



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7
Ministério da Cidadania	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	10
Ministério das Comunicações	18
Ministério da Defesa	19
Ministério do Desenvolvimento Regional	19
Ministério da Economia	19
Ministério da Educação	57
Ministério da Infraestrutura	60
Ministério da Justiça e Segurança Pública	62
Ministério de Minas e Energia	71
Ministério da Saúde	79
Ministério do Turismo	97
Controladoria-Geral da União	99
Conselho Nacional do Ministério Público	99
Ministério Público da União	99
Tribunal de Contas da União	100
Poder Legislativo	145
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	145

.....Esta edição completa do DOU é composta de 145 páginas.....

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.183, DE 14 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - (revogado);

II-A - 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

IV - (VETADO);

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)." (NR)

"Art. 2º

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o **caput** deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos." (NR)

"Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei." (NR)

"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

....." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 15.

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021;

V - 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) e 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021;

VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; e

VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56.

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021;

V - 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) e 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021;

VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; e

VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024.

....." (NR)

"Art. 57.

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o **caput** deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 56 desta Lei e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para o respectivo período de apuração.

....." (NR)

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual será destinado:

I - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada);

f) (revogada);

Foi publicada em 14/7/2021 a
edição extra nº 131-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO



II - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada);

f) (revogada);

III - ao pagamento de prêmios;

IV - ao pagamento de contribuição para a seguridade social incidente sobre o produto da arrecadação às alíquotas de:

a) 0,10% (dez centésimos por cento), no caso das apostas em meio físico;

e

b) 0,05% (cinco centésimos por cento), no caso das apostas em meio virtual; e

V - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A O saldo da diferença entre o produto da arrecadação e as importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo será destinado da seguinte forma:

I - 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

II - 2,55% (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) ao FNSP;

III - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; e

IV - 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

§ 1º-B O percentual destinado às despesas de custeio e manutenção previsto no inciso IV do § 1º-A deste artigo poderá variar, desde que a média anual atenda ao percentual estabelecido no referido inciso.

§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam os incisos I e III do § 1º-A deste artigo.

§ 3º Os recursos de que trata o inciso I do § 1º-A deste artigo deverão ser aplicados em custeio e investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e para a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

.....

§ 5º (VETADO)." (NR)

Art. 7º O inciso VI do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único.

.....

VI - as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou outras sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, de bens móveis, de bens imóveis e de outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação;

....." (NR)

Art. 8º O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no **caput** deste artigo armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), se destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

....." (NR)

"Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, exceto a exportação ou reexportação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para a Zona Franca de Manaus." (NR)

"Art. 37. As disposições deste Decreto-Lei não serão aplicadas às exportações ou reexportações, às importações e às operações realizadas dentro do território nacional, inclusive as ocorridas exclusivamente dentro da Zona Franca de Manaus, com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo por empresa localizada na Zona Franca de Manaus." (NR)

Art. 9º Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025 os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2025, quanto ao art. 9º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao art. 8º.

Brasília, 14 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
Damares Regina Alves

LEI Nº 14.184, DE 14 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º, 12 e 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, de fortalecer o balanço de pagamentos e de promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, a qual poderá ser descontinua observado o disposto no § 6º deste artigo, à vista de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

.....

§ 1º-A O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPE.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 4º-A O ato de criação de ZPE será:

I - cancelado, a partir de manifestação formal do proponente pela desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II - cassado, nas seguintes hipóteses:

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.

§ 4º-B A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas *a* e *b* do inciso II do § 4º-A deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 4º-C Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo de que trata o § 4º-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou da conclusão de obras da ZPE.

§ 4º-D O novo prazo de que trata o § 4º-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-E Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação de prazo de que trata o § 4º-B deste artigo, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE, ressalvado o direito ao recurso administrativo com efeito devolutivo.

.....

§ 6º A necessidade de área descontínua para instalação de ZPE deve ser devidamente justificada no projeto apresentado na forma do § 5º deste artigo e limitada à distância de 30 km (trinta quilômetros) do conjunto das áreas segregadas destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas." (NR)

"Art. 3º

II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

V - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no **caput** do art. 25 desta Lei;

VI - (revogado);

VII - publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no **caput** do art. 25 desta Lei.

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, provocado por empresa em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou a limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento." (NR)

"Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 1º Para cumprimento do disposto no **caput** deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o **caput** deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento:

I - as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, de aparelhos, de instrumentos ou de equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei; e

II - as mercadorias que se encontrem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

§ 3º As mercadorias referidas no inciso II do § 2º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:

I - a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais até a constituição de nova administradora, no prazo fixado pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único.

III - outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação." (NR)

"Art. 6º-A As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

V - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

§ 1º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 2º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e as contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Se não ocorrer as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converter-se-á em:

I - alíquota 0% (zero por cento), decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e

II - isenção, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 8º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 9º Se não for efetuado o recolhimento dos impostos e das contribuições na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e de multa a contar do fato gerador, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados, com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§ 3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo se não for mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 9º A empresa instalada em ZPE somente poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços." (NR)

"Art. 12. As importações e as exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º A dispensa de licenças ou de autorizações a que se refere o **caput** deste artigo não se aplicará à exportação de produtos:

§ 2º (Revogado).

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, bem como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

" (NR)

"Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 18-B, 18-C, 21-A, 21-B e 21-C:

"Art. 2º-A A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de direito privado.

§ 1º Na hipótese de a ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.

§ 2º Compete à administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei;

II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a instalar-se em ZPE;

III - prestar serviços às empresas instaladas em ZPE;

IV - prestar apoio à autoridade aduaneira; e

V - atender a outras condições que forem estabelecidas em regulamento."

"Art. 6º-B As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE, com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - IPI;

III - Cofins;

IV - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - AFRMM.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o **caput** deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C desta Lei.

§ 2º Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo converter-se-á em:

I - alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI; e



II - isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação ou reexportação;

II - manutenção em depósito;

III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6º-C desta Lei, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou

V - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los."

"Art. 6º-C Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno, desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I - na condição de contribuinte dos impostos e das contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do **caput** do art. 6º-B desta Lei, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II - na condição de responsável dos impostos e das contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do **caput** do art. 6º-B desta Lei, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

III - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento dos impostos e das contribuições na forma dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º O beneficiário do regime poderá optar pelo pagamento dos tributos incidentes nas operações de importação ou de aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, o que não implicará renúncia ao regime."

"Art. 6º-D Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE."

"Art. 6º-E A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972."

"Art. 6º-F Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6º-A e 6º-B desta Lei às aquisições de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE."

"Art. 6º-G (VETADO)."

"Art. 6º-H Das notas fiscais relativas à venda de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I - a expressão 'Venda efetuada com regime de suspensão', com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão 'Prestação de serviço efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente."

"Art. 18-B. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - previstos para as áreas da Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007 e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."

"Art. 18-C. A receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da NCM, não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o **caput** do art. 18 desta Lei, no ano-calendário de 2021."

"Art. 21-A. (VETADO)."

"Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A desta Lei cuja presença contribua para:

I - otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II - proporcionar comodidade às pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o **caput** deste artigo:

I - não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e

II - não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime."

"Art. 21-C. (VETADO)."

Art. 3º As empresas com projetos aprovados pelo CZPE anteriormente à publicação desta Lei poderão optar, nos termos constantes de regulamentação, pelo novo regime jurídico ou por manterem-se vinculadas aos termos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, vigentes no momento da aprovação do respectivo projeto industrial.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

I - §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º;

II - inciso VI do **caput** do art. 3º;

III - incisos I e II do § 4º do art. 3º;

IV - §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A;

V - incisos I e II do **caput** do art. 12;

VI - § 2º do art. 12;

VII - art. 13;

VIII - art. 18; e

IX - art. 21.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em:

I - 1º de janeiro de 2022, quanto ao art. 2º e ao inciso IV do **caput** do art. 4º; e

II - após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 14 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

LEI Nº 14.185, DE 14 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o acolhimento pelo Banco Central do Brasil de depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras; e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a acolher depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras.

Parágrafo único. A remuneração dos depósitos referidos no **caput** deste artigo será estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º O Banco Central do Brasil apresentará, nas audiências públicas ordinárias da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, informações detalhadas sobre o acolhimento dos depósitos a prazo das instituições financeiras previstos no art. 1º desta Lei.

§ 1º O Banco Central do Brasil divulgará semestralmente demonstrativo de depósitos voluntários das instituições financeiras.

§ 2º Além do disposto no **caput** deste artigo, o Banco Central do Brasil prestará contas trimestralmente ao Congresso Nacional, na forma em que regulamentar, sobre as operações realizadas com depósitos voluntários remunerados das instituições financeiras.

Art. 3º O Banco Central do Brasil regulamentará a remuneração, os limites, os prazos, as formas de negociação e outras condições para o acolhimento dos depósitos a prazo das instituições financeiras previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O art. 14 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a acolher depósitos de entidades não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, conforme remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições por ele estabelecidos." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 14 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 339, de 14 de julho de 2021.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021 (Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021), que "Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995

"IV - pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;"

Razões do veto

"A propositura legislativa amplia o rol de pessoas beneficiadas pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre veículos e majora o limite do preço de venda do bem ao consumidor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).



Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa acarretaria renúncia de receita sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem a apresentação de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e no art. 125 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021."

Art. 5º do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 5º O saldo de créditos apurados na forma dos arts. 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, pelas pessoas jurídicas neles referidas, existente em 31 de dezembro de 2024, poderá, nos termos e nos prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria."

Razões do veto

"A propositura legislativa permite que os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurados na forma dos arts. 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, possam ser compensados com outros tributos ou, ainda, serem ressarcidos em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Entretanto, e embora a boa intenção do legislador, a proposição legislativa propõe hipóteses de compensação ou ressarcimento, o que ocasionaria alteração do fluxo de receita, o que viola o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020 - Lei de Responsabilidade Fiscal."

Art. 6º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acresce o § 5º ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018

"§ 5º Sem prejuízo da contribuição para a seguridade social de que trata o inciso IV do caput deste artigo, o montante destinado ao pagamento de prêmio e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação não comporá a base de cálculo das contribuições sociais do art. 195 da Constituição Federal devidas pelos agentes operadores."

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe que, sem prejuízo da contribuição para a seguridade social de que trata o inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, o montante destinado ao pagamento de prêmio e ao recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre a premiação da loteria de apostas de quota fixa não comporá a base de cálculo das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição devidas pelos agentes operadores.

Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa, ao excluir determinada parcela auferida pelos agentes operadores da base de cálculo de tributos que não incidem sobre a receita ou o faturamento - a exemplo de contribuições que incidem sobre a folha, o lucro ou o salário de contribuição -, contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica, tendo em vista que a redação dada a esse dispositivo poderia implicar interpretações equivocadas.

Ademais, o dispositivo do Projeto de Lei de Conversão confere tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, em descumprimento ao disposto no inciso II do caput do art. 150 da Constituição, tendo em vista que não se vislumbra critério de distinção que justificaria o tratamento diferenciado, especialmente se for considerada a legislação de regência das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 340, de 14 de julho de 2021.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2021 (Medida Provisória nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021), que "Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007

"Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro."

Art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acresce os art. 6º-G, art. 21-A e art. 21-C à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007

"Art. 6º-G Aplicam-se as reduções do art. 6º-D às aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A desta Lei por empresas autorizadas a operar em ZPE."

"Art. 21-A. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:

I - vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e

II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da extinção.

§ 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são os seguintes:

- I - serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);
- II - serviços de engenharia e arquitetura;
- III - serviços científicos e outros serviços técnicos;
- IV - serviços de branding e marketing;
- V - serviços especializados de projetos (design);
- VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI);

- VII - serviços de manutenção, reparação e instalação;
- VIII - serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;
- IX - serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;
- X - outros serviços fixados pelo CZPE.

§ 3º Os serviços enumerados no § 2º deste artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do caput deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput deste artigo não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE."

"Art. 21-C. Poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei a pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts. 21-A e 21-B desta Lei, desde que:

I - possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo;

II - não evidencie a instalação em ZPE a simples transferência de pessoa jurídica já instalada fora da ZPE; e

III - não aufera receita referente à prestação de serviços no mercado interno.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do regime terá a habilitação cancelada na hipótese de não observância do disposto no inciso III do caput deste artigo ou das demais condições e requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º Na hipótese de cancelamento de que trata o § 1º deste artigo, a empresa excluída do regime somente poderá efetuar nova habilitação após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.

§ 3º Para cumprimento do disposto neste artigo, devem ser observados as condições necessárias para fruição do benefício fiscal e os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição dos benefícios de que trata este artigo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do fato gerador.

§ 5º Nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo, a pessoa jurídica adquirente será responsável solidária com a pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo.

§ 6º Os serviços de que trata este artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS."

Razões dos vetos

"Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos.

Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 341, de 14 de julho de 2021. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.185, de 14 de julho de 2021.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 15, DE 14 DE JULHO DE 2021

Define as metas de desempenho institucional a serem alcançadas no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO-SUBSTITUTO, designado pelo Decreto s/nº, de 6 de julho de 2021, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 40, incisos I e XX, do Anexo I do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 22, caput e § 2º, da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, no art. 4º, inciso II, do do Anexo I do Decreto nº 10.608, de 2021, e na Portaria AGU nº 102, de 12 de abril de 2013, e o que consta no Processo Administrativo nº 00400.001021/2021-72, resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo desta Portaria Normativa, as metas de desempenho institucional a serem alcançadas no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, no período de avaliação de 1º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022.

Art. 2º O Departamento de Gestão Estratégica deverá elaborar proposta de atualização da Portaria AGU nº 102, de 12 de abril de 2013, em decorrência da edição do Decreto nº 10.608, de 2021, ouvida a Secretaria-Geral de Administração, e submetendo-a às instâncias necessárias no âmbito do Sistema de Governança Corporativa - SGC/AGU, nos termos da Portaria AGU nº 414, de 19 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A proposta referida no caput deve contemplar, dentre outros pontos, a previsão de elaboração de parecer técnico de apreciação dos resultados alcançados em cada ciclo da avaliação de desempenho, com estabelecimento das recomendações necessárias decorrentes.

Art. 3º Fica revogada a alínea "j" do inciso II do § 2º do art. 5º da Portaria AGU nº 102, de 2013.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TÉRCIO ISSAMI TOKANO



ANEX						
ITEM	INDICADOR	DESCRIÇÃO	FORMA DE CÁLCULO	META	RESPONSÁVEL PELO ALCANCE DA META	MÉTODO DE VERIFICAÇÃO
I	Quantidade de tarefas administrativas concluídas dentro do prazo	Mensura a tempestividade no atendimento das demandas administrativas pelos servidores administrativos usuários do SUPER SAPIENS (cadastrados como servidor, administrador, contador e bibliotecário)	Quantidade de tarefas administrativas encerradas dentro do prazo / Quantidade de tarefas administrativas encerradas X 100	90%	Todos os Órgãos da AGU	Painel de Gestão do Indicador elaborado pelo Departamento de Gestão Estratégica
II	Índice de maturidade de processos	Mensura o percentual geral de maturidade dos processos de trabalho da AGU com base na escala de maturidade definida na Sistemática de Mapeamento e Modelagem de Processos de Trabalho da AGU	((P0xM0) + (P1xM1) + (P2xM2) + (P3xM3) + (P4xM4) + (P5xM5) + (P6xM6)) / (Total de processos de trabalho identificados x 6) X 100 Somatório do produto de multiplicações das quantidades de processos de trabalho em determinado nível (Pi) pelo peso do nível de maturidade correspondente (Mi), dividido pelo total de processos identificados (Pt), multiplicado pelo nível máximo de maturidade (6)	32%	Todos os Órgãos da AGU	Painel de Gestão do Indicador elaborado pelo Departamento de Gestão Estratégica
III	Índice de Gestão Orçamentária (IgestOrçamento)	Mede a capacidade de governança da AGU em Gestão do Orçamento a partir do modelo iGestOrçamento desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União, que é composto por um questionário com uma lista de itens de verificação feita no âmbito do Levantamento Integrado de Governança Organizacional Pública do ciclo de 2018.	Quantidade de respostas positivas às perguntas do questionário/ Quantidade total de perguntas do questionário X 100	55%	SGA	Painel de Gestão do Indicador elaborado pelo do Departamento de Gestão Estratégica, a partir das respostas elaboradas pela Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças
IV	Índice de treinamentos ministrados por instrutores internos	Mensura o percentual de eventos de capacitação ministrados por integrantes da AGU, em relação ao total de eventos de capacitação organizados pela Escola da AGU	Quantidade de eventos de capacitação ministrados por instrutores internos/ Quantidade de eventos de capacitação organizados pela Escola da AGU X 100	55%	Servidores Técnico-administrativos e membros da AGU	Relatório de atividades extraído do Sistema Informatizado de Capacitação da Escola da AGU
V	Eficiência de resposta da Ouvidoria-Geral da AGU - OGAGU aos cidadãos	Identifica o percentual de atendimento sem prorrogação das demandas, de usuários internos e externos, feitas à OGAGU	Quantidade de demandas respondidas sem prorrogação/ Quantidade de demandas respondidas X 100	Responder 80% das demandas, feitas à OGAGU, sem necessidade de prorrogação	Todos os Órgãos da AGU	Relatório de atividades do sistema da OGAGU
VI	Qualidade de Vida	Afere a quantidade de ações de âmbito nacional dentro do Programa AGU Mais Vida	Quantidade de ações de âmbito nacional integrantes do Programa AGU Mais Vida	Realizar 5 ações de âmbito nacional dentro do programa AGU Mais vida, no período avaliativo.	AGU	Relatório de avaliação de cada ação
VII	Índice de documentos digitalizados com OCR (PDF pesquisável) pelos Protocolos Compartilhados e Centrais de Digitalização	Mede o percentual de documentos digitalizados com ORC pelos protocolos compartilhados e centrais de digitalização das unidades supervisionadas pela SGA	Total de arquivos digitalizados com OCR nos protocolos compartilhados e centrais de digitalização/ Total de arquivos digitalizados nos Protocolos Compartilhados e Centrais de Digitalização X 100	85%	Protocolos Compartilhados e Centrais de Digitalização	Relatório de controle da SGA
VIII	Índice de utilização do programa Megatron	Mede o percentual de Protocolos Compartilhados e Centrais de Digitalização das unidades da AGU com utilização do programa Megatron	Quantidade de Protocolos Compartilhados e Centrais de Digitalização das unidades da AGU com utilização do programa/Total de Protocolos Compartilhados e Centrais de Digitalização X 100	20%	Protocolos Compartilhados e Centrais de Digitalização	Relatório de controle da SGA
IX	Quantidade de Membros e Servidores cadastrados na Lista de Transmissão da Comunicação Interna no WHATSAPP	Mede a utilização de ferramenta de comunicação interna de membros e servidores da AGU	Quantidade de membros e servidores cadastrados/ Quantidade total de membros e servidores X 100	30%	ASCOM	Painel de Gestão do Indicador elaborado pelo do Departamento de Gestão Estratégica, a partir das informações fornecidas pela ASCOM
X	Índice de visitação à intranet da AGU	Média mensal de usuários que visitaram a intranet da AGU em relação ao quantitativo total de usuários da RedeAGU	Somatório dos Resultados Mensais (RM) no período de um ano/ 12 X 100 Em que: RM = Quantidade de usuários que visitaram a intranet da AGU no mês/ Quantidade total de usuários da AGU	75%	ASCOM	Relatório da Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria- Geral de Administração

PORTARIA AGU Nº 234, DE 14 DE JULHO DE 2021

O ADOVogado-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o art. 40, incisos I e XX, do Anexo I do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021, e considerando o disposto no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, na Portaria Normativa AGU nº 9, de 31 de maio de 2021, e o que consta no Processo Administrativo nº 00697.000122/2021-48, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria AGU nº 217, de 23 de junho de 2021.

Art. 2º Proceder à realocação do cargo em comissão e da função comissionada, constantes da Estrutura Regimental da Advocacia-Geral da União e do respectivo detalhamento, conforme previsto na Portaria AGU nº 194, de 28 de maio de 2021, da seguinte forma:

DAS/FCPE	DE	PARA
DAS 101.1	Serviço de Apoio Técnico da Divisão de Apoio ao Gabinete da Coordenação da Assessoria do Gabinete da AGU	Serviço da Ouvidoria-Geral da Advocacia-Geral da União (SEOG/OGAGU)
FCPE 102.1	Assistente Técnico da Ouvidoria-Geral da Advocacia-Geral da União	Assistente Técnico da Divisão de Apoio ao Gabinete da Coordenação da Assessoria do Gabinete da AGU (sem sigla/DIGAB/ASTEC)

Art. 3º A Secretaria-Geral de Administração e o Departamento de Gestão Estratégica deverão adotar as providências decorrentes desta realocação, inclusive as previstas no art. 18 do Decreto nº 9.739, de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERCIO ISSAMI TOKANO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 200, DE 12 DE JULHO DE 2021

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018; tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002; no Art. 8º da Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, e o constante dos autos do Processo nº 21000.042667/2021-92; resolve:

Art. 1º FAMIVA PESQUISA E SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ: 38.013.791/0001-67, localizada à Rodovia Patrocínio Paulista - Via Esmeril, s/n - CEP 14415-000 - Patrocínio Paulista/SP para, na qualidade de entidade de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, de fitotoxicidade, e ensaios de campo de resíduos para fins de registro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREA FIGUEIREDO PROCOPIO DE MOURA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 360, DE 12 DE JULHO DE 2021

Altera a lista de pragas quarentenárias ausentes, constantes do Anexo da Instrução Normativa SDA nº 39, de 1º de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 2 de abril de 1934, o Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 45, de 29 de agosto de 2018 o que consta do Processo nº 21000.030910/2018-24, resolve:

Art. 1º Incluir na Lista de Pragas Quarentenárias Ausentes (PQA), constantes do Anexo da Instrução Normativa SDA nº 39, de 1º de outubro de 2018, publicada no D.O.U de 2 de outubro de 2018, as seguintes pragas:

ACARINA
Brevipalpus noranae
Tuckerella nilotica

COLEOPTERA
Carpophilus freemani
Compsus viridivittatus
Cryptolestes turcicus
Lepinotus reticulatus
Macroductylus subspinosus
Medonia deromecoides
Ptinus fur

DIPTERA
Eumerus amoenus

HEMIPTERA
Coccus capparidis
Neomyzus circumflexus
Nysius nubilus
Parthenolecanium corni

LEPIDOPTERA
Clepsis spectrana
Dalaca chiliensis
Dalaca pallens
Euzophera pyriella
Mussidia nigrivenella
Orgyia antiqua
Stathmopoda auriferella

MOLLUSCA
Colosius confusus

FUNGI E OOMYCOTA
Dactylonectria macrodidyma
Discostroma corticola
Exserohilum pedicellatum
Fusarium langsethiae
Fusicoccum putrefaciens
Magnaporthiopsis maydis
Monilinia polystroma
Phomopsis vaccinii
Phytophthora megakarya
Sclerophthora rayssiae

NEMATODA
Pratylenchus neglectus

BACTERIA
Grapevine bois noir phytoplasma

VÍRUS E VIROIDES
American hop latent virus
Hop latent virus
Hop mosaic virus
Tomato brown rugose fruit virus
Tomato yellow leaf curl virus

PLANTAS INFESTANTES E PARASITAS
Aldama dentata
Allium vineale
Ambrosia trifida
Antennaria dioica
Argemone ochroleuca
Asphodelus fistulosus
Bidens aurea
Bromus secalinus
Bromus tectorum
Cerastium arvense
Crepis tectorum
Digera muricata
Digitaria velutina
Dinebra retroflexa
Erysimum cheiranthoides
Galeopsis tetrahit
Impatiens glandulifera
Pectis prostrata
Salvia tiliifolia
Sicyos angulatus
Silene latifolia subsp. *alba*
Solanum elaeagnifolium
Thlaspi arvense
Tithonia tubaeformis
Tripleurospermum perforatum
Urochloa panicoides
Viola arvensis
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de 02 de agosto de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 361, DE 12 DE JULHO DE 2021

Reconhece o estado do Ceará como área sob Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para o Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *Citri*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, considerando o disposto no art. 39 da Instrução Normativa nº 21, de 25 de abril de 2018, e o que consta do Processo nº 21014.003444/2019-36, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado do Ceará como Área sob Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para o Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*).

Art. 2º Revogar a Resolução SDA nº 13, de 25 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 165, segunda feira, 28 de agosto de 2017, Seção 1, página 8 e Retificação publicada no Diário Oficial da União nº 166, terça-feira, 29 de agosto de 2017, Seção 1, página 8.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor no dia 02 de agosto de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 851, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, e o Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno dessa Autarquia; Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 14 (quatorze) de julho de 2021 Considerando o contido nos processos abaixo relacionados.



			TÍTULOS
INTERESSADOS	CPF	PROCESSO	ENDEREÇO
Marcos Marcelo Gomes de Oliveira	399.998.231-49	54.000.084.043/2019-87	Gleba 2 Reserva Técnica A Lote nº 106/329
Ana Cleide Torres de Oliveira	665.945.611-20		
Valter Nunes Filho	292.556.943-91	54.700.002.700/2012-12	Gleba 2 Reserva Técnica A Lote nº 132/372
Simone Cabral Nunes	012.129.681-40		
Marcos do Espírito Santo	305.407.631-87	54.700.001.638/2014-58	Gleba 2 Reserva Técnica A Lote nº 138/384
Myrtes Rodrigues da Silva	286.961.581-72		
Antônio Gregório Afonso	145.523.451-68	54.000.103.620/2019-47	Gleba 2 Reserva Técnica D Lote nº 599
Marilda Maria Ferreira	376.706.891-53		
Narcélia Sampaio de Sousa	552.865.501-34	54.000.178.256/2018-98	Gleba 2 Reserva Técnica D Lote nº 602
Manoel Donizete de Sousa 259.642.751-68	259.642.751-68		
Gaspar Gonçalves de Melo	115.330.801-00	54.700.001.142/2017-82	Gleba 2 Reserva Técnica F Lote nº 448-C
Suely de Freitas Guimarães	494.748.391-15		
Carmelita Porfirio da Silva	144.800.181-15	54.000.120.213/2018-13	Gleba 2 Reserva Técnica F Lote nº 448-D
Pedro Barreto dos Santos	144.769.671-91	54.000.127.955/2018-70	Gleba 2 Reserva Técnica F Lote nº 541
Ivone Gomes Barreto	366.657.461-00		
Gisete Nonato de Sousa Viana 702.710.111-49	702.710.111-49	54.700.002.812/2011-92	Gleba 2 Reserva Técnica F Lote nº 940
Wilson Batista Simões	266.697.571-15	54.000.173.974/2018-78	Gleba 2 Reserva Técnica F Lote nº 543
Eusilei da Silva Passos538.533.691-20	538.533.691-20		
Solange de Fátima Silva 086.966.401-87	086.966.401-87	54.700.001.708/2014-23	Gleba 3 Reserva Técnica G Lote nº 14/14-B Den. 645/721
Marcela Kimura da Silva	957.062.401-91	54.700.001.770/2013-34	Gleba 3 Reserva Técnica G Lote nº 32/Den. 638
Lázaro Gonçalves Ferreira	091.353.241-04	00.073.002.728/1984-59	Gleba 3 Reserva Técnica G Lote nº 51/Den. 627
Elizabeth Martins Ferreira	548.694.391-15		
Allan Amâncio Moreira Silva 700.291.481-20	700.291.481-20	54.700.000.012/2017-22	Gleba 3 Reserva Técnica G Lote nº 74/Den. 668-A
Wanderson José Mariano 606.948.071-68	606.948.071-68	54.000.186.337/2018-61	Gleba 3 Reserva Técnica J Lote nº 774
Joaquim Pires de Carvalho	654.749.708-97	54.000.141.349/2018-67	Gleba 3 Reserva Técnica L Lote nº 744-B
Ila Maria Paula de Almeida 492.558.433-20	492.558.433-20		

Art. 1º decide por unanimidade aprovar a liberação de todos os Títulos relacionados, com intuito de promover a Regularização Fundiária e envio para a DFR.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS

Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RORAIMA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/GAB/SR-25/Nº 32, de 07 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial da União nº 134, de 08 de outubro de 1997- Seção 1, página 22544, que Instituiu a Criação do P.A CAXIAS, código do SIPRA nº RR0031000, localizado na Gleba Barauana, Município de Cantá, no Estado de Roraima: Onde se lê: 29.265 há Leia-se: 34.542,2837 há.

Na Portaria/INCRA/GAB/SR-25/Nº 37, de 18 de outubro de 1996, publicado no Diário Oficial da União nº 204, de 21 de dezembro de 1996- Seção 1, página 21383, que Instituiu a Criação do PA/MARANHÃO, código do SIPRA nº RR0026000, localizado na Gleba Caracarái, Município de Iracema, no Estado de Roraima: Onde se lê: 19.495,50 há Leia-se: 19.189,321 há.

Na Portaria/INCRA/GAB/SR-25/Nº 19, de 19 de outubro de 1995, publicado no Diário Oficial da União nº 202, de 20 de outubro de 1995- Seção 1, página 16.642, que Instituiu a Criação do P. A RR - 170 código do SIPRA nº RR0014000, localizado na Gleba Caracarái, Município de Caracarái, no Estado de Roraima: Onde se lê: "(...) 39.249,3150 ha (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e nove hectares, trinta e um ares e cinquenta centiares)", leia- se: "39.390,177 ha (tinta e nove mil, trezentos noventa hectares, dezessete ares e sete centiares)". Conforme Registro Geral e Matrícula nº 3348. Com capacidade de 743 famílias atendidas conforme documento SEI 9389281.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ nº 26.461.699/0001-80 - NIRE/NIRC nº 5350000093-3

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 2021 - ANO DE 2021

Aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, com início às 9h30, na Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), realizou-se, por meio virtual e utilizando a ferramenta ConabReunião, a 9ª (nona) Reunião Extraordinária do Conselho de Administração (Consad), da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), Empresa Pública Federal, constituída nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, situada no SGAS, Quadra 901, Conjunto A, lote 69, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, NIRE/NIRC n.º 5350000093 -3, CNPJ n.º 26. 461.699/0001 -80. Estiveram presentes os Conselheiros Maximiliano Ferreira Tamer e Humberto César Mota Maciel, representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); Francisco de Assis Xavier Segundo, representante dos empregados da Conab; Eudes de Gouveia Varela, Conselheiro Independente; e Eduardo Sampaio Marques, representante do Ministério da Economia. Toda a documentação para a reunião foi disponibilizada aos Conselheiros pelo ConabCloud. Aberta a reunião, o Senhor Maximiliano Tamer, Presidente do Conselho de Administração, cumprimentou a todos e deu início à análise da pauta. 1. DELIBERAÇÃO: 1.1. Consad/Coest - DEL nº 31/2021 - Eleição de membro para Diretoria Executiva. O senhor Maximiliano Tamer, Presidente do Consad comunicou ao colegiado que a Sra. Ministra Tereza Cristina Correa da Costa por meio do Ofício n.º 584/2021/GAB-GM/MAPA, de 19/05/2021, encaminhou o nome do Sr. Guilherme Augusto Sanches Ribeiro para o indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para compor a Diretoria Executiva da Conab. O Presidente do Consad informou ainda que além da aprovação prévia pela Casa Civil da Presidência da República e preenchimento do formulário da SEST/ME, o indicado foi avaliado pelo Comitê de Elegibilidade da Conab (Coele) que atestou o cumprimento dos requisitos legais, sob o amparo da documentação analisada e comprobatória das qualificações do Sr. Guilherme Ribeiro para o exercício do cargo a ser por ele exercido. O Conselheiro Assis Xavier, questionou a Sra. Edinete Miranda, Coordenadora do Coele e Chefe da Coest, a) sobre a instrução do processo, pois conforme consta na Ata da 6ª Reunião do Comitê de Elegibilidade, o indicado, "apresentou a documentação com opção de escolha de 04 (quatro) anos, em cargo equivalente ao DAS 04 ou superior em Pessoa Jurídica de Direito Interno, conforme registrado no Formulário de Cadastro

de Administrador - FCA. Em 13/05/21, o indicado solicitou por e-mail ao Ministerio Supervisor a alteração de sua ficha técnica contendo o seu novo currículo e novo Formulário Cadastral de Administrador, apresentando nova opção de escolha em relação à sua experiencia profissional, qual seja, 10 (dez) anos no setor privado em área conexas ao cargo para o qual foi indicado em função de direção superior."; b) se o indicado atendeu todos os requisitos, especialmente quanto a b.1.) apresentação do Diploma; b.2.) apresentação da declaração comprobatória da empresa/órgão/instituição; e b.3.) a comprovação dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em razão de registro feito pelo Coele na Ata da sua 6ª Reunião: "o disposto no item 17 (dezessete) do supracitado formulário estabelece como documentos comprobatórios da opção de 10 (dez) anos: a) declaração da empresa/órgão ou instituição; b) registro em carteira de trabalho. Ao analisar a documentação apresentada este Comitê constatou que o indicado apresentou para comprovação de sua experiência apenas uma Declaração de Empresa Privada, atestando que o indicado exerceu o cargo de Diretor Administrativo e Comercial no período de 03/09/2002 a 31/05/2011 e posteriormente de 1º/03/2017 a 03/05/2019, comprovando assim a experiência requerida." A Sra. Edinete Miranda, Coordenadora do Coele, esclareceu que o indicado solicitou ao MAPA a alteração prévia do seu Formulário de Cadastro de Administrador e que foi anexado ao processo dentro do prazo legal estabelecido. A Coordenadora informou aos Conselheiros que 1) o Diploma comprobatório da formação profissional de nível superior e a declaração atestando a experiência profissional do Sr. Guilherme Ribeiro integraram a documentação analisada e 2) o Coele se manifestou sem vedações ao Consad para a aprovação do indicado. Nesta oportunidade, o Presidente do Conselho esclareceu que o Sr. Guilherme Ribeiro apresentou Declaração de Empresa Privada, atestando a experiência requerida consoante o disposto no Decreto 8.945/2016 e no Formulário de Cadastro de Administrador. Após discussão da matéria, o Conselho de Administração, com fulcro no art. 62, inciso XII, e, por maioria, DELIBEROU por: a) ELEGER o Sr. GUILHERME AUGUSTO SANCHES RIBEIRO, brasileiro-português, casado, graduado em Relações Internacionais, Mestre em Gestão e Políticas Públicas, natural de São Paulo/SP, portador da Carteira de Identidade nº 30156414-0 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 306.793.828-36, residente à Alameda Casa Branca, 559, apartamento 111, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01408-001, para exercer a função de Diretor-Executivo da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e; b) FIXAR A ATRIBUIÇÃO de Diretor-Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). O Conselheiro Assis Xavier, baseado na Ata da 6ª Reunião/Coele registrou o seu voto contrário, por entender que o indicado não cumpriu os exatos termos do disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016, bem como no Formulário de Cadastro de Administrador. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Maximiliano Ferreira Tamer, Presidente do Conselho de Administração da Conab, agradeceu a presença dos participantes e deu por encerrada a reunião, e eu, Edinete Xavier de Miranda, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros e por mim.

Ata Registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o nº 1709015 em 14/7/2021.

Brasília-DF, 21 de maio de 2021.
MAXIMILIANO FERREIRA TAMER
Presidente do Conselho

EDINETE XAVIER DE MIRANDA
Secretária



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MC Nº 638, DE 14 DE JULHO DE 2021

Altera a Portaria MC nº 424, de 22 de junho de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e no art. 2º e art. 8º do Decreto nº 6.180, de 03 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 424, de 22 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.15.....

§ 2ºO prazo para análise da documentação apresentada é de 30 (trinta) dias após o recebimento da documentação no DIFE, contados na forma do art. 102-A desta Portaria" (NR).

"Art. 19. Da decisão da CTLIE que indeferir ou autorizar a captação de recursos do projeto parcialmente, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, contados na forma do art. 102-A a partir da data da identificação oficial.

....." (NR).

"Art.21.....

§ 10º Todos os aportes feitos por doadores/patrocinadores deverão ser depositados direta e somente na conta CAPTAÇÃO vinculada ao projeto desportivo/paradesportivo autorizado a captar recursos.

....." (NR).

"Art. 23. Será concedido prazo de captação de recursos de dois anos improrrogáveis, contados da data da autorização de captação de recursos, exceto:

I - nos projetos com contrato de patrocínio, onde será permitida uma única prorrogação por período igual ao constante no referido contrato; e

II - nos casos em que for solicitada a readequação da análise técnica orçamentária, na forma do art. 57-A.

§ 1º O projeto cujo prazo de captação tenha expirado, sem captação ou com captação do valor aprovado menor do que cinquenta por cento para obras de infraestrutura e que vinte por cento para os demais objetos será arquivado e poderá:

I - ter os recursos captados recolhidos via GRU; e

II - ter os recursos transferidos, a critério do DIFE, uma única vez, no período de cento e vinte dias a contar do dia de encerramento do período de captação, para outro projeto esportivo da mesma entidade que esteja em captação de recursos, desde que apresentada a anuência do incentivador e mediante solicitação do proponente.

§ 2º É vedado ao proponente captar valor superior ao autorizado pela CTLIE, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos excedentes.

§ 3º Quando o Proponente apresentar solicitação de desistência da execução do projeto, este será arquivado e eventuais recursos captados serão recolhidos ao Tesouro Nacional, via GRU. " (NR).

"Art. 29.....

§ 3º Os rendimentos dos recursos da aplicação poderão ser empregados em ações de despesas administrativas, de despesas de elaboração dos projetos e captação de recursos, bem como para o pagamento de pessoal, caso configure item necessário e com relação direta com a execução do projeto aprovado.

....." (NR).

"Art.34.....

§3º Após o início da execução do projeto, o proponente poderá solicitar, nos termos do art. 57-A, somente uma readequação no plano de trabalho, até sessenta dias antes do término do Termo de Compromisso assinado, sendo vedada a inclusão de itens não autorizados originalmente (NR).

.....

§ 10º O prazo para o cumprimento das diligências é de trinta dias, improrrogáveis, contados na forma do art. 102-A.

....." (NR).

"Art.40.....

§ 2º O proponente terá até cento e oitenta dias para assinar o Termo de Compromisso, contados a partir da aprovação da análise técnica e orçamentária do projeto desportivo ou paradesportivo, sob pena de arquivamento do projeto e recolhimento dos valores à União via GRU.

....." (NR).

"Art. 57-A. Readequação é a possibilidade de o proponente captar recurso após o início da execução do projeto.

§ 1º É possível uma readequação do plano de trabalho após o início da execução do projeto, caso a solicitação seja apresentada até sessenta dias antes do término do Termo de Compromisso, sendo vedada a inclusão de itens não autorizados originalmente.

§ 2º A readequação do plano de trabalho deverá ser aprovada pela CTLIE, precedida de parecer técnico da CGDPE e observado o disposto nos arts. 18 e 20 desta Portaria.

§ 3º Será formalizada a readequação de valor e/ou de prazo de execução, por meio de Termo Aditivo, que deverá ser assinado antes da data final do termo anteriormente pactuado." (NR).

"Art. 59. Os recursos remanescentes poderão:

I - quando estiverem na conta CAPTAÇÃO, ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo DIFE ou transferidos uma única vez, a critério do DIFE, no período de cento e vinte dias a contar da data de encerramento da execução do projeto, para outro projeto da mesma entidade que esteja em captação de recursos; e

II - quando estiverem na conta na conta de MOVIMENTO serão recolhidos ao Tesouro Nacional pelo Proponente através de GRU ou deverão ser recolhidos a conta CAPTAÇÃO do próprio projeto, para posterior solicitação de transferência.

Parágrafo único. Caso o proponente transfira o saldo remanescente na conta movimento para algum outro projeto, sem a anuência do DIFE, esses recursos não poderão ser utilizados e deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo Proponente através de GRU." (NR).

"Art.71.....

.....

§ 3º Quando a Prestação de Contas Final não for encaminhada no prazo estabelecido no caput, o DIFE recolherá ao Tesouro Nacional o saldo existente à época nas contas CAPTAÇÃO e MOVIMENTO, incluindo rendimentos, e recomendará a instauração de Tomadas de Contas Especial.

§ 4º Não havendo a apresentação da Prestação de Contas no prazo estabelecido no caput deste artigo, o Proponente não poderá transferir o saldo existente nas contas CAPTAÇÃO e MOVIMENTO para outro projeto com captação autorizada e terá seu acesso ao Sistema Eletrônico da Lei de Incentivo ao Esporte suspenso, até o saneamento.

....." (NR).

"Art. 84. Quando a decisão for pela reprovação da Prestação de Contas Final, o proponente beneficiário terá prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da identificação oficial, para recolhimento dos recursos aplicados irregularmente ou ressarcimento do dano, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro." (NR)

"Art. 102-A. Todos os prazos contidos nesta Portaria começam a correr a partir da data da identificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

ANEXO I

CHECKLIST CAPACIDADE TÉCNICA OPERATIVA	SIM	NÃO	FLS.	OBSERVAÇÕES
Relatório de eventos já realizados, constando logomarca, ID Visual da Entidade				
Apresentação da capacidade instalada, do pessoal técnico e operacional que integram a entidade (currículo, RG/CPF e declaração de ciência)				
Fotos constando logomarca, ID Visual da Entidade				
Reportagens constando o nome da Entidade				
Publicações constando o nome da Entidade				
Site da entidade				
Termo de parceria com entidades desportivas, governamentais e/ou privadas com fins não econômicos (conforme modelo no Anexo II da Portaria)				

PORTARIA MC Nº 642, DE 14 DE JULHO DE 2021

Altera a Portaria nº 526, de 5 de novembro de 2020.

O MINISTRO DO ESTADO DA CIDADANIA E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 12-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e no §3º do art. 10 do Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º O Art. 1º da Portaria nº 526 de 5 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
XXII - Secretário Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte.
....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

PORTARIA MC Nº 645, DE 14 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da Portaria nº 627, de 15 de abril de 2021, referente ao calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial 2021 pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021 e pela Portaria nº 620, de 26 de março de 2021, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa é realizado nos 10 últimos dias úteis de cada mês;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial 2021 de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência, resolve:

Art. 1º Os Anexos VII e VIII da Portaria nº 627, de 15 de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

".....



ANEXO VII

CICLO 4 - CRÉDITO EM POUPANÇA SOCIAL DIGITAL

17/JUL (SÁB)	18/JUL (DOM)	20/JUL (TER)	21/JUL (QUA)	22/JUL (QUI)	23/JUL (SEX)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

24/JUL (SÁB)	25/JUL (DOM)	27/JUL (TER)	28/JUL (QUA)	29/JUL (QUI)	30/JUL (SEX)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

ANEXO VIII

CICLO 4 - SAQUE EM DINHEIRO

02/AGO (SEG)	03/AGO (TER)	04/AGO (QUA)	05/AGO (QUI)	09/AGO (SEG)	10/AGO (TER)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

11/AGO (QUA)	12/AGO (QUI)	13/AGO (SEX)	16/AGO (SEG)	17/AGO (TER)	18/AGO (QUA)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCTI Nº 4.979, DE 13 DE JULHO DE 2021

Altera o Anexo da Portaria MCTI nº 4.617, de 6 de abril de 2021, que Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 21, inciso XVIII, do Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020, e na Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria MCTI nº 4.617, de 6 de abril de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

ESTRATÉGIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

APRESENTAÇÃO

Desde os anos 2000, a Inteligência Artificial (IA) passou a ser objeto de interesse não apenas nos meios científicos, mas também nos veículos de comunicação de grande circulação destinados ao público em geral. O debate acerca das potencialidades das tecnologias de IA, cujo desenvolvimento encontra-se em curso há aproximadamente cinco décadas, tem assumido importância no Brasil e em vários países do mundo, suscitando discussões técnicas e jurídicas acerca de seu uso, suas potenciais aplicações e sua interação com o ser humano nos processos de tomada de decisão.

É possível destacar pelo menos duas grandes características do estado atual de desenvolvimento tecnológico:

a) em primeiro lugar, o grande aumento no poder computacional e no acesso a dados de treinamento conduziu a avanços práticos na aprendizagem de máquina (Machine Learning - ML), que permitiram sucessos recentes em uma variedade de domínios aplicados, tais como diagnóstico de câncer na área médica, automação dos veículos e jogos inteligentes;

b) em segundo lugar, tais avanços chamaram a atenção de formuladores de políticas públicas e de empresas, provocando uma verdadeira corrida pela liderança mundial em IA e, simultaneamente, a discussão acerca da necessidade de regulação ou de políticas públicas em campos tão diversos como trabalho, educação, tributação, pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) e ética. Assim, os principais pontos de questionamento dizem respeito aos limites da aplicação da IA, às implicações de seu uso em diferentes domínios econômicos e à necessidade de conjugar a tecnologia com o julgamento humano.

No âmbito da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), aprovada em março de 2018, pelo Decreto nº 9.319/2018 e pela Portaria MCTIC nº 1.556/2018, já se sinalizava para a importância de se tratar de maneira prioritária o tema da IA em razão de seus impactos transversais sobre o país. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), por meio da Portaria MCTIC nº 1.122/2020, definiu como prioridade a área de Inteligência Artificial, no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023. Nesse sentido, foi elaborada a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - EBIA.

Esta Estratégia assume o papel de nortear as ações do Estado brasileiro em prol do desenvolvimento das ações, em suas várias vertentes, que estimulem a pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções em Inteligência Artificial, bem como, seu uso consciente, ético e em prol de um futuro melhor. É preciso entender a conexão da Inteligência Artificial com várias tecnologias e deixar claro os limites e pontos de conexão e de conceitos como: machine learning, big data, analytics, sistemas especialistas, automação, reconhecimento de voz e imagens, etc.

Para tanto, a EBIA estabelece nove eixos temáticos, caracterizados como os pilares do documento; apresenta um diagnóstico da situação atual da IA no mundo e no Brasil; destaca os desafios a serem enfrentados; oferece uma visão de futuro; e apresenta um conjunto de ações estratégicas que nos aproximam dessa visão.

É importante destacar que a Estratégia deve ser uma política pública constantemente acompanhada, avaliada e ajustada, tendo em vista queo ritmo da evolução tecnológica da Inteligência Artificial tende a se acelerar. As tecnologias digitais proporcionam as ferramentas para uma profunda transformação na atuação do Governo, na competitividade e na produtividade das empresas, assim como auxilia também na capacitação, no treinamento e na educação da população, resultando em maior inclusão digital, para que todos possam se desenvolver e prosperar.

INTRODUÇÃO

A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) tem por objetivo potencializar o desenvolvimento e a utilização da tecnologia com vistas a promover o avanço científico e solucionar problemas concretos do País, identificando áreas prioritárias nas quais há maior potencial de obtenção de benefícios. Espera-se que a IA possa trazer ganhos na promoção da competitividade e no aumento da produtividade brasileira, na prestação de serviços públicos, na melhoria da qualidade de vida das pessoas e na redução das desigualdades sociais, entre outros.

Observando-se estratégias similares adotadas em outros países, verifica-se que tópicos comumente abordados incluem a busca por ganhos de produtividade, preocupações com a reestruturação do mercado de trabalho, políticas de educação e de qualificação profissional e a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como iniciativas voltadas a campos de aplicação específicos, como saúde, mobilidade e segurança pública. Alguns países têm também colocado ênfase no papel do Governo na

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

facilitação da adoção de tecnologias de IA na Administração Pública, assim como nos desafios da integração da IA nos serviços públicos, tendo em vista a importância de melhorias de eficiência e redução de custos. Iniciativas concretas nesse campo incluem a promoção da abertura de dados governamentais, o estabelecimento de sandboxes regulatórios, incentivos a empresas nascentes de base tecnológica (startups) atuantes nesse campo e investimentos em PD&I em áreas de fronteira. Internacionalmente, tem-se observado esforços relacionados ao estabelecimento de princípios éticos quanto ao uso responsável de sistemas de IA.

Uma sociedade da informação inteligente é uma sociedade na qual um novo valor é gerado e o progresso é alcançado por meio da aplicação da tecnologia da informação inteligente (TI Inteligente) - apoiada pela geração, coleta e análise de dados por tecnologias avançadas de informação e comunicação - a todos os aspectos da economia, sociedade e vida humana.

Sabe-se que, à medida que os dados e o conhecimento têm precedência sobre os fatores de produção convencionais (mão-de-obra e capital), as barreiras industriais são quebradas com a crescente convergência de produtos, serviços e máquinas inteligentes. Sistemas automatizados chegam às áreas de trabalho que, antes, exigiam complexas capacidades cognitivas humanas. Como resultado, conduz a uma modificação completa tanto da economia, quanto da sociedade, que sofrerão transformações amplas e inovadoras.

METODOLOGIA ADOTADA

A presente estratégia foi construída em três etapas: (i) contratação de consultoria especializada em IA, (ii) benchmarking nacional e internacional, e (iii) processo de consulta pública. A EBIA foi concebida durante os anos de 2019 e de 2020 a partir de visões diversas e da convergência de estudos, reflexões, pesquisas e de consulta aos especialistas, empresas, pesquisadores e órgãos públicos, tendo como propósito o planejamento tecnológico de longo prazo para o país.

Inicialmente, ainda em 2019, ciente de que o tema merecia todo empenho, tanto do ponto de vista de política pública, quanto do ponto de vista técnico, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio do Projeto de Cooperação Técnica Internacional (PRODOC) junto à UNESCO, contratou consultoria técnica especializada em Inteligência Artificial, com objetivo principal de realizar estudo a respeito dos potenciais impactos sociais e econômicos das tecnologias que embasam a Inteligência Artificial, com vistas a analisar propostas de políticas que mitiguem seus efeitos negativos ao mesmo tempo que maximizem seus efeitos positivos. Nesse cenário, foi realizada consulta focada aos especialistas acadêmicos e pesquisadores, por meio de um questionário qualitativo que buscou averiguar o grau de familiaridade do especialista com a IA e questões ligadas às políticas públicas. Outros temas tratados foram: ações para atrair empresas que desenvolvam PD&I no Brasil, parcerias internacionais em IA, uso da IA na saúde, em segurança pública e demais serviços públicos, benefícios econômicos, princípios éticos da IA, entre outros.

Em paralelo, foi realizada Consulta Pública à sociedade por meio de plataforma eletrônica do Governo Federal, entre 12 de dezembro de 2019 e 3 de março de 2020. Foram recebidas cerca de 1.000 contribuições que serviram como base para a construção da presente estratégia.

Em recente recomendação da OCDE sobre Inteligência Artificial¹, à qual o Brasil aderiu, foram identificados diversos princípios para o desenvolvimento responsável da IA, assim como recomendações quanto a políticas públicas e cooperação internacional. Entre os elementos constantes da recomendação, destacam-se os seguintes:

- A IA deve beneficiar as pessoas e o planeta, impulsionando o crescimento inclusivo, o desenvolvimento sustentável e o bem-estar.

- Os sistemas de IA devem ser projetados de maneira a respeitar o Estado de Direito, os direitos humanos, os valores democráticos e a diversidade e devem incluir salvaguardas apropriadas - possibilitando a intervenção humana sempre que necessário - para garantir uma sociedade justa.

- Organizações e indivíduos que desempenham um papel ativo no ciclo de vida de IA devem se comprometer com a transparência e com a divulgação responsável em relação a sistemas de IA, fornecendo informações relevantes e condizentes com o estado da arte que permitam: (i) promover a compreensão geral sobre sistemas de IA; (ii) tornar as pessoas cientes quanto às suas interações com sistemas de IA; (iii) permitir que aqueles afetados por um sistema de IA compreendam os resultados produzidos; e (iv) permitir que aqueles adversamente afetados por um sistema de IA possam contestar seu resultado.

- Os sistemas de IA devem funcionar de maneira robusta, segura e protegida ao longo de seus ciclos de vida. Os riscos em potencial devem ser avaliados e gerenciados continuamente.

À luz de tais diretrizes, para organizar o debate acerca de uma Estratégia Brasileira de IA, estabeleceram-se 9 (nove) eixos temáticos, a seguir identificados:

I - Eixos transversais:

- a) Legislação, regulação e uso ético;
 - b) Governança de Inteligência Artificial;
 - c) Aspectos Internacionais;
- II - Eixos verticais:
- d) Qualificações para um futuro digital;
 - e) Força de trabalho e capacitação;
 - f) Pesquisa, desenvolvimento, inovação e empreendedorismo;
 - g) Aplicação nos setores produtivos;
 - h) Aplicação no poder público; e
 - i) Segurança pública.

OBJETIVOS DA ESTRATÉGIA

A EBIA tem como ponto de partida a definição de objetivos estratégicos que levam em consideração todo o ecossistema tecnológico, e que poderão posteriormente ser desdobrados em ações mais específicas. Esta Estratégia será pautada pelos seguintes objetivos:

- Contribuir para a elaboração de princípios éticos para o desenvolvimento e uso de IA responsáveis.
- Promover investimentos sustentados em pesquisa e desenvolvimento em IA.



- Remover barreiras à inovação em IA.
- Capacitar e formar profissionais para o ecossistema da IA.
- Estimular a inovação e o desenvolvimento da IA brasileira em ambiente internacional.

- Promover ambiente de cooperação entre os entes públicos e privados, a indústria e os centros de pesquisas para o desenvolvimento da Inteligência Artificial.

DIAGNÓSTICO

Já são visíveis os impactos da Inteligência Artificial sobre inúmeros setores da vida humana, com alteração dos paradigmas atuais da produção industrial, das relações pessoais e do cuidado com a vida. A Inteligência Artificial possui diversas ramificações que podem ser usadas de forma complementar ou dissociadas uma das outras, tais como: aprendizado de máquina (machine learning), robótica, processamento de linguagem natural, reconhecimento de voz e reconhecimento de imagens. Neste documento, todos esses termos serão englobados pelo conceito geral "Inteligência Artificial".

Não existe uma definição consensual de Inteligência Artificial. IA é melhor entendida como um conjunto de técnicas destinadas a emular alguns aspectos da cognição de seres vivos usando máquinas. Nessa linha, seguiremos a definição apresentada pela OCDE2: "um sistema de IA é um sistema baseado em máquina que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões, recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais. Os sistemas de IA são projetados para operar com vários níveis de autonomia". Ainda conforme a OCDE,3 um sistema de IA consiste em três elementos principais: sensores, lógica operacional e atuadores. Os sensores coletam dados brutos do ambiente, processados pela lógica operacional para fornecer saídas para os atuadores, que por sua vez agem para alterar o estado do ambiente. Este ciclo é repetido inúmeras vezes, e como o ambiente é alterado pelo sistema de IA, a cada ciclo a lógica operacional pode ser aperfeiçoada.

O impacto positivo que a nova economia e a sociedade do conhecimento trazem consigo depende, fundamentalmente, da capacidade de ampliar o número de pessoas, instituições e empresas que produzam e utilizem produtos e serviços de IA. Experiências internacionais mostram que esses processos estão elevando a produtividade, transformando e ampliando os horizontes do crescimento econômico.

Assim, o então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações, atualmente Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), tem desenvolvido ao longo dos últimos anos diversos projetos relacionados à Inteligência Artificial, dentre os quais pode-se citar a criação de centros de tecnologia aplicada voltados para IA e iniciativas de estímulo ao empreendedorismo de base tecnológica relacionados à IA. Cabe reconhecer, entretanto, que existem ainda desafios relacionados ao aprimoramento do ambiente brasileiro de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação.

A Inovação é compreendida como uma área chave para o desenvolvimento econômico de um país. De acordo com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), cinco elementos compõem um ambiente estimulante à inovação: (a) política regulatória; (b) governança institucional; (c) ecossistema empreendedor e investimento; (d) capital humano qualificado; (e) infraestrutura técnica em pesquisa e desenvolvimento (P&D).4

Segundo o Índice de Inovação Global de 20195, o Brasil está situado na 66ª posição, tendo como dois de seus maiores desafios o investimento no ambiente de negócios e a infraestrutura tecnológica. Dados do Banco Mundial corroboram tal diagnóstico, ao classificar o Brasil em 138º lugar quanto à facilidade de se iniciar um negócio e em 124º lugar no que se refere à facilidade de se realizar um negócio6. Além disso, o Brasil investe 1,27% do seu PIB em P&D, enquanto a média de investimento dos países-membros da OCDE é de 2,39%.7

Apesar de tais desafios, a E-Digital contempla um conjunto de 100 ações para impulsionar a digitalização de processos produtivos, e o Programa Start-Up Brasil8 objetiva apoiar startups brasileiras e internacionais que desenvolvam software, hardware, serviços de TI ou que se utilizem destas tecnologias para inovar, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico sustentável e o aumento da competitividade brasileira nesse setor. O Brasil conta com mais de 52 parques tecnológicos, mais de 369 incubadoras, e mais de 9000 negócios encubados.9

No que diz respeito à Inteligência Artificial, os desafios ainda são consideráveis. Em 2019, enquanto os EUA investiram 224 milhões USD em startups de IA e a China 45 milhões USD, o Brasil investiu apenas 1 milhão USD.10 Desse modo, é essencial para a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial estabelecer diretrizes que habilitem o fomento de um ambiente de empreendedorismo em IA no país.

Segundo dados obtidos por meio de consulta ao site Startup Universal,11 em 2020 o Brasil possui cerca de 12.000 startups ativas e a maioria delas segue o modelo de negócios SaaS (Software as a Service), voltada para o segmento B2B (Business to Business). A região Sudeste concentra o maior número de startups devido à grande representatividade econômica da cidade de São Paulo. Existem também, centros tecnológicos que se destacam na região Sul, como na cidade de Florianópolis, e no Nordeste, como na cidade de Recife. Entre os principais desafios enfrentados pelas startups brasileiras estão a escassez de mão de obra qualificada, a alta carga tributária e a burocracia. O Brasil já responde pela maior parte do investimento da América Latina, cerca de US\$ 2,49 bilhões em 2019, e vem progressivamente atraindo a atenção de grandes fundos internacionais.

Vale observar, ainda, que o número de aquisições de startups de IA aumentou de forma constante desde 2010, crescendo quase quatro vezes entre 2015 e 2018. O crescimento das aquisições de startups de IA foi impulsionado por aumentos no financiamento de startups de IA - o financiamento global aumentou de cerca de um bilhão de dólares em 2013 para mais de 20 bilhões de dólares americanos em 2018.12.

No Brasil, alguns programas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações oferecem incentivos à criação de startups, entre as quais, há produtos ou serviços baseados em Inteligência Artificial. Ao todo, 139 startups são contempladas, sendo 21 pelo programa "Conecta StartUp Brasil",13 25 pelo programa "Startup Brasil",14 6 pelo "TechD"15 e 100 pelo "IA MCTI"16 (algumas startups são beneficiadas por mais de um programa). As principais iniciativas compreendem o setor de saúde (23%), agronegócio (17,3%) e gestão corporativa/empresarial (8,6%).

No que tange à formação de profissionais, cabe dar destaque ao "Índice de Competitividade Global de Talentos" (GTCL), relatório anual que avalia e classifica os países com base em sua capacidade de gerar, atrair e reter talentos. Em sua edição "2020 Highlights", o Índice aborda o tema do Talento Global na Era da Inteligência Artificial e explora como o desenvolvimento de tal capacidade altera a natureza do trabalho, o que demanda uma reavaliação das práticas no local de trabalho, estruturas corporativas e ecossistemas de inovação.

Segundo o relatório referenciado, o Brasil é o país do agrupamento econômico atualmente composto por cinco países: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul (BRICS) com a classificação mais baixa no GTCL 2020. Isso se deve, principalmente à sua baixa capacidade de atrair talentos (ocupa a 96ª posição) e ao seu limitado conjunto de habilidades profissionais e técnicas (101ª posição). Maior abertura externa (115ª posição) ajudaria bastante a elevar a pontuação de atração no país (96ª posição), enquanto melhorias na correspondência entre habilidades profissionais e necessidades da economia (123ª posição em empregabilidade) aumentariam suas habilidades vocacionais e técnicas. As melhores performances do Brasil estão relacionadas ao crescimento de talentos (55ª posição), em que se beneficia de um sólido sistema educacional (56º em Educação Formal) e acesso positivo a oportunidades de crescimento (41ª posição). O GTCL pontua ainda que o país também possui um cenário de mercado favorável (47ª posição), mas seu cenário regulatório (85ª posição) e seu cenário comercial e trabalhista (91ª posição) resultam em uma baixa competência para capacitar talentos (79ª posição). Entre os países da América Latina e Caribe, o Brasil ocupa a 11ª posição no GTCL, atrás de países como Trindade e Tobago, Jamaica, Panamá e Peru.

Considerando o desempenho do Brasil, o país ocupa, atualmente, o 80º lugar de 132 países avaliados, tendo caído da 49ª posição em 2014. Em relação às cidades brasileiras constantes do ranking internacional, São Paulo está em 84º lugar.

Observa-se, internacionalmente, o desenvolvimento de inúmeras iniciativas e políticas públicas voltadas à formação e à capacitação de profissionais diante das transformações decorrentes do desenvolvimento tecnológico e frente à nova realidade imposta pela Inteligência Artificial17.

Em fevereiro de 2017, o Brasil deu um passo importante nesse sentido. A Reforma do Ensino Médio (Lei nº 13.415/2017) estabeleceu que o currículo do ensino médio será definido pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), com 60% da carga horária composta por conteúdos comuns e 40% de conteúdos optativos. As áreas de concentração, chamadas de "itinerários formativos", são obrigatórias e pelo menos uma deve ser escolhida pelo aluno. São elas: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas; e formação técnica e profissional. Identificou-se lacuna para estimular o aluno a escolher as matérias voltadas ao mundo tecnológico.

Contudo, desafios ainda precisam ser superados. O número de pós-graduações em programas de tecnologias digitais no Brasil (que envolvam robótica, Inteligência Artificial / aprendizado de máquina ou big data) em 2016 era de 224, sendo 72 mestrados e 152 doutorados18. Embora os valores possam parecer relativamente altos, em termos proporcionais representam apenas um programa para cada milhão de habitantes, uma média ainda significativamente baixa. Outro desafio diz respeito à distribuição por gênero, observando-se, na América Latina, uma predominância feminina nas áreas científicas ligadas à saúde e uma predominância masculina nas áreas científicas voltadas às ciências, à tecnologia, à engenharia e à matemática. Conforme a OCDE, tal configuração é problemática, visto que equipes mistas são mais valiosas e têm menos chance de reproduzir vieses de gênero em tecnologias de automação19.

Em outra ponta, cabe dar destaque também aos impactos da IA sobre o mercado de trabalho. Em âmbito global, pelo menos um terço dos trabalhadores precisarão se reinventar para manter seus empregos. Pesquisadores da Universidade de Oxford, nos Estados Unidos, analisaram as profissões dos trabalhadores da América e chegaram à conclusão de que 47% dessas pessoas têm grandes chances de perderem seus empregos para robôs nos próximos 20 anos. Ademais, um estudo conduzido em 2019 pela Comissão Econômica para a América Latina e Caribe - CEPAL revelou que, em média, 16% dos postos de trabalho na região possuem alto risco de substituição por automação nos próximos 5 anos. A estimativa no Brasil é de 12%.20

Ainda no que diz respeito ao mercado de trabalho, a Fast Company listou sete tipos de carreiras que possuem baixa chance de serem substituídas pela automatização: empregos que requerem criatividade, como artistas e músicos; trabalhos que envolvam resolução de problemas; cabeleireiros; psicólogos e profissões que demandem um trabalho social; professores; trabalhadores da área da saúde e cuidadores21. Tal previsão representa grande desafio aos governos de todos os países, na criação e execução de políticas públicas capazes de capacitar e preparar sua força de trabalho para a nova realidade que já chegou.

Por fim, a importância e a amplitude de impactos da IA têm levado inúmeros países a desenvolver políticas, estratégias ou planos para lidar com o tema. Entre tais iniciativas, os principais eixos identificados são destacados a seguir:

- Pesquisa e Desenvolvimento: atrair, reter e treinar talentos em IA do próprio país ou estrangeiros, com financiamentos acadêmicos, programas de bolsas de estudo e a criação de programas específicos de mestrado e doutorado em IA; criar novos centros ou programas em pesquisa básica e aplicada, específicos para a IA.

- Competências profissionais e o futuro do trabalho: iniciativas para capacitar a força de trabalho, em geral, que desenvolvam habilidades para o futuro do trabalho, como investimento em educação ao longo da vida e habilidades digitais.

- Industrialização e IA: programas para incentivar a adoção de tecnologias em IA por parte do setor privado, com investimentos em setores estratégicos, financiamento para startups de IA, em pequenas e médias empresas, estratégias para criar clusters para IA.

- Padrões éticos para IA: criação de conselhos, comitês ou força-tarefa para elaborar normas e regulamentos para fundamentar o uso ético e o desenvolvimento da IA. Esse tema também inclui financiamento específico para pesquisa ou programas piloto para criar IA explicável e transparente.

- Governança de Dados e Infraestrutura Digital: financiamento para parcerias que envolvam a utilização de dados abertos, plataformas de desenvolvimento compartilhado de software de IA e conjuntos de dados, bem como o compromisso para criar ambientes de testes de proteção aos direitos do cidadão.

- IA no Governo: estabelecimento de programas piloto que utilizam a IA para melhorar a eficiência do Governo, prestação de serviços e Administração Pública.

- IA para o bem-estar social: delineamento de programas para assegurar que a IA seja utilizada para promover o bem-estar social, o crescimento econômico e cultural e de promover a inclusão por meio de suas de aplicações.

EIXOS TEMÁTICOS: EIXOS TRANSVERSAIS E VERTICAIS

Alinhada às diretrizes da OCDE endossadas pelo Brasil, a EBIA fundamenta-se nos cinco princípios definidos pela Organização para uma gestão responsável dos sistemas de IA, quais sejam: (i) crescimento inclusivo, o desenvolvimento sustentável e o bem-estar; (ii) valores centrados no ser humano e na equidade; (iii) transparência e explicabilidade; (iv) robustez, segurança e proteção e; (v) a responsabilização ou a prestação de contas (accountability).

Apresentam-se, em seguida, os nove pilares da EBIA.

LEGISLAÇÃO, REGULAÇÃO E USO ÉTICO

O desenvolvimento tecnológico da Inteligência Artificial tem sido acompanhado de intensas discussões acerca da necessidade de desenvolvimento de parâmetros jurídicos, regulatórios e éticos para orientar o desenvolvimento e aplicação da tecnologia. No centro de tais debates encontra-se a preocupação em estabelecer um ponto de equilíbrio entre (i) a proteção e a salvaguarda de direitos, inclusive aqueles associados à proteção de dados pessoais e à prevenção de discriminação e viés algorítmico; (ii) a preservação de estruturas adequadas de incentivo ao desenvolvimento de uma tecnologia cujas potencialidades ainda não foram plenamente compreendidas; e (iii) o estabelecimento de parâmetros legais que confirmem segurança jurídica quanto à responsabilidade dos diferentes atores que participam da cadeia de valor de sistemas autônomos.

Nesse contexto, embora já existam exemplos internacionais de normas jurídicas regulando diferentes aspectos concretos de IA, como veículos autônomos e sistemas de reconhecimento facial, têm ganhado proeminência os debates acerca do estabelecimento de princípios gerais e parâmetros éticos a serem adotados por atores públicos e privados quanto ao tema, por meio de códigos de conduta, manuais de boas práticas e diretrizes de alto nível. Entre as inúmeras iniciativas nesse sentido, destacam-se os seguintes instrumentos:

- Princípios da OCDE sobre Inteligência Artificial (2019)22.
- G20 - Declaração Ministerial sobre Comércio e Economia Digital - Princípios para IA Centrada nos Humanos (2019)23.

- Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial criado pela Comissão Europeia em junho de 2018 - Orientações Éticas para uma IA de Confiança24.

- A Declaração de Toronto: Protegendo os Direitos à Igualdade e à Não-Discriminação em Sistemas de Aprendizado por Máquinas (2018)25.

- Comunicação da Comissão Europeia: Inteligência Artificial para a Europa (2018)26.

- Diretrizes Universais para Inteligência Artificial (Public Voice Coalition, 2018)27.

- Declaração sobre Ética e Proteção de Dados em Inteligência Artificial (ICDPPC, 2018)28.

- Asilomar AI Principles (2017)29.

Muitos dos documentos acima citados indicam que o desenvolvimento de Inteligência Artificial deve observar a harmonização dos princípios que guiam a noção de estado de direito, de modo que beneficie a sociedade, impulsionando o crescimento inclusivo, o desenvolvimento sustentável e o bem-estar. Além disso, é frequente a afirmação de que os sistemas devem ser projetados de maneira a respeitar os direitos humanos, os valores democráticos e a diversidade, impondo-se a inclusão de salvaguardas apropriadas que possibilitem a intervenção humana, sempre que necessária, para garantir uma sociedade justa. Para promover um ambiente institucional e regulatório propícios à inovação e ao desenvolvimento tecnológico, dada sua natureza de rápida evolução, tem-se um cenário no qual a regulamentação é complexa e propensa a se tornar obsoleta rapidamente. Sendo assim, cabe aos governos avaliar esse cenário e refletir antes de adotar novas leis, regulações ou controles que possam impedir o desenvolvimento e uso responsáveis da IA.



Outro ponto bastante discutido refere-se à transparência e à divulgação responsável acerca dos sistemas de IA, frisando-se a necessidade de adoção de medidas para garantir a compreensão dos processos associados a tomada de decisões automatizada, tornando possível identificar vieses envolvidos no processo decisório e desafiar as referidas decisões, quando cabível. Elementos-chave da discussão internacional sobre o tema são (i) a ideia de que sistemas de IA devem ser centrados no ser humano (human-centric AI); e (ii) a afirmação da necessidade de que tais sistemas sejam confiáveis (trustworthy AI).

Estruturas regulatórias sobre a proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual (DPI) também são importantes. Como os dados de treinamento para modelos de IA geralmente precisam ser copiados e editados, a clareza das regulamentações relacionadas à proteção de direitos autorais se mostra essencial. Um dos pontos de destaque nesse tópico diz respeito à necessidade de se incluir um novo tipo de limitação aos direitos autorais, para mineração de textos e de dados (Text & Data Mining exception). Esse foi um dos temas abordados na Segunda Sessão da Conferência entre Propriedade Intelectual e Inteligência Artificial da Organização Mundial de Propriedade Intelectual.³⁰ Como os conjuntos de dados são organizados e processados, as regras existentes relacionadas à proteção de bancos de dados também podem desempenhar papel de destaque. Ao mesmo tempo, os regimes de proteção de DPI existentes relacionados a desenhos, marcas comerciais e patentes também permanecerão relevantes durante todo o processo de desenvolvimento e aplicações de soluções de Inteligência Artificial.

Para alcançar seus objetivos, esta Estratégia se alinha ao quadro regulatório de governança digital e às políticas públicas existentes relacionadas ao tema. A seguir, apresentam-se algumas iniciativas governamentais relevantes para a EBIA:

- A Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (e-Digital)³¹ busca coordenar as diversas iniciativas governamentais ligadas ao tema em torno de uma visão única, de modo a apoiar a digitalização dos processos produtivos e a capacitação para o ambiente digital, promovendo a geração de valor e o crescimento econômico. Nesse sentido, a Inteligência Artificial é tecnologia-chave na implementação das ações estratégicas de transformação digital.

- A Estratégia de Governo Digital 2020-2022 (e-GOV)³², regulamentada pelo Decreto nº 10.332/2020, tem como um de seus objetivos o desenvolvimento de um Governo Inteligente, que implemente políticas efetivas com base em dados e evidências e que antecipe e resolva, de forma proativa, as necessidades do cidadão e das organizações, além de promover um ambiente de negócios competitivo e atrativo a investimentos.

- O Programa Start-Up Brasil³³ tem como objetivo apoiar startups brasileiras e internacionais que desenvolvam software, hardware, serviços de TI ou que se utilizem dessas tecnologias para inovar, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico sustentável do país e o aumento da competitividade brasileira nesse setor.

- O Programa IA² MCTI³⁴ objetiva apoiar projetos de pesquisa e desenvolvimento orientados ao desenvolvimento de soluções em Inteligência Artificial. O programa possui abrangência nacional e cria importante oportunidade para apoiar investimentos em projetos de P&D, orçados em até R\$ 500 mil.

- O Plano Nacional de IoT³⁵ promove o desenvolvimento do arcabouço tecnológico conhecido como "Internet das Coisas", mediante o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de soluções inovadoras locais, à formação de mão de obra qualificada e à exportação de produtos e serviços relacionados. Muitas dessas tecnologias se beneficiam de sistemas de IA e programas de fomento devem considerar as intersecções das duas áreas.

- O Programa de Inovação Educação Conectada³⁶ apoia a universalização do acesso à internet de alta velocidade e fomenta o uso pedagógico de tecnologias digitais na Educação Básica. Cursos de introdução à Inteligência Artificial e novas tecnologias poderiam ser incluídos à formação educacional de crianças e adolescentes.

Além dessas iniciativas governamentais, é importante verificar como a evolução da tecnologia de IA vai interagir com o arcabouço legal, uma vez que o amplo escopo da Inteligência Artificial tende a impactar os mais diversos campos - consumerista, concorrencial, trabalhista, processual cível e penal, etc. Cabe dar destaque a algumas normas que se relacionam de maneira mais direta com essa tecnologia:

- Lei nº 13.709/2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Tendo em vista que a base para a operacionalização de tecnologias de Inteligência Artificial envolve o tratamento massivo de dados (big data) é fundamental que os princípios da IA estejam alinhados com os da LGPD e que os valores da proteção de dados sejam considerados tanto na aquisição quanto no desenvolvimento e uso dessas tecnologias.

- Decreto nº 8.771/2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal. Bases de dados abertos podem servir para a alimentação de sistemas de Inteligência Artificial, o que destaca a importância de diretrizes sobre o uso ético de dados abertos.

- Portaria nº 46/2016, que dispõe sobre o Software Público Brasileiro. Destaca a importância de se fomentar o uso de software público no desenvolvimento de soluções IA garantindo o compartilhamento de soluções entre todas as esferas de governo.

Um dos principais atributos da IA é a capacidade de tomar decisões sem intervenção humana. Um dos pontos de discussão mais importantes, nesse sentido, é o de avaliar quais tipos de decisão podem ser delegadas a uma máquina e quais exigiriam, necessariamente, a intervenção humana. A LGPD endereça tal questão dispondo sobre o direito de indivíduos solicitarem a revisão das decisões tomadas apenas com base no processamento automatizado de dados pessoais, quando estas afetam seus interesses. Isso inclui decisões que visam definir o perfil pessoal, profissional, de consumidor e crédito, bem como quaisquer aspectos da personalidade dos titulares de dados.³⁷

Além disso, a LGPD, em linha com o que já era estabelecido na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), prevê a obrigação de que empresas forneçam, mediante solicitação, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.³⁸ Em caso de recusa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, criada pela LGPD, poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.³⁹

Nesse aspecto, há diversas metodologias e ferramentas comumente usadas para a revisão dos processos automatizados de tomada de decisão, que variam de acordo com os riscos e o impacto causado ao indivíduo pela decisão. Por exemplo, o uso de tecnologias de reconhecimento facial por companhias aéreas para verificar cartões de embarque, ou por funcionários da alfândega para permitir a entrada de indivíduos em um país, produzem decisões muito significativas, pois afetam a liberdade de locomoção de um indivíduo. Quando uma decisão incorreta é alcançada em tais cenários, a intervenção humana compõe um elemento crítico para fornecer reparação suficiente. Por outro lado, se uma tela inteligente em um espaço de varejo apresentar um anúncio destinado a aposentados para um jovem profissional com base no reconhecimento facial - portanto identificando incorretamente a faixa etária do indivíduo -, tal decisão não justificaria intervenção humana imediata ou potencialmente qualquer intervenção. Outros exemplos de usos corriqueiros das tecnologias de IA para tomadas de decisão automatizadas que podem ter impactos significativos na vida de indivíduos são técnicas de personalização e de moderação de conteúdo em plataformas de redes sociais e mecanismos de buscas. Nesse contexto, a IA é utilizada para definir quais informações são disponibilizadas de acordo com perfis determinados pelos padrões de comportamento dos usuários, ou por regras de conduta da plataforma.

Desse modo, nos casos em que a avaliação de risco de decisões automatizadas indica um alto risco para os indivíduos, a intervenção humana pode ser um importante fator de mitigação do risco a ser considerado pelas organizações privadas e pelo setor público.

Ainda nesse contexto, ganha importância a ideia de que é desejável que decisões tomadas por sistemas automatizados sejam passíveis de explicação e de interpretação. Ainda que tecnologias de machine learning sejam frequentemente caracterizadas como "sistemas fechados", é possível incorporar tais ideias aos sistemas de IA de várias maneiras, inclusive por meio da implementação de mecanismos para facilitar a rastreabilidade do processo decisório e do desenvolvimento e emprego de ferramentas e de técnicas de explicabilidade. Entretanto, é importante reconhecer que a divulgação

demasiada de informações sobre um algoritmo ou um processo de IA pode não apenas resultar em confusão e sobrecarga de informações para indivíduos, como também ameaçar segredos comerciais, industriais e propriedade intelectual. Entende-se, assim, que o foco da explicabilidade deve se voltar ao fornecimento de informações significativas que permitam interpretar o sistema.

Há que se reconhecer, por outro lado, que uma explicação sobre por que um modelo gerou um resultado ou uma decisão específica (e qual combinação de fatores de entrada contribuiu para isso) nem sempre é possível. Esses casos são chamados de algoritmos de "sistema fechado" e requerem atenção especial. Nessas circunstâncias, outras medidas para prover explicação (por exemplo, rastreabilidade, auditabilidade e comunicação transparente sobre as capacidades do sistema) podem ser necessárias para que o sistema, como um todo, respeite os direitos fundamentais.

Outro aspecto importante de tal discussão diz respeito à ideia de que os indivíduos devem ter ciência de suas interações com sistemas de IA. De fato, a informação aos indivíduos quanto à existência de processos de tomada de decisão baseados em IA caracteriza-se como pressuposto para o exercício do direito de revisão de decisões automatizadas previsto na LGPD.

No que tange ao estabelecimento de parâmetros legais, seja por meio da criação de novas leis ou de atualizações do arcabouço existente, observam-se iniciativas, em alguns países, de iniciar a regulamentação de aplicações específicas de IA que, por sua natureza, envolvam maior risco (e.g. carros autônomos). Entende-se que a decisão quanto ao estabelecimento, ou não, de regulamentação voltada a uma tecnologia específica deve buscar cuidadosamente sopesar os riscos existentes para os indivíduos e os impactos de eventual regulamentação para o ecossistema de inovação de maneira mais ampla.

Tendo em vista o gradual processo de adoção em larga escala da IA no nosso país e a recente entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, que endereça vários quesitos relacionados ao uso da IA, esta Estratégia adota o entendimento de que é necessário aprofundar o estudo dos impactos da IA em diferentes setores, evitando-se ações regulatórias (em sentido amplo) que possam desnecessariamente limitar a inovação, a adoção e o desenvolvimento de IA.

Nesse sentido, caberia maior aprofundamento mediante discussões amplas e participativas sobre adequação legislativa ou normativa, procurando balancear entre a busca por soluções de problemas específicos e, ao mesmo tempo, potencializar os benefícios sociais que a IA tem a oferecer à população. Há, contudo, compreensão por parte de todos os envolvidos, que qualquer movimento ao encontro de regulamentação, deve ser seguido por princípios, tais como: (i) desenvolver estruturas legais existentes; (ii) adotar uma abordagem regulatória baseada em princípios e resultados; (iii) fazer um "teste de equilíbrio de riscos/benefícios" centrado no indivíduo humano e (iv) fazer avaliação de impacto contextual.

A discussão deve levar em conta o contexto, considerando aspectos como a relação entre regulação da Inteligência Artificial e a regulamentação da coleta e uso de dados. Além disso, qualquer tipo de regulamentação que não seja neutra em termos de tecnologia pode se sobrepor ou duplicar regulamentações já existentes, o que seria prejudicial à segurança jurídica. Nos casos em que a regulamentação da IA é inevitável, deve ser desenvolvida com ponderação e com tempo suficiente para permitir que várias partes interessadas identifiquem, articulem e implementem os principais princípios e melhores práticas.

Um dos problemas mais discutidos no campo da IA diz respeito aos vieses algorítmicos. A esse respeito, cabe ressaltar que em alinhamento com o ordenamento jurídico brasileiro, esta Estratégia parte do pressuposto de que a IA não deve criar ou reforçar preconceitos capazes de impactar de maneira injusta ou desproporcional determinados indivíduos, principalmente os relacionados a características sensíveis como raça, etnia, gênero, nacionalidade, renda, orientação sexual, deficiência, crença religiosa ou inclinação política. Nesse aspecto, as pessoas e organizações responsáveis por projetar e implantar sistemas de IA devem ser responsáveis pelo funcionamento de seus sistemas. Aqueles que desenvolvem e usam sistemas de IA devem considerar os princípios balizadores de seus sistemas e verificar periodicamente se estão sendo respeitados e se estão trabalhando efetivamente.

As preocupações com a dignidade humana e com a valorização do bem-estar humano devem estar presentes desde a concepção (ethics by design) dessas ferramentas até a verificação de seus efeitos na realidade dos cidadãos. Frise-se que o desenvolvimento de uma Sociedade do Futuro centrada no ser humano é uma das diretrizes adotadas pelo "G20 - Declaração Ministerial sobre Comércio e Economia Digital - Princípios para IA Centrada nos Humanos (2019)"⁴⁰ ao tratar de economia digital, de IA e de meios para que as políticas digitais maximizem benefícios e minimizem desafios.

Princípios éticos devem ser seguidos em todas as etapas de desenvolvimento e de uso da IA podendo, inclusive, serem elevados a requisitos normativos integrantes de todas as iniciativas governamentais quanto à IA.

Ações Estratégicas

- Estimular a produção de uma IA ética financiando projetos de pesquisa que visem a aplicar soluções éticas, principalmente nos campos de equidade/não-discriminação (fairness), responsabilidade/prestação de contas (accountability) e transparência (transparency), conhecidas como a matriz FAT.

- Estimular parcerias com corporações que estejam pesquisando soluções comerciais dessas tecnologias de IA ética.

- Estabelecer como requisito técnico em licitações que os proponentes ofereçam soluções compatíveis com a promoção de uma IA ética (por exemplo, estabelecer que soluções de tecnologia de reconhecimento facial adquiridas por órgãos públicos possuam um percentual de falso positivo abaixo de determinado limiar).

- Estabelecer, de maneira multissetorial, espaços para a discussão e definição de princípios éticos a serem observados na pesquisa, no desenvolvimento e no uso da IA.

- Mapear barreiras legais e regulatórias ao desenvolvimento de IA no Brasil e identificar aspectos da legislação brasileira que possam requerer atualização, de modo a promover maior segurança jurídica para o ecossistema digital.

- Estimular ações de transparência e de divulgação responsável quanto ao uso de sistemas de IA, e promover a observância, por tais sistemas, de direitos humanos, de valores democráticos e da diversidade.

- Desenvolver técnicas para identificar e tratar o risco de viés algorítmico.

- Elaborar política de controle de qualidade de dados para o treinamento de sistemas de IA.

- Criar parâmetros sobre a intervenção humana em contextos de IA em que o resultado de uma decisão automatizada implica um alto risco de dano para o indivíduo.

- Incentivar a exploração e o desenvolvimento de mecanismos de revisão apropriados em diferentes contextos de utilização de IA por organizações privadas e por órgãos públicos.

- Criar e implementar melhores práticas ou códigos de conduta com relação à coleta, implantação e uso de dados, incentivando as organizações a melhorar sua rastreabilidade, resguardando os direitos legais.

- Promover abordagens inovadoras para a supervisão regulatória (por exemplo, sandboxes e hubs regulatórios).

GOVERNANÇA DE IA

À medida em que avançam as discussões acerca do uso ético de IA, também evoluem os debates acerca de estruturas de governança que promovam métodos e procedimentos que assegurem a observância de tais princípios. O governo de Singapura, por exemplo, lançou a primeira edição de um "Quadro Modelo para Governança de IA (Model AI Governance Framework)" que busca traduzir princípios éticos em práticas implementáveis no processo de desenvolvimento de IA.

Aspecto fundamental desse processo é estabelecer mecanismos que permitam prevenir e eliminar os vieses, que podem decorrer tanto dos próprios algoritmos utilizados, como também das bases de dados usadas para o seu treinamento. Para que um algoritmo seja "explicável" ou "interpretável", é desejável que as etapas do processo de aprendizado de máquina que resultaram em uma inferência sejam rastreáveis e que as variáveis que pesaram na tomada de decisão possam passar por escrutínio.



É nessa seara que se coloca a ideia de curadoria e seleção dos dados empregados para a aprendizagem de máquinas. Revela-se, assim, a importância de criação de rotinas de gestão de riscos, de monitoramento e de supervisão quanto ao uso de sistemas de IA ao longo de todo o seu ciclo de vida, assim como para a necessidade de que tais princípios sejam incorporados desde o momento da concepção do sistema (privacy by design, security by design, human rights by design, ethics by design).

Como é sabido, sistemas de Inteligência Artificial são capazes de melhorar seus próprios algoritmos com base no aprendizado de máquina, processo esse que é possibilitado pelo acúmulo de dados, que passam a se caracterizar como novas fontes de competitividade empresarial. Para se beneficiar da Inteligência Artificial, as indústrias precisam estabelecer ecossistemas e plataformas que incentivem o maior número possível de usuários a participar, para que possam gerar dados para usar e compartilhar.

Contudo, a ideia de accountability (aqui traduzida como responsabilidade e a prestação de contas) impõe que, a depender da aplicação de IA e dos riscos a ela associados, sejam estabelecidas estruturas de governança de IA, que possam assegurar a adoção de princípios para IA confiável e implementar mecanismos para sua observância. Tais mecanismos podem incluir, (i) a designação de indivíduos ou de grupos específicos dentro da organização para promover a conformidade com os princípios; (ii) a adoção de medidas para aumentar a conscientização interna sobre a necessidade dessa conformidade, inclusive por meio de orientações e treinamentos em toda a empresa; e (iii) a implementação de um processo de escalção por meio do qual os funcionários possam levantar preocupações de conformidade e resolver essas preocupações. Podem, ainda, envolver a criação de selos, certificações e códigos de conduta corporativos ou governamentais.

Em relação aos processos de revisão ética, muitas organizações já têm ou estão considerando a criação de conselhos de revisão de dados ou comitês de ética em relação à IA, que podem ser internos ou externos a tais organizações. Essa é vista como uma maneira de impulsionar accountability dentro das corporações, promover tomadas de decisões responsáveis e garantir que novas utilizações de dados respeitem os valores corporativos e sociais.

A ideia de accountability deve ser guiada pelo princípio da precaução, estabelecendo-se que uma análise seja realizada para identificar aplicações de alto-risco, que podem impactar significativamente indivíduos de acordo com o contexto de sua aplicação em um determinado setor (ex. operações com risco de vida na área de saúde ou monitoramento de espaços públicos para fins de segurança pública). A intervenção regulatória deve ser proporcional ao grau de risco relacionado a determinada aplicação e quaisquer limitações devem se restringir a usos específicos. A participação de diversos atores, interessados e afetados pela tecnologia, no processo de desenvolvimento do produto ou serviço de IA também é um mecanismo importante de aplicação do princípio da precaução.

Quanto à análise de riscos, esse é hoje um requisito essencial das leis modernas de proteção de dados, inclusive a LGPD, sendo componente importantíssimo para a realização da accountability. As análises de risco da IA, por meio da elaboração de relatórios de impacto, podem estruturar a maneira como as organizações avaliam questões de justiça, direitos humanos ou outras considerações na implantação de novas tecnologias de IA. Podem, também, ajudar as organizações a incorporar valores corporativos em seus processos e, eventualmente, fornecerão uma estrutura de casos pré-aprovados para definir guias para avaliar inovações futuras. Além disso, essas avaliações podem ajudar no desenvolvimento da documentação necessária para fornecer transparência efetiva aos reguladores e indivíduos, viabilizando também o controle de qualidade por meio de testes e validações periódicos.

Em particular, destaca-se a importância de conduzir relatórios de impacto de proteção de dados (RIPDs). Diretrizes para a elaboração de RIPDs, inclusive quanto a cenários em que sua realização seja necessária, devem ser elaborados pela autoridade responsável pela regulação de proteção de dados. Exemplos de relatórios de impacto necessários, a depender dos setores afetados:

- Relatório de Impacto de Segurança (RIS).
- Relatório de Impacto Ambiental (RIA).
- Relatório de Impacto de Direitos Humanos (RIDH).

Também a transparência constitui elemento importante de estruturas de governança de IA, seja no que se refere à informação quanto à interação com sistemas de IA (disclosure), seja no que tange à ideia de explicabilidade de decisões tomadas por sistemas autônomos, conforme debatido anteriormente. Do ponto de vista procedimental, a ideia de transparência pode ser traduzida pela adoção de metodologias transparentes e auditáveis quanto ao desenvolvimento dos sistemas de IA, quanto às fontes de dados e aos procedimentos e documentação do projeto em questão.

No que se refere à utilização de sistemas de IA no campo do poder público, a integração com o setor privado constitui salutar alternativa para a inovação, observados, naturalmente, os princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destacam os da transparência e da publicidade. Nesse sentido, vale destacar que o Governo Federal, em cumprimento ao Decreto nº 8.777/2016, tem fomentado algumas iniciativas de dados abertos, por meio do Portal Brasileiro de Dados Abertos⁴². Também o Portal do Software Público Brasileiro⁴², regido pela Portaria nº 46/2016, disponibiliza um catálogo de softwares livres. Isso confere maior transparência aos projetos, além de permitir a participação popular no aprimoramento das ferramentas.

Bases de dados abertas em conformidade com a LGPD são fundamentais para o amplo desenvolvimento de estudos e aplicações brasileiras que envolvam IA. Sugere-se o uso de sandboxes regulatórios para a operacionalização desse modelo.

Tendo-se em vista a importância de reflexão em longo prazo sobre IA, os objetivos a serem estabelecidos para uma política que pretende preparar o Brasil para o futuro devem ser tecnologicamente neutros.

O desafio, portanto, consiste em estruturar um ecossistema de governança do uso da IA, tanto no setor público quanto no setor privado, de modo a incentivar a adoção e observância desses critérios.

Ações Estratégicas

- Estruturar ecossistemas de governança do uso da IA, no setor público e no setor privado.

- Incentivar o compartilhamento de dados, observada a LGPD.

- Promover o desenvolvimento de padrões voluntários e consensuais para gerenciar os riscos associados aos aplicativos de IA.

- Estimular que as organizações criem conselhos de revisão de dados ou comitês de ética em relação à IA.

- Criar um observatório de Inteligência Artificial no Brasil, que possa se conectar a outros observatórios internacionais.

- Estimular o uso de conjuntos de dados representativos para treinar e testar modelos.

- Facilitar o acesso aos dados abertos do governo.

- Melhorar a qualidade dos dados disponíveis, de modo a facilitar a detecção e correção de vieses algorítmicos.

- Estimular a divulgação de códigos fonte abertos capazes de verificar tendências discriminatórias nos conjuntos de dados e nos modelos de aprendizado de máquina.

- Desenvolver diretrizes para a elaboração de Relatórios de Impacto de Proteção de Dados (RIPD).

- Compartilhar os benefícios do desenvolvimento da IA na maior extensão possível e promover oportunidades iguais de desenvolvimento para diferentes regiões e indústrias.

- Elaborar campanhas educacionais e de conscientização.

- Estimular diálogo social com participação multissetorial.

- Alavancar e incentivar práticas de accountability relacionadas à IA nas organizações.

- Definir indicadores gerais e específicos por setores (agropecuária, financeiro, saúde, etc.).

ASPECTOS INTERNACIONAIS

A corrida global por liderança em IA evidencia que o desenvolvimento e a crescente adoção de IA geram impactos que transcendem as fronteiras nacionais, seja no campo econômico, seja no campo de PD&I.

Diferentes organismos internacionais têm buscado criar ambientes em que seja possível pactuar globalmente princípios éticos, padrões técnicos e promover o compartilhamento de conhecimento, melhores práticas e métricas para medir os avanços em pesquisa, desenvolvimento e utilização de IA.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) aprovou, em maio de 2019, seus Princípios sobre Inteligência Artificial, aos quais 42 países, inclusive o Brasil, já aderiram. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), partindo de uma perspectiva humanística, tem promovido estudos e conferências para tratar de diferentes dimensões de políticas públicas para IA, com discussão de questões como desenvolvimento sustentável, gênero, educação e ética da ciência. Também na União Internacional de Telecomunicações (UIT) existem diferentes grupos focais dedicados a discutir aspectos técnicos de IA, como machine learning em redes 5G e aplicações de IA na medicina.

A comunidade científica e acadêmica tem também desempenhado papel relevante nesse contexto, por meio da discussão multissetorial e transdisciplinar do tema, com intercâmbio de pesquisadores e desenvolvimento de pesquisas conjuntas.

Para que seja possível expandir a atuação do Brasil no mundo é indispensável promover a intensificação dos fluxos de conhecimento, comércio, finanças, pessoas, dados e comunicações entre os países e blocos com interesses convergentes nesse campo. Uma tendência é a construção de plataformas de cooperação para trocas de informação. Salienta-se que o Brasil vem priorizando os setores da economia em que já possui vantagem competitiva, a saber: agricultura, pecuária, mineração e indústria petroquímica.

Cabe ao Brasil celebrar parcerias internacionais que permitam benefícios mútuos entre os agentes envolvidos. No que se refere às instituições acadêmicas, salienta-se a importância do apoio ao desenvolvimento de parcerias internacionais entre instituições brasileiras e estrangeiras. Modelos de "joint ventures" entre universidades, com apoio do governo e de instituições privadas, são muito comuns em outros países e têm apresentado bons frutos.

O Brasil deve adotar uma postura proativa e propositiva no âmbito internacional, fomentando discussões, iniciativas e parcerias sobre Inteligência Artificial em organismos e foros internacionais, bem como em discussões e negociações entre países e blocos. É relevante, também, promover a construção de plataformas de cooperação para trocas de informação sobre Inteligência Artificial e reforçar a participação em oportunidades de cooperação advindas da intensificação das relações entre os países do BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), IBAS (Índia, Brasil e África do Sul) e Mercosul. Também é importante pontuar o trabalho sobre IA desenvolvido pela ONU e na Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).

Deve-se buscar engajamento ativo, para assegurar a representação e participação em debates e deliberações sobre IA. É ainda necessário promover a cooperação internacional em normas, padrões tecnológicos, regulatórios e jurídicos, a fim de facilitar a integração econômica e a dinâmica de trocas no campo de Inteligência Artificial, sempre prezando pela privacidade dos usuários e pela proteção de dados pessoais.

Ações Estratégicas

- Auxiliar a integração do Estado Brasileiro em organismos e fóruns internacionais que promovam o uso ético da IA.

- Promover o intercâmbio de especialistas que desenvolvam pesquisas em IA, nos diversos campos científicos, das ciências exatas, humanidades e saúde.

- Fomentar a exportação de sistemas de IA desenvolvidos por empresas brasileiras, inclusive startups.

- Desenvolver plataformas de cooperação para trocas de informação sobre tecnologias de Inteligência Artificial.

QUALIFICAÇÕES PARA UM FUTURO DIGITAL

No campo da educação, o desafio que se coloca é o de preparar as gerações atuais e futuras para conviver com as mudanças e os impactos da IA, muitos dos quais ainda não são plenamente compreendidos. Alguns países já oferecem formação na área de computação baseada nos princípios e métodos utilizados pela IA, tais como plataformas de introdução à programação não determinística, uso do pensamento computacional de forma não determinística, educação baseada na robótica e outras técnicas próprias da área.

O recente "Consenso de Beijing sobre Inteligência Artificial e Educação"⁴³ (Unesco, 2019) frisou, entre outros aspectos, a importância de se ter presente a natureza multidisciplinar da IA e a necessidade de adoção de abordagens transversais, intersetoriais e multissetoriais para o planejamento e governança da IA na educação, estabelecendo prioridades estratégicas baseadas nos desafios locais. Outro aspecto importante diz respeito à necessidade de revisar e definir o papel e as competências necessárias dos professores, levando em conta que a interação humana e colaboração entre professores e alunos permanece como aspecto central da educação.

No Brasil, a Base Nacional Comum Curricular (2017)⁴⁴ inclui, entre as competências gerais da educação básica, a de "compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva". A partir de tal diretriz, ressalta-se a importância de avançar nas discussões acerca de temas como recursos educacionais digitais, plataformas adaptativas, práticas pedagógicas inovadoras e a importância de ressignificação dos processos de formação de professores para lidar com os desafios decorrentes da inserção da tecnologia e da IA como ferramenta pedagógica em sala de aula.

Um dos desafios cruciais a se resolver nesta seara é o baixo interesse dos brasileiros por matemática. No índice de pessoas graduadas, somente 15% são da área de exatas, enquanto a China possui aproximadamente os 40%. Segundo registros de empresas de tecnologias, a baixa qualificação da mão de obra brasileira em tecnologia é uma das principais preocupações. O número de vagas com carência de mão de obra qualificada no Brasil deve chegar a 500 mil nos próximos cinco anos. Dos empregos de 2030, 65% ainda não existem hoje. Desses, quase 100% estará relacionado à tecnologia⁴⁵.

A qualificação para um mundo com IA envolve mais do que ciência, tecnologia, engenharia e matemática. À medida em que os computadores se comportam mais como seres humanos, as ciências sociais e humanas se tornarão ainda mais importantes. Os cursos de idiomas, arte, história, economia, ética, filosofia, psicologia e desenvolvimento humano podem ensinar habilidades críticas, filosóficas e éticas que serão fundamentais para o desenvolvimento e gerenciamento de soluções de IA. A promoção de literacia digital passa a ser fator chave para o desenvolvimento de uma nova massa de profissionais preparado para os desafios do próximo século.

De acordo com a Comissão Europeia para a promoção da literacia digital, é fundamental a aprendizagem de ferramentas de comunicação digital e o uso de redes de acesso: criar, manipular e avaliar informações de forma crítica. Em outras palavras, a literacia digital é uma habilidade para usar os computadores, incluindo o uso e a produção de mídias digitais, o processamento e a recuperação da informação, a participação em redes sociais para a criação e o compartilhamento do conhecimento e um conjunto de habilidades profissionais de computação⁴⁶. No contexto educativo brasileiro, sabe-se que estas capacidades raramente são ensinadas nas escolas ou avaliadas regularmente, por isso, os sistemas escolares enfrentam hoje o desafio de incluir a literacia digital em todos os níveis do sistema educativo e na formação contínua dos professores.

Dentro desse contexto, foi verificado que a maioria das políticas e estratégias de IA de diversos países não trazem em suas ações foco adequado aos direitos e necessidades das crianças. Ainda se configura um desafio desenvolver uma orientação política global - voltada para governos e indústria - para determinar a melhor forma de utilizar os sistemas de IA para o desenvolvimento infantil e como as crianças podem ser priorizadas em sistemas de IA.

Durante o ciclo de infância e adolescência, é importante garantir processos de escuta sobre o impacto da IA em seu desenvolvimento e, respeitando as capacidades de cada fase da vida, equilibrar proteção com participação, seja de forma lúdica na infância ou dialogada na adolescência. Além da necessidade de educar crianças e adolescentes, é



fundamental também contribuir para a educação de pais, responsáveis e educadores para que tenham o mínimo de conhecimento digital para poder funcionar adequadamente na vida digital, orientando e apoiando crianças e adolescentes. Países que já alcançaram a excelência em formação digital implementaram a educação digital em todo o currículo escolar, incluindo jovens de todas as idades escolares.

Importante ainda ressaltar que a IA também pode e deve ser utilizada como ferramenta auxiliar à educação, nas mais distintas áreas de conhecimentos, das ciências humanas às ciências naturais. Contudo, deve-se evitar o uso da IA como mecanismo de monitoramento da criança e do adolescente, dada a sensibilidade desse grupo de indivíduos.

Em relação ao mercado de trabalho, a importância da literacia digital é ainda mais latente. Muitos empregadores, logo na fase de avaliação de candidaturas de emprego, exigem o domínio de habilidades digitais, que funcionam como um catalisador, treinando outras habilidades importantes. É fundamental que cada cidadão domine habilidades digitais básicas e que tenha competências-chave para aplicar em diversas atividades profissionais. Ainda se inclui neste cenário a capacidade de usar a informação de forma ética no contexto social/virtual em que vivemos, respeitando indivíduos e grupos sociais.

Ações Estratégicas

- Avaliar a possibilidade de atualização da BNCC de modo que incorpore de maneira mais clara elementos relacionados ao pensamento computacional e à programação de computadores.

- Desenvolver programa de literacia digital em todas as áreas de ensino e em todos os níveis de educação.

- Ampliar oferta de cursos de graduação e pós-graduação ligados à Inteligência Artificial.

- Estimular o desenvolvimento de habilidades interpessoais e emocionais, como criatividade e pensamento crítico (soft skills).

- Avaliar formas de incorporação de tecnologias de IA nos ambientes escolares que levem em consideração a condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, assim como seus direitos de proteção de dados pessoais.

- Instituir programas de formação tecnológica para professores e educadores.

- Incluir cursos de noções de ciências de dados, noções de álgebra linear, noções de cálculo e noções de probabilidade e estatística à lista de atividades complementares de programas do ensino médio.

- Promover programas de interação entre o setor privado e as instituições de ensino que permitam o intercâmbio de conhecimentos práticos sobre o desenvolvimento e uso de tecnologias de Inteligência Artificial.

- Criar mecanismos para ampliar o interesse dos brasileiros por disciplinas do grupo STEM (matemática, ciências, tecnologias e engenharias) na idade escolar, com foco especial para programas de inclusão de gênero e raça nessas áreas.

FORÇA DE TRABALHO E CAPACITAÇÃO

O estudo The Future of Employment⁴⁷ prevê que a maioria dos trabalhadores em ocupações de transporte, logística, de suporte administrativo e de escritório e o trabalho em ocupações de produção está em risco. À medida em que a tecnologia avança, os trabalhadores de baixa qualificação serão realocados para tarefas não suscetíveis à informatização. Dessa forma, para os trabalhadores ganharem a corrida terão que adquirir habilidades criativas e sociais.

Há poucos dados consolidados que permitam estimar o número de profissionais de IA no país. Utilizando-se como parâmetro os dados constantes da Plataforma Lattes do CNPq (outubro/2019), é possível observar que o número de profissionais na área de IA, no Brasil, é de 4.429 especialistas. Trata-se de universo ainda pequeno se comparado aos 415.166 empregos em TI apenas no setor empresarial do País.

Para além da baixa presença de profissionais de IA no País de modo geral, o Relatório do Fórum Econômico Mundial (The Global Gender Gap Report, 2018)⁴⁸ chama atenção ainda para a baixa presença feminina em profissões ligadas a IA, correspondente a apenas 14% de mulheres entre os profissionais de IA no Brasil. Segundo o estudo, tal disparidade pode exacerbar hiatos de gênero mais amplos e representar uma significativa oportunidade perdida em um campo profissional em que há⁴⁹ insuficiente oferta de mão de obra qualificada. Na mesma linha, relatório da UNESCO (I'd blush if I could: closing gender divides in digital skills through education, 2019)⁴⁹ identifica a persistência do hiato de gênero em termos de competências digitais e estabelece recomendações para endereçar tal disparidade.

Outro problema é o hiato racial de profissões de TI. Embora nos últimos anos as big techs tenham investido em políticas de diversidade na composição de sua equipe técnica, os percentuais ainda são baixos: nos EUA, enquanto 12% da população é considerada negra, apenas 3,7% dos técnicos do Google são negros.⁵⁰ Os índices são igualmente baixos no Facebook (1,5%),⁵¹ Microsoft (4,4%),⁵² e Netflix (4%).⁵³ Embora sejam valores maiores do que os de anos anteriores. No contexto brasileiro, políticas que promovam a diversidade racial no campo técnico devem considerar aspectos socioculturais da racialidade no país.

Embora não haja consenso acerca do exato impacto que a IA trará para o mercado de trabalho, acredita-se que importantes mudanças ocorrerão, envolvendo criação de novos empregos e desaparecimento ou transformação de outros. Estudo da OCDE (The Future of Work. OECD Employment Outlook, 2019)⁵⁴ estima que empregos de média qualificação são crescentemente expostos a riscos: 14% dos empregos existentes podem vir a desaparecer como resultado da automação nos próximos 15-20 anos, e adicionalmente 32% podem sofrer mudanças radicais à medida em que tarefas individuais venham a ser automatizadas. Em paralelo, seis entre cada dez adultos não possuem as competências adequadas para os empregos emergentes.

Desse modo, haverá crescente demanda por habilidades ligadas à tecnologia, tanto no campo de competências digitais básicas como também na área de competências tecnológicas avançadas, como a programação de computadores, habilidades avançadas em literacia digital, pensamento crítico e resolução de problemas. A competição por trabalhadores altamente qualificados tende a aumentar, ao passo que se reduzirá a demanda por trabalhadores de menor qualificação, o que agravará a tendência de desigualdade de renda e redução de empregos de faixa salarial intermediária.

Para além dos dados referentes ao impacto de IA sobre o mercado de trabalho já apresentados no Diagnóstico, cabe fazer referência a estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que apresenta uma estimativa de quais ocupações correm mais ou menos riscos no mercado de trabalho, levando em conta o crescente desenvolvimento das tecnologias. Segundo a pesquisa "Na era das máquinas, o emprego é de quem? Estimando a probabilidade de automação de ocupações no Brasil"⁵⁵, 35 milhões de trabalhadores formais correm risco de perder seus empregos para a automação até 2050. Diante desse cenário, o estudo alerta para o elevado nível de desemprego nos próximos 30 anos no país, caso os profissionais e o Estado não se preparem. As áreas com menos risco de serem afetadas pela automação são as que envolvem empreendedorismo, criatividade, análise, tomada de decisões estratégicas, cuidado humano e trabalho em equipe. O estudo destaca, ainda, que devem ser mantidas no curto/médio prazo as profissões associadas a valores humanos como empatia, cuidado e interpretação subjetiva.

Além disso, novas atividades devem surgir a partir da automação. Segundo a pesquisa do Ipea, o desenvolvimento de novas tecnologias representa o advento de novas necessidades e, consequentemente, a criação de novas profissões associadas a supervisionar, manter e incrementar as tecnologias recém-introduzidas.

Também a Fundação Getúlio Vargas realizou um estudo⁵⁶ em 2019 para simular o impacto da adoção de IA na economia brasileira no prazo de 15 anos, considerando três níveis diferentes de taxa de adoção de IA: 5%; 10%; e 26% durante esse período. Em todos os cenários simulados, identificou-se uma reestruturação no mercado de trabalho em termos de diminuição de empregos menos qualificados e um aumento nos postos mais qualificados. Um ponto positivo a se destacar é em relação ao salário: tanto nos empregos menos qualificados que permanecerão, quanto nos empregos mais qualificados que surgirão, haverá um aumento salarial de 7% e 14,72%, respectivamente. Em outras palavras, a crescente adoção de tecnologias baseadas em IA vão contribuir para o aumento do bem-estar dos trabalhadores e de suas condições de trabalho, mas as pessoas precisarão estar preparadas para isso.

Assim, é importante que políticas públicas no campo de IA enderecem os desafios relacionados à força de trabalho, seja no que se refere à formação de profissionais para atuar na área, seja no que tange à qualificação de trabalhadores de modo geral, para que pequenas e médias empresas possam adotar Inteligência Artificial; ou ainda, para requalificar os trabalhadores dos empregos que desaparecerão, promovendo um ambiente de igual oportunidade para todos.

Internacionalmente, discutem-se ações governamentais com vistas à implementação de programas de educação continuada, para dotar os indivíduos de conhecimentos e habilidades necessários para atuar em ocupações e em locais de trabalho que tendem a ser cada vez mais influenciados pela Inteligência Artificial. Estruturar e implementar programas de aprendizagem de adultos e de requalificação profissional para lidar com o excesso de mão de obra que resulta da automação de atividades nos campos público e privado, também fazem parte do rol de preocupações no campo das políticas de trabalho e qualificação profissional relacionadas à Inteligência Artificial.

Diante deste cenário, pode-se ressaltar que novos empregos, assim como muitos empregos existentes, exigirão novas habilidades. A capacitação, e a sua continuidade ao longo do tempo, tem função bastante importante de preparar a força de trabalho, não somente em vista da criação de novas funções e carreiras, como também para melhor adequar os profissionais atuais para as mudanças exigidas em razão do uso da tecnologia.

Sabe-se que o esforço da capacitação da nova mão de obra do mundo digital é não apenas dos formuladores de políticas públicas, mas também dos próprios empregadores, que estão cada vez mais preocupados em melhorar o treinamento no trabalho. Idealmente, o foco tem sido não apenas em cientistas de dados, mas nos técnicos que vão implementar a tecnologia na prática e nos usuários dos sistemas digitais. Ou seja, existem as habilidades técnicas, como de programação e análise de dados, mas não se pode esquecer que a grande maioria da força de trabalho deve estar preparada para ser usuária de sistemas e Inteligência Artificial.

Ações Estratégicas

- Estabelecer parcerias com o setor privado e com a academia para definir políticas públicas concretas que incentivem a formação e a capacitação de profissionais, considerando as novas realidades de mercado de trabalho.

- Estimular que as empresas e os órgãos públicos implementem programa de treinamento contínuo da sua força de trabalho voltado às novas tecnologias.

- Criar campanhas de conscientização sobre a importância de se preparar para o desenvolvimento e uso ético da IA.

- Estimular a retenção de talentos especializados em TIC no Brasil.

- Estimular a composição diversificada de equipes de desenvolvimento em IA, quanto ao gênero, raça, orientação sexual e outros aspectos socioculturais.

- Reforçar políticas voltadas à educação continuada e ao lifelong learning, promovendo maior interação entre o setor privado e as instituições de ensino (universidades, institutos de pesquisa e de capacitação profissional e técnica).

PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO

Não há dúvidas de que a IA provocará grandes impactos também sobre o ambiente de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, seja como objeto de estudo e desenvolvimento, seja como facilitadora de novas descobertas científicas. Tal potencialidade decorre da capacidade de sistemas de IA de tratar grandes volumes de dados, o que permite identificar padrões, explorar hipóteses e realizar inferências não passíveis de execução por seres humanos.

Segundo a Organização Mundial para a Propriedade Intelectual (WIPO Technology Trends 2019. Artificial Intelligence, 2019)⁵⁷, quase 340 mil famílias de patentes e mais de 1,6 milhões de artigos científicos relacionados à IA foram publicados entre 1960 e meados de 2018. O número de patentes anualmente no campo de IA cresceu em uma proporção de 6,5 vezes entre 2011 e 2017, voltando-se de maneira expressiva para aplicações industriais. Segundo o mesmo estudo, a maior parte das entidades que depositam patentes são empresas (vinte e seis entre os trinta maiores depositantes, sendo que apenas quatro são universidades ou organizações públicas de pesquisa). Com base na análise de dados referentes a patentes e publicações científicas, pode-se afirmar que China e EUA são hoje líderes mundiais em pesquisa básica e aplicada em IA.

No Brasil, segundo dados da Plataforma Lattes do CNPq (outubro/2019), os profissionais atuantes na área de IA trabalham, em sua maioria, nas universidades, institutos federais e centros de pesquisa, com baixa presença em empresas de tecnologia. Este fato faz com que a IA, como área de estudo, esteja distribuída por quase todo o país. Na área acadêmica, isso resulta que o Brasil ocupe, respectivamente, o 15o e o 18o em produção científica, publicada internacionalmente de forma individual ou em cooperação com outros países⁵⁸.

A Recomendação do Conselho da OCDE sobre IA (2019) sugere que Estados nacionais devam promover e incentivar investimentos públicos e privados em P&D, contemplando esforços interdisciplinares para promover inovação em IA confiável, de modo a focar não apenas em desafios técnicos, mas também em implicações sociais, jurídicas e éticas associadas a IA. Além disso, o documento recomenda que governos viabilizem investimentos em bases de dados abertas, que sejam representativas e respeitem direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, de modo a: (i) promover um ambiente para pesquisa e desenvolvimento em IA que seja livre de viés; e (ii) aperfeiçoar a interoperabilidade e o uso de padrões comuns. Para além desses aspectos, a Recomendação indica que governos devem promover um ambiente de políticas públicas que apoie uma transição ágil da fase de P&D para a fase de desenvolvimento e operação de sistemas de IA.

No contexto brasileiro, reconhecendo-se a necessidade de ampliação das possibilidades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e aplicação de IA, foram iniciados esforços, no então MCTIC, com vistas ao desenvolvimento de oito centros de Inteligência Artificial, focando em diferentes campos de aplicação dessa tecnologia, em parceria com os diferentes atores públicos e privados já engajados nessa temática.

A Pesquisa e Desenvolvimento da Inteligência Artificial deve adotar abordagens éticas de design para tornar o sistema confiável. Isso pode incluir, mas não se limita a: tornar o sistema o mais justo possível, reduzir possíveis discriminações e preconceitos, melhorar sua transparência, prover explicação e previsibilidade e tornar o sistema mais rastreável, auditável e responsável.

Tendo em vista os diversos gargalos já endereçados por este documento, como a escassez de mão-de-obra qualificada e de ferramentas adequadas, todos de curto prazo, evidencia-se uma necessidade de catalisar a execução de pesquisas e projetos de IA por parte dos diversos atores no setor público e privado. Desta maneira, pode ser necessária a criação de um programa prioritário (PPI) dedicado às necessidades de IA e que os devidos incentivos sejam implementados para que fundos, como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), sejam direcionados com maior intensidade para tais programas. Dada a complexidade intrínseca de um projeto de IA e da demanda pela velocidade, explorar as diversas formas de aplicação desse fundo, desde programas de capacitação até investimentos em startups e empreendedores do ecossistema de empreendedorismo brasileiro pode ser uma solução eficaz.

No que se refere às políticas públicas voltadas a PD&I, pode-se, para fins de categorização, identificar três categorias de atuação do poder público:

Financiador ou investidor direto: governos podem fornecer financiamento para apoiar o desenvolvimento e adoção de tecnologias emergentes, com aplicação prática no setor público, bem como projetos de P&D do setor privado cujos resultados podem se aplicar a toda a economia.

Regulador flexível: Ciclos de inovação acelerados em tecnologias digitais emergentes exigem repensar os tipos de políticas e instrumentos regulatórios utilizados e sua implementação. A segurança jurídica é fundamental para garantir o investimento.

Administrador de dados: Os governos possuem ou mantêm vastos bancos de dados. Esses dados podem alimentar tecnologias baseadas em IA, especialmente quando bem gerenciados.

Estão sendo adotados sandboxes regulatórios com o objetivo de apoiar organizações que estão desenvolvendo produtos e serviços inovadores. A Information Commissioner's Office, órgão regulador de proteção de dados do Reino Unido, desenvolveu um Guia do Sandbox⁵⁹ para orientar empreendedores que queiram desenvolver negócios inovadores de maneira segura.



Entre critérios que esses sandboxes podem considerar estão: (i) o grau de risco das atividades desenvolvidas; (ii) o tamanho das empresas beneficiadas; (iii) a delimitação de escopo e duração do sandbox; (iv) a especificação de resultados funcionais predeterminados; (v) o monitoramento por autoridade competente que avalie as oportunidades e riscos de disponibilização no mercado dos sistemas de IA desenvolvidos em ambiente de sandbox.

Ações Estratégicas

- Definir áreas prioritárias para investimentos em IA, de maneira alinhada a outras políticas relacionadas ao ambiente digital.
- Ampliar as possibilidades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e aplicação de IA, por meio da viabilização do aporte de recursos específicos para esse tema e da coordenação entre iniciativas já existentes.
- Estabelecer conexões e parcerias entre setor público, setor privado e instituições científicas e universidades em prol do avanço no desenvolvimento e utilização da IA no Brasil.
- Promover um ambiente de políticas públicas que apoie uma transição ágil da fase de P&D para a fase de desenvolvimento e operação de sistemas de IA.
- Promover um ambiente para pesquisa e desenvolvimento em IA que seja livre de vies.
- Aperfeiçoar a interoperabilidade e o uso de padrões comuns.
- Promover mecanismos de incentivo que estimulem o desenvolvimento de sistemas de IA que adotem princípios e valores éticos.

APLICAÇÃO NOS SETORES PRODUTIVOS

A integração de sistemas de IA à estrutura produtiva não é apenas uma promessa para o futuro, mas uma realidade bastante disseminada. Exemplos são ferramentas de reconhecimento de voz, chatbots e atendentes virtuais, jogos, aplicativos de segurança para sistemas informacionais, carros autônomos e robôs que fazem diagnósticos médicos. No mundo corporativo, essa tecnologia alterou a maneira de fazer negócios em diversos segmentos do comércio, da indústria e do varejo.

Na indústria, a Inteligência Artificial terá um papel-chave para tornar negócios mais eficazes, com custos reduzidos e uma taxa de erros operacionais mínima. Ela poderá ser empregada em diferentes setores, automatizando uma série de processos e tornando o dia a dia de negócios mais flexível e ágil. Assim, empreendedores poderão dedicar mais tempo às atividades próximas ao core business do empreendimento e menos às questões burocráticas e operacionais. Indústrias com grandes linhas de montagem, por exemplo, podem utilizar a Inteligência Artificial para diminuir o número de erros nos processos de montagem de produtos. Isso acontece, por exemplo, na indústria automobilística: robôs são utilizados de maneira extensiva para a montagem de veículos, reduzindo as chances de erros ocorrerem e tornando os processos mais seguros.

A adoção disseminada de IA produz importantes consequências econômicas, abrangendo potenciais benefícios, mas também importantes custos relacionados à sua implementação. A expectativa do mercado mundial de IA para 2025 é de USD 13.9 bilhões. O crescimento esperado entre 2020 e 2025 é de 21,9%60. De modo agregado, e descontando efeitos de competição e custos de transição, IA pode potencialmente aumentar o PIB global em 1,2% ao ano até 2030.

Segundo o IDC Brasil (2019)61, também no Brasil aumenta o ritmo de adoção de IA, com projeção de que investimentos globais cheguem a US\$ 52 bilhões até 2021. Segundo a consultoria, 15,3% das médias e grandes empresas no país já contam com a tecnologia entre as principais iniciativas e esse percentual deve dobrar nos próximos quatro anos. As áreas com maior potencial de crescimento estão ligadas ao atendimento a clientes, à análise e investigação de fraudes, à automação de TI, aos diagnósticos e tratamentos de saúde. Para 2022, a previsão do uso de Inteligência Artificial é de 20% das empresas usando tecnologias de voz para interação com clientes e, em 2024, interfaces de Inteligência Artificial e automação de processos devem substituir um terço das interfaces de tela dos aplicativos.

Entre os desafios para se estabelecer políticas públicas de IA, está o de identificar os ramos de uso da IA e as áreas de mercado nos quais os investimentos a serem aplicados podem gerar os melhores resultados. Essas áreas podem dar visibilidade para o País em termos internacionais, gerar empregos com melhores qualificações, atrair grandes empresas da área de TI na oferta de soluções tecnológicas, gerar produtos e aplicações da IA para as diversas necessidades dos setores público e privado e, também, preparar o País para a necessidade de requalificação que a tecnologia vem impondo em nível global.

Dentro do processo de aplicação da IA nos setores produtivos, a Inteligência Artificial exige que se pense também o contexto tecnológico e social em que se insere. Nesse aspecto, alguns elementos devem ser destacados: (i) o papel dos dados no desenvolvimento da Inteligência Artificial; (ii) o uso das tecnologias auxiliares, como sensores e IoT; (iii) capacidades computacionais; e (iv) modelos de negócio baseados na rastreabilidade das ações humanas (coleta de dados devida ou indevida).

A seguir, apresentam-se exemplos de uso da IA em diferentes setores produtivos:

- Logística: os sistemas de IA podem ajudar a otimizar o uso do armazém, prevendo a demanda e organizando estoques, melhorando a eficiência nas cadeias de suprimentos.
 - Transporte: os sistemas de IA também estão no coração de veículos autônomos, usando sistemas complexos de aprendizado de máquina para interpretar sinais de trânsito, ler mapas, reconhecer e reagir a fatores de perigo. Em outras aplicações, machine learning (ML) e entradas humanas são combinadas para otimizar o software de navegação usando dados de tráfego em tempo real e informações históricas para prever as melhores opções de rota para os usuários da estrada.
 - Serviços financeiros: as instituições financeiras utilizam os sistemas de IA para melhorar as decisões financeiras, avaliar o valor do crédito, detectar fraudes e reduzir os custos de atendimento ao cliente.
 - Serviços profissionais: profissionais como advogados, engenheiros e arquitetos podem aproveitar os sistemas de IA para criar eficiências em seu trabalho. Por exemplo, os advogados podem analisar grandes volumes de jurisprudência, economizando tempo crucial para ganho de produtividade.
 - Assistentes virtuais: os sistemas de IA capacitam software que depende do processamento de linguagem natural e pode responder a comandos e perguntas faladas ou escritas. Assistentes virtuais são empregados para reduzir custos nas relações com os consumidores e melhorar a personalização de serviços.
 - Marketing e publicidade: os sistemas de IA ajudam a aumentar a experiência do consumidor e personalizar o conteúdo, enquanto fazem previsões mais precisas para publicidade direcionada de bens e serviços.
 - Agricultura: os sistemas de IA podem ajudar a analisar os dados da fazenda em tempo real, prevendo as consequências das condições climáticas, uso da água, saúde do solo e outras variáveis. Isso pode ajudar os agricultores a aumentar o rendimento e a qualidade das culturas e identificar o que plantar, como e onde.
 - Assistência médica: os sistemas de IA são cada vez mais utilizados em diagnósticos médicos, prevenção de surtos de doenças e desenvolvimento de novos medicamentos, entre outros.
 - Aprendizado de idiomas e tradução automatizada: os desenvolvimentos no processamento de idiomas naturais melhoram o aprendizado automatizado de idiomas, os processos de tradução e facilitam a automação de comunicações simples.
- Nos termos de aplicações concretas relacionadas à interação com clientes, destacam-se:
- Serviços automáticos de atendimento ao cliente.
 - Marketing direcionado.
 - Personalização e moderação de conteúdo em redes sociais.
 - Análise de "sentimento" em redes sociais.
 - Buscas em websites.
 - Previsão de saída de clientes da carteira das empresas.
 - Precificação dinâmica.
 - Chatbots para maximizar atendimento por humanos.
- Na medicina, são também inúmeras as aplicações de Inteligência Artificial:
- Uso de IA para o ensino da medicina.
 - Exames automatizados.

- Análises patológicas.
- Imagens e microscópios de capacidade microcelular.
- Uso de drones para entrega de medicamentos.

A IA também promete reduzir os custos ligados ao comércio exterior. Isso pode surgir em parte por meio de maior eficiência logística, mas também por melhor conectar a oferta e a demanda e reduzir as barreiras linguísticas. De fato, análises recentes mostram que a tradução automática reduz os atritos comerciais relacionados ao idioma e aumenta as exportações em 10,9%62. O uso de IA na alfândega e outras agências de fronteira para a facilitação do comércio também pode contribuir para maiores reduções de custos de comércio decorrentes da fronteira.

A Quarta Revolução Industrial, que está promovendo mudanças significativas na tecnologia da informação inteligente (TI inteligente), deverá transformar a estrutura básica das indústrias, aumentando a produtividade e a eficiência para níveis sem precedentes, com base na inteligência aprimorada das máquinas.

Um campo promissor pode estar também em ambientes já incentivados por políticas pré-existentes, como saúde, cidades, indústria e rural. Esses são eleitos, pelo art. 4º do Decreto nº 9.854, de 25/06/2019 (Plano Nacional de Internet das Coisas), como nichos a serem priorizados na implementação da política, a despeito de a norma reconhecer a importância da Internet das Coisas para os mais diversos fins.

No que concerne à combinação entre IoT e IA, há diversas especificidades a serem resolvidas para que tal conjunção seja bem sucedida, a exemplo de temas como conectividade, segurança, integração de sistemas, armazenamento e compartilhamento de dados, desenvolvimento de aplicações, escalabilidade, acessibilidade e análise de dados de IoT, além da garantia de uma escala de funcionalidade, já que criar sensores a serem acessados por dispositivos conectados é muito menos complexo do que desenvolver dispositivos confiáveis, seguros, remotamente controláveis e de baixo custo. Uma infraestrutura adequada para garantir a conectividade e a flexibilidade necessária para a diversidade de dispositivos existentes é fundamental, e nesse contexto a 5G apresenta-se como peça-chave.

Além disso, programas de investimento devem estabelecer objetivos específicos e delimitar indicadores de sucesso das soluções propostas que incluam o custo, escalabilidade e acurácia das tecnologias desenvolvidas, assim como o grau de impacto em direitos fundamentais.

Ações Estratégicas

- Definir ou identificar uma estrutura de governança pública-privada para promover o avanço das indústrias inteligentes de TI, aos moldes da Câmara Brasileira de Indústria 4.0.
- Fomentar o surgimento de novas Startups brasileiras na área por meio de novas parcerias público privadas.
- Criar redes de colaboração entre startups de base tecnológica e pequenas e médias empresas (PMEs).
- Incorporar, em iniciativas como o Programa Brasil Mais, mecanismos de incentivo ao uso de IA por pequenas e médias empresas, de modo a aprimorar processos de gestão e promover sua transformação digital.

APLICAÇÃO NO PODER PÚBLICO

A ideia de governo digital pressupõe aproveitar e incorporar os avanços científicos e tecnológicos da área da ciência dos dados e da Inteligência Artificial na criação de soluções de melhoria dos serviços públicos, baseadas mais no conhecimento das realidades e experiências dos cidadãos do que nas intuições e ideias preexistentes sobre as situações em que há necessidade de intervir.

A junção da ciência dos dados, da aprendizagem automática e do alto poder computacional constitui um importante contributo para transformar o elevado manancial de dados disponível na Administração Pública em informação relevante (encontrando padrões) e conhecimento transformador (antecipando falhas e otimizando ações). Essas transformações poderão modificar os processos de decisão, relativos a matérias com impacto crítico na vida dos cidadãos, e também melhorar processos operacionais, reduzindo prazos e obtendo respostas mais eficazes face às necessidades apresentadas.

A criação e exploração dessas novas possibilidades de transformação dos serviços públicos, com maior produção de benefícios para os cidadãos, exigem competências humanas e organizacionais específicas, facilitadoras de um ambiente propício, capaz de analisar as situações e os processos e imaginar e desenhar novas soluções fundadas nas possibilidades de uso da informação e capacidades computacionais de processar, aprender e projetar um novo modelo de ação mais inteligente e eficaz.

No campo do Poder Público, a Inteligência Artificial representa importante oportunidade para melhorias na qualidade de atendimento e nos índices de satisfação dos cidadãos. A inovação na gestão pública, ao modernizar os processos administrativos, possibilita que o Estado supere obstáculos burocráticos e restrições orçamentárias para oferecer serviços novos, melhores e mais eficientes à população.

Não por acaso, dos 50 países com estratégias nacionais de IA, 36 possuem estratégias específicas para a transformação do setor público por meio da IA ou têm foco no setor público dentro de uma estratégia mais ampla63. Algumas questões centrais contidas em tais estratégias são:

- Colaboração entre diferentes setores, inclusive por meio de parcerias público-privadas, facilitada por hubs e por laboratórios de inovação.
- Criação de conselhos, redes e comunidades envolvendo diferentes áreas do governo.

- Automação de processos rotineiros para aumentar a eficiência.
 - Uso de IA para apoiar processos de tomada de decisão.
 - Gestão estratégica e abertura de dados governamentais, inclusive para alavancar IA no setor privado.
 - Orientações quanto ao uso transparente e ético de IA no setor público.
- No Brasil, já existem diversos casos de utilização bem-sucedida de sistemas de IA em órgãos públicos, entre os quais destacam-se:

Na esfera federal:

- TCU - "Alice" (Análise de Licitações e Editais). Alice, o primeiro dos três robôs do TCU, lê as licitações e editais publicados nos Diários Oficiais trazendo aos membros do Tribunal o número de processos por estado, assim como o valor dos riscos de cada um. Com esses dados, o robô ainda cria um documento apontando se há indícios de fraudes.
- TCU - "Sofia" (Sistema de Orientação sobre Fatos e Indícios para o Auditor). Funciona como um corretor que auxilia o auditor ao escrever um texto, apontando possíveis erros e até sugerindo informações relacionadas às partes envolvidas ou ao tema tratado. Sofia cria alertas com dados como a validade de um CPF registrado pelo auditor, a existência e a validade de contratos de uma entidade, se há registro de óbito sobre determinada pessoa, e se o cidadão ou empresa está ou não cadastrado no sistema do TCU.
- TCU - "Monica" (Monitoramento Integrado para Controle de Aquisições). Traz informações sobre as compras públicas na esfera federal, incluindo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público. O robô faz um trabalho mensal de obtenção de dados, com exceção das informações sobre pregões, que são atualizadas semanalmente. Além disso, a tecnologia permite que sejam feitas buscas rápidas por palavras-chave no objeto das aquisições.
- STF - "Bem-Te-Vi": gerencia processos judiciais com IA. Desde o começo de maio de 2019, a ferramenta permite a análise automática da observância de prazos dos processos.
- CGU: implantou um sistema para encontrar indícios de desvios na atuação de servidores.
- CGU: possui outro sistema baseado em IA usado com o propósito de fiscalizar contratos e fornecedores. A ferramenta elabora uma análise de riscos, incluindo não somente o de corrupção, mas também de outros problemas, como a possibilidade de um fornecedor não cumprir o contrato ou fechar as portas.
- STF - "Victor": a ferramenta tem por objetivo ler todos os Recursos Extraordinários que chegam ao STF e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral.
- MPF - HALBERT Corpus: classifica os pareceres dados em Habeas Corpus quanto a sua admissibilidade (conhecimento, não conhecimento, se está prejudicado, etc) e mérito (concessão, denegação, sem exame de mérito, etc).



Na esfera estadual:

- Paraná Inteligência Artificial (PIÁ): é um programa de IA focado na prestação de serviços à população. A plataforma e o aplicativo reúnem mais de 380 serviços do Governo em um só lugar e funcionam como canais de diálogo com o cidadão para atender suas demandas e reclamações. O PIÁ também tem integração bidirecional com ferramentas do governo federal e integração municipal.
- Justiça de Pernambuco - "Elis": o sistema foi desenvolvido por uma equipe do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) para acelerar a tramitação de processos, reduzindo para 15 dias o trabalho que 11 servidores levariam mais de um ano para concluir.
- Ministério Público do Rio de Janeiro: sistemas de IA são utilizados para agilizar investigações e evitar a prescrição de crimes. A instituição tem 52 profissionais dedicados à área e está desembolsando R\$ 2,9 milhões em ciência de dados e IA para coletar, armazenar e analisar grandes volumes de informações.

Como se pode observar, já há ampla compreensão, no setor público, das oportunidades que a IA oferece para aprimorar a oferta de serviços em diferentes setores, bem como os desafios inerentes ao seu uso, especialmente os relacionados à transparência dos processos decisórios e à proteção de dados pessoais.

Reconhece-se que o Poder Público tem um papel importante na promoção da adoção da IA, criando um ambiente habilitador para seu pleno desenvolvimento. Isso deve começar com a adoção de tecnologias de IA responsáveis no setor público, de modo a melhorar a qualidade do serviço oferecido ao cidadão, promover uma interação transparente e eficiente, aumentar o nível de confiança do público no governo e gerar melhores resultados para os cidadãos. De fato, as tecnologias digitais baseadas em IA criam oportunidades para explorar novos modelos de prestação de serviços, melhorar o gerenciamento de recursos por meio de gastos mais inteligentes e vincular o investimento em programas e serviços aos resultados que eles produzem para os cidadãos, aumentando a responsabilidade e a confiança.

A OCDE publicou em 2018 o relatório "Open Government Data Report"⁶⁴, o qual destaca que a melhoria do acesso a dados governamentais propicia oportunidades para inovadores governamentais e não-governamentais criarem novas formas de solucionar problemas de nossa sociedade. Isso implica o engajamento e participação de partes interessadas não institucionais, como do setor privado, academia, setor sem fins lucrativos, no processo de política de dados abertos. Dados abertos podem se tornar a "plataforma" que alimenta o desenvolvimento de aplicações e soluções úteis, ou seja, fica cada vez mais evidente o valor dos dados abertos em produzir benefícios econômicos ao setor público e à economia como um todo, ao facilitar novas oportunidades de negócios e ajudar indivíduos, empresas e o governo a tomar melhores decisões com base em mais informações disponíveis. O Governo Brasileiro segue em linha com tais direcionamentos. Não há dúvidas de que os benefícios advindos do uso de dados governamentais abertos, além de significantes, são transversais, na medida em que atingem áreas inicialmente não previstas.

Há, ainda, possibilidade de grandes ganhos ao país na aplicação da IA no aprimoramento de resultados e da transparência de políticas públicas e regulação. As vantagens desse uso foram objeto de recente debate da "Comissão Senado do Futuro" no Senado Federal em 21/08/2019. Foram ressaltados dois projetos em andamento, pelo CADE e pela CGU. O projeto Cérebro do CADE tem utilizado essas ferramentas para a identificação de cartéis em licitações públicas. A CGU, por sua vez, tem aprimorado a análise dos repasses da União por meio do projeto Malha Fina de Convênio. O aprimoramento de ferramentas como essas para o uso do poder público pode auxiliar os administradores na tomada de decisões, evitando gargalos e aumentando eficiência e economicidade.

Ao mesmo tempo em que a IA traz inúmeros benefícios, como o aumento de eficiência dos serviços públicos, é fundamental que os valores éticos de uma IA justa e responsável também estejam refletidas nas soluções adquiridas e/ou desenvolvidas pelo Poder Público.

Ações Estratégicas

- Em linha com o estabelecido na Estratégia de Governo Digital, implementar recursos de Inteligência Artificial em, no mínimo, 12 serviços públicos federais até 2022.
- Incorporar a IA e a análise de dados nos processos de formulação de políticas públicas.
- Implantar espaços de experimentação de dados com IA e desenvolver parcerias de PD&I voltadas para IA com instituições de ensino superior, setor privado e terceiro setor.
- Atualizar e reavaliar processos e práticas de trabalho, em preparação para possíveis mudanças nos ambientes em que sistemas de IA forem introduzidos.
- Considerar, em licitações e contratos administrativos voltados à aquisição de produtos e serviços de Inteligência Artificial, critérios voltados não apenas à eficiência técnica, mas também relativos à incorporação de princípios éticos relacionados à transparência, à equidade e à não-discriminação.
- Estabelecer mecanismos para célere apuração de denúncias e reclamações sobre violações de direitos em decisões realizadas por sistemas de IA.
- Promover o intercâmbio de dados abertos entre entidades da Administração Pública e entre estas e o setor privado, sempre com respeito ao direito à proteção de dados pessoais e ao segredo comercial.
- Realizar análise de impacto nos casos de uso da IA que afetem diretamente o cidadão ou o servidor público.
- Estabelecer valores éticos para uso da IA na Administração Pública Federal.
- Estimular que os órgãos públicos promovam a conscientização do uso da IA em seu corpo técnico.

SEGURANÇA PÚBLICA

Sistemas de Inteligência Artificial apresentam aplicações potenciais em inúmeras atividades relacionadas à segurança e à defesa, seja no contexto do Poder Público, seja no campo privado. Recente estudo de um instituto de pesquisa dos EUA, o Carnegie Endowment for International Peace,⁶⁵ revelou que pelo menos 75 países estão usando ativamente tecnologias de Inteligência Artificial para fins de vigilância / segurança pública. As principais tecnologias de IA para a área de segurança pública identificadas são: (i) plataformas de cidades inteligentes e cidades seguras; (ii) sistemas de reconhecimento facial; e; (iii) policiamento inteligente.

Uma das principais aplicações de IA no campo da segurança diz respeito às soluções que permitem a identificação de objetos e de pessoas em imagens e vídeos, que podem ser utilizadas em aplicações simples - como a detecção de uma pessoa pulando um muro - até aplicações que são capazes de identificar pessoas portando armas na rua ou agredindo outras pessoas.

As aplicações de análise de áudio também vêm ganhando cada vez mais espaço, com algumas soluções demonstrando capacidade de detecção de sons de tiros, de batidas de carros ou de tumultos, com envio automático de alerta para as autoridades responsáveis. Com tecnologias analíticas, as autoridades podem descobrir em tempo real ocorrências e avaliar quais apresentam maior necessidade de urgência, diante de parâmetros pré-estabelecidos, como por exemplo, a presença de armas de fogo. Tecnologias emergentes podem auxiliar no combate à violência, integrando a Inteligência Artificial aos atuais processos da segurança pública. Sistemas de monitoramento com vídeos podem transformar o setor de segurança pública de reativo em proativo, permitindo assim que a fiscalização para combater crimes e tiroteios em massa sejam mais eficazes.

No contexto de IA em segurança pública, merecem destaque os sistemas de reconhecimento facial - SRF, que têm sido utilizados em conjunto com sistemas de circuito fechado de televisão - CFTV, para identificar indivíduos foragidos ou comportamentos criminosos em locais públicos. Pesquisa do Instituto Igarapé revelou que desde 2011, SRFs são utilizados no Brasil para diferentes finalidades. De 47 casos reportados, 13 tinham como objetivo o uso no contexto de segurança pública.⁶⁶ Por exemplo, na cidade do Rio de Janeiro, entre julho e outubro de 2019, 10% das prisões do 19º Batalhão da Polícia Militar - BPM foram decorrentes do SRF utilizado⁶⁷.

Por outro lado, a utilização de tais tecnologias tem também sido amplamente discutida, principalmente no que diz respeito aos problemas associados a vieses e discriminação decorrentes, em muitos casos, de bases de dados de treinamento insuficientemente representativas. Embora sistemas de reconhecimento facial para segurança pública tenham sido adotados em inúmeros contextos, inclusive no Brasil, os índices de falsas identificações positivas suscitam preocupações. Erros em SRF utilizados para segurança pública podem representar constrangimentos, prisões arbitrárias e violações de direitos fundamentais.

Além disso, problemas relacionados a vieses de gênero e de raça têm sido constatados em diversos casos de uso de SRFs. O relatório do NIST sobre questões demográficas em SRF concluiu que os falsos positivos são muito maiores na identificação de pessoas com traços africanos e asiáticos do que para traços europeus caucasianos. A proporção de falsos positivos em mulheres também foi maior do que em homens.⁶⁸ No contexto brasileiro, o relatório "Retratos da Violência",⁶⁹ do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania - CESeC, apresentou investigação sobre o uso de SRFs em quatro Estados: Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraíba, totalizando 151 pessoas presas entre março e outubro de 2019, com o uso desta tecnologia. Em 42 destes casos, informações sobre raça ou cor foram reveladas, o que permitiu identificar que 90,5% das pessoas detidas eram negras (pretas ou pardas), contra 9,5% de pessoas brancas.

Estudos apontam que vieses algorítmicos são, em muitos casos, decorrentes de conjuntos de dados (datasets) utilizados para treinar os modelos de IA com composição demográfica desproporcional. No dataset de rostos do Intelligence Advanced Research Projects Activity (IARPA) nos EUA, um dos mais utilizados em solo norte-americano, constatou-se que 79.6% das imagens eram de indivíduos brancos, sendo 59.4% homens e 20.2% mulheres, o que, inevitavelmente, garantia uma acurácia muito maior para identificar homens brancos do que mulheres negras.⁷⁰ Outros bancos de dados revelaram assimetrias similares.

Para além das tecnologias de reconhecimento facial, técnicas de policiamento preditivo adotadas em outros países têm também sido criticadas a partir de perspectivas que questionam tanto a sua efetividade como também os riscos de perfilamento racial e construção de "profecias autorrealizáveis". Por exemplo, em 2016, o software COMPAS, utilizado em tribunais nos EUA para determinar o índice de reincidência criminal e concessão de fianças, foi duramente criticado ao se revelar que ele era tendencioso contra pessoas negras: estas tinham 45% mais chances de serem identificadas como indivíduos de alto risco do que pessoas brancas.⁷¹

É importante ressaltar que tecnologias de IA utilizadas no contexto de segurança pública devem respeitar os direitos de privacidade e de proteção de dados pessoais, em conformidade com os direitos constitucionais à intimidade, à privacidade e à proteção à imagem do titular. Cabe mencionar que o uso dessas tecnologias no contexto da segurança pública pode suscitar riscos referentes à coleta e tratamento de dados pessoais em grande escala para treinamento de seus modelos algorítmicos⁷². Assim, a criação e o uso de bancos de dados de segurança pública integrados a sistemas de IA devem observar o devido processo legal, os princípios gerais de proteção de dados pessoais e os direitos dos titulares de dados, conforme o art. 4º, §1º, da LGPD.

Algumas medidas que garantem o desenvolvimento tecnológico e a proteção de dados pessoais são:

(i) Mecanismos de soft law: Guias e recomendações que auxiliam reguladores e regulados a aplicar as previsões normativas das leis relevantes. No contexto europeu, autoridades de proteção de dados já produziram documentos sobre o uso de tecnologias de vigilância: a Information Commissioner's Office (ICO), do Reino Unido, publicou em 2019 um relatório da investigação do uso de reconhecimento facial em espaços públicos pela polícia;⁷³ e o European Data Protection Supervisor, lançou, em março de 2020, um guia para o uso de câmeras de vigilância, com uma seção dedicada a sistemas inteligentes.⁷⁴ Nos EUA, o National Institute of Standards and Technology - NIST possui um programa de aprimoramento de tecnologias de reconhecimento facial chamado Face Recognition Vendor Test, que publica relatórios periódicos com orientações de como melhorar a acurácia e outras características destes sistemas.

(ii) Estrutura de supervisão (oversight): Estruturas de supervisão normalmente incluem um ou mais representantes legitimados pelo Estado que possuem instrumentos para garantir a aplicabilidade da lei (enforcement), assim como a recomendação de boas práticas e outras salvaguardas. Boas práticas indicam ser desejável que um mecanismo de supervisão bem estruturado inclua elementos como uma autoridade supervisora independente; a obtenção de autorização prévia para a atividade de vigilância (i.e. legalidade); o monitoramento do uso das tecnologias em questão; e a existência de remédios jurídicos eficazes para endereçar eventuais abusos.

(iii) Adoção de normas ou padrões técnicos (standardisation): Normas e padrões técnicos são estabelecidos pelas comunidades técnico-científicas, de modo a orientar a indústria no desenvolvimento e implementação de soluções tecnológicas. Uma organização internacionalmente reconhecida pela publicação de padrões é a International Organization for Standardization (ISO). No Brasil, a tradução dessas normas é feita pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que produz as Normas Brasileiras NBR ISO. Dessa forma, enquanto as empresas se beneficiam de melhoria na produtividade e vendas, compartilhamento de conhecimentos e boas práticas e menores custos de implementação, a sociedade se beneficia com maior qualidade, segurança e confiança dos produtos e serviços desenvolvidos em conformidade com um determinado padrão. No contexto de IA para segurança pública, algumas normas ISO que merecem destaque são:

- ISO/IEC 27001 - sistema de gestão da segurança da informação.
- ISO/IEC 27701 - sistema de gestão da privacidade da informação.
- ISO/IEC 37122 - indicadores para cidades inteligentes (seção 15: segurança pública).

(iv) Regulações de proteção de dados aplicadas à segurança pública: O tratamento de dados em contexto de segurança pública necessita de lei específica, uma vez que este tema foge ao escopo da LGPD.⁷⁵ Para isso, a Câmara dos Deputados compôs uma comissão especial de juristas para elaborar um anteprojeto de lei sobre o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública. Em julho de 2020 foi realizado um Seminário Internacional da Comissão de Juristas para obter sugestões e recomendações da comunidade multissetorial nacional e internacional.⁷⁶ Enquanto uma lei específica sobre o tema não existe, aplica-se a LGPD ainda que de forma limitada: o art. 4º, §1º estabelece que o devido processo legal, os princípios gerais de proteção de dados pessoais e os direitos do titular de dados previstos na LGPD devem estar presentes na lei específica a ser elaborada.

(v) Implementação de sandbox regulatório: O sandbox regulatório é importante técnica regulatória que permite transparência a respeito de soluções tecnológicas desenvolvidas por entes privados ou estatais. Em um sandbox, autoridades reguladoras de um determinado setor abrem editais públicos para que entidades se candidatem para construir testagens de soluções tecnológicas sob supervisão estatal. Isto permitirá um monitoramento contínuo da tecnologia desenvolvido e eventuais riscos identificados não implicarão em sanções, desde que os avaliados obedeçam determinados parâmetros mínimos de segurança para a solução pretendida. Ao fim do período de testes, o regulador decidirá se a tecnologia poderá ou não ser distribuída no mercado. Um exemplo de sandbox regulatório é o desenvolvido pela ICO, no Reino Unido, cuja versão beta foi lançada em setembro de 2019.⁷⁷

Ações Estratégicas

- Estabelecer mecanismos supervisores para monitorar o uso da IA para atividades de segurança pública.
- Estimular que os órgãos que venham a fazer uso da IA para monitoramento apresentem relatório de impacto de proteção de dados previamente à implementação.
- Disponibilizar mecanismos eficazes para que os indivíduos monitorados possam reagir à operação de vigilância.
- Apresentar relatórios com estatísticas e resultados do serviço implementado.
- Elaborar lei sobre proteção de dados aplicadas à segurança pública.
- Implementar um sandbox regulatório da privacidade e proteção de dados para sistemas de IA voltados para a segurança pública.



CONSIDERAÇÕES E PERSPECTIVAS FUTURAS

Como um instrumento norteador do Estado brasileiro para potencializar o desenvolvimento e a utilização da tecnologia com vistas a promover o avanço científico e solucionar problemas concretos do País em Inteligência Artificial, bem como seu uso consciente e ético, esta Estratégia apresenta um diagnóstico da situação atual da IA no mundo e no Brasil; destaca os desafios a serem enfrentados; oferece uma visão de futuro; e apresenta um conjunto de ações estratégicas para os nove eixos temáticos caracterizados como os pilares do documento.

Vale a pena ressaltar que a presente Estratégia contou com a colaboração do setor privado, das instituições de pesquisa, da academia e das diversas esferas do governo.

Trata-se de um documento vivo, ou seja, deve ser uma política pública constantemente acompanhada, avaliada e ajustada, pois o ritmo da evolução tecnológica da inteligência artificial tende a ser exponencial.

Nesse sentido, espera-se que a inteligência artificial seja uma tecnologia habilitadora que possa contribuir para gerar riquezas para o Brasil, melhorar a qualidade de vida dos brasileiros e garantir os direitos fundamentais dos indivíduos.

REFERÊNCIAS :

[1] OECD. Council Recommendation on Artificial Intelligence (2019). Disponível em <https://www.oecd.org/going-digital/ai/principles/>. Acesso em: 06/01/2021. <https://www.oecd.org/going-digital/ai/principles/>.

[2] OECD. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 06/01/2021.

[3] OECD. Artificial Intelligence in Society. Disponível em: <https://www.oecd.org/publications/artificial-intelligence-in-society-eedfee77-en.htm>. Acesso em: 06/01/2021.

[4] UNCTAD. Technology and Innovation Report 2018: harnessing frontier technologies for sustainable development, p. 55. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/tir2018_en.pdf. Acesso em: 06/01/2021.

[5] CORNELL UNIVERSITY; INSEAD and WIPO. The Global Innovation Index 2020: who will finance innovation? Ithaca, Fontainebleau, and Geneva, 2020, p 233. Disponível em: <https://www.globalinnovationindex.org/gii-2019-report#>. Acesso em: 06/01/2021.

[6] THE WORLD BANK. Doing Business rankings, 2020. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org/en/rankings>. Acesso em: 06/01/2021.

[7] OECD. Gross domestic spending on R&D. Disponível em: <https://data.oecd.org/rd/gross-domestic-spending-on-r-d.htm>. Acesso em: 06/01/2021.

[8] Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/inovacao/paginas/empreendedorismo_inovador/startup_brasil.html

[9] <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/parques-tecnologicos-parceria-entre-governo-empresas-e-universidades.htm>. Acesso em: 26/01/2021.

[10] The AI STARTUP LANDSCAPE. Disponível em <https://uk.rs-online.com/web/generalDisplay.html?id=did-you-know/ai-startup-landscape>. Acesso em 06/01/2021.

[11] STARTUP UNIVERSAL. Country Guide Brazil. Disponível em: <https://startupuniversal.com/country/brazil/>. Acesso em: 06/01/2021.

[12] STATISTA. Market size and revenue comparison for artificial intelligence worldwide from 2015 to 2025. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/941835/artificial-intelligence-market-size-revenue-comparisons/>. Acesso em: 06/01/2021.

[13] CONECTA STARTUP BRASIL. Disponível em: <https://conectastartupbrasil.org.br/>. Acesso em 06/01/2021.

[14] STARTUP BRASIL. Disponível em: <https://www.startupbrasil.org.br/>. Acesso em 06/01/2021.

[15] TECH D. Disponível em: <https://www.gov.br/startuppoint/pt-br/programas/tech-d>. Acesso em 06/01/2021.

[16] IA2 MCTI. Disponível em: <https://softex.br/iamcti/>. Acesso em 06/01/2021.

[17] Vale citar, a título exemplificativo, a organização britânica sem fins lucrativos denominada "Computação na Escola" (Computing At School), que tem como missão liderar e promover a excelência em todos os funcionários envolvidos no ensino de computação nas escolas, bem como inserir a computação como matéria no currículo de todas as escolas primárias e secundárias, ao lado da matemática e das ciências naturais. Disponível em: <https://www.computingatschool.org.uk/>, consultado em agosto de 2020.

[18] ECLAC (2018), Data, Algorithms and Policies: Redefining the Digital World, https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43515/7/S1800052_en.pdf.

[19] OCDE (2020), Latin America Economic Outlook 2020, <https://www.oecd.org/publications/latin-american-economic-outlook-20725140.htm>.

[20] CEPAL (2019), Observatório Regional de Banda Larga (base de dados), Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, Santiago, www.cepal.org/es/observatorioregionaldebandaancha.

[21] SIMÕES, Daniela. Conheça as profissões que não serão substituídas por robôs no futuro. Época Negócios, Tecnologia, 04 set 2018. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/09/conheca-profissoes-que-nao-serao-substituidas-por-robos-no-futuro.html>. Acesso em: 06/01/2021.

[22] OECD. OECD Council Recommendation on Artificial Intelligence. Disponível em <https://www.oecd.org/going-digital/ai/principles/>. Acesso em 06/01/2021.

[23] INTERNATIONAL ORGANIZATIONS. G20 Ministerial Statement on Trade and Digital Economy. Disponível em <https://www.mofa.go.jp/files/000486596.pdf>. Acesso em 06/012021. <https://www.mofa.go.jp/files/000486596.pdf>.

[24] EUROPEAN COMMISSION. Ethics. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-for-trustworthy-ai>. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em 06/01/2021-ai.

[25] Disponível em: <http://www.intgovforum.org/multilingual/sites/default/files/webform/toronto-declaration-final.pdf>, consultado em 09 de dezembro de 2019.

[26] Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018DC0237&from=EN>, consultado em 09 de dezembro de 2019.

[27] Disponível em: <https://thepublicvoice.org/ai-universal-guidelines/>, consultado em 09 de dezembro de 2019.

[28] Disponível em: https://icdppc.org/wp-content/uploads/2019/04/20180922_ICDPPC-40th_AI-Declaration_ADOPTED.pdf, consultado em 09 de dezembro de 2019.

[29] Disponível em: <https://futureoflife.org/ai-principles/>, consultado em 09 de dezembro de 2019.

[30] Disponível em: https://www.wipo.int/about-ip/en/artificial_intelligence/call_for_comments/pdf/ind_izquierdo.pdf.

[31] Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/arquivos/ASCOM_PUBLICACOES/estrategia_digital.pdf.

[32] Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/EGD2020>.

[33] Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/inovacao/paginas/empreendedorismo_inovador/startup_brasil.html.

[34] Disponível em: <https://softex.br/iamcti/>.

[35] Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/inovacao/paginas/politicasDigitais/internet_coisas/_iot/Plano_Nacional_de_IoT.html?searchRef=plano%20nacional%20de%20iot&tipoBusca=expressaoExata.

[36] Disponível em: <http://educacaoconectada.mec.gov.br/o-programa/sobre>.

[37] Art. 20, caput da LGPD.

[38] Art. 20, §1º, da LGPD.

[39] Art. 20, §2º, da LGPD.

[40] Disponível em: <https://www.mofa.go.jp/files/000486596.pdf>, consultado em 09 de dezembro de 2019.

[41] Disponível em: <http://dados.gov.br/>.

[42] Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/software-publico>.

[43] Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368303>, consultado em 09 de dezembro de 2019.

[44] Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>, consultado em 09 de dezembro de 2019.

[45] Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/vamos-perder-a-batalha-da-inteligencia-artificial-diz-ceo-da-microsoft-br/>.

[46] UNESCO. Disponível em: <https://ieducacao.ceie-br.org/literaciadigital/>.

[47] Disponível em: https://www.oxfordmartin.ox.ac.uk/downloads/academic/The_Future_of_Employment.pdf.

[48] Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-global-gender-gap-report-2018>, consultado em 09 de dezembro de 2019.

[49] Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367416.page=7>, consultado em 09 de dezembro de 2019.

[50] Disponível em: <https://kstatic.googleusercontent.com/files/25badfc6b6d1b33f3b87372ff7545d79261520d821e6ee9a82c4ab2de42a01216be2156bc5a60ae3337ffe7176d90b8b2b3000891ac6e516a650ecebfb0e3f866>.

[51] Disponível em: <https://diversity.fb.com/read-report/>.

[52] Disponível em: <https://query.prod.cms.rt.microsoft.com/cms/api/am/binary/RE4aqv1>.

[53] Disponível em: <https://jobs.netflix.com/diversity>.

[54] Disponível em: <https://www.oecd.org/employment/Employment-Outlook-2019-Highlight-EN.pdf>, consultado em 09 de dezembro de 2019.

[55] Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/190329_td_2457.pdf.

[56] Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/inovacao,desemprego-pode-subir-ate-4-pontos-percentuais-com-adocao-de-inteligencia-artificial-diz-fg,70002833283>.

[57] Disponível em: <https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=4386>, consultado em 09 de dezembro de 2019.

[58] Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/terreno-fertil-para-a-inteligencia-artificial/#&gid=1&pid=1>.

[59] Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/the-guide-to-the-sandbox/>.

[60] Disponível em: <https://www.marketsandmarkets.com/Market-Reports/conversational-ai-market-49043506.html>.

[61] Disponível em: <http://br.idclatin.com/releases/news.aspx?id=2462>, consultado em 09 de dezembro de 2019.

[62] Disponível em: <https://source.wustl.edu/2019/05/machine-learning-reduces-language-barriers-in-global-trade-research-shows/>.

[63] Cfr. Berryhill, J., et al. (2019), "Hello, World: Artificial intelligence and its use in the public sector", OECD Working Papers on Public Governance, No. 36, OECD Publishing, Paris, p. 73 ss. Disponível em <https://doi.org/10.1787/726fd39d-en>, consultado em 09 de dezembro de 2019.

[64] Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/open-government-data-report-9789264305847-en.htm>.

[65] Disponível em: <https://carnegieendowment.org/2019/09/17/global-expansion-of-ai-surveillance-pub-79847>.

[66] Disponível em: <https://igarape.org.br/infografico-reconhecimento-facial-no-brasil/>.

[67] Disponível em: <https://igarape.org.br/videomonitoramento-webreport>.

[68] Disponível em: <https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/ir/2019/NIST.IR.8280.pdf>.

[69] Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2019/11/1relatoriorede.pdf> p. 69.

[70] Disponível em: <http://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>.

[71] Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>.

[72] No Carnaval de 2019, durante os quatro dias da Micareta de Feira de Santana, na Bahia, o SRF capturou os rostos de mais de 1,3 milhões de pessoas, gerando 903 alertas, o que resultou no cumprimento de 18 mandados e na prisão de 15 pessoas. Isto significa que, de todos os alertas emitidos, menos de 4% resultou em mandados ou prisões. Ademais, a proporção entre alertas e rostos identificados é de 6 para 10000, ou seja, a cada 10000 rostos identificados apenas 6 geraram alertas. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2019/11/1relatoriorede.pdf> p. 68.

[73] Disponível em: <https://ico.org.uk/media/about-the-ico/documents/2616185/live-frt-law-enforcement-report-20191031.pdf>.

[74] Disponível em: <https://ico.org.uk/media/about-the-ico/documents/2616185/live-frt-law-enforcement-report-20191031.pdf>.

[75] BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, Lei Geral de Proteção de Dados. Art. 4º, III, alínea a. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 9 jul 2019. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1. Acesso em: 06/01/2021.

[76] Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/reunioes/seminario-internacional-da-comissao-de-juristas>.

[77] Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/the-guide-to-the-sandbox/>.

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.563/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público aprovou Ad referendum da 243ª Reunião ordinária da CTNBio, a se realizada em realizada em 05 de agosto de 2021., a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.011110/2021-20

Requerente: Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo de Ribeirão Preto - FMRP - USP

Endereço: Av. Bandeirantes, 3900. Ribeirão Preto - SP. CEP 14049-900.

CQB: 0030/97

Assunto: Solicitação de parecer extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para inclusão de áreas com nível de biossegurança NB-1 para execução de estudo clínico com Organismo Geneticamente Modificado .

Extrato Prévio: 7792/2021, publicado no Diário Oficial da União em 13 de julho de 2021.

Decisão: DEFERIMENTO Ad Referendum da 243ª Reunião Ordinária da CTNBio

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para extensão do Certificado de Qualidade de Biossegurança para áreas com nível de Biossegurança NB-1 da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo de Ribeirão Preto - FMRP - USP, Dr. Luiz Ricardo Orsini Tosi, solicita parecer técnico da CTNBio para inclusão das áreas denominadas de Farmácia e Sala de Vacina do Hemocentro de Ribeirão Preto para execução de estudo clínico com Organismo Geneticamente Modificado da Classe de Risco 1. O estudo clínico a ser executado é denominado "ENSAIO CLÍNICO DE FASE I/II, NCV-01-IB, DA VACINA PROFILÁTICA COVID-19: HXP-S-SARS-CoV-2" já aprovado pela CTNBio. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO
Presidente da Comissão
Substituto



Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHOS DE 9 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53900.055975/2016	Associação Comunitária De Pojuca	RADCOM	Pojuca	BA	Conhece e nega	99
53900.019924/2016	Acocab-Associação Comunitária Do Desenvolvimento Cultural E Artístico De Boa Vista Da Aparecida-Pr	RADCOM	Boa Vista da Aparecida	PR	Conhece e nega	100
53900.029068/2016	Associação Comunitária Verdes Matas - Acoverma	RADCOM	São Miguel do Guaporé	RO	Conhece e nega	103
53900.040180/2016	Associação Dos Movimentos Populares De Córrego Danta	RADCOM	Córrego Danta	MG	Conhece e nega	112
53900.061967/2016	Clube De Mães Madre Madalena Da Comunidade Senhor Dos Passos	RADCOM	Malacacheta	MG	Conhece e nega	113

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 5.258, DE 13 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53520.000930/2021-93. Expede autorização à Associação Comunitária e Cultural Santa Cruz de Canoinhas, CNPJ nº 02.214.400/0001-25, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 4.328, DE 15 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.002713/2021-36. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à PIRACICABA CÂMARA, CNPJ nº 51.327.708/0001-92, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 4.346, DE 15 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.002611/2021-11. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) ao MAURICIO FERNANDES DIAS, CPF nº ***251.298-**, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 4.422, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.003250/2021-20. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM ALBAMAR, CNPJ nº 51.081.438/0001-82, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 4.436, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.002679/2021-08. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 62.874.094/0001-85, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 4.448, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.003144/2021-46. Expede autorização ao José Carlos da Silva Campinas, CNPJ nº 03.258.758/0001-12, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 4.451, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.003239/2021-60. Expede autorização ao Alexandre Franco Caetano, CPF nº ***.826.558-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 5.189, DE 8 DE JULHO DE 2021

Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito (Fistel 50433344288) de forma a extinguir a autorização para exploração do Rádio do Cidadão (Fistel 80114013438), antes titulada pela entidade DARIO FERNANDO QUIROZ, CPF/CNPJ nº ***.572.205-***, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.226, DE 12 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53548.000617/2021-47. Expede autorização à RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A., CNPJ nº 23.858.708/0001-83, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANA PAULA MENDONÇA ABRÃO
Gerente
Substituta

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 5.251, DE 13 DE JULHO DE 2020

Expedir autorização a Antonio Flavio de Moraes Crispim, CPF: XXX.729.944-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

FABIO DELMIRO MARTINS
Gerente
Substituto

ATO Nº 5.252, DE 13 DE JULHO DE 2020

Expedir autorização a Rodrigo Alberto dos Santos, CPF: XXX.594.644-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

FABIO DELMIRO MARTINS
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 4.663, DE 24 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53500.041965/2021-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO, TV E JORNAL IMPRESSO AMAZONIA LTDA, CNPJ 08.776.018/0001-91, executante do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, na localidade de Porto Walter/AC.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

ATO Nº 4.740, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53500.037694/2021-07. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à INVIO LÁVEL ITAPEJARA D OESTE LTDA, CNPJ nº 10.789.166/0001-92, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, aplicação Supervisão e Controle.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

ATO Nº 5.081, DE 6 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53504.008253/2018-54. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à PTT FACIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ 30.352.969/0001-92, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

ATO Nº 5.109, DE 7 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53500.044298/2021-28. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à RF ENGENHARIA, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 09.433.735/0001-83, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Especializado.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

ATOS DE 14 DE JULHO DE 2021

Nº 5.265 Autoriza AEL SISTEMAS S.A, CNPJ nº 88.031.539/0001-59, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Canoas/RS, no período de 19/07/2021 a 16/09/2021.

Nº 5.266 Autoriza Icl Brasil Ltda, CNPJ nº 03.353.785/0005-06, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Cajati/SP, no período de 22/07/2021 a 19/09/2021.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA GABAER Nº 113/GC3, DE 8 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre autorização de implantação de Objeto Projetado no Espaço Aéreo (OPEA), denominado Centro de Saúde São Bernardo, localizado no município de Belo Horizonte (MG), em grau de recurso por interesse público.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no capítulo 9 da ICA 11-3 "Processos da Área de Aeródromos (AGA) no âmbito do COMAER", aprovada pela Portaria nº 1.425/GC3, de 14 de dezembro de 2020, bem como no Processo nº 67612.003150/2021-81, procedente do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA I), resolve:

Art. 1º Autorizar, em grau de recurso por interesse público ratificado pelo Prefeito do Município de Belo Horizonte, a implantação do Centro de Saúde São Bernardo, localizada no Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (PBZPA) da Pampulha - Carlos Drummond de Andrade (SBBH).

Art. 2º O CINDACTA I implementará, no prazo estabelecido, em coordenação com a Prefeitura do Município de Belo Horizonte, as medidas mitigadoras elencadas para o empreendimento supracitado, uma vez que as mesmas caracterizaram prejuízo operacional aceitável.

Art. 3º A SPE SAUDE BH S.A., responsável pela implantação de que trata o art. 1º, deverá informar ao CINDACTA I, com antecedência mínima de 90 (noventa dias), a data estimada para que a implantação atinja a altura máxima permitida para a respectiva área na qual está localizada.

Parágrafo único. Deverão ser observados, pela SPE SAUDE BH S.A., os requisitos da legislação vigente quanto à sinalização do empreendimento em tela, localizada no Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (PBZPA) da Pampulha - Carlos Drummond de Andrade (SBBH).

Art. 4º A autorização constante desta Portaria restringe-se aos aspectos relacionados com a segurança ou a regularidade das operações aéreas, e não supre a deliberação de outras entidades da Administração Pública sobre assuntos de sua competência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2021.

Ten Brig Ar ANTÔNIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

Processo nº 59100.001111/2012-08.

Trata-se de recurso administrativo (0112820) apresentado pelo Consórcio Nordeste, formado pelas empresas EIT - Empresa Industrial Técnicas S/A, DELTA Construções S/A e Construtora GETEL LTDA., em face de ato de aplicação de penalidade de multa (1071749).

A Secretaria Nacional de Segurança Hídrica revisou o presente processo e decidiu (2913971) declarar nulos os atos administrativos que dizem respeito ao não encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, conhecer o recurso administrativo e não reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 2.490.937,98 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil novecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), tendo em vista que não foram apresentados fatos novos capazes de justificar a paralisação na execução do Contrato Administrativo n. 32/2008-MI.

O Parecer - Jurídico n. 00013/2021/CONJUR-MDR/CGU/AGU (2995106) atestou a regularidade formal e jurídica do procedimento e acompanhou as manifestações da área técnica, o que também foi acatado pelo Secretário Executivo Substituto (3116506).

Diante de tais manifestações DECIDO:

CONHECER do recurso administrativo e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA
Ministro
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.453, DE 14 DE JULHO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Beruri - AM, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pela SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, SUBSTITUTA, nomeada pela Portaria n. 2.927, de 20 de novembro de 2020, publicada no DOU, de 23 de novembro de 2020, Seção II, Edição 223, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Beruri - AM, no valor de R\$ 822.813,95 (oitocentos e vinte e dois mil oitocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006680/2021-45.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARINE DA SILVA LOPES

PORTARIA Nº 1.454, DE 14 DE JULHO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pela SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, SUBSTITUTA, nomeada pela Portaria n. 2.927, de 20 de novembro de 2020, publicada no DOU, de 23 de novembro de 2020, Seção II, Edição 223, consoante delegação de

competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 2.404, de 11 de outubro de 2019, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Mariápolis - SP, para ações de Defesa Civil, para até 04/02/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

KARINE DA SILVA LOPES

PORTARIA Nº 1.455, DE 14 DE JULHO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pela SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, SUBSTITUTA, nomeada pela Portaria n. 2.927, de 20 de novembro de 2020, publicada no DOU, de 23 de novembro de 2020, Seção II, Edição 223, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 2135, de 06 de agosto de 2020, que autorizou transferência de recursos ao Município de Dona Eusébia - MG, para ações de Defesa Civil, para até 08/02/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

KARINE DA SILVA LOPES

PORTARIA Nº 1.459, DE 14 DE JULHO DE 2021

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Riozinho - RS, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pela SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, SUBSTITUTA, nomeada pela Portaria n. 2.927, de 20 de novembro de 2020, publicada no DOU, de 23 de novembro de 2020, Seção II, Edição 223, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Riozinho - RS, no valor de R\$ 510.854,10 (quinhentos e dez mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.002361/2018-55.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Notas de Empenho n. 2019NE000318 e n. 2021NE000222, Programas de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001 e 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fontes: 0100 e 0329; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARINE DA SILVA LOPES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO CPPI Nº 190, DE 14 DE JULHO DE 2021

Autorizar, em caráter ad referendum, o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO a alienar imóveis do seu ativo permanente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso V, alínea "c" da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e o art. 4º do Decreto nº 10.245, de 18 de fevereiro de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 47, inciso I do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter ad referendum, o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO a alienar os seguintes imóveis do seu ativo permanente:

I - Prédio localizado na Rua Plínio Ramos 99, Bairro da Luz, São Paulo -SP, registro de imóveis nº 6074;

II - Prédio localizado na Rua Antônio Paes 114, Bairro da Luz, São Paulo - SP, registro de imóveis nº 662477;

III - Casa residencial localizada na Rua Yeda Rosa, casa 32, Condomínio Village Tijuca, Bairro Casa Branca Tijuca - Teresópolis -RJ, registrada sob a matrícula nº 749; e

IV - Galpão localizado no Setor G Norte - QNG 33/35 Área Especial - Taguatinga - DF, registro de imóveis nº 99851.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamentos dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF;

2) É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

3) Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, a ser encaminhado em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião a ser agendada oportunamente;

4) O julgamento do Processo nº 13971.906316/2017-28 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 6. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 6, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5) O julgamento do Processo nº 10830.901217/2008-85 (item 7) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 8 a 19. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 8 a 19, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

6) O julgamento do Processo nº 10935.904627/2018-81 (item 20) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 21 a 23. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 21 a 23, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

7) O julgamento do Processo nº 10935.904624/2018-48 (item 24) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 25 a 35. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 25 a 35, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

8) O julgamento do Processo nº 10880.988581/2012-32 (item 36) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 37 a 48. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 37 a 48, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

9) O julgamento do Processo nº 10665.901145/2011-21 (item 49) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 50 a 59. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 50 a 59, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

10) O julgamento do Processo nº 10380.905742/2018-97 (item 60) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 61 a 96. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 61 a 96, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

11) O julgamento do Processo nº 10380.905750/2018-33 (item 97) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 98 a 131. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 98 a 131, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

12) O julgamento do Processo nº 10580.903428/2012-28 (item 141) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 142 a 149. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 142 a 149, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

13) O julgamento do Processo nº 10650.900609/2017-36 (item 150) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 151 a 162. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 151 a 162, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

14) O julgamento do Processo nº 10835.720569/2017-82 (item 184) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 185 a 209. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 185 a 209, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

15) O julgamento do Processo nº 15943.720002/2017-01 (item 210) servirá como paradigma para o julgamento do processo constante do item 211. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao processo repetitivo de que trata o item 211, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

16) O julgamento do Processo nº 10209.720109/2012-26 (item 229) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 230 a 235. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 230 a 235, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

17) O julgamento do Processo nº 10715.725732/2013-36 (item 237) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 238 a 241. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 238 a 241, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

18) O julgamento do Processo nº 10711.723097/2013-92 (item 242) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 243 a 263. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 243 a 263, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

19) O julgamento do Processo nº 10580.000445/2003-11 (item 281) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 282 a 288. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 282 a 288, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

20) O julgamento do Processo nº 11080.732731/2018-29 (item 290) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 291 a 296. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 291 a 296, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

21) O julgamento do Processo nº 10380.727684/2016-92 (item 297) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 298 a 306. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 300 a 306, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 27 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA

1 - Processo nº: 13971.906316/2017-28 - Recorrente: APIUNA COMERCIAL TEXTIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

2 - Processo nº: 13971.902118/2017-95 - Recorrente: APIUNA COMERCIAL TEXTIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 13971.906317/2017-72 - Recorrente: APIUNA COMERCIAL TEXTIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 13971.906318/2017-17 - Recorrente: APIUNA COMERCIAL TEXTIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13971.906319/2017-61 - Recorrente: APIUNA COMERCIAL TEXTIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13971.906321/2017-31 - Recorrente: APIUNA COMERCIAL TEXTIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA

7 - Processo nº: 10830.901217/2008-85 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

8 - Processo nº: 10830.901214/2008-41 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10830.901215/2008-96 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10830.901216/2008-31 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10830.901218/2008-20 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10830.901219/2008-74 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10830.901220/2008-07 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10830.901221/2008-43 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10830.901222/2008-98 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10830.901332/2006-98 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10830.901333/2006-32 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10830.901334/2006-87 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10830.901336/2006-76 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES

20 - Processo nº: 10935.904627/2018-81 - Recorrente: PARANALOG TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

21 - Processo nº: 10935.904628/2018-26 - Recorrente: PARANALOG TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10935.904629/2018-71 - Recorrente: PARANALOG TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10935.904630/2018-03 - Recorrente: PARANALOG TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES

24 - Processo nº: 10935.904624/2018-48 - Recorrente: PARANALOG TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

25 - Processo nº: 10935.904619/2018-35 - Recorrente: PARANALOG TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10935.904620/2018-60 - Recorrente: PARANALOG TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10935.904621/2018-12 - Recorrente: PARANALOG TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10935.904622/2018-59 - Recorrente: PARANALOG TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10935.904623/2018-01 - Recorrente: PARANALOG TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10935.904625/2018-92 - Recorrente: PARANALOG TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



[illegible]

143 - Processo nº: 10580.903429/2012-72 - Recorrente: LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 10580.903430/2012-05 - Recorrente: LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 10580.903431/2012-41 - Recorrente: LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 10580.903432/2012-96 - Recorrente: LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 10580.903433/2012-31 - Recorrente: LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 10580.903434/2012-85 - Recorrente: LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 10580.903435/2012-20 - Recorrente: LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
150 - Processo nº: 10650.900609/2017-36 - Recorrente: U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
151 - Processo nº: 10650.900602/2017-14 - Recorrente: U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 10650.900604/2017-11 - Recorrente: U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 10650.900605/2017-58 - Recorrente: U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 10650.900606/2017-01 - Recorrente: U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 10650.900607/2017-47 - Recorrente: U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 10650.900608/2017-91 - Recorrente: U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 10650.900610/2017-61 - Recorrente: U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 10650.900611/2017-13 - Recorrente: U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 10650.900612/2017-50 - Recorrente: U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 10650.900613/2017-02 - Recorrente: U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 10650.901633/2017-92 - Recorrente: U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 10650.901634/2017-37 - Recorrente: U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
163 - Processo nº: 15504.726773/2018-53 - Recorrente: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 de Julho de 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
164 - Processo nº: 10480.721985/2011-70 - Recorrente: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 19647.000198/2007-39 - Recorrente: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES
166 - Processo nº: 10380.008812/2002-08 - Recorrente: R FURLANI ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
167 - Processo nº: 10384.903155/2011-57 - Recorrente: MONACO DIESEL CAMINHOES, ONIBUS E TRATORES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 10384.721159/2012-08 - Recorrente: MONACO DIESEL CAMINHOES, ONIBUS E TRATORES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 10384.721160/2012-24 - Recorrente: MONACO DIESEL CAMINHOES, ONIBUS E TRATORES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 10384.721141/2012-06 - Recorrente: MONACO DIESEL CAMINHOES, ONIBUS E TRATORES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 10384.903154/2011-11 - Recorrente: MONACO DIESEL CAMINHOES, ONIBUS E TRATORES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 10384.721155/2012-11 - Recorrente: MONACO DIESEL CAMINHOES, ONIBUS E TRATORES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA
173 - Processo nº: 12571.720100/2018-06 - Embargante: NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
174 - Processo nº: 16692.721271/2014-03 - Recorrente: ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR
175 - Processo nº: 15586.720148/2011-69 - Recorrente: COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - NIBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
176 - Processo nº: 11030.001659/2010-22 - Recorrente: COOPERATIVA DOS USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR
177 - Processo nº: 10280.000155/2008-66 - Recorrente: F.PIO & CIA. LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES
178 - Processo nº: 10580.000287/2002-18 - Recorrente: BEIRA MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo nº: 10580.000288/2002-62 - Recorrente: BEIRA MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
180 - Processo nº: 15868.720057/2016-71 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo nº: 15871.000184/2010-14 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
182 - Processo nº: 14090.720534/2016-74 - Recorrente: AUTO POSTO SERRA DOURADA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 14090.720044/2017-59 - Recorrente: AUTO POSTO SERRA DOURADA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
184 - Processo nº: 10835.720569/2017-82 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
185 - Processo nº: 10835.720557/2015-96 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 10835.720558/2015-31 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
187 - Processo nº: 10835.720561/2015-54 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo nº: 10835.720562/2015-07 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
189 - Processo nº: 10835.720563/2015-43 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
190 - Processo nº: 10835.720564/2015-98 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

191 - Processo nº: 10835.720585/2017-75 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo nº: 10835.720586/2017-10 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo nº: 10835.720587/2017-64 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 10835.720588/2017-17 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
195 - Processo nº: 10835.720589/2017-53 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo nº: 10835.720590/2017-88 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
197 - Processo nº: 10835.720767/2017-46 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo nº: 10835.720768/2017-91 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo nº: 10835.720769/2017-35 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
200 - Processo nº: 10835.720770/2017-60 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
201 - Processo nº: 10835.720771/2017-12 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
202 - Processo nº: 10835.720772/2017-59 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
203 - Processo nº: 10835.720773/2017-01 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo nº: 15940.720006/2017-19 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
205 - Processo nº: 15940.720007/2017-55 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
206 - Processo nº: 15940.720008/2017-08 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
207 - Processo nº: 15940.720011/2017-13 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo nº: 15940.720012/2017-68 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
209 - Processo nº: 15940.720013/2017-11 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
210 - Processo nº: 15943.720002/2017-01 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
211 - Processo nº: 15943.720008/2017-70 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE
212 - Processo nº: 13896.909812/2011-98 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA
213 - Processo nº: 10865.911820/2011-73 - Recorrente: MAHLE METAL LEVE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
214 - Processo nº: 10865.721403/2014-83 - Recorrente: MAHLE METAL LEVE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
215 - Processo nº: 10865.900404/2010-69 - Recorrente: MAHLE METAL LEVE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
216 - Processo nº: 10380.724824/2010-85 - Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA
217 - Processo nº: 16641.720107/2018-08 - Recorrente: RG ESTALEIROS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HELCIO LAFETA REIS
218 - Processo nº: 15540.720339/2014-08 - Recorrente: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VOLEIBOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE
219 - Processo nº: 10850.908949/2011-63 - Recorrente: USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
220 - Processo nº: 10850.908948/2011-19 - Recorrente: USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES
221 - Processo nº: 10768.720207/2007-61 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE
222 - Processo nº: 10850.908950/2011-98 - Recorrente: USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
223 - Processo nº: 10850.908947/2011-74 - Recorrente: USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES
224 - Processo nº: 10410.003292/2001-53 - Embargante: USINA SERRA GRANDE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR
225 - Processo nº: 10882.901972/2008-54 - Embargante: CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
226 - Processo nº: 10882.901969/2008-31 - Embargante: CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
227 - Processo nº: 10882.901961/2008-74 - Embargante: CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
228 - Processo nº: 10882.901971/2008-18 - Embargante: CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
229 - Processo nº: 10209.720109/2012-26 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
230 - Processo nº: 10909.721008/2012-85 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
231 - Processo nº: 11131.720969/2012-73 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
232 - Processo nº: 11131.721014/2012-33 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
233 - Processo nº: 11968.000158/2010-58 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
234 - Processo nº: 12689.720109/2011-15 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
235 - Processo nº: 12689.720111/2011-94 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
236 - Processo nº: 11131.720671/2011-82 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
237 - Processo nº: 10715.725732/2013-36 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
238 - Processo nº: 10715.725877/2013-37 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
239 - Processo nº: 10715.727729/2013-57 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
240 - Processo nº: 10715.728466/2013-01 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



241 - Processo nº: 10715.729233/2013-18 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
242 - Processo nº: 10711.723097/2013-92 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
243 - Processo nº: 10711.004284/2009-97 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
244 - Processo nº: 10711.725052/2013-52 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
245 - Processo nº: 10711.726174/2013-66 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
246 - Processo nº: 10711.726175/2013-19 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
247 - Processo nº: 10711.726176/2013-55 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
248 - Processo nº: 10711.726177/2013-08 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
249 - Processo nº: 10711.726178/2013-44 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
250 - Processo nº: 10711.726179/2013-99 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
251 - Processo nº: 10711.727168/2012-45 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
252 - Processo nº: 10711.727565/2013-06 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
253 - Processo nº: 10715.722916/2013-44 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
254 - Processo nº: 10715.724092/2013-47 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
255 - Processo nº: 10715.724926/2012-33 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
256 - Processo nº: 10715.725044/2013-76 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
257 - Processo nº: 10715.725380/2012-38 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
258 - Processo nº: 10715.728149/2012-04 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
259 - Processo nº: 10715.729180/2012-54 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
260 - Processo nº: 10715.729952/2012-58 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
261 - Processo nº: 10715.731424/2012-69 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
262 - Processo nº: 11128.724763/2012-71 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
263 - Processo nº: 12689.721088/2011-55 - Recorrente: MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR
264 - Processo nº: 10111.720547/2012-73 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA
Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE
265 - Processo nº: 11516.006254/2007-22 - Recorrente: FIRST S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
266 - Processo nº: 12719.000470/2007-41 - Recorrente: FIRST S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
267 - Processo nº: 12266.722091/2014-18 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
268 - Processo nº: 11128.005901/2009-14 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
269 - Processo nº: 11128.009162/2009-30 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
270 - Processo nº: 11128.009538/2009-14 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
271 - Processo nº: 11128.001877/2010-88 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
272 - Processo nº: 11128.003046/2010-41 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
273 - Processo nº: 11128.005079/2009-91 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
274 - Processo nº: 11128.005080/2009-16 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
275 - Processo nº: 11128.005081/2009-61 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
276 - Processo nº: 11128.005082/2009-13 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
277 - Processo nº: 11128.005084/2009-02 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HELCIO LAFETA REIS
278 - Processo nº: 12266.720828/2011-15 - Recorrente: MOL (BRASIL) LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
279 - Processo nº: 10735.720086/2011-11 - Recorrente: SEPETIBA TECON S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
280 - Processo nº: 11684.720207/2017-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SEPETIBA TECON S/A

DIA 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES
281 - Processo nº: 10580.000445/2003-11 - Recorrente: MUNICIPIO DE SALVADOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
282 - Processo nº: 10580.001140/2005-98 - Recorrente: MUNICIPIO DE SALVADOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
283 - Processo nº: 10580.001141/2005-32 - Recorrente: MUNICIPIO DE SALVADOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
284 - Processo nº: 10580.001142/2005-87 - Recorrente: MUNICIPIO DE SALVADOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
285 - Processo nº: 10580.001143/2005-21 - Recorrente: MUNICIPIO DE SALVADOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
286 - Processo nº: 10580.001144/2005-76 - Recorrente: MUNICIPIO DE SALVADOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
287 - Processo nº: 10580.001145/2005-11 - Recorrente: MUNICIPIO DE SALVADOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
288 - Processo nº: 10580.002855/2003-04 - Recorrente: MUNICIPIO DE SALVADOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES
289 - Processo nº: 10380.725287/2016-86 - Recorrente: MUNICIPIO DE PINDORETAMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
290 - Processo nº: 11080.732731/2018-29 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
291 - Processo nº: 11080.734190/2018-73 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
292 - Processo nº: 11080.734662/2018-98 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

293 - Processo nº: 11080.734696/2018-82 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
294 - Processo nº: 11080.735095/2018-97 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
295 - Processo nº: 11080.738536/2018-11 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
296 - Processo nº: 11080.738603/2018-99 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES
297 - Processo nº: 10380.727684/2016-92 - Recorrente: GRANDE MOINHO CEARENSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
298 - Processo nº: 10380.727685/2016-37 - Recorrente: GRANDE MOINHO CEARENSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
299 - Processo nº: 10380.727686/2016-81 - Recorrente: GRANDE MOINHO CEARENSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
300 - Processo nº: 10380.727687/2016-26 - Recorrente: GRANDE MOINHO CEARENSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
301 - Processo nº: 10380.727688/2016-71 - Recorrente: GRANDE MOINHO CEARENSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
302 - Processo nº: 10380.727689/2016-15 - Recorrente: GRANDE MOINHO CEARENSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
303 - Processo nº: 10380.727690/2016-40 - Recorrente: GRANDE MOINHO CEARENSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
304 - Processo nº: 10380.727691/2016-94 - Recorrente: GRANDE MOINHO CEARENSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
305 - Processo nº: 10380.727692/2016-39 - Recorrente: GRANDE MOINHO CEARENSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
306 - Processo nº: 10380.727693/2016-83 - Recorrente: GRANDE MOINHO CEARENSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
307 - Processo nº: 10983.903447/2013-01 - Recorrente: BRF S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
308 - Processo nº: 11516.720840/2016-74 - Recorrente: BRF S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
309 - Processo nº: 10983.903446/2013-58 - Recorrente: BRF S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
310 - Processo nº: 11516.720841/2016-19 - Recorrente: BRF S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
311 - Processo nº: 10983.906652/2014-09 - Recorrente: BRF S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
312 - Processo nº: 10983.906651/2014-56 - Recorrente: BRF S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HELCIO LAFETA REIS
313 - Processo nº: 10950.724707/2016-03 - Recorrente: LEPAVI CONSTRUCOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES
314 - Processo nº: 13707.001193/2005-23 - Recorrente: RECREIO RIO VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
315 - Processo nº: 13707.001192/2005-89 - Recorrente: RECREIO RIO VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
316 - Processo nº: 10218.900303/2016-16 - Recorrente: SIDENORTE SIDERURGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
317 - Processo nº: 10218.900370/2016-22 - Recorrente: SIDENORTE SIDERURGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
318 - Processo nº: 10218.900371/2016-77 - Recorrente: SIDENORTE SIDERURGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
319 - Processo nº: 10218.900372/2016-11 - Recorrente: SIDENORTE SIDERURGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
320 - Processo nº: 10218.900369/2016-06 - Recorrente: SIDENORTE SIDERURGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES
321 - Processo nº: 10840.903472/2011-49 - Recorrente: CERAMICA PORTO FERREIRA S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
322 - Processo nº: 16682.721152/2018-95 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE
323 - Processo nº: 11080.722131/2017-71 - Recorrente: RIO JORDAO PAPEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
324 - Processo nº: 10730.001243/2004-14 - Recorrente: CASAL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS E SERVICOS ALCANTARA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
325 - Processo nº: 10640.724474/2018-04 - Recorrente: EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR
326 - Processo nº: 16327.001467/2005-47 - Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ABRIL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES
327 - Processo nº: 10380.011239/2005-54 - Recorrente: VON ROLL DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HELCIO LAFETA REIS
328 - Processo nº: 19647.020646/2008-00 - Recorrente: ENGARRAFADORA IGARASSU EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA
329 - Processo nº: 10875.720895/2011-28 - Recorrente: METALURGICA METALMATIC LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
330 - Processo nº: 10875.721413/2011-57 - Recorrente: METALURGICA METALMATIC LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
331 - Processo nº: 13005.721551/2014-16 - Recorrente: TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
332 - Processo nº: 13005.721550/2014-71 - Recorrente: TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
333 - Processo nº: 13005.721809/2014-84 - Recorrente: TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES
334 - Processo nº: 10845.906234/2011-45 - Recorrente: TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara
da 3ª Seção do CARF



3ª CÂMARA
2º TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Período da Reunião: de 26/07 a 29/07/2021.

Pauta Ordinária (de 27 a 29/07/2021) e Extraordinária (dia 26/07/2021) de julgamento dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF;

2) É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

3) Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, a ser encaminhado em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião a ser agendada oportunamente;

4) O julgamento do Processo nº 10925.901570/2014-54 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 10. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 10, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5) O julgamento do Processo nº 12585.720279/2011-68 (item 11) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 12 a 14. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 12 a 14, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

6) O julgamento do Processo nº 12585.000673/2010-03 (item 15) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 16 a 25. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 16 a 25, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

7) O julgamento do Processo nº 13227.900559/2013-51 (item 26) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 27 a 31. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 27 a 31, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

8) O julgamento do Processo nº 10935.901771/2016-02 (item 48) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 49 a 55. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 49 a 55, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

9) O julgamento do Processo nº 10935.901769/2016-25 (item 56) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 57 a 65. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 57 a 65, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

10) O julgamento do Processo nº 10920.912279/2011-17 (item 83) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 84 a 88. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 84 a 88, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

11) O julgamento do Processo nº 10920.902986/2012-78 (item 89) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 90 a 92. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 90 a 92, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

12) O julgamento do Processo nº 10980.911537/2012-14 (item 98) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 99 a 104. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 99 a 104, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

13) O julgamento do Processo nº 12585.720129/2012-35 (item 110) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 111 a 113. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 111 a 113, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

14) O julgamento do Processo nº 10120.739776/2019-29 (item 118) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 119 a 123. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 119 a 123, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

15) O julgamento do Processo nº 10880.915488/2016-32 (item 149) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 150 a 156. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 150 a 156, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

16) O julgamento do Processo nº 10140.900321/2012-15 (item 168) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 169 a 177. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 169 a 177, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e

17) Será submetida ao colegiado proposta do Presidente da Turma para retificação da ata de junho de 2021, relativa aos processos nº 10283.902814/2012-57, 10283.902812/2012-68, 10283.902810/2012-79, 10283.902808/2012-08 e 10283.902806/2012-19.

DIA 26 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 1: PIS/COFINS - NÃO-CUMULATIVO

Relator(a): WALKER ARAUJO

1 - Processo nº: 10925.901570/2014-54 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

2 - Processo nº: 10925.901571/2014-07 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10925.901572/2014-43 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10925.901573/2014-98 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10925.901575/2014-87 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10925.901576/2014-21 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10925.901578/2014-11 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10925.901580/2014-90 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10925.901581/2014-34 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10925.901582/2014-89 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

11 - Processo nº: 12585.720279/2011-68 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

12 - Processo nº: 12585.720272/2011-46 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 12585.720284/2011-71 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 12585.720317/2011-82 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

15 - Processo nº: 12585.000673/2010-03 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

16 - Processo nº: 12585.000674/2010-40 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 12585.000675/2010-94 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 12585.000676/2010-39 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 12585.000677/2010-83 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 12585.000678/2010-28 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 12585.000679/2010-72 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 12585.000680/2010-05 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 12585.000681/2010-41 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 12585.000682/2010-96 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 12585.000683/2010-31 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

26 - Processo nº: 13227.900559/2013-51 - Recorrente: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

27 - Processo nº: 13227.900560/2013-86 - Recorrente: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 13227.900561/2013-21 - Recorrente: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 13227.900562/2013-75 - Recorrente: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 13227.900563/2013-10 - Recorrente: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 13227.900564/2013-64 - Recorrente: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

32 - Processo nº: 10935.721058/2012-45 - Recorrente: VEGRANDE VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

33 - Processo nº: 12448.729294/2018-12 - Recorrente: BEQUEST SOLUCOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

34 - Processo nº: 13502.900621/2012-28 - Recorrente: BRASKEM S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 13502.900663/2012-69 - Recorrente: BRASKEM S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): WALKER ARAUJO

36 - Processo nº: 10932.720048/2017-27 - Recorrente: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DENISE MADALENA GREEN

37 - Processo nº: 10970.720014/2013-52 - Recorrentes: UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10970.720096/2012-54 - Recorrente: UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

39 - Processo nº: 12585.000672/2010-51 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 12585.000671/2010-14 - Recorrente: FRIGORIFICO MABELLA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 13888.720182/2008-16 - Recorrente: ASSAB AGENCIA DE COBRANCAS LTDA-ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 13227.900699/2012-49 - Recorrente: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 13227.900698/2012-02 - Recorrente: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 13227.900697/2012-50 - Recorrente: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 13227.900696/2012-13 - Recorrente: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

46 - Processo nº: 13874.000014/2005-17 - Recorrente: CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 13874.000015/2005-53 - Recorrente: CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



DIA 27 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: PIS/COFINS - NÃO-CUMULATIVO
Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD
48 - Processo nº: 10935.901771/2016-02 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
49 - Processo nº: 10935.901772/2016-49 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10935.901777/2016-71 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10935.901779/2016-61 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10935.901783/2016-29 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10935.901784/2016-73 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10935.901799/2016-31 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10935.901800/2016-28 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD
56 - Processo nº: 10935.901769/2016-25 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
57 - Processo nº: 10935.901770/2016-50 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10935.901778/2016-16 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10935.901780/2016-95 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10935.901781/2016-30 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10935.901782/2016-84 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10935.901793/2016-64 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10935.901794/2016-17 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10935.901797/2016-42 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10935.901798/2016-97 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD
66 - Processo nº: 10935.901807/2016-40 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10935.901802/2016-17 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10935.901801/2016-72 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10935.901796/2016-06 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10935.901795/2016-53 - Recorrente: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VINICIUS GUIMARAES
71 - Processo nº: 10954.000050/2004-11 - Embargante: PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10880.904861/2013-87 - Recorrente: RAIZEN ENERGIA S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10880.904860/2013-32 - Recorrente: RAIZEN ENERGIA S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 2: AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD
74 - Processo nº: 10425.000624/2007-74 - Recorrente: SAO BRAZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10425.000584/2007-61 - Recorrente: SAO BRAZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
76 - Processo nº: 10380.726843/2017-12 - Recorrente: TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10580.730298/2010-36 - Recorrente: MERCANTIL RODRIGUES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 19515.001264/2004-41 - Recorrente: CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD
79 - Processo nº: 18471.000481/2005-95 - Embargante: PAISAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
80 - Processo nº: 15956.000261/2007-92 - Recorrente: RC FUNDICAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VINICIUS GUIMARAES
81 - Processo nº: 13808.001325/2001-55 - Embargante: LATAM AIRLINES GROUP S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
82 - Processo nº: 12448.727697/2016-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: RECITECH ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
TEMA 3: RESTITUIÇÃO - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO
Relator(a): WALKER ARAUJO
83 - Processo nº: 10920.912279/2011-17 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
84 - Processo nº: 10920.912280/2011-33 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10920.912281/2011-88 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10920.912282/2011-22 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10920.912283/2011-77 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 10920.912284/2011-11 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
89 - Processo nº: 10920.902986/2012-78 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
90 - Processo nº: 10920.902987/2012-12 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 10920.902988/2012-67 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 10920.908147/2012-63 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
93 - Processo nº: 10920.000240/2004-18 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 10920.001371/2004-12 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10920.912789/2010-03 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 10920.912278/2011-64 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 3: RESTITUIÇÃO - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
97 - Processo nº: 10980.911544/2012-16 - Recorrente: MADEIRAS EULIDE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10980.911537/2012-14 - Recorrente: MADEIRAS EULIDE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
99 - Processo nº: 10980.911538/2012-51 - Recorrente: MADEIRAS EULIDE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10980.911539/2012-03 - Recorrente: MADEIRAS EULIDE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10980.911540/2012-20 - Recorrente: MADEIRAS EULIDE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10980.911541/2012-74 - Recorrente: MADEIRAS EULIDE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10980.911542/2012-19 - Recorrente: MADEIRAS EULIDE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 10980.911543/2012-63 - Recorrente: MADEIRAS EULIDE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
105 - Processo nº: 10925.002189/2009-43 - Recorrente: LACTICINIOS TIROL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 10880.025451/99-59 - Recorrente: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD
107 - Processo nº: 10880.023455/99-39 - Recorrente: ADP BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 10830.722058/2015-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CRBS S/A
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
109 - Processo nº: 13884.903590/2010-58 - Recorrente: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
110 - Processo nº: 12585.720129/2012-35 - Recorrente: VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
111 - Processo nº: 12585.720126/2012-00 - Recorrente: VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 12585.720127/2012-46 - Recorrente: VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 12585.720128/2012-91 - Recorrente: VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
114 - Processo nº: 16692.720001/2011-24 - Recorrente: VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 12585.720124/2012-11 - Recorrente: VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 12585.720125/2012-57 - Recorrente: VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 12585.720086/2012-98 - Recorrente: VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 10120.739776/2019-29 - Recorrente: CITALE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
119 - Processo nº: 10120.721041/2018-68 - Recorrente: CITALE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 10120.739770/2019-51 - Recorrente: CITALE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 10120.739771/2019-04 - Recorrente: CITALE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10120.739772/2019-41 - Recorrente: CITALE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 10120.739777/2019-73 - Recorrente: CITALE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
124 - Processo nº: 10120.739778/2019-18 - Recorrente: CITALE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 10120.739781/2019-31 - Recorrente: CITALE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10120.739780/2019-97 - Recorrente: CITALE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3: RESTITUIÇÃO - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
127 - Processo nº: 10120.721042/2018-11 - Recorrente: CITALE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD
128 - Processo nº: 15868.001149/2009-20 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 13804.000536/2005-34 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 13804.000534/2005-45 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
131 - Processo nº: 10855.913943/2011-68 - Recorrente: CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 13874.000211/2004-47 - Recorrente: CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 13874.000212/2004-91 - Recorrente: CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 16027.000196/2009-11 - Recorrente: CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VINICIUS GUIMARAES
135 - Processo nº: 13710.001494/2002-55 - Recorrente: GESTETNER DO BRASIL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 4: COMÉRCIO EXTERIOR
Relator(a): LARISSA NUNES GIRARD
136 - Processo nº: 11128.723889/2017-33 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 11128.721764/2016-98 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 10715.005067/2009-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
139 - Processo nº: 10715.000818/2009-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VIACAO AEREA RIO GRANDENSE



Relator(a): JORGE LIMA ABUD

140 - Processo nº: 10111.721538/2013-81 - Embargante: TBM TEXTIL - INDUSTRIA E COMERCIO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD

141 - Processo nº: 12466.720556/2011-99 - Recorrente: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo nº: 11684.720208/2011-84 - Recorrente: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

143 - Processo nº: 11684.720031/2011-16 - Recorrente: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

144 - Processo nº: 11684.001113/2010-87 - Recorrente: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo nº: 11128.005045/2010-31 - Recorrente: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo nº: 11050.000300/2009-66 - Recorrente: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

TEMA 5: IPI

Relator(a): WALKER ARAUJO

147 - Processo nº: 10880.900001/2014-55 - Recorrente: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

148 - Processo nº: 10880.900002/2014-08 - Recorrente: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

149 - Processo nº: 10880.915488/2016-32 - Recorrente: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

150 - Processo nº: 10880.915489/2016-87 - Recorrente: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

151 - Processo nº: 10880.915490/2016-10 - Recorrente: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo nº: 10880.915491/2016-56 - Recorrente: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

153 - Processo nº: 10880.915492/2016-09 - Recorrente: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

154 - Processo nº: 10880.915493/2016-45 - Recorrente: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

155 - Processo nº: 10880.915494/2016-90 - Recorrente: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

156 - Processo nº: 10880.915495/2016-34 - Recorrente: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DENISE MADALENA GREEN

157 - Processo nº: 10920.000272/2005-02 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e TIGRE S.A. PARTICIPACOES

Relator(a): WALKER ARAUJO

158 - Processo nº: 10830.727533/2012-65 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 5: IPI

Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

159 - Processo nº: 12155.000334/2008-64 - Recorrente: TRADELINK MADEIRAS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

160 - Processo nº: 11516.001377/2007-77 - Embargante: AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

161 - Processo nº: 11080.002795/2007-49 - Recorrente: RENNER HERRMANN S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

162 - Processo nº: 10830.001552/2006-10 - Recorrente: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

163 - Processo nº: 10830.720974/2008-50 - Recorrente: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

164 - Processo nº: 10830.721000/2009-74 - Recorrente: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

165 - Processo nº: 10830.002568/2007-21 - Recorrente: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

166 - Processo nº: 10830.003027/2007-10 - Recorrente: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

167 - Processo nº: 10830.003028/2007-64 - Recorrente: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

168 - Processo nº: 10140.900321/2012-15 - Recorrente: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD e Interessado: FAZENDA NACIONAL

169 - Processo nº: 10140.900322/2012-51 - Recorrente: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD e Interessado: FAZENDA NACIONAL

170 - Processo nº: 10140.900323/2012-04 - Recorrente: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD e Interessado: FAZENDA NACIONAL

171 - Processo nº: 10140.900324/2012-41 - Recorrente: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD e Interessado: FAZENDA NACIONAL

172 - Processo nº: 10140.900325/2012-95 - Recorrente: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD e Interessado: FAZENDA NACIONAL

173 - Processo nº: 10140.900459/2014-78 - Recorrente: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD e Interessado: FAZENDA NACIONAL

174 - Processo nº: 10140.900460/2014-01 - Recorrente: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD e Interessado: FAZENDA NACIONAL

175 - Processo nº: 10140.900461/2014-47 - Recorrente: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD e Interessado: FAZENDA NACIONAL

176 - Processo nº: 10140.900462/2014-91 - Recorrente: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD e Interessado: FAZENDA NACIONAL

177 - Processo nº: 10140.900463/2014-36 - Recorrente: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

178 - Processo nº: 16095.720082/2017-97 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Relator(a): VINICIUS GUIMARAES

179 - Processo nº: 10980.007815/97-10 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BERNECK E CIA

180 - Processo nº: 13306.000023/2002-00 - Recorrente: PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

181 - Processo nº: 10840.901497/2011-16 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara
da 3ª Seção do CARF

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamentos dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF;

2) É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

3) Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, a ser encaminhado em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião a ser agendada oportunamente;

4) O julgamento do Processo nº 11128.729490/2013-32 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 11. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 11, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5) O julgamento do Processo nº 11128.733231/2013-14 (item 12) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 13 a 21. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 13 a 21, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

6) O julgamento do Processo nº 10909.723001/2012-06 (item 22) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 23 a 33. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 23 a 33, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

7) O julgamento do Processo nº 10855.900431/2011-31 (item 54) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 55 a 60. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 55 a 60, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

8) O julgamento do Processo nº 13830.903243/2011-31 (item 62) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 63 a 67. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 63 a 67, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

9) O julgamento do Processo nº 10380.721402/2015-62 (item 74) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 75 a 79. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 75 a 79, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

10) O julgamento do Processo nº 10380.905515/2012-76 (item 80) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 81 a 91. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 81 a 91, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

11) O julgamento do Processo nº 10380.906609/2012-62 (item 92) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 93 a 102. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 93 a 102, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

12) O julgamento do Processo nº 10380.727652/2016-97 (item 107) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 108 a 112. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 108 a 112, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

13) O julgamento do Processo nº 10380.727674/2016-57 (item 113) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 114 a 123. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 114 a 123, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

14) O julgamento do Processo nº 10480.903684/2012-43 (item 127) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 128 a 131. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 128 a 131, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

15) O julgamento do Processo nº 11128.722624/2012-11 (item 170) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 171 a 173. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 171 a 173, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

16) O julgamento do Processo nº 11080.732985/2018-47 (item 188) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 189 a 199. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 189 a 199, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

17) O julgamento do Processo nº 13558.902110/2016-29 (item 201) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 202 a 217. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 202 a 217, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e



18) O julgamento do Processo nº 10480.724804/2013-29 (item 219) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 220 a 243. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 220 a 243, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 27 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
1 - Processo nº: 11128.729490/2013-32 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
2 - Processo nº: 11128.729296/2013-57 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 11128.729813/2013-98 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 11128.730395/2013-81 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 11128.730654/2013-74 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 11128.731477/2013-43 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 11128.731779/2013-11 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 11128.732478/2013-13 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 11128.733308/2013-48 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 11128.734052/2013-96 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 11128.735646/2013-14 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
12 - Processo nº: 11128.733231/2013-14 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
13 - Processo nº: 10907.722282/2013-72 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 11128.729721/2013-16 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 11128.729763/2013-49 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 11128.729796/2013-99 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 11128.729947/2013-17 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 11128.730353/2013-41 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 11128.732147/2013-75 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 11128.733886/2013-84 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 11128.735444/2013-72 - Recorrente: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
22 - Processo nº: 10909.723001/2012-06 - Recorrente: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
23 - Processo nº: 10711.721893/2013-91 - Recorrente: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10711.722509/2013-77 - Recorrente: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 10711.728432/2012-68 - Recorrente: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10711.729448/2013-79 - Recorrente: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10711.730103/2013-68 - Recorrente: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10711.731572/2013-02 - Recorrente: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10711.731573/2013-49 - Recorrente: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10711.731959/2013-51 - Recorrente: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10711.731993/2013-25 - Recorrente: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 11128.731115/2013-52 - Recorrente: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 12466.723668/2012-82 - Recorrente: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
34 - Processo nº: 13053.000163/2009-65 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL SA AGRO AVICOLA INDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 13053.000287/2009-41 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL SA AGRO AVICOLA INDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 13854.000163/2005-14 - Recorrente: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 13854.000086/2005-94 - Recorrente: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10840.903553/2010-68 - Recorrente: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 13854.000087/2005-39 - Recorrente: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 13854.000162/2005-61 - Recorrente: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10840.903552/2010-13 - Recorrente: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10840.904907/2011-72 - Recorrente: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10840.904900/2011-51 - Recorrente: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10840.904903/2011-94 - Recorrente: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10840.904902/2011-40 - Recorrente: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10840.904908/2011-17 - Recorrente: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10840.904901/2011-03 - Recorrente: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10840.904910/2011-96 - Recorrente: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO
49 - Processo nº: 10314.723325/2017-31 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
50 - Processo nº: 10314.009104/2006-01 - Recorrente: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10314.008766/2006-56 - Recorrente: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10314.721563/2015-40 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e ELECTRO PLASTIC LTDA.
53 - Processo nº: 10314.720337/2015-41 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e ELECTRO PLASTIC LTDA.
54 - Processo nº: 10855.900431/2011-31 - Recorrente: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
55 - Processo nº: 10855.900426/2011-29 - Recorrente: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10855.900427/2011-73 - Recorrente: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10855.900428/2011-18 - Recorrente: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10855.900429/2011-62 - Recorrente: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10855.900430/2011-97 - Recorrente: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10855.900432/2011-86 - Recorrente: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO
61 - Processo nº: 10855.723698/2011-07 - Recorrente: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
62 - Processo nº: 13830.903243/2011-31 - Recorrente: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 13830.903257/2011-55 - Recorrente: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 13830.903264/2011-57 - Recorrente: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 13830.903265/2011-00 - Recorrente: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 13830.903269/2011-80 - Recorrente: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 13830.903279/2011-15 - Recorrente: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 13830.903244/2011-86 - Recorrente: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10880.720920/2007-18 - Recorrente: SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10725.721043/2012-52 - Recorrente: VIUVA CHICRI BICHARA CALCADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 13841.000133/2007-19 - Recorrente: ODEMAR CARDOSO & CIA. LTDA. - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10845.000807/2001-53 - Recorrente: SARDENBERG WYSLING COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10980.006012/2002-85 - Recorrente: ZIVALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR
74 - Processo nº: 10380.721402/2015-62 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
75 - Processo nº: 10380.726295/2015-69 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10380.726302/2015-22 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10380.731151/2014-43 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10380.731161/2014-89 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10380.731199/2014-51 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR
80 - Processo nº: 10380.905515/2012-76 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
81 - Processo nº: 10380.905517/2012-65 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10380.906573/2012-17 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10380.906578/2012-40 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10380.906588/2012-85 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10380.906590/2012-54 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10380.906592/2012-43 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10380.906594/2012-32 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 10380.906596/2012-21 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 10380.906598/2012-11 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 10380.906600/2012-51 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 10380.906602/2012-41 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR
92 - Processo nº: 10380.906609/2012-62 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
93 - Processo nº: 10380.906610/2012-97 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10380.906612/2012-86 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10380.906613/2012-21 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 10380.906614/2012-75 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 10380.906618/2012-53 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10380.906620/2012-22 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10380.906622/2012-11 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL



100 - Processo nº: 10380.906624/2012-19 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10380.906626/2012-08 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10380.906628/2012-99 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR
103 - Processo nº: 10380.906605/2012-84 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 10380.906582/2012-16 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 10380.906586/2012-96 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 10380.906574/2012-61 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 10380.727652/2016-97 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
108 - Processo nº: 10380.727653/2016-31 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10380.727657/2016-10 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 10380.727654/2016-86 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10380.727655/2016-21 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 10380.727656/2016-75 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR
113 - Processo nº: 10380.727674/2016-57 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
114 - Processo nº: 10380.727678/2016-35 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 10380.727661/2016-88 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 10380.727660/2016-33 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 10380.727659/2016-17 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 10380.727664/2016-11 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10380.727666/2016-19 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 10380.727663/2016-77 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 10380.727675/2016-00 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10380.727665/2016-66 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 10380.727662/2016-22 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR
124 - Processo nº: 10380.727658/2016-64 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 10380.906584/2012-05 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10380.906580/2012-19 - Recorrente: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JUCILEIA DE SOUZA LIMA
127 - Processo nº: 10480.903684/2012-43 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
128 - Processo nº: 10480.903685/2012-98 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 10480.903686/2012-32 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 10480.903687/2012-87 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 10480.903688/2012-21 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JUCILEIA DE SOUZA LIMA
132 - Processo nº: 10480.917320/2011-60 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 10480.917319/2011-35 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 10480.917317/2011-46 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 10480.917318/2011-91 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 10480.917316/2011-00 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 10480.903683/2012-07 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR
138 - Processo nº: 12585.000429/2010-32 - Recorrente: LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 12585.000428/2010-98 - Recorrente: LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
140 - Processo nº: 10521.000221/2009-07 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 11968.000686/2009-73 - Recorrente: HAMBURG SUDAMERIKANISCHE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 11968.720313/2011-37 - Recorrente: HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS - GESELLSCHAFT A/S & CO KG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 11968.000095/2010-30 - Recorrente: HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS - GESELLSCHAFT A/S & CO KG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 11968.000841/2009-51 - Recorrente: HAMBURG-SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS-GESELLSCHAFT KG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 10880.726782/2012-48 - Recorrente: HAMBURG-SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS-GESELLSCHAFT KG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 11968.000925/2009-95 - Recorrente: HAMBURG-SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS-GESELLSCHAFT KG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 11968.000836/2009-49 - Recorrente: HAMBURG-SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS-GESELLSCHAFT KG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 11968.000239/2010-58 - Recorrente: HAMBURG-SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS-GESELLSCHAFT KG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 11968.000253/2010-51 - Recorrente: HAMBURG-SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS-GESELLSCHAFT KG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 11968.001066/2009-51 - Recorrente: HAMBURG-SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS-GESELLSCHAFT KG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 11968.001072/2009-17 - Recorrente: HAMBURG-SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS-GESELLSCHAFT KG e Interessado: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo nº: 11968.001065/2009-15 - Recorrente: HAMBURG-SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS-GESELLSCHAFT KG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 11968.000914/2009-13 - Recorrente: HAMBURG-SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS-GESELLSCHAFT KG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 12448.904970/2013-39 - Recorrente: IMM ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 12448.904966/2013-71 - Recorrente: IMM ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 12448.904967/2013-15 - Recorrente: IMM ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 12448.904968/2013-60 - Recorrente: IMM ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ARI VENDRAMINI
158 - Processo nº: 13606.000155/2005-91 - Recorrente: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES CFM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 10680.724650/2010-76 - Recorrente: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES CFM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 10680.724615/2010-57 - Recorrente: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES CFM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 10680.724586/2010-23 - Recorrente: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES CFM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 13606.000157/2005-81 - Recorrente: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES CFM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 13606.000153/2005-01 - Recorrente: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES CFM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 13606.000152/2005-58 - Recorrente: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES CFM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 10680.724947/2010-31 - Recorrente: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES CFM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 10680.724678/2010-11 - Recorrente: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES CFM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 10680.724677/2010-69 - Recorrente: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES CFM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 10680.724602/2010-88 - Recorrente: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES CFM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 10680.724579/2010-21 - Recorrente: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES CFM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JUCILEIA DE SOUZA LIMA
170 - Processo nº: 11128.722624/2012-11 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
171 - Processo nº: 11128.722664/2012-55 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 11128.725553/2013-81 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 11128.725931/2013-27 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JUCILEIA DE SOUZA LIMA
174 - Processo nº: 11128.002767/2007-38 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENC MARITIMO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 11128.000822/2009-17 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo nº: 10916.000026/2010-79 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo nº: 10921.000149/2010-31 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
178 - Processo nº: 10909.004082/2010-71 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo nº: 10921.000619/2010-66 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
180 - Processo nº: 10921.000618/2010-11 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo nº: 10916.000256/2010-38 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 10907.001878/2010-92 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 10907.000108/2011-11 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo nº: 10314.002135/2011-91 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 10314.003282/2011-88 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 10907.720618/2013-62 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ARI VENDRAMINI
187 - Processo nº: 10120.006882/2007-99 - Recorrente: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo nº: 11080.732985/2018-47 - Recorrente: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
189 - Processo nº: 11080.734587/2018-65 - Recorrente: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
190 - Processo nº: 11080.734742/2018-43 - Recorrente: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
191 - Processo nº: 11080.733590/2018-61 - Recorrente: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo nº: 11080.733124/2018-86 - Recorrente: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo nº: 11080.737054/2018-35 - Recorrente: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 11080.734304/2018-85 - Recorrente: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
195 - Processo nº: 11080.736874/2018-18 - Recorrente: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo nº: 11080.733785/2018-10 - Recorrente: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
197 - Processo nº: 13558.721596/2017-87 - Recorrente: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo nº: 11080.733244/2018-83 - Recorrente: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo nº: 11080.735553/2018-98 - Recorrente: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ARI VENDRAMINI
200 - Processo nº: 19515.720879/2013-61 - Embargante: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
201 - Processo nº: 13558.902110/2016-29 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
202 - Processo nº: 13558.902109/2016-02 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
203 - Processo nº: 13558.902112/2016-18 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



204 - Processo nº: 13558.902113/2016-62 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
205 - Processo nº: 13558.902114/2016-15 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
206 - Processo nº: 13558.902115/2016-51 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
207 - Processo nº: 13558.902116/2016-04 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo nº: 13558.902117/2016-41 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
209 - Processo nº: 13558.902125/2016-97 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo nº: 13558.902126/2016-31 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
211 - Processo nº: 13558.902127/2016-86 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
212 - Processo nº: 13558.902128/2016-21 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
213 - Processo nº: 13558.902129/2016-75 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
214 - Processo nº: 13558.902130/2016-08 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
215 - Processo nº: 13558.902141/2016-80 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
216 - Processo nº: 13558.902143/2016-79 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
217 - Processo nº: 13558.902144/2016-13 - Recorrente: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ANTONIO MARINHO NUNES
218 - Processo nº: 10840.001068/2004-18 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
219 - Processo nº: 10480.724804/2013-29 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
220 - Processo nº: 10480.724805/2013-73 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
221 - Processo nº: 10480.724813/2013-10 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
222 - Processo nº: 10480.724815/2013-17 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
223 - Processo nº: 10480.724816/2013-53 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
224 - Processo nº: 10480.724817/2013-06 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
225 - Processo nº: 10480.724818/2013-42 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
226 - Processo nº: 10480.724819/2013-97 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
227 - Processo nº: 10480.724821/2013-66 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
228 - Processo nº: 10480.724823/2013-55 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
229 - Processo nº: 10480.724824/2013-08 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
230 - Processo nº: 10480.724825/2013-44 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
231 - Processo nº: 10480.724826/2013-99 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
232 - Processo nº: 10480.724827/2013-33 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
233 - Processo nº: 10480.724828/2013-88 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
234 - Processo nº: 10480.724830/2013-57 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
235 - Processo nº: 10480.724831/2013-00 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
236 - Processo nº: 10840.902049/2012-11 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
237 - Processo nº: 10840.902050/2012-37 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
238 - Processo nº: 10840.903384/2011-47 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
239 - Processo nº: 10840.903387/2011-81 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
240 - Processo nº: 10840.903390/2011-02 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
241 - Processo nº: 10840.903394/2011-82 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
242 - Processo nº: 10840.903400/2011-00 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
243 - Processo nº: 10840.903403/2011-35 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ANTONIO MARINHO NUNES
244 - Processo nº: 19311.720212/2016-05 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECA O EIRELI
Relator(a): ARI VENDRAMINI
245 - Processo nº: 11052.720071/2017-90 - Embargante: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
246 - Processo nº: 10880.008423/2002-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BRINDES TIP LTDA
247 - Processo nº: 16327.901574/2010-34 - Recorrente: CITIBANK N A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
248 - Processo nº: 10611.002830/2008-01 - Recorrente: ALFA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
249 - Processo nº: 10611.002826/2008-34 - Recorrente: ALFA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
250 - Processo nº: 10611.002825/2008-90 - Recorrente: ALFA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
251 - Processo nº: 10410.723732/2014-15 - Recorrente: TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara
da 3ª Seção do CARF

4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamentos dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF;

2) É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

3) Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, a ser encaminhado em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião a ser agendada oportunamente;

4) O julgamento do Processo nº 10580.726583/2014-86 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 7. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 7, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5) O julgamento do Processo nº 10950.900553/2014-92 (item 8) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 9 a 41. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 9 a 41, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

6) O julgamento do Processo nº 11080.732523/2017-49 (item 42) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 43 a 63. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 43 a 63, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

7) O julgamento do Processo nº 13951.720086/2013-16 (item 64) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 65 a 69. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 65 a 69, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

8) O julgamento do Processo nº 12448.724179/2012-66 (item 73) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 74 a 84. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 74 a 84, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

9) O julgamento do Processo nº 15165.721377/2013-13 (item 85) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 86 a 115. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 86 a 115, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

10) O julgamento do Processo nº 12585.720070/2013-66 (item 116) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 117 a 119. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 117 a 119, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

11) O julgamento do Processo nº 10925.902189/2013-21 (item 123) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 124 a 137. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 124 a 137, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

12) O julgamento do Processo nº 10940.900312/2017-13 (item 162) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 163 a 188. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 163 a 188, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

13) O julgamento do Processo nº 10940.902021/2017-51 (item 189) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 190 a 194. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 190 a 194, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

14) O julgamento do Processo nº 13116.902827/2011-65 (item 195) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 196 a 200. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 196 a 200, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e

15) O julgamento do Processo nº 11128.722287/2014-16 (item 260) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 261 a 266. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 261 a 266, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.



DIA 27 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1 - PIS/COFINS
Relator(a): LUIS FELIPE DE BARROS RECHE
1 - Processo nº: 10580.726583/2014-86 - Recorrente: BANCO BANE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONALDO SOUZA DIAS
2 - Processo nº: 10580.727189/2014-65 - Recorrente: BANCO BANE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10580.727190/2014-90 - Recorrente: BANCO BANE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10580.727196/2014-67 - Recorrente: BANCO BANE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10580.727197/2014-10 - Recorrente: BANCO BANE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10580.727198/2014-56 - Recorrente: BANCO BANE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10580.728147/2013-61 - Recorrente: BANCO BANE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
8 - Processo nº: 10950.900553/2014-92 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONALDO SOUZA DIAS
9 - Processo nº: 10950.900536/2014-55 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10950.900537/2014-08 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10950.900538/2014-44 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10950.900539/2014-99 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10950.900540/2014-13 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10950.900541/2014-68 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10950.900542/2014-11 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10950.900543/2014-57 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10950.900544/2014-00 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10950.900545/2014-46 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10950.900546/2014-91 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10950.900547/2014-35 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10950.900548/2014-80 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10950.900549/2014-24 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10950.900550/2014-59 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10950.900551/2014-01 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 10950.900552/2014-48 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10950.900554/2014-37 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10950.900555/2014-81 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10950.900556/2014-26 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10950.900557/2014-71 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10950.901213/2013-06 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10950.901214/2013-42 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10950.904481/2016-14 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10950.904482/2016-69 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10950.904483/2016-11 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10950.904484/2016-58 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10950.904485/2016-01 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10950.904486/2016-47 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10950.904487/2016-91 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10950.904488/2016-36 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10950.904489/2016-81 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10950.904490/2016-13 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
42 - Processo nº: 11080.732523/2017-49 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONALDO SOUZA DIAS
43 - Processo nº: 11080.732387/2017-97 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 11080.732389/2017-86 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 11080.732392/2017-08 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 11080.732393/2017-44 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 11080.732409/2017-19 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 11080.732414/2017-21 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 11080.732424/2017-67 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 11080.732441/2017-02 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 11080.732443/2017-93 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 11080.732457/2017-15 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 11080.732485/2017-24 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 11080.732502/2017-23 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 11080.732592/2017-52 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 11080.732845/2018-79 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 11080.733035/2018-30 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 11080.733042/2018-31 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 11080.733126/2018-75 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 11080.734302/2018-96 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 11080.735210/2018-23 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 11080.735224/2018-47 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 11080.735411/2018-21 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
64 - Processo nº: 13951.720086/2013-16 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONALDO SOUZA DIAS
65 - Processo nº: 13951.720085/2013-71 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 13951.720087/2013-61 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 13951.720088/2013-13 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 13951.720089/2013-50 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 13951.720090/2013-84 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
70 - Processo nº: 10950.904263/2016-80 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10950.904264/2016-24 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 13951.000324/2005-63 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GUSTAVO GARCIA DIAS DOS SANTOS
73 - Processo nº: 12448.724179/2012-66 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONALDO SOUZA DIAS
74 - Processo nº: 12448.721605/2012-18 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 12448.723235/2012-45 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 12448.724176/2012-22 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 12448.724177/2012-77 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 12448.724178/2012-11 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 12448.724180/2012-91 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 12448.724182/2012-80 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 12448.724183/2012-24 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 12448.724185/2012-13 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 12448.737914/2011-11 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 12448.738647/2011-07 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS FELIPE DE BARROS RECHE
85 - Processo nº: 15165.721377/2013-13 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONALDO SOUZA DIAS
86 - Processo nº: 10983.721547/2013-11 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 15165.722304/2012-68 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 15165.722305/2012-11 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 15165.722306/2012-57 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 15165.722307/2012-00 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 15165.722308/2012-46 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 15165.722309/2012-91 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 15165.722310/2012-15 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 15165.722311/2012-60 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 15165.722313/2012-59 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 15165.722314/2012-01 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 15165.722315/2012-48 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 15165.722317/2012-37 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 15165.722384/2012-51 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 15165.722385/2012-04 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 15165.722386/2012-41 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 15165.722387/2012-95 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 15165.722388/2012-30 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 15165.722389/2012-84 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 15165.722418/2012-16 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 15165.722419/2012-52 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 15165.722644/2012-99 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 15165.723854/2012-02 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 15165.723857/2012-38 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 15165.723859/2012-27 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



111 - Processo nº: 15165.723862/2012-41 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 15165.723863/2012-95 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 15165.723864/2012-30 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 15165.723865/2012-84 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 15165.723866/2012-29 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS FELIPE DE BARROS RECHE
116 - Processo nº: 12585.720070/2013-66 - Recorrente: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONALDO SOUZA DIAS
117 - Processo nº: 12585.720065/2013-53 - Recorrente: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 12585.720066/2013-06 - Recorrente: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 12585.720072/2013-55 - Recorrente: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS FELIPE DE BARROS RECHE
120 - Processo nº: 19991.000283/2010-82 - Recorrente: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 19991.000098/2010-98 - Recorrente: TERRA FORTE EXPORTACAO IMP DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
122 - Processo nº: 11610.011241/2001-10 - Recorrente: HOSPITAL MONUMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 1 - PIS/COFINS

Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
123 - Processo nº: 10925.902189/2013-21 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONALDO SOUZA DIAS
124 - Processo nº: 10925.902194/2013-34 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 10925.902195/2013-89 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10925.902197/2013-78 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 10925.902202/2013-42 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 10925.902204/2013-31 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 10925.902206/2013-21 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 10925.902208/2013-10 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 10925.909168/2011-75 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 10925.909170/2011-44 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 10925.909175/2011-77 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 10925.909176/2011-11 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 10925.909177/2011-66 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 10925.909181/2011-24 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 10925.909182/2011-79 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
138 - Processo nº: 10925.909185/2011-11 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 10925.909178/2011-19 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 10925.902211/2013-33 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 10925.902209/2013-64 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 10925.902207/2013-75 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 10925.902191/2013-09 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 10925.902190/2013-56 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 10925.909186/2011-57 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS FELIPE DE BARROS RECHE
146 - Processo nº: 13603.905775/2012-78 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 13603.905793/2012-50 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 13603.905794/2012-02 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
149 - Processo nº: 10680.924721/2011-10 - Recorrente: FORNAC FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONALDO SOUZA DIAS
150 - Processo nº: 10380.722103/2010-31 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 10380.722104/2010-85 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo nº: 10380.722081/2010-17 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 10380.722089/2010-75 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 10380.723381/2011-96 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 10380.723387/2011-63 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 10380.723392/2011-76 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 10380.723393/2011-11 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 10380.723397/2011-07 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
159 - Processo nº: 11075.720077/2012-94 - Recorrente: AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GUSTAVO GARCIA DIAS DOS SANTOS
160 - Processo nº: 10950.006208/2007-31 - Recorrente: CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 13976.000369/2008-01 - Recorrente: MOVEIS RUDNICK S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1 - PIS/COFINS

Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
162 - Processo nº: 10940.900312/2017-13 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONALDO SOUZA DIAS
163 - Processo nº: 10940.900313/2017-50 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 10940.900314/2017-02 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 10940.900315/2017-49 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 10940.900316/2017-93 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 10940.900317/2017-38 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 10940.900321/2017-04 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 10940.900324/2017-30 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 10940.900325/2017-84 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 10940.900326/2017-29 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 10940.900327/2017-73 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 10940.900334/2017-75 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 10940.900335/2017-10 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 10940.900336/2017-64 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo nº: 10940.900337/2017-17 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo nº: 10940.900338/2017-53 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
178 - Processo nº: 10940.900339/2017-06 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo nº: 10940.900340/2017-22 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
180 - Processo nº: 10940.900341/2017-77 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo nº: 10940.900342/2017-11 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 10940.900343/2017-66 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 10940.900344/2017-19 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo nº: 10940.900345/2017-55 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 10940.900346/2017-08 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 10940.900347/2017-44 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
187 - Processo nº: 10940.900348/2017-99 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo nº: 10940.900349/2017-33 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
189 - Processo nº: 10940.902021/2017-51 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONALDO SOUZA DIAS
190 - Processo nº: 10940.902022/2017-04 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
191 - Processo nº: 10940.902023/2017-41 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo nº: 10940.902024/2017-95 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo nº: 10940.902025/2017-30 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 10940.902026/2017-84 - Recorrente: MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GUSTAVO GARCIA DIAS DOS SANTOS
195 - Processo nº: 13116.902827/2011-65 - Recorrente: SEBASTIAO EUZEBIO LOPES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONALDO SOUZA DIAS
196 - Processo nº: 13116.902826/2011-11 - Recorrente: SEBASTIAO EUZEBIO LOPES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
197 - Processo nº: 13116.902828/2011-18 - Recorrente: SEBASTIAO EUZEBIO LOPES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo nº: 13116.902829/2011-54 - Recorrente: SEBASTIAO EUZEBIO LOPES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo nº: 13116.902830/2011-89 - Recorrente: SEBASTIAO EUZEBIO LOPES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
200 - Processo nº: 13116.902831/2011-23 - Recorrente: SEBASTIAO EUZEBIO LOPES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS FELIPE DE BARROS RECHE
201 - Processo nº: 10880.692042/2009-03 - Recorrente: EQUANT BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
202 - Processo nº: 10880.692041/2009-51 - Recorrente: EQUANT BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
203 - Processo nº: 10880.925650/2009-00 - Recorrente: EQUANT BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo nº: 10880.925649/2009-77 - Recorrente: EQUANT BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
205 - Processo nº: 10680.722577/2014-21 - Recorrente: MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
206 - Processo nº: 16004.720162/2017-14 - Recorrente: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
207 - Processo nº: 10235.720218/2009-21 - Recorrente: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
208 - Processo nº: 10235.720206/2009-04 - Recorrente: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
209 - Processo nº: 10235.720209/2009-30 - Recorrente: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo nº: 10235.720211/2009-17 - Recorrente: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
211 - Processo nº: 10235.720215/2009-97 - Recorrente: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
212 - Processo nº: 13888.901484/2010-08 - Recorrente: BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
213 - Processo nº: 13888.901483/2010-55 - Recorrente: BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 1 - PIS/COFINS
Relator(a): GUSTAVO GARCIA DIAS DOS SANTOS
214 - Processo nº: 14033.000044/2007-41 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
215 - Processo nº: 14033.000082/2007-02 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
216 - Processo nº: 10380.010772/2004-18 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
217 - Processo nº: 10380.903413/2018-10 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
218 - Processo nº: 10380.903415/2018-09 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
219 - Processo nº: 10380.005761/2002-54 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
220 - Processo nº: 12448.730111/2012-16 - Recorrente: LICEU FRANCO BRASILEIRO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GUSTAVO GARCIA DIAS DOS SANTOS
221 - Processo nº: 13855.002458/2006-98 - Recorrente: SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
222 - Processo nº: 13855.002756/2007-69 - Recorrente: SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
223 - Processo nº: 13855.002457/2006-43 - Recorrente: SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
224 - Processo nº: 10935.721992/2013-48 - Recorrente: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
225 - Processo nº: 10935.900473/2013-44 - Recorrente: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
226 - Processo nº: 10935.900474/2013-99 - Recorrente: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GUSTAVO GARCIA DIAS DOS SANTOS
227 - Processo nº: 12585.720039/2012-44 - Recorrente: AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
228 - Processo nº: 10650.901219/2010-15 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
229 - Processo nº: 10650.901218/2010-62 - Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GUSTAVO GARCIA DIAS DOS SANTOS
230 - Processo nº: 13646.000111/2005-95 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
231 - Processo nº: 13646.000259/2004-49 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONALDO SOUZA DIAS
232 - Processo nº: 16366.000258/2010-87 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
233 - Processo nº: 16366.000259/2010-21 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
234 - Processo nº: 16366.000284/2010-13 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
235 - Processo nº: 15868.720080/2012-32 - Recorrente: JBS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
236 - Processo nº: 16682.900250/2012-00 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
237 - Processo nº: 16682.720779/2018-29 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
238 - Processo nº: 16682.720023/2018-80 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
239 - Processo nº: 13708.002141/2003-01 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 2 - IPI
Relator(a): LUIS FELIPE DE BARROS RECHE
240 - Processo nº: 13839.000115/2005-14 - Recorrente: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
241 - Processo nº: 13807.010504/2002-74 - Recorrente: FIACAO DE SEDA BRATAC S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
242 - Processo nº: 10976.720035/2016-61 - Recorrente: LONAX- INDUSTRIA BRASILEIRA DE LONAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
243 - Processo nº: 10980.001205/2010-50 - Recorrente: MONDELEZ BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
244 - Processo nº: 10711.001423/2001-73 - Recorrente: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
245 - Processo nº: 10380.900016/2013-73 - Recorrente: NORSIA REFRIGERANTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
246 - Processo nº: 10380.904132/2011-08 - Recorrente: NORSIA REFRIGERANTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
247 - Processo nº: 10380.900472/2013-13 - Recorrente: NORSIA REFRIGERANTES S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
248 - Processo nº: 10380.902270/2012-25 - Recorrente: NORSIA REFRIGERANTES S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
249 - Processo nº: 10380.902269/2012-09 - Recorrente: NORSIA REFRIGERANTES S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
250 - Processo nº: 11080.901558/2011-49 - Recorrente: AGS INDUSTRIA DE CILINDROS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
251 - Processo nº: 10830.901784/2013-07 - Recorrente: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS FELIPE DE BARROS RECHE
252 - Processo nº: 10970.000213/2009-64 - Recorrente: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
253 - Processo nº: 10980.724638/2015-91 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BS COLWAY PNEUS LTDA
Relator(a): LUIS FELIPE DE BARROS RECHE
254 - Processo nº: 10880.950166/2011-25 - Recorrente: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
255 - Processo nº: 13817.000274/2003-05 - Recorrente: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
256 - Processo nº: 13817.000273/2003-52 - Recorrente: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS FELIPE DE BARROS RECHE
257 - Processo nº: 10945.900188/2010-61 - Recorrente: LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3 - ADUANEIROS
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
258 - Processo nº: 10508.000112/2006-15 - Recorrente: HI-TECH DO BRASIL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONALDO SOUZA DIAS
259 - Processo nº: 10477.000219/2009-11 - Recorrente: PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS FELIPE DE BARROS RECHE
260 - Processo nº: 11128.722287/2014-16 - Recorrente: B&M LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONALDO SOUZA DIAS
261 - Processo nº: 10907.720507/2013-56 - Recorrente: B&M LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
262 - Processo nº: 10983.720557/2013-21 - Recorrente: B&M LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
263 - Processo nº: 11128.733782/2013-70 - Recorrente: B&M LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
264 - Processo nº: 12466.001425/2010-28 - Recorrente: B&M LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
265 - Processo nº: 12466.002777/2009-67 - Recorrente: B&M LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
266 - Processo nº: 12466.720729/2011-79 - Recorrente: B&M LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
267 - Processo nº: 10920.001724/2010-22 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

RONALDO SOUZA DIAS
Presidente da 1ª Turma Ordinária
da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF
Substituto

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamentos dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1) Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF;
2) É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
3) Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, a ser encaminhado em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião a ser agendada oportunamente;
4) O julgamento do Processo nº 10865.721897/2011-53 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 14. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 14, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
5) O julgamento do Processo nº 10925.909172/2011-33 (item 17) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 18 a 20. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 18 a 20, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
6) O julgamento do Processo nº 10925.909167/2011-21 (item 21) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 22 a 24. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 22 a 24, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de



9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

7) O julgamento do Processo nº 10880.900570/2012-39 (item 66) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 67 a 74. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 67 a 74, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

8) O julgamento do Processo nº 10880.908396/2012-72 (item 75) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 76 a 84. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 76 a 84, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

9) O julgamento do Processo nº 11020.900839/2013-51 (item 109) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 110 a 116. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 110 a 116, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

10) O julgamento do Processo nº 11080.730835/2018-07 (item 117) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 118 a 129. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 118 a 129, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

11) O julgamento do Processo nº 10920.907045/2011-40 (item 130) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 131 a 133. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 131 a 133, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

12) O julgamento do Processo nº 18470.900060/2014-67 (item 134) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 135 a 138. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 135 a 138, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

13) O julgamento do Processo nº 10880.945104/2013-63 (item 139) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 140 a 144. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 140 a 144, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 27 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA

1 - Processo nº: 10865.721897/2011-53 - Recorrente: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

2 - Processo nº: 10865.721898/2011-06 - Recorrente: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10865.721899/2011-42 - Recorrente: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10865.721900/2011-39 - Recorrente: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10865.721901/2011-83 - Recorrente: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10865.721902/2011-28 - Recorrente: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10865.721903/2011-72 - Recorrente: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10865.721904/2011-17 - Recorrente: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10865.721907/2011-51 - Recorrente: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10865.721914/2011-52 - Recorrente: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10865.721915/2011-05 - Recorrente: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10865.721916/2011-41 - Recorrente: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10865.721917/2011-96 - Recorrente: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10865.721918/2011-31 - Recorrente: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

15 - Processo nº: 13896.004598/2008-86 - Recorrente: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10882.903540/2013-45 - Recorrente: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

17 - Processo nº: 10925.909172/2011-33 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

18 - Processo nº: 10925.909157/2011-95 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10925.909159/2011-84 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10925.909165/2011-31 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

21 - Processo nº: 10925.909167/2011-21 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

22 - Processo nº: 10925.909158/2011-30 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10925.909174/2011-22 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10925.909184/2011-68 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

25 - Processo nº: 16004.720113/2015-10 - Recorrente: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

26 - Processo nº: 10925.902198/2013-12 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10925.902201/2013-06 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10925.909155/2011-04 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10925.909160/2011-17 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10925.909162/2011-06 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10925.909163/2011-42 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10925.909164/2011-97 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10925.909166/2011-86 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10925.909169/2011-10 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

35 - Processo nº: 15540.720058/2014-47 - Recorrente: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

36 - Processo nº: 19311.720307/2015-30 - Recorrente: BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

37 - Processo nº: 12448.916403/2012-44 - Recorrente: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 12898.002375/2009-82 - Recorrente: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 12898.002374/2009-38 - Recorrente: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

40 - Processo nº: 11762.720038/2017-53 - Recorrente: MC RIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 11829.720040/2014-68 - Recorrente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

42 - Processo nº: 10611.000960/2009-81 - Recorrente: SANTA FE TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

43 - Processo nº: 10715.720808/2015-07 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10814.720739/2014-24 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

45 - Processo nº: 10074.001734/2009-42 - Recorrente: PROXIMUS TECNOLOGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

46 - Processo nº: 13971.002984/2009-74 - Recorrente: SAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

47 - Processo nº: 15374.001865/99-35 - Recorrente: SIEMENS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

48 - Processo nº: 11065.722813/2017-72 - Recorrente: VALE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 11080.733630/2014-41 - Embargante: VONPAR REFRESCOS S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

50 - Processo nº: 11080.722765/2017-24 - Recorrente: VONPAR REFRESCOS S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

51 - Processo nº: 10680.021823/99-70 - Recorrente: FERTECO MINERACAO S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10680.023650/99-24 - Recorrente: FERTECO MINERACAO S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

53 - Processo nº: 15563.720289/2016-54 - Recorrente: HNK BR BEBIDAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

54 - Processo nº: 10872.720385/2016-95 - Recorrente: INDUSTRIA DE COSMETICOS CARVALHO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

55 - Processo nº: 10880.929698/2009-89 - Recorrente: CAMERA PRESS LETTERA EDITORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA

56 - Processo nº: 13974.000086/2007-90 - Recorrente: CIA CANOINHAS DE PAPEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10920.905117/2011-14 - Recorrente: CIA CANOINHAS DE PAPEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10920.722712/2013-88 - Recorrente: CIA CANOINHAS DE PAPEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10920.722692/2013-45 - Recorrente: CIA CANOINHAS DE PAPEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10920.722683/2013-54 - Recorrente: CIA CANOINHAS DE PAPEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10920.722638/2013-08 - Recorrente: CIA CANOINHAS DE PAPEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10920.720038/2010-54 - Recorrente: CIA CANOINHAS DE PAPEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

63 - Processo nº: 10920.912324/2011-25 - Recorrente: SCHULZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10920.912331/2011-27 - Recorrente: SCHULZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10920.912327/2011-69 - Recorrente: SCHULZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

66 - Processo nº: 10880.900570/2012-39 - Recorrente: COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

67 - Processo nº: 10880.965701/2012-23 - Recorrente: COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10880.965702/2012-78 - Recorrente: COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



69 - Processo nº: 10880.965703/2012-12 - Recorrente: COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10880.965704/2012-67 - Recorrente: COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10880.965705/2012-10 - Recorrente: COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10880.965708/2012-45 - Recorrente: COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10880.965807/2012-27 - Recorrente: COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 13811.004666/2008-08 - Recorrente: COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
75 - Processo nº: 10880.908396/2012-72 - Recorrente: SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
76 - Processo nº: 10880.908397/2012-17 - Recorrente: SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10880.908398/2012-61 - Recorrente: SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10880.908399/2012-14 - Recorrente: SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10880.908401/2012-47 - Recorrente: SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10880.908402/2012-91 - Recorrente: SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10880.908403/2012-36 - Recorrente: SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10880.908404/2012-81 - Recorrente: SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10880.908405/2012-25 - Recorrente: SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10880.908406/2012-70 - Recorrente: SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 18471.001025/2005-62 - Recorrente: NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 18471.001026/2005-15 - Recorrente: NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE
87 - Processo nº: 16682.722919/2016-31 - Embargante: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
88 - Processo nº: 16327.909921/2011-58 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 16327.909924/2011-91 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 16327.909923/2011-47 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 16327.909922/2011-01 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 16327.909925/2011-36 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 16327.721334/2012-10 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 16327.914320/2009-42 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 16327.000949/2005-80 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
96 - Processo nº: 10166.721912/2010-60 - Recorrente: CAIXA SEGURADORA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 14033.000274/2005-49 - Recorrente: CAIXA SEGURADORA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10166.913147/2012-74 - Recorrente: CAIXA SEGURADORA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
99 - Processo nº: 16327.001260/2009-04 - Recorrente: INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 16327.914646/2009-70 - Recorrente: INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 16327.914645/2009-25 - Recorrente: INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 16327.001262/2009-95 - Recorrente: INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 16327.001150/2008-53 - Recorrente: INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA
104 - Processo nº: 12897.000423/2009-16 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 11080.734562/2018-61 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S.A. EBSE EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 11080.733388/2018-30 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S.A. EBSE EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
107 - Processo nº: 16682.900724/2014-77 - Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
108 - Processo nº: 18470.903490/2015-11 - Recorrente: C M E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE
109 - Processo nº: 11020.900839/2013-51 - Recorrente: COOPERMACA INDUSTRIA E COMERCIO DE MACAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
110 - Processo nº: 11020.900840/2013-85 - Recorrente: COOPERMACA INDUSTRIA E COMERCIO DE MACAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 11020.900841/2013-20 - Recorrente: COOPERMACA INDUSTRIA E COMERCIO DE MACAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 11020.900842/2013-74 - Recorrente: COOPERMACA INDUSTRIA E COMERCIO DE MACAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 11020.900843/2013-19 - Recorrente: COOPERMACA INDUSTRIA E COMERCIO DE MACAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 11020.900844/2013-63 - Recorrente: COOPERMACA INDUSTRIA E COMERCIO DE MACAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 11020.900845/2013-16 - Recorrente: COOPERMACA INDUSTRIA E COMERCIO DE MACAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 11020.900846/2013-52 - Recorrente: COOPERMACA INDUSTRIA E COMERCIO DE MACAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
117 - Processo nº: 11080.730835/2018-07 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
118 - Processo nº: 11080.730837/2018-98 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 11080.730838/2018-32 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo nº: 11080.730839/2018-87 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 11080.730857/2018-69 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 11080.730898/2018-55 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 11080.730923/2018-09 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 11080.730927/2018-89 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 11080.731117/2018-40 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 11080.731157/2018-91 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 11080.732645/2018-16 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 11080.732646/2018-61 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 11080.732660/2018-64 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA
130 - Processo nº: 10920.907045/2011-40 - Recorrente: CIA CANOINHAS DE PAPEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
131 - Processo nº: 10920.722717/2013-19 - Recorrente: CIA CANOINHAS DE PAPEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 10920.907052/2011-41 - Recorrente: CIA CANOINHAS DE PAPEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 10920.907053/2011-96 - Recorrente: CIA CANOINHAS DE PAPEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA
134 - Processo nº: 18470.900060/2014-67 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
135 - Processo nº: 18470.900061/2014-10 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 18470.900583/2014-11 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 18470.900588/2014-36 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 18470.905658/2013-61 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE
139 - Processo nº: 10880.945104/2013-63 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
140 - Processo nº: 10880.945105/2013-16 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 10880.945109/2013-96 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 10880.945111/2013-65 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 10880.945113/2013-54 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 10880.945119/2013-21 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
145 - Processo nº: 10380.726301/2010-73 - Recorrente: AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
146 - Processo nº: 11080.738778/2018-04 - Recorrente: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 10840.902016/2011-81 - Recorrente: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 10840.900872/2013-64 - Recorrente: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 10840.903343/2012-31 - Recorrente: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 10840.900871/2013-10 - Recorrente: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 10840.902056/2012-12 - Recorrente: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 10840.902116/2012-99 - Recorrente: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 10840.906340/2016-83 - Recorrente: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 10840.900157/2017-55 - Recorrente: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 10840.905811/2016-36 - Recorrente: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 10840.903349/2012-17 - Recorrente: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
157 - Processo nº: 10930.908862/2011-04 - Recorrente: DACALDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 10930.908859/2011-82 - Recorrente: DACALDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 10930.908857/2011-93 - Recorrente: DACALDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 10930.908856/2011-49 - Recorrente: DACALDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 10930.908858/2011-38 - Recorrente: DACALDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 10930.908855/2011-02 - Recorrente: DACALDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
163 - Processo nº: 11080.730575/2017-81 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
164 - Processo nº: 13804.005647/2002-94 - Recorrente: SE SUPERMERCADOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
165 - Processo nº: 13807.000146/2002-91 - Recorrente: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA
166 - Processo nº: 10980.017956/2008-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: LEVAPAN DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
167 - Processo nº: 10380.002214/2003-06 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE
168 - Processo nº: 10880.977781/2009-64 - Recorrente: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



169 - Processo nº: 19515.001038/2006-21 - Recorrente: PADO SA INDL COMERCIAL E IMPORTADORA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 10880.977782/2009-17 - Recorrente: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

PEDRO SOUSA BISPO
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara
da 3ª Seção do CARF

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamentos dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF;

2) É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

3) Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, a ser encaminhado em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião a ser agendada oportunamente;

4) O julgamento do Processo nº 10935.721339/2012-06 (item 61) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 62 e 63. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 62 e 63, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5) O julgamento do Processo nº 10120.720191/2008-82 (item 64) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 65 a 67. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 65 a 67, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e

6) O julgamento do Processo nº 12963.000431/2010-57 (item 83) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 84 e 85. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 84 e 85, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 27 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: REEMBOLSO; ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB); E OUTROS

Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

1 - Processo nº: 10380.727324/2013-48 - Recorrente: FUNDO ESP DE REAPAREL E MODERNIZ DO PODER JUDICIARIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

2 - Processo nº: 15504.005839/2010-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA DIVINA PROVIDENCIA

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

3 - Processo nº: 10480.723283/2011-21 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A

Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

4 - Processo nº: 16327.720025/2018-18 - Recorrente: BANCO SAFRA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

5 - Processo nº: 44021.000321/2007-16 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

6 - Processo nº: 15504.002742/2008-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

7 - Processo nº: 10930.724892/2020-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TRANSPORTADORA YOUSSEF LTDA

Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

8 - Processo nº: 15586.000734/2010-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA

9 - Processo nº: 15586.000740/2010-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE

10 - Processo nº: 12898.000596/2009-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

11 - Processo nº: 10580.723135/2018-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MUNICIPIO DE VALENCA

12 - Processo nº: 36216.003363/2006-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BASF SA

Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

13 - Processo nº: 10314.721790/2016-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BASF SA

Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

14 - Processo nº: 10880.720243/2014-67 - Recorrentes: REALIBRAS URBANISMO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

15 - Processo nº: 11516.720831/2012-50 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e BUNDY REFRIGERACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

16 - Processo nº: 16682.720950/2014-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CAMBRAIA E ROSA COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO

17 - Processo nº: 13896.723086/2016-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PEM ENGENHARIA LTDA

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

18 - Processo nº: 10166.728999/2011-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BRB BANCO DE BRASILIA SA

Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO

19 - Processo nº: 13888.002310/2009-19 - Recorrente: TUBOS E CONEXOES SUNS DO BRASIL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

20 - Processo nº: 18471.001516/2003-41 - Recorrente: PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 2: PRELIMINAR/NULIDADE; CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO; GRUPO ECONÔMICO; E OUTROS

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

21 - Processo nº: 19515.723093/2012-14 - Recorrente: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

22 - Processo nº: 14474.000298/2007-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ETHICOMPANY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

23 - Processo nº: 18050.002971/2008-20 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e MINERACAO CARAIBA S/A

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

24 - Processo nº: 10980.724031/2011-88 - Recorrente: RUMO S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

25 - Processo nº: 11330.000450/2007-61 - Recorrente: VALESUL ALUMINIO S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

26 - Processo nº: 13971.721477/2012-39 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: OBJETO BRASIL CONFECÇOES EIRELI e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

27 - Processo nº: 10530.003643/2007-55 - Recorrente: CEREALISTA CASTRO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 14474.000606/2009-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: KRAFT FOODS BRASIL S.A.

29 - Processo nº: 13603.001511/2007-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MAGOTTEAUX BRASIL LTDA

Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO

30 - Processo nº: 10865.003788/2008-55 - Recorrente: VIACAO SANTA CRUZ LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

31 - Processo nº: 11020.723935/2014-50 - Recorrente: PRAT-K MOVEIS E FERRAMENTAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

32 - Processo nº: 10783.720140/2012-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: LITTIG ENGENHARIA LTDA

Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

33 - Processo nº: 16327.901308/2009-78 - Recorrente: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 13005.002217/2008-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: HOELZEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO

35 - Processo nº: 11065.003148/2008-23 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 3: RESTITUIÇÃO; GANHO DE CAPITAL; AJUSTE/OMISSÃO DE RENDIMENTOS; E OUTROS

Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

36 - Processo nº: 19515.720642/2013-80 - Recorrente: BIOSEV S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10314.722721/2014-06 - Recorrente: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 13807.013570/99-58 - Recorrente: NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

39 - Processo nº: 12448.728448/2013-44 - Recorrente: ROBERTO ABRAHAM BIBAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10280.720109/2017-78 - Recorrente: ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

41 - Processo nº: 10280.720107/2017-89 - Recorrente: ANA MARIA CANELAS AGUILERA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

42 - Processo nº: 11060.724241/2011-11 - Recorrentes: THEOLINA STREB FRACAO e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

43 - Processo nº: 10945.720790/2012-89 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e ELPIO EMMEL

Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

44 - Processo nº: 19515.003855/2007-03 - Recorrente: ALECIO MANGILI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

45 - Processo nº: 10909.003026/2005-52 - Recorrente: PEDRO MARIO VICENTE FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

46 - Processo nº: 15586.720495/2016-04 - Recorrentes: ANDERSON LUIS DE SOUZA e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

47 - Processo nº: 12448.727931/2016-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: LUDOVICO TAVARES GIANNATTASIO

Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO

48 - Processo nº: 15540.720073/2014-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: WASHINGTON STECANELA CERQUEIRA

Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

49 - Processo nº: 10880.725865/2017-24 - Recorrente: ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 4: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL; GLOSA DE ÁREA DECLARADA; VALOR DA TERRA NUA (VTN); E OUTROS

Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

50 - Processo nº: 10166.724545/2014-80 - Recorrentes: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10166.724546/2014-24 - Recorrentes: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10166.724548/2014-13 - Recorrentes: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10166.724549/2014-68 - Recorrentes: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10166.724550/2014-92 - Recorrentes: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10166.724553/2014-26 - Recorrentes: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10166.724554/2014-71 - Recorrentes: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10166.724555/2014-15 - Recorrentes: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10166.724556/2014-60 - Recorrentes: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10166.724559/2014-01 - Recorrentes: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10166.727336/2014-98 - Recorrente: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
61 - Processo nº: 10935.721339/2012-06 - Recorrente: ANTONIO ZANCANARO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
62 - Processo nº: 10935.721340/2012-22 - Recorrente: ANTONIO ZANCANARO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10935.721341/2012-77 - Recorrente: ANTONIO ZANCANARO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
64 - Processo nº: 10120.720191/2008-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VILLAS BOAS PARTICIPACOES S/A
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
65 - Processo nº: 10120.720193/2008-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VILLAS BOAS PARTICIPACOES S/A
66 - Processo nº: 10120.720194/2008-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VILLAS BOAS PARTICIPACOES S/A
67 - Processo nº: 10120.720195/2008-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VILLAS BOAS PARTICIPACOES S/A
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
68 - Processo nº: 13855.720178/2008-27 - Recorrente: FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
69 - Processo nº: 10660.720087/2007-08 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
70 - Processo nº: 11070.720033/2007-47 - Recorrente: PARTICIPACOES CORBEILLE SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
71 - Processo nº: 10820.721603/2012-91 - Recorrente: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10820.721604/2012-35 - Recorrente: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
73 - Processo nº: 10183.720073/2006-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGROPECUARIA SANTA MARIA DO PANTANAL S.A.
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
74 - Processo nº: 10983.720180/2013-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
75 - Processo nº: 19515.001705/2007-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
76 - Processo nº: 18471.000761/2002-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GLAXO WELLCOME S/A
77 - Processo nº: 10909.003278/2008-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SUL BUSINESS - FOMENTO MERCANTIL LTDA
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
78 - Processo nº: 10580.723992/2009-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FENIX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
79 - Processo nº: 10469.731550/2012-72 - Recorrente: MULTBAN FAGTORING E FORMENTO LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
80 - Processo nº: 15983.720160/2015-14 - Recorrente: ODONTOPREV S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 16327.721757/2011-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BANCO VOTORANTIM S.A.
Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
82 - Processo nº: 10166.725251/2014-75 - Recorrente: AFINIDADE CONSULTORIA COMERCIAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 5: SALÁRIO INDIRETO; E PENALIDADES/RETROATIVIDADE BENIGNA
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
83 - Processo nº: 12963.000431/2010-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CONSORCIO INTERMUNIC.SAUDE MUNIC.MICROREGIAO ALTO R.PARDO
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
84 - Processo nº: 12963.000432/2010-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CONSORCIO INTERMUNIC.SAUDE MUNIC.MICROREGIAO ALTO R.PARDO
85 - Processo nº: 12963.000433/2010-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CONSORCIO INTERMUNIC.SAUDE MUNIC.MICROREGIAO ALTO R.PARDO
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
86 - Processo nº: 10580.728315/2009-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
87 - Processo nº: 10580.728316/2009-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
88 - Processo nº: 10580.728318/2009-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
89 - Processo nº: 10580.728319/2009-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
90 - Processo nº: 19515.008212/2008-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
91 - Processo nº: 19515.008213/2008-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
92 - Processo nº: 19515.008216/2008-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
93 - Processo nº: 19515.008217/2008-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
94 - Processo nº: 10580.725618/2011-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI
95 - Processo nº: 10580.723518/2009-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
96 - Processo nº: 19515.720082/2016-14 - Recorrente: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 6: SALÁRIO INDIRETO; E AJUSTE/GLOSA
Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI
97 - Processo nº: 19515.004112/2008-23 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 19515.004113/2008-78 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 19515.004114/2008-12 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 19515.004115/2008-67 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 19515.004117/2008-56 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e PIRELLI LTDA
102 - Processo nº: 19515.004118/2008-09 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
103 - Processo nº: 16327.720425/2018-23 - Recorrente: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 18470.730556/2014-67 - Recorrente: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
105 - Processo nº: 10640.720935/2012-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GEISA MACEDO SAGGIORO
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
106 - Processo nº: 10640.004339/2007-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GILSELI MARIA LEITE VALENTE
Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
107 - Processo nº: 10983.720137/2011-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MARIA DA GLORIA SILVA
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
108 - Processo nº: 13891.000311/2008-99 - Recorrente: WASHINGTON GLEYD MOLINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 13642.000284/2010-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ANTONIO CARLOS VAZ DE MELLO
110 - Processo nº: 17310.720036/2012-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: DULCELENE PESSANHA GOMES

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ADRIANA GOMES RÊGO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO
EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 47, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX 52272.005963/2021-36 e do Parecer nº 24, de 09 de julho de 2021, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da França para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da França para o Brasil de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), classificadas no subitem 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, objeto do Processo SECEX 52272.005963/2021-36.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo único à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de outubro de 2019 a setembro de 2020. Já o período de análise de dano considerou o período de outubro de 2015 a setembro de 2020.

3. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio Processo SECEX 52272.005963/2021-36 do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 8 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 30, de 2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 20, de 30 de março de 2020. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014. Especificamente, no caso do prazo de resposta aos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, o prazo de ciência será de 7 (sete) dias contados da data de transmissão, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT , promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da França identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, a SDCOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.



11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. Iniciar avaliação de interesse público, nos termos do art. 4 da Portaria SECEX nº 13, de 2020, referente à possível aplicação de medida antidumping sobre as importações brasileiras de EBMEG, comumente classificadas no subitem 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da França, em decorrência do Processo nº 52272.005963/2021-36.

13. A data do início da avaliação de interesse público será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

14. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da investigação original em curso.

15. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 13, de 2020, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

16. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/questionario-de-interesse-publico>.

17. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados no âmbito dos processos nº 19972.101030/2021-14 (confidencial) ou nº 19972.101029/2021-81 (público) do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.

18. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico ebmeg@economia.gov.br.

LUCAS FERRAZ

ANEXO ÚNICO

1. DO PROCESSO

1.1. Do histórico

1.1.1. Da aplicação de medidas de defesa comercial para outras origens

1.1.1.1. Da investigação original dos Estados Unidos da América (EUA)

Em 10 de novembro de 2003, por meio da Circular Secex nº 85, de 7 de novembro de 2003, foi iniciada investigação original para averiguar a existência de dumping nas exportações de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG) para o Brasil, originárias dos Estados Unidos da América (EUA), e de indícios dano à indústria doméstica. Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, originárias dos EUA, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 29, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 11 de outubro de 2004, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 69,00/t.

1.1.1.2. Da primeira revisão dos Estados Unidos da América (EUA)

Em 26 de novembro de 2008, por intermédio da Circular SECEX nº 81, de 25 de novembro de 2008, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG originárias dos EUA se encerraria em 11 de outubro de 2009. A Oxitenos Nordeste S.A. Indústria e Comércio, em 28 de abril de 2009, manifestou interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, apresentando petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG, quando originárias dos EUA, consoante o disposto no §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, bem como a revisão do montante da alíquota do direito antidumping em vigor.

Em 9 de outubro de 2009, foi publicada a Circular SECEX nº 51, de 8 de outubro de 2009, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping. A referida revisão foi encerrada em 5 de outubro de 2010, por meio da Resolução CAMEX nº 73, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010, com a prorrogação do direito antidumping em vigor por um período de até 5 cinco anos, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 377,34/t, para o fabricante/exportador The Dow Chemical Company (TDCC), e de US\$ 670,42/t, para os demais fabricantes/exportadores de EBMEG dos EUA. Posteriormente, a empresa The Dow Chemical Company, em 19 de maio de 2014, solicitou à CAMEX a alteração da Resolução nº 73, de 2010, de modo que a alíquota específica aplicada à TDCC passasse também a incidir sobre as exportações realizadas pela sua subsidiária, a Union Carbide Corporation ("Union").

Tendo sido provido o pedido de modificação apresentado, em 4 de julho de 2014, foi publicada a Resolução CAMEX nº 51, de 3 de julho de 2014, que alterou a Resolução nº 73, de 2010, e passou a aplicar a alíquota de US\$ 377,34/t para os fabricantes/exportadores TDCC e Union e manteve a alíquota de US\$ 670,42/t para os demais fabricantes/exportadores estadunidenses de EBMEG.

1.1.1.3. Da segunda revisão dos Estados Unidos da América (EUA)

Em 4 de dezembro de 2014, foi publicada a Circular SECEX nº 74, de 3 de dezembro de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 73 encerrar-se-ia no dia 7 de outubro de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 30 de abril de 2015, as empresas Oxitenos Nordeste e Oxitenos S.A. Indústria e Comércio protocolaram, no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do à época Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG, usualmente classificadas no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias dos Estados Unidos da América. Em 5 de outubro de 2015, foi publicada a Circular SECEX nº 63, de 2 de outubro de 2015, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, originárias dos Estados Unidos, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 90, de 27 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 28 de setembro de 2016, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 670,42 para todos os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América.

Em 28 de novembro de 2016, a Resolução CAMEX nº 115, de 23 de novembro de 2016, negou provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. em face da Resolução CAMEX nº 90, de 27 de setembro de 2016, que prorrogou direito antidumping definitivo às importações brasileiras de EBMEG, originárias dos Estados Unidos. A empresa solicitava a não prorrogação do direito antidumping.

1.1.1.4. Da investigação original da Alemanha

Em 6 de julho de 2015, por meio da Circular SECEX nº 44, de 3 de julho de 2015, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG) para o Brasil, originárias da Alemanha, e de indícios de dano à indústria doméstica.

Considerando a Circular SECEX nº 72, de 2015, nos termos do § 4º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 113, de 24 de novembro de 2015, publicada no D.O.U. de 25 de novembro de 2015, foi aplicado direito antidumping provisório às importações brasileiras de EBMEG, originárias da Alemanha, a ser recolhido sob a forma de alíquota ad valorem, nos termos do § 5º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, de 24,7%, para todos os produtores/exportadores do país. Considerando a aplicação do direito antidumping provisório pelo prazo de seis meses, de acordo com o disposto no § 8º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, os direitos propostos com base na margem de dumping apurada na investigação foram calculados aplicando-se um redutor de 10% à margem de dumping.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, originárias da Alemanha, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 37, de 20 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 22 de abril de 2016, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota ad valorem de 27,5% para todos os produtores/exportadores alemães.

1.1.1.5. Da terceira revisão dos Estados Unidos da América (EUA) e da segunda revisão da Alemanha

No dia 22 de abril de 2021, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério da Economia publicou a Circular nº 28, de 20 de abril de 2021, que deu início à revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG originárias da Alemanha e dos Estados Unidos da América, consoante o disposto no art. 110 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Ainda que as respectivas petições para cada origem tenham sido protocoladas em datas diferentes e de maneira independente, tendo em vista serem dois processos administrativos que possuem autor, produto e períodos de análise de dumping e de dano idênticos, e considerando os princípios da eficiência, da economicidade e da coerência administrativa, a revisão para as duas origens está sendo conduzida de maneira conjunta.

1.1.2. Da aplicação de medidas de defesa comercial em produtos correlatos

O n-butanol é um insumo de grande importância para diversos segmentos da indústria química no Brasil. No caso da Oxitenos S.A., ele é utilizado para a produção de EBMEG, sendo que dentre os principais usos e aplicações destacam-se os segmentos de tintas e revestimentos, detergentes, agroquímicos e petróleo. Além disso, o n-butanol é também importante para outras indústrias, como insumo de uma série de outros produtos químicos como acrilato de butila, acetato de butila, solventes, plastificantes, resinas e butilaminas.

O n-butanol, produto classificado no item 2905.13.00 da NCM, é um álcool produzido pela indústria petroquímica a partir de propeno e gás natural. O produto é um solvente orgânico miscível em quase todos os solventes orgânicos e com relativa solubilidade em água.

Em 26 de abril de 2010, a Elekeiroz S.A., produtora nacional do n-butanol, protocolizou, no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil do produto mencionado, originárias dos Estados Unidos da América. Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular Secex nº 28, de 13 de julho de 2010, publicada no DOU de 14 de julho de 2010. Por intermédio da Resolução Camex nº 76, de 05 de outubro de 2011, publicada no DOU de 06 de outubro de 2011, a investigação foi encerrada com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, na forma de alíquota específica fixada em dólares por tonelada, aos produtores/exportadores estadunidenses.

O processo de revisão foi iniciado por intermédio da Circular Secex nº 60, de 5 de outubro de 2016, publicado no DOU de 6 de outubro de 2016, e concluído, com a prorrogação do direito, pela Resolução Camex nº 71, de 31 de agosto de 2017, publicada no DOU de 1º de setembro de 2017.

Já em 28 de outubro de 2015, a Elekeiroz S.A. protocolou petição para início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol, originárias da África do Sul e da Rússia. Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular Secex nº 2, de 8 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 11 de janeiro de 2016. Com a constatação da existência de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, por meio da Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 29 de dezembro de 2016, aplicou-se direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada.

A Resolução CAMEX nº 117, de 23 de novembro de 2016, publicada no DOU de 28 de novembro de 2016, tornou pública a instauração de processo de avaliação de interesse público, a pedido da então Oxitenos Nordeste S.A., pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, com o objetivo de suspender ou alterar a aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de n-butanol originárias dos Estados Unidos e às possíveis medidas a serem impostas às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia (tal investigação estava em curso à época da abertura da avaliação de interesse público).

A Resolução CAMEX nº 48, de 05 de julho de 2017, publicada no DOU de 7 de julho de 2017, encerrou a avaliação de interesse público, sem a suspensão, mas com a alteração da forma de cálculo do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de n-butanol, de alíquota específica para ad valorem, aos produtores /exportadores estadunidenses, sul-africanos e russos. Entre os argumentos utilizados para a alteração da forma de cálculo, cita-se o fato de a cadeia produtiva ser caracterizada pela presença de monopólios e oligopólios, tanto a montante quanto a jusante, a existência de outras medidas antidumping em vigor, como é o caso do EBMEG, e a possibilidade de a alíquota específica estar onerando excessivamente os importadores brasileiros em períodos de queda de preços internacionais.

1.2. Da petição

Primeiramente, ressalta-se que, ao longo deste parecer, o termo "Oxitenos S.A." refere-se à Oxitenos S.A. Indústria e Comércio. O termo "Oxitenos Nordeste" refere-se à Oxitenos Nordeste S.A. Indústria e Comércio. O termo "Oxitenos", de forma genérica, refere-se às empresas como um grupo. Esta distinção é necessária considerando que, em dezembro de 2019 (P5), a Oxitenos S.A. Indústria e Comércio, agora única peticionária, incorporou integralmente a Oxitenos Nordeste S.A. Indústria e Comércio.

Em 28 de janeiro de 2021, a Oxitenos S.A. protocolou, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição solicitando a abertura de investigação antidumping relacionada às importações brasileiras de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), classificadas no subitem 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originárias da França, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 26 de março de 2021, foram solicitadas informações complementares àquelas constantes da petição, com base no §2º do art. 41 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro. A resposta ao pedido de informações complementares foi protocolada tempestivamente, no prazo prorrogado para as respostas.

1.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

Em 19 de março de 2021 foram solicitadas à Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) informações a respeito de produção e venda no mercado interno brasileiro do produto similar, referentes ao período de investigação de dano. Na resposta ao pedido de informações, por meio do Ofício Comex 035/2021, de 23 de março de 2021, a ABIQUIM confirmou que a empresa Oxitenos S.A. é responsável por 100% da produção do produto similar nacional.

Concluiu-se, portanto, que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

1.4. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária (Oxitenos S.A.), os produtores/exportadores franceses, os importadores brasileiros do produto investigado e o Governo da França.

A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM), em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou, nos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da investigação na França durante o período de investigação de indícios de dumping (P5). Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Identificou-se, também, como parte interessada, a ABIQUIM, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro.



[RESTRITO].

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, um éter glicólico derivado da reação de n-butanol com óxido de eteno, originário da França. A reação que origina o produto é realizada em processo continuado, em que o n-butanol e o óxido de eteno são combinados num reator em proporções preestabelecidas para formar o EBMEG. Posteriormente, o produto obtido passa por colunas de destilação para a separação dos seguintes componentes: (i) n-butanol não reagido, para que seja redirecionado ao reator; (ii) EBMEG; (iii) outros subprodutos oriundos de reações causadas pelo encadeamento adicional de moléculas de óxido de etileno e de EBMEG. Essa reação gera os éteres butílicos: éter butílico do monoetilenoglicol (EBMEG), éter butílico do dietilenoglicol (EBDEG) e éter butílico do trietilenoglicol (EBTEG).

O butilglicol, denominação comercial para o EBMEG, é um éter glicólico, biodegradável, completamente solúvel em água e miscível na maioria dos solventes orgânicos. O produto é um líquido límpido com suave odor característico de álcool. O produto se caracteriza, ainda, por ser um excelente solvente ativo de baixa taxa de evaporação, compatível com a maior parte das resinas utilizadas para a fabricação tanto de tintas e vernizes convencionais de base solvente como daquelas formulações dispersíveis em água.

No que tange às aplicações, o produto objeto da investigação pode ser utilizado como solvente ativo para tintas à base de solvente; coalescente para tintas industriais à base de água; agente de acoplamento para tintas arquitetônicas à base de água; agente de acoplamento e solvente para produtos de limpeza domésticos e industriais, removedores de pintura e polimento de piso, produtos de limpeza pesada e desinfetantes; solvente primário de tintas à base de solvente para impressão em serigrafia; agente de acoplamento para resinas e corantes em tinta à base de água para estampa; solvente para pesticidas agrícolas.

Na França, o produto investigado está sujeito às normas/regulamentos da União Europeia listados abaixo. A instituição reguladora do produto objeto da investigação é o Parlamento Europeu.

Regulamentos Técnicos:

1. Regulation (EC) No 1223/2009 of the European Parliament and of the Council of 30 November 2009 on Cosmetic Products;

2. Regulation (EC) No 648/2004 of 31 March 2004 on detergents;

3. Regulation (EC) No 1334/2008 of the European Parliament and of the Council of 16 December 2008 on flavourings and certain food ingredients with flavouring properties for use in and on foods;

4. Regulation (EC) No 1907/2006 of the European Parliament and of the Council of 18 December 2006 concerning the Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals (REACH).

2.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário

Segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), o produto objeto da investigação é comumente classificado no item 2909.43.10.

Apresentam-se as descrições do item tarifário mencionado acima pertencente à NCM/SH:

Descrições dos Subitens da NCM (EBMEG)	
2909	ÉTERES, ÉTERES-ÁLCOOIS, ÉTERES-FENÓIS, ÉTERES-ÁLCOOIS-FENÓIS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS (DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO), E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.
2909.43	Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
2909.43.10	Do etilenoglicol

De outubro de 2015 a setembro de 2020, a alíquota do Imposto de Importação não foi alterada, permanecendo em 14%.

A respeito do subitem 2909.43.10 da NCM, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências tarifárias - NCM 2909.43.10		
País Beneficiário	Acordo	Preferência
Argentina, Paraguai e Uruguai	ACE 18	100%
Chile	ACE 35	100%
Bolívia	ACE 36	100%
Peru	ACE 58	100%
Equador	ACE 59	100%
Venezuela	ACE 69	100%
Colômbia	ACE 72	100%
Egito	ALC Mercosul - Egito	50%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
México	ACE 53	30%
Panamá e Cuba	APTR 4	28%

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, um éter glicólico derivado da reação de n-butanol com óxido de eteno. Essa reação é realizada em processo continuado, em que o n-butanol e o óxido de eteno são combinados num reator em proporções pré-estabelecidas para formar o EBMEG. Posteriormente, o produto obtido passa por colunas de destilação para a separação dos seguintes componentes: (i) n-butanol não reagido, para que seja redirecionado ao reator; (ii) EBMEG; (iii) outros subprodutos oriundos de reações causadas pelo encadeamento adicional de moléculas de óxido de etileno e de EBMEG. Essa reação gera os éteres butílicos: éter butílico do monoetilenoglicol (EBMEG), éter butílico do dietilenoglicol (EBDEG) e éter butílico do trietilenoglicol (EBTEG).

Abaixo, segue relação das especificações técnicas do EBMEG apresentadas pela peticionária:

- Sinonímia: EBMEG, 2-butoxietanol
- Denominação Comercial: Butilglicol
- Fórmula Estrutural: (imagem)
- Fórmula Molecular: CH3(CH2)3O(CH2)2OH
- Peso Molecular (g/mol): 118,2
- Propriedades Físico-Químicas
- Aparência à 25º C: Líquido límpido
- Densidade (20/20º C): 0,903 kg/m3
- Ponto de Ebulição, 760 mmHg: 171,2 º C
- Ponto de Congelamento: -74,8º C
- Temperatura de autoignição: 244 º C
- Taxa de Evaporação (acetato de butila = 100): 7
- Pressão de Vapor a 20 º C: 0,08 kPa
- Solubilidade
- Solvente em água: Completa
- Água em solvente: Completa
- Ponto de Fulgor (vaso aberto): 73,9º C

Em relação às embalagens utilizadas para o produto similar doméstico, foi informado pela Oxiten S.A que o produto é comercializado no mercado brasileiro das seguintes formas: [CONFIDENCIAL] No que tange às aplicações, o produto fabricado no Brasil possui utilidades semelhantes às do produto objeto da investigação: pode ser utilizado como solvente ativo para tintas à base de solvente; coalescente para tintas industriais à base de água; agente de acoplamento para tintas arquitetônicas à base de água; agente de acoplamento e solvente para produtos de limpeza domésticos e industriais, removedores de pintura e polimento de piso, produtos de limpeza pesada e desinfetantes; solvente primário de tintas à base de solvente para impressão em serigrafia; agente de acoplamento para resinas e corantes em tinta à base de água para estampa; solvente para pesticidas agrícolas.

A peticionária informou que utiliza três canais básicos de distribuição de EBMEG em seu mercado interno: a venda direta aos clientes, a venda através de distribuidor e a venda a revendedor. No caso dos distribuidores, informou que [CONFIDENCIAL], enquanto no tocante aos revendedores, afirmou que [CONFIDENCIAL].

A instituição reguladora do produto similar no Brasil é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Ainda, quando importado e comercializado no Brasil, o EBMEG está sujeito à regulamentação técnica listada abaixo.

Regulamentos Técnicos:

1. Resolução RDC nº 17, de 17 de março de 2008 - Regulamento Técnico sobre Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos destinados à Elaboração de Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos;

2. Resolução - RDC Nº 217, DE 1º de agosto de 2002 - Regulamento Técnico sobre Películas de Celulose Regenerada em Contato com Alimentos;

3. Portaria nº 177, de 04 de março de 1999 - Regulamento Técnico "Disposições Gerais Para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos;

4. Resolução RDC nº 20, de 22 de março de 2007 - Regulamento Técnico sobre Disposições para Embalagens, Revestimentos, Utensílios, Tampas e Equipamentos Metálicos em Contato com Alimentos;

5. Resolução nº 123, de 19 de junho de 2001 - Regulamento Técnico sobre Embalagens e Equipamentos Elastoméricos em Contato com Alimentos;

6. Resolução-RDC nº 3, de 18 de janeiro de 2012 - Regulamento Técnico "lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas".

2.3. Da similaridade

A lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil está definida no § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

Conforme informações obtidas na petição, o EBMEG produzido pela Oxiten é similar em todos os aspectos ao produto fabricado por produtores/exportadores localizados fora do Brasil, conforme inclusive já decidido por esta SDCOM nos procedimentos anteriores referentes ao produto investigado em outras origens. Trata-se de um produto utilizado em formulações base solvente de tintas automotivas originais, de repintura automotiva, em linha industrial, de tintas para madeira, de tintas, de tintas base água e de tintas hidrossolúveis, atuando como solvente, retardador de evaporação e acoplante. Além da aplicação no setor de tintas, o EBMEG é utilizado em outras cadeias de suprimento, tais como fluidos funcionais, detergentes e intermediários.

Em comparação ao produto importado ou, ao fabricado nos principais centros produtores mundiais, o EBMEG produzido no Brasil é similar quanto aos atributos técnicos, físicos e químicos, ao processo produtivo, às formas de acondicionamento e à destinação comercial.

Ademais, o produto sob análise e o fabricado no Brasil suprem o mesmo mercado, sendo, portanto, considerados concorrentes entre si.

2.4. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste parecer, considerou-se, para fins de início da investigação, como produto objeto da investigação o éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, um éter glicólico derivado da reação de n-butanol com óxido de eteno, quando originário da França.

Ademais, verifica-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.2 deste parecer. Destaque-se, ainda, que as informações apresentadas pela peticionária corroboram as conclusões sobre similaridade alcançadas nas investigações e revisões anteriores, referentes a outras origens.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, concluiu-se que, para fins de início desta investigação, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" (doravante também "ID") será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Cabe reiterar, conforme descrito no item 1.2, que, em dezembro de 2019 (P5), a Oxiten S.A. Indústria e Comércio incorporou integralmente a Oxiten Nordeste S.A. Indústria e Comércio.

Conforme mencionado no item 1.4 deste documento, a ABIQUIM confirmou que a empresa Oxiten S.A. foi responsável por 100% da produção do produto similar nacional, durante o período investigado.

Dessa forma, para fins de início da investigação, foram definidas como indústria doméstica as linhas de produção de EBMEG da empresa Oxiten S.A. Indústria e Comércio.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

4.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, foram utilizados dados do período de outubro de 2019 a setembro de 2020 (P5), a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas importações brasileiras de EBMEG originárias da França.

4.1.1. Do valor normal da França para fins do início da revisão

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Diante das alternativas disponíveis, a peticionária apresentou, para fins de início da investigação, dados que permitiram a construção do valor normal de acordo com o item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. A peticionária apresentou proposta de construção do valor normal com base em fontes públicas de informação. Para itens não disponíveis publicamente, a empresa recorreu a sua própria estrutura de custos.

O valor normal para a França, calculado pela peticionária, foi construído a partir das seguintes rubricas:

- a) matérias-primas;
- b) utilidades;
- c) mão de obra;
- d) despesas gerais e administrativas e de vendas; e
- e) lucro.

4.1.1.1. Das matérias primas

De acordo com a Oxiten, o EBMEG é produzido na França utilizando-se como matérias-primas o óxido de etileno e n-butanol. A reação que origina o produto é realizada em processo continuado, em que o n-butanol e o óxido de eteno são combinados num reator em proporções preestabelecidas para formar o EBMEG.

Para fins de cálculo do valor normal do EBMEG na França, a peticionária apresentou o preço médio de importação CIF do óxido de etileno e do n-butanol da França, em P5, proveniente de todas as origens com volume superior a 4 mil toneladas no



caso do n-butanol e a 37 mil toneladas no caso do óxido de etileno. Os dados foram coletados na plataforma eletrônica Eurostat. Em 26 de março de 2021, por meio do Ofício no 00.262/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, a peticionária foi questionada a respeito da metodologia utilizada na definição dos volumes considerados substanciais. Em sua resposta, informou que o critério adotado teve como objetivo "desconsiderar vendas que, por seu volume inexpressivo ou baixa porcentagem do total, pudessem não representar o curso normal de venda dos produtos analisados". Argumentou, ademais que o volume importado considerado no cálculo correspondeu a 98,8% das importações totais alemãs de óxido de etileno e a 98,1% das importações alemãs totais de n-butanol.

No entanto, conforme metodologia utilizada pela SDCOM e considerando que os efeitos dessas importações no preço médio CIF importado são baixos, foram consideradas todas as origens para fins de apuração dos custos das matérias primas.

Apurou-se, assim, o preço médio de importação da França, em P5, de cada uma das linhas tarifárias (2910.10.00 - Oxirano (Óxido de Etileno) e 2905.13.00 - Butan-1-OI (Álcool N-Butílico), cuja correspondência descritiva é idêntica à das NCMs em questão, com base nas estatísticas disponibilizadas pela plataforma eletrônica Eurostat. Os valores em euros foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil.

Conforme a Oxiteno, não é necessário adicionar montantes relativos ao imposto de importação e às despesas de internação aos valores CIF, uma vez que todas as origens com quantidades exportadas relevantes fazem parte da União Europeia, sendo tais operações consideradas intrabloco.

Custos Matérias Primas					
Produto	Classificação Tarifária	Valor (EUR)	Peso (t)	EUR/t	US\$/t
Óxido de Etileno	2910.10.00	38.434.685	37.283	1.030,90	1.154,99
n-butanol	2905.13.00	3.462.868	4.268	811,43	909,11

Diante do baixo volume de n-butanol importado pela França, a peticionária buscou fontes alternativas que pudessem corroborar os dados obtidos no Trade Map. Nesse sentido, utilizou o relatório Glycol Ethers Europe, fornecido pela base de dados ICIS, para calcular um preço médio da matéria prima ao longo de P5. Segundo a peticionária, o relatório considera as vendas em spot na condição free delivered realizadas no noroeste da Europa. A Oxiteno considerou os preços médios semanais, quando disponíveis, para calcular o preço médio em P5, conforme tabela a seguir. O valor calculado foi convertido para dólares americanos por meio da taxa de câmbio média fornecida pelo Banco Central Europeu. O valor calculado pela peticionária atingiu patamar próximo ao verificado nos dados coletados junto ao Trade Map, corroborando, assim, tais informações. De acordo com a empresa, no entanto, a licença de uso da referida publicação permite apenas sua circulação interna, não sendo possível sua anexação aos autos do processo. Contudo, afirmou ser possível apresentar o relatório à autoridade investigadora em sede de verificação, com vistas a sua validação.

N-butanol, FD NWE, EUR/tonne (ICIS)		
EUR/t	Taxa de câmbio (EUR/USD)	USD/t
797,83	1,1204	893,89

A peticionária, utilizando seus próprios coeficientes de produção, apurou as quantidades de óxido de etileno e de n-butanol necessárias para a produção de uma tonelada de EBMEG, chegando aos coeficientes técnicos apresentados na tabela a seguir. Os coeficientes técnicos foram multiplicados pelos preços obtidos das matérias-primas e utilizados para apuração dos custos de produção do EBMEG.

Custos Matérias Primas		
[CONFIDENCIAL]		
Produto	Coeficiente técnico (Kg/t)	Valor (US\$/t)
Óxido de etileno	[CONF]	[CONF]
N-butanol	[CONF]	[CONF]
Total	-	1.023,72

Destarte, apurou-se um custo referente a matérias primas de US\$ 1.023,72 por tonelada de EBMEG para a França.

4.1.1.2. Das utilidades

4.1.1.2.1. Da energia elétrica

Para obtenção dos valores relativos à energia elétrica, a peticionária sugeriu a utilização de coeficientes técnicos referentes a sua matriz de custo de produção, em P5. A peticionária apurou o consumo de energia elétrica ([CONFIDENCIAL]) utilizada na produção de uma tonelada de EBMEG.

A Oxiteno apresentou o custo de energia elétrica com base em levantamento realizado no sítio eletrônico Eurostat. Os dados são disponibilizados em bases semestrais, segregados por país, em euros por quilowatt hora. A peticionária sugeriu a utilização da banda de consumo de energia aplicável à classe de consumo superior a 150.000 MWh. Foram considerados o segundo semestre de 2019, o primeiro e o segundo semestre de 2020, sendo necessário realizar uma ponderação com base na quantidade de meses de cada semestre em P5. Os valores em euros foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil.

Custo Energia Elétrica		
[CONFIDENCIAL]		
Período (semestre)	Meses em P5	Custo
2019/02 (EUR/kWh)	3	0,0479
2020/01 (EUR/kWh)	6	0,0524
2020/02 (EUR/kWh)	3	0,0504
Total Ponderado (EUR/kWh)	-	0,0508
Total Ponderado (US\$/kWh)	-	0,0569
Consumo Energia Elétrica (US\$/t)	-	[CONF]

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

4.1.1.2.2. Do Vapor

No tocante ao vapor, a peticionária informou não ter encontrado base de dados que disponibilizasse o custo praticado na França. Dessa forma, sugeriu utilizar sua própria estrutura de custos em P5 de forma a estimar tal rubrica. Foi considerado o custo total de vapor incorrido pela peticionária em relação ao total produzido de EBMEG. Os valores em reais foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil.

Custos Vapor	
[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]	
Rubrica	Valor
Vapor (R\$)	[CONF]
Produção (t)	[RESTR]
Custo Vapor (R\$/t)	[CONF]
Taxa de Câmbio	4,8339
Custo Vapor Total (US\$/t)	[CONF]

Vale ressaltar, contudo, que foram identificadas oportunidades de aprimoramento na metodologia para apuração do custo de vapor apresentada pela peticionária. Consoante prática da autoridade investigadora, os custos referentes ao vapor foram apurados de forma relativa, com base na estrutura de custos da indústria doméstica. Nesse sentido, apurou-se a participação dos custos relativos ao vapor no custo total reportado pela Oxiteno para as rubricas energia elétrica e vapor, atingindo um percentual de [CONFIDENCIAL] %:

Custos Vapor		
[CONFIDENCIAL]		
Rubrica	Valor (R\$)	Participação em relação ao total (%)
Energia Elétrica (R\$) (A)	[CONF]	[CONF]
Vapor (R\$) (B)	[CONF]	[CONF]
Total Energia Elétrica + Vapor (R\$) (C) = (A) + (B)	[CONF]	100,0%
Energia Elétrica (US\$/t) (D)	[CONF]	[CONF]
Vapor (US\$/t) (E)	[CONF]	[CONF]
Total Energia Elétrica + Vapor (US\$/t) (F) = (D) + (E)	[CONF]	100,0%

4.1.1.2.3. Das outras utilidades

Para o custo com outras utilidades empregadas pelas produtoras de EBMEG na França, a peticionária optou por utilizar a relação entre o custo de outras utilidades e a soma dos custos relativos à energia elétrica e ao vapor de sua própria linha produtiva.

Assim, apresenta-se a tabela abaixo com a estimativa para o custo de outras utilidades baseada na estrutura de custo da Oxiteno.

Custo Outras Utilidades	
[CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valor
Energia Elétrica (R\$) (A)	[CONF]
Vapor (R\$) (B)	[CONF]
Total Energia Elétrica + Vapor (R\$) (C) = (A) + (B)	[CONF]
Outras Utilidades (R\$) (D)	[CONF]
Outras Utilidades (%) (E) = (D)/(C)	[CONF]
Energia Elétrica (US\$/t) (F)	[CONF]
Vapor (US\$/t) (G)	[CONF]
Outras Utilidades (US\$/t) (H) = ((F) + (G))* (E)	[CONF]

A tabela a seguir resume os custos com utilidades para a construção do valor normal de EBMEG na França.

Custo Total de Utilidades	
Rubrica	Valor (US\$/t)
Energia Elétrica	[CONF]
Vapor	[CONF]
Outras Utilidades	[CONF]
Custo Total Utilidades	82,59

4.1.1.3. Da mão de obra

A peticionária apresentou o custo de mão de obra empregada na produção de EBMEG com base em informações fornecidas pelo Institut National de la Statistique et des études économiques (INSEE), órgão de estatísticas francesas oficial. O órgão disponibiliza o custo de mão de obra médio na França para o ano de 2016, que atingiu EUR 34,30/hora. São fornecidas, ademais, séries temporais trimestrais que apresentam sua evolução, sendo possível calcular o custo médio em P5, que atingiu EUR 37,17/hora.

Custo Mão de Obra - França			
Ano	Trimestre	Fator	Custo Mão de Obra (EUR/hora)
2019	Q4	106,00	36,36
2020	Q1	108,20	37,11
2020	Q2	111,00	38,07
2020	Q3	108,30	37,15
Média	-	-	37,17

Além disso, a Oxiteno apurou a quantidade de horas trabalhadas por empregado para a produção de uma tonelada de EBMEG, em P3, a partir dos dados reportados da indústria doméstica. De forma conservadora, a empresa sugeriu a utilização da produtividade referente a P3, uma vez que este foi o período de maior produtividade da indústria doméstica. Os valores em euros foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil. A tabela a seguir resume as informações apresentadas pela peticionária.

Custo Mão de Obra	
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]	
Rubrica	Valor
Custo da Mão de Obra (EUR/h) (A)	37,17
Produção (t) (B)	[RESTR]
Empregados (produção direta e indireta) (C)	[CONF]
Produção (t)/empregados (D) = (B) / (C)	[CONF]
Produção (t) mensal/empregados (E)	[CONF]
Horas Mensais (F)	188,57
Produção (t) por hora/empregados (G) = (E) / (F)	[CONF]
Custo da Mão de Obra (EUR/t) (H) = (A) / (G)	[CONF]
Custo da Mão de Obra (US\$/t)	[CONF]

Dessa forma, para fins de início da investigação, considerou-se o valor de [CONFIDENCIAL] por tonelada para o custo de mão de obra para a produção de EBMEG na França.

4.1.1.4. Do custo de produção

Com base nos valores apresentados nas seções acima, foi elaborada a tabela a seguir, que apresenta o custo de produção de 1 tonelada de EBMEG na França:

Custo de produção	
[CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valor (US\$/t)
Matérias Primas (A)	1.023,72
Óxido de Etileno (A.1)	[CONF]
N-Butanol (A.2)	[CONF]
Utilidades (B)	82,59
Energia Elétrica (B.1)	[CONF]
Vapor (B.2)	[CONF]
Outras Utilidades (B.3)	[CONF]
Mão de Obra (C)	[CONF]
Custo e Produção (D) = (A) + (B) + (C)	1.202,31

De acordo com os dados apresentados, o custo de fabricação de EBMEG atingiu US\$ 1.202,31/t.

4.1.1.5. Das despesas gerais e administrativas, de vendas e do lucro

Para o cálculo das despesas gerais, administrativas e de vendas, a peticionária utilizou os demonstrativos financeiros da empresa INEOS Chemicals France Holdings Limited, detentora de 100% da INEOS Chemicals Lavera, que, conforme a Oxiteno, é a responsável pela produção de EBMEG no grupo INEOS exportada ao Brasil. As informações referem-se ao ano de 2019, período mais recente disponibilizado no sítio eletrônico da referida organização. Como tais demonstrações financeiras se referem ao Grupo INEOS como um todo, a Oxiteno sugeriu a realização de ajustes de modo que os dados refletissem de maneira adequada as operações de EBMEG na França. Para tanto, calculou



as proporções das vendas realizadas pela INEOS na Europa, com exceção do Reino Unido, em relação às vendas totais do Grupo, alcançando 87,5%. Este percentual foi, então, aplicado ao demonstrativo financeiro da empresa em P5.

Despesas gerais, administrativas e de vendas - Grupo INEOS ajustado		
Rubrica	Valor (milhões EUR)	Relação com CPV (%)
Sales revenue	715.252	-
Cost of sales	(682.902)	-
Gross profit on sales	32.350	-
Other operating income	11.938	1,7%
Distribution costs	(34.777)	5,1%
Administrative expenses	(11.846)	1,7%
Operating (loss)/profit	(2.670)	(0,3%)

Em relação ao lucro, a Oxiteno informou que o Grupo INEOS reportou prejuízo nominal de 2,6 milhões de euros em 2019. Dessa forma, sugeriu a utilização do lucro reportado pela empresa BASF no ano de 2019, uma vez que a BASF "é uma empresa multinacional, tal qual a INEOS, produtora de produtos químicos dentre os quais o EBMEG, localizada na Alemanha em território próximo à INEOS e dentro da União Europeia" e que o lucro da empresa foi considerado para o cálculo do valor normal na Alemanha na investigação que resultou na aplicação do direito vigente às importações brasileiras de EBMEG originárias da Alemanha, implementado por meio da Resolução Camex nº 37/2016. O lucro reportado pela empresa em 2019 alcançou 4.052.000.000 de euros, o que representa 9,4% de seu CPV no período (43.061.000.000 de euros).

Por fim, os percentuais calculados acima foram aplicados ao custo de produção do valor normal construído (matérias-primas, utilidades e mão de obra), conforme tabela abaixo. Vale ressaltar que, de forma conservadora, a peticionária não incluiu montante relativo a outras despesas operacionais na construção do valor normal. Ademais, não foram consideradas receitas e despesas financeiras, uma vez que são incluídas/deduzidas após o cálculo do lucro operacional nas demonstrações financeiras do Grupo BASF.

Despesas gerais, administrativas e de vendas		
Rubrica	Coeficiente (rubrica/CPV)	Custo (US\$/t)
Custo de produção	-	1.202,31
Despesas Administrativas e Gerais	1,7%	20,86
Despesas de Vendas	5,1%	61,23
Lucro	9,4%	113,14

4.1.1.6. Do valor normal construído para fins de início da revisão

Nesse contexto, o valor normal construído de EBMEG para a França, em US\$/t, foi o seguinte:

Valor Normal Construído - França [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valor (US\$/t)
Matérias Primas (A)	1.023,72
Óxido de Etileno (A.1)	[CONF]
N-Butanol (A.2)	[CONF]
Utilidades (B)	82,59
Energia Elétrica (B.1)	[CONF]
Vapor (B.2)	[CONF]
Outras Utilidades (B.3)	[CONF]
Mão de Obra (C)	[CONF]
Custo e Produção (D) = (A) + (B) + (C)	1.202,31
Despesas Totais (E)	82,08
Despesas Gerais e Administrativas (E.1)	20,86
Despesas Comerciais (E.2)	61,23
Margem de Lucro (F)	113,14
Valor Normal construído (G) = (D) + (E) + (F)	1.397,53

Destarte, para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal construído para a França de US\$ 1.397,53/t, na condição ex fabrica.

4.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto em questão.

Para fins de apuração do preço de exportação de EBMEG da França para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as importações realizadas entre outubro de 2019 e setembro de 2020. As informações referentes aos preços de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação e mantidos determinados produtos sobre cujas descrições existiam dúvidas acerca de seu enquadramento ou não como produto investigado.

Preço de Exportação - França [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTR]	[RESTR]	1.023,15

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 1.023,15, na condição FOB

4.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Ressalta-se que tanto o valor normal adotado para a França, conforme apurado previamente neste parecer, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições consideradas adequadas para justa comparação com vistas à presente análise, em base FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a França.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa (%)
1.397,53	1.023,15	374,38	36,59%

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping da França alcançou US\$ 393,40/t.

4.2. Da conclusão sobre os indícios de dumping

A margem de dumping apurada anteriormente, com base exclusivamente nas informações apresentadas pela peticionária, demonstra a existência de indícios da prática de dumping nas importações brasileiras de EBMEG originárias da França, realizadas no período de outubro de 2019 a setembro de 2020.

5. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE
Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de EBMEG. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, para efeito desta análise, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2020, dividido da seguinte forma:

P1 - 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016;

P2 - 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017;

P3 - 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018;

P4 - 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019;

P5 - 1º de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2020.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de EBMEG importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem tarifário 2909.43.10 da NCM, fornecidos pela RFB.

Para verificar se o referido código tarifário poderia abarcar outros produtos além do produto objeto da investigação, foi realizada depuração das importações constantes desses dados, com o intuito de verificar se todos os registros se referiam à importação de EBMEG. A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir eventuais produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos na seção 3 deste parecer. Nesse sentido, foram excluídos produtos contendo descrições tais como "butildiglicol" e "2-(2-butoxiétoxi)".

Cumprе ressaltar que, em que pese a metodologia adotada, ainda restaram importações, que representaram menos de 0,001% do volume total importado pelo Brasil entre P1 e P5, volume considerado pouco significativo, cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado era ou não o EBMEG objeto de análise de dumping. Para fins de início da investigação, volumes, valores e preços das importações que não puderam ser identificados como produto sujeito à medida fazem parte dos volumes, valores e preços das importações totais mencionados neste documento. Portanto, foram excluídos da análise apenas aqueles produtos cujas descrições permitiram concluir que não se tratava do produto objeto da investigação.

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF. [RESTRITO].

As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de EBMEG, bem como suas variações, no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
França	100,0	201,2	235,9	396,4	503,1	[RESTR]
Total (sob análise)	100,0	201,2	235,9	396,4	503,1	[RESTR]
Variação	-	101,2%	17,2%	68,1%	26,9%	+ 403,1%
Arábia Saudita	-	100,0	2.174,3	2.918,9	2.347,6	[RESTR]
Coreia do Sul	100,0	38,1	34,2	77,6	34,7	[RESTR]
Bélgica	100,0	775,3	1.557,8	1.048,2	326,8	[RESTR]
Índia	100,0	-	69,7	39,1	209,5	[RESTR]
Alemanha	100,0	0,0	0,0	0,0	2,1	[RESTR]
Estados Unidos	100,0	4,0	0,0	1,3	-	[RESTR]
México	100,0	176,3	23,2	-	-	[RESTR]
Países Baixos (Holanda)	100,0	32,2	71,5	-	-	[RESTR]
Total (exceto sob análise)	100,0	25,0	89,1	117,6	89,7	[RESTR]
Variação	-	(75,0%)	256,3%	32,0%	(23,7%)	(10,3%)
Total Geral	100,0	47,4	107,7	153,0	142,2	[RESTR]
Variação	-	(52,6%)	127,3%	42,0%	(7,0%)	+ 42,2%

Valor das Importações Totais (em CIF USD x1.000)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
França	100,0	202,6	297,1	428,0	447,9	[RESTR]
Total (sob análise)	100,0	202,6	297,1	428,0	447,9	[RESTR]
Variação	-	102,6%	46,6%	44,1%	4,6%	+ 347,9%
Arábia Saudita	-	100,0	2.457,5	3.717,1	2.634,6	[RESTR]
Coreia do Sul	100,0	36,7	38,7	77,8	26,5	[RESTR]
Bélgica	100,0	714,3	1.606,4	1.080,7	244,1	[RESTR]
Índia	100,0	-	74,1	34,0	171,3	[RESTR]
Alemanha	100,0	0,5	0,2	0,1	2,1	[RESTR]
Estados Unidos	100,0	4,2	0,0	1,6	-	[RESTR]
México	100,0	150,3	23,4	-	-	[RESTR]
Países Baixos (Holanda)	100,0	30,8	81,4	-	-	[RESTR]
Total (exceto sob análise)	100,0	29,1	105,2	152,0	101,6	[RESTR]
Variação	-	(70,9%)	261,7%	44,4%	(33,2%)	+ 1,6%
Total Geral	100,0	53,9	132,6	191,4	151,1	[RESTR]
Variação	-	(46,1%)	146,1%	44,3%	(21,1%)	+ 51,1%

Preço das Importações Totais (em CIF USD / t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
França	100,0	100,7	125,9	108,0	89,0	[RESTR]
Total (sob análise)	100,0	100,7	125,9	108,0	89,0	[RESTR]
Variação	-	0,7%	25,1%	(14,3%)	(17,5%)	(11,0%)
Arábia Saudita	-	100,0	113,0	127,3	112,2	[RESTR]
Coreia do Sul	100,0	96,2	113,1	100,1	76,5	[RESTR]
Bélgica	100,0	92,1	103,1	103,1	74,7	[RESTR]
Índia	100,0	-	106,3	86,8	81,8	[RESTR]
Alemanha	100,0	1.349,6	1.174,0	611,2	99,1	[RESTR]
Estados Unidos	100,0	106,1	2.638,8	123,6	-	[RESTR]
México	100,0	85,3	100,7	-	-	[RESTR]
Países Baixos (Holanda)	100,0	95,7	113,8	-	-	[RESTR]
Total (exceto sob análise)	100,0	116,3	118,1	129,3	113,2	[RESTR]
Variação	-	16,3%	1,5%	9,4%	(12,4%)	+ 13,2%
Total Geral	100,0	113,7	123,1	125,1	106,2	[RESTR]
Variação	-	13,7%	8,3%	1,6%	(15,1%)	+ 6,2%

O volume das importações brasileiras de EBMEG da origem investigada aumentou 403,1% de P1 a P5. Observa-se que a França iniciou o período da análise de dano, em P1, com uma quantidade de importações que representava 12,7% das importações totais, e chegou a P5 com volume equivalente e 81,7% das importações brasileiras de EBMEG.

Quanto ao valor CIF das importações brasileiras de EBMEG da origem investigada, houve tendência semelhante de crescimento de 347,9% entre P1 e P5. Em P5, essas importações representaram 42,4% do valor total das importações brasileiras do produto objeto da investigação.



Com relação aos preços das importações da origem investigada, observa-se que houve redução de 11% no período de investigação do dano, de P1 a P5. Até P3, houve aumento nos preços, principalmente de P2 a P3, de 25,1%. A partir de P3, os preços caíram progressivamente até P5, acumulando redução de 29,3% nesse intervalo.

Com relação ao volume importado de outras origens, verificou-se redução de 10,3%, ao se considerar toda a série temporal analisada. Entre as principais origens, destaca-se que as importações advindas da Arábia Saudita apresentaram acréscimos em praticamente todos os períodos (exceto de P4 a P5), até somarem o montante de [RESTRITO] toneladas em P5, 51,8% do volume total importado pelo Brasil nesse período. Já o volume importado dos Estados Unidos, que representou 70,8% das importações totais em P1, reduziu-se quase que por completo já em P2 e registrou a ausência de volume em P3 e P5, possivelmente em razão da imposição da revisão do direito antidumping aplicado às importações originárias deste país, em P1.

No que tange ao indicador de valor importado das outras origens, considerando-se todo o período de investigação de dano, houve aumento de 1,6% no valor importado. Já o preço CIF médio por tonelada de EBMEG de outras origens apresentou variação acumulada de aumento de 13,2% de P1 a P5.

Constatou-se que o volume das importações brasileiras totais de EBMEG apresentou queda de 52,6%, de P1 para P2, influenciado pela redução no volume das importações das outras origens (em especial, dos EUA), e aumento de 127,3% de P2 para P3, principalmente em razão do aumento do volume das demais origens, com destaque para o acréscimo nas importações de origem saudita. De P3 para P4 houve novo aumento nas importações totais, de 42%, impulsionado pelas importações francesas e das outras origens, e decréscimo de P4 para P5, de 7%. Durante os extremos do período de investigação (P1 a P5) verificou-se aumento de 42,2% nas importações brasileiras totais de EBMEG.

Avaliando a variação no valor das importações brasileiras totais no período analisado, em movimentos similares aos do volume das importações totais, verificou-se entre P1 e P2 queda de 46,1%. Nos períodos seguintes, até P4, são observados crescimentos, seguidos de retração em P5. Analisando-se todo o período, o valor das importações brasileiras totais apresentou expansão da ordem de 51,1%, considerado P5 em relação a P1.

A variação do preço médio das importações brasileiras totais no período apresentou aumento da ordem de 6,2%.

Cabe ressaltar também que, em termos absolutos, apurou-se que o valor total das importações brasileiras de EBMEG originárias da França aumentou US\$ [RESTRITO] milhões, quando o valor das importações das demais origens aumentou US\$ [RESTRITO] mil, de P1 a P5 (impactado principalmente pelo acréscimo nas importações sauditas e pelo decréscimo nas importações estadunidenses). Assim, constatou-se que o valor total das importações brasileiras de EBMEG apresentou aumento de US\$ [RESTRITO] milhões, no período investigado.

5.2. Do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente (CNA) e da evolução das importações

Para dimensionar o mercado brasileiro de EBMEG foram consideradas as quantidades vendidas, de fabricação própria, no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e reportadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Por sua vez, para dimensionar o consumo nacional aparente (CNA) de EBMEG, foram adicionados ao volume do mercado brasileiro as quantidades referentes ao consumo cativo. A peticionária informou que não realizou serviço de industrialização para terceiros (tolling) durante o período de investigação do dano.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro	100,0	91,6	101,2	111,5	98,0	[RESTR]
{A+B+C}						
Variação	-	(8,4%)	10,6%	10,1%	(12,1%)	(2,0%)
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	119,5	97,1	85,2	69,9	[RESTR]
Variação	-	19,5%	(18,7%)	(12,3%)	(17,9%)	(30,1%)
B. Vendas Internas - Outras Empresas	-	-	-	-	-	[RESTR]
Variação	-	-	-	-	-	-
C. Importações Totais	100,0	47,4	107,7	153,0	142,2	[RESTR]
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	201,2	235,9	396,4	503,1	[RESTR]
Variação	-	101,2%	17,2%	68,1%	26,9%	+ 403,1%
C2. Importações - Outras Origens	100,0	25,0	89,1	117,6	89,7	[RESTR]
Variação	-	(75,0%)	256,3%	32,0%	(23,7%)	(10,3%)
Consumo Nacional Aparente (CNA)						
CNA	100,0	92,8	101,2	112,7	96,4	[RESTR]
{A+B+C+D}						
Variação	-	(7,2%)	9,0%	11,4%	(14,5%)	(3,6%)
D. Consumo Cativo	100,0	117,6	99,5	137,4	65,3	[RESTR]
Variação	-	17,6%	(15,3%)	38,1%	(52,4%)	(34,7%)
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/{A+B+C}}	100,0	219,8	233,0	355,6	513,6	[RESTR]
Variação	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]
Participação no CNA {C1/{A+B+C+D+E}}	100,0	216,9	233,2	351,7	521,8	[RESTR]
Variação	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	424,5	219,0	259,1	353,7	[RESTR]
Variação	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	112,5	92,0	85,3	61,6	[RESTR]
Variação	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	112,5	92,0	85,3	61,6	[RESTR]
Variação	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	-	-	-	-	-	[RESTR]
Variação	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	178,3	255,1	462,3	813,0	[RESTR]
Variação	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]

Observou-se que o mercado brasileiro inicialmente decresceu 8,4% de P1 para P2 e depois aumentou 10,6% de P2 para P3, acompanhando os movimentos de decréscimo das importações de outras origens de P1 para P2 e de aumento das importações de outras origens e da origem investigada de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento da ordem de 10,1% entre P3 e P4 e redução de 12,1% entre P4 e P5, decorrentes da expansão do volume das importações da origem investigada entre P3 e P4 e do decréscimo nas vendas da indústria doméstica de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de EBMEG revelou variação negativa de 2% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que a participação das importações investigadas em relação ao mercado brasileiro aumentou durante o período sob investigação, passando de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5. Já a participação das importações de outras origens em relação ao mercado brasileiro diminuiu no período analisado, passando de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO]% em P5.

Observou-se que o consumo nacional aparente brasileiro apresentou trajetória similar à do mercado brasileiro, com decréscimo de 7,2% de P1 para P2, posterior aumento de 9% de P2 para P3, aumento de 11,4% entre P3 e P4 e redução de 14,5% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de consumo nacional aparente brasileiro de EBMEG revelou variação negativa de 3,6% em P5, comparativamente a P1.

Adicionalmente, ao longo de todo o período, observou-se acréscimo na participação do volume importado da origem investigada em relação ao volume total importado, quando representava [RESTRITO] % do total importado pelo Brasil em P1 e passou a [RESTRITO]% em P5. Ao se analisar a tendência das importações dessa origem durante o período sob investigação, contatou-se que o período de P1 para P2 foi aquele no qual se registrou o aumento mais intenso: [RESTRITO]p.p., causados, principalmente, pelo aumento das importações francesas e pela queda das importações estadunidenses neste período.

Por fim, observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de EBMEG registrou também aumentos sucessivos. Ao se considerar todo o período investigado, essa relação apresentou acréscimo de [RESTRITO] p.p., de P1 a P5.

5.3. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações brasileiras de EBMEG originárias da França cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t, em P1, para [RESTRITO] t, em P5, ou seja, um acréscimo de [RESTRITO] t no período sob investigação;

b) em relação às importações totais, tendo subido de [RESTRITO] % do total de EBMEG importado pelo Brasil, em P1, para [RESTRITO] %, em P5;

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação dessas importações, que era de [RESTRITO] %, em P1, apresentou aumentos em todos os períodos, totalizando entre P1 e P5 um acréscimo de [RESTRITO] p.p. na participação das importações no mercado brasileiro;

d) em relação ao CNA, pois de P1 ([RESTRITO] %) para P5 ([RESTRITO] %) houve aumento dessa relação em [RESTRITO] p.p.; e

e) em relação à produção nacional, pois de P1 ([RESTRITO] %) para P5 ([RESTRITO] %) houve aumento dessa relação em [RESTRITO] p.p., uma vez que houve aumento daquelas importações e retração de [RESTRITO] % da produção nacional, nesse mesmo período.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações originárias da França a preços com indícios de dumping, quando considerado o período de investigação de dano (P1 a P5), tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional, ao mercado brasileiro, ao CNA e às importações totais.

Cumprer destacar que, ao se considerar o agregado de todas as demais origens, observou-se diminuição nas importações durante o período em análise, com diminuição no volume das importações em [RESTRITO] %. Contudo, aponte-se o aumento no volume das importações sauditas em patamares superiores ao da origem investigada (aumento em termos absolutos de [RESTRITO] t, em P1, para [RESTRITO] t, em P5).

Por fim, as importações a preços com indícios de dumping foram realizadas a preços CIF médios por tonelada ponderados superiores aos das demais importações brasileiras em P1 e P3 e inferiores em P2, P4 e P5, período esse de análise de dumping.

6. DA ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS DE DANO

Conforme disposto no art. 108 do Decreto n. 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores elencados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme indicado no item 6 deste documento.

Destaque-se que os dados apresentados nesta seção refletem aqueles apresentados pela indústria doméstica em sua petição e informações complementares.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de EBMEG da Oxiteno, localizada em Camaçari (Bahia), responsável, em P5, por 100,0% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela linha de produção da referida empresa.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas peticionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), [RESTRITO].

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de EBMEG.

6.1.1. Da evolução global da indústria doméstica

6.1.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de EBMEG de fabricação própria, destinadas ao mercado interno, conforme informadas pela peticionária. Cumpre ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	115,7	93,1	79,7	66,2	[RESTR]
Variação	-	15,7%	(19,5%)	(14,3%)	(16,9%)	(33,8%)
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	119,5	97,1	85,2	69,9	[RESTR]
Variação	-	19,5%	(18,7%)	(12,3%)	(17,9%)	(30,1%)
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	65,5	40,2	9,1	18,6	[RESTR]
Variação	-	(34,5%)	(38,7%)	(77,4%)	104,2%	(81,4%)
Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente (CNA)						
B. Mercado Brasileiro	100,0	91,6	101,2	111,5	98,0	[RESTR]
Variação	-	(8,4%)	10,6%	10,1%	(12,1%)	(2,0%)
C. CNA	100,0	92,8	101,2	112,7	96,4	[RESTR]
Variação	-	(7,2%)	9,0%	11,4%	(14,5%)	(3,8%)
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	103,3	104,4	106,8	105,5	
Variação	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	130,5	95,9	76,4	71,4	
Variação	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]



Participação no CNA {A1/C}	100,0	128,8	96,0	75,6	72,5	
	Variação	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]

Observou-se que houve redução no volume de vendas de EBMEG destinado ao mercado interno em todos os períodos da série analisada, exceto entre P1 e P2, quando registrou elevação de 19,7%. Ao se analisar o período de investigação (P1 a P5), verificou-se retração de 30,1% ([RESTRITO]) no volume de vendas destinado ao mercado doméstico.

No caso do volume de vendas de EBMEG destinado ao mercado externo, foram observadas quedas consecutivas ao longo do período de análise de dano, acumulando variação negativa de 81,4% ([RESTRITO]) entre P1 e P5. A participação dessas vendas nas vendas totais, contudo, representou patamares [RESTRITO] das vendas totais ao longo do período de análise de dano.

As variações nos volumes de vendas totais da indústria doméstica refletem principalmente o comportamento verificado nas vendas internas, dada a menor relevância de exportações no período em análise. Nesse sentido, observou-se retração de 33,8% ([RESTRITO]) no volume de vendas totais da indústria doméstica entre P1 e P5.

Quanto à participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de EBMEG, observou-se elevação de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2, seguida de sucessivas reduções. De P1 a P5 verificou-se retração de [RESTRITO] p.p. na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, tendo alcançado [RESTRITO] em P5, contra [RESTRITO] em P1. Já em relação à participação no consumo nacional aparente, as tendências observadas foram similares, registrando redução de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5.

6.1.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A indústria doméstica informou que a planta produtiva de éteres butílicos opera continuamente, sendo sua capacidade instalada nominal calculada por meio da multiplicação de 8.760 horas (horas totais em um ano) pelo volume obtido em uma hora de produção, considerando-se a operação a 100% de capacidade. Já a capacidade instalada efetiva foi calculada considerando as [CONFIDENCIAL].

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	112,5	92,0	85,3	61,6	[RESTR]
Variação	-	12,5%	(18,2%)	(7,3%)	(27,8%)	(38,4%)
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	113,0	98,1	86,2	64,5	[CONF]
Variação	-	13,0%	(13,2%)	(12,1%)	(25,2%)	(35,5%)
C. Industrialização p/ Terceiros - Tolling	-	-	-	-	-	-
Variação	-	-	-	-	-	-
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	98,7	93,9	94,8	94,0	[RESTR]
Variação	-	(1,3%)	(4,9%)	1,0%	(0,9%)	(6,0%)
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	114,1	99,3	90,0	66,2	-
Variação	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]
Estoques						
F. Estoques	100,0	71,0	78,6	114,2	60,9	[RESTR]
Variação	-	(29,0%)	10,7%	45,4%	(46,7%)	(39,1%)
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	62,8	86,0	133,7	98,8	-
Variação	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]	[RESTR]

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica, após expansão inicial entre P1 e P2, apresentou quedas consecutivas entre P2 e P5. Constatou-se que, de P1 para P5, o volume de produção apresentou redução de 38,4%.

Observou-se que a capacidade instalada efetiva revelou variação negativa de 6,0% em P5, comparativamente a P1. Do mesmo modo o grau de ocupação da capacidade instalada, no mesmo período, decresceu [RESTRITO] p.p.

O volume do estoque final de EBMEG diminuiu 29,0% entre P1 e P2, sendo seguido de elevações entre P2 e P3 (10,7%) e entre P3 e P4 (45,4%). Entre P4 e P5, foi registrada nova redução, de 46,7%. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica retraiu 39,1%.

Como decorrência, a relação estoque final/produção apresentou evolução similar à do volume de estoque. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p.

6.1.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial						
[CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	118,8	93,5	97,8	76,1	[CONF]
Variação	-	18,8%	(21,3%)	4,7%	(22,2%)	(23,9%)
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	113,6	92,4	97,5	72,0	[CONF]
Variação	-	13,6%	(18,7%)	5,5%	(26,1%)	(28,0%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	150,0	100,0	100,0	100,0	[CONF]
Variação	-	50,0%	(33,3%)	-	-	-
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por Empregado	100,0	99,1	99,6	87,5	85,5	[CONF]
Volume de Produção (produto similar) / {A1}						
Variação	-	(0,9%)	0,6%	(12,2%)	(2,4%)	(14,5%)
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	100,0	116,5	88,7	91,8	59,6	[CONF]
Variação	-	16,5%	(23,9%)	3,4%	(35,0%)	(40,4%)
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	115,2	87,8	90,5	61,6	[CONF]
Variação	-	15,2%	(23,8%)	3,1%	(31,9%)	(38,4%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	121,7	92,3	96,6	51,8	[CONF]
Variação	-	21,7%	(24,2%)	4,6%	(46,4%)	(48,2%)

Observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 28,0% em P5, comparativamente a P1 ([CONFIDENCIAL]). Com relação à variação do número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, não houve alterações, considerado o mesmo período. Por sua vez, o número total de empregados diminuiu 23,9% ([CONFIDENCIAL]).

A produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de 14,5% considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5.

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção, ao considerar-se todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P5, caiu 38,4%, enquanto a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas se reduziu em 48,2%. Diante disso, a massa salarial total, de P1 a P5, caiu 40,4%.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Variação	-	(2,4%)	(4,9%)	(14,0%)	(19,8%)	(36,0%)
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	100,0	96,1	84,2	67,0	[RESTR]
Variação	-	(0,0%)	(3,9%)	(12,4%)	(20,3%)	(33,0%)
{A1/A}	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	100,0	59,7	40,0	10,2	16,0	[CONF]
Variação	-	(40,3%)	(32,9%)	(74,6%)	57,0%	(84,0%)
{A2/A}	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	83,7	99,0	98,8	95,9	[RESTR]
Variação	-	(16,3%)	18,3%	(0,1%)	(3,0%)	(4,1%)
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100,0	91,1	99,6	112,0	86,1	[CONF]
Variação	-	(8,9%)	9,4%	12,4%	(23,1%)	(13,9%)

A respeito da variação da receita líquida referente às vendas de EBMEG no mercado interno, foram verificadas sucessivas retrações ao longo do período de análise de indícios de dano, pressionada, entre P1 e P2, pela queda no preço de venda no mercado interno (16,3%) e, nos demais períodos, especialmente pela redução dos volumes vendidos no mercado doméstico. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de EBMEG no mercado interno diminuiu 33,0%.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as vendas de EBMEG ao mercado externo caiu 84,0% entre P1 e P5, também resultado da retração dos preços praticados nas exportações da indústria doméstica e nos volumes exportados. Ao se considerarem os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas de EBMEG diminuiu 36,0%.

A respeito dos preços médios ponderados de venda, ressalte-se, inicialmente, que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria e que foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas.

O preço médio de EBMEG vendido no mercado interno, após redução de 16,3% entre P1 e P2, registrou crescimento de 18,3% entre P2 e P3, retornando quase ao mesmo patamar de P1. Nos demais períodos, observaram-se retrações de 0,1% e 3,0%, respectivamente. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de EBMEG da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 4,1%.

Já o preço médio do produto vendido ao mercado externo decresceu 13,9% considerando os extremos da série.

6.1.2.2. Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	100,0	96,1	84,2	67,0	[RESTR]
Variação	-	(0,0%)	(3,9%)	(12,4%)	(20,3%)	(33,0%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	118,2	115,8	110,1	70,5	[CONF]
Variação	-	18,2%	(2,0%)	(4,9%)	(35,9%)	(29,5%)
{A-B}	100,0	27,8	18,2	(18,6)	53,2	[CONF]
Variação	-	(72,2%)	(34,6%)	(202,5%)	385,9%	(46,8%)
D. Despesas Operacionais	100,0	84,4	99,5	(64,7)	104,7	[CONF]
Variação	-	(15,6%)	18,0%	(165,0%)	261,9%	+ 4,7%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	95,4	81,6	66,1	50,6	[CONF]
D2. Despesas com Vendas	100,0	100,4	85,5	63,1	61,9	[CONF]
D3. Resultado Financeiro (RF)	(100,0)	(88,0)	(28,9)	(300,4)	142,8	[CONF]
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	100,0	(5.323,9)	(254,1)	(18.423,1)	(5.066,4)	[CONF]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	(34,8)	(71,8)	32,3	(3,7)	[CONF]
Variação	-	(134,8%)	(106,3%)	145,0%	(111,4%)	(103,7%)
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	(107,1)	(131,1)	(125,6)	78,3	[CONF]
Variação	-	(207,1%)	(22,4%)	4,2%	162,3%	(21,7%)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	(132,4)	(131,7)	(214,4)	53,3	[CONF]
Variação	-	(232,4%)	0,5%	(62,8%)	124,9%	(46,7%)
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	27,9	18,9	(22,4)	79,6	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	(34,4)	(74,0)	38,5	(5,2)	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	(106,7)	(136,7)	(150,0)	116,7	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	(131,1)	(136,1)	(252,5)	78,7	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

A respeito da demonstração de resultados e das margens de lucro associadas, obtidas com a venda de EBMEG de fabricação própria no mercado interno, registre-se que o CPV apresentou um aumento de 18,2% de P1 para P2, seguido de sucessivas quedas nos demais períodos. Considerando-se todo o período analisado houve uma queda de 29,5%.

O resultado bruto com a venda de EBMEG no mercado interno apresentou queda de 46,8% de P1 a P5 e a margem bruta da indústria doméstica apresentou retração de [CONFIDENCIAL] p.p. considerando-se os extremos da série.



O resultado operacional da indústria doméstica se reduziu em 103,7% ao se considerar todo o período de investigação, [CONFIDENCIAL]. A margem operacional apresentou comportamento semelhante ao resultado operacional: considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, a margem operacional obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

No tocante ao resultado operacional excluindo-se os resultados financeiros foi observada queda de 21,7% entre P1 e P5, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro apresentou elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. ao se considerar os extremos da série.

Em relação ao resultado operacional excluindo-se as receitas financeiras e outras despesas foi observada queda de 46,7% entre P1 e P5, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas apresentou decréscimo de [CONFIDENCIAL]p.p. ao se considerar os extremos da série.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	83,7	99,0	98,8	95,9	[RESTR]
Variação	-	(16,3%)	18,3%	(0,1%)	(3,0%)	(4,1%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	98,9	119,2	129,3	100,9	[CONF]
Variação	-	(1,1%)	20,5%	8,4%	(22,0%)	+ 0,9%
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	23,2	18,7	(21,9)	76,2	[CONF]
Variação	-	(76,8%)	(19,5%)	(216,9%)	448,3%	(23,8%)
D. Despesas Operacionais	100,0	70,6	102,5	(76,0)	149,8	[CONF]
Variação	-	(29,4%)	45,2%	(174,1%)	297,2%	+ 49,8%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	79,8	84,0	77,6	72,4	[CONF]
D2. Despesas com Vendas	100,0	84,0	88,0	74,1	88,6	[CONF]
D3. Resultado Financeiro (RF)	(100,0)	(73,6)	(29,8)	(352,7)	204,3	[CONF]
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	100,0	(4.454,2)	(261,6)	(21.631,5)	(7.247,7)	[CONF]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	(29,1)	(73,9)	37,9	(5,2)	[CONF]
Variação	-	(129,1%)	(153,9%)	151,3%	(113,8%)	(105,2%)
F. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	(89,6)	(135,0)	(147,5)	112,0	[CONF]
{C-D1-D2-D4}						
Variação	-	(189,6%)	(50,6%)	(9,3%)	175,9%	+ 12,0%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	(110,8)	(135,6)	(251,8)	76,3	[CONF]
{C-D1-D2}						
Variação	-	(210,8%)	(22,4%)	(85,7%)	130,3%	(23,7%)

Em relação à receita líquida unitária no mercado interno, foram observadas retrações em todos os períodos, com exceção de P3. Considerando os extremos da série, foi constatada retração de 4,1% no indicador.

Ainda, ao se analisar o CPV unitário, observaram-se quedas entre P1 e P2 e entre P4 e P5. Nos demais períodos foram registradas elevações. Ao longo de todo o período de análise de indícios de dano, verificou-se variação positiva de 0,9% de P1 para P5.

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de EBMEG no mercado interno, verificou-se retração em todos os períodos exceto entre P4 e P5, quando a queda no CPV unitário foi maior que a queda do preço. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou retração de 23,8%.

No tocante ao resultado operacional, foram registradas reduções em todos os períodos, com exceção de P4. Ao se considerar os extremos da série, o resultado operacional unitário apresentou retração de 105,2%.

O resultado operacional exclusive o resultado financeiro e o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas apresentaram comportamento semelhantes ao resultado bruto unitário, com elevações somente entre P4 e P5. Considerando o período de análise de indícios de dano, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro apresentou elevação de 12,0%, enquanto o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas registrou redução de 23,7%. Observe-se, ainda, que, após resultados negativos em P2, P3 e P4, os indicadores retomam a montantes positivos em P5.

6.1.2.3. Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

Com relação aos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas a EBMEG.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos						
[CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	(100,00)	312,81	(32,32)	47,27	10,38	[CONF]
Variação	-	412,8%	(110,3%)	246,3%	(78,1%)	+ 110,4%
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	100,0	52,1	80,9	68,9	(7,1)	[CONF]
Variação	-	(47,9%)	55,3%	(14,9%)	(110,3%)	(107,1%)
C. Ativo Total	100,0	136,9	145,1	144,1	133,5	[CONF]
Variação	-	36,9%	6,0%	(0,7%)	(7,4%)	+ 33,5%
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	38,1	55,8	47,8	(5,3)	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	70,8	63,6	54,5	45,5	[CONF]
Variação	-	(29,2%)	(10,1%)	(14,3%)	(16,7%)	(54,5%)
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	201,7	189,7	180,2	125,9	[CONF]
Variação	-	101,7%	(6,0%)	(5,0%)	(30,1%)	+ 25,9%

Verificou-se elevação no fluxo de caixa referente às atividades totais da indústria doméstica de 110,4% ao longo do período de análise de dano, que foi marcado por oscilações acentuadas nesse indicador ao se observar as variações período a período.

Quanto ao retorno sobre investimento, também se verificou retração ao considerar-se os extremos da série, de P1 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., com a maior queda tendo ocorrido de P1 a P2.

Ao se analisar a capacidade de captar recursos, verificou-se deterioração no índice de liquidez geral, com a queda de 54,5% durante todo o período de análise do dano - a maior queda tendo ocorrido de P1 para P2; e melhora no índice de liquidez corrente, com o aumento de 25,9% ao longo de todo o período - o maior aumento tendo ocorrido de P1 para P2.

6.1.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos
6.1.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em Mil Reais)						
Custo de Produção {A + B}	100,0	105,1	118,1	124,3	104,8	[CONF]

Variação	-	18,2%	(8,1%)	(2,5%)	(39,2%)	(35,5%)
A. Custos Variáveis	100,0	106,7	121,1	128,4	105,5	[CONF]
A1. Matéria Prima	100,0	107,8	122,5	127,4	101,2	[CONF]
A2. Outros Insumos	100,0	81,2	98,9	144,6	110,9	[CONF]
A3. Utilidades	100,0	100,9	107,3	135,0	123,9	[CONF]
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	101,4	159,3	127,1	192,2	[CONF]
B. Custos Fixos	100,0	96,6	102,6	102,8	100,8	[CONF]
B1. Mão de obra direta	100,0	98,7	99,4	98,8	104,9	[CONF]
B2. Depreciação	100,0	108,4	92,7	82,6	57,9	[CONF]
B3. Mão de obra Indireta	100,0	96,3	100,7	96,8	94,1	[CONF]
B4. Materiais Diversos	100,0	99,3	103,2	121,3	96,4	[CONF]
B5. Outros Custos Fixos	100,0	105,4	97,0	79,9	67,9	[CONF]
Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	100,0	105,1	118,1	124,3	104,8	[CONF]
Variação	-	5,1%	12,4%	5,2%	(15,7%)	+ 4,8%
D. Preço no Mercado Interno	100,0	83,7	99,0	98,8	95,9	[RESTR]
Variação	-	(16,3%)	18,3%	(0,1%)	(3,0%)	(4,1%)
E. Relação Custo / Preço {C/D}	100,0	125,6	119,3	125,7	109,2	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

O custo de produção total da indústria doméstica associado à fabricação de EBMEG apresentou elevação de 18,2% entre P1 e P2, seguida de sucessivas reduções nos demais períodos. Deste modo, se considerados os extremos da série, o custo de produção total caiu 35,5%. Vale destacar que, consoante o apresentado na seção 3, a produção dos éteres butílicos se caracteriza pela formação conjunta de três produtos: EBMEG, EBDEG e EBTEG. Nesse sentido, a Oxiteno informou que os produtos homólogos EBDEG e EBTEG são custeados e comercializados individualmente, não afetando, portanto, o custo do EBMEG.

O custo de produção unitário, por sua vez, após sucessivos incrementos entre P1 e P4, apresentou redução de 15,7% entre P4 e P5. Considerando a totalidade do período de investigação, houve elevação de 4,8% no referido indicador.

Por sua vez, a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno registrou elevações entre P1 e P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e entre P3 e P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Entre P2 e P3, o indicador apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto entre P4 e P5 apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Assim, ao considerar o período como um todo (P1 a P5), a relação entre custo de produção e preço subiu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.3.2. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2o do art. 30 do Decreto no 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que ocorreria na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do EBMEG importado da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da França, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação (II), (14% sobre o valor CIF), considerando-se os valores efetivamente recolhidos; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e c) os valores unitários das despesas de internação, apurados com base em uma operação de importação da própria empresa a partir do porto de Hamburgo na Alemanha em P5 ([CONFIDENCIAL]). No caso das despesas de internação, a petiçãoária destacou que não seria "adequado o cálculo da despesa de internação por meio da ponderação do total importado pela Oxiteno da Alemanha, tal como feito para o frete e seguro internacional, visto que não é possível extrair tais despesas de forma detalhada do sistema contábil, segregando por tipo de despesa, sendo possível apenas a extração do total de despesas, o que poderia incluir custos adicionais". Diante disso, considerou despesas de armazenagem, capatazia, honorários de despachante, honorários para licença de importação e taxa do SISCOMEX.

Despesas de Internação [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valor
Armazenagem (Zona Primária) (R\$) (A)	[CONF]
Capatazia (Acréscimos) (R\$) (B)	[CONF]
Honorários para Licença de Importação (R\$) (C)	[CONF]
Honorários Despachante (R\$) (D)	[CONF]
Taxa SISCOMEX (R\$) (E)	[CONF]
Custo Total (R\$) (F) = (A) + (B) + (C) + (D) + (E)	[CONF]
Volume Importado (t) (G)	[CONF]
Custo Total (R\$/t) (I) = (H) / (I)	106,02

Vale ressaltar que o valor referente às despesas de internação foi deflacionado com base no IPA-OG - Produtos Industriais, a fim de se obter os valores em reais atualizados para cada período. Destaque-se, ainda, que o valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de indícios de dano.



Preço médio CIF internado e subcotação - França [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	90,5	126,8	119,1	119,0
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	90,5	126,8	119,1	119,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	86,1	113,9	126,3	143,0
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	104,0	109,7	119,3	128,9
CIF Internado (R\$/t)	100,0	90,7	126,5	119,1	119,3
CIF Internado atualizado (R\$/t) (A)	100,0	87,2	115,5	100,1	92,9
Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (B)	100,0	83,7	99,0	98,8	95,9
Subcotação (B-A)	100,0	56,2	-30,5	88,8	119,4

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período considerado, com exceção de P3.

Em relação aos preços médios de venda da indústria doméstica, após redução de 16,3% entre P1 e P2, foi registrado crescimento de 18,3% entre P2 e P3, retornando quase ao mesmo patamar de P1. Nos demais períodos, observaram-se retrações de 0,1% e 3,0%, respectivamente. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de EBMEG da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 4,1%.

Observou-se, portanto, depressão do preço da indústria doméstica, representada pela queda dos preços, ao longo do período analisado, com exceção de P2 para P3, que registrou variação positiva.

Por fim, verificou-se supressão de preços entre P1 e P2 e entre P3 e P4, sendo registradas quedas no preço de venda no mercado doméstico, aliadas a elevações no custo de produção. Desse modo, a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno registrou elevações entre P1 e P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e entre P3 e P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Entre P2 e P3, o indicador apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto entre P4 e P5 apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando os extremos da série, a supressão de preços também foi verificada, uma vez que o preço médio de venda do produto similar diminuiu 4,1% e o custo de produção médio cresceu 4,8%, gerando uma elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação entre as duas variáveis.

6.1.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da origem investigada afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços com indícios de dumping.

Para tanto, utilizou-se o valor normal empregado para o cálculo da margem de dumping. Ao valor normal, em dólares estadunidenses por tonelada, adicionaram-se os valores do frete e do seguro internacionais obtidos dos dados de importações brasileiras de EBMEG originárias da França, em P5. Dessa forma, obteve-se o valor CIF.

Os montantes de II foram apurados a partir dos dados efetivos obtidos junto à RFB. Em relação ao AFRMM, o valor foi apurado a partir das informações fornecidas pela RFB. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

As despesas de internação, por sua vez, foram calculadas com base em uma operação de importação da própria empresa a partir do porto de Hamburgo na Alemanha em P5 ([CONFIDENCIAL]), conforme metodologia apresentada no item 6.1.3.2 supra.

Por sua vez, o preço do produto similar da indústria doméstica foi convertido de real brasileiro (R\$) para dólar estadunidense (US\$) utilizando-se a taxa média de câmbio de P5 (R\$ 4,8339/US\$), calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o valor normal internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias da França seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

Magnitude da Margem de Dumping [RESTRITO]	
Rubrica	Valor
Valor normal (US\$/t)	1.416,54
Taxa de Câmbio	4,8339
Valor normal (R\$/t)	6.847,50
Frete internacional (R\$/t)	[RESTR]
Seguro internacional (R\$/t)	[RESTR]
Valor normal CIF (R\$/t)	7.034,87
Imposto de importação (R\$/t)	[RESTR]
AFRMM (R\$/t)	[RESTR]
Despesas de internação (R\$/t)	106,02
Valor normal internado (R\$/t)	8.171,26
Preço indústria doméstica (R\$/t)	[RESTR]
Diferença (R\$/t)	[RESTR]

A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal da França, em base CIF, internalizado no Brasil, superaria o preço da indústria doméstica ex fabrica em [RESTRITO], em P5.

Assim, ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as importações originárias da França não teriam impactado negativamente os resultados da indústria doméstica, uma vez que teriam concorrido em outro nível de preço com o produto similar nacional caso não fossem objeto de dumping. Dado que se trata de comparação do preço da indústria doméstica com o valor normal utilizado para fins de início de investigação, a apuração da magnitude da margem de dumping será objeto de análise aprofundada no curso da investigação, levando em consideração o valor normal obtido a partir das eventuais respostas aos questionários de produtor/exportador.

6.2. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que, após uma elevação entre P1 e P2, o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica apresentou seguidas contrações no indicador, o que o fez encerrar o período de análise de dano com uma variação negativa de 30,1%. Na comparação entre os dois períodos de análise mais recentes, houve queda de 17,9% do volume dessas vendas de P4 a P5.

De P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 2,0%, sendo a maior queda registrada entre P4 e P5 (12,1%), possivelmente em função do agravamento da pandemia da COVID-19, consoante indicação da peticionária. Considerando que o mercado brasileiro apresentou um declínio inferior à redução das vendas internas da indústria doméstica, a indústria doméstica perdeu [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5, e [RESTRITO] p.p. de P4 a P5, alcançando [RESTRITO] % de participação em P5.

Em relação ao volume de produção de EBMEG, observou-se comportamento semelhante às vendas domésticas, com aumento de P1 para P2 e sucessivas reduções nos demais períodos, sendo a mais relevante entre P4 e P5, da ordem de 27,8%. Entre P1 e P5, houve redução no volume de produção de EBMEG na ordem de 38,4%.

A capacidade instalada registrou redução de 6,0% entre P1 e P5. Mesmo com essa queda, diante da redução expressiva no volume produzido de EBMEG, o grau de ocupação da capacidade instalada caiu [RESTRITO] p.p., atingindo [RESTRITO] % em P5, período com o resultado mais danoso para o indicador.

Em relação ao volume do estoque final de EBMEG, após redução de 8,5% de P1 para P2 e seguidos aumentos entre P2 e P4, voltando a apresentar queda em P5, tendo resultado em queda de 39,1% considerando-se os extremos da série (P1 a P5). Como decorrência, a relação estoque final/produção decresceu [RESTRITO] p.p. entre P1 e P5.

No que tange aos empregados nas linhas de produção de EBMEG da indústria doméstica, observou-se contração de 21,4% entre P1 e P5, e à massa salarial, redução de 38,4%. Já o número de empregados encarregados da administração e vendas se manteve constante, enquanto a respectiva massa salarial registrou queda de 48,2%.

Por sua vez, apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou uma retração inicial substancial em P2, da ordem de 16,3%, seguida de uma elevação de 18,3% entre P2 e P3, fazendo com que o preço retornasse a um patamar similar ao observado em P1. Nos demais períodos, voltou a registrar reduções consecutivas. Dessa forma, de P1 a P5 pôde-se observar que os preços da indústria doméstica apresentaram queda de 4,1%, e, de P4 a P5, de 3,0%, configurando a existência de depressão ao longo do período de análise.

Verificou-se, ainda, que o custo de produção apresentou sucessivas elevações entre P1 e P4, seguida de uma redução substancial em P5 (15,7%). Apesar disso, ao se considerar o período de análise de dano, o custo de produção cresceu 4,8%. Nesse sentido, a relação custo de produção/preço de venda deteriorou-se [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5, pressionando, assim, as margens da indústria doméstica.

Nesse contexto, observou-se que a indústria doméstica alcançou seu melhor resultado financeiro em P1. Apesar da melhora dos indicadores de volume de vendas e produção de EBMEG em P2, a queda do preço de venda no mercado doméstico impediu um incremento nos indicadores financeiros. Entre P2 e P4, pressionados pelo crescimento das importações, os indicadores financeiros registraram quedas consecutivas. Por fim, apesar de nova redução no volume de vendas no mercado doméstico em P5, os indicadores financeiros registraram evolução positiva, sobretudo a margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), margem operacional exclusive resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e a margem operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas operacionais ([CONFIDENCIAL] p.p.). Esses incrementos foram resultado da redução do custo de produção reportado pela indústria doméstica em P5.

Apesar da melhora observada em P5, quando considerado o período completo de análise de indícios de dano, verificou-se retração de 33,0% na receita líquida, de 46,8% no resultado bruto, de 103,7% no resultado operacional, de 21,7% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 46,7% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais. De mesmo modo, identificou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e das outras despesas operacionais, no período analisado. Apenas a margem operacional, com exceção do resultado financeiro apresentou variação positiva entre P1 e P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., contudo, o seu resultado, em termos absolutos, apresentou queda de 21,7%.

Por todo o exposto, após a aplicação da medida, observou-se que a indústria doméstica logrou êxito em aumentar as vendas no mercado interno, participação no mercado brasileiro e volume produzido apenas em P2, apresentando piora nestes indicadores nos demais períodos. Em relação aos indicadores financeiros, estes apresentaram consecutivas retrações entre P1 e P4, voltando a crescer em P5, resultado da redução dos custos de produção incorridos pela Oxiteno. Dessa forma, para fins de início, pode-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica, sobretudo quando analisados os resultados dos extremos do período de investigação de dano.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto no 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

A partir dos dados apresentados nos itens 5 e 6 deste documento, é possível observar que ao longo do período de análise de indícios de dano, observou-se crescimento contínuo no volume das importações brasileiras de EBMEG originárias da França. Levando-se em conta o período entre P1 e P5, houve evolução de [RESTRITO] % no volume dessas importações, tendo o maior aumento relativo ocorrido de P1 para P2 ([RESTRITO] %), e o segundo maior aumento, de [RESTRITO] %, de P3 para P4. Em termos absolutos, os maiores crescimentos foram observados de P3 a P4 ([RESTRITO] t) e de P4 a P5 ([RESTRITO] t).

O preço CIF internado atualizado das importações dessa origem, por sua vez, apresentou variação negativa de [RESTRITO] % no período sob análise (P1 a P5), tendo sido constatado aumento no preço CIF internado apenas de P2 para P3 ([RESTRITO] %). Assim, apurou-se variação positiva de [RESTRITO] % no valor CIF das importações da origem investigada, de P1 a P5. Ademais, com exceção de P3, essas mesmas importações estiveram subcotadas durante todo o restante do período de análise de indícios de dano em relação ao preço praticado pela indústria doméstica para as vendas no mercado interno, registrando o maior montante absoluto e relativo de subcotação em P5.

Registre-se, inicialmente, que, ao longo do período investigado, o mercado brasileiro apresentou redução de 2,0%, sendo a maior queda registrada entre P4 e P5 (12,1%). Segundo a peticionária, a razão da redução seria, possivelmente, em função do agravamento da pandemia da COVID-19. Considerando que o mercado brasileiro apresentou um declínio inferior à redução das vendas internas da indústria doméstica, a indústria doméstica perdeu [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5, alcançando [RESTRITO] % de participação em P5. Nesse contexto, verificou-se ainda que as importações investigadas apresentaram crescimento constante em relação ao volume de produção nacional, passando de uma representatividade de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5.

Apurou-se, ainda, que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou uma retração inicial substancial, da ordem 16,3%, fazendo com que a receita líquida permanecesse praticamente constante entre P1 e P2, apesar do aumento do volume de vendas no mercado doméstico. Entre P2 e P3, o preço registrou elevação de 18,3%, fazendo com que retornasse a um patamar similar ao observado em P1. Nos demais períodos, voltou a registrar reduções. Dessa forma, de P1 a P5 pôde-se observar que os preços da indústria doméstica apresentaram quedas de 4,1%, e, de P4 a P5, de 3,0%, configurando a existência de depressão ao longo do período de análise.

Verificou-se, ainda, que o custo de produção unitário apresentou sucessivas elevações entre P1 e P4, seguida de uma redução substancial em P5 (15,7%). Apesar disso, ao se considerar o período de análise de dano, o custo de produção cresceu 4,8%. Já o custo do produto vendido (CPV) unitário apresentou, de P1 a P5, crescimento de 0,9%. Nesse sentido, a relação custo de produção/preço de venda apresentou piora de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5, pressionando, assim, as margens da indústria doméstica, em cenário de supressão de preço.

Consoante exposto no item 7 deste documento, verificou-se que, após uma elevação entre P1 e P2, o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica apresentou seguidas contrações no indicador, o que o fez encerrar o período de análise de dano com uma variação negativa de 30,1%, considerando os extremos da série (P1 a P5). Na comparação entre os dois períodos de análise mais recentes, houve queda de 17,9% do volume dessas vendas de P4 a P5.

Na esteira das reduções no volume de vendas, a indústria doméstica também registrou perdas significativas no volume de produção de EBMEG, culminando na redução do grau de ocupação de sua capacidade produtiva. A produção, após registrar elevação de 12,5% entre P1 e P2, apresentou seguidas reduções, sendo a mais relevante entre P4 e P5, de 27,8%. Considerando os extremos da série, o volume de produção decresceu 38,4%. O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou tendência similar ao



volume produzido, tendo registrado elevação inicial de [RESTRITO] p.p., seguida de sucessivas retrações, com destaque para o período entre P4 e P5, quando caiu [RESTRITO] p.p. Ao se comparar P1 com P5, identificou-se uma redução acumulada de [RESTRITO] p.p.

Destaque-se que o volume de estoque final de EBMEG revelou variação negativa de 39,1% em P5, comparativamente a P1, com pouca variação na relação estoque final/produção ([RESTRITO] p.p), tendo em vista que, contemplado todo o período de análise, houve redução no estoque final e na produção em proporções similares.

A partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica a partir de P1. Apesar da melhora dos indicadores de volume de vendas e produção de EBMEG em P2, a queda do preço de venda no mercado doméstico impediu um incremento nos indicadores financeiros. Entre P2 e P4, pressionados pelo crescimento das importações, sobretudo das originárias da França, os indicadores financeiros registraram quedas consecutivas, atingindo margens negativas de rentabilidade. Por fim, diante da nova redução no volume de vendas no mercado doméstico em P5, houve, em relação a P4, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na receita líquida e retração no resultado operacional, contudo, observaram-se evoluções positivas nos demais indicadores financeiros de resultados e margens, em função da redução significativa do custo de produção reportado pela indústria doméstica em P5.

Apesar dessa relativa melhora observada em P5, quando considerado todo o período de análise de indícios de dano verificou-se retração de 33,0% na receita líquida, de 46,8% no resultado bruto, de 103,7% no resultado operacional, de 21,7% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 46,7% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais. De mesmo modo, identificou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e das outras despesas operacionais, no período analisado. Apenas a margem operacional, com exceção do resultado financeiro apresentou variação positiva entre P1 e P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., contudo, o seu resultado, em termos absolutos, apresentou queda de 21,7%.

Nesse sentido, as importações da origem investigada, que aumentaram em volume e diminuíram em preço, atingiram o maior volume ([RESTRITO] /t) e o menor preço CIF ([RESTRITO] /t) no período de análise de dumping (P5). A partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se deterioração dos indicadores relativos à participação no mercado a partir de P2 e piora nos indicadores financeiros da indústria doméstica de P1 a P4, voltando a crescer em P5, resultado da redução dos custos de produção incorridos pela Oxiteno.

Em síntese, de P1 para P5, as importações da origem investigada quintuplicaram em participação, traduzindo o dano à indústria doméstica especialmente na deterioração dos seguintes indicadores:

queda na participação no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. e no consumo nacional aparente de [RESTRITO] p.p.;

queda na receita líquida total de 36,0%, no resultado bruto de 46,8% e na sua margem bruta em [CONFIDENCIAL] p.p.;

deterioração do resultado operacional com vendas no mercado interno em 103,7%, bem como queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional;

piora do resultado operacional desconsiderando-se o resultado financeiro de 21,7%; o resultado operacional desconsiderando-se o resultado financeiro e outras despesas decaiu 46,7% acompanhado de sua margem, que caiu [CONFIDENCIAL] p.p.; e redução do número de empregados, da área de produção, em 28%.

Diante do exposto, para fins de início, pode-se verificar, portanto, a existência de indícios de que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações do produto objeto da investigação. Ademais, na comparação dos períodos mais recentes, P4 e P5, observaram-se também perdas, especialmente nos indicadores de volume de vendas, volume de produção, grau de ocupação da capacidade instalada, participação de mercado e receita líquida.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

A partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, verificou-se que, a despeito do aumento na participação das importações sauditas, impulsionado pela entrada em operação da planta produtiva da Sadara na Arábia Saudita (uma joint-venture entre a americana Dow Chemical Company e a saudita Saudi Aramco), ao considerar-se o volume agregado das importações de todas as demais origens, houve decréscimo na participação dessas importações no período de investigação de dano. Apesar de representarem [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P1, período de maior representatividade, essa participação decresceu em P5 [CONFIDENCIAL] p.p., passando para [RESTRITO] %. O decréscimo na representatividade das importações de outras origens foi principalmente impulsionado pelas importações estadunidenses, que passaram de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5, influenciadas pela revisão de direito antidumping aplicado às importações originárias deste país.

O quadro a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação dos preços das importações das outras origens obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Preço médio CIF internado e subcotação - demais origens [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	101,6	114,7	137,0	146,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	89,2	117,3	140,6	150,7
AFRMM (R\$/t)	100,0	50,8	57,6	77,6	98,5
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	99,4	113,8	135,7	144,8
CIF Internado atualizado (R\$/t) (A)	100,0	95,5	103,7	113,7	112,3
Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (B)	100,0	83,7	99,0	98,8	95,9
Subcotação (B-A)	100,0	56,7	73,6	35,8	12,3

Da análise do quadro, depreende-se que o preço médio ponderado do produto importado das outras origens, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos. Assim, há indícios de que parcela do dano da indústria doméstica pode ser atribuído às importações das demais origens. Contudo, tal resultado não obsta as conclusões apresentadas nas seções 5 e 6 deste Parecer, de que há indícios de dano causados pelas importações francesas a preço de dumping.

Portanto, a comparação da magnitude da subcotação do preço médio CIF internado da França e das demais origens será objeto de análise aprofundada no curso da investigação, levando em consideração as manifestações das demais partes interessadas.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações brasileiras de EBMEG no período de avaliação da probabilidade de continuação/retomada de dano, conforme citado no item 2.1.1, de modo que a deterioração de indicadores da indústria doméstica não poderia ser atribuída ao processo de liberalização das importações.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Observou-se que o mercado brasileiro de EBMEG recuou 2,0% entre P1 e P5, sendo registradas quedas entre P1 e P2 (8,4%), diante da redução no volume importado de EBMEG pelo Brasil, e entre P4 e P5 (12,1%). Nos demais períodos foram observadas elevações, porém em montantes não suficientes para neutralizar a retração observada nos outros períodos.

Por outro lado, as vendas internas da indústria doméstica apresentaram redução de 30,1% entre P1 e P5 (com crescimento apenas entre P1 e P2), contração substancialmente superior ao observado no mercado brasileiro. Nesse sentido, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro na ordem de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P5 e de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5.

Dessa forma, há indícios de que a retração do mercado brasileiro contribuiu para impactar negativamente os indicadores da indústria doméstica. Nesse contexto, a autoridade investigadora buscou determinar seus impactos acumulados sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica, a fim de removê-los. Diante disso, para mensurá-los, procedeu-se à análise de cenário em que foram consideradas as seguintes premissas:

a) o mercado brasileiro de EBMEG não teria apresentado retração entre P4 e P5, permanecendo o volume desse indicador idêntico àquele apresentado no período P4, que corresponde ao período de pico deste mercado. Nessa análise, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro não foi alterada relativamente ao cenário inicial apresentado no item 6 deste documento, para que se possa também considerar a influência das importações e da concorrência da outra produtora nacional sobre os resultados da indústria doméstica. Percebe-se que, em um cenário sem contração de mercado, ao invés de cair 30,1% de P1 para P5 e 17,9% de P3 para P5, as vendas internas se retraíam em 20,5% e 6,6%, respectivamente;

Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno Ajustadas [RESTRITO]				
Período	Mercado Interno (t)	Participação da ID (%)	Vendas internas ajustadas (t)	Aumento nas vendas internas da ID (t)
P1	100,0	100,0	100,0	-
P2	91,6	130,6	119,5	-
P3	101,2	95,9	97,1	-
P4	111,5	76,5	85,2	-
P5	111,5	71,4	79,5	100

b) aumento da produção, calculada como o resultado da diferença entre a venda interna ajustada e a venda interna efetiva, somada à produção efetiva do produto similar e à variação do estoque;

Produção do Produto Similar Ajustada [RESTRITO]			
Período	Produção (t)	Produção ajustada (t)	Aumento da produção (t)
P1	100,0	100,0	-
P2	112,5	112,5	-
P3	92,0	92,0	-
P4	85,3	85,3	-
P5	61,6	65,2	100

c) a produção de outros produtos teria crescido na mesma proporção da produção de EBMEG, uma vez que o éter butílico do dietilenoglicol (EBDEG), o éter butílico do trietilenoglicol (EBTEG) e o [CONFIDENCIAL] são subprodutos do mesmo processo produtivo relativo ao EBMEG, sendo produzidos na seguinte proporção, conforme informações constantes da petição: [CONFIDENCIAL];

Produção Total Ajustada [RESTRITO]			
Período	Produção ajustada (t)	Produção outros ajustada (t)	Produção total ajustada (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	112,5	113,0	112,6
P3	92,0	98,1	93,3
P4	85,3	86,2	85,5
P5	65,2	68,3	65,9

d) os custos variáveis permanecem conforme o incorrido pela peticionária e os custos fixos seriam alterados, dada a variação na quantidade total produzida;

Custo de Produção Ajustado (R\$ atualizados/t) [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]					
Período	Produção total (A)	Produção ajustada (B)	Custo fixo unitário (C)	Custo fixo ajustado (D = C*A/B)	Custo de produção unitário ajustado
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	112,6	112,6	96,6	96,6	105,1
P3	93,3	93,3	102,6	102,6	118,1
P4	85,5	85,5	102,8	102,8	124,3
P5	62,2	65,9	100,8	95,1	103,8

e) o CPV varia de acordo com as alterações de custo de produção em cada período. Não é possível realizar o ajuste diretamente no CPV, porque não existe a separação de montantes nessa rubrica entre custos fixo e variável. Assim, é utilizado o custo de produção, para o qual foi calculado o ajuste nos custos fixos, no cenário de variação na produção;

CPV Ajustado (R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]				
Período	Custo de produção unitário (A)	Custo de produção unitário ajustado (B)	CPV (C)	CPV ajustado (D = C*B/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,1	105,1	98,9	98,9
P3	118,1	118,1	119,2	119,2
P4	124,3	124,3	129,3	129,3
P5	104,8	103,8	100,9	100,0

f) as despesas unitárias com vendas não variam com o aumento das vendas, mas há impacto nas despesas gerais e administrativas, no resultado financeiro e nas outras despesas ou receitas operacionais. Desse modo, as despesas ajustadas são o resultado das despesas incorridas multiplicadas pela razão entre as vendas internas do produto similar e suas vendas internas ajustadas;

Despesas Operacionais Ajustadas (R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]					
Rubrica	P1	P2	P3	P4	P5
Despesas Operacionais	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
Despesas gerais e administrativas	102,4	115,8	83,9	104,7	48,2
Despesas com vendas	30,9	36,7	26,5	30,1	20,2
Resultado financeiro (RF)	(33,5)	(35,0)	(9,7)	(155,7)	44,6
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	0,3	(17,5)	(0,7)	(79,1)	(13,1)

A partir dos pressupostos descritos acima, é possível analisar o impacto da retração de mercado nas margens e nos resultados da indústria doméstica.

Indicadores financeiros da Indústria Doméstica Ajustados (R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 a P5
RESULTADO BRUTO ²	100,0	27,8	18,2	(18,6)	63,4	-36,6%
VARIAÇÃO		-72,2%	-34,6%	-202,5%	440,2%	
Margem Bruta (%)	100,0	27,9	18,9	(22,4)	83,1	[CONF]
VARIAÇÃO		[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	
RESULTADO OPERACIONAL ²	100,0	(34,8)	(71,8)	32,3	14,7	-85,3%



VARIACÃO			-134,8%	106,3%	145,0%	-54,4%	
Margem Operacional (%)		100,0	(34,4)	(74,0)	38,5	18,8	[CONF]
VARIACÃO			[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	
RESULTADO OPERACIONAL (exceto RF) ²	100,0	(107,1)	(131,1)	(125,6)	107,5	7,5%	
VARIACÃO			-207,1%	-22,4%	4,2%	185,6%	
Margem Operacional (exceto RF) (%)	100,0	(106,7)	(136,7)	(150,0)	141,7	[CONF]	
VARIACÃO			[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	
RESULTADO OPERACIONAL (exceto RF e OD) ²	100,0	(132,4)	(131,7)	(214,4)	82,4	-17,6%	
VARIACÃO			-232,4%	0,5%	-62,8%	138,4%	
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)	100,0	(131,1)	(136,1)	(252,5)	106,6	[CONF]	
VARIACÃO			[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	

Com base no cenário construído, o resultado bruto com a venda de EBMEG no mercado interno apresentou queda de 36,6% de P1 a P5 e a margem bruta da indústria doméstica apresentou retração de [CONFIDENCIAL] p.p. considerando-se os extremos da série.

O resultado operacional da indústria doméstica se reduziu em 85,3% ao se considerar todo o período de investigação, [CONFIDENCIAL]. A margem operacional apresentou comportamento semelhante ao resultado operacional: considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, a margem operacional obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

No tocante ao resultado operacional excluindo-se os resultados financeiros foi observada elevação de 7,5% entre P1 e P5, alterando o cenário observado com base nos dados reais da indústria doméstica, no qual foi identificou-se redução de 21,7%. A margem operacional exceto o resultado financeiro apresentou elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. ao se considerar os extremos da série.

Em relação ao resultado operacional excluindo-se as receitas financeiras e outras despesas foi observada queda de 17,6% entre P1 e P5, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. ao se considerar os extremos da série, em contraste com a queda de [CONFIDENCIAL] p.p. observada nos dados reais da indústria doméstica.

Nota-se, portanto, certa melhora nos indicadores financeiros da indústria doméstica quando desconsiderada a contração da demanda observada, porém em montante insuficiente para neutralizar o dano sofrido. Diante disso, conclui-se que, ainda que a retração da demanda doméstica tenha impactado os indicadores da indústria doméstica, esse fato parece ser causa marginal da deterioração dos indicadores, havendo, assim, efeito negativo ainda relevante a ser atribuível às importações investigadas, sobretudo quando consideradas as retrações do resultado bruto e do resultado operacional, além das perdas generalizadas de volume e participação de mercado.

Por fim, não foram identificadas outras mudanças no padrão de consumo que pudessem justificar a evolução dos indicadores da indústria doméstica.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de EBMEG, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O EBMEG objeto da investigação e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

7.2.6. Desempenho Exportador

Como apresentado neste documento, o volume de vendas de EBMEG ao mercado externo pela indústria doméstica registrou declínio de P1 para P5 (81,4%), tendo apresentado elevação apenas de P4 para P5 (104,2%). Destaque-se ainda que as exportações sempre representaram percentual diminuto em relação às vendas no mercado interno, tendo alcançado no máximo [CONFIDENCIAL] % das vendas totais de produto similar de fabricação própria da indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

Dessa forma, não se pode afirmar que o desempenho exportador da indústria doméstica teve efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica.

7.2.7. Produtividade da Indústria Doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 14,5% entre P1 e P5.

Este fato, porém, decorre da queda no número de empregados da linha de produção em um ritmo menor do que aquele observado na queda do volume de produção do produto similar. Ao passo que o número de empregados da linha de produção foi reduzido em 28,0% de P1 para P5, o volume de produção do produto similar decresceu 38,4% no mesmo período.

Dessa forma, não há deterioração de indicadores da indústria doméstica que possa ser atribuída a sua produtividade.

7.2.8. Consumo Cativo

O consumo cativo caiu 34,7% de P1 para P5 e representou, em P5, o equivalente a [CONFIDENCIAL] % das vendas internas da indústria doméstica.

Diante do baixo volume de consumo cativo, não há indícios de que este indicador pode ter influído no dano causado à indústria doméstica.

7.2.9. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

A Oxiteno não realizou importações do produto investigado, tampouco realizou revendas de produtos importados durante o período de análise de continuação/retomada de dano. Deste modo, concluiu-se que este indicador não afetou o desempenho da indústria doméstica.

7.3. Da conclusão sobre a causalidade

Ao longo do período de análise de dano, a indústria doméstica apresentou reduções expressivas em termos de vendas ao mercado doméstico (30,1% de P1 a P5 e de 17,9% de P4 a P5), volume produzido (38,4% de P1 a P5 e de 27,8% de P4 a P5), grau de ocupação da capacidade instalada ([RESTRITO]) e participação de mercado ([RESTRITO]).

No tocante aos indicadores financeiros da indústria doméstica, observou-se que a indústria doméstica alcançou seu melhor resultado em P1. Apesar da melhora dos indicadores de volume de vendas e produção de EBMEG em P2, a queda do preço de venda no mercado doméstico impediu um incremento nesses indicadores nos períodos subsequentes. Entre P2 e P4, pressionados pelo crescimento das importações francesas e das outras origens, os indicadores financeiros registraram quedas consecutivas, atingindo margens negativas de rentabilidade. Por fim, diante da nova redução no volume de vendas no mercado doméstico em P5, houve, em relação a P4, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na receita líquida e retração no resultado operacional, contudo, observaram-se evoluções positivas nos demais indicadores financeiros de resultados e margens, em função da redução significativa do custo de produção reportado pela indústria doméstica em P5.

Considerando os extremos da série, constatou-se retração de 33,0% na receita líquida, de 46,8% no resultado bruto, de 103,7% no resultado operacional, de 21,7% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 46,7% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais. De mesmo modo, identificou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e das outras despesas operacionais, no período analisado. Apenas a margem operacional com exceção do resultado financeiro apresentou variação positiva entre P1 e P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., entretanto, o seu resultado, em termos absolutos, apresentou queda de 21,7%.

Concomitantemente à piora nos indicadores supra relacionados, ao longo do período de análise de indícios de dano, observou-se crescimento contínuo no volume das importações brasileiras de EBMEG originárias da França. Levando-se em conta o período entre P1 e P5, as importações da origem investigada quintuplicaram em participação, tendo os maiores aumentos absolutos ocorridos de P3 para P4 e de P4 para P5. O menor

preço CIF ([RESTRITO]/t) dessas importações foi registrado no período de análise de dumping (P5). Ademais, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período considerado, com exceção de P3.

Ao considerar-se o volume agregado das importações de todas as demais origens, houve decréscimo na participação dessas importações no período de investigação de dano. O indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou redução de 10,3%. Verifica-se que o montante foi resultado do acréscimo nas importações sauditas e decréscimo nas importações estadunidenses, ao se considerar toda a série analisada. A análise do preço médio ponderado do produto importado das outras origens, internado no Brasil, indica subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos. Tal relação terá sua análise aprofundada no curso da investigação, levando em consideração as manifestações das demais partes interessadas.

No tocante à contração de mercado, analisada no item 7.2.3 supra, quando separados e distinguidos seus efeitos, nota-se certa melhora nos indicadores financeiros da indústria doméstica, porém em montante insuficiente para neutralizar o dano sofrido. Diante disso, conclui-se que, ainda que a retração da demanda doméstica tenha impactado os indicadores da indústria doméstica, esse fato parece ser causa marginal da deterioração dos indicadores, sobretudo quando consideradas as retrações do resultado bruto e do resultado operacional, além das perdas generalizadas de volume e participação de mercado.

Nesse sentido, para fins de início desta investigação, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações da origem investigada a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para deterioração dos indicadores da indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano, constatada no item 6.2 deste documento, sobretudo quando considerados os extremos da série.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de que as importações de EBMEG da França a indícios de preços de dumping contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica, recomenda-se o início da investigação.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 8.517, DE 14 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.101700/2021-74, resolve:

Art. 1º Fica a ROHDE NIELSEN A/S, com sede em Nyhavn 20, DK-1051 Copenhague, CEP 1051, Copenhague, Dinamarca, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social ROHDE NIELSEN A/S, tendo sido destacado o capital de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá na realização de atividades no âmbito da navegação, contratação, indústria e demais negócios a ela relacionados, bem como dragagem, nos termos da Ata de Deliberações do Conselho de Administração, de 28 de junho de 2021.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a ROHDE NIELSEN A/S, é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do Governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15, DE 14 DE JULHO DE 2021

Ratifica o Convênio ICMS nº 96/21, aprovado na 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.07.2021 e publicado no DOU em 09.07.2021.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, bem como no art. 2ª da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais,

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 2616/2021/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08 de julho de 2021:

Convênio ICMS 96/21 - Altera o Convênio ICMS nº 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



ATO COTEPE/ICMS Nº 41, DE 14 DE JULHO DE 2021

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 48/19, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 300ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 29 de junho de 2021, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no art. 5º do Regimento dessa Comissão, aprovado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, resolveu:

Art.1º O item 33 fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 4 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

ITEM	NOME	OBJETIVO
33.	GT70 - Controle e Fiscalização de Créditos Fiscais	Identificar legislação, sistemas e procedimentos que as Unidades da Federação utilizam para identificar e combater empresas geradoras de créditos fiscais fictícios; Debater e propor normas, sistemas e procedimentos relacionadas ao combate de créditos fictícios Identificar e difundir decisões judiciais que analisaram situação relacionados aos créditos fictícios; Propor mecanismos de difusão do conceito de empresas noteiras, como prejudiciais à arrecadação, à livre concorrência e à sociedade em geral.

Art.4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 42, DE 14 DE JULHO DE 2021

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF nº 01/21.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 08 abril de 2021,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados do Rio de Janeiro e Bahia, no dia 05 de julho de 2021 e no dia 12 e julho de 2021, respectivamente, na forma do § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 01/21, registradas no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68, torna público:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 07 de junho de 2021, com as seguintes redações:

I - o campo referente ao Estado da Bahia, com os itens 1 e 2:

Unidade Federada: BAHIA			
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL RAZÃO SOCIAL
1	BA	33.000.167/0236-67	002.604.576NO Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (UN-BA)
2	BA	33.000.167/0699-00	122.848.546NO Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (UPGN Catu)

II - o campo referente ao Estado do Rio de Janeiro, com o item 1:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO			
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL RAZÃO SOCIAL
1	RJ	33.000.167/1044-03	80.931.638 Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS ("TECAB")

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 43, DE 14 DE JULHO DE 2021

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 05/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 03/18.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, nos dias 9 e 12 de julho de 2021, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 03/18, registradas no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º Os itens 3 e 4 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
3	BA	07.035.044/0006-00	153.892.273	BORETS DO BRASIL SERVIÇOS
4	BA	11.230.625/0003-28	011.634.807	MAHA ENERGY BRASIL LTDA.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 14 DE JULHO DE 2021

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 31121/2021/ME (16977579), constante nos autos do processo nº 14021.169758/2021-61, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.109127/2021-66, de interesse do Sindicato das Empresas de Seguros Priv. e Cap. Est. PE , CNPJ nº 11.010.907/0001-58, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 30224/2021/ME (16842310), constante nos autos do processo nº 19964.105550/2021-97, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.108855/2021-51, interposto pelo Sindicato dos Empregados Públicos em Fundações Estatais de Atenção à Saúde de Curitiba e Região, CNPJ nº 41.347.546/0001-09, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 14 DE JULHO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 30013/2021/ME (16814624), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.108827/2021-33, de interesse do SINDIPRATICOS MARANHÃO - SINDICATO DOS PRATICOS DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ 21.552.486/0001-40, para representação da categoria PROFISSIONAL DOS PRATICOS, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32692/2021/ME (SEI nº 17180721), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária nº 46204.008359/2016-13, de interesse do Sindicato do Comércio Varejista do Município de Eunápolis - SINDICOMÉRCIO, CNPJ nº 06.882.130/0001-81, para representar a Categoria Econômica do comércio varejista na base territorial do município de Eunápolis Bahia, integrante do Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comercio - SINDICOMÉRCIO, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Eunápolis, Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: a) Sindicato Nacional do Comercio de Produtos Odontológicos Varejo e Atacado; CNPJ: 65.011.504/0001-52; Processo: 24440.000325/91-46, excluindo da sua representação a categoria econômica do comércio varejista na base territorial do município de Eunápolis/BA; b) SINCODIV - Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado da Bahia; CNPJ: 15.244.213/0001-36; Cod. Sind.: 000.002.080.15027-2, excluindo da sua representação a categoria econômica do comércio varejista na base territorial do município de Eunápolis/BA; c) Sindicato com Varejista Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia; CNPJ: 15.236.052/0001-39; Carta Sindical: L102 P044 A1985, excluindo da sua representação a categoria econômica do comércio varejista na base territorial do município de Eunápolis/BA; d) SINDICOMBUSTÍVEIS BAHIA - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais no Estado da Bahia; CNPJ: 15.243.512/0001-56; Carta Sindical: L036 P071 A1960, excluindo da sua representação a categoria econômica do comércio varejista na base territorial do município de Eunápolis/BA; e) SINDILOJAS - Sindicato dos Lojistas do Comércio da Cidade de Salvador; CNPJ: 15.246.044/0001-73; Processo: 46010.00.5127/93-70, excluindo da sua representação a categoria econômica do comércio varejista na base territorial do município de Eunápolis/BA; f) SINDTRR - Sindicato Nacional do Comércio Transportador, Revendedor, Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene; CNPJ: 54.207.766/0001-70; Carta Sindical: L096 P074 A1984, excluindo da sua representação a categoria econômica do comércio varejista na base territorial do município de Eunápolis/BA, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32722/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 19964.109641/2021-00, de interesse do SINDUCAM - Sindicato dos Profissionais da Educação do Município de Manacapuru/AM, CNPJ 06.128.089/0001-52, termos do inciso I e II do Art. 22 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32689/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 19964.109574/2021-15, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais de União dos Palmares/AL, CNPJ 27.514.146/0001-01, nos termos do inciso I, Art. 22 da Portaria 17.593/2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32736/2021/ME (SEI 17185952), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46223.005876/2016-02, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE DUQUE BACELAR - MA, CNPJ 73.951.881/0001-08 para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Duque Bacelar, no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32704/2021/ME (SEI 17182331), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46284.000161/2016-31, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE FORQUILHA-CE, CNPJ 23.707.375/0001-91, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Forquilha, no Estado do Ceará, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32833/2021/ME (17200943), resolve, Arquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46211.004362/2012-37, CNPJ: 15.364.889/0001-63, de interesse do SINDCIT - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIARIO DE ITURAMA - MG (impugnado), nos termos do art. 22, VI, Portaria nº 17.593/2020.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32812/2021/ME (17198633), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária n.º 46000.004933/2001-66, de interesse do Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e dos Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada, Conexos e Similares Afins de Bauru e Região - SINDIVIGILÂNCIA BAURU - SP, CNPJ 51.511.145/0001-98, nos termos do inciso VI do art. 22 c/c o art. 47, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, e na Nota Técnica SEI nº 32770/2021/ME (17190872), resolve: ARQUIVAR O Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46215.002747/2017-34, do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL TÉCNICO DA REGIÃO DO MÉDIO PARAÍBA/RJ - SINTTEC/MP (impugnado), CNPJ: 26.084.490/0001-45, nos termos do art. 22, X, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, e na Nota Técnica SEI nº 32766/2021/ME (17190232), resolve: ARQUIVAR O Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46207.004001/2017-64, do SINDIFABRA/ES - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (impugnado), CNPJ: 25.118.769/0001-30, nos termos do art. 22, X, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, e na Nota Técnica SEI nº 17460/2021/ME (15067944), resolve: 1) ARQUIVAR a Impugnação nº 19964.112724/2020-97, de interesse do SINTERC/RS - SIND TRAB EMP REF COLET REF CONV COZ IND E RST IND RS, (impugnante), CNPJ, 94.310.117/0001-15, nos termos do art. 18, inciso I, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020; 2) DEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária (RAE) do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E DO FUMO DE RIO PARDO - SINDALIM, CNPJ 95.116.356/0001-00 (impugnado), Processo nº 46218.006626/2016-51 (SA03353), para representar a categoria profissional dos Trabalhadores nas indústrias, e cooperativas de trigo, milho, mandioca e centeio; de arroz; de açúcar; de torrefação e moagem de café; de sal; de panificação e confeitaria; de produtos de cacau, chocolates, mandolates e balas; de erva-mate e produtos para infusão; de laticínios e seus derivados; de massas alimentícias e biscoitos; de cervejas, bebidas, água mineral, aguardente, sucos e concentrados; de vinhos, mosto da uva, vinagres e bebidas derivadas da uva e do vinho; de pesca e seus derivados; de azeite; de óleos vegetais e seus derivados; de soja; de doces; conservas alimentícias; de carnes - suínos, bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e seus derivados; de aves e seus derivados; de aviários e criações de aves; de fumo; de cigarros e charutos; de frutas e legumes; de rações; de temperos, condimentos, corantes e conservantes alimentares; de mel, melados e adoçantes; de sorvetes, e gelos; de refeições industriais; de sementes; de secagem e beneficiamento de grãos; bem como os trabalhadores das empresas da alimentação no setor de produção de matéria-prima para a industrialização de alimentos, com abrangência Intermunicipal nos municípios de Rio Pardo e Pantano Grande, no Estado do Rio Grande do Sul/RS, nos termos do art. 21, inciso II, da Portaria 17.593/2020; 3) ANOTAR na representação do SINTERC/RS - SIND TRAB EMP REF COLET REF CONV COZ IND E RST IND RS, CNPJ nº 94.310.117/0001-15, processo nº 35744.002351/91-9 a exclusão da representação de refeições industriais nos municípios de Rio Pardo e Pantano Grande - RS, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 57, DE 13 DE JULHO DE 2021

Restabelece registro especial de fabricante de cigarros do estabelecimento da empresa CIA SULAMERICANA DE TABACOS, CNPJ Nº 01.301.517/0001-83.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa RFB Nº 770, de 21 de agosto de 2007, e considerando a decisão proferida em 07 de julho de 2021 pelo Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, nos autos do Processo Judicial nº 11022759-38.2021.4.01.0000, que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência interposto por CIA SULAMERICANA DE TABACOS, CNPJ nº 01.301.517/0001-83, junto ao juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, declara:

Art. 1º Fica restabelecido o Registro Especial de Fabricante de Cigarros nº 12-01/1997, concedido ao estabelecimento da sociedade empresarial CIA SULAMERICANA DE TABACOS, CNPJ 01.301.517/0001-83, por meio do Ato Declaratório Cofis nº 1, de 6 de fevereiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 1997.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 14 DE JULHO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE SUBSTITUTO DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 7452 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, como Importador e Exportador, a empresa PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 59.476.770/0001-58.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AILSON ROSA SOARES E SILVA SEGUNDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 136, DE 13 DE JULHO DE 2021

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização de empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.212, de 2002, art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 247/2018 expedido pela SUDAM e tudo que consta do Processo Administrativo nº 18365.720385/2019-70, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.898.857/0001-21, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação do produto "Subconjunto Chassi Montado Para Aparelhos de Áudio e Vídeo" pelo prazo de 10(dez) anos, com período de fruição do início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 137, DE 13 DE JULHO DE 2021

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Diversificação de empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.212, de 2002, art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 212/2018 expedido pela SUDAM e tudo que consta do Processo Administrativo nº 18365.720591/2019-80, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa INTELBRAS SA INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA, CNPJ nº 82.901.000/0015-22, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação do produto "Gravador/Reprodutor Digital de Sinais de Áudio e Vídeo Para Sistema de Segurança" pelo prazo de 10(dez) anos, com período de fruição do início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 138, DE 13 DE JULHO DE 2021

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total de empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.212, de 2002, art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 186/2014 expedido pela SUDAM e tudo que consta do Dossiê/Processo Administrativo nº 18365.720818/2019-97, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa MUSASHI DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 04.944.068/0001-80, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação do produto "Embreagem Unidirecional Para Veículos de Duas Rodas, Triciclos e Quadríciclos" pelo prazo de 10(dez) anos, com período de fruição do início no ano-calendário de 2015 e término no ano-calendário de 2024.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 139, DE 13 DE JULHO DE 2021

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total de empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.212, de 2002, art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 073/2018 expedido pela SUDAM e tudo que consta do Dossiê/Processo Administrativo nº 18365.720820/2019-66, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa MUSASHI DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 04.944.068/0001-80, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação do produto "Partes e Peças Usinadas Para Ciclomotores, Motonetas, Motocicletas, Triciclos e Quadriciclos" pelo prazo de 10(dez) anos, com período de fruição do início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 140, DE 13 DE JULHO DE 2021

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total de empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.212, de 2002, art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 187/2014 expedido pela SUDAM e tudo que consta do Dossiê/Processo Administrativo nº 18365.720821/2019-19, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa MUSASHI DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 04.944.068/0001-80, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação do produto "Partes e Peças Forjadas para Ciclomotores, Motonetas, Motocicletas, Triciclos e Quadriciclos" pelo prazo de 10(dez) anos, com período de fruição do início no ano-calendário de 2015 e término no ano-calendário de 2024.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 141, DE 13 DE JULHO DE 2021

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total de empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.212, de 2002, art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 185/2014 expedido pela SUDAM e tudo que consta do Dossiê/Processo Administrativo nº 18365.720822/2019-55, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa MUSASHI DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 04.944.068/0001-80, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação do produto "Árvore de Cames Para Comando de Válvula para Ciclomotores, Motonetas, Motocicletas, Triciclos e Quadriciclos" pelo prazo de 10(dez) anos, com período de fruição do início no ano-calendário de 2015 e término no ano-calendário de 2024.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 142, DE 13 DE JULHO DE 2021

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis calculados sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e tendo

em vista o disposto no art. 1º, § 1º - A, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 144/2017 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720562/2019-18, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ nº 02.773.531/0001-42, à isenção do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, calculados sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de "Modulador/Demodulador Para Comunicação de Dados Via Televisão a Cabo - Cable Modem" pelo prazo de 10(dez) anos, com período de fruição do início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 143, DE 13 DE JULHO DE 2021

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis calculados sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º - A, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 142/2017 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720563/2019-62, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ nº 02.773.531/0001-42, à isenção do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, calculados sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de "Modulador/Demodulador Para Comunicação de Dados Via Rede Telefônica" pelo prazo de 10(dez) anos, com período de fruição do início no ano-calendário de 2017 e término no ano-calendário de 2026.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 144, DE 13 DE JULHO DE 2021

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando o contido no Laudo Constitutivo de nº 076/2018 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.721389/2018-94, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica HONDA LOCK DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 07.379.546/0001-44, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de "Trava do Capacete com Chave para Ciclomotores, Motonetas, Motocicletas, Triciclos e Quadriciclos" pelo prazo de 10(dez) anos, com início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 145, DE 13 DE JULHO DE 2021

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando o contido no Laudo Constitutivo de nº 077/2018 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.721390/2018-19, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica HONDA LOCK DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 07.379.546/0001-44, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de "Trava de Guidão com Chave para Ciclomotores, Motonetas, Motocicletas, Triciclos e Quadriciclos" pelo prazo de 10(dez) anos, com início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 146, DE 13 DE JULHO DE 2021

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando o contido no Laudo Constitutivo de nº 078/2018 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.721391/2018-63, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica HONDA LOCK DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 07.379.546/0001-44, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de "Conjunto Trava do Tanque de Combustível com Chave para Ciclomotores, Motonetas, Motocicletas, Triciclos e Quadríciclos" pelo prazo de 10(dez) anos, com início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 147, DE 13 DE JULHO DE 2021

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 164/2014 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720283/2015-21, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A, CNPJ nº 63.699.839/0001-80, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de "Forno de Microondas" pelo prazo de 10(dez) anos, com início no ano-calendário de 2015 e término no ano-calendário de 2024.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 148, DE 13 DE JULHO DE 2021

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Implantação de empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.212, de 2002, art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 093/2019 expedido pela SUDAM e tudo que consta do Processo Administrativo nº 18365.720062/2021-09, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa M M DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 21.338.912/0001-48, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação do produto "Chapa, Folha, Tira, Fita, Película de Plástico (Exceto a de Poliestireno Expansível e a Autoadesiva) pelo prazo de 10 (dez) anos, com período de fruição do início no ano calendário de 2019 e término no ano-calendário de 2028.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 149, DE 13 DE JULHO DE 2021

Reconhece a opção por regime especial de tributação da pessoa jurídica que menciona

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e considerando o contido no Processo nº 10265.098930/2020-90, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica NOVAMED FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.424.020/0001-79, à apuração especial das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, em conformidade com o artigo 47, § 1º, II, da Lei 10.637, de 2002, e arts. 4º e 5º, § 4º, da Lei nº 10.848, de 2004, e o art. 658, § 4º, da IN RFB 1911, de 2019.

Art. 2º A opção produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de maio de 2020.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA SRRF04 Nº 62, DE 9 DE JULHO DE 2021

Delega competência para designação de Comissões de Alfandegamento, no âmbito da 4ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o que estabelece o art. 39 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e considerando o que dispõem os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Delegados da 4ª Região Fiscal, que poderão subdelegar aos Inspetores-Chefes das Inspetorias subordinadas, e, nos impedimentos legais desses, a seus substitutos, para designar a Comissão de Alfandegamento de que trata o art. 39 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Cada titular deverá constituir uma única Comissão, que terá atuação nos recintos alfandegados de sua unidade e das inspetorias subordinadas, conforme anexo X da Portaria ME nº 284, de 2020.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SRRF04 nº 320, de 14 de maio de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT-ES Nº 58, DE 13 DE JULHO DE 2021

Concede autorização para fornecimento de selo de controle para selagem de uísque no exterior.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 10.956 selos de controle de uísque importado, cor amarela (uísque/amarelo), à empresa COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 01.135.153/0001-09, para serem aplicados pelo fabricante no exterior dos uísques a serem importados, conforme abaixo especificado, de acordo com os autos do processo nº 13031.516709/2021-40:

- 3.606 garrafas de vidro de 700ml do Uísque Macallan Triple Cask 12 YO, com graduação alcoólica de 40%;
- 2.400 garrafas de vidro de 700ml do Uísque Macallan Sherry OAK 12YO, com graduação alcoólica de 40%;
- 300 garrafas de vidro de 700ml do Uísque Macallan Sherry OAK 18YO, com graduação alcoólica de 43%;
- 3.600 garrafas de vidro de 700ml do Uísque Macallan Double Cask 12YO, com graduação alcoólica de 40%;
- 600 garrafas de vidro de 700ml do Uísque Macallan Double Cask 15YO, com graduação alcoólica de 43%;
- 450 garrafas de vidro de 700ml do Uísque Macallan Double Cask 18YO, com graduação alcoólica de 43%.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO AUGUSTO ROELKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT-ES Nº 59, DE 18 13DE JULHO DE 2021

Concede autorização para fornecimento de selo de controle para selagem de uísque no exterior.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 2.580 selos de controle de uísque importado, cor amarela (uísque/amarelo), à empresa COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 01.135.153/0001-09, para serem aplicados pelo fabricante no exterior dos uísques a serem importados, conforme abaixo especificado, de acordo com os autos do processo nº 13031.516720/2021-18:

- 180 garrafas de vidro de 700ml do Uísque The Macallan Rare Cask Single Malt, com graduação alcoólica de 43%;
- 2.400 garrafas de vidro de 700ml do Uísque The Macallan 12YO Sherry OAK, com graduação alcoólica de 40%;

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO AUGUSTO ROELKE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

PORTARIA ALF/SPO Nº 22, DE 12 DE JULHO DE 2021

Altera a Portaria ALF/SPO nº 548, de 26 de março de 2014.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas nos artigos 360, 364 e 365 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, resolve:

Art. 1º Alterar a redação da Portaria ALF/SPO nº 548/2014, publicada no DOU de 11/04/2014, como segue:

"Art. 2º Delegar competência ao Assistente para:

...

V - decidir sobre pedidos de inscrição de despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes aduaneiros em seus respectivos registros, expedindo o respectivo Ato Declaratório Executivo - ADE;

...

Art. 19. Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Seção de Controle de Intervenientes, Carga e Trânsito Aduaneiro - SACIT, concernente à matéria de suas atribuições, para:

I - aplicar sanção a intervenientes em operações de comércio exterior; e

II - decidir sobre pedidos de inscrição de despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes aduaneiros em seus respectivos registros, expedindo o respectivo Ato Declaratório Executivo - ADE."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ PAULO BALAGUER



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF09 Nº 115, DE 13 DE JULHO DE 2021

Alteração dos dimensionamentos individualizados de instalações localizadas dentro do Porto Organizado de Paranaguá.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso II do art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 10907.000775/2001-14, declara:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 6, de 14 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2017; alterado pelo ADE SRRF09 nº 18, de 16 de agosto de 2018, publicado no DOU de 20 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam alfandegadas, a título permanente, as instalações portuárias localizadas dentro do Porto Organizado de Paranaguá, na Av. Portuária, s/nº, bairro D. Pedro II, Paranaguá (PR), administradas pela empresa TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DEPARANAGUÁ S.A., CNPJ 12.919.786/0001-24, com um montante de área de 487.189,20 m2, assim distribuída: armazém para importação (permanente) com 10.579,08 m2; armazém para exportação lonado (provisório) com 7.500 m2; estrutura lonada para operações de Cross docking com 1.000 m²; pátio descoberto para armazenagem de contêineres, carga solta, carga geral e veículos com 262.040,07 m2; edificações de apoio operacional (tais como gates, Centro de Controle Operacional, escâner, posto DTA, etc.) com 7.067,12 m2 e arruamentos, vias de acesso, áreas de circulação e manobra com 199.002,93 m2." (NR)

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do ADE supracitado.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CTA Nº 123, DE 13 DE JULHO DE 2021

Declara definitivamente habilitada a pessoa jurídica que menciona, ao PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR - 9ª Região Fiscal - Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal - EQRAT, e com base nas competências previstas no art. 303, inciso IV da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020 (Regimento Interno da RFB) e art. 2º, inciso I, alínea "d" da Portaria SRRF09, nº 482, de 07 de agosto de 2020, que instituiu e organizou a criação da EQRAT/CTA e a EBEN (Equipe Regional de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação), no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.590 de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta do dossiê nº 13033.485270/2021-86, declara:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto 8.533 de 2015.

Nome Empresarial: LATCO MAY LATICÍNIOS LTDA.

CNPJ: 73.295.628/0001-35

Edital de Aprovação de Projeto no Programa Mais Leite Saudável publicada na Seção 3 do Diário Oficial da União nº 109, de 14 de junho de 2021.

Período de vigência: 01/06/2021 a 31/05/2024.

Art.7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CTA Nº 124, DE 13 DE JULHO DE 2021

Declara definitivamente habilitada a pessoa jurídica que menciona, ao PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR - 9ª Região Fiscal - Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal - EQRAT, e com base nas competências previstas no art. 303, inciso IV da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020 (Regimento Interno da RFB) e art. 2º, inciso I, alínea "d" da Portaria SRRF09, nº 482, de 07 de agosto de 2020, que instituiu e organizou a criação da EQRAT/CTA e a EBEN (Equipe Regional de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação), no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.590 de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta do dossiê nº 13033.493837/2021-98, declara:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto 8.533 de 2015.

Nome Empresarial: LATICÍNIOS BOA VISTA LTDA.

CNPJ: 03.221.740/0001-46

Edital de Aprovação de Projeto no Programa Mais Leite Saudável publicada na Seção 3 do Diário Oficial da União nº 109, de 10 de junho de 2021.

Período de vigência: 01/06/2021 a 31/05/2024.

Art.7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 8 DE JULHO DE 2021

Prorroga a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ (ALF/ITJ), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 2º, art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1800, de 21 de março de 2018, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10920-721.716/2019-92, declara:

Art. 1º Prorrogado, pelo prazo de dois anos, a partir de 17 de julho de 2021, o credenciamento da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), CNPJ 83.899.526/0001-82, para a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, conforme outorga constante no Ato Declaratório Executivo ALF/ITJ nº 26, de 16 de julho de 2019.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 12 DE JULHO DE 2021

Aplica a sanção administrativa de advertência a interveniente em operações de comércio exterior.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 76, inciso I, alínea "k", da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a sanção administrativa de advertência, prevista no art. 76, inciso I, alínea "k", da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, por descumprimento de requisitos e condições dispostos no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.152/2011, à empresa POLÍVIAS S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 53.611.828/0001-42, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 11075.720.237/2021-96.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de publicação.

CLAUDIO AFONSO JAUREGUY MONTANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 14 DE JULHO DE 2021

Declara habilitada ao Programa Mais Leite Saudável, de que tratam os artigos 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO - RS, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no § 7º do artigo 640 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.489443/2021-35, declara:

Art. 1º Habilitada, de forma definitiva, ao Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica Dielat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., CNPJ nº 24.418.900/0001-11.

Art. 2º O Edital de aprovação do projeto, emitido pelo Superintendente Substituto do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul, foi publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União - DOU nº 97, de 25 de maio de 2021, e o período de execução do projeto é de 04/03/2021 a 31/08/2022.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO GODOY CORREA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52/2021 - VR 10RF DEVAT/RS, DE 13 DE JULHO DE 2021

Cancela, a pedido, habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi relativa a projeto para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, de titularidade da pessoa jurídica que menciona, nos termos da Lei nº 11.488, de 2007.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em exercício na Equipe Regional de Cadastros e Benefícios Fiscais da Décima Região Fiscal, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e pela alínea 'b' do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002; em face ao disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007; e no art. 588 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019; com base nas competências do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020; e fundamentado no Despacho Decisório nº 4.214/2021 - VR 10RF DEVAT/RS, exarado no processo administrativo nº 13033.323078/2021-05, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi de que tratam os arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, concedida mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 11, de 6 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 7 de maio de 2020, relativo ao projeto de ampliação para geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Xangri-lá, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RS.031302-5.01, objeto do Despacho SCG/ANEEL nº 760, de 16 de março de 2020, de titularidade de HONDA ENERGY DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.793.994/0001-43, situada à Rodovia RS 389, Km 29, s/nº, Bairro Estrada do Mar, no Município de Xangrilá/RS.

Art. 2º. Revogar o Ato Declaratório Executivo referido no artigo precedente, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do Reidi de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada.

Art. 3º. Os efeitos do cancelamento da habilitação serão retroativos à data de finalização do projeto, 11 de dezembro de 2020, quando a unidade geradora UG10, de 3.800 kW, foi liberada para início da operação comercial definitiva, conforme o Despacho nº 3.487, emitido pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 10 de dezembro de 2020.

Art. 4º. O cancelamento da habilitação implica, ainda, o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas, conforme o parágrafo 6º do art. 588 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019.

Art. 5º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS ZANETTI LONDON



BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 114, DE 14 DE JULHO DE 2021

Altera a Resolução BCB nº 109, de 24 de junho de 2021, que dispõe sobre os cronogramas de implementação do Open Banking no País.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 13 de julho de 2021, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 46, inciso I, e 51, incisos IX e X, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º A Resolução BCB nº 109, de 24 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º
I - até 13 de agosto de 2021, para:

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 14 DE JULHO DE 2021

Nº 18.914 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza LUÍS EDUARDO DE ALMEIDA VIDAL MANGINI, CPF nº 174.234.428-36, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.915 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza WILLIAN EDILSON LAFFIN, CPF nº 046.648.659-61, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.916 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a WEALTH HIGH GOVERNANCE ASSET MANAGEMENT LTDA., CNPJ nº 39.563.738, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.917 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza GUILHERME TOLEDO LEITE GUNTOVITCH, CPF nº 357.834.258-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA
Em Exercício

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 309, DE 5 DE JULHO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Fornecedor de Dispositivo de Acoplamento Mecânico (Engate) - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina a Resolução Contran nº 197, de 31 de julho de 2006, o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.002134/2021- 32, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Fornecedor de Dispositivo de Acoplamento Mecânico (Engate), na forma do Regulamento Técnico da Qualidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º O Regulamento Técnico da Qualidade, estabelecido no Anexo I, determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à adequação do serviço regulamentado.

Art. 3º Os fornecedores de dispositivo de acoplamento mecânico (engate) deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º A fabricação de dispositivo de acoplamento mecânico (engate) objeto deste Regulamento, deverá ser realizada de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento ao fornecedor de dispositivo de acoplamento mecânico (engate) utilizado em veículos com PBT de até 3.500kg.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento os engates de reboque que sejam equipamento instalado no veículo original de fábrica.

Art. 5º A cadeia produtiva do fornecedor de dispositivo de acoplamento mecânico (engate) fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I - o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, dispositivo de acoplamento mecânico (engate) conforme o disposto neste Regulamento;

II - o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, dispositivo de acoplamento mecânico (engate) conforme o disposto neste Regulamento;

III - os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de dispositivo de acoplamento mecânico (engate), incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Exigências Pré-Mercado

Art. 6º Os fornecedores de dispositivo de acoplamento mecânico (engate), devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de declaração do fornecedor, observado os termos deste Regulamento.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fornecedor de Dispositivo de Acoplamento Mecânico (Engate) estão fixados no Anexo II desta Portaria.

§ 2º A declaração da conformidade do fornecedor não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela adequação do serviço prestado e segurança do produto.

Art. 7º Após a declaração da conformidade do fornecedor, os fornecedores de dispositivo de acoplamento mecânico (engate), importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva, observado o prazo fixado no art. 13 desta Portaria.

§ 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para fornecedores de dispositivo de acoplamento mecânico (engate), encontra-se no Anexo III desta Portaria.

Art. 8º A avaliação da conformidade do fornecedor de dispositivo de acoplamento mecânico (engate) importado, fica condicionada à disponibilidade da avaliação do fabricante pelo representante do órgão delegado, no país de origem.

§ 1º Ao importador caberá a emissão da Declaração da Conformidade do Fornecedor, e o atendimento do disposto no art. 7º deste Regulamento.

§ 2º Nas etapas de manutenção e renovação da Declaração da Conformidade do Fornecedor, o importador ficará responsável pelas atividades de verificação previstas na Lista de Autoverificação - LAV do Anexo II, no país de origem, bem como por sua emissão.

Vigilância de Mercado

Art. 9º Os fornecedores de dispositivo de acoplamento mecânico (engate), objeto deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 10. Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 11. O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

Prazos e disposições transitórias

Art. 12. Os fornecedores de dispositivo de acoplamento mecânico (engate) com declaração da conformidade emitida com base na Portaria Inmetro nº 215, de 2007, devem se adequar ao disposto no art. 13 no prazo máximo de 12 (doze) meses contados a partir da data de vigência desta Portaria, independente da validade do registro anteriormente concedido.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, poderão ser aceitos os relatórios de ensaio dos protótipos dos modelos de engate registrados até a data de publicação desta Portaria.

Cláusula de revogação

Art. 13. Ficam revogadas, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de vigência desta Portaria, as Portarias Inmetro:

I - nº 215, de 22 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2007, seção 1, página 38;

II - nº 16, de 19 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2009, seção 1, página 53;

III - nº 154, de 28 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2009, seção 1, página 85;

IV - nº 245, de 4 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2009, seção 1, página 49; e

V - nº 141, de 21 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2011, seção 1, página 109 a 110.

Vigência

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor em 02 de agosto de 2021, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA FORNECEDORES DE DISPOSITIVO DE ACOPLAMENTO MECÂNICO (ENGATE)

1. OBJETIVO

Estabelecer requisitos obrigatórios para Fornecedores de Dispositivo de Acoplamento Mecânico (Engate), a serem atendidos por todos os prestadores do serviço.

2. SIGLAS

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito

PTB - Peso Bruto Total

RBMLQ-I - Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro

RTQ - Regulamento Técnico da Qualidade

3. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Resolução Contran nº 197, de 2006, ou substitutiva - Regulamenta o dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (engate) utilizado em veículos com PBT de até 3.500kg.

4. DEFINIÇÕES

4.1 Auxiliar Administrativo

Profissional formalmente vinculado ao fornecedor de engate, devidamente qualificado e capacitado para executar serviços administrativos.

4.2 Equipamento

Termo genérico utilizado para caracterizar qualquer tipo de equipamento, instrumento de medição, dispositivo, gabarito, molde, máquina operatriz, equipamento de proteção individual e ferramenta.

4.3 Fabricação de Engate

Serviço realizado a partir da utilização dos seguintes processos de fabricação: estampagem, dobragem, usinagem, serralheria, soldagem, montagem, tratamento térmico (quando aplicável), tratamento químico (quando aplicável), e pintura ou outro processo de proteção anticorrosiva.

4.4 Layout

Desenho (esboço) com a discriminação das disposições e dimensões da unidade do fornecedor de dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (engate).

4.5 Local de Instalação

Infraestrutura do fornecedor de engate composta ou não por unidades de prestação de serviços, no mesmo endereço comercial, sendo uma delas para a execução dos serviços de fabricação de engate.

4.6 Memorial Descritivo

Documento técnico contendo a descrição das características construtivas do engate, a especificação dos materiais utilizados, incluindo os elementos de fixação, o tratamento superficial utilizado (exemplos: jateamento, decapagem, pintura, cromatização, fosfatização e outros), os desenhos do protótipo de engate, com cortes e vistas onde sejam mostradas as dimensões (cotas) para comparação às cotas especificadas pelas normas NBR ISO 16122 e NBR ISO 3732, contendo os valores h, l, h máx, l máx, h mín e l mín requeridos na norma NBR ISO 3853, e as cotas dos chanfros e arredondamentos utilizados no projeto do protótipo, de modo a evitar cantos vivos ou superfícies cortantes.

4.7 Montador

Profissional formalmente vinculado com o fornecedor de engate, devidamente qualificado e capacitado para executar os serviços de fabricação de engate.

4.8 Plaqueta Inviolável

Plaqueta metálica fabricada em material resistente às intempéries, cuja afixação à estrutura do engate deve ser feita por meio de rebites.

4.9 Protótipo

Modelo de engate a ser ensaiado e avaliado, em conformidade com as normas NBR ISO 3732, NBR ISO 3853 e NBR ISO 16122.

4.10 Responsável Operacional

Profissional formalmente vinculado com o fornecedor de engate, devidamente qualificado e capacitado para responder operacionalmente pela execução dos serviços de fabricação de engate.



5. REQUISITOS GERAIS

5.1 As atividades administrativas da unidade do fornecedor de engate podem ser desenvolvidas pela área administrativa da estrutura geral.

5.2 O fornecedor de engate deve possuir equipamentos adequados e em quantidade suficiente para o pleno desenvolvimento do serviço.

Nota 1: Os equipamentos podem ser utilizados em outros serviços dentro da estrutura geral.

Nota 2: Não são permitidos locações e empréstimo dos equipamentos para outro fornecedor de engate ou filiais.

6. INFRAESTRUTURA

6.1 Os espaços físicos devem possuir identificação e sinalizações de segurança.

6.2 Recursos Humanos

6.2.1 Deve ser verificada na infraestrutura do fabricante de engate a presença do responsável operacional, do montador, do auxiliar administrativo, do responsável pelo registro, controle e demais funcionários das áreas técnica e administrativa.

6.2.2 A quantidade de funcionários das áreas técnica e administrativa que deve ser de no mínimo:

a) 01 (um) responsável operacional;

b) 01 (um) montador; e

c) 01 (um) auxiliar administrativo.

Nota 1: O montador e o auxiliar administrativo podem estar lotados em outra(s) unidade(s) de prestação de serviços da estrutura geral.

Nota 2: Os cargos de montador e de auxiliar administrativo podem ser exercidos, respectivamente, por outros cargos compatíveis.

Nota 3: A quantidade de funcionários deve ser em número suficiente para o pleno desenvolvimento dos serviços de fabricação de engate.

6.2.3 Responsável operacional

6.2.3.1 Pré-requisitos

a) Capacitação em cursos ou treinamentos pertinentes à fabricação de engate, evidenciada por meio de certificados ou registros similares e carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

b) 2º grau completo;

c) Capacitação na elaboração e aplicação do(s) processo(s) e procedimento(s) de fabricação de engate e administrativos;

d) Capacitação na operação dos equipamentos;

e) Capacitação na interpretação de desenhos técnicos; e

f) Conhecimento deste RTQ, da Resolução Contran nº 197, de 2006 ou substitutiva, e das Normas ABNT NBR ISO 3732, ABNT NBR ISO 3853 e ABNT NBR 16122.

6.2.4 Montador

6.2.4.1 Pré-requisitos:

a) Capacitação em cursos ou treinamentos pertinentes à fabricação de engate, evidenciada por meio de certificados ou registros similares e carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

b) 1º grau completo;

c) Capacitação na aplicação do(s) processo(s) e procedimento(s) de fabricação de engate;

d) Capacitação na operação dos equipamentos;

e) Capacitação na interpretação de desenhos técnicos; e

f) Conhecimento deste RTQ, da Resolução Contran nº 197, de 2006 ou substitutiva, e das Normas ABNT NBR ISO 3732, ABNT NBR ISO 3853 e ABNT NBR 16122.

6.3 Equipamentos

O fornecedor de engate deve possuir uma lista de todos os equipamentos utilizados no processo de fabricação do engate, com seus respectivos números de patrimônio e certificados de calibração, quando aplicável.

6.4 Documentação

6.4.1 Documentos referentes ao fornecedor de engate:

a) Currículos do responsável operacional, do montador e do auxiliar administrativo;

b) Contrato de trabalho ou documento que comprove o vínculo do responsável operacional e do montador;

c) Layout da infraestrutura, evidenciando as disposições, identificações e áreas (m²) dos seguintes espaços físicos:

c.1) estampagem;

c.2) dobragem;

c.3) usinagem;

c.4) serralheria;

c.5) soldagem;

c.6) montagem;

c.7) tratamento térmico, quando aplicável;

c.8) tratamento químico, quando aplicável;

c.9) pintura ou outro processo de proteção anticorrosiva;

c.10) atendimento e recepção dos clientes;

c.11) administrativo;

c.12) almoxarifado;

c.13) expedição;

c.14) treinamento, quando aplicável; e

c.15) contenção e tratamento de efluentes ou de captação e armazenamento para posterior envio para tratamento por terceiros.

d) Certificados de treinamento ou registros similares do responsável operacional e do montador, evidenciando suas capacitações em cursos ou treinamentos, pertinentes à fabricação de engate, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas e com a descrição do conteúdo programático;

Nota: A carga horária pode ser evidenciada por meio do somatório de vários cursos ou treinamentos.

e) Programa de treinamento, visando à capacitação de novos funcionários da área técnica e reciclagem da capacitação daqueles já existentes, pertinente à fabricação de engate. Este programa deve conter sua periodicidade, carga horária e conteúdo programático, e a sua realização deve ser devidamente comprovada.

Nota: Os treinamentos devem ser ministrados pelo responsável operacional e/ou por contratados devidamente habilitados e competentes.

f) Relação de funcionários das áreas técnica e administrativa;

g) Sistemática para registro e controle;

h) Relação de patrimônio e quantidade dos equipamentos.

i) Certificados dentro da validade e programas de manutenção dos equipamentos; e

j) Contrato de prestação de serviço, quando qualquer um dos processos de fabricação de engate for realizado por terceiros, quando aplicável.

6.4.2 Documentos referentes ao engate:

a) Processos de fabricação;

b) Procedimento(s) de fabricação;

c) Procedimento(s) de controle da qualidade;

d) Manual do proprietário;

e) Sistemática de assistência técnica;

f) Manual de manutenção;

g) Termo de garantia;

h) Procedimento(s) de instalação;

i) Relatório(s) de ensaio do(s) protótipo(s);

j) Plaqueta inviolável; e

k) Memorial descritivo.

6.5 Fabricação de Engate

6.5.1 Processos

O fornecedor de engate deve manter a conformidade e a operacionalidade dos seguintes processos de fabricação de engate:

a) Estampagem;

b) Dobragem;

c) Usinagem;

d) Serralheria;

e) Soldagem;

f) Montagem;

g) Tratamento térmico, quando aplicável;

h) Tratamento químico, quando aplicável; e

i) Pintura ou outro processo de proteção anticorrosiva.

6.5.2 Procedimento(s)

6.5.2.1 Fabricação

6.5.2.1.1 O fornecedor de engate deve manter a conformidade e a operacionalidade do(s) procedimento(s) de fabricação de engate descritos a seguir.

6.5.2.1.1.1 No(s) procedimento(s) de fabricação de engate deve(m) constar, no mínimo:

a) A marca de identificação do fornecedor do engate;

b) O modelo comercial do engate;

c) As fotografias do engate em 03 (três) posições, nas dimensões mínimas de 10 x 15cm; Nota: As posições devem contemplar o engate de forma completa.

d) As características construtivas do engate;

e) O memorial descritivo do engate;

f) A especificação dos materiais e componentes utilizados na fabricação do engate;

g) O projeto técnico do engate, com a devida ART do seu projetista;

h) As características do engate quando incorporado ao veículo rodoviário automotor;

i) O modelo do veículo rodoviário automotor ao qual o engate se destina;

j) A CMT do veículo rodoviário automotor ao qual o engate se destina;

k) A CMT do engate; e

l) A especificação, localização e forma de fixação da plaqueta inviolável no engate.

6.5.2.2 Controle da Qualidade

O fornecedor de engate deve manter a conformidade e a operacionalidade dos seguintes procedimentos de controle da qualidade da fabricação de engate:

a) Controle de materiais recebidos (componentes e matéria-prima);

b) Controle dos processos e procedimento(s) envolvidos;

c) Análise de registros;

d) Aprovação de todas as etapas envolvidas nos processos;

e) Aprovação do produto final; e

f) Controle de documentos.

6.5.3 Assistência Técnica

O fornecedor de engate deve possuir sistemática de assistência técnica.

6.6 Instalação

6.6.1 Procedimento(s)

6.6.1.1 O fornecedor de engate deve possuir o(s) procedimento(s) de instalação de engate.

6.6.1.2 No(s) procedimento(s) de instalação de engate deve(m) constar, no mínimo, as seguintes informações:

a) A relação dos modelos de veículos rodoviários automotores com viabilidade técnica para instalação do engate;

b) A especificação dos materiais e dos componentes necessários à instalação do engate no veículo rodoviário automotor;

c) A CMT do veículo rodoviário automotor ao qual o engate se destina;

d) A CMT do engate;

e) O(s) procedimento(s) de instalação do engate no veículo rodoviário automotor ao qual se destina;

f) Os pontos de fixação do engate no veículo rodoviário automotor;

g) A obrigatoriedade da utilização de porcas autotravantes e parafusos de aço, com diâmetro, comprimento e classe de dureza, compatíveis às resistências exigidas; e

h) Os cuidados na instalação e na retirada do engate.

6.7 Procedimentos Administrativos

O fornecedor de engate deve manter a conformidade e a operacionalidade dos seguintes procedimentos:

a) Emissão e preenchimento da plaqueta inviolável; e

b) Sistemática para registro e controle.

Nota: A emissão de segunda via da plaqueta inviolável, deve ser conforme procedimento estabelecido pelo fornecedor de engate, mediante solicitação por escrito, assinada e datada pelo proprietário do engate, discriminando o motivo.

ANEXO II

REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA FORNECEDORES DE DISPOSITIVO DE ACOPLAMENTO MECÂNICO (ENGATE)

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para Fornecedores de Dispositivo de Acoplamento Mecânico (Engate), com foco no segurança, por meio do mecanismo da Declaração da Conformidade do Fornecedor, visando à segurança no transporte.

2. SIGLAS

Para efeito desse RAC são adotadas as siglas a seguir, além daquelas constantes no RGDF Serviços.

CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito

3. DOCUMENTOS

Para efeito desse RAC são adotados os documentos do RGDF Serviços, complementados pelos a seguir relacionados:

Portaria Inmetro vigente - Requisitos Gerais de Declaração da Conformidade do Fornecedor de Serviço - RGDF Serviços

Norma ABNT NBR ISO 3732:2006 - Veículos rodoviários - Conectores para a conexão elétrica entre veículos - tratores e veículos tracionados - Conectores de sete pólos tipo 12 S (suplementar) para veículos com tensão nominal de 12 V.

Norma ABNT NBR ISO 3853:1998 - Veículos rodoviários - Dispositivo de acoplamento mecânico do veículo de tração para reboques-moradia - (trailers) e reboques leves - Ensaio de resistência mecânica.

Norma ABNT NBR 16122:2012 - Implementos rodoviários - Esfera de acoplamento para reboques de moradia (trailers) e reboques leves Dimensões.

4. DEFINIÇÕES

São aplicadas as definições constantes nos documentos listados no item 3, acrescidas das que seguem:

4.1 Modelo

Engate de um mesmo fabricante, mesma unidade fabril, com especificações técnicas próprias estabelecidas pelas seguintes características construtivas: mesmo projeto e configurações, mesmo processos de fabricação, mesmo material e geometria.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para Fornecedor de Dispositivo de Acoplamento Mecânico (Engate) é a Declaração da Conformidade do Fornecedor de Serviços.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O processo de avaliação da conformidade é constituído pelas etapas/procedimentos a seguir relacionados.

6.1 Avaliação Inicial

A avaliação inicial deve seguir conforme estabelecido no RGDF Serviços.

6.1.1 Apresentação da Declaração da Conformidade do Fornecedor



6.1.1.1 A declaração da conformidade do fornecedor de serviço deve ser emitida conforme estabelecido no RGDF serviços. Além dos documentos previstos no RGDF Serviços devem ser apresentados pelo fornecedor:

- a) Documentos listados no item 6.4.1 do RTQ;
 - b) relatório de ensaio comprobatório do atendimento aos requisitos estabelecidos Normas ABNT NBR ISO 3732, ABNT NBR ISO 3853 e ABNT NBR 16122, conforme disposto no anexo A deste RAC; e
 - c) Memorial descritivo e layout da estrutura.
- 6.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação
- 6.1.2.1 A Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação deve seguir conforme estabelecido no RGDF Serviços.

6.1.3 Verificação de Acompanhamento Inicial

6.1.3.1 A Verificação de Acompanhamento Inicial deve seguir conforme estabelecido no RGDF Serviços. O órgão delegado deve evidenciar que o fornecedor atende todos os requisitos estabelecidos no RTQ para Fornecedor de Dispositivo de Acoplamento Mecânico (Engate).

6.1.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir conforme estabelecido no RGDF Serviços.

6.1.5 Validação da Declaração da Conformidade do Fornecedor

Os critérios para validação da Declaração da Conformidade do Fornecedor devem seguir conforme estabelecido no RGDF Serviços.

6.1.6 Validade da Declaração da Conformidade do Fornecedor

A Declaração da Conformidade do Fornecedor de dispositivo de acoplamento mecânico (engate) terá validade de 36 (trinta e seis) meses.

6.2 Avaliação de Manutenção

Após a concessão da Declaração do Fornecedor de Serviços, é de responsabilidade do Fornecedor manter as condições técnico-organizacionais que deram origem à declaração da conformidade inicial.

6.2.1 Verificação de Acompanhamento de Manutenção

Verificação de Acompanhamento de Manutenção deve seguir conforme o estabelecido no RGDF Serviços. A Verificação quanto ao atendimento dos requisitos previstos neste RAC e no RTQ deve ser realizada pelo Fornecedor a cada 12 (doze) meses.

O Fornecedor deve realizar a auto verificação do serviço, quanto ao atendimento dos requisitos especificados, por meio do preenchimento da Lista de Autoverificação - LAV, estabelecida no Anexo B deste RAC.

6.3 Avaliação de Renovação

A avaliação de renovação deve ser programada pelo Fornecedor conforme o estabelecido no RGDF Serviços. Ela deve ser programada e concluída a cada 36 (trinta e seis) meses, antes do vencimento da Declaração da Conformidade anteriormente emitida.

7. ENCERRAMENTO DA DECLARAÇÃO DA CONFORMIDADE DO FORNECEDOR

O encerramento da Declaração da Conformidade do Fornecedor deve seguir conforme o estabelecido no RGDF Serviços.

8. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade deve ser gravado na estrutura do engate, em local visível, em forma de plaqueta indelével, conforme estabelecido no Anexo III.

9. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade deve seguir conforme o estabelecido no RGDF Serviços.

10. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

10.1 Obrigações do Fornecedor

10.1.1 As obrigações do Detentor da Declaração da Conformidade devem seguir conforme o estabelecido no RGDF Serviços.

10.2 Obrigações do Órgão Delegado

10.2.1 As obrigações do Órgão Delegado devem seguir conforme o estabelecido no RGDF Serviços.

11. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

Os critérios para recebimento de denúncias, reclamações e sugestões, devem seguir o RGDF Serviços.

ANEXO A

1. Ensaios Iniciais

1.1 Os ensaios iniciais devem seguir conforme o estabelecido no Anexo do RGDF Serviços. O fornecedor deve realizar os ensaios em 01 (um) protótipo de cada modelo de engate, observadas as condições a seguir.

1.1.1 O engate mecânico deve atender aos requisitos dos ensaios de conexão elétrica, resistência mecânica e dimensional, estabelecidos respectivamente nas Normas ABNT NBR ISO 3732, ABNT NBR ISO 3853 e ABNT NBR 16122.

1.1.2 Para efeito da realização dos ensaios, considera-se:

- a) a capacidade máxima de tração de um engate, o seu limite máximo para tracionar um veículo rodoviário rebocado com o seu PBT;
- b) o valor da força longitudinal máxima, expressa em kgf, entre os veículos rodoviários automotor e rebocado, a ser utilizada no cálculo da força de ensaio de resistência mecânica do engate, conforme estabelecido no item 6 da norma ABNT NBR ISO 3853:1998, será o valor da força longitudinal entre os veículos, quando se encontrarem em uma rampa com 20% (+ 2%) de inclinação;
- c) o valor do ângulo de ensaio deverá ser de +15º, conforme prescreve a norma de ensaio citada no item anterior, independentemente do valor da força vertical no engate;

2. Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir conforme o estabelecido no Anexo do RGDF Serviços.

ANEXO B - LISTA DE AUTOVERIFICAÇÃO - LAV

1. DOCUMENTOS REFERENTES AO FORNECEDOR						
a) Currículos do responsável operacional, do montador e do auxiliar administrativo.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
b) Carteira de trabalho ou contrato de trabalho ou documento que comprove o vínculo do responsável operacional, do montador e do auxiliar administrativo.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
c) Layout da infraestrutura, evidenciando as disposições, identificações e áreas (m²) de todos os espaços físicos.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
d) Certificados de treinamento ou registros similares do responsável operacional e do montador, evidenciando suas capacitações em cursos ou treinamentos, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas e com a descrição do conteúdo programático, podendo a carga horária ser evidenciada através do somatório de diversos cursos ou treinamentos.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e) Programa de treinamento, visando à capacitação de novos funcionários da área técnica e reciclagem da capacitação daqueles já existentes, pertinente à fabricação de quebra-mato. Este programa deve conter sua periodicidade, carga horária e conteúdo programático, e a sua realização deve ser devidamente comprovada.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
f) Relação de funcionários das áreas técnica e administrativa.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
g) Sistemática para registro e controle;)	☐	C	☐	N	☐	OBS.
h) Relação de patrimônio e quantidade dos equipamentos.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
i) Certificados dentro da validade e programas de calibração dos equipamentos.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
j) Contrato de prestação de serviço, quando qualquer um dos processos de fabricação de engate for realizado por terceiros, quando aplicável	☐	C	☐	N	☐	OBS.
2. REQUISITOS ESPECÍFICOS						
2.1 DOCUMENTOS						
a) Processos de fabricação;	☐	C	☐	N	☐	OBS.
b) Procedimento (s) de fabricação;	☐	C	☐	N	☐	OBS.
c) Procedimento (s) de controle da qualidade;	☐	C	☐	N	☐	OBS.
d) Manual do proprietário;	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e) Sistemática de assistência técnica;	☐	C	☐	N	☐	OBS.
f) Manual de manutenção.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
g) Termo de garantia;	☐	C	☐	N	☐	OBS.
h) Procedimento (s) de instalação;	☐	C	☐	N	☐	OBS.
i) Plaqueta indelével (modelo);	☐	C	☐	N	☐	OBS.
j) Memorial descritivo.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
2.2 RECURSOS HUMANOS						
a) Responsável operacional.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
a.1) Pré-requisitos.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
a.2) Quantidade:	☐	C	☐	N	☐	OBS.
b) Montador.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
b.1) Pré-requisitos.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
b.2) Quantidade:	☐	C	☐	N	☐	OBS.
c) Auxiliar administrativo.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
c.1) Quantidade:	☐	C	☐	N	☐	OBS.
d) Outros funcionários.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
d.1) Quantidade:	☐	C	☐	N	☐	OBS.
2.3 INFRAESTRUTURA						
a) Aplicação do (s) procedimento(s) de fabricação.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
b) Aplicação dos procedimentos de controle de qualidade.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
c) Aplicação da sistemática de assistência técnica.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
d) Aplicação dos procedimentos administrativos.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e) Disposições e áreas (m²) dos seguintes espaços físicos:						
e.1) Estampagem - m²).	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e.2) Dobragem - m²).	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e.3) Usinagem - m²).	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e.4) Serralheria - m²).	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e.5) Soldagem - m²).	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e.6) Montagem - m²).	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e.7) Tratamento térmico, quando aplicável - m²).	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e.8) Tratamento químico, quando aplicável - m²).	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e.9) Pintura ou outro processo de proteção anticorrosiva - m²).	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e.10) Atendimento e recepção dos clientes - m²).	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e.11) Administrativo - m²).	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e.12) Almoxarifado - m²).	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e.13) Expedição - m²).	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e.14) Treinamento, quando aplicável - m²).	☐	C	☐	N	☐	OBS.
e.15) Contenção e tratamento de efluentes ou de captação e armazenamento para posterior envio para tratamento por terceiros, quando aplicável - m²).	☐	C	☐	N	☐	OBS.
2.4 EQUIPAMENTOS						
Existência, adequação, quantidade, identificação de patrimônio, modelo (quando aplicável) e número de série (quando aplicável).	☐	C	☐	N	☐	OBS.
2.5 PROCESSOS						
a) Estampagem.	☐	C	☐	N	☐	OBS.
b) Dobragem.	☐	C	☐	N	☐	OBS.



c) Usinagem.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
d) Serralheria.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
e) Soldagem.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
f) Montagem.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
g) Tratamento térmico, quando aplicável.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
h) Tratamento químico, quando aplicável.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
i) Pintura ou outro processo de proteção anticorrosiva.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
2.6 PROCEDIMENTO TÉCNICO			
a) Fabricação.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
b) Controle da qualidade:			
b.1) Controle de materiais recebidos (componentes e matéria-prima).	☐ C	☐ N	☐ OBS.
b.2) Controle dos processos e procedimento (s) envolvidos.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
b.3) Análise de registros.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
b.4) Aprovação de todas as etapas envolvidas nos processos.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
b.5) Aprovação do produto final.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
b.6) Controle de documentos.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
c) Assistência técnica.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
d) Instalação.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
e) Administrativos.			
e.1) Emissão e preenchimento da plaqueta indelével.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
e.2) Sistemática para registro e controle.	☐ C	☐ N	☐ OBS.
OBSERVAÇÕES			
Legendas: C - Conforme, N - Não conforme e OBS. - Observação.			

(Local), de 20 .

(Responsável legal pela empresa, conforme consta no Contrato Social ou Estatuto)

ANEXO III

SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade deve ser gravado na estrutura do engate, em local visível, em forma de plaqueta indelével, devidamente preenchida, constando, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Identificação do fornecedor;
- b) CNPJ do fornecedor;
- c) Número do registro no Inmetro (XXXXXX/Ano);
- d) Marca de conformidade do Inmetro;
- e) Modelo do veículo rodoviário automotor ao qual o engate se destina;
- f) CMT do veículo rodoviário automotor ao qual o engate se destina;

g) Referência à Resolução Contran nº 197, 2006 ou substitutiva.

Nota 1: A fixação da plaqueta inviolável na estrutura do engate deverá ser feita em local visível, através de rebites ou por colagem, não sendo permitida a sua instalação na capa utilizada como acabamento e proteção dessa estrutura.

Nota 2: A instalação da capa, utilizada como acabamento e proteção da estrutura do engate, sem cantos vivos e arestas cortantes, deverá ser afixada através de rebites ou por colagem e não deve possuir cantos vivos e arestas cortantes, assim como a estrutura do engate.

NOME DO FORNECEDOR

CNPJ: 00.000.000/0000-00

Modelo do veículo: XXXXXXXX

CMT Veículo: xxx kg

Res. Contran nº 197, de 2006, ou substitutiva



INMETRO

REGISTRO

XXXXXX/Ano

Tamanho mínimo 4 cm x 2 cm

NOME DO FORNECEDOR

CNPJ: 00.000.000/0000-00

Modelo do veículo: XXXXXXXX

CMT Veículo: xxx kg

Res. Contran nº 197, de 2006, ou substitutiva



INMETRO

REGISTRO

XXXXXX/Ano

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1.324, DE 12 DE JULHO DE 2021

Fixa os parâmetros para o cálculo da meta do Índice de Tarefas Concluídas - ITC para o 25º (vigésimo quinto) Ciclo de Avaliação de Desempenho Institucional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo e vista a delegação de competência prevista na Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, bem como o que consta na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, no Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008, na Portaria PRES/INSS nº 1.307, de 14 de junho de 2021, e no Processo Administrativo nº 35000.000771/2019-08, resolve:

Art. 1º Fixar, na forma do Anexo, os parâmetros necessários à realização dos cálculos da meta institucional de que trata a Portaria PRES/INSS nº 1.307, de 14 de junho 2021, referente ao 25º (vigésimo quinto) Ciclo de Avaliação de Desempenho da Carreira do Seguro Social, que engloba o período de 1º de maio a 31 de outubro de 2021, para fins de apuração da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para as Gerências-Executivas - GEX localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à Decisão Judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 5027934-92.2020.4.04.0000, oriundo da Ação Civil Pública nº 5027228-52.2020.4.04.7100, observadas as orientações constantes dos Pareceres de Força Executória nos 00013/2020/NAPEMAD/EEADM-RS/PGF/AGU e 00015/2020/NAPEMAD/EEADM-RS/PGF/AGU, constantes dos Documentos SEI nos 2510368 e 2510359, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO

Cód. Gex.	Gerência-Executiva/Superintendência-Regional/Brasil	Qtd. Serv. Meta (21%) (sa)	Pontuação Total 23º ciclo (t1)	Pontuação Total 24º ciclo (t2)	Meta ITC 25º Ciclo (maio a outubro/2021)
02001	GEX MACEIÓ	69,72	35.786	35.513	1,06
03001	GEX MANAUS	33,18	23.587	21.379	0,80
03021	GEX TEFÉ	4,62	2.901	2.871	0,86
04001	GEX SALVADOR	84,42	42.650	43.249	1,06
04021	GEX BARREIRAS	27,09	21.759	19.442	0,71
04022	GEX FEIRA DE SANTANA	44,52	40.033	35.413	0,64
04023	GEX ITABUNA	33,18	22.089	21.950	0,81
04024	GEX JUAZEIRO	48,09	44.162	40.678	0,61
04025	GEX SANTO ANTÔNIO DE JESUS	20,79	14.413	14.430	0,78
04026	GEX VITÓRIA DA CONQUISTA	42,00	35.190	33.376	0,66
05001	GEX FORTALEZA	109,41	59.241	58.206	1,01
05021	GEX JUAZEIRO DO NORTE	40,74	33.237	28.610	0,71
05022	GEX SOBRAL	48,51	31.686	33.893	0,80
06001	GEX CAMPO GRANDE	38,22	25.421	21.718	0,88
06021	GEX DOURADOS	19,32	17.277	13.218	0,68
07001	GEX VITÓRIA	65,94	49.747	46.473	0,74
08001	GEX GOIÂNIA	60,69	54.364	51.809	0,62
08021	GEX ANÁPOLIS	26,46	23.860	21.865	0,62
09001	GEX SÃO LUÍS	82,53	45.828	50.591	0,92
09021	GEX IMPERATRIZ	36,12	21.933	22.911	0,87
10001	GEX CUIABÁ	45,57	34.103	28.139	0,79
10021	GEX SINOP	12,81	11.227	9.995	0,65
11001	GEX BELO HORIZONTE	41,37	31.136	27.822	0,76
11021	GEX BARBACENA	22,26	19.924	19.819	0,60
11022	GEX CONTAGEM	37,38	38.006	35.847	0,55
11023	GEX DIVINÓPOLIS	27,51	33.721	24.090	0,51
11024	GEX GOVERNADOR VALADARES	32,97	29.386	26.778	0,63
11025	GEX JUIZ DE FORA	30,24	27.680	25.847	0,61
11026	GEX MONTES CLAROS	38,64	35.033	32.993	0,61
11027	GEX OURO PRETO	19,95	15.251	14.697	0,72
11028	GEX POÇOS DE CALDAS	24,15	28.395	25.981	0,48
11029	GEX UBERABA	21,42	17.777	17.416	0,66
11030	GEX UBERLÂNDIA	21,21	23.693	22.444	0,50
11031	GEX VARGINHA	22,05	16.509	17.021	0,71
11032	GEX DIAMANTINA	19,11	15.519	15.146	0,67
11033	GEX TEÓFILO OTONI	21,42	19.936	22.043	0,55
12001	GEX BELÉM	79,38	38.566	46.880	1,00
12021	GEX MARABÁ	20,16	20.113	20.767	0,53
12022	GEX SANTARÉM	14,70	12.624	11.139	0,67
13001	GEX JOÃO PESSOA	50,40	26.035	29.035	0,99



13021	GEX CAMPINA GRANDE	31,71	25.879	23.953	0,69
14001	GEX CURITIBA	56,70	59.648	51.857	0,55
14021	GEX CASCAVEL	40,11	36.618	28.915	0,66
14022	GEX LONDRINA	35,49	36.108	30.412	0,58
14023	GEX MARINGÁ	31,71	34.255	30.731	0,53
14024	GEX PONTA GROSSA	37,17	38.970	35.968	0,54
15001	GEX RECIFE	61,74	25.947	31.547	1,16
15021	GEX CARUARU	34,65	19.912	20.129	0,93
15022	GEX GARANHUNS	29,40	23.560	18.179	0,76
15023	GEX PETROLINA	35,91	22.794	23.772	0,83
16001	GEX TERESINA	89,67	58.060	54.241	0,86
17001	GEX RIO DE JANEIRO - CENTRO	72,24	38.193	41.140	0,98
17002	GEX RIO DE JANEIRO - NORTE	37,59	19.457	20.464	1,02
17021	GEX CAMPOS DOS GOYTACAZES	27,51	19.584	18.281	0,78
17022	GEX DUQUE DE CAXIAS	42,84	26.889	27.601	0,85
17023	GEX NITERÓI	43,05	28.041	25.809	0,86
17024	GEX PETRÓPOLIS	30,03	20.655	20.420	0,79
17025	GEX VOLTA REDONDA	30,03	16.269	19.230	0,91
18001	GEX NATAL	43,47	22.325	25.328	0,99
18021	GEX MOSSORÓ	32,76	21.307	19.671	0,86
20001	GEX FLORIANÓPOLIS	49,35	36.719	31.259	0,78
20021	GEX BLUMENAU	33,60	35.338	30.881	0,55
20022	GEX CHAPECÓ	39,27	36.684	34.925	0,59
20023	GEX CRICIÚMA	23,94	21.299	17.799	0,66
20024	GEX JOINVILLE	27,72	29.932	25.012	0,54
21001	GEX SÃO PAULO - CENTRO	52,71	52.244	44.204	0,59
21002	GEX SÃO PAULO - NORTE	34,02	26.642	26.219	0,70
21004	GEX SÃO PAULO - SUL	71,82	66.118	61.082	0,61
21005	GEX SÃO PAULO - LESTE	43,68	30.623	29.738	0,78
21021	GEX ARAÇATUBA	19,74	24.424	20.537	0,47
21022	GEX ARARAQUARA	23,94	26.501	22.628	0,53
21023	GEX BAURU	30,03	30.856	28.113	0,55
21024	GEX CAMPINAS	42,63	36.469	33.657	0,66
21025	GEX GUARULHOS	41,16	35.250	31.223	0,67
21026	GEX JUNDIAÍ	27,30	35.314	26.219	0,48
21027	GEX MARÍLIA	20,79	13.279	13.110	0,85
21028	GEX OSASCO	34,86	37.323	30.107	0,56
21029	GEX PIRACICABA	26,67	24.130	21.518	0,63
21030	GEX PRESIDENTE PRUDENTE	18,06	12.778	13.531	0,74
21031	GEX RIBEIRÃO PRETO	35,07	40.669	34.691	0,50
21032	GEX SANTO ANDRÉ	28,77	32.643	24.073	0,55
21033	GEX SANTOS	34,23	33.360	29.961	0,58
21034	GEX SÃO BERNARDO DO CAMPO	27,30	22.409	21.747	0,67
21035	GEX SÃO JOÃO DA BOA VISTA	25,20	24.613	18.622	0,63
21036	GEX SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	39,06	40.283	33.446	0,57
21037	GEX SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	19,11	14.690	14.470	0,71
21038	GEX SOROCABA	43,89	43.732	37.450	0,58
21039	GEX TAUBATÉ	22,26	15.763	16.093	0,75
22001	GEX ARACAJU	50,40	24.443	24.783	1,11
23001	GEX DISTRITO FEDERAL	60,48	34.333	33.992	0,96
24001	GEX RIO BRANCO	17,22	13.452	10.634	0,77
25001	GEX MACAPÁ	11,97	6.718	5.257	1,08
26001	GEX PORTO VELHO	29,61	18.839	21.921	0,78
27001	GEX BOA VISTA	10,71	6.291	6.353	0,91
28001	GEX PALMAS	27,51	19.961	20.457	0,74
11150	SUPERINTENDÊNCIA-REGIONAL SUDESTE II	728,91	570.799	547.361	0,70
15150	SUPERINTENDÊNCIA-REGIONAL NORDESTE	1147,23	718.270	708.899	0,86
20150	SUPERINTENDÊNCIA-REGIONAL SUL	375,06	631.712	317.759	0,60
21150	SUPERINTENDÊNCIA-REGIONAL SUDESTE I	762,30	720.113	632.437	0,62
23150	SUPERINTENDÊNCIA-REGIONAL NORTE/CENTRO OESTE	512,61	363.636	348.394	0,79
1001	BRASIL	3526,11	3.004.529	2.554.850	0,71

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIRETORIA TÉCNICA 1

CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA Nº 5/DIR1/SUSEP, DE 12 DE JULHO DE 2021

Às Sociedades supervisionadas pela Susep,

Assunto: Informações sobre operações de seguros de grandes riscos.

Senhor Diretor de Relações com a SUSEP,

1. Em função da publicação da Resolução CNSP nº 407, de 29 de março de 2021, as Sociedades Seguradoras deverão comunicar à SUSEP as informações relativas às emissões de apólices classificadas como de grandes riscos, compreendendo:

a) os contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos, conforme disposto no inciso I do art. 2º da citada Resolução; e

b) os contratos de seguros de danos dos demais ramos, previstos no inciso II do art. 2º da citada Resolução, desde que contratados mediante pactuação expressa de suas cláusulas e, assim, não se sujeitem ao registro eletrônico de produtos junto à Susep.

2. O envio de informações de que trata a presente Carta Circular deve atender às orientações e procedimentos descritos no Manual de Orientação para Envio de Dados, constante do sítio da SUSEP na internet (<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-aomercado/envio-de-dados-a-susep/grandes-riscos>).

3. As informações devem ser enviadas mensalmente à SUSEP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de emissão das apólices, ou no dia útil imediatamente posterior.

4. Em virtude da necessidade de adaptação por parte das Sociedades Seguradoras, fica autorizado, excepcionalmente, o envio das informações referentes às operações realizadas nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2021 até 15/10/2021.

5. As Sociedades Seguradoras que não emitirem apólices nos termos da Resolução CNSP nº 407, de 2021, ficam desobrigadas do envio de informações de que trata a presente Carta Circular.

6. Fica revogada a Carta Circular nº 3/2021/DIR1/SUSEP.

Atenciosamente,

IGOR LINS DA ROCHA LOURENÇO
Diretor Diretoria Técnica 1

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 540, DE 12 DE JULHO DE 2021

Suspensão dos incentivos fiscais concedidos à empresa DIGITRON DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. pela inadimplência referente aos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia no ano 2016.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 20 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, e os §§ 2º e 5º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 52710.503587/2017-58, os termos da Nota Técnica nº 171/2021 - COATE/CGTEC/SAP e a constatação de inadimplência referente aos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, como contrapartida do usufruto dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deveriam ter sido realizados pela empresa DIGITRON DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., produtora de bens de informática na Zona Franca de Manaus, no ano 2016; e



CONSIDERANDO esgotado o prazo estabelecido pelo art. 24, § 1º da Resolução nº 71, de 6 de maio 2016, sem que a empresa se pronunciasse sobre a regularização referente aos investimentos em atividades de P&D, resolve:

Art. 1º Suspender, por 90 dias, com base no § 2º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 2006, disciplinado pelo § 4º do art. 27 da Resolução SUFRAMA nº 71, de 6 de maio de 2016, os incentivos fiscais concedidos às linhas dos produtos de informática, abaixo listados, da empresa DIGITRON DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., beneficiária do incentivo previsto no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deixou de realizar investimentos em P&D conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 6.008, de 2006.

NCM/DESCRIÇÃO DO PRODUTO /CÓDIGO SUFRAMA	DOCUMENTO APROBATÓRIO
8471.50.10 / 0309 / Unidade digital de processamento de pequeno porte montada em um mesmo corpo ou gabinete - (UCP)	Resolução nº 100, de 25/05/2015
8471.70.12 / 0323 / Unidade acionadora de disco magnético rígido (acima de 1 GBYTE por HDA)	Resolução nº 100, de 25/05/2015
8473.30.41 / 0361 / Placa de circuito impresso montada de uso em informática	Resolução nº 100, de 25/05/2015
8473.30.49 / 0361 / Placa de circuito impresso montada de uso em informática	Resolução nº 100, de 25/05/2015

Art. 2º A suspensão vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, expire-se o prazo estabelecido, quando serão cancelados os benefícios por meio de Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS, com ressarcimento previsto no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 2006, relativo aos tributos do período de inadimplemento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA Nº 543, DE 13 DE JULHO DE 2021

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa STEEL BR AMAZÔNIA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TREFILADOS DE METAL LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso II do Art. 9º; os termos do Parecer de Engenharia nº 82/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 76/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.000425/2021-49, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa STEEL BR AMAZÔNIA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TREFILADOS DE METAL LTDA. (CNPJ: 40.084.417/0001-02 e Inscrição SUFRAMA: 21.0131.70-5), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 82/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 76/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de PERFIL PARA ESTRUTURA METÁLICA, código SUFRAMA 1513, e LAMINADO DE FERRO AÇO EM FITA, TIRA, CHAPA E "BLANKS", código SUFRAMA 0417, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos referidos no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer para os produtos referidos no Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PERFIL PARA ESTRUTURA METÁLICA	4,500,000	5,175,000	5,951,250
LAMINADO DE FERRO AÇO EM FITA, TIRA, CHAPA E "BLANKS"	6,750,000	7,762,500	8,926,875

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos referidos no Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 257, de 20 de novembro de 2012, e Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 276, de 1º de setembro de 2015;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA Nº 544, DE 13 DE JULHO DE 2021

Autorizar o adicional de cotas de importação da empresa DAIKIN AR CONDICIONADO AMAZONAS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no Art. 11 da Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019 e os termos do Parecer Técnico nº 127/2021- COAPI/CGAPI/SPR, constante no processo nº 52710.005511/2021-48, resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cota de importação de insumos no valor de US\$ 1,107,560.96 (um milhão, cento e sete mil, quinhentos e sessenta dólares norte-americanos e noventa e seis centavos) para o produto UNIDADE EVAPORADORA PARA CONDICIONADOR DE AR "SPLIT SYSTEM" - Cód. Suframa 1369 e US\$ 10,832,456.97 (dez milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis dólares-norte-americanos e noventa e sete centavos) para o produto UNIDADE CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR "SPLIT SYSTEM"- Cód. Suframa 1370, ambos aprovados pela Resolução nº 174, de 11/12/2019, em nome da empresa DAIKIN AR CONDICIONADO AMAZONAS LTDA, com Inscrição SUFRAMA nº 20.0149.86-5 e CNPJ nº 18.073.380/0001-50.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA 1.524, DE 12 DE JULHO DE 2021

Processo nº 23747.000457.2021-29

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 31.03.2021, publicado no D.O.U de 05.04.2021, e considerando os fatos apurados no PAAI - Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº. 23747.000457.2021-29, resolve:

I - Aplicar sanção à empresa CONSTRUTORA PHX LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.645.099/0001-30, na modalidade de MULTA no valor de R\$ 6.629,76 (seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) e aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento nos Itens 17.1.2 e 17.1.3 do Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão SRP nº 02/2020 (UASG 158144), e no Art. 87, Inc. II, da Lei nº 8.666/93, adotado por esta Autoridade Superior como fundamento da presente decisão, nos termos do §1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/99. II - A aplicação da sanção se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, na prestação do contrato, tendo descumprido obrigações assumidas na Cláusula nona do Contrato nº 25/2020 e dos itens 17.1.2 e 17.1.3 do Termo de Referência anexo ao Edital, conforme fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI) nº 23747.000457.2021-29. III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CÉSAR DOS SANTOS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUDESTE DE MINAS GERAIS

PORTARIA GABREITOR/IFMGSE Nº 808, DE 13 DE JULHO DE 2021

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 20-04-2021, publicado no Diário Oficial da União, Edição nº 74, de 22-04-2021, Seção 2, página 01, página 01, e, Considerando o Decreto Legislativo nº 6/2020 e, ainda, Considerando o art. 10 da Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020, resolve:

Art. 1º INFORMAR a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos do IF Sudeste MG homologados na data de publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, a contar de 20 de março de 2020, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

Art. 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ DINIZ DE OLIVEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA IFSUL Nº 13, DE 14 DE JULHO DE 2021

Prorroga o prazo de validade do Concurso Público para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, regido pelo Edital nº 016/2019.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE, no uso das atribuições legais, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 2 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, regido pelo Edital nº 016/2019, publicado no DOU em 11/02/2019, conforme segue:

Edital de Abertura	Cidade	Área	Data de Homologação no D.O.U.
016/2019	Camaquã	1	17/07/2019
016/2019	Camaquã	2	17/07/2019
016/2019	Jaguarão	3	17/07/2019
016/2019	Sapucaia do Sul	5	17/07/2019
016/2019	Sapucaia do Sul	6	17/07/2019
016/2019	Sapucaia do Sul	7	17/07/2019
016/2019	Venâncio Aires	8	17/07/2019

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO LUÍS BARBOSA NUNES

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 255, DE 13 DE JULHO DE 2021

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317 de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista os termos do Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018, da Portaria MEC nº 458, de 5 de maio de 2020 e da Portaria nº 986, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 10, de 8 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

PORTARIA Nº 395, DE 14 DE JULHO DE 2021

A Reitora da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 21 de agosto de 2020, publicado na edição extra no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2020, e tendo em vista o que estabelece o artigo 44, incisos XVII e XIX, do Estatuto da universidade; o art. 58, incisos VII, XVII e XIX, do Regimento da Ufersa; o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, alterado pelos Decreto nº 10.310, de 2 de abril de 2020, que conferiu novos prazos para a realização dos trabalhos de revisão e consolidação dos atos normativos e Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020, resolve:

Estabelecer os procedimentos para os trabalhos de revisão e consolidação de atos normativos inferiores a decreto no âmbito da universidade, conforme anexo. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA



ANEXO

PROCEDIMENTOS PARA OS TRABALHOS DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS INFERIORES A DECRETO NO ÂMBITO DA Ufersa

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos a serem adotados para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editado no âmbito da universidade, nos termos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se a qualquer ato inferior a decreto com conteúdo normativo editado pela universidade.

Art. 2º Compete aos Conselhos Superiores, à Reitoria, às Pró-Reitorias, e seus órgãos vinculados (Campi e Centros), observar o disposto nesta Portaria:

Parágrafo único. Propor a revisão, a consolidação e a revogação dos atos normativos relacionados aos temas sob sua responsabilidade cuja assinatura seja de sua competência.

CAPÍTULO II
DAS ESPÉCIES ADMITIDAS DE ATOS NORMATIVOS

Art. 3º Salvo previsão legal contrária, os atos normativos no âmbito da universidade serão editados sob a forma de:

I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou

III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientam a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

§ 1º As portarias poderão tratar de matéria com conteúdo normativo ou de pessoal.

§ 2º As portarias com conteúdo normativo são os atos que estabelecem normas e procedimentos, e as portarias de pessoal são os atos referentes a agentes públicos nominalmente identificados.

§ 3º Não serão mais emitidos atos intitulados: "Portaria de afastamento" ou denominações similares, no âmbito da universidade.

§ 4º Excepcionalmente poderão ser utilizados outras denominações de atos normativos por força de exigência legal;

CAPÍTULO III
DA NUMERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 4º As portarias com conteúdo normativo, as resoluções e as instruções normativas terão ementa, numeração sequencial em continuidade às séries em curso quando da entrada em vigor desta Portaria.

Parágrafo único. As portarias de pessoal terão numeração sequencial distinta, que se reiniciará a cada ano, e não conterão ementa.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA, ARTICULAÇÃO, REDAÇÃO E FORMATAÇÃO DO ATO

Art. 5º Os atos normativos serão estruturados em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

a) a ementa: texto reduzido aos pontos essenciais de forma concisa; e

b) o preâmbulo: autoria, fundamento de validade e quando couber, a ordem de execução, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação da norma.

II - parte normativa: conterá as normas que regulam o objetivo;

III - parte final, com:

a) implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias;

c) a cláusula de revogação; e

d) a cláusula de vigência.

Art. 6º Os atos normativos serão redigidos e articulados da seguinte forma:

I - da redação e articulação:

a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo; evitar o emprego de sinonímia e de duplo sentido;

b) utilizar "Art.", separado por dois espaços em branco do texto;

c) construir orações na ordem direta, buscar a uniformidade do tempo verbal no texto, letra calibri 12, margem esquerda com dois centímetros de largura, margem direita com um centímetro de largura, a ementa alinhada à direita com nove centímetros, as palavras em latim ou língua estrangeiras em negrito e no corpo da ementa e do preâmbulo utilizar o número da legislação com o dia, mês e ano;

d) o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos, e o parágrafo, em incisos; sendo o "art." acompanhado de numeração ordinal até o nono, e cardinal a partir do décimo seguido por ponto; e

e) o inciso desdobra-se em alíneas e as alíneas em itens, seguidos de ponto e vírgula.

CAPÍTULO IV
DA PUBLICAÇÃO, DA VIGÊNCIA E DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DO ATO

Art. 7º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos.

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA PARA REVISAR E CONSOLIDAR

Art. 8º Cabe às unidades administrativas referidas no art. 2º do Capítulo I desta Portaria, competência para revisar e consolidar os atos normativos sobre a matéria de fundo de sua responsabilidade.

Art. 9º O Grupo de Trabalho - GT, designado por meio de Portaria, é responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de revisão e consolidação de atos normativos institucionais inferiores a decreto.

Art. 10. O GT constitui-se de três representantes, sendo um Coordenador de cada uma das seguintes unidades administrativas da universidade:

I - Conselho Universitário (Consuni);

II - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe);

III - Conselho de Curadores (CC);

IV - Conselho de Administração (Consad);

V - Gabinete da Reitoria;

VI - Pró-Reitoria de Administração (Proad);

VII - Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (Proae);

VIII - Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (Proec);

XIX - Pró-Reitoria de Graduação (Prograd);

X - Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (Progepe);

XI - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPPG);

XII - Pró-Reitoria de Planejamento (Proplan);

XIII - Campus Angicos;

XIV - Campus Caraúbas;

XV - Campus Pau dos Ferros; e

XVI - Centros.

§ 1º Cabe ao GT a execução e o acompanhamento do processo de revisão e consolidação de todos os atos normativos institucionais de sua competência.

§ 2º A organização e o funcionamento do processo de revisão e consolidação dos atos normativos ficarão a cargo do GT de cada unidade administrativa, que poderão criar, caso necessário, subgrupos para execução dos trabalhos.

§ 3º Os trabalhos do GT deverão se pautar pelas disposições desta Portaria e do Decreto nº 10.139/2019.

Art. 11. As orientações sobre os procedimentos dos trabalhos de revisão e consolidação de atos normativos inferiores a decreto, serão realizados pelos coordenadores de cada grupo de trabalho, referente a realização de cada trabalho sobre sua competência.

Parágrafo único. As orientações de que trata o caput não se configuram como avaliação de pertinência ou de mérito dos atos normativos revisados, o que é de responsabilidade de cada unidade administrativa.

Art. 12. O GT deverá estabelecer cronograma com a definição dos prazos para o cumprimento de todas as etapas e fases do processo de revisão e consolidação de todos os atos normativos em conformidade com o disposto no art. 14 do Decreto nº 10.139/2019.

Art. 13. Os documentos que resultarem das etapas e fases do processo, bem como o cronograma com a definição dos prazos deverão ser divulgados pela Coordenação Geral dos Grupos de Trabalhos no site da Ufersa.

Parágrafo único. Compete a Coordenação Geral dos Grupos de Trabalhos a supervisão, orientação e monitoramento dos trabalhos concernentes a revisão e consolidação de atos normativos, bem como fornecer o apoio técnico necessário ao desenvolvimento das atividades, convocar reuniões quando necessário e encaminhar os resultados produzidos ao Gabinete da Reitoria.

CAPÍTULO VI
DAS FASES DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO

Art. 14. O processo de revisão e consolidação será realizado em três fases:

I - triagem;

II - exame; e

III - consolidação ou revogação.

Seção I

Da Triagem

Art. 15. A triagem consiste no levantamento de todos os atos normativos para fins de revisão e consolidação ou revogação.

§ 1º Na fase de triagem, os atos normativos da universidade foram mapeados e relacionados na Portaria nº 363, de 30 de junho de 2021, do Gabinete da Reitoria, publicada no Diário Oficial da União de 7/7/2021, edição 126, seção 1, página 467.

§ 2º A qualquer tempo, durante o processo de revisão e consolidação de atos normativos, poderá ser expedida uma nova portaria que apresente atos normativos que não tenham sido contemplados anteriormente.

§ 3º A ausência inicial de ato normativo inferior a decreto na triagem que se refere § 1º não exime o GT de proceder com a sua revisão e consolidação.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, verificado, por qualquer meio, a ausência de ato na listagem preliminarmente disponibilizada, deverá o GT competente informar à Coordenação Geral dos Grupos de Trabalhos tal circunstância.

Seção II

Do Exame

Art. 16. Para a fase de exame, cada unidade administrativa terá competência sobre seus atos normativos e fará a análise dos documentos mapeados na fase da triagem.

Parágrafo único. Caberá à cada unidade administrativa:

I - verificar a vigência de cada ato e, caso tenha sido revogado expressamente, identificar o ato que o revogou;

II - identificar a necessidade de revogação de atos:

a) já revogados tacitamente;

b) cujos efeitos tenham se esgotado no tempo; e

c) vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

III - se vigentes, identificar a necessidade de revisão e consolidação dos atos para atender ao disposto no art. 21 desta Portaria;

IV - identificar atos com valor normativo idêntico ou com assuntos similares e que precisam ser, portanto, consolidados; e

V - identificar os atos que estão vigentes e não precisam de revisão e consolidação.

Art. 17. O Coordenador do GT deverá enviar à Coordenação Geral dos Grupos de Trabalhos de revisão e consolidação de atos normativos, por meio de processo no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos -Sipac, relatório, devidamente assinado, informando o resultado do exame dos atos normativos que deverão ser:

I - revogados, conforme estabelecido no inciso II do art. 16 desta Portaria;

II - revisados e consolidados com revogação expressa dos atos anteriores; e

III - mantidos, por estarem vigentes e não necessitarem de revisão e consolidação.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá ser enviado também em formato editável para o e-mail coordenacao.decreto10139@ufersa.edu.br e apresentar a seguinte descrição de cada ato normativo: epígrafe (tipo, numeração, data de expedição por extenso), ementa, link para acesso e procedimento a ser realizado (revogação, revisão e consolidação, manutenção) com justificativa.

Seção III

Da Revogação Expressa dos Atos

Art. 18. A Coordenação Geral dos Grupos de Trabalhos de revisão e consolidação de atos normativos deverá encaminhar ao Gabinete da Reitoria, por meio de abertura de processo no Sipac, a solicitação de expedição de portaria com a relação de atos normativos que devem ser revogados.

§ 1º A relação de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhada também em formato editável para o e-mail do Gabinete da Reitoria, apresentando os atos normativos agrupados por unidade administrativa e trazendo a seguinte descrição de cada ato: epígrafe (tipo de documento, numeração e data de expedição por extenso), ementa, link para acesso e justificativa de revogação.

§ 2º A revogação de atos normativos de que trata o inciso II do art. 16 é obrigatória e poderá ser formalizada em ato único.

§ 4º O Gabinete da Reitoria deverá publicar no site da universidade e publicar no Diário Oficial da União a Portaria de revogação de atos normativos.

Seção IV

Da Revisão e da Consolidação dos Atos

Art. 19. A consolidação consistirá:

I - na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em ato legal único, com a revogação expressa dos atos anteriores; ou

II - na edição dos atos normativos vigentes que foram originalmente expedidos como portarias, ofícios, avisos, orientações normativas, diretrizes, recomendações, despachos de aprovação ou como qualquer outro ato inferior a decreto com conteúdo normativo, deve ser adequado no formato de portaria, resolução ou instrução normativa.

Parágrafo único. A denominação diversa dos atos normativos sobre a mesma matéria não afasta a obrigação de sua consolidação em um único ato.

Art. 20. A consolidação deverá incluir também a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;

II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;

IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;

V - eliminação de ambiguidades;

VI - homogeneização terminológica do texto; e

VII- supressão dos dispositivos de que trata o inciso II, do art. 16.

Art. 21. As unidades administrativas serão responsáveis por elaborar as propostas de revisão e consolidação cuja necessidade tenha sido identificada na fase do exame.

CAPÍTULO VII
DOS ATOS NORMATIVOS REVISADOS E CONSOLIDADOS

Seção I

Das Instruções Normativas

Art. 22. As unidades administrativas serão responsáveis por executar a revisão e a consolidação de seus atos normativos de forma a adequá-los para que sejam expedidos como instrução normativa e atendam ao disposto no Decreto nº 10.139/2019.

Parágrafo único. As instruções normativas deverão ser assinadas pelos titulares das unidades administrativas.



Seção II
Das Portarias e das Resoluções

Art. 23. No caso de portarias ou de resoluções, as propostas de revisão e consolidação deverão ser enviadas à Coordenação Geral dos Grupos de Trabalhos, por meio de processo no Sipac, pelos Coordenadores dos GT, dentro do prazo estabelecido pelo cronograma.

§ 1º Para a finalidade de que trata o caput, o representante das respectivas unidades administrativas deverá encaminhar o processo com:

I - a unidade administrativa proposta de ato normativo em conformidade com o disposto nos arts. 19 e 20 desta Portaria;

II - a cópia dos atos normativos a serem revogados; e

III - um relatório que justifique e fundamente, de forma clara e objetiva, a revisão e a consolidação do ato normativo, e demonstre as alterações entre o texto vigente e o texto proposto.

§ 2º O texto proposto deverá ser encaminhado também em formato editável para o e-mail: coordenacao.decreto10139@ufersa.edu.br.

§ 3º No caso de portaria, a Coordenação Geral dos Grupos de Trabalhos de revisão e consolidação de atos normativos encaminhará o processo via Sipac e o texto proposto para expedição de portaria, em formato editável, para o e-mail do Gabinete da Reitoria.

§ 4º No caso de resolução, a Coordenação Geral dos Grupos de Trabalhos de revisão e consolidação de atos normativos encaminhará o processo via Sipac e o texto proposto para expedição de resolução, em formato editável, à Secretaria dos Órgãos Colegiados - SOC.

CAPÍTULO VIII
DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS NA INTERNET

Art. 24. Caberá a cada unidade administrativa mencionada no art. 2º do Capítulo I desta Portaria, o atendimento do disposto no art. 16 do Decreto nº 10.139/2019.

Parágrafo único. As unidades administrativas mencionadas no caput deste artigo terão até 30 de novembro de 2021 para se adequar ao disposto no art. 16 do Decreto nº 10.139/2019.

Art. 25. Em conformidade com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 10.139/2019, a Reitoria da Ufersa poderá expedir portaria sobre as competências e o detalhamento dos procedimentos para divulgação dos atos normativos na internet.

CAPÍTULO IX
DO REQUERIMENTO DE REVISÃO E DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 26. Qualquer pessoa poderá requerer a:

I - divulgação de atos normativos no site da Ufersa;

II - inclusão de ato normativo em consolidação normativa; e

III - adaptação de ato normativo que esteja em desacordo com as normas previstas no Decreto nº 10.139/2019.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput será realizado, preferencialmente, por meio de formulário de sugestão disponível no Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal - e-Ouv.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27. A partir da entrada em vigor desta Portaria, os atos normativos no âmbito da Ufersa deverão seguir os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e no art. 3º-B do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 28. A partir da entrada em vigor desta Portaria, todos os atos normativos expedidos no âmbito da universidade, deverão ser publicados no Diário Oficial da União, em cumprimento ao inciso I, do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

§ 2º A publicação no Diário Oficial da União deverá ficar a cargo de cada unidade administrativa disposta no art. 8º desta Portaria e não dispensa a sua divulgação no site da universidade.

Art. 29. Os Coordenadores dos GT deverão dar ciência aos titulares das unidades administrativas de todos os documentos e relatórios relacionados ao processo de revisão e consolidação de atos normativos por elas expedidos, podendo estes acompanhar todos os trabalhos realizados, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos.

Art. 30. Eventuais alterações em relação aos procedimentos ou solicitações de informações adicionais poderão ser realizadas pela Coordenação Geral do GT responsável pelo monitoramento dos trabalhos.

Art. 31. Os procedimentos estabelecidos nesta Portaria, entra em vigor na data de sua publicação.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 499/DDP, DE 14 DE JULHO DE 2021

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.062230/2019-33, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências, Tecnologias e Saúde (CTS), para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Computação (DEC), objeto do Edital nº 121/2019/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2019, Seção 3, página 116.

Campo de Conhecimento: Circuitos Eletrônicos

Regime de Trabalho: DE

Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	LENON SCHMITZ	8,93
2º	DALTON LUIZ RECH VIDOR	8,02
3º	SHEILA SANTISI TRAVESSA	7,82

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
COLÉGIO TÉCNICO DE BOM JESUS

PORTARIA Nº 19/CTBJ, DE 14 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DO COLÉGIO TÉCNICO DE BOM JESUS, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, considerando o edital nº 004/2021-CTBJ publicado no D.O.U. de 08/06/2021, edição: 105, Seção 3, pág. 208 e o processo nº 23111.017468/2021-38, resolve:

Art. 1º Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo, habilitando os candidatos RICHARLÂNDIA RIBEIRO DE SOUSA LIMA (1ª colocada), BRUNA FURTADO SENA DE QUEIROZ (2ª colocada), MARIANA FREIRE ROSAL (3ª colocada), FILIPE MELO DA SILVA (4ª colocado) e VALÉRIA MARIA SILVA NEPOMUCENO (5ª colocada), classificando para contratação a 1ª colocada para exercer a função de professor substituto na área de Enfermagem no Colégio Técnico de Bom Jesus;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 15 de julho de 2021, conforme disposto no Parágrafo único do Art. 4º, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, considerando o caráter de urgência, dado o prazo para seu cumprimento.

RAIMUNDO FALCÃO NETO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE JULHO DE 2021

Estabelece prazos para a revisão de atos normativos na UFSJ e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ, nomeado por Decreto da Presidência da República de 8 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial da União, Seção 2 - Extra, página 1, de 8 de maio de 2020, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista a necessidade de agilizar e descentralizar os procedimentos administrativos na UFSJ e considerando:

- o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República;

- o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

- o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário;

- o Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020, que altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, e o Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União;

- a Resolução CONSU nº 020 de 26 de outubro de 2020 que estabelece a regulamentação dos atos normativos e comunicados publicados e divulgados pela Universidade Federal de São João del-Rei, resolve:

Art. 1º Definir o prazo máximo até 31 de dezembro de 2021 para que as unidades acadêmicas no âmbito da Universidade Federal de São João del-Rei tenham realizado o processo de revisão dos atos normativos em acordo com a Resolução CONSU nº 020/2020.

Paragrafo único. Os atos não revisados serão expressamente revogados.

Art. 2º As unidades acadêmicas deverão dar publicidade dos atos normativos revisados, consolidados e revogados.

1.1 Os atos normativos dos conselhos superiores serão divulgados no sistema eletrônico de gestão de documentos vigentes.

2. A unidades subordinadas à Pró-reitoria de Ensino de Graduação a que se refere esse ato são as coordenadorias de curso de graduação e os departamentos.

3. A unidade subordinada à Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação a que se refere esse ato são as coordenadorias de pós-graduação lato sensu e stricto sensu.

Art. 3º O responsável legal pela aplicação do DECRETO 10.129 deverá atender as dúvidas da comunidade por meio eletrônico amplamente divulgado.

Art. 4º Os casos omissos serão avaliados pela comissão de avaliação dos atos normativos.

Art. 5º Essa portaria tem vigência até 12 (doze) meses.

Art. 6º Essa portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

MARCELO PEREIRA DE ANDRADE

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 12 DE JULHO DE 2021

Estabelecer normas para a realização de concurso público para provimento de cargo da Carreira de Magistério Superior.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando:

I - a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

II - a Lei nº 12.772/2012, que dispõe, dentre outros temas, sobre a carreira do Magistério Superior Federal;

III - o Decreto nº 9739/2019, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG;

IV - a Instrução Normativa nº 2/2019, que dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências;

V - o Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

VI - o Parecer nº 041/2021, deste Conselho, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para a realização de concurso público para provimento de cargo da Carreira de Magistério Superior.

Art. 2º O ingresso na Carreira de Magistério Superior é realizado mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e ocorre sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A com as seguintes denominações:

I - Professor Adjunto A, se portador de título de doutor;

II - Professor Assistente A, se portador de título de mestre;

III - Professor Auxiliar, se graduado ou especialista.

§ 1º O desenvolvimento na Carreira do Magistério Superior é regulamentado em resolução própria.

§ 2º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

Art. 3o A habilitação para provimento de docentes, comprovada a existência de vagas, dá-se por meio de:

I - solicitação de abertura de concurso público pela unidade acadêmica interessada, dirigida ao Setor de Concursos e Procedimentos Admissionais (SECOP) da Pró-Reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (PROGP);

II - autorização do(a) Reitor(a);

III - publicação do Edital de Abertura.



§ 1º A autorização do(a) Reitor(a) será realizada após a devida apreciação pelos órgãos competentes observadas as normas vigentes.

§ 2º A autorização do(a) Reitor(a) é feita por despacho e implica delegação de poderes para a elaboração, expedição e publicação do Edital de Abertura pela PROGP no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º O Edital de Abertura deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - as condições preliminares do concurso;
- II - as disposições gerais sobre a inscrição;
- III - a isenção da taxa de inscrição;
- IV - as indicações da Classe/Nível e do Regime de Trabalho, os requisitos de escolaridade dos candidatos, a formacão especializada e o valor da remuneração do cargo;
- V - o número de vagas com a correspondente especificacão da(s) área(s) de conhecimento;
- VI - a reserva de vagas conforme normas e legislação específicas vigentes;
- VII - a comissão examinadora;
- VIII - as provas do concurso, programas e procedimentos para a realização;
- IX - os critérios de aprovacão e de desempate;
- X - o resultado preliminar do concurso;
- XI - a homologação do resultado final;
- XII - os recursos;
- XIII - o prazo de validade do concurso conforme legislação vigente;
- XIV - a investidura no cargo.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do Edital de Abertura deverá ser publicada no DOU.

§ 2º O prazo para as inscrições é de no mínimo 30 (trinta) dias corridos, salvo em casos de extrema urgência, a critério do dirigente máximo da Instituição.

§ 3º Por solicitação da unidade acadêmica, o período de inscrição poderá ser prorrogado por até 30(trinta) dias.

§ 4º Não havendo candidato inscrito, o procedimento de publicação do Edital de Abertura pode ser renovado pela PROGP independentemente de nova autorização do(a) Reitor(a).

Art. 5º Compete à PROGP, por meio do SECOP:

- I - determinar a realização do concurso;
- II - elaborar a minuta do Edital de Abertura de acordo com esta Resolução e com as demais normativas vigentes, que deverá ser aprovada pela unidade acadêmica interessada.
- III - providenciar as publicações no DOU e no endereço eletrônico de concursos da UFSJ.
- IV - divulgar as notas de todas as provas encaminhadas pela Comissão Examinadora no endereço eletrônico de concursos da UFSJ.

Art. 6º Compete à unidade acadêmica interessada:

- I - fornecer ao SECOP informações específicas para a publicação do Edital de Abertura, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data pretendida para a publicação do edital, por meio de formulário próprio disponibilizado pela PROGP;
- II - encaminhar ao SECOP, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para a realização da primeira prova, a lista dos componentes da Comissão Examinadora para homologação pela PROGP;
- III - aprovar a minuta do Edital de Abertura elaborada pelo SECOP;
- IV - organizar a infraestrutura e a logística do concurso, devendo comunicar ao SECOP sobre todas as datas e horários para cada uma das etapas do certame;
- V - encaminhar ao SECOP toda a documentação do concurso para homologação do resultado final.

Art. 7º A Comissão Examinadora do Concurso, encerrada a fase de inscrição e havendo candidato regularmente inscrito, é nomeada e divulgada pela PROGP.

§ 1º A PROGP homologará a composição da Comissão Examinadora por meio de portaria publicada, no mínimo, 10 (dez) dias antes da realização da primeira prova.

§ 2º A Comissão Examinadora do Concurso para Magistério Superior deverá ser composta por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros titulares e entre 1(um) e 2 (dois) suplentes.

§ 3º Todos os membros da Comissão Examinadora de que trata o § 1º deverão ter titulação igual ou superior àquela para a qual se faz o concurso, privilegiando-se, sempre que possível, os examinadores com titulação superior à exigida para o provimento do cargo.

§ 4º É vedada a participação, em Comissão Examinadora, de cônjuge, companheiro ou parente colateral por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, ou que tenha relação de interesse, amizade íntima ou inimizade notória com algum dos candidatos.

Art. 8º A Comissão Examinadora deverá encaminhar todas as notas das provas para o SECOP, podendo, em seguida, realizar a divulgação dos resultados.

Art. 9º Serão públicas as sessões de realizacão de Prova Didática, de Defesa de Plano de Trabalho e de Prova Prática e a apresentação das notas finais do candidato no Concurso.

§ 1º As sessões públicas de realizacão de Prova Didática, de Defesa de Plano de Trabalho e de Prova Prática serão gravadas.

§ 2º É vedado a qualquer candidato ou candidata assistir à realizacão das provas dos(as) demais candidatos(as).

Art. 10. O concurso, de que trata esta Resolução, consistirá das seguintes provas, realizadas sequencialmente:

- I - Prova escrita, obrigatória e de caráter eliminatório e classificatório;
- II - Prova didática, obrigatória e de caráter eliminatório e classificatório;
- III - Prova de títulos, obrigatória e de caráter classificatório;
- IV - Defesa de plano de trabalho, opcional e de caráter classificatório;
- V - Prova prática, opcional e de caráter classificatório.

§ 1º O programa para as provas será objeto do Edital de Abertura sem restrição quanto ao número de temas abordados.

§ 2º O sorteio de temas para as provas será público.

§ 3º A prova escrita deve ser anônima, identificada por código alfanumérico aleatório de 6 (seis) dígitos, para efeito de avaliação pela Comissão Examinadora.

Art. 11. Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo colegiado máximo da unidade acadêmica, e aprovados pelo CONSU, as provas poderão ser realizadas de forma remota.

Parágrafo único. Em casos em que seja impedida a realização da prova escrita de forma presencial ou que a sua realização de forma remota seja inviável, ela pode se tornar opcional, respeitadas as condições do caput.

Art. 12. Na pontuação de todas as provas, exceto na prova de títulos, cada membro da Comissão Examinadora deve atribuir uma nota individual, de 0,00 (zero) a 10,00 (dez), com 2 (dois) algarismos decimais.

§ 1º A Nota Final da Prova Escrita (NFPE), a Nota Final da Prova Didática (NFPD), a Nota Final da Defesa de Plano de Trabalho (NFPT), quando houver, e a Nota Final da Prova Prática (NFPP), quando houver, serão obtidas pela média aritmética simples das notas individuais atribuídas por cada membro da Comissão Examinadora para as respectivas provas, apresentadas com 2 (dois) algarismos decimais, sendo arredondadas para cima apenas se a terceira casa decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Para as provas eliminatórias, a NFPE e a NFPD mínimas para continuidade do(a) candidato(a) no concurso serão de 7,00 (sete).

Art. 13. A prova de títulos será composta por uma tabela de pontuação, elaborada pela unidade acadêmica interessada e publicada no edital de abertura, com itens definidos de maneira a serem avaliados de forma objetiva e quantitativa, gerando uma nota única, denominada NPTI, determinada em conjunto pela Comissão Examinadora.

Art. 14. A Nota Final do(a) Candidato(a) no Concurso (NFCC) será obtida pelo somatório das seguintes notas: NFPE, NFPD, NPTI, NFPT (quando houver) e NFPP (quando houver), e será apresentada com 2 (dois) algarismos decimais.

Art. 15. Para aprovação no concurso, o(a) candidato(a) deve possuir NFCC igual ou maior a 50% do valor máximo do somatório de todas as provas aplicadas conforme definido no art.14.

Art.16. Os(as) candidatos(as) serão classificados(as) em ordem decrescente da NFCC.

Art.17. Em caso de empate, a Comissão Examinadora utilizará, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- I - maior idade a partir de 60 (sessenta) anos (conforme legislação vigente);
- II - maior NFPE;
- III - maior NFPD;
- IV - maior NPTI;
- V - maior idade;

Art. 18. O(a) candidato(a) que desejar interpor recurso contra alguma prova eliminatória deverá fazê-lo no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de publicação do seu resultado, mediante preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela PROGP dirigido à Comissão Examinadora.

§ 1º É facultado, a qualquer candidato ou candidata, o direito de vista/cópia do conteúdo das provas escritas e das planilhas de pontuação de todas as provas.

§ 2º É facultado, ao(à) candidato(a), o direito de vista/cópia da gravação apenas da sua prova não escrita, com entrega de cópia da gravação.

§ 3º O(a) candidato(a) que desejar solicitar vista/cópia do conteúdo de alguma prova eliminatória para fins de recurso, deverá fazê-lo em até 1 (um) dia útil após a divulgação da sua nota mediante preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela PROGP.

§ 4º O SECOP terá até 2 (dois) dias úteis para disponibilizar as cópias requisitadas.

§ 5º A Comissão Examinadora tem o prazo de 2 (dois) dias úteis para julgamento de recursos às notas das provas eliminatórias.

Art. 19. A PROGP fará a publicação do Resultado Preliminar no endereço eletrônico de concursos da UFSJ.

§ 1º O(a) candidato(a) que desejar interpor recurso contra o resultado preliminar deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua publicação, mediante preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela PROGP.

§ 2º É facultado, a qualquer candidato ou candidata, o direito de vista/cópia do conteúdo das provas escritas e das planilhas de pontuação de todas as provas.

§ 3º É facultado, ao(à) candidato(a), o direito de vista/cópia da gravação apenas da sua prova não escrita, com entrega de cópia da gravação.

§ 4º O(a) candidato(a) que desejar solicitar vista/cópia do conteúdo do concurso, para fins de recurso, deverá fazê-lo mediante preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela PROGP.

§ 5º Ouvida a Comissão Examinadora e concluídos os autos do processo administrativo, tem o(a) Reitor(a) até 10 (dez) dias para proferir decisão final sobre o recurso.

§ 6º O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do seu recebimento pela UFSJ, incluído, neste, o prazo para decisão final do(a) Reitor(a).

§ 7º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período ante justificativa explícita.

Art. 20. O resultado final do concurso será homologado pelo(a) pró-reitor(a) de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, o(a) qual tornará público o resultado mediante publicação no DOU e divulgação no endereço eletrônico de concursos da UFSJ.

Parágrafo único. Todas as provas ou procedimentos avaliativos, com correção fundamentada, devem constituir-se em registros para a consulta dos interessados para efeito de recurso após a realização do concurso, e as provas ou procedimentos não escritos devem ter registro e armazenamento.

Art. 21. Revoga-se, por revisão:

- I - a Resolução CONSU nº 010, de 06 de maio de 2015, que dispõe sobre a realização de concursos públicos para a Carreira de Magistério Superior no âmbito da UFSJ, e dá outras providências; e
- II - a Resolução CONSU nº 003 de 26 de março de 2018, que modifica a Resolução/CONSU nº 010, de 06-05-2015.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor no ato de sua publicação, em virtude da excepcionalidade do expediente administrativo, não se aplicando, contudo, a concursos cujos editais já tenham sido publicados.

Parágrafo único. Os concursos, cujos editais já tenham sido publicados, continuarão a ser regidos pela Resolução CONSU no 010, de 06 de maio de 2015, modificada pela Resolução CONSU no 003, de 26 de março de 2018, e pelo Edital de Condições Gerais publicado no Diário Oficial da União de 04-10-2019, Seção 3, páginas 96 a 101.

MARCELO PEREIRA DE ANDRADE

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 5.413, DE 9 DE JULHO DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 137, e nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.027316/2020-36, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2021-07-00IO-01-00, emitido em 8 de julho de 2021, em favor da sociedade empresária R PILAU SERVICOS, CNPJ 37.018.357/0001-07.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

PORTARIA Nº 5.418, DE 9 DE JULHO DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 137 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.007820/2021-09, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2018-09-6OEN-01-01, emitido em 7 de julho de 2021, em favor da sociedade empresária A2 AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 22.499.581/0001-90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 48, DE 13 DE JULHO 2021

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI do art. 19 do Regimento Interno, com base no disposto no art. 27, IV, XIV e XVII da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e no art. 3º, IV, XXIII, e XLIII do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o que consta do Processo nº 50300.006354/2017-16 e tendo em vista o deliberado em sua 504ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de julho de 2021, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Regularizar os procedimentos a serem adotados para a comunicação, instrução processual, análise e aprovação pela ANTAQ das antecipações de receitas tarifárias e das antecipações de receitas a título de valor de arrendamento no âmbito dos portos organizados, nos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, conforme disposto no art. 42-B e no art. 42-C do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, na redação dada pelo Decreto nº 9.048, de 10 de maio de 2017.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se: I - antecipação de receitas: é a receita associada a uma contraprestação futura, a receber, tendo como efeito contábil a elevação dos montantes a contabilizar no caixa da entidade antecipadora; II - contrato de antecipação de receitas: é um contrato de direito privado, firmado individualmente pela autoridade portuária com o usuário interessado em antecipar receitas, sejam tarifárias ou de arrendamento; III - despesas de custeio: são as despesas correntes mencionadas no art. 12, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; IV - empresa estatal dependente: são as sociedades empresariais controladas, diretamente ou indiretamente, por um ente da Federação, incluindo as subsidiárias dessas, receptoras de transferências autorizadas pela Lei Orçamentária do ente controlador para pagamentos de despesas de custeio e de despesas correntes em geral no exercício fiscal anterior à comunicação de antecipação de receitas, excluídos os investimentos públicos cujo efeito é o aumento de participação acionária ou a incorporação de novos bens à União, até mesmo a expansão daqueles existentes, desde que relacionados à infraestrutura portuária dentro do porto organizado; V - ente da Federação: União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, representados pelas respectivas administrações públicas diretas; VI - equilíbrio das contas: é a condição resultante da operação de antecipação de receitas, em termos do desempenho nas medidas de liquidez, endividamento, margem e retorno; VII - infraestrutura de área comum: são todas as áreas do porto organizado compartilhadas entre os diversos usuários, sem preferência ou cessão de qualquer espécie, não ocupadas por arrendatários e não exploradas privativamente nas formas previstas nos regulamentos da ANTAQ, sob guarda e responsabilidade da administração portuária, de uso tarifado ou não, conforme limites a convencionar previamente no regulamento do porto; VIII - investimento imediato: é a despesa de capital da administração portuária cujo resultado é a incorporação de um novo ativo imobilizado no patrimônio da sociedade empresária em questão, ou a expansão de ativos existentes, bem como os custos necessários para colocar o ativo imobilizado no local e nas condições de funcionamento pretendidas pela administração portuária; IX - investimento público: são as despesas de capital mencionadas no art. 12, § 4º da Lei nº 4.320, de 1964; X - políticas públicas: é a reunião de leis, decretos, portarias ministeriais, programas governamentais e planos setoriais vigentes e formulados como opção e escolha da autoridade pública federal que aprovou, contendo ações, objetivos estratégicos e metas, incluindo ainda orientações, diretrizes, regras, procedimentos, fins e meios para o setor público e para a mediação com os atores que o cercam; e XI - sociedade empresária: é o conjunto de pessoas que celebraram acordo para exercer atividade econômica em território nacional, constituindo um dos tipos regulados pelo Código Civil ou pela Lei das Sociedades Anônimas, com personalidade jurídica e patrimônio próprio.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Dos Requisitos para a Antecipação de Receitas

Art. 3º A administração do porto organizado poderá negociar um valor total de antecipação de receitas de tarifas junto aos seus usuários para fins de realização de investimentos imediatos na infraestrutura custeada pela tarifa. Parágrafo único. Os elementos de custos e os produtos abrangidos pelos itens tarifados são aqueles: I - apresentados na estrutura tarifária padronizada das Administrações Portuárias; II - listados nas Normas de Aplicação aprovadas de cada administração portuária; ou III - informados como custos diretos da atividade portuária no âmbito das revisões tarifárias ou nas prestações de contas previstas pelo Manual de Contas das Autoridades Portuárias.

Art. 4º A administração do porto poderá negociar a antecipação de receitas a título de valor de arrendamento para fins de realização de investimentos imediatos na infraestrutura comum do porto organizado. Parágrafo único. A infraestrutura a que se refere o caput é aquela situada dentro da área do porto organizado sob guarda e responsabilidade da administração portuária.

Art. 5º A antecipação de receitas prevista nos arts. 3º e 4º desta Resolução deverá atender preferencialmente os seguintes requisitos: I - à inexistência de prejuízo ao equilíbrio das contas da administração portuária nos 03 (três) anos civis subsequentes à operação; e II - ao limite de 20% (vinte por cento) da receita operacional bruta prevista para os 10 (dez) anos civis subsequentes à operação. § 1º No caso de não atendimento dos requisitos previstos no caput, a administração portuária deverá demonstrar a evolução do equilíbrio das contas para justificar a operação, indicando melhoria para os períodos subsequentes à operação de antecipação de receitas. § 2º A antecipação de receitas de contratos de valor de arrendamento prevista no art. 4º desta Resolução deve observar concomitantemente o prazo máximo de contrato firmado com a instalação portuária.

Art. 6º Somente serão admitidas as seguintes antecipações de receitas: I - das administrações portuárias: a) constituídas sob a forma de sociedade empresarial; b) não enquadradas como empresa estatal dependente; c) que contabilizam seu caixa, receitas, custos e despesas de forma desagregada a outro empreendimento ou a outro porto organizado, em atendimento às instruções presentes no Manual de Contas das Autoridades Portuárias; e II - que não abranjam receitas a antecipar relativas ao período superveniente ao encerramento da delegação, quando for o caso.

Art. 7º Não serão considerados como custos ou investimentos a serem abrangidos pela antecipação de receitas: I - as despesas de capital já previstas no Orçamento de Investimentos da União, com despesa já empenhada; e II - as despesas com obras viabilizadas com recursos próprios da administração portuária e com despesa já empenhada.

Art. 8º A antecipação de receita deve ser adequadamente estimada pela respectiva autoridade portuária, a partir de uma projeção justificada de receitas portuárias. Parágrafo único. O valor unitário da tarifa a ser considerado nos contratos de antecipação de receitas será aquele autorizado e homologado pela ANTAQ para a respectiva autoridade portuária após processo de reajuste ou revisão tarifária, vigente na data de assinatura do contrato, sem descontos ou abatimentos de qualquer espécie.

Seção II Dos Procedimentos para a Antecipação de Receitas

Art. 9º A antecipação de receitas de que trata esta Resolução: I - deve ser pactuada por meio de contratos de antecipação de receitas; II - deve ser comunicada à ANTAQ pela respectiva administração portuária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes de ser efetivada, na forma prevista nesta Resolução; III - poderá ser suspensa cautelarmente pela ANTAQ, em até 20 (vinte) dias após a comunicação, com vistas a obter maiores esclarecimentos dos agentes regulados envolvidos ou se houver qualquer indício que a operação deva ser proibida; e IV - após a suspensão prévia, poderá ser proibida definitivamente pela ANTAQ, se: a) não estiverem presentes as condições e os requisitos indicados nesta Resolução; b) a medida for considerada incompatível com as políticas públicas voltadas ao setor portuário; ou c) sejam comprovadas irregularidades ou vícios insanáveis no processo de antecipação. § 1º A contagem dos prazos previstos neste artigo iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente à apresentação da petição completa. § 2º A ANTAQ poderá divulgar modelos referenciais de minutas de contratos de antecipação de receitas.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO PELAS ADMINISTRAÇÕES PORTUÁRIAS Seção I Da Petição

Art. 10. Para comunicar a ANTAQ, a administração portuária deverá encaminhar petição específica, acompanhada dos documentos relacionados no art. 11 desta Resolução. Parágrafo único. A petição fundamentada deverá ser endereçada diretamente à Superintendência de Regulação (SRG) da ANTAQ.

Seção II Dos Documentos

Art. 11. A administração portuária deverá instruir sua petição inicial, no mínimo, com os seguintes documentos: I - memória do cálculo financeiro da receita a ser antecipada; II - análises de impacto e de sustentabilidade no equilíbrio das contas daquele porto organizado, no período previsto de antecipação, na forma de parecer emitido pelo departamento financeiro, ou equivalente, da administração portuária, incluindo no parecer a projeção do balanço patrimonial ao final dos 03 (três) exercícios subsequentes a que for antecipada a receita; III - caracterização dos investimentos imediatos a serem custeados pela receita antecipada, incluindo: a) a demonstração do alinhamento de tais investimentos ao Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do porto em questão, ao planejamento setorial de médio ou longo prazo ou às políticas públicas federais voltadas ao setor portuário; b) as demais justificativas para a despesa e os benefícios esperados para o porto organizado ou ao seu entorno; c) a estimativa total de gastos, durante todas as etapas do projeto, na forma de um cronograma físico-financeiro; d) conjunto de mapas e desenhos, no formato eletrônico, quando necessário à interpretação das ações propostas; IV - demonstração que a administração portuária é empresa constituída na forma de sociedade empresarial e que não é empresa estatal dependente; V - declaração da administração portuária atestando que a outra parte do contrato de antecipação de receita está adimplente perante a todas as obrigações junto à administração do porto organizado, conforme Modelo I do Anexo desta Resolução; e VI - declaração da administração portuária atestando que a antecipação de receitas terá relação com uma despesa nova, a empenhar, conforme Modelo II do Anexo desta Resolução. Parágrafo único. A demonstração mencionada no inciso IV do caput dar-se-á preferencialmente pela entrega de certidão válida emitida pela autoridade competente do órgão fazendário ou orçamentário do ente da Federação no qual a sociedade empresária está vinculada, atestado a não dependência financeira nos termos definidos por esta Resolução, ficando tal demonstração dispensada na ocorrência de análise prévia semelhante pela ANTAQ, para a mesma administração portuária, nos 06 (seis) meses antecedentes à petição em questão.

CAPÍTULO V DO FLUXO PROCESSUAL Seção I Da Instrução Processual

Art. 12. Compete à SRG decidir sobre as matérias tratadas nesta Resolução, inclusive sobre questões interlocutórias simples ou incidentais, deliberando pela aprovação, suspensão ou proibição das antecipações de receitas. Parágrafo único. Ao deliberar, a SRG emitirá pronunciamento sobre uma das seguintes hipóteses: I - pela ausência de óbices à concretização da antecipação de receitas e aprovação; ou II - pela presença de óbices à concretização das antecipações de receitas, determinando: a) primeiramente, a suspensão da antecipação de receitas; e b) em seguida, a proibição da antecipação de receitas, se mantidas as premissas que conduziram à suspensão.

Art. 13. Após a deliberação, a SRG notificará a autoridade portuária: I - da decisão e de seus fundamentos; II - para que proceda ao saneamento dos vícios apontados, ou ainda, que apresente, comprove e valide os requisitos previstos nesta Resolução, no prazo de até 20 (vinte) dias, no caso de suspensão da antecipação de receitas; e III - quanto à possibilidade de interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, no caso de proibição da antecipação de receitas. Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere o inciso II, no silêncio das partes ou sem que a administração portuária apresente qualquer novo documento ou produza novas informações saneadoras dos motivos da suspensão, a operação será consequentemente proibida.

Seção II Do Recurso Voluntário

Art. 14. Caberá recurso da decisão que determinar a proibição da antecipação de receitas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, a ser dirigido à Diretoria Colegiada. Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo.

Art. 15. A SRG, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do recurso, poderá reconsiderar a decisão, indicando os fatos e fundamentos motivadores, ou mantê-la, encaminhando os autos à Diretoria Colegiada que decidirá definitivamente a matéria.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os contratos de antecipação de receitas firmados na falta das condições citadas entre os artigos 3º e 7º desta Resolução serão considerados sem eficácia regulatória, não podendo produzir efeitos patrimoniais, financeiros ou contábeis de qualquer espécie nas autoridades portuárias. Parágrafo único. A constatação, em processo fiscalizatório, de desrespeito ao rito estabelecido nesta Resolução, ensejará a abertura de processo administrativo sancionador, nos termos da Resolução específica.

Art. 17. As receitas antecipadas devem estar registradas e contabilizadas em contas específicas, conforme determinações do Manual de Contas das Autoridades Portuárias, e não podem repercutir em faturamento antecipado.

Art. 18. A administração portuária, cuja antecipação de receitas tenha sido previamente anuída pela ANTAQ, deverá imediatamente fazer cumprir a autorização regulatória, salvo restrição imposta por parte de outra autoridade pública.

Art. 19. A execução do contrato de antecipação de receitas deve considerar: I - o pagamento da receita antecipada em moeda nacional, podendo ser recebida de duas formas, associadas ou não, conforme definido previamente pelas partes no contrato de antecipação de receitas: a) pela administração do porto; ou b) diretamente pela empresa encarregada pela execução das obras de infraestrutura, somente após a autorização da administração do porto específica para cada pagamento; II - atendimento à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 12.642, de 15 de maio de 2012 (nas hipóteses do art. 3º, inciso VIII), ou à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas contratações de obras e serviços pela administração do porto.

Art. 20. Serão considerados prioritários os processos administrativos relacionados à matéria tratada nesta Resolução.

Art. 21. A norma constante no Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 33. XXXII - antecipar receitas tarifárias ou de valor de arrendamento sem a comunicação prévia à ANTAQ, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da efetivação da operação, na forma da regulamentação específica da Agência: multa de até R\$ 1.000.000 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ANEXO

MODELOS DE DECLARAÇÕES MODELO I Declaração de adimplência do usuário perante a Autoridade Portuária. [local], [] de [] de 20[] A Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ Ref.: Atestado que o usuário (parte no contrato de antecipação de receita) está adimplente perante a administração do porto organizado. Prezados Senhores, Em atendimento ao disposto no art. 11, inciso V da RESOLUÇÃO ANTAQ Nº XX, DE DD DE MM DE 2020, a Administração Portuária do porto organizado de [DESCRIÇÃO DO PORTO ORGANIZADO], por seu(s) Representante(s) Credenciado(s) abaixo assinado(s), DECLARA, sob as penas da legislação aplicável, que o usuário [DESCRIÇÃO DA EMPRESA], parte no contrato de antecipação de receita [número do contrato] está adimplente perante a todas as obrigações pecuniárias junto a esta Autoridade Portuária, ora declarante. Atenciosamente, [Administração Portuária] [Representante Credenciado] MODELO II Declaração da Administração Portuária atestando que a antecipação de receitas terá relação com uma despesa nova, a empenhar. [local], [] de [] de 20[] A Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ Ref.: Atestado que a antecipação de receitas terá relação com uma despesa nova, a empenhar. Prezados Senhores, Em atendimento ao disposto no art. 11, inciso VI da RESOLUÇÃO ANTAQ Nº XX, DE DD DE MM DE 2020, esta Administração Portuária do porto organizado de [DESCRIÇÃO DO PORTO ORGANIZADO], por seu(s) Representante(s) Credenciado(s) abaixo assinado(s), DECLARA, sob as penas da legislação aplicável, que a antecipação de receitas, ora empenhada, está estritamente relacionada com a despesa inerente à(ao) [DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE RELACIONADA AO EMPENHO DA ANTECIPAÇÃO].



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 56, DE 13 DE JULHO DE 2021

Processo nº 50300.001451/2021-91. Fiscalizada: Operador FERNANDO ANTONIO MAIA BARRETO., CNPJ nº 20.906.601/0001-75. Objeto e Fundamento Legal: A Gerente de Fiscalização da Navegação Substituta, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 57 do Regimento Interno, DECIDO por conhecer o Recurso Administrativo interposto pelo microempreendedor individual, dada sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a subsistência do Auto de Infração nº 004771-6, mantendo a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), exarada na Deliberação PAS nº 6/2021/URERE/SFC (SEI 1326545).

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 116, DE 5 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos dos Processos nº 50500.059991/2021-15, nº 50500.060011/2021-19, nº 50500.060034/2021-23 e nº 50500.060045/2021-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Salgado Geradora de Energia Renovável S.A., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessias subterrâneas de rede de água fluvial nos quilômetros 143+360 m, 146+727 m, 148+341 m e 150+684 m, com impacto na malha concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A - FCA, no município de Luziânia/GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 117, DE 6 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.060414/2021-68, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Empresa Sudeste de Transmissão de Energia S.A., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para a travessia aérea da via férrea no quilômetro 418+801, visando à implantação de linha de transmissão (LT 500 kV), com impacto na malha da Estrada de Ferro Vitória a Minas, concedida à Vale S.A., no município de Santana do Paraíso/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

RETIFICAÇÃO

Na ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, publicada no D.O.U. Nº 131, quarta-feira, 14 de julho de 2021, Seção 1, pág. 66, onde se lê:

ANDRÉ KUHN
Diretor-Presidente

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Presidente da Assembleia
Presidente do Conselho de Administração - 02133216707

HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
Procurador da Fazenda Nacional - 09896297835

SILVIA SCHMITT
Secretária

Leia-se:

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Presidente da Assembleia
Presidente do Conselho de Administração

HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
Procurador da Fazenda Nacional

SILVIA SCHMITT
Secretária

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 4.442, DE 13 DE JULHO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/40933 - DPF/MOC/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa RIMA AGROFLORESTAL LTDA, CNPJ nº 17.866.823/0001-05, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
300 (trezentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.443, DE 13 DE JULHO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/42119 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa VISUD SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 34.561.723/0003-43, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Da empresa cedente MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 57.273.211/0001-15:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60 (sessenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.444, DE 13 DE JULHO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/46311 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLTA VIP VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 06.152.791/0001-51, sediada na Bahia, para adquirir:
Da empresa cedente ATENTO BAHIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 07.601.090/0001-15:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
100 (cem) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.445, DE 13 DE JULHO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/46414 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa MASTERVIGS CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 60.268.489/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1950 (uma mil e novecentas e cinquenta) Munições calibre .380
156 (cento e cinquenta e seis) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.446, DE 13 DE JULHO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/46549 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA , CNPJ nº 01.843.064/0001-17, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente MERITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI-EPP, CNPJ nº 13.014.370/0001-20:
30 (trinta) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15 (quinze) Espingardas calibre 12
540 (quinhentas e quarenta) Munições calibre 38
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.447, DE 13 DE JULHO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/46598 - DPF/GVS/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0182-27, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
894 (oitocentas e noventa e quatro) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 522/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001486/2019-94Representante: Instituto Defesa Coletiva Representado: Banco Safra S.A. Ante a prática de infração ao disposto nos artigos 4º, caput, I e III; 6º, incisos II, III e IV; 39, inciso IV; 43 e do Código de Defesa do Consumidor e os arts. 7º, incs. I, VII, VIII, IX, X, 10, caput e § 1º, e 11, do Marco Civil (lembrando que o inc. XIII do art. 10 determina a aplicação do CDC às relações regidas por tal marco legal), acolho a Nota Técnica nº 56/2021/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI 15209975), elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA), nos autos do procedimento administrativo nº 08012.001486/2019-94, cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão, e, determino a aplicação de sanção administrativa de multa no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões quatrocentos mil reais) ao Banco Safra S.A., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o nº 58.160.789/0001-28, assim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.078/90, dos inc. I e II do art. 25 e dos inc. IV, VI e VII do art. 26 do Decreto nº 2.181, de 1997. O valor definitivo da multa deverá ser depositado em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 30, de 26 de novembro de 2013, conforme determina o art. 29 do Decreto nº 2.181, de 1997, alterado pelo Decreto nº 9.360, de 2018. Nos termos da Portaria Senacon nº 8, de 5 abril de 2017, Capítulo IV, que trata do recolhimento da multa aplicada nos processos administrativos que tramitem nesta Secretaria, são deveres da parte interessada não só a expedição da Guia de Recolhimento da União (GRU), mas também seu adequado preenchimento, conforme instruções constantes do Anexo I dessa Portaria. A parte interessada deverá efetuar a juntada de cópia da GRU aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recolhimento, a fim de que seja arquivado o processo, cuja não ocorrência acarretará a falta de identificação de pagamento da multa e, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa da União. Em caso de renúncia ao direito de recorrer desta decisão, a Representada fará jus a um fator de



redução de 25% (vinte cinco por cento) no valor da multa aplicada, em conformidade com a Portaria Senacon nº 14, de 19 de março de 2020. Não havendo, nos autos, comprovação de recolhimento da multa, encaminhá-los à CGCTSA para requerer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a inscrição do débito, vencido e não-pago, em Dívida Ativa da União (DAU), em respeito ao art. 39 da Lei n 4.320, de 17 de março de 1964, e ao art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; Determino, ainda, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do SNDC, com cópia deste documento e do Despacho decisório do DPDC, ao propósito de cientificá-las, em observância ao art. 19, inc. V, do RI-Senacon, bem como seja encaminhado ofício ao Banco Central do Brasil, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com cópia deste documento e do Despacho decisório do DPDC, para conhecimento e eventual apuração criminal. Por fim, determina-se a abertura de novos autos para apuração específica de infrações contra o Marco Civil da Internet.

FREDERICO FERNANDES MOESCH
Diretor
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 14 DE JULHO DE 2021

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0286/2021 de 09/07/2021, 0287/2021 de 09/07/2021, 0288/2021 de 12/07/2021, 0289/2021 de 13/07/2021 e 0290/2021 de 13/07/2021, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
--

Processo: 47039009582202159 Requerente: SEPCO1 CONSTRUcoes DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ZHIQIANG LIU Data Nascimento: 19/02/1977 Passaporte: EB 6955419 País: CHINA Mãe: XIUYING HAN Pai: SHOUPING LIU;
Processo: 47039010600202145 Requerente: BISTRO INDIANO RESTAURANTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TRILOK SINGH BHANDARI Data Nascimento: 15/08/1993 Passaporte: P4662519 País: ÍndIA Mãe: Bhagwani Devi Pai: Dhyan Singh Bhandari;
Processo: 47039010621202161 Requerente: CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Feilong Cui Data Nascimento: 06/06/1991 Passaporte: EC3207118 País: CHINA Mãe: Chaoqin Sun Pai: Aiguo Cui;
Processo: 47039011175202110 Requerente: BANCO ITAU BBA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARK EDWARD HARPER Data Nascimento: 02/06/1983 Passaporte: 560865274 País: GRã BRETANHA Mãe: JUDITH HARPER Pai: JOHN MICHAEL HARPER;
Processo: 47039011198202116 Requerente: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSÉ RAFAEL TEIXEIRA POUSADA DE MATOS Data Nascimento: 30/01/1989 Passaporte: C753946 País: PORTUGAL Mãe: ADALGISA MARIA VIDEIRA CORREIA TEIXEIRA DE MATOS Pai: JOSÉ MANUEL POUSADA E SOUSA DE MATOS;
Processo: 47039011214202171 Requerente: REDE INTEGRADA DE LOJAS DE CONVENIENCIA E PROXIMIDADE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MIGUEL ANGEL TONGO SANTIAGO Data Nascimento: 28/10/1991 Passaporte: G18548723 País: MÉXICO Mãe: MARIA DEL ROSARIO SANTIAGO ZAVALA Pai: MIGUEL ANGEL TONGO ROSALES;
Processo: 47039011218202159 Requerente: BANCO DA CHINA BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YILING WANG Data Nascimento: 27/11/1983 Passaporte: PE1406394 País: CHINA Mãe: BIYING CAO Pai: XUEWEI WANG; e
Processo: 47039011222202117 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CAROLE MARIE FRANÇOISE REVERSE Data Nascimento: 02/03/1988 Passaporte: 16AL23310 País: FRANÇA Mãe: Marie-Eve Geneviève Gabrielle Joseph Dox Pai: Bruno Gustave Reverse.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)
--

Processo: 47039009400202140 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: Zbigniew Dobkowski Data Nascimento: 29/06/1971 Passaporte: EN 1399834 País: POLôNIA;
Processo: 47039010325202160 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROMAN KRAUSE Data Nascimento: 14/10/1978 Passaporte: CG6TPGV4G País: ALEMANHA;
Processo: 47039010326202112 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOCHEN SOENKE RAUE Data Nascimento: 07/12/1975 Passaporte: C3MX7F3FX País: ALEMANHA;
Processo: 47039010355202176 Requerente: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jeffrey Wayne Cramer Data Nascimento: 21/03/1961 Passaporte: 545836204 País: EUA;
Processo: 47039010573202119 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ilmar Aliyev Data Nascimento: 02/08/1979 Passaporte: C03602239 País: AZERBAIJÃO;
Processo: 47039010645202110 Requerente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOSE MARIA FERNANDEZ DESCO Data Nascimento: 09/12/1982 Passaporte: PAD890415 País: ESPANHA;
Processo: 47039010825202100 Requerente: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LEE ROGER DURRANT Data Nascimento: 18/12/1973 Passaporte: 538973120 País: INGLATERRA;
Processo: 47039011015202162 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANEK KLAKOEDPHON Data Nascimento: 24/08/1969 Passaporte: AA9129602 País: TAILândia;
Processo: 47039011021202110 Requerente: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: até 01/04/2022 Imigrante: ALFREDO RUIZ Data Nascimento: 27/12/1958 Passaporte: 566199436 País: EUA;
Processo: 47039011085202111 Requerente: REMAZEL SERVICOS DE SISTEMA DE OLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Andrea Cattaneo Data Nascimento: 21/07/1989 Passaporte: YB4153777 País: ITÁLIA;
Processo: 47039011089202107 Requerente: REMAZEL SERVICOS DE SISTEMA DE OLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Andrea Pezzotti Data Nascimento: 05/04/1989 Passaporte: YB0616316 País: ITÁLIA;
Processo: 47039011091202178 Requerente: REMAZEL SERVICOS DE SISTEMA DE OLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Luca Manca Data Nascimento: 03/12/1973 Passaporte: YB4151556 País: ITÁLIA;
Processo: 47039011094202110 Requerente: REMAZEL SERVICOS DE SISTEMA DE OLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Pablo Carminati Data Nascimento: 23/12/1996 Passaporte: YA9365282 País: ITÁLIA;
Processo: 47039011096202109 Requerente: REMAZEL SERVICOS DE SISTEMA DE OLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Simone Zanardi Data Nascimento: 13/10/2000 Passaporte: YB2793472 País: ITÁLIA;
Processo: 47039011099202134 Requerente: REMAZEL SERVICOS DE SISTEMA DE OLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Stefano Barcellini Data Nascimento: 30/03/1986 Passaporte: YB5096392 País: ITÁLIA;
Processo: 47039011103202164 Requerente: REMAZEL SERVICOS DE SISTEMA DE OLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: William Cortinovis Data Nascimento: 15/01/1977 Passaporte: YA6168971 País: ITÁLIA;
Processo: 47039011105202153 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Aracelis Maria Lopez Sanabria Data Nascimento: 25/02/1990 Passaporte: 082460413 País: VENEZUELA;

Processo: 4703901111202119 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NOBUYUKI MAEDA Data Nascimento: 05/03/1967 Passaporte: TR4214932 País: JAPÃO;
Processo: 47039011110202166 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JIE LYU Data Nascimento: 01/11/1983 Passaporte: E53065382 País: CHINA;
Processo: 47039011114202144 Requerente: TAIKISHA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: TAKANORI TOYODA Data Nascimento: 21/01/1949 Passaporte: TZ0838068 País: JAPÃO;
Processo: 47039011131202181 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Kyle Vincent Dodsworth Data Nascimento: 03/10/1986 Passaporte: 123422564 País: INGLATERRA;
Processo: 47039011133202171 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Bartlomiej Damian Czupis Data Nascimento: 20/01/1990 Passaporte: ES4145202 País: POLôNIA;
Processo: 47039011134202115 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Pawel Szajna Data Nascimento: 20/12/1989 Passaporte: EK0035895 País: POLôNIA;
Processo: 47039011136202112 Requerente: MITSUBISHI POWER SOUTH AMERICA EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Takuya Ojiro Data Nascimento: 10/04/1990 Passaporte: TK8348264 País: JAPÃO;
Processo: 47039011137202159 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Dawid Jasinowski Data Nascimento: 18/10/1985 Passaporte: ER5497888 País: POLôNIA;
Processo: 47039011138202101 Requerente: MITSUBISHI POWER SOUTH AMERICA EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Hiroki Aso Data Nascimento: 22/02/1978 Passaporte: TS4699350 País: JAPÃO;
Processo: 47039011140202172 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Sylwester Rajmund Osek Data Nascimento: 31/08/1974 Passaporte: EM6407951 País: POLôNIA;
Processo: 47039011144202151 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Sebastian Dabrowski Data Nascimento: 08/01/1987 Passaporte: EE9805242 País: POLôNIA;
Processo: 47039011147202194 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BEN GRAHAM EMMERSON Data Nascimento: 13/12/1989 Passaporte: 543217853 País: GRã BRETANHA;
Processo: 47039011146202140 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Enrique Campillo Alonso Data Nascimento: 03/02/1999 Passaporte: PAL243255 País: ESPANHA;
Processo: 47039011150202116 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RYAN ANTONIO SILMON Data Nascimento: 13/09/1980 Passaporte: 537846675 País: GRã BRETANHA;
Processo: 47039011179202190 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SHAUN ALAN DICKSON Data Nascimento: 18/07/1990 Passaporte: 546435940 País: GRã BRETANHA;
Processo: 47039011287202162 Requerente: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ZHICHAO SU Data Nascimento: 10/03/1998 Passaporte: EJ4843503 País: CHINA; e
Processo: 47039011185202147 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ARUK KONGKAO Data Nascimento: 12/09/1965 Passaporte: AB4555846 País: TAILândia Imigrante: RITTHIKIAT RUANGSA Data Nascimento: 02/08/1976 Passaporte: AB1168670 País: TAILândia Imigrante: RUNG TONCHINDA Data Nascimento: 08/05/1974 Passaporte: AB3944482 País: TAILândia Imigrante: SAMAI KWANKHIEO Data Nascimento: 01/02/1972 Passaporte: AC2047699 País: TAILândia Imigrante: THEERASAK TONGKAEW Data Nascimento: 02/02/1973 Passaporte: AB4104723 País: TAILândia Imigrante: THERDTHAT BOONLOY Data Nascimento: 13/12/1970 Passaporte: AB3416362 País: TAILândia Imigrante: UDON KHAMNIN Data Nascimento: 22/06/1976 Passaporte: AA7431761 País: TAILândia.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput)

Processo: 47039011670202111 Requerente: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ARSENII EFIMOV Data Nascimento: 27/03/1984 Passaporte: 762208826 País: RUSSIA;
Processo: 47039011766202189 Requerente: KRAUSS MAFFEI DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LUCA FIAMMANTI Data Nascimento: 18/04/1987 Passaporte: YB5836715 País: ITÁLIA;
Processo: 47039011768202178 Requerente: KRAUSS MAFFEI DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MICHELE GRAMEGNA Data Nascimento: 07/06/1965 Passaporte: YA6452058 País: ITÁLIA;
Processo: 47039011807202137 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Kurt Lorber Data Nascimento: 14/06/1972 Passaporte: U3894171 País: ÁUSTRIA;
Processo: 47039011808202181 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Gerald Grabner Data Nascimento: 05/07/1975 Passaporte: U1117582 País: ÁUSTRIA;
Processo: 47039011827202116 Requerente: A100 ROW SERVICOS DE DADOS BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: COLIN NUNNENMACHER Data Nascimento: 29/07/1984 Passaporte: AR109236 País: CANADÁ;
Processo: 47039011840202167 Requerente: A100 ROW SERVICOS DE DADOS BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DUKE KOFI EDUSEI Data Nascimento: 07/10/1977 Passaporte: 567930131 País: EUA;
Processo: 47039011844202145 Requerente: BRAZIL IRON MINERACAO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Guy Saxton Data Nascimento: 25/07/1965 Passaporte: 562109710 País: GRã BRETANHA;
Processo: 47039011864202116 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: BJÖRN BEUCKMANN Data Nascimento: 21/06/1988 Passaporte: C274Z76HL País: ALEMANHA;
Processo: 47039011880202117 Requerente: CONTITECH DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MICHELE DELCIONI Data Nascimento: 16/11/1975 Passaporte: YA6759765 País: ITÁLIA;
Processo: 47039011905202174 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JOHANN RAUSCH Data Nascimento: 10/10/1990 Passaporte: CFTJKZVLH País: ALEMANHA;
Processo: 47039011917202107 Requerente: PARNAIBA II GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ISRAEL CERECEDO CRUZ Data Nascimento: 25/03/1974 Passaporte: G41864017 País: MÉXICO;
Processo: 47039011952202118 Requerente: GERDAU S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Antonio Campana Data Nascimento: 20/01/1958 Passaporte: YB6851942 País: ITÁLIA;
Processo: 47039011953202162 Requerente: GERDAU S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Piotr Mariusz Czekaj Data Nascimento: 30/12/1961 Passaporte: EK0865847 País: POLôNIA;
Processo: 47039011997202192 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MARC HAUSSTAETTER Data Nascimento: 28/01/1971 Passaporte: U3717084 País: ÁUSTRIA;
Processo: 47039012002202119 Requerente: DANIELI DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LUKA IVKOVIC Data Nascimento: 07/04/1997 Passaporte: 240332863 País: CROÁCIA;
Processo: 47039012064202112 Requerente: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HONGWON CHOI Data Nascimento: 12/06/1960 Passaporte: M83245095 País: CORÉIA DO SUL; e
Processo: 47039012065202167 Requerente: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SUNG WOOK KIM Data Nascimento: 06/05/1976 Passaporte: M21637954 País: CORÉIA DO SUL.



Residência	Prévia	-	RN	03	-	Resolução Normativa, de	08/12/2017
(Artigo 4º, Parágrafo 1º)							

Processo: 47039011906202119 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ALDO GUSTAVO AGUIRRE CARRASCO Data Nascimento: 07/09/1994 Passaporte: G26582437 País: MÉXICO.

Residência	Prévia	-	RN	06	-	Resolução Normativa, de	08/12/2017
------------	--------	---	----	----	---	-------------------------	------------

Processo: 47039007105202159 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VOLODYMYR KULAKOV Data Nascimento: 24/10/1984 Passaporte: FJ489778 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039007108202192 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: ASTERIOS MOLOCHAS Data Nascimento: 29/07/1989 Passaporte: AP0932451 País: GRÉCIA;

Processo: 47039007109202137 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/08/2021 Imigrante: DHIVAKAR BABU Data Nascimento: 27/01/1993 Passaporte: K0050731 País: ÍNDIA;

Processo: 47039009091202116 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSHPATH DEVADOSS Data Nascimento: 12/03/1987 Passaporte: N2418193 País: ÍNDIA;

Processo: 47039009092202152 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DHAMODHARA RAJA KARUNAKARAN Data Nascimento: 13/05/1984 Passaporte: K6275586 País: ÍNDIA;

Processo: 47039009093202105 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RAJA THILAKARAJ Data Nascimento: 15/03/1988 Passaporte: P0548990 País: ÍNDIA;

Processo: 47039009094202141 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NEELESH NEELAKANDAN JAGADEESAN Data Nascimento: 27/06/1991 Passaporte: U8256999 País: ÍNDIA;

Processo: 47039009095202196 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NARENDRA PARSHOTAM SOLANKI Data Nascimento: 15/12/1990 Passaporte: Z4414291 País: ÍNDIA;

Processo: 47039009241202183 Requerente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MATTHEW OWEN DUMPHIE Data Nascimento: 19/06/1969 Passaporte: 534515419 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039009343202107 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JERALD ALLAN CARREON TAGUIBAO Data Nascimento: 05/08/1990 Passaporte: P0602486B País: FILIPINAS;

Processo: 47039009345202198 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PAVLOS MARAKIS Data Nascimento: 29/07/1984 Passaporte: AN3001472 País: GRÉCIA;

Processo: 47039010030202193 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/11/2021 Imigrante: ADAM JOZEF MELLER Data Nascimento: 19/03/1976 Passaporte: EF 7944773 País: POLÔNIA;

Processo: 47039010032202182 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/12/2021 Imigrante: ALEXEY ABRAMCHIKOV Data Nascimento: 18/09/1980 Passaporte: 76 3778601 País: RÚSSIA;

Processo: 47039010076202111 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/04/2022 Imigrante: JAY-R LIRAZAN TABILIRAN Data Nascimento: 07/01/1994 Passaporte: P4199211B País: FILIPINAS;

Processo: 47039010081202115 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: FLORANTE QUINDIPAN RAGASA Data Nascimento: 07/04/1967 Passaporte: P3729183B País: FILIPINAS;

Processo: 47039010082202160 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DEBA PRASAD SAHA Data Nascimento: 07/05/1983 Passaporte: Z3986926 País: ÍNDIA;

Processo: 47039010421202116 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: PHILIP LOU MENDEZ LEGASPI Data Nascimento: 01/09/1975 Passaporte: P4690254B País: FILIPINAS;

Processo: 47039010424202141 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: BLADEMER NOVILLAS SEGOVIA Data Nascimento: 18/10/1982 Passaporte: P3464915A País: FILIPINAS;

Processo: 47039010426202131 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: KERK MARK OMAGUING SIJORIO Data Nascimento: 10/03/1996 Passaporte: P5626806A País: FILIPINAS;

Processo: 47039010428202120 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CIPRIAN-LIVIU CIORNEA Data Nascimento: 10/11/1977 Passaporte: O58949050 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039010438202165 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2021 Imigrante: ROBERT KRZYSZTOF SZTANGIERSKI Data Nascimento: 16/02/1972 Passaporte: EE 0829063 País: POLÔNIA;

Processo: 47039010740202113 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: IGOR KORNIICHUK Data Nascimento: 04/12/1991 Passaporte: FM251139 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039010744202100 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NIHAL SHABBIR KHAN Data Nascimento: 17/11/1991 Passaporte: K6287761 País: ÍNDIA;

Processo: 47039010747202135 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/07/2022 Imigrante: ALFREDO JOSE GREGORIO FARIAS YEGUE Data Nascimento: 19/06/1961 Passaporte: 146781290 País: VENEZUELA;

Processo: 47039010749202124 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MICHAL MARCIN DUDA Data Nascimento: 06/12/1979 Passaporte: EU6224251 País: POLÔNIA;

Processo: 47039010750202159 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SYED AIZZAT BIN SYED OTHMAN Data Nascimento: 31/05/1990 Passaporte: A51495605 País: MALÁSIA;

Processo: 47039010777202141 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Pikun Ni Data Nascimento: 13/06/1987 Passaporte: EG3242947 País: CHINA;

Processo: 47039010789202176 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Ronald Mendez Roche Data Nascimento: 11/10/1969 Passaporte: P5822301B País: FILIPINAS;

Processo: 47039010787202187 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/11/2022 Imigrante: Dmytro Varyzhuk Data Nascimento: 25/12/1982 Passaporte: FM648150 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039010793202134 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GEIR HOFFMANN Data Nascimento: 02/10/1979 Passaporte: CCC095752 País: NORUEGA;

Processo: 47039010795202123 Requerente: GOLAR POWER LATAM SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Rei Christian Gavin Cartojano Data Nascimento: 12/11/1989 Passaporte: P3047144B País: FILIPINAS;

Processo: 47039010805202121 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/08/2022 Imigrante: Dharmarathnam Thottappully Velayudhan Data Nascimento: 13/05/1965 Passaporte: Z5968232 País: ÍNDIA;

Processo: 47039010802202197 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Clifford Selim Hernando Data Nascimento: 23/08/1983 Passaporte: P3104649B País: FILIPINAS;

Processo: 47039010905202157 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 730 Dia(s) Imigrante: FRANCIS MAGBITANG BALBIDO Data Nascimento: 01/10/1977 Passaporte: P5512540B País: FILIPINAS Imigrante: GEORGE MONTIADORA MONTEVERDE Data Nascimento: 03/12/1980 Passaporte: P2981774B País: FILIPINAS Imigrante: GLEN BENJOL MARCELINO DIAZ Data Nascimento: 03/01/1983 Passaporte: P2088433B País: FILIPINAS Imigrante: JERIC DUBLIN MARIKIT Data Nascimento: 19/06/1990 Passaporte: P2010758B País: FILIPINAS Imigrante: JOEL JUANITAS BUSAYONG Data Nascimento: 28/05/1970 Passaporte: P5672683A País: FILIPINAS Imigrante: JORDAN ANDAL BULILAN Data Nascimento: 16/01/1976 Passaporte:

P5672583A País: FILIPINAS Imigrante: JOSEPH CANETE MAYOLA Data Nascimento: 01/06/1974 Passaporte: P6805665B País: FILIPINAS Imigrante: LEONARDO MONTERDE PEPITO Data Nascimento: 03/09/1978 Passaporte: P6541723A País: FILIPINAS Imigrante: LINO PEPITO PINO Data Nascimento: 11/09/1980 Passaporte: P3537650A País: FILIPINAS Imigrante: OLIVER GASTADOR PINO Data Nascimento: 02/10/1974 Passaporte: P6593543A País: FILIPINAS;

Processo: 47039010906202100 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 730 Dia(s) Imigrante: RAYAN MERCADO ARCEGA Data Nascimento: 14/02/1976 Passaporte: P3655064A País: FILIPINAS Imigrante: RAYMOND GAYETA VILLEGAS Data Nascimento: 15/09/1977 Passaporte: P1215703A País: FILIPINAS Imigrante: RENE JR ATON JADAN Data Nascimento: 27/03/1983 Passaporte: P1800422A País: FILIPINAS Imigrante: RICHELL ETURMA MONTIADORA Data Nascimento: 06/11/1986 Passaporte: P3971361A País: FILIPINAS Imigrante: ROMUALDO JR. BUENAOBRA BALBUENA Data Nascimento: 28/06/1977 Passaporte: P7038670A País: FILIPINAS Imigrante: RONWALDO ALVIO TECSON Data Nascimento: 29/01/1981 Passaporte: P1441961B País: FILIPINAS Imigrante: RUBEN JR, LIMA ROFLO Data Nascimento: 22/11/1974 Passaporte: P1689298A País: FILIPINAS Imigrante: RUTCHIE RODRIGO PAREJA Data Nascimento: 06/12/1980 Passaporte: P0213270A País: FILIPINAS Imigrante: SAMUEL COSTALES DELOS SANTOS Data Nascimento: 07/09/1964 Passaporte: P306370A País: FILIPINAS Imigrante: WILLARD PANES SUAY Data Nascimento: 26/06/1976 Passaporte: P1663357B País: FILIPINAS;

Processo: 47039010911202112 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 730 Dia(s) Imigrante: ANDREW MURRAY Data Nascimento: 07/02/1970 Passaporte: 538927973 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: DANIEL ALLEN FOXLEY Data Nascimento: 13/10/1976 Passaporte: 511091478 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: EWAN COOPER Data Nascimento: 06/04/1992 Passaporte: 124452300 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: EWAN WILSON SMITH Data Nascimento: 27/11/1997 Passaporte: 535326145 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: FRANCK GERARD DANIEL LECOQ Data Nascimento: 22/03/1974 Passaporte: 19F134080 País: FRANÇA Imigrante: GRAHAM JOSEPH LANGLEY Data Nascimento: 23/08/1986 Passaporte: 553087365 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: JACK WILLIAM GRAVES Data Nascimento: 19/09/1995 Passaporte: 507253536 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: KASS DARLING Data Nascimento: 23/03/1965 Passaporte: 548091910 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: KEVIN JAMES WILLIAM SCLATER Data Nascimento: 29/11/1985 Passaporte: 562470725 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: PAUL ANTHONY MORRISON Data Nascimento: 11/05/1991 Passaporte: 123961459 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039010914202148 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 730 Dia(s) Imigrante: ALEXANDER ARTHUR GEDDES Data Nascimento: 03/11/1988 Passaporte: 518050757 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: DAVID MONCK Data Nascimento: 23/03/1976 Passaporte: 563836841 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: ERIC ROGER CHANTEUR Data Nascimento: 22/05/1963 Passaporte: 17FV24028 País: FRANÇA Imigrante: JACOB ROBERT IRELAND Data Nascimento: 04/07/1991 Passaporte: 534724411 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: OLIVIER JEROME NICOLAS MARIE BADELLON Data Nascimento: 07/07/1979 Passaporte: 16AD33022 País: FRANÇA Imigrante: OLIVIER PHILIPPE PELERIN Data Nascimento: 22/02/1972 Passaporte: 14AT49660 País: FRANÇA Imigrante: PATRICK JACQUES JUIN Data Nascimento: 24/09/1961 Passaporte: 16FV04943 País: FRANÇA Imigrante: PETER JOHN WHITECROSS Data Nascimento: 09/06/1962 Passaporte: 508066148 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: PIOTR KONSTANTY ULITA Data Nascimento: 15/02/1971 Passaporte: EH9151166 País: POLÔNIA Imigrante: WALDEMAR SEBASTIAN KONECKI Data Nascimento: 12/07/1975 Passaporte: EM3701335 País: POLÔNIA;

Processo: 47039010930202131 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ARNEL BULQUERIN APUANG Data Nascimento: 26/10/1968 Passaporte: P4607141B País: FILIPINAS;

Processo: 47039010932202120 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARVIN ESTORES VIGO Data Nascimento: 06/12/1984 Passaporte: P0967337B País: FILIPINAS;

Processo: 47039010945202107 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANGELO SUMABAT NUQUE Data Nascimento: 14/03/1974 Passaporte: P5203810B País: FILIPINAS;

Processo: 47039010950202110 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RAMIEL JR. LLAGAS OSIO Data Nascimento: 25/02/1995 Passaporte: P2224664B País: FILIPINAS;

Processo: 47039010953202145 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ROGELIO JR. CORTEZ SANTOS Data Nascimento: 23/06/1970 Passaporte: P1863721B País: FILIPINAS;

Processo: 47039010956202189 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: John Joey Gamit Mico Data Nascimento: 24/06/1988 Passaporte: P0388086A País: FILIPINAS;

Processo: 47039010957202123 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Robin Saliva Paredes Data Nascimento: 24/04/1976 Passaporte: P4902038A País: FILIPINAS;

Processo: 47039010960202147 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SHANTHKUMAR RANGASWAMY Data Nascimento: 28/08/1980 Passaporte: M1665576 País: ÍNDIA;

Processo: 47039010961202191 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/12/2021 Imigrante: OLEG NIKOLENKO Data Nascimento: 20/01/1976 Passaporte: 72 2312524 País: RÚSSIA;

Processo: 47039010969202158 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ryan Seguiban Perez Data Nascimento: 03/05/1980 Passaporte: P9410040A País: FILIPINAS;

Processo: 47039010972202171 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 05/05/2022 Imigrante: Ilie Popa Data Nascimento: 01/07/1963 Passaporte: 059049400 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039010973202116 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Wilverlito Jr. Kiling Sescon Data Nascimento: 05/08/1970 Passaporte: P4075759B País: FILIPINAS;

Processo: 47039010976202150 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: FRANK IBEN PEDERSEN Data Nascimento: 30/06/1971 Passaporte: 209422273 País: DINAMARCA;

Processo: 47039010984202104 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/01/2022 Imigrante: Jochem Kapitein Data Nascimento: 12/03/1982 Passaporte: BFFRF7BPO País: HOLANDA;

Processo: 47039010988202110 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: JARED CHRISTOPHER SMITH Data Nascimento: 15/05/1982 Passaporte: AC606778 País: CANADÁ Imigrante: JULIAN CHOO CHUN KEAT Data Nascimento: 28/07/1976 Passaporte: A54702062 País: MALÁSIA;

Processo: 47039011007202116 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: ALEJANDRO MARTINEZ ORTEGA Data Nascimento: 13/12/1989 Passaporte: G38267804 País: MÉXICO Imigrante: CHARLES ANTHONY TANNER Data Nascimento: 31/01/1975 Passaporte: 495732399 País: EUA Imigrante: ERIC GILBERT Data Nascimento: 19/09/1959 Passaporte: 553603101 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: FRANZ PETER MEIER Data Nascimento: 30/06/1975 Passaporte: C4WXJOH6Z País: ALEMANHA Imigrante: JOHN CLEVELAND PARKER Data Nascimento: 24/11/1975 Passaporte: 582980252 País: EUA Imigrante: JOSE ABRAHAM MOYA MARTINEZ Data Nascimento: 25/08/1987 Passaporte: G12467578 País: MÉXICO Imigrante: MICHAEL ANDREW BETTS Data Nascimento: 14/09/1987 Passaporte: HB902732 País: CANADÁ Imigrante: ROBERT ATKINSON Data Nascimento: 02/02/1969 Passaporte: 554063571 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: SCOTT ANDREW TAYLOR Data Nascimento: 15/11/1979 Passaporte: 538948276 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: THOMAS RICHARD PITMAN Data Nascimento: 25/10/1957 Passaporte: 546128826 País: EUA;

Processo: 47039011004202182 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 05/05/2022 Imigrante: BOGDAN BACIU Data Nascimento: 02/03/1979 Passaporte: 054436626 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039011010202130 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: DEMIAN FRANCISCO FERNANDEZ Data Nascimento: 15/07/1978 Passaporte: G16128785 País: MÉXICO Imigrante: JOHN WILLIAM



ANDREW COULL Data Nascimento: 07/08/1984 Passaporte: 559794843 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: SANJIN SAMARZIJA Data Nascimento: 04/11/1975 Passaporte: 070185779 País: CROÁCIA Imigrante: SHOHEB AHEMAD ABDUL RASHID SHAIKH Data Nascimento: 21/05/1985 Passaporte: Z3995028 País: ÍNDIA;

Processo: 47039011013202173 Requerente: SUBSE7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 16/05/2022 Imigrante: JAAP VAN VLIET Data Nascimento: 23/06/1955 Passaporte: BJ1KR86L9 País: HOLANDA;

Processo: 47039011020202175 Requerente: SEABED GEOSOLUTIONS DO BRASIL EXPLORACOES E SERVICOS LTDA Prazo: até 31/01/2022 Imigrante: DAYAN EVGENIEV MILANOV Data Nascimento: 24/01/1993 Passaporte: 387534372 País: BULGÁRIA;

Processo: 47039011031202155 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/01/2022 Imigrante: Leon Blajic Data Nascimento: 11/03/1977 Passaporte: 138102325 País: CROÁCIA;

Processo: 47039011040202146 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Chad Allen Publicover Data Nascimento: 02/01/1975 Passaporte: AL232534 País: CANADÁ;

Processo: 47039011042202135 Requerente: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Oleg Ishchenko Data Nascimento: 15/07/1986 Passaporte: 764707005 País: RÚSSIA;

Processo: 47039011046202113 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: Ruel Francisco Evangelista Data Nascimento: 04/01/1971 Passaporte: P3756498B País: FILIPINAS; e

Processo: 47039011063202151 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALLAN MAC NEIL Data Nascimento: 18/07/1994 Passaporte: 502259953 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: CHRISTOPHER THORNTON Data Nascimento: 26/12/1958 Passaporte: 556798868 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: CRAIG VOUT Data Nascimento: 20/05/1988 Passaporte: 51195121 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: DAVID ANDREW BUCHAN Data Nascimento: 08/05/1997 Passaporte: 557163863 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: EAN YOUNG MITCHELL Data Nascimento: 13/08/1954 Passaporte: 554377796 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: IAIN MAIN SOUTER MITCHELL Data Nascimento: 11/09/1955 Passaporte: 548171440 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: JAMES LIAM GRAY Data Nascimento: 15/10/1988 Passaporte: 526029715 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: JAMES O'CALLAGHAN Data Nascimento: 13/05/1984 Passaporte: LT3236967 País: IRLANDA Imigrante: JOHN BRINLEY SIMS Data Nascimento: 25/10/1973 Passaporte: 554432683 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: SYDNEY GERARD ALBERT ACHARD Data Nascimento: 09/03/1984 Passaporte: 13AL69207 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039009846202174 Requerente: SOJITZ DO BRASIL S/A. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: MASARU TAKEDA Data Nascimento: 21/11/1980 Passaporte: TZ1100322 País: JAPÃO;

Processo: 47039010878202112 Requerente: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: YUSUKE KAJITANI Data Nascimento: 08/05/1991 Passaporte: TR2475620 País: JAPÃO; e

Processo: 47039011000202102 Requerente: FUNDASOL FUNDACOES E RECUPERACOES ESTRUTURAIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Tiago Nuno da Silva Melo Patricio Data Nascimento: 13/01/1978 Passaporte: P059112 País: PORTUGAL.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º, Inciso I):

Processo: 47039009704202115 Requerente: STO BRASIL REVESTIMENTOS E FACHADAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JOSE ROBERTO BERLINGERI Data Nascimento: 12/04/1967 Passaporte: 548580217 País: EUA; e

Processo: 47039010544202149 Requerente: BLINKLEARNING TECNOLOGIA EDUCATIVA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: VICTOR MANUEL LOMBA RIEGO Data Nascimento: 11/11/1986 Passaporte: PAJ780090 País: ESPANHA.

Residência Prévia - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039005857202185 Requerente: GAZIT BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Shahar Rubin Data Nascimento: 02/02/1989 Passaporte: 31938014 País: ISRAEL.

Residência Prévia - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039011161202198 Requerente: CLUBE ATLETICO ASSISENSE (C.A.A) Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: RAPHAEL GRUZ ONGUENE ASSIGA Data Nascimento: 08/08/1995 Passaporte: 0563075 País: CAMARÕES Mãe: MBEZELE ELISABETH Pai: ONGUENE PROSPERE.

Residência Prévia - RN 36 - Resolução Normativa, de 21/11/2018 (Artigo 2º, Alínea a)

Processo: 47039010508202185 Requerente: MARTIN JAKES Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Martin Jakes Data Nascimento: 28/12/1967 Passaporte: 45237262 País: REPÚBLICA TCHECA Mãe: IVANKA JAKESOVA Pai: KAREL JAKES.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039006334202156 Requerente: ASSOCIACAO INSTITUTO NATURAL DE CRESCIMENTO E RECURSOS ECLESIOLOGICOS SAUDAVEIS - INCRESE BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NAZARIO GONZALEZ PORRAS Data Nascimento: 20/12/1967 Passaporte: 502450012 País: COSTA RICA Mãe: JUANA PORRAS CASTRO Pai: NAZARIO GONZALEZ GONZALEZ;

Processo: 47039008654202141 Requerente: SAIBING HU OPTICA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: XIAOHUI CAI Data Nascimento: 28/03/1982 Passaporte: E11381698 País: CHINA Mãe: MEIXIANG WANG Pai: YIXIN CAI;

Processo: 47039009744202159 Requerente: TOP PARIS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA Prazo: 2 Mês(es) Imigrante: QIANCHU CHEN Data Nascimento: 01/02/1981 Passaporte: EE1398249 País: CHINA Mãe: SUQIN SUN Pai: BOLING CHEN;

Processo: 47039009749202181 Requerente: JINGXIA CHEN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: QIFENG LIANG Data Nascimento: 13/01/1989 Passaporte: E32078668 País: CHINA Mãe: XIANGXIU HUANG Pai: XIANMING LIANG;

Processo: 47039009752202103 Requerente: NAMAI ACESSORIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GUOCAI HUANG Data Nascimento: 10/11/1997 Passaporte: E39301480 País: CHINA Mãe: GAN LUO Pai: MINGQUAN HUANG;

Processo: 47039010291202111 Requerente: OPTICA ROJO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LILI LIU Data Nascimento: 29/07/1965 Passaporte: EB5823842 País: CHINA Mãe: QINGMEI NI Pai: WENGUANG LIU;

Processo: 47039010295202191 Requerente: CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: XUEHAI WANG Data Nascimento: 17/01/1979 Passaporte: E22182685 País: CHINA Mãe: WENFANG CUI Pai: JINGCHANG WANG;

Processo: 47039010927202117 Requerente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JIWOO LEE Data Nascimento: 07/02/1992 Passaporte: M83925532 País: COREIA DO SUL Mãe: HWA SUK KANG Pai: JONGHYUN LEE; e

Processo: 47039010955202134 Requerente: A C S CATANHO EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Prikshit Shakla Data Nascimento: 11/10/1996 Passaporte: S8513127 País: ÍNDIA Mãe: Rajni Pai: Surinder Kumar Shakla.

Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039008669202117 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/07/2021 Imigrante: JONATHAN ALCOSER SERAD Data Nascimento: 10/05/1985 Passaporte: P1829379A País: FILIPINAS;

Processo: 47039008675202166 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/07/2021 Imigrante: RICKY VILLASURDA CALERO Data Nascimento: 27/10/1980 Passaporte: P8903444A País: FILIPINAS;

Processo: 47039009583202101 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/10/2021 Imigrante: ALEXANDR DOTSENKO Data Nascimento: 11/02/1959 Passaporte: 750526149 País: RÚSSIA;

Processo: 47039009588202126 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/06/2022 Imigrante: MARTIN VLAHOVIC Data Nascimento: 20/10/1984 Passaporte: 19189723 País: CROÁCIA;

Processo: 47039010189202116 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/07/2022 Imigrante: REMAR AGRAVANTE TAMPOS Data Nascimento: 19/05/1995 Passaporte: P5332512B País: FILIPINAS; e

Processo: 47039010604202123 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/08/2021 Imigrante: FREDERICK BAGUIO ALEJAGA Data Nascimento: 29/08/1976 Passaporte: P0437474B País: FILIPINAS.

Residência - RN 08 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039010715202130 Requerente: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Sascha Constantin Spallek Data Nascimento: 08/05/1986 Passaporte: C4J6XMY0F País: ALEMANHA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso I)

Processo: 47039010394202173 Requerente: GIBRA GALPOES INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JUAN ESQUERDO NADAL Data Nascimento: 08/04/1964 Passaporte: PAG179217 País: ESPANHA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso II)

Processo: 47039009553202197 Requerente: ENEN & WU COMERCIO DE PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: WEN WU Data Nascimento: 15/01/1974 Passaporte: E50879300 País: CHINA.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039010595202171 Instituição: ASSOCIACAO BENEDITINA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JANE MUTAMBI BUTICHI Data Nascimento: 02/02/1975 Passaporte: AK0388783 País: QUÊNIA;

Processo: 47039010721202197 Instituição: THE UNION CHURCH OF RIO DE JANEIRO, BRAZIL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SAMUEL KEITH SAWYER Data Nascimento: 06/01/1987 Passaporte: 537889574 País: EUA;

Processo: 47039011014202118 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA ARAUTOS DO EVANGELHO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JUAN MANUEL JIMENEZ NAVARRO Data Nascimento: 26/05/1996 Passaporte: G040658 País: COSTA RICA;

Processo: 47039011027202197 Instituição: MISSAO BATISTA DO SUL DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MAKAYLA ASHLEE CLOUD Data Nascimento: 13/01/1996 Passaporte: 663928604 País: EUA; e

Processo: 47039011029202186 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Gwendolyn Pearl Gee Data Nascimento: 26/05/2000 Passaporte: 597020234 País: EUA.

Residência - RN 17 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039011044202124 Requerente: NICLAS BO KENNETH GOLDBERG Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Niclas Bo Kenneth Goldberg Data Nascimento: 03/04/1969 Passaporte: 94657579 País: SUÉCIA.

Residência - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039010790202109 Requerente: ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE Prazo: 3 Ano(s) Imigrante: ALEX RAOUL LEYI Data Nascimento: 29/09/2002 Passaporte: 1078570 País: CAMARÕES Mãe: DERBOISE NGO SACK Pai: JOSEPH MAYA.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011016202115 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/04/2022 Imigrante: PINILI LAWAG BATO DUQUE Data Nascimento: 13/05/1978 Passaporte: P5492164B País: FILIPINAS Mãe: Lolita Bato Duque Pai: Pacifico Galang Duque;

Processo: 47039011017202151 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 25/06/2023 Imigrante: Dean Murina Data Nascimento: 07/04/1964 Passaporte: 139714493 País: CROÁCIA Mãe: Marija Murina Pai: Kazimir Murina;

Processo: 47039011018202104 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/04/2022 Imigrante: MANUELITO PESODAS SAYON Data Nascimento: 28/03/1972 Passaporte: P1188582B País: FILIPINAS Mãe: VICTORIA PESODAS SAYON Pai: NAZENCINO GATAB SAYON;

Processo: 47039011030202119 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 25/06/2023 Imigrante: Ionel Filip Data Nascimento: 11/12/1965 Passaporte: 58817241 País: ROMÊNIA Mãe: Mindita Filip Pai: Neculai Filip; e

Processo: 47039011043202180 Requerente: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Vijay Ignatius Rodrigues Data Nascimento: 12/06/1975 Passaporte: N7464843 País: ÍNDIA Mãe: Marshan Ignatius Rodrigues Pai: Ignatius Anton Rodrigues.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 11/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039010525202112 Requerente: COSMOCEL DO BRASIL NUTRICAO VEGETAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ISIS ALEJANDRA BAUTISTA CRUZ Data Nascimento: 12/08/1989 Passaporte: G24727623 País: MÉXICO Mãe: Alejandrina Cruz Alvarado Pai: Carlos Mario Bautista García.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 20/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011758202132 Requerente: XUAN ZHANG Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Xuan Zhang Data Nascimento: 29/07/1988 Passaporte: G42047626 País: CHINA Mãe: Zhaoshu Zeng Pai: Jianan Zhang.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039010324202115 Requerente: IBEROBRAS CONSTRUCAO CIVIL E EMPREITADAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SATURNINO NEGRO ALVAREZ Data Nascimento: 13/05/1974 Passaporte: AAI212908 País: ESPANHA Mãe: MERCEDES ALVARES Y GUISANALE Pai: MANUEL NEGRO Y PALLARES;



Processo: 47039010357202165 Requerente: ROSATOM AMERICA LATINA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: GONÇALO MANUEL PALHINHA CASTILLO Data Nascimento: 15/07/1994 Passaporte: P573512 País: PORTUGAL Mãe: MARIA HELENA CARDOSO PALHINHA Pai: JUAN JAVIER CASTILLO SANCHEZ;

Processo: 47039010363202112 Requerente: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB - EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: Sophie Isabelle Eleanor Stocks Data Nascimento: 31/08/1995 Passaporte: 536288666 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Catherine Emma Stocks Pai: Julian Fraser Stocks;

Processo: 47039010376202191 Requerente: ERICSSON INOVACAO S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: JOSE FERNANDO NUNES DE MIRANDA Data Nascimento: 17/10/1977 Passaporte: CA542641 País: PORTUGAL Mãe: LAURA NATERCIA DA ROCHA NUNES DE MIRANDA Pai: JOAO FERNANDO BARBOSA DE MIRANDA;

Processo: 47039010495202144 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA Prazo: Indeterminado Imigrante: DANIELA ANGELA APOLO RUEDA Data Nascimento: 01/11/1976 Passaporte: X4831459 País: SUIÇA Mãe: MONICA REGINA KYRIACOU Pai: GEORGE SAVVA KYRIACOU;

Processo: 47039010518202111 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: LEI CHEN Data Nascimento: 11/12/1987 Passaporte: E41064046 País: CHINA Mãe: HONGYAN ZHAO Pai: JIWEI CHEN;

Processo: 47039010937202152 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JIE MA Data Nascimento: 14/05/1977 Passaporte: EA9492548 País: CHINA Mãe: XUEQIN TANG Pai: BOCHEN MA;

Processo: 47039010959202112 Requerente: TETRA PAK LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JOSE LUIS BECERRA GARCIA Data Nascimento: 18/06/1976 Passaporte: G19363313 País: MÉXICO Mãe: Maria Estela Garcia de Becerra Pai: Jose Luis Becerra Mendoza; e

Processo: 47039010977202102 Requerente: EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: Fernando Augusto Guerreiro Data Nascimento: 29/10/1957 Passaporte: CA347749 País: PORTUGAL Mãe: Marta Anjos Guerreiro Pai: Antônio Guerreiro Mestre.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039010696202141 Instituição: ASSOCIACAO RELIGIOSA NAMBEI HONGANJI BRASIL BETSUIN Prazo: Indeterminado Imigrante: MINORI YOKOTA Data Nascimento: 01/10/1986 Passaporte: TS 1.093.832 País: JAPÃO Mãe: MIYUKI YOKOTA Pai: RYORU YOKOTA;

Processo: 47039010697202196 Instituição: ASSOCIACAO RELIGIOSA NAMBEI HONGANJI BRASIL BETSUIN Prazo: Indeterminado Imigrante: MASATO URANISHI Data Nascimento: 06/12/1989 Passaporte: TZ 2.004.376 País: JAPÃO Mãe: ICHIYO URANISHI Pai: YUTAKA URANISHI;

Processo: 47039011220202128 Requerente: MICHAL MATEUSZ MIKULSKI Prazo: Indeterminado Imigrante: Michal Mateusz Mikulski Data Nascimento: 29/10/1985 Passaporte: EM 4677433 País: POLÔNIA Mãe: Teresa Janina Mikulska Pai: Andrzej Marcin Mikulski;

Processo: 47039011495202161 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA ARAUTOS DO EVANGELHO Prazo: Indeterminado Imigrante: MONICA MARIA GRANADINO HERNANDEZ Data Nascimento: 17/03/1992 Passaporte: C04587846 País: REPÚBLICA DE EL SALVADOR Mãe: CLAUDIA MARIA HERNANDEZ VALENCIA Pai: RICARDO ERNESTO GRANADINO COLOCHO; e

Processo: 47039011720202160 Requerente: SVERDI PROPAGACAO E CULTURA Prazo: Indeterminado Imigrante: ROBIN JOSEPH Data Nascimento: 25/06/1985 Passaporte: Z6336320 País: ÍNDIA Mãe: ROSAMMA JOSEPH POOTHOLIL Pai: JOSEPH POOTHOLIL KURIAKOSE.

Residência	-	RN	36	-	Resolução Normativa,	de	21/11/2018
(Artigo 4º c/c 2º, Alínea a)							

Processo: 47039004943202171 Requerente: JOHN ROLAND DE GREGORIO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: John Roland de Gregorio Data Nascimento: 14/08/1963 Passaporte: 567681390 País: EUA Mãe: John Pai: John; e

Processo: 47039010447202156 Requerente: STANLEY MARTIN GARRISON Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: STANLEY MARTIN GARRISON Data Nascimento: 31/12/1955 Passaporte: 642749269 País: EUA Mãe: SONJA TRAPHINE GLENN Pai: WILLARD GARRISON.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039011984202113 Requerente: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: Cláudia Sofia Frias Pinto Passaporte: CB591570;

Processo: 47039011281202195 Requerente: LEONARDO GORI Prazo: Indeterminado Imigrante: LEONARDO GORI Passaporte: YB6525502;

Processo: 47039009326202161 Requerente: SUAREZ ENTRETENIMENTO LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Norma Veronica Diaz Villegas Passaporte: G29001427;

Processo: 47039009330202120 Requerente: SUAREZ ENTRETENIMENTO LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Nancy Maria del Rocio Trejo Fernandez Passaporte: G27338359;

Processo: 47039007638202131 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: MARK TOBIAS ESPIRITU ACOMPANADO Passaporte: P0376085A;

Processo: 47039008645202150 Requerente: RODRIGO MANUEL DE CASTRO PEDROSO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RODRIGO MANUEL DE CASTRO PEDROSO Passaporte: CB742161;

Processo: 47039008759202108 Requerente: ANTONIO PEDRO CORREIA VARELA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANTONIO PEDRO CORREIA VARELA Passaporte: CA210483;

Processo: 47039007912202171 Requerente: CHAO TAI WU Prazo: Indeterminado Imigrante: Yao Fengyun Passaporte: E27061077;

Processo: 47039003744202145 Requerente: MD MOYNUL HOQ Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MD MOYNUL HOQ Passaporte: BR0615360;

Processo: 47039008721202127 Requerente: RESTAURANTE KONGTA & WEIQUAN LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: WEIBIN CHEN Passaporte: E19482411;

Processo: 47039008756202166 Requerente: FELICIA ADDISON Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FELICIA ADDISON Passaporte: G2941610;

Processo: 47039009239202112 Requerente: MALTA BUCANERO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NIVALDO MANUEL O'FARRILL HERNANDEZ Passaporte: L119388;

Processo: 47039009272202134 Requerente: DANIELA JIENTARA Prazo: 9 Ano(s) Imigrante: GAN CHUANXIN Passaporte: EG1341291;

Processo: 47039009010202170 Requerente: TABAJARA TOUR LOCADORA E TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: THOMAS KESSLER Passaporte: X3809067;

Processo: 47039008994202171 Requerente: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: Cláudia Sofia Frias Pinto Passaporte: CB591570;

Processo: 47039012015202180 Requerente: DIOCESE DE CRATEUS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Xavier Henri Marie de Guibert Passaporte: 19FK42559;

Processo: 47039006818202103 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/03/2022 Imigrante: Akleshkumar Sharada Prasad Mishra Passaporte: P6146138;

Processo: 47039006819202140 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/03/2022 Imigrante: Satheesh Mony Passaporte: M1299864;

Processo: 47039006820202174 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/03/2022 Imigrante: John Vinodh Chandra Koska Passaporte: P1643390;

Processo: 47039006821202119 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/03/2022 Imigrante: Jigarkumar Ishvarlal Tandel Passaporte: R8467165;

Processo: 47039006823202116 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/03/2022 Imigrante: Nikunj Champak Patel Passaporte: K4208916;

Processo: 47039006835202132 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/03/2022 Imigrante: Mafiz Muzaffar Kazi Passaporte: Z5578860;

Processo: 47039006837202121 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/03/2022 Imigrante: Vishal Keshar Thapa Passaporte: R2944758;

Processo: 47039006841202190 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/03/2022 Imigrante: Munna Kumar Yadav Passaporte: P8946450;

Processo: 47039006842202134 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/03/2022 Imigrante: Menino Michael Rodrigues Passaporte: R5110796;

Processo: 47039006845202178 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/03/2022 Imigrante: Jigneshkumar Govindbhai Tandel Passaporte: P0996437;

Processo: 47039006846202112 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/03/2022 Imigrante: Mohan Kumar Hela Passaporte: K8135917;

Processo: 47039006847202167 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/03/2022 Imigrante: Elton Santolin Lopes Passaporte: K3227947;

Processo: 47039006990202159 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2022 Imigrante: RONNIE LUMBA TUMALE Passaporte: P5852208B;

Processo: 47039008952202131 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 14/05/2022 Imigrante: Ajeesh Kizhakkeveetttil Passaporte: P5877869;

Processo: 47039008956202119 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 14/05/2022 Imigrante: Satish Kumar Passaporte: L8477641;

Processo: 47039009142202100 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/02/2022 Imigrante: MISMEN SOLIS DAHILI Passaporte: P8265174A;

Processo: 47039009146202180 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/02/2022 Imigrante: NEIL COLDES QUIJANO Passaporte: P9758795A;

Processo: 47039011887202121 Requerente: COREY EDWARD AUSTIN BALL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Corey Edward Austin Ball Passaporte: 571468489;

Processo: 47039006181202147 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/12/2021 Imigrante: ANDREY VISHNEVETSKIY Passaporte: 72 7030093;

Processo: 47039006185202125 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/12/2021 Imigrante: GENNADII GUK Passaporte: FS342577;

Processo: 47039007058202143 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RENATO GERBESE FRANCO Passaporte: P9959794A;

Processo: 47039007061202167 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RONELL CARVELLIDA DELIMA Passaporte: P0449771B;

Processo: 47039008743202197 Requerente: ROBERT HUNTER DREW Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Robert Hunter Drew Passaporte: 538895548; e

Processo: 47039008594202166 Requerente: GERARDO STAIANO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GERARDO STAIANO Passaporte: YB0211089.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

RETIFICAÇÕES

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 120, de 29/06/2021, Seção 1, página 61, Processo: 47039.010168/2021-92, onde se lê: Prazo: 2 Dias, leia-se: Prazo: 2 Anos.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 76, de 26/04/2021, Seção 1, página 209, Processo: 47039.005469/2021-02, onde se lê: Data Nascimento: 21/12/1986, leia-se: Data Nascimento: 21/02/1986.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 126, de 07/07/2021, Seção 1, página 482, Processo: 47039.009891/2021-29, onde se lê: Data Nascimento: 04/02/1966, leia-se: Data Nascimento: 05/02/1966.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 123, de 02/07/2021, Seção 1, página 72, Processo: 47039.009919/2021-28, onde se lê: Imigrante: JOÃO MARIA PEREIRA DE FEZES VITAL, leia-se: Imigrante: JOÃO MARIA PEREIRA DE FEZAS VITAL.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 123, de 02/07/2021, Seção 1, página 72, Processo: 47039.009919/2021-28, onde se lê: Mãe: MÔNICA SOFIA LOPES PEREIRA DE FEZES VITAL, leia-se: Mãe: MÔNICA SOFIA LOPES PEREIRA DE FEZAS VITAL.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 123, de 02/07/2021, Seção 1, página 72, Processo: 47039.010020/2021-58, onde se lê: Mãe: TJONG MIE HWA, leia-se: Mãe: MIE HWA TJONG.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.526, DE 14 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subseqüente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000941/2019-84, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JULIE AURORA FLORES CASTANEDA, de nacionalidade colombiana, filha de Julio Florez e de Mana Ana Bertha Castaneda Barreto, nascida em Bogotá, na República da Colômbia, em 17 de outubro de 1986, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.527, DE 14 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subseqüente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000577/2019-52, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, THIERRY DANIEL SANCHEZ, de nacionalidade francesa, filho de Thomas Sanchez e de Ginette Karpala, nascido em Vincennes, na República Francesa, em 16 de julho de 1959, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO



PORTARIA Nº 3.528, DE 14 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.005691/2018-77, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SUMBUKENI ANITA NAWAKWI, de nacionalidade zambiana, filha de Evaristo Nawakwi e de Emely Nawakwi, nascida em Dola, República da Zâmbia, em 28 de janeiro de 1983, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.529, DE 14 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006043/2006-12, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MORIS YAKOV DADIA, de nacionalidade israelense, filho de Gabriel Dadia e de Sola Dadia, nascido no Estado de Israel, em 26 de março de 1978, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 16 (dezesesseis) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.530, DE 14 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Declarar a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

MICHEL SAMPAIO COUTINHO, nascido em 14 de outubro de 1977, filho de Antônio Coutinho Macêdo e de Maria De Sampaio Lira Macêdo, adquirindo a nacionalidade Portuguesa, (Processo nº 08018.018110/2021-83);

ARISSA KAMIMURA YAMAMOTO, nascida em 2 de outubro de 1994, filha de Fabio Shoji Yamamoto e de Meiri Keiko Kamimura, adquirindo a nacionalidade Japonesa, (Processo nº 08084.003742/2021-59);

ANDY JIN, nascido em 16 de junho de 2015, filho Jin Xiaoliang e de Qiaolei Ye adquirindo a nacionalidade Chinesa, (Processo nº 08018.017280/2021-41);

ERIKA NATTRODT BARROS SOARES, nascido em 03 de setembro 1979, filho de Jose Soares Chagas e de Vera Lucia Nattrodt Barros Soares, adquirindo a nacionalidade Holandesa, (Processo nº 08018.012153/2021-55);

WILDER CABRAL RODRIGUES, nascido em 01 de outubro de 1979, filho de José Wilton Rodrigues da Silva e de Terezinha Cabral Rodrigues da Silva, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08018.012152/2021-19) e;

LAYSE HARUMI PEREIRA HARADA, nascida em 20 de março de 1976, filha de Vivaldo Hitoshi Harada e de Maria das Neves Pereira Harada, adquirindo a nacionalidade Austríaca (Processo nº 08000.018456/2021-71).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

DESPACHO Nº 2687/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0026175/2021
Interessada: EDLINE HILAIRE SAINT

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017 c/c art. 221, do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 2688/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0019312/2020
Interessado: EMMANUEL ANANGAH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e não apresentou documento indicativo da capacidade de comunicar-se na língua portuguesa, portanto não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 2689/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0019312/2020
Interessado: EMMANUEL ANANGAH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e não apresentou documento indicativo da capacidade de comunicar-se na língua portuguesa, portanto não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 2690/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0017822/2020
Interessado: TAIWO JOLU OPAOGUN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado, não apresentou as certidão de antecedentes criminais do país de origem, e não apresentou documento indicativo da capacidade de comunicar-se na língua portuguesa, portanto não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 2691/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Processo MJSP: nº 235881.0016885/2020
Interessado: FLAVIA ILSE MENDOZA RIVERA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, visto que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, e comprovante de residência, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 2692/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Processo MJSP: nº 235881.0016839/2020
Interessado: JOSEPH SENATUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, visto que o requerente não apresentou legalização brasileira da certidão de antecedentes criminais do país de origem, e certidão de antecedentes criminais da justiça federal, nos termos do § 2º, do art. 7º, da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, e do art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 2693/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: CHINWE SOFIA ONYEKWEU
Processo naturalizar-se nº: 235881.0008096/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a autoridade policial informou que durante o atendimento presencial não foi comprovada a capacidade da requerente de comunicar-se na língua portuguesa, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, contida no inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 2694/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: Luinel Louis
Processo: 235881.0000728/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação dos seguintes documentos: Carteira de Registro Nacional Migratório, Declaração de Adaptação do nome, Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu , Certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residiu legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, Comprovante de residência dos últimos 4 anos, Passaporte, observadas as normas do Mercosul e Comprovação de que sabe comunicar-se em língua portuguesa que poderá ser uma das formas previstas na PORTARIA Nº 623, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 2334/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08270.000291/2020-10
Interessado(a): MAURICIO JOSE DE CASTRO NAZARÉ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende as exigências contidas no inciso II e IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 2204/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.008479/2020-13
Interessado(a): GHASSAN BAKRI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso III, do art. 65, da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 2230/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.009470/2020-11
Interessado(a): KAMAL AL ZAIAT AL BARTAM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende as exigências do inciso III do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 2175/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.002667/2020-20
Interessado(a): HAJAR EL AHMAD

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende as exigências do inciso III do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 2186/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.001114/2020-50
Interessado(a): SATU CANDE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende as exigências do inciso II do art. 65 c/c inciso II do art. 66 da Lei nº 13.445, de 2017, além do art. 237 do decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 2300/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: BENEDICT OKHUMEODE SALawe
Processo: 08505.009060/2020-71

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 2299/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ADAJA MALWINE DOGLI
Processo: 08505.001535/2020-81

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



DESPACHO Nº 2212/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.002234/2020-74
Interessado(a): FABRIZIO BINI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso II, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 2224/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08460.008018/2019-62
Interessado(a): LUDMILA DA SILVA VAZ
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende às exigências contidas no art. 65, incisos II e IV da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 2200/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.008229/2020-75
Interessado(a): RUBA NAJJAR
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende à exigência contida no inciso III, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1921/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08255.007914/2020-73
Interessado(a): SUI MAN CHEUNG
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende às exigências contidas no art. 67, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

DESPACHO Nº 2309/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ZINA ABDUL KHALEK
Processo: 08505.008242/2020-24
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquivava o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 1756/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.009718/2020-44
Interessado(a): ABDOLU NDIAYE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso II do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1773/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.008545/2020-47
Interessado(a): AKBOR HUSSAIN
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1769/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.008952/2020-54
Interessado: ABDOLU NDIAYE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contida nos incisos II e III, art. 65 c/c inciso II do art. 66, da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1696/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.009290/2020-30
Interessado(a): MERVAT MOHAMMAD
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende à exigência contida no inciso III, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1765/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.023377/2019-86
Interessada: NHINTE NA SANHA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, c/c art. 237 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 1669/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.007559/2020-43
Interessado(a): LUIS DANIEL CORRALES FRIAS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no art. 65, inciso II c/c art. 66, inciso III da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1499/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.002077/2020-05
Interessado(a): INQUIDA INDJAK
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no inciso II do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017 c/c inciso I do art. 237 do Decreto nº 9.199, de 2017.

DESPACHO Nº 1648/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: RODOLFO TALAS GALABO
Processo: 08310.004196/2020-71

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquivava o pedido, tendo em vista o cumprimento parcial das exigências, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 1356/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.018561/2019-12
Interessado(a): DOMINGOS RIBEIRO COMPRIDO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1029/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.009560/2020-11
Interessado: NADIM ZAHLAN
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não conseguiu se comunicar durante o atendimento presencial, e portanto não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1134/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08295.007185/2020-89
Interessado(a): MARIO FERNANDO CA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no art. 65, inciso II da Lei 13.445/2017 c/c art. 237, inciso I do Decreto nº 9.199/2017.

DESPACHO Nº 1652/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: VICTOR HUGO DOS SANTOS RODRIGUES
Processo: 08460.001484/2020-51
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquivava o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 776/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08460.000138/2020-55
Interessado(a): PEDRO DA COSTA GONÇALVES DOS SANTOS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso II art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1643/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08400.011744/2019-77
Interessado(a): MUHAMMAD UMAIR ABBAS ABBASI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 c/c art. 66, III, da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 2298/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: EUGENIO NUNES
Processo: 08460.003047/2020-71
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquivava o pedido, tendo em vista o cumprimento parcial das exigências, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 1486/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08086.001366/2019-23
Interessado(a): Odalmis Tablada Rodríguez Borges
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende as exigências do art. 65 c/c inciso III do art. 66 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1390/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: HICHAM HUSSEIN DIAB
Processo: 08280.000867/2020-20
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquivava o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência , nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

DESPACHO Nº 1653/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08212.005624/2018-77
Interessado: EMMANUEL PIERRE RENE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 14 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 1.320 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO FELINOS DO AGUAÍ, com sede na Estrada Geral, S/N, São Pedro - Siderópolis/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 10.594.180/0001-30, conforme Nota Técnica nº 670/2021/OSCIP-OE/GAB-CGIUS/DPIJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº08026.000440/2021-13.



Nº 1.321 - Tornar público o INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração e confirmar a decisão de indeferimento do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), proferida por meio do Despacho nº 442/2021/DPJUS/SENAJUS/MJ, de 10 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União em 11 de março de 2021, Seção 1, página 74, da entidade social ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO, com sede na Rua Câmara Junior, 1484, Jardim das Américas - Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 04.483.464/0001-57, conforme Despacho nº 1685/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (15181226). De acordo com art. 59º, da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias de prazo para interposição de recurso administrativo para autoridade superior à que emanou a decisão recorrida. Processo SEI/MJ nº 08084.000136/2021-81.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 832, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: DOM - TEMPORADA 1 (DOM, Brasil - 2021)
Produtor(es): Breno Silveira
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.001056/2021-47

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 833, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: MEU TIO JOSÉ (Brasil - 2020)
Produtor(es): Origem Comunicação Ltda
Diretor(es): Adonias Rios de Moura Teixeira (Ducca Rios)
Distribuidor(es): P & M DISTRIBUIDORA DE FILMES (FÊNIX FILMES)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001111/2021-07
Requerente: P & M DISTRIBUIDORA DE FILMES (FÊNIX FILMES)

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 834, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ANA. SEM TÍTULO (Brasil - 2020)
Produtor(es): Lucia Murat/Felicitas Raffo
Diretor(es): Lucia Murat
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001218/2021-47
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 835, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O BOM DOUTOR (DOCTEUR?, França - 2019)
Produtor(es): Unité de Production/Apollo Films/France 2 Cinéma
Diretor(es): Tristan Séguéla
Distribuidor(es): PANDORA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Atos criminosos , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001219/2021-91
Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 836, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: WOLFGANG: O CHEF CELEBRIDADE (WOLFGANG, Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): David Gelb
Distribuidor(es): DISNEY+
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001230/2021-51

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 837, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: SAMURAI X: O FINAL (RURÔNÎ KENSHIN: SAI SHÛSHÔ - THE FINAL, Japão - 2021)
Diretor(es): Keishi Ohtomo
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001257/2021-44

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 838, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ESCAPE ROOM 2 - TENSÃO MÁXIMA (ESCAPE ROOM - TOURNAMENT OF CHAMPIONS, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Neal H. Moritz
Diretor(es): Adam Robitel
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Suspense/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Medo e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001303/2021-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 839, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A GUERRA DO AMANHÃ (THE TOMORROW WAR, Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): Chris McKay
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ficção Científica
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001306/2021-49

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 840, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: ENCANTO (Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): Byron Howard/Jared Bush
Distribuidor(es): THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA..
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação/Musical
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001345/2021-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 841, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:



Trailer: RON BUGADO - TRAILER (RON’S GONE WRONG, Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): Jean-Philippe Vine/Sarah Smith
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre:
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.001346/2021-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 842, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: O FESTIVAL DO AMOR (RIFKIN’S FESTIVAL, Espanha / Estados Unidos da América / Itália - 2020)
Produtor(es): Erika Aronson/Letty Aronson/Jaume Roures
Diretor(es): Woody Allen
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001360/2021-94
Requerente: WMIX DISTRIBUIDORA LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 843, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: EMA (Chile - 2019)
Produtor(es): Juan De Dios Larraín
Diretor(es): Pablo Larraín
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001363/2021-28
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 844, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ARTEMIS FOWL: O MUNDO SECRETO (ARTEMIS FOWL, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Kenneth Branagh
Distribuidor(es): DISNEY+
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Aventura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.002107/2020-77

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 845, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O ATAQUE - VERSÃO EDITADA (WHITE HOUSE DOWN, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Sony Pictures
Diretor(es): Roland Emmerich
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.001102/2021-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 846, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: VENOM - VERSÃO EDITADA (VENOM, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): Avi Arad - Sony Pictures
Diretor(es): Ruben Fleischer
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Aventura/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Medo
Processo: 08017.001313/2021-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 847, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: COISAS DA INUNDAÇÃO (Suécia - 2021)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Fantasia/Ficção Científica
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Atos criminosos , Drogas e Violência Extrema
Processo: 08017.001238/2021-18
Requerente: SAGEN EDITORA LTDA

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro. Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PORTARIA CADE Nº 399, DE 14 DE JULHO DE 2021

Delega competência para Ordenar Despesas no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

O PRESIDENTE DO CADE no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, incisos IX e X da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011e art. 19 , incisos IX e X do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; CONSIDERANDO a possibilidade de delegação de competência prevista nos arts. 11, 12 e 80 do Decreto-Lei nº 200/1967; a previsão do art. 12 da Lei nº 9.784/1999 e o disposto no art. 43, § 1º do Decreto nº 93.872/1986, resolve:

Art. 1º Delegar a competência de que trata o inciso X do art. 10 da Lei nº 12.259/2011 à servidora Mariana Dalcanale Boabaid Rosa, CPF 005.930.389-16, na qualidade de Ordenador de Despesas por delegação titular e, em seus impedimentos legais, ao servidor Vinicius Eloy dos Reis, CPF 078.106.157-18, na qualidade de Ordenador de Despesas por delegação substituto, no âmbito da unidade gestora 303001 - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, observada a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

- I - de gestão orçamentária e financeira, tais como:
- a) movimentar recursos orçamentários e financeiros destinados ao atendimento de despesas da entidade;
 - b) movimentar os recursos decorrentes das operações de crédito, assinar contratos de câmbio e demais transações bancárias;
 - c) ordenar a transferência de recursos decorrente da celebração de instrumento de cooperação;
 - d) autorizar os pagamentos;
 - e) reconhecer despesas de exercícios anteriores;
 - f) autorizar glosas nos processos de pagamento de contratos, fornecimentos e serviços;
 - g) emitir declaração de disponibilidade orçamentária;
 - h) autorizar e assinar nota de empenho, reforço e anulação e demais documentos hábeis do Siafi;
 - i) autorizar a concessão de suprimento de fundos, bem como aprovar a prestação de contas, nos termos dos arts. 68 da Lei nº 4.320, de 1964, e 45 do Decreto nº 93.872, de 1986;
 - j) autorizar a inscrição, reinscrição e baixa de restos a pagar;
- II - de gestão patrimonial, de compras e de contratações, tais como:
- a) assinar o edital de licitação, adjudicar, homologar, revogar e anular licitações, bem como emitir termo de dispensa de licitação ou termo de inexigibilidade, para ratificação pela autoridade superior, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
 - b) celebrar contratos, rescisões, termos aditivos, apostilamentos;
 - c) declarar a nulidade de contratos administrativos;
 - d) celebrar atas de registro de preços que serão gerenciadas pelo Cade ou a adesão a elas por parte de órgãos ou entidades da Administração Pública que não houverem participado da licitação promovida pelo Cade;
 - e) autorizar a restituição de garantias contratuais, liberação de valores retidos em conta vinculada, bem como outros atos relacionados a execução financeira do contrato;
 - f) autorizar a alienação, cessão, transferência e baixa de material e patrimônio, classificados como antieconômicos, irre recuperáveis, ociosos e recuperáveis;
 - g) formalizar os pedidos de autorização para realização de despesas, referentes aos limites de governança dos atos de gestão, conforme Decreto nº 10.193/2019, Portaria Cade nº 316/2021 e demais normativos vigentes à época do ato praticado;

- III - de gestão de pessoas, tais como:
- a) ordenar o pagamento de ajuda de custo e transportes de bagagem;
 - b) ordenar o pagamento de diárias e passagens;
 - c) autorizar o ressarcimento de despesas de pequeno vulto, devidamente fundamentadas;
- Art. 2º Fica autorizado ao Ordenador de Despesas por delegação titular subdelegar as competências conferidas por meio desta Portaria, em consonância com as necessidades do serviço.
- Art. 3º Revoga-se a Portaria Cade nº 436, de 29 de dezembro de 2017.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA CADE Nº 340, DE 14 DE JULHO DE 2021

Subdelega competência para Ordenar Despesas no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições que lhe conferem a possibilidade de subdelegação de competência prevista na Portaria Cade nº 339, de 14 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Subdelegar a competência de que trata a Portaria Cade nº 339, de 14 de julho de 2021, à servidora Luana Nunes Santana, CPF 221.509.228-94, na qualidade de Ordenadora de Despesas por subdelegação, no âmbito da unidade gestora 303001 - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, observada a legislação aplicável e as normas em vigor, praticarem os seguintes atos:

- I - de gestão orçamentária e financeira, tais como:
 - a) movimentar recursos orçamentários e financeiros destinados ao atendimento de despesas da entidade;
 - b) movimentar os recursos decorrentes das operações de crédito, assinar contratos de câmbio e demais transações bancárias;
 - c) ordenar a transferência de recursos decorrente da celebração de instrumento de cooperação;
 - d) autorizar os pagamentos;
 - e) reconhecer o dever de indenizar e reconhecer despesas de exercícios anteriores;
 - f) autorizar glosas nos processos de pagamento de contratos, fornecimentos e serviços;
 - g) emitir declaração de disponibilidade orçamentária;
 - h) autorizar e assinar nota de empenho, reforço e anulação e demais documentos hábeis do Siafi;
 - i) autorizar a concessão de suprimento de fundos, bem como aprovar a prestação de contas, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/64 e do art. 45 do Decreto nº 93.872, de 1986;
 - j) autorizar a inscrição, reinscrição e baixa de restos a pagar;
 - II - de gestão patrimonial, de compras e de contratações, tais como:
 - a) assinar o edital de licitação, adjudicar, homologar, revogar e anular licitações, bem como emitir termo de dispensa de licitação ou termo de inexigibilidade, para ratificação pela autoridade superior, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
 - b) celebrar contratos, rescisões, termos aditivos e apostilamentos, após autorização da autoridade competente conforme limites e instâncias de governança;
 - c) declarar a nulidade de contratos administrativos;
 - d) celebrar atas de registro de preços que serão gerenciadas pelo Cade ou a adesão a elas por parte de órgãos ou entidades da Administração Pública que não houverem participado da licitação promovida pelo Cade;
 - e) autorizar a restituição de garantias contratuais, liberação de valores retidos em conta vinculada, bem como outros atos relacionados a execução financeira do contrato;
 - f) autorizar a alienação, cessão, transferência e baixa de material e patrimônio, classificados como antieconômicos, irrecuperáveis, ociosos e recuperáveis;
 - g) formalizar os pedidos de autorização para realização de despesas, referentes aos limites de governança dos atos de gestão, conforme Decreto nº 10.193/2019, Portaria Cade nº 316/2021 e demais normativos vigentes à época do ato praticado;
 - III - de gestão de pessoas, tais como:
 - a) ordenar o pagamento de ajuda de custo e transportes de bagagem;
 - b) ordenar o pagamento de diárias e passagens;
 - c) autorizar o ressarcimento de despesas de pequeno vulto, devidamente fundamentadas;
- Art. 2º Fica vedada a subdelegação das competências conferidas por meio desta Portaria.
- Art. 3º Revoga-se a Portaria Cade nº 789, de 17 de outubro de 2019.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA BOABAI DALCANALE ROSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 17/2021

DESPACHO SG ENCERRAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO (CONDENAÇÃO TOTAL OU PARCIAL) Nº 17/2021. Processo Administrativo no 08700.002247/2015-70. Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ("MP/RN"). Representados: Comercial Gurgel Amorim Ltda. - ME, Conpasfal - Construção e Pavimentação Asfáltica Ltda., F A Construções Ltda. - EPP, F&A Construções e Empreendimentos Ltda., Serlimpa Construções e Serviços de Limpeza Azevedo Ltda., SECONH - Serviços de Construção Novo Horizonte Ltda., Terramaq Locações e Construções Ltda. - EPP, Carlos Estevam de Souza, Francisco Alves, Francisco de Assis Diniz, Jonildo Pessoa de Moraes, Paulo Everton Gurgel de Amorim e Zilenildo Moraes de Menezes. Advogados: Bruna Daiany Pimenta Alves, Catarina Késsia Pessoa Alves, Daniel Victor da Silva Ferreira, Francisco Welithon da Silva, Marcos George de Medeiros e outros. Tendo em vista a Nota Técnica no 72/2021/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 0931861) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei no 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei no 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do CADE, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se: (a) pelo indeferimento das preliminares suscitadas pelos Representados; e (b) pela condenação dos Representados Comercial Gurgel Amorim Ltda. - ME, Conpasfal - Construção e Pavimentação Asfáltica Ltda., F A Construções Ltda. - EPP, F&A Construções e Empreendimentos Ltda., Serlimpa Construções e Serviços de Limpeza Azevedo Ltda., SECONH - Serviços de Construção Novo Horizonte Ltda., Terramaq Locações e Construções Ltda. - EPP, Carlos Estevam de Souza, Francisco Alves, Francisco de Assis Diniz, Jonildo Pessoa de Moraes, Paulo Everton Gurgel de Amorim e Zilenildo Moraes de Menezes por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica nos termos dos arts. 20, inciso I, e 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei no 8.884/94, vigente à época parcial dos fatos, correspondentes ao art. 36, inciso I, c/c seu §3º, incisos I, alíneas "a", "c" e "d", e II, da Lei no 12.529/2011, recomendando-se , ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica nos termos da lei de defesa da concorrência, além das demais penalidades entendidas cabíveis. Ao Protocolo.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino

DESPACHOS

Nº 1.000/2021 - Atos de Concentração nº 08700.006662/2020-60. Requerentes: Axionlog Uruguay S.A., BFFC do Brasil Comércio de Alimentos Ltda., CIATC Participações S.A., Giraffas Administradora de Franquias S.A. , Holding de Alimentos e Participações S.A., Outback Steakhouse Restaurantes Brasil S.A., Bramex Comércio e Serviços Ltda., Rei do Mate Distribuidora, Importação e Exportação Ltda. e 4all Holding BR S.A. Advogados: Renê Guilherme Medrado, Alessandro P. Giacaglia, Lucas M. Jimenez e Outros. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer nº 7/2021/CGAA1/SG/CADE (SEI 0932069) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino

Nº 1.001/2021 - Atos de Concentração nº 08700.001691/2021-16. Requerentes: DP Brasil Operações, Franquias e Participações Ltda. Advogados: Renê Guilherme Medrado, Alessandro P. Giacaglia, Lucas M. Jimenez e Outros. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer nº 7/2021/CGAA1/SG/CADE (SEI 0932069) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

Nº 1.002/2021 - Atos de Concentração nº 08700.002476/2021-32. Requerentes: Lanxess AG e Emerald Kalama Chemical LLC. Advogados: Alexandre Ditzel Faraco, Renata Vieira Lins Arcoverde e Outros. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer nº 8/2021/CGAA1/SG/CADE (SEI 0932078) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

Nº 1.004/2021 - Ato de Concentração nº 08700.003153/2021-66. Requerentes: Prologis Brazil Logistics Venture Fundo de Investimento Imobiliário, Sendas Empreendimentos e Participações Ltda. e Sendas S.A. Advogada: Luciana Martorano. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.005/2021 - Ato de Concentração nº 08700.003493/2021-97. Requerentes: União Química Farmacêutica Nacional S.A. e GlaxoSmithKline Brasil Ltda. Advogados: Mariana Llamazalez Ou, Daniel O. Andreoli e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRÍCIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 08

DESPACHO Nº 59, DE 14 DE JULHO DE 2021

Processo nº 08700.004248/2019-82.
Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ex officio.
Representados: Bueno Engenharia e Construção Ltda., Cotrans Locação de Veículos Ltda., Delta Construções Ltda., J. Malucelli Equipamentos Ltda., Ouro Verde Locação e Serviço S.A., Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., Terra Brasil Terraplanagem Ltda. - ME, Avelino Jão Bueno, Alexandre Malucelli, Celso Antônio Frare e Joel Malucelli.
Advogados: Carlos Alberto Farracha de Castro, Fabiano Bettega Santos, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Luiz Daniel Felipe, Maria Izabella Vilas Boas, Marcos Paulo Veríssimo, Maria Eugênia Novis, Natasha Evilin Cerqueira de Paula, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Romeu Felipe Bacellar Filho, Túlio Marcelo Denig Bandeira e outros.
Em atenção à Nota Técnica nº 97/2021/CGAA8/SGA2/SG/CADE (0929650) e ao Despacho SG Nº 988/2021 (0930834), solicita-se a indicação de até 2 (dois) representantes legais por Representado para acompanharem a realização de oitivas e depoimentos pessoais através da ferramenta Zoom, até o dia 30 de julho de 2021. Essa indicação deve também conter as seguintes informações: (i) pessoas jurídicas e/ou físicas que representa; (ii) nome completo, e-mail, RG e número OAB; e (iii) número SEI da procuração já inserida nos autos. Em seguida, serão repassadas por e-mail às pessoas indicadas as orientações, incluindo o envio dos links necessários para o acesso. Tal procedimento fica dispensado se os indicados para acompanharem os procedimentos virtuais forem os mesmos já consignados na Certidão CGAA8 (0921155).

FERNANDA GARCIA MACHADO
Coordenadora-Geral

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.274, DE 6 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.002064/2021-73. Interessada: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., a área de terra que perfaz uma superfície de 161,4 (cento e sessenta e um vírgula quatro) metros quadrados, necessária à implantação da Torre de Telecomunicação Redenção da Serra, localizada no município de Redenção da Serra, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.092, DE 7 DE JULHO DE 2021

A DIRETORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no §1º do artigo 14 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.001756/2019-80, decide por declarar a perda de objeto dos recursos administrativos interpostos pela São Roque Energética S.A., em face do Ofício nº 26/2020-CEL/ANEEL, de 6 de maio de 2020, e do Despacho nº 1.532, de 29 de maio de 2020.

ELISA BASTOS SILVA

DESPACHO Nº 2.147, DE 13 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.004937/2020-00, decide não conhecer do pedido de efeito suspensivo apresentado pela Rio Verde Energia S.A. No Pedido de Reconsideração interposto em face do Despacho nº 904, de 30 de março de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.921, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Processo nº: 48500.002794/2021-74. Interessado: Aiki Serviços de Engenharia e Energia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UVFs relacionadas no Anexo I deste Despacho, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizadas no município de Brasileira, estado do Piauí. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOSEDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente



DESPACHO Nº 2.126, DE 12 DE JULHO DE 2021

Processo nº 48500.002557/2021-11. Interessada: Centrais Elétricas Cesar Filho Ltda. Decisão: (i) conferir o Registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Igarapé Arara (também conhecido como rio Uimeerê), afluente pela margem esquerda do rio Pimenta Bueno, integrante da sub-bacia 15, no estado de Rondônia, cadastrado sob o CINV: INV.15.0024.01-7; e (ii) conferir o prazo de 630 dias, contados da publicação deste despacho, para a elaboração dos mencionados estudos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.128, DE 12 DE JULHO DE 2021

Processos: Listados no Anexo I. Interessados: Listados no Anexo I. Decisão: (i) revogar os DRS-PCH, os Registros, os Aceites e os DRI-PCH dos aproveitamentos listados no Anexo I; (ii) disponibilizar os aproveitamentos hidrelétricos mencionados no Anexo I para solicitação de DRI-PCH por parte de qualquer interessado; e (iii) registrar o comportamento dos titulares dos processos listados no Anexo I, inclusive componentes do grupo econômico do qual fazem parte, para fins de obtenção de novas outorgas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.129, DE 13 DE JULHO DE 2021

Processo nº 48500.004318/2017-10. Interessado: Ventos de Santa Diana Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Diana 01, localizada no município de Jacobina, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.134, DE 13 DE JULHO DE 2021

Processos nºs 48500.002495/2018-34, 48500.002496/2018-89, 48500.002497/2018-23, 48500.002498/2018-78, 48500.002403/2018-16, 48500.002499/2018-12, 48500.002500/2018-17, 48500.002404/2018-61, 48500.002501/2018-53, 48500.002502/2018-06, 48500.002503/2018-42 e 48500.002704/2018-40. Interessado: Casaforte Energia S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos da Serra Verde 01, EOL Ventos da Serra Verde 02, EOL Ventos da Serra Verde 03, EOL Ventos da Serra Verde 04, EOL Ventos da Serra Verde 05, EOL Ventos da Serra Verde 06, EOL Ventos da Serra Verde 07, EOL Ventos da Serra Verde 08, EOL Ventos da Serra Verde 09, EOL Ventos da Serra Verde 10, EOL Ventos da Serra Verde 11 e EOL Ventos da Serra Verde 12, localizadas no município de Juazeiro, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.135, DE 13 DE JULHO DE 2021

Processo nº 48500.003335/2018-11. Interessada: Churrascaria Talismã - Eireli. Decisão: autorizar pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação deste Despacho, o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos estudos de levantamentos de campo referentes à PCH Morangas, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MS.040664-3.01, localizada no rio Morangas e seu afluente córrego Formiga, no estado de Mato Grosso do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.143, DE 13 DE JULHO DE 2021

Processos nº 48500.002724/2015-78 Interessado: UFV Brisas Suaves S.A Decisão registrar a alteração de razão social da empresa UFV Brisas Suaves SPE Ltda. para UFV Brisas Suaves S.A., inscrita sob o CNPJ nº 24.440.043/0001-56, A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.145, DE 13 DE JULHO DE 2021

Processo nº: 48500.002953/2021-31. Interessada: Msul Energias Renováveis Ltda. Decisão: (i) conferir o Registro para a elaboração da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Iguaçu, no trecho entre o remanso do reservatório da UHE Governador Bento Munhoz da Rocha Netto (Cota 742m) e o canal de fuga da PCH Lucia Cherobim, integrante da sub-bacia 65, no estado do Paraná, cadastrado sob o CINV: INV.65.0025.01-4; e (ii) conferir o prazo de 780 dias, contados da publicação deste despacho, para a elaboração dos mencionados estudos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.146, DE 13 DE JULHO DE 2021

Processo nº: 48500.002279/2021-94. Interessada: Solar das Laranjeiras Geradora de Energia Ltda. Decisão: registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFV indicadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Jaguaretama, estado do Ceará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 2.095, de 8 de julho de 2021, constante dos Processos listados no Anexo I, está disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no D.O.U de 12.07.2021, Seção 1, p. 65, v. 159, n. 129.

Onde se lê:

Razão Social Vigente
Santo Agostinho 13
Santo Agostinho 17
Santo Agostinho 14
Santo Agostinho 18
Santo Agostinho 1

Leia se:

Razão Social Vigente
Eólica Santo Agostinho 13
Eólica Santo Agostinho 17
Eólica Santo Agostinho 14
Eólica Santo Agostinho 18
Eólica Santo Agostinho 1

Santo Agostinho 4
Santo Agostinho 5
Santo Agostinho 3
Santo Agostinho 21
Santo Agostinho 2
Santo Agostinho 6
Santo Agostinho 26
Santo Agostinho 25
Santo Agostinho 27

Eólica Santo Agostinho 4
Eólica Santo Agostinho 5
Eólica Santo Agostinho 3
Eólica Santo Agostinho 21
Eólica Santo Agostinho 2
Eólica Santo Agostinho 6
Eólica Santo Agostinho 26
Eólica Santo Agostinho 25
Eólica Santo Agostinho 27

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.946, DE 9 DE JULHO DE 2021

Processo nº: 48500.000211/2021-71. Interessadas: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletrobras Eletronorte e Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A. Decisão: estabelecer os valores devidos a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletrobras Eletronorte e Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A. pela elaboração dos relatórios R3 e R4, com referência em maio de 2021, relativos ao estudo relatório R1 EPE-DEE-RE-029/2021-rev0 - "Solução Estrutural para Aumento da Confiabilidade do Atendimento a Macapá", de 29 de abril de 2021, utilizados no Leilão de Transmissão, de acordo Resolução nº 594/2013, constantes da tabela anexa ao Despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 14 DE JULHO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 15 de julho de 2021.

Nº 2.154 Processo nº: 48500.005399/2018-48. Interessados: Asja Pernambuco Serviços Ambientais Ltda. Modalidade: Operação em teste. Usina: UTE Asja Jaboatão. Unidades Geradoras: UG13 e UG14, de 1.426,00 kW cada. Localização: Município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco.

Nº 2.155 Processo nº: 48500.002056/2019-11. Interessados: SPE Gameleira Energia S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Gameleira. Unidades Geradoras: UG1, de 3.550,00 kW. Localização: Município de Touros, no estado do Rio Grande do Norte. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHO Nº 2.156, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000299/2017-44, decide suspender, a partir de 15 de julho de 2021, a operação comercial das unidades geradoras UG12, UG13 e UG14, de 1.559 kW cada, limitadas por controle de potência dos inversores, totalizando 4.500 kW de capacidade instalada, da UFV Guaimbé 1, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.SP.032326-8.01, localizada no município de Guaimbé, estado de São Paulo, de titularidade da empresa Guaimbé I Parque Solar S.A.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 2.151, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição conferida pelo inciso I do art. 1º da Portaria 3.925, de 29 de março de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000990/2021-12, resolve indeferir o pedido de Parque Eólico Serra do Seridó II S.A. (CNPJ nº 35.831.799/0001-42), Parque Eólico Serra do Seridó III S.A. (CNPJ nº 35.835.835/0001-46), Parque Eólico Serra do Seridó IV S.A. (CNPJ nº 35.957.107/0001-07), Parque Eólico Serra do Seridó VI S.A. (CNPJ nº 35.882.365/0001-71), Parque Eólico Serra do Seridó VII S.A. (CNPJ nº 35.831.892/0001-57) e Parque Eólico Serra do Seridó IX S.A. (CNPJ nº 35.831.535/0001-99) para: a) não aplicação da multa de atraso no envio dos dados anemométricos; e b) a concessão de um prazo adicional de 150 dias para a finalização da montagem e instrumentação das seis torres AMA.

OTÁVIO RODRIGUES VAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 27/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado(270)
820.702/2007-EDIMO MEIRELLES ALVES
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
820.111/2005-NELSON LUCIO FLORENÇADO BOTOSSÍ -Alvará Nº2225/2010
820.150/2005-JACYR FIRMINO -Alvará Nº2066/2006
820.186/2005-RUBENS NEGRINI PASTORELLI -Alvará Nº2226/2010
820.283/2005-CERÂMICA UBARANA LTDA. -Alvará Nº12.078/2006
820.693/2005-PORTO DE AREIA PAINEIRAS LTDA -Alvará Nº3221/2010
820.145/2006-UNIVERSAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA -Alvará Nº1011/2008
820.408/2006-JOÃO NILTON GONÇALVES -Alvará Nº7997/2006
820.468/2006-JOÃO NILTON GONÇALVES -Alvará Nº8105/2006
820.481/2006-ANSELMO JESUS FERNANDEZ SIMÓN -Alvará Nº5798/2010
820.425/1999-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS MESQUITA LTDA. -Alvará Nº12.497/2000
820.825/2007-CERAMICA BARFRAN LTDA. -Alvará Nº5249/2013
820.755/2007-RODOPLEX ENGENHARIA LIMITADA -Alvará Nº20/2008
820.711/2007-SANTA AMABILE AGROPECUARIA E MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5245/2013
820.571/2007-SANTO TOMAZELLI PADULA -Alvará Nº9936/2007
820.159/2007-GRUPPO MINERALI DO BRASIL LTDA -Alvará Nº2969/2007
820.066/2007-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. -Alvará Nº7269/2013



820.839/2006-PERFUREX LTDA ME -Alvará N°102/2007.
820.811/2006-EMERSON ROSSI DE MATOS -Alvará N°12.866/2006.
820.505/2006-CALCÁRIO DIAMANTE LTDA. -Alvará N°8519/2006
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.752/2008-MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.- Área de
1066,36 para 49,55-AREIA (construção civil)-Sorocaba/SP
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
820.521/2018-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de
pesquisa(325)
820.186/2020-TRANSCOSTA TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA LTDA-
ALVARÁ N°2877/2020
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.067/2021-ANTONIO ALEXANDRE GRACIOSO DUZ- Cessionário:PORTO DE
AREIA ITAJU LTDA- CPF ou CNPJ 07.869.561/0001-70- Alvará n°3.444/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.186/2020-TRANSCOSTA TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF.
N°21760/2021/DIREM-SP/ANM
820.567/2012-ANA LUCIA BENASSI KAWASHIMA-OF. N°21763/2021/DIREM-
SP/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
820.642/1999-PILAREIA MINERACAO LTDA.- AI N° 2555/2021/DIFAM-SP/ANM
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
820.877/2009-MINERADORA IDEAL LTDA- Prazo:até 19/09/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.877/2009-MINERADORA IDEAL LTDA-OF. N°21739/2021/DIFAM-SP/ANM
820.410/2016-FMG AGUAS MINERAIS LTDA-OF. N°21743/2021/DIFAM-
SP/ANM
820.020/2008-MINERACAO ALMEIDA LTDA-OF. N°21750/2021/DIFAM-SP/ANM
821.097/1997-MINERADORA SERRA AZUL GENUINA LTDA.-OF.
N°21972/2021/DIFAM-SP/ANM
820.191/2012-NOVA GNAISSE BRITAGEM E CONSTRUCOES LTDA-OF.
N°21978/2021/DIFAM-SP/ANM
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
820.133/2002-BFB PARTICIPAÇÕES S.A- "Fonte São José" (Poço) - Marca
"Public": Recipientes de 1,5 L, sem gás e gaseificada artificialmente e recipientes de 5 L,
sem gás; "Fonte São Francisco" (Poço) - Marca "Public": Recipientes de 510 mL, sem gás
e gaseificada artificialmente.- EMBU DAS ARTES/SP, COTIA/SP
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de
Lavra(1043)
820.826/2007-JOSÉ VILLELA DE ANDRADE NETO- Alvará n° 6.887/2009 -
Cessionário: ITAUBA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.- CNPJ 10.618.786/0001-69
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
820.754/2018-MINERAÇÃO ITAU LTDA ME-OF. N°21740/2021/DIFAM-SP/ANM
820.892/2009-MINERAÇÃO SAARA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS
LTDA-EPP-OF. N°21745/2021/DIFAM-SP/ANM
820.514/2008-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU EIRELI-OF.
N°21754/2021/DIFAM-SP/ANM
821.323/2012-M.C.R. MINERAIS ESPECIAIS LTDA.-OF. N°21755/2021/DIFAM-
SP/ANM
820.456/2011-GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF.
N°21970/2021/DIFAM-SP/ANM
821.280/2011-SANTA TERESA DI RIVA LTDA ME-OF. N°21981/2021/DIFAM-
SP/ANM
821.433/2012-MINERAÇÃO COLOZZO & VALENTIM LTDA ME-OF.
N°21987/2021/DIFAM-SP/ANM
821.248/2012-MINERAÇÃO COLOZZO & VALENTIM LTDA ME-OF.
N°21990/2021/DIFAM-SP/ANM
820.780/2014-MINERADORA PONTAL DO PARANAPANEMA LTDA ME-OF.
N°21995/2021/DIFAM-SP/ANM
820.361/2011-ECTA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF.
N°21998/2021/DIFAM-SP/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.399/2013-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF.
N°21747/2021/DIFAM-SP/ANM
820.514/2008-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU EIRELI-OF.
N°21754/2021/DIFAM-SP/ANM
820.970/2016-TECNARGILAS MINERACAO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF.
N°21757/2021/DIFAM-SP/ANM
820.970/2016-TECNARGILAS MINERACAO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF.
N°21758/2021/DIFAM-SP/ANM
820.456/2011-GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF.
N°21971/2021/DIFAM-SP/ANM
821.280/2011-SANTA TERESA DI RIVA LTDA ME-OF. N°21980/2021/DIFAM-
SP/ANM
821.433/2012-MINERAÇÃO COLOZZO & VALENTIM LTDA ME-OF.
N°21985/2021/DIFAM-SP/ANM
821.248/2012-MINERAÇÃO COLOZZO & VALENTIM LTDA ME-OF.
N°21989/2021/DIFAM-SP/ANM
820.780/2014-MINERADORA PONTAL DO PARANAPANEMA LTDA ME-OF.
N°21994/2021/DIFAM-SP/ANM
820.361/2011-ECTA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF.
N°21997/2021/DIFAM-SP/ANM
820.797/2008-ECTA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF.
N°22000/2021/DIFAM-SP/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.177/2021-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS E SERVIÇOS
LTDA-OF. N°21665/2021/CAREAS-SP/ANM
820.138/2021-MINERACAO PARAIBA LTDA-OF. N°21769/2021/DIREM-SP/ANM
820.116/2021-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS E SERVIÇOS
LTDA-OF. N°21770/2021/DIREM-SP/ANM
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
820.178/2021-PORTO DE AREIA ITAJU LIMITADA

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO
Relação nº 19/2021

Não conhece o recurso interposto(1837)
890.304/1993 - Interposto por Lauro Lemos Neto
Fase de Autorização de Pesquisa
Comunicação sobre a retificação de área - (item 14.1 da IN 01/1983) - prazo
10 dias para contestação(2189)
896.256/2003-GRAMARTINS GRANITOS E MÁRMORES MARTINS LTDA.
896.052/2003-SANTO ANTONIO GRANITOS LTDA
896.480/2003-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP
896.471/2003-MINERAÇÃO SULU LTDA. ME
896.418/2003-RAFAEL HIPOLITO VOLPASSO.
896.393/2003-LINCOLN FLORIO RAMOS
896.655/2003-MINEROCHAS MINERACAO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

896.678/2002-EMPRESA DE MINERACAO LAMBARI MARMORES E GRANITOS
LTDA-OF. N°19127/2021-SEREM-ANM/ES
896.190/2000-IMETAME PEDRAS NATURAIS LTDA-OF. N°19945/2021-SEREM-
ANM/ES
896.897/2006-IMETAME PEDRAS NATURAIS LTDA-OF. N°19928/2021-SEREM-
ANM/ES
896.067/2021-LUA MAR EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA-OF.
N°19823/2021-SEREM-ANM/ES
896.493/1999-RIZZO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME-OF.
N°20488/2021-SEREM-ANM/ES
896.177/2002-MARCO ANTONIO VIEIRA DE NOVAES-OF. N°21143/2021-
SEREM-ANM/ES
896.187/2017-RIBEIRO & MASTELA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°21368/2021 -
SEREM-ANM/ES
896.232/2016-IBEROVIX STONES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-OF.
N°21953/2021/SEREM-ES/ANM
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
896.060/2019-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA -Alvará N°5674/2019
896.057/2019-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA -Alvará N°5672/2019
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.124/2005-PERIM GRANITOS LTDA ME
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)
896.124/2005-PERIM GRANITOS LTDA ME-OF. N°19758/2021-SEREM-ES/ANM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.162/2017-M.S. BORLOT ME- Cessionário:LIMAO BARREIRO LTDA- CPF ou
CNPJ 42.035.292/0001-48- Alvará n°11.185/2015
896.393/2003-LINCOLN FLORIO RAMOS- Cessionário:ROCHAS DO BRASIL
MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 03.366.128/0001-61- Alvará n°6.990/2007
896.538/2014-J J MINERAÇÃO E MADEIRAS EIRELI- Cessionário:COMERCIO E
EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS ITAPOAMA LTDA- CPF ou CNPJ
32.433.831/0001-43- Alvará n°13.349/2016
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.042/2016-CAMAGRAN CACHOEIRO MARMORES E GRANITOS LTDA-
GRANITO-COLATINA/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.493/1999-RIZZO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME-ARACRUZ/ES,
LINHARES/ES - Guia n° 35/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-50.000t/ano-areia- Vigência da
Guia:três anos a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU)
896.187/2017-RIBEIRO & MASTELA MINERAÇÃO LTDA-SANTA TERESA/ES -
Guia n° 37/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-9.500t/ano-gnaisse- Vigência da Guia:03 (três)
anos contados a partir da publicação no Diário Oficial da União
896.232/2016-IBEROVIX STONES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-
NOVA VENÉCIA/ES - Guia n° 39/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.000t/ano-granito-
Vigência da Guia:três anos a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU)
Despacho publicado(256)
896.132/2018-MARCIO CARLOS PRUDENCIO SALGADO-"ACATO e ADOTO com
fulcro na alínea "a", inciso III, art. 1º da Portaria SPM/ANM nº 367/2020, pelo NÃO
conhecimento do requerimento de mudança de regime protocolizado em 14/06/2021
pelo não atendimento ao art. 47 da Portaria DNPM Nº 155/2016")
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de
pesquisa(325)
896.064/2018-PRÓ ÁGUA LTDA.-ALVARÁ N°5.132/2018
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30
dias(225)
896.452/2014-GRANVAZ MINERAÇÃO LTDA ME -AI N°748/2020 - DOU de
17/02/2020
896.575/2014-JARDHEL WILLIAN BOREL DE PAULO -AI N°772/2020 - DOU de
17/02/2020
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
896.007/2016-ALONSO JOSÉ PALAZZO- AI N°4642/2020/GER-ES/SEREM-ES
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou
interposição de recurso: 30 dias(644)
896.049/2015-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA - AI N°0042/2019-ANM/ES -
DOU de 03/07/2019
896.005/2016-EDMAR AZILTON XAVIER - AI N°0254/2018-SR/DNPM/ES - DOU
de 29/08/2018
896.327/2015-WILLIAN DA ROCHA SOUZA - AI N°0065/2019-ANM/ES - DOU
de 23/07/2019
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
896.569/2002-ÁGUA PEDRA AZUL S A- SÃO JOSÉ, ÁGUA MINERAL PEDRA
AZUL e 200 mL (S/GAS).- MARECHAL FLORIANO/ES
890.041/1986-ÁGUA PEDRA AZUL S A- Nossa Senhora Aparecida, Água
Mineral Natural Pedra Azul e 510 mL(com gas).- MARECHAL FLORIANO/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
896.511/2005-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA-OF. N°20302/2021-SEFAM-
ANM/ES
890.176/1993-MINERAÇÃO JABUTICABAL LTDA-OF. N°21687/2021-SEFAM-
ANM/ES
896.740/2009-MINERACAO GIALLO ORNAMENTAL LTDA-OF. N°21683/2021-
SEFAM-ANM/ES
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
896.511/2005-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA- AI N° 2443/2021-
GERÊNCIA REGIONAL /ES
896.740/2009-MINERACAO GIALLO ORNAMENTAL LTDA- AI N° 2563,2564,2565
e 2566/2021/SEFAM-ES/ANM.
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30
dias(460)
896.740/2009-MINERACAO GIALLO ORNAMENTAL LTDA- AI Nº 8632/2020 -
DOU de 20/11/2020
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Despacho publicado(2234)
891.108/1993-AWF LTDA.-No uso da delegação de competência baixada pelo
artigo 1º, da Portaria ANM nº 360/2020, de 12 de junho de 2020, publicada no DOU
em 22/06/2020, e tendo em vista o disposto no § 3 do artigo 176 da Constituição
Federal, NEGÓ a anuência prévia ao ato de cessão total de Autorização de Pesquisa,
protocolada em 11.12.2000, formulada por SR. MARCELO ALVES FARDIM e SR. JOSUÉ
FLÓRIO.
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do direito de requerer a
lavra(2261)
891.108/1993-AWF LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
891.108/1993-AWF LTDA.-OF. N°21215/2021-SEREM-ANM/ES
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30
dias.(1842)
896.111/2016-BELLY GRANITOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA ME- AI
N°1352/2020 - DOU de 17/03/2020
896.384/2015-SSL EMPREENDIMIENTOS LTDA- AI N°0073/2019-ANM/ES - DOU
de 23/07/2019
896.318/2013-INVESTIDORA VARIÁVEL Y LTDA- AI N°2576/2021/SEREM-
ES/ANM
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(776)
896.104/2014-B C SARTORIO EPP- Registro de Licença N° 01/2017-
Cessionario:896.064/2021-CERÂMICA LIMARTI LTDA.- CNPJ 11.474.284/0001-74



Fase de Requerimento de Lavra
Comunicação sobre a retificação de área - (item 14.1 da IN 01/1983) - prazo 10 dias para contestação(2190)
896.557/2003-ALTO LIBERDADE MÁRMORE E GRANITOS EIRELI
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.258/2010-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP.-SÃO MATEUS/ES - Guia nº 34/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-50.000t/ano-areia- Vigência da Guia:três anos a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU)
890.080/1982-EXTRACAO IPIRANGA LTDA-CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES - Guia nº 36/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-6.000 (calcita); 6.000 (mármore)t/ano-calcita e mármore- Vigência da Guia:três anos contados a partir da publicação no Diário Oficial da União
890.256/1987-CALEGARI GRANITOS LTDA-BAIXO GUANDU/ES, COLATINA/ES - Guia nº 38/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-5.000t/ano-granito- Vigência da Guia:2 (dois) anos a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.440/2014-GRAN CANYON MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº20066/2021-SEREM-ANM/ES
896.607/2003-GRANMATRINGER GRANITOS EIRELI-OF. Nº21147/2021-SEFAM-ANM/ES
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
890.080/1982-EXTRACAO IPIRANGA LTDA- Guia de Utilização Nº0037/2016
Aceita defesa apresentada(809)
890.256/1987-CALEGARI GRANITOS LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.124/2018-GILMAR JOSÉ DE CARVALHO-Registro de Licença Nº 11/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES - Vencimento em 02/03/2024
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
896.150/2021-MARCIO CARLOS PRUDENCIO SALGADO

VIRGILIO CEZAR DE MACEDO MOTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO
Relação nº 10/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
840.093/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA- Área de 732,03 para 373,75-GIPSITA-ARARIPINA/PE/PE
Nega anuência prévia aos atos de cessão parcial do direito de requerer a lavra(802)
840.063/2016-MARCOS ANDRE ALVES DE SAMPAIO- Cessionário:840.034/2020- Carlos Eduardo Alves de Sampaio
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
840.298/2015-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA- Alvará nº6.863/2018 - Cessionario:840.125/2020-MINERAÇÃO PERNAMBUCO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.079.975/0001-50
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.100/1999-ÁGUA MINERAL DIAMANTE LTDA-OF. Nº8958/2021
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
840.389/2016-EDUARDO ARIMÁ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
840.001/2006-PEDREIRA BELO JARDIM LTDA- Registro de Licença Nº 392/2012 - Vencimento em 10/03/2031
840.242/2014-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA- Registro de Licença Nº 26/2015 - Vencimento em 25/07/2022
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
841.160/2011-E J DE FRANCA-OF. Nº8959/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.154/2019-ELISANGELA PEREIRA CAVALCANTI EIRELI-OF. Nº8957/2021
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.013/2021-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença Nº 9/2021 - Vencimento em 19/01/2023
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
840.038/2021-EDVAL GOMES DO REGO
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
840.131/2020-ASGA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
840.034/2020-CARLOS EDUARDO ALVES DE SAMPAIO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
840.185/2020-JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 30/2021

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
844.135/1996-ALAGOAS AGUA LTDA- Fonte Romena - Marca Refresq - Embalagens descartável de 500 mL com gás- MACEIÓ/AL
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
844.008/2015-CLEBSON LIVRAMENTO DA SILVA-OF. Nº22079/2021/GER-AL/ANM
844.030/2014-MARIA TATIANA MAIA MORAES LIMA-OF. Nº22083/2021/GE-AL/ANM
844.084/2015-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES DE EXTRAÇÃO ARTESANAL DE GRANITO DE MURICI-OF. Nº22084/2021/GER-AL/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
844.026/2021-ALIANCA MINERACAO LTDA-OF. Nº21914/2021/GER-AL/ANM
844.038/2017-GENIVALDO DE OLIVEIRA TEMOTEO-OF. Nº22102/2021/GER-AL/ANM

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO E GOVERNANÇA REGULATÓRIA

DESPACHO
Relação nº 68/2021

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza a averbação do ato de arrendamento parcial de concessão de lavra(558)
812.322/1976-MAURY FRANÇA ABREU MINERAÇÃO LTDA - Parte da Portaria nº 485/1987- Arrendatário: 833260/2011 - MINERAÇÃO TERESINA BAHIA LTDA- CNPJ 04.858.086/0001-49- Termina do arrendamento:Prazo de 04 (quatro) anos, a partir da averbação pela ANM.
Nega averbação da prorrogação do contrato de arrendamento(1302)
004.084/1958-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL- Arrendatário:VETORIAL MINERAÇÃO S/A - CNPJ: 61.247.870/0001-54

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 69/2021

Autoriza a averbação dos atos de penhor de direitos minerários(1926)
Credor: BANCO CITIBANK S.A - Processo nº 840.235/1982 - MINERAÇÃO VALE VERDE DO BRASIL LTDA - Portaria de Lavra Nº 597/2011

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 70/2021

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora: AVB MINERAÇÃO LTDA - CNPJ07.605.563/0001-52 - Direitos incorporados:
Processo nº 850.015/2008 - VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA. - Alvará de Pesquisa nº 2.748/2009

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 848, DE 14 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC relativo ao descumprimento da cláusula de conteúdo local de contratos de exploração e produção de petróleo extintos ou com fases encerradas.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.007366/2018-95 e as deliberações tomadas na 1.055ª Reunião de Diretoria, realizada em 8 de julho de 2021, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, relativo ao descumprimento de compromisso constante de cláusula de conteúdo local dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural extintos ou com fases encerradas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - afiliada: qualquer pessoa jurídica de direito privado que exerça atividade empresarial controlada ou controladora, nos termos dos arts. 1.098 a 1.100 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como as que sejam controladas direta ou indiretamente pela mesma pessoa jurídica;

II - agente responsável: detentor de direitos de exploração e produção do contrato indicado pelo operador, com anuência prévia de todos os proponentes, responsável pelo cumprimento do TAC;

III - compromissários: detentores de direitos de exploração e produção do contrato, após a assinatura do TAC;

IV - compromissos restantes: diferença, atualizada pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) ou outro índice que venha a substituí-lo, entre o valor de referência do TAC e o valor total do conteúdo local executado e comprovado, incluindo eventuais pagamentos adicional, contingente e complementar e considerando todos os marcos temporais;

V - contrato fonte: contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural cujo excedente de conteúdo local realizado na fase de exploração ou na etapa ou módulo de desenvolvimento da fase de produção será utilizado como atividade para cumprimento dos compromissos de aquisição de bens e serviços do TAC;

VI - grupo societário: grupo formalmente constituído por sociedades empresariais nos termos do art. 265 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou o grupo constituído de fato, composto por sociedades empresariais vinculadas entre si por relação de controle direto ou indireto em comum, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976, ou conforme o disposto nos art. 1097, art. 1098 e art. 1099 do Código Civil;

VII - instalações de produção: conjunto de instalações destinadas a promover a coleta, produção, separação, tratamento, estocagem e escoamento dos fluidos produzidos e movimentados em um campo de petróleo e gás natural;

VIII - instalações de produção não integrantes: todas as instalações de produção localizadas externamente ou que se iniciam fora dos limites de área sob contrato e que não fazem parte do projeto de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, isto é, não estão contempladas no Plano de Desenvolvimento de uma área sob contrato em particular;

IX - marco temporal: data demarcada, a partir de uma quantidade de meses, constante no TAC, de forma que o marco subsequente se inicia após o término do marco anterior, sendo o primeiro marco temporal iniciado no primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do TAC;

X - pagamento adicional: pagamento em pecúnia equivalente à parcela do valor monetário atualizado dos compromissos de aquisição de bens e serviços em cada marco temporal;

XI - pagamento complementar: pagamento em pecúnia equivalente a 100% (cem por cento) da diferença entre o valor do patrimônio líquido necessário para manter a compatibilidade econômico-financeira e o valor do patrimônio líquido apresentado em cada marco temporal;

XII - pagamento contingente: pagamento em pecúnia equivalente a 130% (cento e trinta por cento) do valor monetário atualizado dos compromissos de aquisição de bens e serviços não cumpridos em cada marco temporal;

XIII - pagamento de compatibilização: pagamento em pecúnia referente à diferença entre o valor do patrimônio líquido necessário para ter a compatibilidade econômico-financeira e o valor do patrimônio líquido apresentado no requerimento para celebração do TAC;



XIV - pagamento obrigatório: pagamento em pecúnia referente à determinada parcela do valor indicado no auto de infração para a multa, a ser recolhido pelo operador;
XV - proponentes: detentores de direitos de exploração e produção do contrato até a assinatura do TAC;

XVI - valor de referência: valor equivalente à soma dos valores dos compromissos de aquisição de bens e serviços e do pagamento adicional, se houver;

XVII - valor nominal da parcela estrangeira: valor obtido pela diferença entre o valor total de cada bem ou serviço e o valor nominal do conteúdo local do bem ou serviço; e

XVIII - valor nominal do conteúdo local: valor obtido pela multiplicação do percentual de conteúdo local certificado de cada bem ou serviço pelo valor total da aquisição do bem ou serviço.

CAPÍTULO II

TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Seção I

Proposta de Celebração

Art. 3º Serão passíveis de compensação, por meio da celebração de TAC, os descumprimentos de compromissos de conteúdo local constantes de autos de infração e referentes a fase de exploração ou a etapa ou módulo de desenvolvimento da fase de produção cujo encerramento tenha ocorrido:

I - antes de 12 de abril de 2018; e

II - após solicitação de aditamento da cláusula de conteúdo local do respectivo contrato de exploração e produção, apresentada nos termos do art. 36 da Resolução ANP nº 726, de 12 de abril de 2018, e antes de concluído o processo de aditamento.

§ 1º A celebração de TAC configura o reconhecimento do descumprimento da obrigação de conteúdo local prevista no processo sancionador a que se refere o caput.

§ 2º Não será admitida a compensação por meio de TAC quando aplicada multa por decisão definitiva no processo administrativo sancionador que apurou a infração de descumprimento de compromissos de conteúdo local.

§ 3º O TAC celebrado terá valor de título executivo extrajudicial.

Art. 4º O processo para celebração de TAC será iniciado por requerimento do operador do contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural constante do auto de infração.

§ 1º Caso os direitos de exploração e produção do contrato sejam detidos por consórcio, o requerimento deverá ter anuência prévia de todos os seus integrantes.

§ 2º No caso de contrato de cessão onerosa, o TAC proposto terá como condição de validade, após a sua aprovação, a apresentação, pelo operador, da anuência prévia do cedente.

Art. 5º O requerimento para celebração de TAC poderá referir-se a um ou mais autos de infração, caso expressamente solicitado e desde que haja igualdade de proponentes em consórcio em todos os contratos que deram origem aos autos de infração.

§ 1º O TAC poderá se referir a autos de infração originados em contratos com diferentes percentuais de participação dos proponentes em consórcio.

§ 2º Caso o auto de infração contemple mais de um contrato, bloco ou campo, a ANP poderá providenciar o seu desmembramento, a pedido do operador, sem prejuízo das decisões administrativas já proferidas no curso do processo administrativo sancionador.

§ 3º Os proponentes em consórcio serão solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes do TAC.

Art. 6º O requerimento para celebração de TAC poderá ser apresentado a qualquer momento, desde a emissão do auto de infração pela ANP até:

I - o decurso do prazo para recurso contra a decisão de primeira instância que determine aplicação da penalidade de multa, caso não seja apresentado recurso; ou

II - o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso administrativo contra a decisão de primeira instância que determine a aplicação da penalidade de multa.

Parágrafo único. O TAC proposto no prazo previsto no inciso II terá como condição de validade, após a sua aprovação, o recolhimento, pelo operador, a título de pagamento obrigatório, de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

Art. 7º O requerimento para celebração de TAC será apresentado à ANP por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e deverá conter:

I - o número do contrato de exploração e produção e o nome do bloco ou campo a que se refere o auto de infração;

II - o número do processo administrativo sancionador relativo ao auto de infração; e

III - para cada proponente, a comprovação de anuência e declaração de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e de capacidade econômico-financeira compatível com a execução dos compromissos propostos.

§ 1º A comprovação da capacidade econômico-financeira de cada proponente ocorrerá por meio de seu patrimônio líquido, conforme balanço patrimonial, que deverá ser superior ao valor de referência do TAC proposto.

§ 2º Caso o proponente detenha contrato de exploração e produção vigente, na condição de operador ou não operador, deverá ser comprovado, via patrimônio líquido, conforme balanço patrimonial, a diferença entre:

I - o valor de referência do TAC proposto; e

II - o patrimônio líquido exigido para o mesmo nível de qualificação do proponente segundo as regras do edital de licitações mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP no momento da protocolização do pedido de celebração do TAC.

§ 3º No caso de consórcio, o somatório do patrimônio líquido dos proponentes, conforme balanço patrimonial, será considerado para fins da comprovação da capacidade econômico-financeira nos termos dos §§ 1º e 2º.

§ 4º Caso um proponente participe como proponente ou compromissário em outros TACs, os valores de referência e os valores dos compromissos restantes dos TACs em que seja proponente ou compromissário serão somados para fins da comprovação da capacidade econômico-financeira nos termos dos §§ 1º e 2º.

§ 5º Caso o patrimônio líquido apresentado pelos proponentes não seja suficiente para comprovar a capacidade econômico-financeira, a diferença entre o patrimônio líquido exigido e o valor dos compromissos propostos e restantes, quando existentes, deverá ser paga a título de pagamento de compatibilização.

§ 6º A ANP poderá realizar diligências e solicitar documentos adicionais para comprovar a veracidade das informações apresentadas e a compatibilidade da capacidade econômico-financeira com a execução dos compromissos propostos, sujeitando-se as declarações inverídicas às penalidades legais.

Art. 8º O processo administrativo sancionador relativo ao auto de infração objeto do TAC será suspenso quando recebido o requerimento para celebração de TAC devidamente instruído nos termos dos arts. 6º e 7º.

Parágrafo único. Durante o período em que vigor a suspensão do processo administrativo sancionador será suspenso também o prazo de prescrição da ação punitiva, na forma do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 9º A proposta de TAC deverá ser apresentada em até cento e oitenta dias a partir do recebimento da notificação de suspensão do processo sancionador, na forma do Anexo, com as adequações pertinentes, prevendo:

I - a forma, a quantidade e o valor dos compromissos a serem assumidos;

II - o agente responsável;

III - os prazos e marcos temporais para execução dos compromissos assumidos; e

IV - os pagamentos obrigatório e de compatibilização, se for o caso.

Art. 10. A ANP analisará a exequibilidade da proposta de TAC, a razoabilidade dos prazos indicados, a conveniência da aglutinação de mais de um auto de infração em um mesmo TAC, quando for o caso, e a adequação de seus termos a esta Resolução.

§ 1º A ANP poderá solicitar informações adicionais ou alterações na proposta de TAC, caso em que o proponente terá o prazo de:

I - trinta dias, para responder a cada solicitação de informações; e

II - sessenta dias, para responder a cada solicitação de alteração da proposta.

§ 2º A análise final da proposta de TAC, expressa em parecer técnico conclusivo a ser emitido após realizadas as alterações apontadas pela ANP, quando for o caso, incluirá avaliação sobre a presença de razões de relevante interesse geral e a avaliação da solução proposta, que, após manifestação da Procuradoria Federal junto à ANP, subsidiará deliberação da Diretoria Colegiada sobre a proposta apresentada.

Art. 11. A ANP poderá:

I - aprovar integralmente a proposta de TAC;

II - aprovar a proposta de TAC, mediante condicionantes específicas; ou

III - reprovar a proposta de TAC.

Parágrafo único. A aprovação da proposta de TAC com condicionantes específicas a que se refere o inciso II deverá indicar a motivação regulatória da alteração proposta e demonstrará a necessidade e a adequação da condicionante imposta.

Art. 12. Se a proposta de TAC for aprovada integralmente, o proponente terá o prazo de trinta dias, a partir do recebimento da comunicação da aprovação, para encaminhar à ANP:

I - o TAC assinado eletronicamente por todos os proponentes e anuentes, por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; e

II - o documento comprobatório do pagamento obrigatório e de compatibilização, se for o caso.

Art. 13. Se a proposta de TAC for aprovada com condicionantes específicas, o proponente terá o prazo de sessenta dias, a partir do recebimento da comunicação da aprovação condicionada, para encaminhar à ANP:

I - o TAC contemplando todas as condicionantes definidas pela ANP e assinado eletronicamente por todos os proponentes e anuentes, por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; e

II - o documento comprobatório dos pagamentos obrigatório e de compatibilização, se for o caso.

Art. 14. O processo sancionador que deu origem ao TAC celebrado será extinto quando constatado o cumprimento do estabelecido no art. 12 ou no art. 13, conforme o caso.

Art. 15. O processo para celebração do TAC será arquivado e o processo sancionador voltará a correr do ponto em que foi suspenso nas seguintes hipóteses de:

I - desistência dos proponentes;

II - reprovação da proposta de TAC; ou

III - término dos prazos previstos nesta Resolução para manifestação do proponente.

§ 1º A desistência mencionada no inciso I poderá ser manifestada à ANP até o encaminhamento do TAC assinado pelos proponentes.

§ 2º Na hipótese do caput, será aplicável o desconto previsto no §º 3 do art. 4º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, caso o autuado:

I - não tenha apresentado recurso contra a decisão proferida no processo sancionador;

II - renuncie expressamente ao direito de recorrer; e

III - recolha a multa no prazo para a interposição do recurso.

§ 3º Não será possível apresentar novo requerimento de TAC relacionado ao processo sancionador cuja proposta tenha sido arquivada, na hipótese do caput.

Seção II

Compromissos

Art. 16. A proposta de TAC conterá compromissos:

I - de aquisição de bens e serviços; e

II - de pagamento contingente.

Parágrafo único. Além do previsto no caput, a proposta de TAC poderá conter compromisso de pagamento adicional.

Art. 17. Os compromissos de aquisição de bens e serviços deverão prever a aquisição futura de bens e serviços com conteúdo local certificado para uma ou mais das seguintes atividades:

I - operações de exploração e desenvolvimento da produção no exterior por um ou mais dos proponentes, suas afiliadas ou outras empresas pertencentes ao mesmo grupo societário;

II - operações de exploração e desenvolvimento da produção no Brasil, em áreas concedidas por ocasião da Rodada Zero, por um ou mais dos proponentes;

III - aquisição, processamento ou estudo de dados técnicos em área não contratada, incluindo levantamentos geofísicos e perfurações de poços;

IV - construção de instalações de produção não integrantes de áreas sob contrato de exploração e produção; ou

V - excedente de conteúdo local da fase de exploração ou da etapa ou módulo de desenvolvimento da fase de produção, referente a contratos cujo período de apuração termine em até seis meses antes do término do período de duração do TAC.

§ 1º O rol de atividades poderá ser ampliado nos termos de eventual manifestação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º No caso do inciso II, será considerado apenas o valor que exceder o percentual de conteúdo local constante de Resolução do CNPE específica sobre o tema ou, na ausência dela, de Resolução do CNPE, acerca de licitação de blocos em ambiente equivalente ao do bloco ou campo referido na proposta de TAC, mais recentemente aprovada no momento de apresentação da proposta.

§ 3º Os dados técnicos adquiridos em área não contratada serão considerados dados de fomento e sua aquisição deverá ser precedida de autorização, nos termos do art. 17 da Resolução ANP nº 757, de 23 de novembro de 2018.

§ 4º No caso do inciso V, serão consideradas para fins de cumprimento do TAC as aquisições de bens e serviços com conteúdo local certificado objeto de apuração do excedente de conteúdo local conforme regras contratuais aplicadas, independentemente da data de assinatura do TAC.

Art. 18 No caso do Inciso V do art. 17, a proposta de TAC deverá indicar o contrato fonte a ser utilizado para calcular o excedente de conteúdo local da fase de exploração ou da etapa ou módulo de desenvolvimento da fase de produção.

§ 1º Caso a fase de exploração ou a etapa ou módulo de desenvolvimento da fase de produção do contrato fonte já tenha se encerrado, e ainda não tenha ocorrido a sua fiscalização, o operador do contrato fonte deverá solicitar à ANP a priorização da fiscalização.

§ 2º Caso a fase de exploração ou a etapa ou módulo de desenvolvimento da produção do contrato fonte ainda não tenha encerrado, o operador do contrato fonte deverá informar o término da fase de exploração ou da etapa ou módulo de desenvolvimento da fase de produção, em até quinze dias após a sua ocorrência, bem como solicitar à ANP a priorização da fiscalização.

§ 3º O valor monetário do excedente de conteúdo local apurado em relatório de fiscalização de conteúdo local será atualizado pelo índice de preços utilizado no contrato fonte.

§ 4º O valor monetário utilizado como excedente de conteúdo local para fins de cumprimento de compromisso em TAC celebrado não poderá ser utilizado:

I - na transferência de excedente da fase de exploração para a etapa de desenvolvimento da produção; ou

II - na transferência de excedente de um módulo da etapa de desenvolvimento para o módulo subsequente no contrato fonte.

§ 5º O valor total ou parcial do excedente de conteúdo local apurado em relatório de fiscalização de conteúdo local referente ao contrato fonte será considerado como cumprimento do compromisso estabelecido no TAC.

§ 6º No caso de utilização de valores parciais dos excedentes para fins de cumprimento de compromisso estabelecido no TAC, o saldo remanescente do excedente poderá ser objeto de transferência de excedente no respectivo contrato fonte, nos termos da legislação aplicável.

Art. 19. Não serão admissíveis compromissos:

I - já previstos em contratos de exploração e produção;

II - relativos à utilização de recursos da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de P,D&I) dos contratos de exploração e produção;



III - já previstos ou contemplados por qualquer política ou programa do Governo Federal relacionados a conteúdo local; e

IV - cujo prazo para execução ultrapasse o período de seis anos ou cuja aferição de cumprimento não seja possível de se realizar nesse período.

Art. 20. A proposta de TAC deverá expressar, para cada marco temporal, o valor nominal dos compromissos de aquisição de bens e serviços em moeda nacional, correspondendo ao valor nominal do conteúdo local das aquisições a serem realizadas.

§ 1º A duração e a quantidade de marcos temporais, assim como a distribuição dos compromissos em cada marco temporal, deverão ser adequadas ao porte dos proponentes, ao valor das aquisições e às atividades previstas.

§ 2º O valor dos compromissos de aquisição de bens e serviços será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) do valor da multa constante no auto de infração, quando o requerimento para celebração de TAC for apresentado até o prazo previsto no inciso I do art. 6º; ou

II - 70% (setenta por cento) do valor da multa constante no auto de infração, quando o requerimento para celebração do TAC for apresentado até o prazo previsto no inciso II do art. 6º ou se enquadrar na hipótese do inciso II do art. 41.

§ 3º O valor dos compromissos previstos nos incisos I e II do § 2º será reduzido, adicionalmente, no mesmo montante do pagamento de compatibilização, quando o requerimento para celebração de TAC se enquadrar na hipótese do § 6º do art. 7º.

§ 4º Não será aplicável ao cálculo do valor dos compromissos, nem ao cálculo dos pagamentos obrigatório, de compatibilização e adicional, qualquer desconto previsto em legislação para pagamento de multa.

§ 5º Os valores serão atualizados monetariamente em periodicidade mensal, conforme segue:

I - caso a manifestação de interesse por celebrar o TAC ocorra antes da decisão de primeira instância, os valores serão atualizados, desde a lavratura do auto de infração até a data de celebração do TAC, pelo IGP-DI;

II - caso a manifestação de interesse por celebrar o TAC ocorra após a decisão de primeira instância, os valores serão atualizados pela Taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o devedor foi notificado da decisão de primeira instância administrativa até a data de celebração do TAC.

Art. 21. Após sua celebração, o valor de referência do TAC e de seus compromissos serão atualizados monetariamente pelo IGP-DI, em periodicidade mensal.

Art. 22. Caso a proposta de TAC contenha o compromisso de pagamento adicional, o proponente deverá indicar o prazo para seu pagamento, em parcela única.

Parágrafo Único. O valor dos compromissos de aquisição de bens e serviços poderá ser reduzido no mesmo montante do pagamento previsto no caput.

Art. 23. Os compromissos de aquisição de bens e serviços previstos no TAC serão considerados cumpridos por meio do pagamento contingente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os compromissos serão reduzidos na proporção de R\$ 1,00 (um real) em bem e serviço certificado para cada R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) pagos a título de pagamento contingente, até o limite do valor dos compromissos não realizados para o respectivo marco de aferição do TAC.

Art. 24. Os compromissários permanecem responsáveis pelos compromissos assumidos no TAC e pela sua comprovação, mesmo em caso de cessão de direitos do contrato de exploração e produção em que houver ocorrido infração objeto do TAC.

CAPÍTULO III
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO TAC

Art. 25. Os bens e serviços adquiridos para a execução dos compromissos assumidos no TAC deverão ser certificados em relação ao seu percentual de conteúdo local por organismos acreditados pela ANP nos termos da Resolução ANP nº 25, de 7 de junho de 2016.

§ 1º Para aferição do percentual de conteúdo local dos bens e serviços serão utilizados os procedimentos previstos na Resolução ANP nº 19, de 14 de junho de 2013.

§ 2º Os certificados de conteúdo local deverão ser emitidos com menção específica ao TAC em que o bem ou serviço será utilizado, em formato constante de enunciado a ser publicado no sítio eletrônico da ANP (www.gov.br/anp).

§ 3º No caso de cumprimento de compromisso do TAC com a utilização do excedente de conteúdo local previsto no inciso V do art. 17, não será necessária apresentação de novos certificados específicos para o TAC.

Art. 26. O agente responsável deverá apresentar, periodicamente, a execução física e financeira dos compromissos assumidos no TAC e a comprovação da capacidade econômico-financeira compatível com a execução dos compromissos restantes, na forma de relatório padronizado constante de enunciado a ser publicado no sítio eletrônico da ANP na internet.

§ 1º Deverá ser apresentado um relatório para cada TAC celebrado.

§ 2º Os relatórios deverão ser apresentados por meio de sistema informatizado disponibilizado pela ANP para esse fim.

§ 3º A comprovação da capacidade econômico-financeira compreende a apresentação de patrimônio líquido, conforme balanço patrimonial, superior ao somatório do valor dos compromissos restantes nos TACs em que seja compromissário.

§ 4º Caso o compromissário detenha contrato de exploração e produção vigente, na condição de operador ou não operador, a comprovação da capacidade econômico-financeira compreenderá a apresentação de patrimônio líquido, conforme balanço patrimonial, superior à diferença entre:

I - o somatório do valor dos compromissos restantes nos TACs em que seja compromissário; e

II - o patrimônio líquido exigido para o mesmo nível de qualificação do proponente segundo as regras do edital de licitação mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP no momento do protocolo do pedido de celebração do TAC.

Art. 27. Os impostos sobre produtos industrializados (IPI), sobre circularização de mercadorias e serviços (ICMS) e sobre serviços (ISS), não deverão ser registrados no relatório previsto no art. 26.

Parágrafo único. Os demais tributos indiretos incorporam-se ao custo de aquisição do bem, assim como os demais impostos incidentes sobre a prestação de serviços, incorporam-se ao custo do serviço.

Art. 28. O relatório deverá informar:

I - o valor total dos bens e serviços adquiridos para execução dos compromissos, com a discriminação dos valores nominais do conteúdo local e da parcela estrangeira desses dispêndios; e

II - todas as aquisições realizadas para execução do TAC durante cada mês do ano civil.

§ 1º O valor total de cada bem ou serviço corresponderá ao valor constante da nota fiscal de sua aquisição, excetuando-se o previsto no art. 27, ainda que se trate de parcela de contrato mais amplo.

§ 2º A data de aquisição será a data de emissão da nota fiscal correspondente, independentemente da data do efetivo pagamento.

Art. 29. Quando o prazo do marco temporal for inferior ou igual a doze meses, o relatório deverá ser apresentado em até cento e oitenta dias após o fim do prazo do marco temporal.

Parágrafo único. As aquisições de bens e serviços realizadas no período compreendido entre o término do marco temporal e a fiscalização da execução do TAC no respectivo marco temporal serão desconsideradas caso seja atestado o descumprimento do TAC, nos termos do art. 40.

Art. 30. Quando o prazo do marco temporal for superior a doze meses, o relatório deverá ser apresentado anualmente até o primeiro dia útil do mês de julho, com exceção do último relatório, que deverá ser apresentado em até cento e oitenta dias após o fim do prazo do marco temporal.

§ 1º O primeiro relatório compreenderá o período desde o início do prazo de duração do marco temporal até o último dia do ano civil respectivo.

§ 2º O último relatório compreenderá o período desde o primeiro dia do ano civil respectivo até o fim do prazo de duração do marco temporal.

§ 3º As aquisições de bens e serviços realizadas no período compreendido entre o término do marco temporal, ou o prazo de envio do relatório anual, e a fiscalização da execução do TAC no respectivo marco temporal, serão desconsideradas caso seja atestado o descumprimento do TAC, nos termos do art. 40.

Art. 31. O relatório deverá contemplar todos os meses abarcados pelo marco temporal respectivo, inclusive os meses em relação aos quais não houver informações a declarar.

Art. 32. Será permitida a retificação de informações do relatório em até trinta dias após o prazo de envio, por meio do sistema informatizado a que se refere o § 2º do art. 26.

Parágrafo único. A retificação do relatório após o prazo previsto no caput poderá ser solicitada de forma motivada pelo agente responsável, cabendo à ANP avaliar motivadamente a solicitação.

Art. 33. O agente responsável deverá manter à disposição da ANP todos os contratos, documentos fiscais e certificados de conteúdo local relativos à execução dos compromissos do TAC, bem como documentos que demonstrem que os bens e serviços adquiridos foram destinados às atividades previstas no TAC.

Parágrafo único. O prazo de guarda dos documentos a que se refere o caput será de dez anos após o prazo final de emissão do atestado de cumprimento ou de descumprimento do TAC.

CAPÍTULO IV
FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO TAC

Art. 34. A ANP fiscalizará a execução do TAC, por marco temporal, contemplando:

I - a verificação da veracidade das informações apresentadas pelo agente responsável;

II - a aferição do cumprimento dos compromissos; e

III - a verificação da manutenção da compatibilidade econômico-financeira dos compromissários com a execução dos compromissos.

Art. 35. No exercício da atividade de fiscalização, a ANP poderá realizar diligências e solicitar ao agente responsável a realização de reuniões, prestação de informações, apresentação de certificados de conteúdo local, acesso aos dados de sistemas de contabilidade ou outros sistemas internos dos compromissários e quaisquer elementos necessários à comprovação da execução dos compromissos.

Parágrafo único. O descumprimento do envio dos elementos solicitados no prazo especificado pela ANP implicará a transposição, da parcela nacional para a parcela estrangeira, do valor nominal do conteúdo local dos bens ou serviços cuja aquisição haja suscitado dúvida.

Art. 36. Para a determinação do conteúdo local, os valores monetários correspondentes às contratações de bens e serviços serão atualizados, para o mês e o ano em que se efetivar a aferição do cumprimento dos compromissos, utilizando-se o IGP-DI.

Art. 37. Em caso de inexecução, total ou parcial, de compromissos de aquisição de bens e serviços em determinado marco temporal ou de incompatibilidade da capacidade econômico-financeira, conforme patrimônio líquido, com a execução dos compromissos restantes em determinado marco temporal, a ANP proferirá decisão contendo:

I - o valor do pagamento contingente; ou

II - o valor que deve ser pago para manter a compatibilidade econômico-financeira, a título de pagamento complementar.

§ 1º O agente responsável terá o prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte à data de intimação, para comprovar o pagamento contingente ou o pagamento complementar.

§ 2º Caberá recurso da decisão da ANP, no prazo de dez dias, contados do primeiro dia útil seguinte à data da intimação, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Julgado o recurso e mantida a decisão de que trata o caput, o agente responsável terá o prazo de dez dias, contados do primeiro dia útil seguinte à data da intimação, para comprovar o pagamento contingente ou o pagamento complementar.

§ 4º O pagamento contingente resultará em cumprimento do TAC para o marco temporal respectivo.

§ 5º O pagamento complementar resultará na comprovação de capacidade econômico-financeira para execução do TAC até o próximo marco temporal e na redução do valor dos compromissos restantes no mesmo montante do pagamento complementar.

§ 6º A redução dos compromissos restantes prevista no § 5º será distribuída em todos os marcos temporais subsequentes na proporção da razão entre o valor dos compromissos de cada marco temporal e os compromissos restantes do TAC.

§ 7º Eventuais atividades realizadas para cumprimento dos compromissos do TAC após o fim do prazo do marco temporal respectivo serão contabilizadas no marco temporal seguinte, sendo desconsideradas caso seja atestado o descumprimento do TAC, observando o disposto no parágrafo único do art. 29 e no § 3º do art. 30.

§ 8º As atividades cujos certificados de conteúdo local sejam emitidos após o fim do prazo de determinado marco temporal, em razão de ação ou omissão imputada ao agente responsável, serão contabilizadas no marco temporal seguinte.

Art. 38. A ANP lavrará atestado de cumprimento do TAC se constatada a execução integral dos compromissos de aquisição de bens e serviços ou o pagamento contingente devido.

Art. 39. Não será admitida a redefinição dos compromissos firmados no TAC ou de seus prazos de cumprimento, salvo nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas.

§ 1º A redefinição das obrigações do TAC ou de seu prazo de cumprimento dar-se-á exclusivamente com relação àquelas obrigações cujo adimplemento se tornar impossível em razão da incidência de caso fortuito, força maior ou causas similares, reconhecidos pela ANP.

§ 2º A decisão da ANP que reconhecer a ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares indicará a parcela dos compromissos do TAC que será objeto de redefinição ou cujo adimplemento será postergado.

CAPÍTULO V
DO DESCUMPRIMENTO DO TAC

Art. 40. A ANP lavrará atestado de descumprimento do TAC se:

I - constatada, em decisão da ANP, a inexecução, total ou parcial, de compromissos de aquisição de bens e serviços, em qualquer marco temporal; ou

II - constatada, em decisão da ANP, a incompatibilidade da capacidade econômico-financeira, conforme patrimônio líquido, com a execução dos compromissos restantes, em qualquer marco temporal; e

III - não realizado o pagamento contingente ou o pagamento complementar devido, na forma do art. 37.

Art. 41. Verificado o descumprimento do TAC será aplicada multa, a título de cláusula penal compensatória, em valor equivalente à soma, atualizada pelo IGP-DI, de:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência do TAC; e

II - o valor dos compromissos restantes, que constará no atestado de descumprimento.

§ 1º não efetuado o pagamento da multa no prazo de dez dias contados da intimação, o valor executado pelo descumprimento do TAC será atualizado pela SELIC e acrescido de multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, até o momento da inscrição em Dívida Ativa, quando passará a incidir todos os demais acréscimos previstos no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, e no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

§ 2º O desconto previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.847, de 1999 não será aplicável ao valor executado pelo descumprimento do TAC.

Art. 42. Além da multa prevista no art. 41, o descumprimento do TAC acarretará, em caso de requerimento para celebração de novo TAC com fundamento nesta Resolução, a necessidade de recolhimento, a título de pagamento obrigatório, para todos os compromissários, de 30% (trinta por cento) do valor da multa constante no respectivo auto de infração.



§ 1º O pagamento obrigatório independe do momento de apresentação do requerimento e das participações dos compromissários em consórcio no TAC descumprido e no TAC proposto.

§ 2º O previsto no caput se aplica a auto de infração relativo a processo sancionador diverso do que originou o TAC descumprido.

§ 3º O pagamento obrigatório não será aplicado cumulativamente no caso de enquadramento do requerimento para celebração de TAC na hipótese do parágrafo único do art. 6º.

CAPÍTULO VI
PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 43. A ANP manterá página específica em seu sítio eletrônico para dar publicidade e transparência à celebração, ao acompanhamento e à fiscalização dos TACs.

Parágrafo único. Serão resguardadas as informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Os processos sancionadores relativos a infração de descumprimento de compromissos constantes da cláusula de conteúdo local dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural em curso, na data de publicação desta Resolução, e que se enquadrem na previsão contida no art. 3º, permanecerão suspensos por até cento e oitenta dias.

§ 1º A suspensão dos processos sancionadores interrompe a prescrição da ação punitiva, na forma do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 1999.

§ 2º Durante o prazo previsto no caput, será possível apresentar requerimento para celebração de TAC relativo a processos sancionadores suspensos, sem incidência do pagamento obrigatório previsto no parágrafo único do art. 6º.

§ 3º O processo sancionador suspenso poderá retornar ao trâmite regular antes do prazo previsto no caput caso o operador do contrato de exploração e produção manifeste desinteresse em celebrar TAC que tenha como objeto aquele auto de infração.

Art. 45. O prazo para apresentação de requerimento para celebração de TAC encerra-se em 31 de dezembro de 2027.

Art. 46. Deverão ser observadas orientações adicionais constantes de enunciados eventualmente publicados no sítio eletrônico da ANP.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral

ANEXO

(a que se refere o art. 9º da Resolução ANP nº 848, de 14 de julho de 2021)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º {deixar em branco} REFERENTE A INFRAÇÃO À CLÁUSULA DE CONTEÚDO LOCAL DE CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Número dos autos de infração:
Número dos processos sancionadores:
Número dos contatos de concessão:
Nome dos blocos ou campos:

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com sede na SGAN Quadra 603, Módulo 1, 31º andar, na cidade de Brasília, Distrito Federal, devidamente representada por seu(sua) Diretor(a)-Geral, Sr(a). _____, portador(a) da cédula de identidade nº _____, e CPF nº _____, nomeado(a) pelo Decreto Presidencial, publicado no Diário Oficial da União de _____, doravante denominada "ANP"; e

{Nome da(s) empresa(s)}, sociedade empresária constituída e existente sob as leis do Brasil, com sede na {inserir endereço completo da empresa}, inscrita no CNPJ/MF sob o nº {inserir número do CNPJ}, doravante designada "COMPROMISSÁRIA", neste ato representada por seu {inserir cargo e nome do representante legal}, inscrita no CPF sob o nº {inserir nº do CPF}, portadora do documento de identidade nº {inserir nº}, expedido pela {inserir o órgão expedidor}, na forma de seu Estatuto Social; {qualificar todas as empresas};

Celebram as Partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos abaixo descritos.

Cláusula Primeira
Objeto

1.1. Este Termo de Ajustamento de Conduta - TAC tem por objeto as infrações acima mencionadas.

1.1.1. Os processos administrativos sancionadores referentes às infrações acima mencionadas serão extintos após a celebração do TAC.

1.1.2. O valor de referência deste TAC é de R\$ {valor de referência do TAC}.

Cláusula Segunda

Compromissos de Conteúdo Local

2.1. A COMPROMISSÁRIA deverá cumprir os seguintes compromissos:

{inserir aqui os compromissos, por marco temporal, em moeda nacional, correspondendo ao valor nominal do conteúdo local das aquisições a serem realizadas e aos pagamentos aplicáveis}

2.2. Os bens e serviços adquiridos para a execução dos compromissos assumidos no TAC deverão ser certificados em relação ao seu percentual de conteúdo local por organismos acreditados pela ANP nos termos da Resolução ANP nº 25, de 7 de junho de 2016.

2.2.1. Para aferição do percentual de conteúdo local dos bens e serviços serão utilizados os procedimentos previstos na Resolução ANP nº 19, de 14 de junho de 2013.

2.2.2. Os certificados de conteúdo local deverão ser emitidos com menção específica ao TAC em que o bem ou serviço será utilizado, em formato constante de enunciado a ser publicado no sítio eletrônico da ANP.

2.2.3. No caso de cumprimento de compromisso do TAC com a utilização do excedente de conteúdo local, não será necessária apresentação de novos certificados específicos para o TAC.

2.3. O agente responsável deverá apresentar, periodicamente, a execução física e financeira dos compromissos assumidos no TAC e a comprovação da capacidade econômico-financeira compatível com a execução dos compromissos restantes, na forma de relatório padronizado constante de enunciado a ser publicado no sítio eletrônico da ANP na internet.

2.4 O agente responsável deverá manter à disposição da ANP todos os contratos, documentos fiscais e certificados de conteúdo local relativos à execução dos compromissos deste TAC, bem como documentos que demonstrem que os bens e serviços adquiridos foram destinados às atividades previstas no TAC.

2.4.1. O prazo de guarda dos documentos será de 10 (dez) anos após o prazo final de emissão pela ANP do atestado de cumprimento ou de descumprimento do TAC.

2.5. Os compromissos de aquisição de bens e serviços previstos no TAC serão considerados cumpridos por meio do pagamento contingente.

2.5.1. Na hipótese do item 2.5, os compromissos serão reduzidos na proporção de R\$ 1,00 (um real) em bem e serviço certificado para cada R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) pagos a título de pagamento contingente, até o limite do valor dos compromissos não realizados para o respectivo marco de aferição do TAC.

2.6 Os compromissários permanecem responsáveis pelos compromissos assumidos no TAC e pela sua comprovação, mesmo em caso de cessão de direitos do contrato de exploração e produção em que houver ocorrido infração objeto do TAC.

Cláusula Terceira
Fiscalização

3.1. A ANP fiscalizará a execução deste TAC por marco temporal.

3.2. A fiscalização da ANP contempla:

I - verificação da veracidade das informações apresentadas pelo agente responsável;
II - aferição do cumprimento dos compromissos; e
III - a verificação da manutenção da compatibilidade econômico-financeira dos compromissários com a execução dos compromissos.

3.3. Para o exercício da atividade de fiscalização, a ANP poderá realizar diligências e solicitar ao agente responsável a realização de reuniões, prestação de informações, apresentação de certificados de conteúdo local, acesso aos dados de sistemas de contabilidade ou outros sistemas internos dos compromissários e quaisquer elementos necessários à comprovação da execução dos compromissos.

3.3.1. O descumprimento do envio dos elementos solicitados no prazo especificado pela ANP implicará a transposição, da parcela nacional para a parcela estrangeira, do valor nominal do conteúdo local dos bens ou serviços cuja aquisição haja suscitado dúvida.

3.4. Em caso de inexecução, total ou parcial, de compromissos de aquisição de bens e serviços em determinado marco temporal ou de incompatibilidade da capacidade econômico-financeira, conforme patrimônio líquido, com a execução dos compromissos restantes em determinado marco temporal, a ANP proferirá decisão contendo:

I - o valor do pagamento contingente; ou

II - o valor que deve ser pago para manter a compatibilidade econômico-financeira, a título de pagamento complementar.

3.4.1. O agente responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à data de intimação, para comprovar o pagamento contingente ou o pagamento complementar.

3.4.2. Caberá recurso da decisão da ANP, no prazo de dez dias, contados do primeiro dia útil seguinte à data da intimação, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.4.3. Julgado o recurso e mantida a decisão da ANP, o agente responsável terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à data da intimação, para comprovar o pagamento contingente ou o pagamento complementar.

3.4.4. O pagamento contingente resultará em cumprimento deste TAC para o marco temporal respectivo.

3.4.5. O pagamento complementar resultará na comprovação de capacidade econômico-financeira para execução do TAC até o próximo marco temporal e na redução do valor dos compromissos restantes no mesmo montante do pagamento complementar.

3.4.6. A redução dos compromissos restantes prevista no item 3.4.5 será distribuída em todos os marcos temporais subsequentes na proporção da razão entre o valor dos compromissos de cada marco temporal e os compromissos restantes do TAC.

3.4.7. Eventuais atividades realizadas para cumprimento dos compromissos do TAC após o fim do prazo do marco temporal respectivo serão contabilizadas no marco temporal seguinte, sendo desconsideradas caso seja atestado o descumprimento do TAC.

3.4.8. As atividades cujos certificados de conteúdo local sejam emitidos após o fim do prazo de determinado marco temporal, em razão de ação ou omissão imputada ao agente responsável, serão contabilizadas no marco temporal seguinte.

3.5. A ANP lavrará atestado de cumprimento deste TAC se constatada a execução integral dos compromissos de aquisição de bens e serviços ou o pagamento contingente devido.

3.6. Não será admitida a redefinição dos compromissos firmados neste TAC ou de seus prazos de cumprimento, salvo nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas.

3.6.1. A redefinição das obrigações deste TAC ou de seu prazo de cumprimento dar-se-á exclusivamente com relação àquelas obrigações cujo adimplemento se tornar impossível em razão da incidência de caso fortuito, força maior ou causas similares, reconhecidos pela ANP.

3.6.2. A decisão da ANP que reconhecer a ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares indicará a parcela dos compromissos deste TAC que será objeto de redefinição ou cujo adimplemento será postergado.

Cláusula Quarta
Consequências do descumprimento

4.1. A ANP lavrará atestado de descumprimento deste TAC se:

I - constatada, em decisão da ANP, a inexecução, total ou parcial, de compromissos de aquisição de bens e serviços, em qualquer marco temporal; ou

II - constatada, em decisão da ANP, a incompatibilidade da capacidade econômico-financeira, conforme patrimônio líquido, com a execução dos compromissos restantes, em qualquer marco temporal; e

III - não realizado o pagamento contingente ou o pagamento complementar devido, na forma do item 3.4.

4.2. Verificado o descumprimento do TAC será aplicada multa, a título de cláusula penal compensatória, em valor equivalente à soma, atualizada pelo IGP-DI, de:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência do TAC; e

II - o valor dos compromissos restantes, que constará no atestado de descumprimento.

4.2.1. não efetuado o pagamento da multa no prazo de dez dias contados da intimação, o valor executado pelo descumprimento do TAC será atualizado pela SELIC e acrescido de multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, até o momento da inscrição em Dívida Ativa, quando passará a incidir todos os demais acréscimos previstos no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, e no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

4.2.2. O desconto previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.847, de 1999 não será aplicável ao valor executado pelo descumprimento do TAC.

4.3. Além da multa prevista no item 4.2, o descumprimento do TAC acarretará, em caso de requerimento para celebração de novo TAC com fundamento na Resolução ANP nº XX/XX, a necessidade de recolhimento, a título de pagamento obrigatório, para todos os compromissários, de 30% (trinta por cento) do valor da multa constante no respectivo auto de infração.

4.3.1 O pagamento obrigatório independe do momento de apresentação do requerimento e das participações dos compromissários em consórcio no TAC descumprido e no TAC proposto.

4.3.2 O previsto no item 4.3 se aplica a auto de infração relativo a processo sancionador diverso do que originou o TAC descumprido.

4.3.3. O pagamento obrigatório não será aplicado cumulativamente no caso de enquadramento do requerimento para celebração de TAC na hipótese do parágrafo único do art. 6º.

Cláusula Quinta
Publicidade e transparência

5.1. A ANP publicará em página específica em seu sítio eletrônico na internet cópia integral deste TAC e informações sobre sua execução e fiscalização.

5.1.1. Serão resguardadas as informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Cláusula Sexta

Disposições gerais

6.1. O agente responsável é {nome da empresa responsável}.

6.2. Este TAC tem valor de título executivo extrajudicial.

6.3. Deverão ser observadas as orientações adicionais constantes da Resolução ANP nº XX/XX e de enunciados eventualmente publicados no sítio eletrônico da ANP.

6.4 As compromissárias reconhecem o não cumprimento da obrigação de investimento em conteúdo local assumida originalmente nos contratos xxxxxxxx, consubstanciada nos processos sancionadores yyyyyyyy que deram origem ao TAC ora celebrado.

Por estarem de acordo, as Partes assinam este Termo de Ajustamento de Conduta em XX {inserir o número de vias igual ao número de empresas mais um} vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Rio de Janeiro, {inserir data}.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
{Nome do Diretor-Geral}
Diretor-Geral

{Nome e cargo dos representantes legais de todas as empresas}
Testemunhas:

Nome: Nome:
CPF: CPF:



RESOLUÇÃO ANP Nº 849, DE 14 DE JULHO DE 2021

Altera a Resolução ANP nº 812, de 23 de março de 2020, que define procedimentos a serem adotados pelos agentes regulados pela ANP, enquanto durarem as medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19) estabelecidas pelos Estados e Municípios da Federação.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.204677/2020-15 e as deliberações tomadas na 1.055ª Reunião de Diretoria, realizada em 8 de julho de 2021, resolve:

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

AUTORIZAÇÃO CPT-ANP Nº 427, DE 14 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de Dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
1461140	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX TOP TURBO	48600.201832/2021-41	1143
1461175	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S A	03.613.421/0001-86	PETRONAS TUTELA MULTI CVT 700	48600.200240/2018-15	19082
1450947	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX ATF DX6	48600.201676/2021-19	20287
1453264	PETROS-INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	34.883.214/0001-75	GULF FDH TIPO A	48600.201504/2021-45	20961
1459922	PAX LUBRIFICANTES LTDA	51.866.804/0001-09	EVORA SCOOTER	48600.201830/2021-52	21045
1449903	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	00.999.042/0001-88	VESTA FG 68	48600.201675/2021-74	21052
1449920	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA	43.054.261/0001-05	KLÜBERFOOD NH1 72-132	48600.201632/2021-99	21053
1450603	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	03.972.433/0013-30	ATF D-III	48600.201802/2021-35	21054
1450918	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA	43.999.424/0001-14	VOLVO HYDRAULIC OIL 98611 HO103 68	48600.201819/2021-92	21055
1450934	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S A	33.000.092/0038-50	MOBIL SUPER 3000 XE3 5W-30	48600.201756/2021-74	21056
1456662	ENERGIS 8 AGROQUÍMICA LTDA	03.805.416/0005-07	VORAX SYNTHETIC DX1 SP	48600.201784/2021-91	21057
1459157	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S A	33.000.092/0038-50	MOBIL ATF MULTIVEÍCULO	48600.201647/2021-57	21058

EDMILSON RALDENES DE SOUSA COSTA

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à concessão de Água Grande/ Operador do Contrato: 3R Petroleum / Operador das instalações: 3R Petroleum / Contrato ANP nº : 48000.003629/97-43.

MARIANA RODRIGUES FRANCA

DESPACHO SSM-ANP Nº 742, DE 14 DE JULHO DE 2021

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 02, de 14 de janeiro de 2010, com base no Parecer nº 254/2021/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ (SEI 1470650) e considerando o que consta no processo nº 48610.212565/2021-19, resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à concessão de Bonsucesso/ Operador do Contrato: 3R Petroleum / Operador das instalações: 3R Petroleum / Contrato ANP nº : 48000. 003658/97-41.

MARIANA RODRIGUES FRANCA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 422, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08 de MARÇO de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 48610.211420/2021-09, resolve: autorizar a empresa TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA BEIRA CAMPO LTDA- CNPJ nº 33.488.713/0001-03, a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 423, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.211420/2021-09, resolve: autorizar a empresa TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA BEIRA CAMPO LTDA, CNPJ n.º 33.488.713/0001-03, a operar a instalação de Transportador Revendedor Retalhista (TRR), localizada a Rodovia BR-386, s/n, Km 137,5, Beira Campo - Sarandi/RS. CEP: 99.560-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -27:97:27,617; -52:90:59,022 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 90,00 m³.

TQ	Ø (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo	Obs.
01	6,00	2,54	30,00	II ou III	Horizontal Aéreo	Tanque bipartido
02-A	6,00	2,54	15,00	II ou III	Horizontal Aéreo	
02-B			15,00	II ou III		
03	6,00	2,54	30,00	II ou III	Horizontal Aéreo	

CEZAR CARAM ISSA



AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 424, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 19 de junho de 2009, e considerando o que consta no Processo nº 48610.210590/2021-68, resolve: autorizar a empresa MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 30.885.010/0001-12, a exercer a atividade de Produtor de Óleo Lubrificante Acabado, com a produção terceirizada tendo como empresa contratada QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 62.227.509/0029-20. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 254, de 16 de abril de 2020.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 425, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05 de abril de 2019, e considerando o que consta no Processo nº 48610.212519/2021-10, resolve: autorizar a empresa BP TRADING COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A - CNPJ nº 22.122.301/0001-20, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 743, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08 de MARÇO de 2007, e o que consta do processo nº 48610.211420/2021-09, resolve: declarar habilitada a empresa TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA BEIRA CAMPO LTDA, CNPJ nº 33.488.713/0001-03, como Transportador Revendedor Retalhista.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 745, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPTO0382148	A. A. DOS SANTOS- COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL	39.811.657/0001-74	48610.002342/2021-45
GLPRS0382084	A. F. DOS SANTOS SILVA GAS	40.822.024/0001-40	48610.209717/2021-04
GLPCE0382154	A N L COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	28.906.695/0001-94	48610.211677/2021-52
GLPSP0382093	ALISON RODRIGUES SANTANA	41.584.035/0001-00	48610.211607/2021-02
GLPPE0382122	ANDRE FERREIRA DE CARVALHO GAS MULTIMARCAS LTDA	39.409.971/0001-25	48610.002385/2021-21
GLPPR0382106	CANTARELLI E ARAUJO COMERCIO DE BEBIDAS E GAS LTDA	39.902.881/0001-71	48610.001850/2021-14
GLPPR0382135	CILENE CRISTINA DE OLIVEIRA MURIELA COMERCIO	28.703.001/0001-11	48610.211657/2021-81
GLPMS0382113	CLAUDECIR ROBLES	40.839.109/0001-31	48610.209683/2021-40
GLPCE0382097	COMERCIO DE GAS W & T LTDA	04.064.678/0001-99	48610.211629/2021-64
GLPRS0382234	COMERCIO VAREJISTA DE GAS MADUREIRA LTDA	37.795.096/0001-31	48610.211725/2021-11
GLPAM0382073	CRISTY ELLY ARAUJO DA SILVA	28.209.432/0001-26	48610.208397/2021-67
GLPMG0382236	DC COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	40.127.997/0001-60	48610.211728/2021-46
GLPPE0382108	DEPOSITO DE GAS TODA HORA LTDA	20.845.021/0001-15	48610.210539/2021-56
GLPMT0382129	DIONIZIO MANOEL COSTA	19.469.674/0001-68	48610.211633/2021-22
GLPSC0382077	ESQUINAO DAS CARNES E CONVENIENCIA EIRELI	10.453.160/0002-20	48610.211546/2021-75
GLPBA0382182	FERNANDES COMERCIO VAREJISTA DE GAS EIRELI	41.491.399/0001-38	48610.211682/2021-65
GLPMG0382116	FERNANDO A DE ABREU	37.645.671/0001-10	48610.209413/2021-39
GLPSP0382110	FLAVIA REGINA BELANI SOUZA	30.636.404/0001-37	48610.208723/2021-36
GLPAL0382102	FLAVIO JUNIOR DE ARAUJO	38.405.711/0001-19	48610.208342/2021-57
GLPBA0382067	FRANCILEIA DOS SANTOS HERMANO DA SILVA	19.068.531/0001-44	48610.209581/2021-24
GLPBA0382086	GAMA COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA	41.257.807/0001-91	48610.211598/2021-41
GLPSP0382127	HANJHO - COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	12.050.156/0001-66	48610.205892/2021-14
GLPSP0382099	HENRIFRAN COMERCIO DE GAS AGUA E CARVAO LTDA	39.720.527/0001-26	48610.210185/2021-40
GLPAM0382232	ICARO MARTINS COSTA	31.673.261/0001-04	48610.211722/2021-79
GLPPA0382131	I.S LIMA COMERCIO DE GAS LTDA	40.991.295/0001-20	48610.206089/2021-05
GLPMA0382118	J G ARAUJO DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA MINERAL	41.522.432/0001-40	48610.206852/2021-90
GLPSP0382230	KEDMAN CAFOLLA DE AMORIM CARVALHO	40.457.311/0001-07	48610.211704/2021-97
GLPRJ0382069	L F CURTY COMERCIO DE GAS LTDA	37.912.452/0001-50	48610.211539/2021-73
GLPPA0382075	LENEAR COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	35.967.776/0001-60	48610.210473/2021-02
GLPMG0382150	MARCELO NEGRETTI DE MORAIS	22.115.891/0002-45	48610.211669/2021-14
GLPMS0382091	MARCIO L. DA COSTA EIRELI	41.053.743/0001-07	48610.211604/2021-61
GLPRN0382152	MARIA DA SAUDE FRANCA FERNANDES	21.004.605/0001-20	48610.211651/2021-12
GLPMG0382081	MERCEARIA PREMIER LTDA	30.002.003/0001-25	48610.211557/2021-55
GLPAC0382243	MIRANDA & SEVERINO LTDA	37.243.302/0002-81	48610.211755/2021-19
GLPPR0382245	MIRANDA GAS E AGUA MINERAL LTDA	38.409.916/0001-72	48610.211771/2021-10
GLPRS0382216	MOISES ALENCAR DIAS DOS SANTOS	28.888.965/0001-81	48610.211702/2021-06
GLPPR0382071	N. PADOVANI - COMERCIO DE GAS	39.624.989/0001-40	48610.210418/2021-12
GLPPR0382241	NANDA DISTRIBUIDORA LTDA	42.093.388/0001-62	48610.211745/2021-83
GLPRS0382124	NEIVA MARISA C. MEDEIROS	03.605.264/0001-67	48610.002404/2021-19
GLPRS0382133	OLIRO DOS SANTOS PINHEIRO	18.694.782/0001-71	48610.000451/2021-28

GLPCE0382065	PARAIPETRO COMBUSTIVEIS LTDA	21.745.535/0002-42	48610.007835/2020-91
GLPMS0382247	PATRICIA SILVA SANTOS GAS	26.565.411/0001-18	48610.211772/2021-56
GLPMA0382165	POSTO MORROS LTDA	03.656.588/0003-96	48610.211681/2021-11
GLPSP0382120	RAPHAEL LOPES MARQUES GAS	37.121.586/0001-52	48610.207660/2021-09
GLPRN0382095	RAQUEL ANDRE RODRIGUES	41.325.682/0001-90	48610.211613/2021-51
GLPES0382144	S F ROCHA GAS BAR E MERCEARIA	39.770.217/0001-16	48610.211662/2021-94
GLPRS0382079	SOUZA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	41.231.324/0001-18	48610.211553/2021-77
GLPAM0382089	THIAGO RONDONA GOMES	41.571.990/0001-03	48610.211600/2021-82
GLPRS0382228	TRAUDI DE OLIVEIRA	02.184.788/0001-69	48610.211703/2021-42
GLPMT0382238	ZULU COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA	40.951.347/0001-34	48610.211729/2021-91

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 746, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MA0211637	AUTO POSTO DRAGAO LTDA	08.294.322/0007-98	48610.210579/2021-06
PR/G00211636	AUTO POSTO MILLENIUM MONTE CRISTO LTDA	38.073.843/0001-90	48610.002519/2021-11
PR/PR0211601	AUTO POSTO MUFFATO LTDA	13.616.378/0010-57	48610.210981/2021-82
PR/PB0211598	AUTO POSTO SAO SEBASTIAO LTDA	35.008.070/0001-70	48610.210921/2021-60
PR/AL0211656	CM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	41.080.965/0001-19	48610.208576/2021-02
PR/CE0211603	IGUATU COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	38.278.811/0001-21	48610.211516/2021-69
PR/PB0211616	LBS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	33.440.346/0001-60	48610.000380/2021-63
PR/SC0211600	MHC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	35.694.091/0001-97	48610.206744/2021-17
PR/SC0211602	POSTO DA SCHMITHAUSEN LTDA	41.339.738/0001-65	48610.208393/2021-89
PR/CE0211617	POSTO MOREIRA TRAIRI LTDA	35.854.217/0001-43	48610.205915/2021-91
PR/RN0211599	POSTO SANTA RITA III EIRELI	37.679.042/0001-00	48610.210875/2021-07

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 747, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e no artigo 25, inciso I, alínea 'c' da Resolução ANP nº 08/2007 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.211903/2021-03, em cumprimento a sentença prolatada no PROCEDIMENTO COMUM Nº 0501815-73.2018.4.02.5101/RJ que revogou a tutela concedida, torna sem efeito o Despacho nº 1345, publicado no DOU em 07/12/2018, que suspendia a revogação da Autorização ANP nº 197/2006, que segue revogada pelo Despacho 139/2020.

CEZAR CARAM ISSA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO SPC-ANP Nº 421, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, para o caso previsto no inciso III do art. 7º, e o que consta do Processo ANP nº 48610.209325/2021-37, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da CJ SELECTA S.A., CNPJ nº 00.969.790/0005-41, com capacidade de produção de 35 m³/d de etanol hidratado, localizada na Rodovia MG 029, km 2,6, Distrito Industrial, Araguari - MG, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 254, de 13/05/2021, publicada no DOU de 14/05/2021.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 1.331, DE 23 DE JUNHO DE 2021 (*)

Desabilita, temporariamente, leitos de Unidade de Terapia Intensiva e autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Covid-19, em caráter excepcional e temporário, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.076648/2021-11, resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados temporariamente, leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI, do estabelecimento a seguir relacionado:



UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	CÓDIGO DA HABILITAÇÃO	LEITOS UTI A DESABILITAR	VALOR DA DIÁRIA /MÊS DE CUSTEIO A SER DEDUZIDA DO MAC	PARCELA INICIAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA	PARCELA FINAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA	REINTEGRADOS AO TETO
SE	280030	ARACAJU	0002534	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SERGIPE HUSE	MUNICIPAL	26.01 - UTI II ADULTO	5	R\$ 58.244,26	6ª PARCELA	9ª PARCELA	10ª PARCELA

§ 1º Os valores relativos a desabilitação dos leitos de UTI convencional, serão deduzidos do respectivo teto MAC, enquanto perdurarem as autorizações em caráter excepcional e temporário desses leitos, como UTI COVID-19, sendo automaticamente reintegrados ao respectivo teto MAC, uma vez encerradas as autorizações.

§ 2º As deduções relativas às parcelas 6ª a 9ª serão processadas na 9ª parcela/2021.

Art. 2º Ficam autorizados, em caráter excepcional e temporário, leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI COVID-19, do estabelecimento a seguir relacionado

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	CÓDIGO DA HABILITAÇÃO	LEITOS UTI COVID-19 A AUTORIZAR	VALOR CUSTEIO MÊS	PARCELA INICIAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA	PARCELA FINAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA
SE	280030	ARACAJU	0002534	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SERGIPE HUSE	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	R\$ 240.000,00	6ª PARCELA	9ª PARCELA

Art. 3º O recurso financeiro no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), de que trata o art. 2º, se refere ao mês de junho de 2021, ficando as outras parcelas autorizadas em Portarias específicas.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Municipal de Saúde de Aracaju, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVD0 - Medida Provisória nº 1.043, de 16 de abril de 2021).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 117, de 24-6-2021, Seção 1, página 127, com incorreção no original.

PORTARIA GM/MS Nº 1.333, DE 23 DE JUNHO DE 2021 (*)

Desabilita, temporariamente, leitos de Unidades de Terapia Intensiva e autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Covid-19, em caráter excepcional e temporário, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.085194/2021-79, resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados, temporariamente, leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI, dos estabelecimentos de saúde a seguir relacionados:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	CÓDIGO DA HABILITAÇÃO	LEITOS UTI A DESABILITAR	VALOR DA DIÁRIA /MÊS DE CUSTEIO A SER DEDUZIDA DO MAC	PARCELA INICIAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA	PARCELA FINAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA	REINTEGRADO AO TETO
SP	350950	CAMPINAS	2079798	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UNICAMP DE CAMPINAS	ESTADUAL	26.01 - UTI II ADULTO	30	56.419,44	6ª PARCELA	9ª PARCELA	10ª PARCELA
SP	355220	SOROCABA	2081695	CONJUNTO HOSPITALAR SOROCABA	ESTADUAL	26.01 - UTI II ADULTO	5	0	6ª PARCELA	9ª PARCELA	10ª PARCELA
							35	56.419,44			

§ 1º Os valores relativos a desabilitação dos leitos de UTI convencional, serão deduzidos do respectivo teto MAC, enquanto perdurarem as autorizações em caráter excepcional e temporário desses leitos, como UTI COVID-19, sendo automaticamente reintegrados ao respectivo teto MAC, uma vez encerradas as autorizações.

§ 2º As deduções relativas às parcelas 6ª a 9ª serão processadas na 9ª parcela/2021.

Art. 2º Ficam autorizados, em caráter excepcional e temporário, leitos das Unidades de Tratamento Intensivo COVID-19, dos estabelecimentos de saúde a seguir relacionados:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	CÓDIGO DA HABILITAÇÃO	LEITOS UTI COVID-19 A AUTORIZAR	VALOR CUSTEIO MÊS	PARCELA INICIAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA	PARCELA FINAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA
SP	350950	CAMPINAS	2079798	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UNICAMP DE CAMPINAS	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO-COVID-19	30	1.440.000,00	6ª PARCELA	9ª PARCELA
SP	355220	SOROCABA	2081695	CONJUNTO HOSPITALAR SOROCABA	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO-COVID-19	5	240.000,00	6ª PARCELA	9ª PARCELA
TOTAL							35	1.680.000,00		

Art. 3º O recurso financeiro no valor de R\$ 1.680.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta mil reais), de que trata o art. 2º, se refere ao mês de junho de 2021, ficando as outras parcelas autorizadas em Portarias específicas.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVD0 - Medida Provisória nº 1.043, de 16 de abril de 2021).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 117, de 24-6-2021, Seção 1, página 128, com incorreção no original.

PORTARIA GM/MS Nº 1.334, DE 23 DE JUNHO DE 2021 (*)

Desabilita, temporariamente, leitos de Unidade de Terapia Intensiva e autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Covid-19, em caráter excepcional e temporário, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/Covid-19; e Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.076772/2021-86, resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados, temporariamente, o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva (UTI), do estabelecimento a seguir relacionado:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	CÓDIGO DA HABILITAÇÃO	LEITOS UTI A DESABILITAR	VALOR DA DIÁRIA /MÊS DE CUSTEIO A SER DEDUZIDA DO MAC	PARCELA INICIAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA	PARCELA FINAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA	REINTEGRADO AO TETO
MG	316940	TRÊS PONTAS	2139200	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS	MUNICIPAL	26.01 - UTI II ADULTO	4	R\$ 20.516,16	6ª PARCELA	9ª PARCELA	10ª PARCELA

§ 1º Os valores relativos a desabilitação dos leitos de UTI convencional, serão deduzidos do respectivo teto MAC, enquanto perdurarem as autorizações em caráter excepcional e temporário desses leitos, como UTI COVID-19, sendo automaticamente reintegrados ao respectivo teto MAC, uma vez encerradas as autorizações.

§ 2º As deduções relativas às parcelas 6ª a 9ª serão processadas na 9ª parcela/2021.

Art. 2º Ficam autorizados, em caráter excepcional e temporário, os leitos da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) COVID-19, do estabelecimento a seguir relacionado:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	CÓDIGO DA HABILITAÇÃO	LEITOS UTI COVID-19 A AUTORIZAR	VALOR CUSTEIO MÊS	PARCELA INICIAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA	PARCELA FINAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA
MG	316940	TRÊS PONTAS	2139200	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	4	R\$ 192.000,00	6ª PARCELA	9ª PARCELA



Art. 3º O recurso financeiro no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), de que trata o art. 2º, refere-se ao mês de junho de 2021, ficando as outras parcelas autorizadas em Portarias específicas.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Três Pontas, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVD0 - Medida Provisória nº 1.043, de 16 de abril de 2021).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 117, de 24-6-2021, Seção 1, página 128, com incorreção no original.

PORTARIA GM/MS Nº 1.339, DE 23 DE JUNHO DE 2021 (*)

Desabilita, temporariamente, leitos de Unidade de Terapia Intensiva e autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Covid-19, em caráter excepcional e temporário, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25014.000677/2021-52, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado, temporariamente, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI, do estabelecimento de saúde a seguir relacionado:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMEN TO	GESTÃO	CÓDIGO DA HABILITAÇÃO	LEITOS UTI A DESABILITAR	VALOR DA DIÁRIA /MÊS DE CUSTEIO A SER DEDUZIDA DO MAC	PARCELA INICIAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA	PARCELA FINAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA	REINTEGRADO AO TETO
MA	211130	SÃO LUIS	2309254	MATERNIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE DO MARANHÃO	ESTADUAL	26.01 - UTI II ADULTO	4	R\$ 46.595,41	6º/2021	12º/2021	1º/2022

§ 1º Os valores relativos a desabilitação dos leitos de UTI convencional, serão deduzidos do respectivo teto MAC, enquanto perdurarem as autorizações em caráter excepcional e temporário desses leitos, como UTI COVID-19, sendo automaticamente reintegrados ao respectivo teto MAC, uma vez encerradas as autorizações.

§ 2º As deduções relativas às 6ª, 7ª, 8ª e 9ª parcelas serão processadas na 9ª parcela/2021 e as demais em suas parcelas correspondentes.

Art. 2º Ficam autorizados, em caráter excepcional e temporário, os leitos da Unidade de Tratamento Intensivo COVID-19, do estabelecimento de saúde a seguir relacionado:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	CÓDIGO DA HABILITAÇÃO	LEITOS UTI COVID-19 A AUTORIZAR	VALOR CUSTEIO MÊS	PARCELA INICIAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA	PARCELA FINAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA
MA	211130	SÃO LUIS	2309254	MATERNIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE DO MARANHÃO	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	4	R\$ 192.000,00	6º/2021	12º/2021

Art. 3º O recurso financeiro no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), de que trata o art. 2º, refere-se ao mês de junho de 2021, ficando as outras parcelas autorizadas em portarias específicas.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde do Maranhão, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVD0 - Medida Provisória nº 1.043, de 16 de abril de 2021).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 117, de 24-6-2021, Seção 1, página 129, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.614, DE 14 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção de academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde- www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº GM/MS 06, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados à execução de obras Fundo a Fundo de construção de Academia da Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	ATALAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11301685000121001	37400005	94.000,00	94.000,00	10301501920YL0027
AL	ATALAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11301685000121002	22890001	94.000,00	94.000,00	10301501920YL0027
AL	BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELEM	11185950000121001	22890001	144.000,00	144.000,00	10301501920YL0027
AL	CAJUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJUEIRO	11436366000121001	37400005	94.000,00	94.000,00	10301501920YL0027
AL	CAPELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11203936000121001	37400005	94.000,00	94.000,00	10301501920YL0027
AL	CHA PRETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHA PRETA	11401087000121001	37400005	94.000,00	94.000,00	10301501920YL0027
AL	FELIZ DESERTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FELIZ DESERTO	11759854000121004	22890001	250.000,00	250.000,00	10301501920YL0027
AL	MAR VERMELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11594727000121001	37400005	94.000,00	94.000,00	10301501920YL0027
AL	MARAGOGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAGOGI	11781909000121001	41780004	144.000,00	144.000,00	10301501920YL0027
AL	PAULO JACINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO JACINTO	11224453000121002	37400005	94.000,00	94.000,00	10301501920YL0027
AL	QUEBRANGULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUEBRANGULO	07543773000121001	37400005	94.000,00	94.000,00	10301501920YL0027
GO	CORUMBA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11378898000121003	29350005	93.000,00	93.000,00	10301501920YL0052
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	37623352000121004	39740005	142.000,00	142.000,00	10301501920YL0052
MG	GURINHATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12028440000121001	27690001	143.000,00	143.000,00	10301501920YL0031
PB	RIACHO DE SANTO ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11170236000121001	12770010	94.000,00	94.000,00	10301501920YL0025
PE	AFRANIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06111891000121001	12180019	94.000,00	94.000,00	10301501920YL0026



PE	BREJINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06242368000121001	12180019	94.000,00	94.000,00	10301501920YL0026
PE	CASINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07622498000121001	16900002	144.000,00	144.000,00	10301501920YL0026
PE	CORRENTES	CORRENTES FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10280122000121001	16900002	144.000,00	144.000,00	10301501920YL0026
PE	FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORES	10392023000121001	12180019	94.000,00	94.000,00	10301501920YL0026
PE	IGUARACY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUARACY - PE	11402235000121001	16900002	144.000,00	144.000,00	10301501920YL0026
PE	INGAZEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11208059000121001	16900002	144.000,00	144.000,00	10301501920YL0026
PE	SANHARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANHARO	10725387000121001	16900002	144.000,00	144.000,00	10301501920YL0026
PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09216627000121001	12180019	94.000,00	94.000,00	10301501920YL0026
PE	SURUBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO SURUBIM	08937139000121001	12180019	94.000,00	94.000,00	10301501920YL0026
RS	CAMPOS BORGES	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPOS BORGES	11700631000121002	30200004	144.000,00	144.000,00	10301501920YL0043
SP	VARGEM GRANDE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15741597000121008	36110001	248.000,00	248.000,00	10301501920YL3998
TOTAL			27 PROPOSTAS			3.344.000,00	

PORTARIA Nº 1.615, DE 14 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	ITACOATIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACOATIARA	13639469000121002	41090012	299.825,00		299.825,00	10301501985810013
BA	JACOBINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACOBINA	09567134000121020	13390004	91.452,00		91.452,00	10301501985810029
BA	JAGUAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	11119733000121001	13310012	99.992,00		99.992,00	10301501985810029
GO	PADRE BERNARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10593919000121008	39890001	59.872,00		59.872,00	10301501985810052
MG	LAVRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	01417029000121004	27560005	199.996,00		199.996,00	10301501985810031
MG	MONTE BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14034085000121005	41480006	43.791,00		43.791,00	10301501985810031
RJ	ITABORAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABORAI	11865033000121008	42100023	62.528,00		62.528,00	10301501985813302
SP	CAMPOS DO JORDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS DO JORDAO	11980630000121001	37460001	60.000,00		60.000,00	10301501985810035
SP	ITARARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITARARE	13820532000121002	37460001	59.983,00		59.983,00	10301501985810035
SP	PARAIBUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAIBUNA	13788373000121001	37460001	58.599,00		58.599,00	10301501985810035
SP	POMPEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POMPEIA	12803039000121004	19970001	58.764,00		58.764,00	10301501985810035
TOTAL			11 PROPOSTAS				1.094.802,00	

PORTARIA Nº 1.616, DE 14 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde. Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	BOCA DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOCA DA MATA	36000395419202100	41740008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890027
AL	CAMPESTRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392972202100	41740008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890027
BA	ESPLANADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPLANADA	36000395476202100	38980004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890029
BA	RODELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RODELAS	36000395416202100	36940002	150.000,00	150.000,00	1030150192E890029
BA	RODELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RODELAS	36000395417202100	13390005	239.994,00	239.994,00	1030150192E890029
BA	SENHOR DO BONFIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENHOR DO BONFIM	36000395288202100	40170002	500.000,00	500.000,00	1030150192E890029
BA	SENHOR DO BONFIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENHOR DO BONFIM	36000395290202100	26010006	300.000,00	300.000,00	1030150192E890029
BA	XIQUE-XIQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000393475202100	37380007	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890029
CE	NOVO ORIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE	36000391934202100	27020003	1.416.013,00	1.416.013,00	1030150192E890023
GO	PONTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTALINA	36000395468202100	40990005	250.000,00	250.000,00	1030150192E890052
MA	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO	36000391521202100	37810001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890021
MG	AGUANIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393277202100	27550008	300.000,00	300.000,00	1030150192E890031
MG	BOTUMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393540202100	39910002	60.000,00	60.000,00	1030150192E890031
MG	CAMPOS ALTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA DE CAMPOS ALTOS	36000391181202100	27560004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	JOAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JOAIMA	36000393908202100	37340006	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	MONTE BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391413202100	39910002	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	PORTEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEIRINHA	36000391274202100	39910002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MT	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394909202100	40470003	889.508,00	889.508,00	1030150192E890051
PA	GURUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GURUPA	36000393501202100	22630002 40490001	200.000,00 200.000,00	400.000,00	1030150192E890015 1030150192E890015
PR	JANIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANIOPOLIS	36000395385202100	32200002	251.540,00	251.540,00	1030150192E890041
RJ	SANTA MARIA MADALENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393631202100	39420001	50.000,00	50.000,00	1030150192E890033
RJ	SAQUAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394611202100	17750023	300.000,00	300.000,00	1030150192E890033
RO	PRIMAVERA DE RONDONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRIMAVERA DE RONDONIA	36000393884202100	37060007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890011
SP	RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO	36000392270202100	15810004	200.000,00	200.000,00	1030150192E890035
SP	SAO PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395205202100	39380010	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
TOTAL			25 PROPOSTAS			7.607.055,00	

PORTARIA Nº 1.617, DE 14 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde. Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	EPITACIOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394686202100	81000794	168.000,00	168.000,00	1030150192E890001
AL	ARAPIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPIRACA	36000393704202100	81000794	360.000,00	360.000,00	1030150192E890001
AL	CAPELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392096202100	81000794	600.000,00	600.000,00	1030150192E890001
AM	BENJAMIN CONSTANT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395158202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	36000393535202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
BA	CACHOEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395320202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
BA	DIAS D'ÁVILA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395142202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
BA	IBIPEBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391954202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
BA	PIRAI DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395393202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
BA	PRESIDENTE DUTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE DUTRA BAHIA FUMSAUDE	36000393820202100	81000794	1.100.000,00	1.100.000,00	1030150192E890001
BA	PRESIDENTE JANIO QUADROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE JANIO QUADROS	36000393173202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
BA	SAO GABRIEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GABRIEL	36000392132202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
BA	SAO GONCALO DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392149202100	81000794	2.000.000,00	2.000.000,00	1030150192E890001
BA	WANDERLEY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394618202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
CE	ANTONINA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONINA DO NORTE	36000393670202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001
CE	CAPISTRANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPISTRANO	36000392137202100	81000794	699.350,00	699.350,00	1030150192E890001
CE	ITAPIPOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIPOCA	36000393470202100	81000794	1.326.903,00	1.326.903,00	1030150192E890001
CE	PARAIPABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAIPABA	36000393373202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
ES	ANCHIETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393673202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
GO	ALTO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000394374202100	81000794	180.000,00	180.000,00	1030150192E890001
GO	CACHOEIRA DOURADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRA DOURADA GOIAS	36000392434202100	81000794	270.000,00	270.000,00	1030150192E890001
GO	CASTELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELANDIA	36000391982202100	81000794	38.930,00	38.930,00	1030150192E890001



GO	CORUMBAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392368202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
GO	FORMOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393371202100	81000794	850.000,00	850.000,00	1030150192E890001
GO	GOIANESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391991202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
GO	ISRAELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ISRAELANDIA	36000394926202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
GO	RIALMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393697202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001
GO	VIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE VIANOPOLIS	36000394001202100	81000794	134.958,00	134.958,00	1030150192E890001
MA	BACABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000394232202100	81000794	1.900.000,00	1.900.000,00	1030150192E890001
MA	BOM LUGAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM LUGAR	36000392806202100	81000794	1.490.000,00	1.490.000,00	1030150192E890001
MA	CAROLINA	MUNICIPIO DE CAROLINA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393222202100	81000794	624.189,00	624.189,00	1030150192E890001
MA	CENTRO NOVO DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHAO	36000394108202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
MA	COELHO NETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393099202100	81000794	1.030.501,00	1.030.501,00	1030150192E890001
MA	COELHO NETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393486202100	81000794	2.390.000,00	2.390.000,00	1030150192E890001
MA	ITINGA DO MARANHAO	MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395347202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
MA	PRESIDENTE DUTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393515202100	81000794	6.514.939,00	6.514.939,00	1030150192E890001
MA	SANTA QUITERIA DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA QUITERIA DO MARANHAO	36000392308202100	81000794	2.616.398,00	2.616.398,00	1030150192E890001
MA	SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA	36000394235202100	81000794	2.400.000,00	2.400.000,00	1030150192E890001
MA	SAO BERNARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BERNARDO	36000392303202100	81000794	666.356,00	666.356,00	1030150192E890001
MA	SAO FRANCISCO DO BREJAO	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO BREJAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394910202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
MA	SITIO NOVO	MUNICIPIO DE SITIO NOVO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395323202100	81000794	376.453,00	376.453,00	1030150192E890001
MG	AUGUSTO DE LIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUGUSTO DE LIMA	36000392994202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
MG	CENTRALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393766202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
MG	PALMOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393903202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
MG	PERDIGAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394354202100	81000794	460.000,00	460.000,00	1030150192E890001
MG	ROMARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394958202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
MG	SANTA FE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395066202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
MS	ARAL MOREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAL MOREIRA	36000393629202100	81000794	480.966,00	480.966,00	1030150192E890001
MS	TRES LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES LAGOAS-MS	36000393822202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
MT	ARIPUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARIPUANA	36000393506202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
MT	GENERAL CARNEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393702202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PA	ALMEIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392713202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
PA	BREU BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREU BRANCO	360003932854202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
PB	BORBOREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BORBOREMA	36000393224202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
PB	CUITE DE MAMANGUAPE	CUITE DE MAMANGUAPE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393207202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
PB	JUAREZ TAVORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUAREZ TAVORA	36000392786202100	81000794	750.000,00	750.000,00	1030150192E890001
PB	MOGEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOGEIRO	36000393885202100	81000794	565.000,00	565.000,00	1030150192E890001
PB	PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	360003933879202100	81000794	608.000,00	608.000,00	1030150192E890001
PB	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	36000393242202100	81000794	839.066,00	839.066,00	1030150192E890001
PB	SERTAOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERTAOZINHO-PB	36000395462202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PB	SERTAOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERTAOZINHO-PB	36000395463202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PE	BUIQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395131202100	81000794	510.923,00	510.923,00	1030150192E890001
PE	CALCADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CALCADO	36000394247202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
PE	CANHOTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANHOTINHO	36000395267202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
PE	CATENDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393413202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
PE	CUMARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394878202100	81000794	700.000,00	700.000,00	1030150192E890001
PE	FLORESTA	FLORESTA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395240202100	81000794	1.172.850,00	1.172.850,00	1030150192E890001
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395117202100	81000794	3.252.458,00	3.252.458,00	1030150192E890001
PE	XEXEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395008202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
PI	CAJUEIRO DA PRAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAJUEIRO DA PRAIA	36000392721202100	81000794	750.000,00	750.000,00	1030150192E890001
PI	LUIS CORREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUIS CORREIA	36000393106202100	81000794	1.433.831,00	1.433.831,00	1030150192E890001
PI	PIRIPIRI	MUNICIPIO DE PIRIPIRI - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395492202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
PR	ALTO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE ALTO PARANA	36000392947202100	81000794	101.540,00	101.540,00	1030150192E890001
PR	BELA VISTA DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA DO PARAISO - PR	36000394483202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	CAFELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAFELANDIA	36000395176202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
PR	CAMBARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392821202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	CAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395353202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	CANDIDO DE ABREU	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANDIDO DE ABREU	36000393545202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	CATANDUVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000393377202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	CATANDUVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000395025202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	COLOMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394996202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
PR	CONTENDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CONTENDA	36000395447202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	DOURADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOURADINA	36000395363202100	81000794	198.991,00	198.991,00	1030150192E890001
PR	FOZ DO JORDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO JORDAO	36000394806202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
PR	FRANCISCO ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCISCO ALVES	36000395328202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
PR	ITAMBARACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392007202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVAI - PR	36000395530202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
PR	JUNDIAI DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000395201202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	NOVA LARANJEIRAS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS	36000395139202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
PR	NOVA TEBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE NOVA TEBAS PARANA	36000392414202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	ORTIGUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394843202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
PR	OURIZONA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURIZONA	36000392122202100	81000794	247.000,00	247.000,00	1030150192E890001
PR	PAICANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU	36000393293202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
PR	PALMAS	PALMAS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394837202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001
PR	PALMAS	PALMAS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395232202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	PARAISO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE PARAISO DO NORTE	36000393102202100	81000794	1.402.000,00	1.402.000,00	1030150192E890001
PR	PAULO FRONTIN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO FRONTIN	36000394827202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	PEABIRU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEABIRU	36000392250202100	81000794	361.540,00	361.540,00	1030150192E890001
PR	PINHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392244202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	PINHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395037202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
PR	PONTA GROSSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA	36000394965202100	81000794	1.300.000,00	1.300.000,00	1030150192E890001
PR	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392167202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
PR	RIBEIRAO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (FMS)	36000395466202100	81000794	216.545,00	216.545,00	1030150192E890001
PR	RIBEIRAO DO PINHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO DO PINHAL	36000395060202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	RIO BOM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BOM	36000392173202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	RIO BONITO DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BONITO DO IGUACU	36000395047202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
PR	RIO BRANCO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRANCO DO SUL	36000395309202100	81000794	240.000,00	240.000,00	1030150192E890001
PR	SABAUDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SABAUDIA	36000392208202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	SANTA TEREZA DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZA DO OESTE	36000393286202100	81000794	93.749,00	93.749,00	1030150192E890001
PR	SAO CARLOS DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CARLOS DO IVAI	36000395022202100	81000794	27.605,00	27.605,00	1030150192E890001
PR	SERTANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERTANOPOLIS	36000394867202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	SIQUEIRA CAMPOS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	36000392963202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	SIQUEIRA CAMPOS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	36000395255202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
PR	TERRA ROXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA ROXA	36000392553202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	TUNEIRAS DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNEIRAS DO OESTE	36000393271202100	81000794	530.000,00	530.000,00	1030150192E890001
PR	VENTANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VENTANIA	36000394889202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RJ	ARMACAO DOS BUZIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARMACAO DOS BUZIOS	36000394533202100	81000794	988.955,00	988.955,00	1030150192E890001
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	36000393495202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	36000393500202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
RN	MACAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392181202100	81000794	1.500.000,00	1.500.000,00	1030150192E890001
RN	MARCELINO VIEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARCELINO VIEIRA	36000393083202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
RN	PARNAMIRIM						

RN	SAO TOME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392331202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395157202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001
RO	MINISTRO ANDREAZZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MINISTRO ANDREAZZA	36000395049202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
RO	PRIMAVERA DE RONDONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRIMAVERA DE RONDONIA	36000393883202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
RO	RIO CRESPO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE RIO CRESPO	36000395174202100	81000794	94.231,00	94.231,00	1030150192E890001
RR	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE	36000394191202100	81000794	50.000,00	50.000,00	1030150192E890001
RR	AMAJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMAJARI	36000394192202100	81000794	869.624,00	869.624,00	1030150192E890001
RR	CANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANTA	36000394193202100	81000794	819.985,00	819.985,00	1030150192E890001
RR	CAROEBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CAROEBE	36000394752202100	81000794	268.201,00	268.201,00	1030150192E890001
RR	IRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMA	36000394194202100	81000794	205.823,00	205.823,00	1030150192E890001
RR	PACARAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACARAIMA	36000394189202100	81000794	848.809,00	848.809,00	1030150192E890001
RR	UIRAMUTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE UIRAMUTA	36000394170202100	81000794	353.872,00	353.872,00	1030150192E890001
RS	ANDRE DA ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANDRE DA ROCHA	36000393787202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394642202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	CAMBARA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394859202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	CAMPESTRE DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPESTRE DA SERRA - RS	36000394992202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	CANELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392812202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
RS	ENTRE-IJUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000394944202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	ESMERALDA	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESMERALDA	36000395125202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	ESTEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTEIO	36000393967202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
RS	ESTRELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393990202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	FORTALEZA DOS VALOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392169202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	IBIRUBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE IBIRUBA	36000394407202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	LIBERATO SALZANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIBERATO SALZANO	36000394895202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	MONTAURI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000393406202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	MOSTARDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS	36000394162202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
RS	NOVA PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA PETROPOLIS	36000393278202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	NOVO MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - NOVO MACHADO	36000394616202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	PORTO MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO MAUA	36000394977202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
RS	RODEIO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RODEIO BONITO	36000394758202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	SANTA CRUZ DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393359202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
RS	SANTIAGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTIAGO	36000394399202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
RS	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394427202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
RS	SAO PEDRO DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000394845202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	SAO SEBASTIAO DO CAI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000395317202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	SAO VALENTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SAO VALENTIM	36000394945202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	TAQUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAQUARI	36000392628202100	81000794	525.000,00	525.000,00	1030150192E890001
RS	TERRA DE AREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE TERRA DE AREIA	36000394693202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	TRAMANDAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAMANDAI	36000394068202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
RS	TUCUNDUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393643202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	VESPASIANO CORREA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE VESPASIANO CORREA	36000393654202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	VILA MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393116202100	81000794	85.082,00	85.082,00	1030150192E890001
RS	VITORIA DAS MISSOES	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VITORIA DAS MISSOES RS	36000394486202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
SC	PETROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PETROLANDIA	36000394784202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
SE	CUMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393761202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
SE	MARUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393802202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
SE	PACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393849202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
SE	PORTO DA FOLHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO DA FOLHA	36000393854202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
SP	ADAMANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ADAMANTINA	36000392336202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
SP	AREALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AREALVA	36000392482202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
SP	BREJO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BREJO ALEGRE	36000392098202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
SP	COSMORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393029202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
SP	COTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394007202100	81000794	2.402.175,00	2.402.175,00	1030150192E890001
SP	EMBU-GUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394882202100	81000794	2.500.000,00	2.500.000,00	1030150192E890001
SP	GUAIMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAIMBE	36000395144202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
SP	GUATAPARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GUATAPARA	36000392313202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
SP	IPERO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395171202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
SP	LARANJAL PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL PAULISTA	36000395380202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
SP	MARTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARTINOPOLIS	36000394113202100	81000794	350.000,00	350.000,00	1030150192E890001
SP	MOTUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MOTUCA	36000393291202100	81000794	60.000,00	60.000,00	1030150192E890001
SP	PARIQUERA-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393496202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
SP	QUADRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUADRA	36000393332202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
SP	QUINTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUINTANA	36000395244202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001
SP	RIBEIRAO PIRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PIRES	36000392985202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
SP	RIBEIRAO PIRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PIRES	36000394824202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
SP	RIVERSUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIVERSUL	36000395121202100	81000794	193.792,00	193.792,00	1030150192E890001
SP	SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392108202100	81000794	50.000,00	50.000,00	1030150192E890001
SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394164202100	81000794	247.546,00	247.546,00	1030150192E890001
SP	SAO PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395207202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
SP	SERRA NEGRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393451202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
SP	TAQUARITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392021202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
TO	COLINAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393639202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
TOTAL			194 PROPOSTAS			93.992.136,00	

PORTARIA Nº 1.618, DE 14 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;



Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	ACARAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACARAPE/CE	36000393375202100	71070011	229.209,00	229.209,00	1030150192E890023
CE	ACARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACARAU	36000394748202100	71070011	32.425,00	32.425,00	1030150192E890023
CE	ACARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACARAU	36000395164202100	71070011	110.000,00	110.000,00	1030150192E890023
CE	ALCANTARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCANTARAS - FMS	36000393865202100	71070011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890023
CE	ALCANTARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCANTARAS - FMS	36000393867202100	71070011	260.000,00	260.000,00	1030150192E890023
CE	ALTANEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTANEIRA	36000393316202100	71070011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890023
CE	ALTANEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTANEIRA	36000393647202100	71070011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890023
CE	APIUARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APIUARES	36000393524202100	71070011	229.209,00	229.209,00	1030150192E890023
CE	ARACATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE ARACATI	36000393465202100	71070011	4.558.816,00	4.558.816,00	1030150192E890023
CE	ARACOIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA	36000394805202100	71070011	460.000,00	460.000,00	1030150192E890023
CE	ARATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARATUBA	36000393871202100	71070011	462.061,00	462.061,00	1030150192E890023
CE	ASSARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ASSARE	36000394126202100	71070011	535.000,00	535.000,00	1030150192E890023
CE	AURORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURORA	36000393808202100	71070011	110.000,00	110.000,00	1030150192E890023
CE	BAIXIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIXIO	36000393333202100	71070011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890023
CE	BARREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRA	36000393344202100	71070011	320.000,00	320.000,00	1030150192E890023
CE	BATURITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATURITE	36000393352202100	71070011	1.300.000,00	1.300.000,00	1030150192E890023
CE	BELA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA CRUZ	36000393360202100	71070011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890023
CE	BOA VIAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VIAGEM	36000393408202100	71070011	1.605.100,00	1.605.100,00	1030150192E890023
CE	BREJO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO SANTO	36000393839202100	71070011	800.000,00	800.000,00	1030150192E890023
CE	CAMPOS SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS SALES	36000393395202100	71070011	1.500.000,00	1.500.000,00	1030150192E890023
CE	CAPISTRANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPISTRANO	36000395292202100	71070011	110.000,00	110.000,00	1030150192E890023
CE	CARIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIRE	36000394569202100	71070011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890023
CE	CARIRIACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIRIACU	36000393322202100	71070011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890023
CE	CATARINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATARINA-CE	36000394800202100	71070011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890023
CE	CATUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATUNDA	36000395342202100	71070011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890023
CE	CHAVAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAVAL	36000393749202100	71070011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890023
CE	CRATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CRATO	36000393727202100	71070011	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890023
CE	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	36000393328202100	71070011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890023
CE	FARIAS BRITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FARIAS BRITO	36000395443202100	71070011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890023
CE	FORQUILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORQUILHA	36000395333202100	71070011	150.746,00	150.746,00	1030150192E890023
CE	GRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRACA	36000393648202100	71070011	360.000,00	360.000,00	1030150192E890023
CE	GRANJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GRANJA - CEARA	36000395151202100	71070011	650.000,00	650.000,00	1030150192E890023
CE	HIDROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HIDROLANDIA	36000393869202100	71070011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890023
CE	HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HORIZONTE-CEARA	36000394742202100	71070011	248.418,00	248.418,00	1030150192E890023
CE	IBIAPINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIAPINA	36000393566202100	71070011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890023
CE	ICAPUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICAPIUI	36000393527202100	71070011	579.606,00	579.606,00	1030150192E890023
CE	ICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICO	36000394408202100	71070011	600.000,00	600.000,00	1030150192E890023
CE	IPAUMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPAUMIRIM	36000393656202100	71070011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890023
CE	IPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPU	36000393649202100	71070011	3.000.000,00	3.000.000,00	1030150192E890023
CE	IPUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPUEIRAS	36000393517202100	71070011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890023
CE	IPUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPUEIRAS	36000393519202100	71070011	560.000,00	560.000,00	1030150192E890023
CE	IPUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPUEIRAS	36000393549202100	71070011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890023
CE	IPUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPUEIRAS	36000393551202100	71070011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890023
CE	IRAUCUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRAUCUBA	36000393672202100	71070011	2.500.000,00	2.500.000,00	1030150192E890023
CE	ITAPAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPAJE	36000393528202100	71070011	417.593,00	417.593,00	1030150192E890023
CE	ITAPIOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIOCA	36000393309202100	71070011	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890023
CE	ITAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAREMA	36000393976202100	71070011	4.117.634,00	4.117.634,00	1030150192E890023
CE	JAGUARETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARETAMA	36000393340202100	71070011	1.379.209,00	1.379.209,00	1030150192E890023
CE	JAGUARIBARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARIBARA	36000393711202100	71070011	119.607,00	119.607,00	1030150192E890023
CE	JAGUARIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393382202100	71070011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890023
CE	JUAZEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUAZEIRO DO NORTE	36000394174202100	71070011	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890023
CE	JUCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUCAS	36000393939202100	71070011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890023
CE	MADALENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MADALENA	36000393521202100	71070011	610.000,00	610.000,00	1030150192E890023
CE	MARANGUAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARANGUAPE	36000393306202100	71070011	4.588.424,00	4.588.424,00	1030150192E890023
CE	MARTINOPOLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARTINOPOLE	36000393803202100	71070011	500.000,00	500.000,00	1030150192E890023
CE	MASSAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393848202100	71070011	400.000,00	400.000,00	1030150192E890023
CE	MAURITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAURITI	36000393523202100	71070011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890023
CE	MERUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MERUOCA	36000393693202100	71070011	250.000,00	250.000,00	1030150192E890023
CE	MILAGRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MILAGRES	36000394010202100	71070011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890023
CE	MILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MILHA	36000393366202100	71070011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890023
CE	MILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MILHA	36000394185202100	71070011	838.837,00	838.837,00	1030150192E890023
CE	MILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MILHA	36000394190202100	71070011	61.163,00	61.163,00	1030150192E890023
CE	MIRAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRAIMA	36000393471202100	71070011	268.945,00	268.945,00	1030150192E890023
CE	MOMBACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOMBACA	36000393530202100	71070011	669.055,00	669.055,00	1030150192E890023
CE	MONSENHOR TABOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONSENHOR TABOSA	36000394006202100	71070011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890023
CE	MORAUJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORAUJO	36000393701202100	71070011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890023
CE	MORRINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORRINHOS	36000393696202100	71070011	600.000,00	600.000,00	1030150192E890023
CE	NOVA OLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA OLINDA	36000393534202100	71070011	250.000,00	250.000,00	1030150192E890023
CE	NOVO ORIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE	36000393390202100	71070011	2.982.889,00	2.982.889,00	1030150192E890023
CE	OROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OROS	36000393267202100	71070011	100.810,00	100.810,00	1030150192E890023
CE	PACAJUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACAJUS	36000394715202100	71070011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890023
CE	PACAJUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACAJUS	36000394716202100	71070011	2.600.000,00	2.600.000,00	1030150192E890023



CE	PALHANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALHANO	36000395221202100	71070011	550.000,00	550.000,00	1030150192E890023
CE	PARACURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACURU	36000393567202100	71070011	123.000,00	123.000,00	1030150192E890023
CE	PARAIPABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAIPABA	36000393370202100	71070011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890023
CE	PEDRA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA BRANCA	36000394025202100	71070011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890023
CE	PORTEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEIRAS	36000393665202100	71070011	450.000,00	450.000,00	1030150192E890023
CE	QUITERIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUITERIANOPOLIS CE	36000393588202100	71070011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890023
CE	REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REDENCAO	36000393722202100	71070011	3.700.000,00	3.700.000,00	1030150192E890023
CE	SALITRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALITRE	36000393985202100	71070011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890023
CE	SANTA QUITERIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA	36000393720202100	71070011	619.762,00	619.762,00	1030150192E890023
CE	SANTANA DO ACARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393999202100	71070011	400.000,00	400.000,00	1030150192E890023
CE	SAO LUIS DO CURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS DO CURU	36000393464202100	71070011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890023
CE	SAO LUIS DO CURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS DO CURU	36000393466202100	71070011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890023
CE	SENADOR SA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR SA	36000393781202100	71070011	118.029,00	118.029,00	1030150192E890023
CE	SOLONOPOLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOLONOPLE	36000393387202100	71070011	1.300.000,00	1.300.000,00	1030150192E890023
CE	TABULEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TABULEIRO DO NORTE	36000393412202100	71070011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890023
CE	TAMBORIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAMBORIL	36000393771202100	71070011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890023
CE	TAMBORIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAMBORIL	36000393772202100	71070011	942.251,00	942.251,00	1030150192E890023
CE	TEJUCUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEJUCUOCA	36000393480202100	71070011	400.000,00	400.000,00	1030150192E890023
CE	TIANGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393738202100	71070011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890023
CE	TURURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TURURU	36000394011202100	71070011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890023
CE	UBAJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS UBAJARA	36000393807202100	71070011	180.000,00	180.000,00	1030150192E890023
CE	VARZEA ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA ALEGRE	36000393669202100	71070011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890023
MA	ALCANTARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCANTARA - MA	36000394311202100	71110008	550.000,00	550.000,00	1030150192E890021
MA	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394692202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	ALTO ALEGRE DO PINDARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395332202100	71110008	700.000,00	700.000,00	1030150192E890021
MA	AMARANTE DO MARANHAO	MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393504202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	ANAJATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAJATUBA	36000393403202100	71110008	425.599,00	425.599,00	1030150192E890021
MA	ARAGUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGUANA	36000394590202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	AXIXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AXIXA	36000394270202100	71110008	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890021
MA	BACABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BACABAL	36000394012202100	71110008	770.054,00	770.054,00	1030150192E890021
MA	BACABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000394233202100	71110008	452.842,00	452.842,00	1030150192E890021
MA	BERNARDO DO MEARIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BERNARDO DO MEARIM	36000394183202100	71110008	83.770,00	1.108.770,00	1030150192E890021
MA	BURITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395023202100	71110008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890021
MA	CAJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAJARI	36000394473202100	71110008	1.250.000,00	1.250.000,00	1030150192E890021
MA	CENTRO DO GUILHERME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394412202100	71110008	501.000,00	501.000,00	1030150192E890021
MA	CIDELANDIA	MUNICIPIO DE CIDELANDIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394345202100	71110008	900.000,00	900.000,00	1030150192E890021
MA	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS -MA	36000394902202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	GRACA ARANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GRACA ARANHA	36000395422202100	71110008	350.000,00	350.000,00	1030150192E890021
MA	HUMBERTO DE CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS	36000393901202100	71110008	525.000,00	525.000,00	1030150192E890021
MA	ITAPECURU MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395401202100	71110008	400.000,00	400.000,00	1030150192E890021
MA	LORETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LORETO -MA	36000395138202100	71110008	603.585,00	603.585,00	1030150192E890021
MA	MARANHAOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARANHAOZINHO	36000394417202100	71110008	572.000,00	572.000,00	1030150192E890021
MA	MATOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATOES	36000394449202100	71110008	1.025.000,00	1.025.000,00	1030150192E890021
MA	MONCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394207202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	MORROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORROS	36000394899202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	PARAIBANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAIBANO - MA	36000393728202100	71110008	300.000,00	300.000,00	1030150192E890021
MA	PIO XII	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIO XII	36000394621202100	71110008	250.000,00	250.000,00	1030150192E890021
MA	SAMBAIBA	MUNICIPIO DE SAMBAIBA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395274202100	71110008	600.000,00	600.000,00	1030150192E890021
MA	SANTA INES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA INES	36000394129202100	71110008	600.000,00	600.000,00	1030150192E890021
MA	SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA	36000394236202100	71110008	2.000.000,00	2.000.000,00	1030150192E890021
MA	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO AZEITAO - FUNDO MUNICIPAL	36000393492202100	71110008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890021
MA	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO AZEITAO - FUNDO MUNICIPAL	36000394505202100	71110008	600.000,00	600.000,00	1030150192E890021
MA	SITIO NOVO	MUNICIPIO DE SITIO NOVO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394835202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	SUCUPIRA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUCUPIRA DO NORTE	36000393493202100	71110008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890021
MA	SUCUPIRA DO RIACHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUCUPIRA DO RIACHAO	36000394147202100	71110008	825.000,00	825.000,00	1030150192E890021
MA	TIMON	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394020202100	71110008	1.225.599,00	1.225.599,00	1030150192E890021
MA	TUTOIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393737202100	71110008	400.000,00	400.000,00	1030150192E890021
MA	VIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394626202100	71110008	548.599,00	548.599,00	1030150192E890021
MA	ZE DOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ZE DOCA	36000394660202100	71110008	502.000,00	502.000,00	1030150192E890021
PI	ALEGRETE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRETE DO PIAUI	36000393675202100	71190001	450.000,00	450.000,00	1030150192E890022
PI	ASSUNCAO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394463202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022
PI	DIRCEU ARCOVERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIRCEU ARCOVERDE	36000393419202100	71190001	534.000,00	534.000,00	1030150192E890022
PI	ITAINOPOIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394722202100	71190001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890022
PI	JARDIM DO MULATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM DO MULATO	36000393634202100	71190001	358.000,00	358.000,00	1030150192E890022
PI	JOAO COSTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393272202100	71190001	361.236,00	361.236,00	1030150192E890022
PI	JUAZEIRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394460202100	71190001	350.000,00	350.000,00	1030150192E890022
PI	MASSAPE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MASSAPE DO PIAUI	36000393750202100	71190001	444.192,00	444.192,00	1030150192E890022
PI	MONSENHOR GIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONSENHOR GIL	36000394171202100	71190001	800.000,00	800.000,00	1030150192E890022
PI	MONSENHOR GIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONSENHOR GIL	36000394172202100	71190001	80.000,00	80.000,00	1030150192E890022
PI	MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393768202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022
PI	OEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OEIRAS -PI	36000393799202100	71190001	3.100.000,00	3.100.000,00	1030150192E890022
PI	OLHO D'AGUA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393325202100	71190001	135.908,00	135.908,00	1030150192E890022
PI	PAQUETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAQUETA	36000394812202100	71190001	90.000,00	90.000,00	1030150192E890022
PI	PARNAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARNAGUA-PI	36000394187202100	71190001	80.000,00	80.000,00	1030150192E890022
PI	PARNAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393628202100	71190001	533.675,00	533.675,00	1030150192E890022
PI	PAULISTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394196202100	71190001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890022
PI	PEDRO LAURENTINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE PEDRO LAURENTINO	36000394208202100	71190001	309.317,00	309.317,00	1030150192E890022
PI	SANTO ANTONIO DOS MILAGRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394458202100	71190001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890022
PI	SAO FELIX DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FELIX DO PIAUI	36000393452202100	71190001	456.000,00	456.000,00	1030150192E890022
PI	SAO JOAO DA CANABRAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DA CANABRAVA	36000394811202100	71190001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890022
PI	SAO JOAO DO ARRAIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO ARRAIAL	36000394178202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022
PI	SAO JOSE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393539202100	71190001	1.496.000,00	1.496.000,00	1030150192E890022
PI	SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	36000393433202100	71190001	498.355,00	498.355,00	1030150192E890022
PI	SIMOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394809202100	71190001	480.000,00	480.000,00	1030150192E890022
PI	UNIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394122202100	71190001	1.815.000,00	1.815.000,00	1030150192E890022
PI	VARZEA BRANCA	MUNICIPIO DE VARZEA BRANCA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394493202100	71190001	522.000,00	522.000,00	1030150192E890022
PI	VERA MENDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393664202100	71190001	700.000,00	700.000,00	1030150192E890022
PI	WALL FERRAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393898202100	71190001	54.000,00	54.000,00	1030150192E890022
PR	ARAPOTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393600202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	ASTORGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ASTORGA	36000394381202100	71170011	500.000,00	500.000,00	1030150192E890041
PR	BELA VISTA DA CAROBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA DA CAROBA	36000394472202100	71170011	29.758,00	229.758,00	1030150192E890041
PR	BOA ESPERANCA DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394869202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	CALIFORNIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394839202100	71170011	75.000,00	75.000,00	1030150192E890041
PR	CAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395533202100	71170011	500.000,00	500.000,00	1030150192E890041
PR	COLOMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394553202100	71170011	2.000.000,00	2.000.000,00	1030150192E890041
PR	CRUZEIRO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO OESTE	36000394949202100	71170011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	DOURADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOURADINA	36000395362202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPIGAO ALTO DO IGUACU	36000395005202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	GUAIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394454202100	71170011	161.379,00	161.379,00	1030150192E890041

PR	LUNARDELLI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUNARDELLI	36000393436202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	MANOEL RIBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANOEL RIBAS	36000395488202100	71170011	120.000,00	120.000,00	1030150192E890041
PR	MISSAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MISSAL	36000393633202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	NOVA SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393754202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	PAICANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU	36000393292202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	PATO BRAGADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRAGADO	36000395436202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	PEROLA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEROLA D'OESTE	36000395006202100	71170011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	PIEN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393991202100	71170011	112.000,00	112.000,00	1030150192E890041
PR	PINHAL DE SAO BENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393641202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	PONTAL DO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTAL DO PARANA	36000393305202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	PONTAL DO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTAL DO PARANA	36000395202202100	71170011	275.000,00	275.000,00	1030150192E890041
PR	QUERENCIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUERENCIA DO NORTE - PR	36000393513202100	71170011	470.000,00	470.000,00	1030150192E890041
PR	RANCHO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393321202100	71170011	278.788,00	278.788,00	1030150192E890041
PR	RENASCENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RENASCENCA	36000394084202100	71170011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890041
PR	SABAUDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SABAUDIA	36000394848202100	71170011 71170011	20.000,00 180.000,00	200.000,00	1030150192E890041 1030150192E890041
PR	SALTO DO ITARARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTO DO ITARARE	36000393637202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	SANTA INES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393273202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	SANTA MARIA DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	36000394008202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	SANTA MONICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MONICA	36000394600202100	71170011	600.000,00	600.000,00	1030150192E890041
PR	SARANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SARANDI	36000394376202100	71170011	250.000,00	250.000,00	1030150192E890041
PR	SARANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SARANDI	36000395165202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	SENGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395092202100	71170011	73.508,00	73.508,00	1030150192E890041
PR	SENGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395097202100	71170011 71170011	400,00 34.000,00	34.400,00	1030150192E890041 1030150192E890041
PR	SERTANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERTANOPOLIS	36000394405202100	71170011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890041
PR	TUPASSI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUPASSI	36000393369202100	71170011	70.000,00	70.000,00	1030150192E890041
RJ	GUAPIMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIMIRIM	36000395168202100	71200003	568.030,00	568.030,00	1030150192E890033
RJ	JAPERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAPERI	36000393414202100	71200003	400.000,00	400.000,00	1030150192E890033
RJ	MESQUITA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MESQUITA	36000393522202100	71200003	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890033
RJ	NOVA IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393427202100	71200003	2.000.000,00	2.000.000,00	1030150192E890033
RJ	QUATIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUATIS	36000393559202100	71200003 71200003	20.233,00 279.767,00	300.000,00	1030150192E890033 1030150192E890033
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	36000393484202100	71200003	588.104,00	588.104,00	1030150192E890033
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	36000393487202100	71200006	29.400.000,00	29.400.000,00	1030150192E893341
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	36000393491202100	71200006	3.528.624,00	3.528.624,00	1030150192E893341
RJ	TANGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TANGUA	36000393335202100	71200003	639.052,00	639.052,00	1030150192E890033
RJ	VASSOURAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394198202100	71200003	672.013,00	672.013,00	1030150192E890033
RN	ACARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACARI - RN	36000393791202100	71210002	400.000,00	400.000,00	1030150192E890024
RN	BODO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393320202100	71210011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	CARAUBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393558202100	71210011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890024
RN	CARNAUBA DOS DANTAS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARNAUBA DOS DANTAS-RN	36000395507202100	71210002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOV. DIX SEPT ROSADO	36000393397202100	71210011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	IPANGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPANGUACU	36000393541202100	71210011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	JARDIM DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM DE PIRANHAS - RN	36000393295202100	71210002	500.000,00	500.000,00	1030150192E890024
RN	JARDIM DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM DE PIRANHAS - RN	36000393497202100	71210011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890024
RN	JARDIM DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM DE PIRANHAS - RN	36000393498202100	71210011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	JUCURUTU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUCURUTU	36000393554202100	71210002	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	JUCURUTU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUCURUTU	36000393555202100	71210011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890024
RN	LAGOA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393509202100	71210002	180.000,00	180.000,00	1030150192E890024
RN	LAGOA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393510202100	71210011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	PARELHAS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARELHAS - RN	36000393556202100	71210002	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890024
RN	PARELHAS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARELHAS - RN	36000393557202100	71210002	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	PEDRA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000394815202100	71210002	125.403,00	125.403,00	1030150192E890024
RN	RIACHO DE SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393479202100	71210002	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	TIMBAUBA DOS BATISTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393518202100	71210011	220.000,00	220.000,00	1030150192E890024
RN	VILA FLOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA FLOR	36000394545202100	71210002	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000395456202100	71270007	7.720.127,00	7.720.127,00	1030150192E891853
TOTAL			228 PROPOSTAS			160.081.715,00	

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 288, DE 13 DE JULHO DE 2021

Dá publicidade ao resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

DADOS DA INSTITUIÇÃO
NUP: 25000.174114/2019-34
Razão Social: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LINFOMA E LEUCEMIA - ABRALE
CNPJ: 05.404.321/0001-75
Município/UF: São Paulo/SP
DADOS DO PROJETO

Título do projeto: Ferramentas de Telemedicina para o Programa Oncoensino.
Extrato do projeto (Resumo): O projeto visa oportunizar o diálogo médico-para-médico (especialista para especialista), realizando orientações à distância com ferramentas de telemedicina.

Prazo de execução do projeto: 24 (vinte e quatro) meses.
Valor do projeto inicialmente aprovado: R\$ 2.599.312,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e nove mil trezentos e doze reais).

DADOS DO PEDIDO
Valor de readequação solicitado: R\$ 3.119.174,15 (três milhões, cento e dezenove mil cento e setenta e quatro reais e quinze centavos).
Fundamento legal: Art. 70 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

DADOS DA ANÁLISE DO PEDIDO
Órgão responsável pela análise: Secretaria Executiva (SE/MS).
Tipo de análise: Mérito.
Parecer conclusivo: Parecer Técnico nº 11/2021-CGPIN/DESD/SE/MS (0019781102), Despacho DESD (0020031441) e Despacho GAB/SE (0020655225).
Resultado: APROVADO COM READEQUAÇÃO DE VALOR.
Valor aprovado da readequação: R\$ 3.119.174,15 (três milhões, cento e dezenove mil cento e setenta e quatro reais e quinze centavos).
Art. 2º Revogar o inciso II, do art. 1º da Portaria SE/MS nº 703, de 18 de dezembro de 2020, publicada no DOU nº 243, na data de 21 de dezembro de 2020, Seção 1.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 57, DE 13 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.101841/2020-16
MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT
ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento-UPA (Proposta SISMOB Nº 97530.8400001/12-009)
READEQUAÇÃO SOLICITADA: Unidade de Atenção Hematológica/Agência Transfusional (CNES 3430618), Central de Regulação (CNES 7825730), Ambulatório/Centro de Diagnóstico de Especialidades (CNES 3567214), Laboratório de Saúde Pública/Laboratório Centro de Saúde Pública - (CNES 0532681), Central de Gestão em Saúde/Serviço da Vigilância em Saúde, Ambiental e Sanitária (CNES 6003834) e Farmácia/Farmácia Básica (CNES 6903355).
DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.
EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 100/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 732, DE 8 DE JULHO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital São João Batista, com sede em Nova Prata (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e



Considerando o Parecer Técnico nº 475/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.085635/2021-32, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São João Batista, CNPJ nº 91.616.805/0001-10, com sede em Nova Prata (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 07 de dezembro de 2021 a 06 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 733, DE 8 DE JULHO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho, com sede em Sertãozinho (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 471/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.088397/2021-17, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho, CNPJ nº 71.326.292/0001-03, com sede em Sertãozinho (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

DECISÃO DE 14 DE JULHO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 553ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 7 de julho de 2021, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33910.026114/2019-94	BRADESCO SAÚDE S.A.	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.016963/2018-59	VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES		Retorno à DIFIS
33910.016509/2019-89	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.020859/2019-40	ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA	DIGES	Art. 76-B da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.031012/2019-91	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.029247/2019-12	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.031281/2019-57	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 62-F da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
33910.012978/2019-29	AMI - ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.014891/2020-20	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.030227/2019-94	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES		Retorno à DIFIS
33910.002528/2020-61	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.001566/2020-05	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.028021/2019-02	SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.032208/2018-11	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	DIGES	Art. 62 da RN 124/06	55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
33910.028475/2019-75	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	DIGES	Art. 76-B da RN 124/06	29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais)
33910.001638/2020-14	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.001634/2020-28	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.024209/2020-15	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.021915/2020-05	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.011272/2020-83	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.016526/2019-16	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIGES	Art. 71 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.031307/2019-67	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.026257/2019-04	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.018831/2019-42	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.000576/2019-81	COOPUS PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Art. 71 da RN 124/06	12.000,00 (doze mil reais)
33910.022726/2019-16	BRADESCO SAÚDE S.A.	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.012041/2019-53	DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	DIOPE	Art. 76-A da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.023675/2018-51	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE		Retorno à DIFIS
25789.003555/2016-90	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE		Arquivamento
33902.330328/2013-76	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA	DIPRO		Arquivamento
33910.002200/2020-45	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.028631/2019-06	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.022736/2019-43	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.024654/2019-33	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.004413/2016-29	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.016624/2019-53	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.026966/2019-81	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.000811/2020-59	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.011416/2020-00	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.013469/2019-13	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.001107/2020-13	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)
33910.011144/2020-30	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.026167/2019-13	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.013368/2019-42	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 84 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.002566/2019-81	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)

PORTARIA Nº 734, DE 8 DE JULHO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Sociedade Civil de Beneficência Caeteense, com sede em Caeté (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 472/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.087775/2021-45, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Civil de Beneficência Caeteense, CNPJ nº 18.979.328/0001-67, com sede em Caeté (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO RR Nº 20, DE 14 DE JULHO DE 2021

Suspende o §1º do art. 26 da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o inciso IV do art. 9º, do Anexo I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000; e o art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; os incisos II e III do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "e" do inciso II do art. 30, da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017, em reunião realizada em 14 de julho de 2021, adotou a seguinte Resolução Regimental - RR e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Ficam suspensos, em caráter excepcional e temporário, os efeitos do §1º do art. 26 da RR nº 1, de 17 de março de 2017, que institui o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 2º Esta Minuta de Norma entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO



33910.025314/2019-20	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.029961/2019-19	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.000456/2020-18	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.003226/2020-19	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.001133/2020-41	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.024858/2019-74	BRADESCO SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.017766/2019-38	PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e vinte reais)
33910.019434/2019-98	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Art. 71 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.020510/2019-16	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.000076/2019-40	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Art. 79 da RN 124/06	275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais)
33910.028905/2019-59	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A.	DIPRO		Arquivamento
33910.031314/2019-69	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.029664/2019-65	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.020559/2017-73	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A	DIPRO	Art. 82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.004492/2020-51	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.017230/2020-56	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.022526/2019-55	BRASIL DENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A.	DIPRO	Art. 76-B da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.019174/2019-51	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.020140/2019-17	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.008956/2020-06	AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.013676/2019-78	DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.020089/2019-35	UNIMED DE SANTOS COOP. DE TRAB. MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.022523/2019-11	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIPRO		Arquivamento
33910.015598/2020-80	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil e trezentos e sessenta reais)
33910.028493/2019-57	ODONTOMAI S SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)
33910.028161/2019-72	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.021977/2019-75	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	DIPRO	Art. 71 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.002100/2020-19	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.016854/2020-56	ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33910.007650/2020-24	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25772.000023/2017-61	PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.019870/2020-09	IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.006253/2020-35	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.001399/2020-94	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.010827/2020-70	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)
33910.000678/2020-31	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.002074/2020-29	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.021702/2018-51	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIGES		Retorno à DIFIS
33910.010772/2020-06	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)
33910.023052/2020-01	ODONTOPREV S/A	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.008241/2020-45	UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)
33910.028352/2020-78	G L PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.021763/2018-18	CAPITAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.	DIGES	Art. 57 da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33910.009626/2020-20	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)
33910.009172/2020-97	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	281.600,00 (duzentos e oitenta e um mil e seiscentos reais)
33910.023666/2019-41	IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA	DIGES		Retorno à DIFIS
33910.007651/2018-54	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.029158/2019-76	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	DIGES	Art. 62-C da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
33910.015238/2020-88	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.010358/2020-99	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e vinte reais)
33910.011143/2020-95	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.011146/2020-29	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.000829/2020-51	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.007424/2020-43	JARDIM AMÉRICA SAÚDE LTDA.	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	281.600,00 (duzentos e oitenta e um mil e seiscentos reais)
33910.019796/2020-12	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
33910.002968/2020-19	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.002112/2020-43	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
33910.000485/2020-80	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.016359/2020-47	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25783.012636/2014-79	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES		Arquivamento
33910.022077/2017-83	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES		Retorno à DIFIS
25789.044414/2015-46	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIDES		Arquivamento

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS

ARESTO Nº 1.442, DE 14 DE JULHO DE 2021

O Gerente-Geral de Recursos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 24 realizada no dia 14 de Julho de 2021, com fundamento no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 86, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com o art. 22 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

ANEXO

Recorrente: MJM PRODUTOS FARMACÊUTICOS E DE RADIOPROTEÇÃO LTDA.
CNPJ: 04.891.262/0001-44
Número do Processo: 25351.391155/2015-27
Expediente: 0066617/21-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 131/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: UNO HEALTHCARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 13.109.151/0001-24
Número do Processo: 25351.354725/2013-34
Expediente: 0069793/21-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 132/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: MEGALABS FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 33.026.055/0001-20
Número do Processo: 25351.017731/2011-13
Expediente: 0881241/13-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 159/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TEVA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 05.333.542/0001-08
Número do Processo: 25351.706728/2009-15
Expediente: 0917934/13-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 160/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BLAU FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 58.430.828/0001-60
Número do Processo: 25351.209378/2006-11
Expedientes: 0157727/17-1, 0157737/17-9 e 0157752/17-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos nº 141/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 143/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA e nº 142/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TORRENT DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 33.078.528/0001-32
Número do Processo: 25351.178701/2004-36
Expedientes: 0272659/21-5, 0272665/21-5 e 0272815/21-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 56/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S.A.
CNPJ: 06.047.087/0009-96
Número do Processo: 25741.012735/2018-71



Expediente: 0066194/18-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 692/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 01.213.619/0001-47
Número dos Processos: 25761.609271/2017-09, 25761.688755/2017-06, 25761.688745/2017-62, 25761.688725/2017-91, 25761.688724/2017-47 e 25761.688708/2017-54
Expedientes: 0069199/18-2, 0072266/18-9, 0072268/18-5, 0072269/18-3, 0072271/18-5 e 0072295/18-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS RECURSOS por INTIMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos nº 693/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 695/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 731/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 782/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e nº 783/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ORTHO CLINICAL DIAGNÓSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
CNPJ: 21.921.393/0001-46
Número do Processo: 25759.688150/2017-56
Expediente: 0072265/18-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO por INTIMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 694/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 700/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA,
Recorrente: ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.
CNPJ: 00.986.846/0001-42
Número do Processo: 25759.032192/2018-19
Expediente: 0099897/18-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 696/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
CNPJ: 05.743.288/0001-08
Número do Processo: 25756.698621/2017-64
Expediente: 0140858/18-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO por INTIMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 697/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SERAFIM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 33.027.404/0001-28
Número do Processo: 25351.049347/2020-53
Expediente: 0415407/20-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 600/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GILDILANE LIMA MARCHAO
CNPJ: 33.650.152/0001-99
Número do Processo: 25351.487319/2019-05
Expediente: 2324219/19-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 601/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SHS DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E ATACADO LTDA.
CNPJ: 24.261.916/0001-63
Número do Processo: 25351.471942/2019-38
Expediente: 2221359/19-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 602/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MSA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 09.074.443/0001-00
Número do Processo: 25351.501725/2019-80
Expediente: 2522752/19-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 603/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MEDICINI COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 26.995.529/0001-86
Número do Processo: 25351.404850/2017-81
Expediente: 1726526/20-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 604/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NOVA MUNDIAL FARMÁCIA E DROGARIA LTDA.
CNPJ: 15.421.200/0001-95
Número do Processo: 25351.330350/2020-09
Expediente: 1700548/20-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 605/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Item: 2.2.18
Recorrente: MEDICINI COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 26.995.529/0001-86
Número dos Processos: 25351.404872/2017-41, 25351.404962/2017-29, 25351.404954/2017-65
Expedientes: 1726417/20-1, 1726501/20-1, 1726522/20-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos nº 607/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 608/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e nº 609/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MBE DROGARIA E PERFUMARIA
CNPJ: 35.635.544/0001-04
Número do Processo: 25351.646001/2020-06
Expedientes: 2939806/20-1, 2940015/20-5, 2940026/20-1, 2940087/20-2, 2942406/20-2, 2941165/20-3, 2941532/20-2, 2941548/20-9, 2941923/20-9, 2942406/20-2, 2943345/20-2, 2943539/20-1, 2943664/20-8, 2943478/20-5, 2943707/20-5, 2943803/20-9, 2944223/20-1, 2944216/20-8 e 2944608/20-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR os recursos por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos nº 762/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 763/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 764/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 765/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 766/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 767/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 768/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 769/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 770/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 771/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 772/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 773/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 774/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 775/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 776/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 777/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 778/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 779/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e nº 780/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 94.161.122/0184-01
Número do Processo: 25751.387554/2015-38
Expediente: 1087269/17-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO por INTIMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 578/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 60.318.797/0001-00
Número do Processo: 25351.318506/2011-13
Expediente do recurso: 1367878/16-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 995/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 19.570.720/0001-10
Número do Processo: 25351.645040/2012-68
Expediente: 0690225/15-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 996/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SURINAM AIRWAYS LTDA.
CNPJ: 04.489.027/0001-40
Número do Processo: 25760.263538/2013-11
Expediente: 0132905/17-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 116/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.
CNPJ: 02.877.283/0002-60
Número do Processo: 25752.305659/2008-43
Expediente: 0100025/12-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 784/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: HYDRAPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 01.452.746/0001-07
Número do Processo: 25351.734398/2015-83
Expediente: 0581207/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 340/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SERVKLIN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
CNPJ: 25351.200498/2020-10
Número do Processo: 25351.200498/2020-10
Expediente: 1005074/21-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 341/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
CNPJ: 77.964.393/0001-88
Número do Processo: 25351.099793/2021-90
Expediente: 1536633/21-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 342/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BELLE ARTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 08.244.232/0001-05
Número do Processo: 25351.409628/2020-70
Expediente: 1631698/21-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 343/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SINTEX MEDICAL IMPLANT BIOMÉDICA COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 09.588.130/0001-61
Número dos Processos: 25351.723292/2020-55, 25351.732830/2020-01 e 25351.751645/2020-15
Expedientes: 1633194/21-3, 1633813/21-5 e 1634317/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos nº 344/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 345/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA e nº 346/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: IRON WORKS BRASIL EIRELI
CNPJ: 10.223.629/0001-54
Número do Processo: 25351.241764/2010-13
Expediente: 1641891/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 347/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PROSUGAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
CNPJ: 15.230.400/0002-41
Número do Processo: 25351.680654/2020-14
Expediente: 1649266/21-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 348/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Número do Processo: 25351.766402/2020-73
Expediente: 1660942/21-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 349/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BIOLINE INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 27.091.984/0001-10
Número do Processo: 25351.142092/2020-05
Expediente: 1731139/21-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO por INTIMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 352/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: IDS BRASIL DIAGNÓSTICOS LTDA.
CNPJ: 19.266.929/0001-95
Número do Processo: 25351.268439/2020-31
Expediente: 1764196/21-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 356/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SALDANHA RODRIGUES LTDA.
CNPJ: 03.426.484/0001-23
Número do Processo: 25351.039215/2010-53
Expediente: 1773275/21-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 357/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
CNPJ: 03.426.484/0002-04
Número do Processo: 25351.151818/2017-08
Expediente: 1773277/21-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 358/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.



DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos nº 96, 97, 98 e 99, de 8 de julho de 2021, publicados no DOU de 14/7/2021, seção 1, pág. 78, na titulação, onde se lê: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR/DIRETORIA COLEGIADA, leia-se: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA/DIRETORIA COLEGIADA.

(p/ Coejo)

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 95, de 1º de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 123, de 2 de julho de 2021, Seção 1, página 195
Onde se lê: 2213277/21-5
Leia-se: 2213277/21-4

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 2.754, DE 14 DE JULHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: PROFISSIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 02.860.702/0001-70
Produto - (Lote): DUX DEFENDER HIDRATANTE CORPORAL ANTISSEPTICO (Todos);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 2657831/21-0
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que o produto classifica-se como Grau 2 e foi indevidamente notificado nesta Agência e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.755, DE 14 DE JULHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: ULTRAMAX INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - CNPJ: 29.665.242/0001-86
Produto - (Lote): BIOMAX -X- EXTERMINADOR DE INSETOS (TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 2724217/21-0
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização, exposição à venda e fabricação do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação de saneantes infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO RE Nº 2.756, DE 14 DE JULHO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

SOLUCOES MEDICAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ME / 17.264.108/0001-94
25351.737657/2021-18 / 1259161
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2668664217

PHARMACOL FARMACIA COM MANIPULAÇÃO LTDA / 18.803.223/0001-52
25351.733056/2021-28 / 1259130
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2654421211

FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO VET LTDA / 07.929.968/0001-46
25351.731559/2021-69 / 1259109
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2651544210

M.A. M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 33.836.848/0001-04
25351.520093/2021-78 / 1259097
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2645231217

J & J TEIXEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS LTDA / 37.612.354/0001-05
25351.733055/2021-83 / 1259126
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2654418211

GM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 69.554.434/0001-30
25351.732405/2021-94 / 1259049
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2652893211

fonseca &silva farmácia de manipulação ltda - me / 20.050.839/0001-41
25351.733053/2021-94 / 1259112
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2654414218

RESOLUÇÃO RE Nº 2.757, DE 14 DE JULHO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI / 07.782.318/0001-10
25351.741522/2015-00 / 1149136
7014 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 2668761212

DF GENERICA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS / 05.597.131/0003-83
25351.223843/2019-41 / 1187985
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 2668734215

RESOLUÇÃO RE Nº 2.758, DE 14 DE JULHO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização Especial das Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA / 10.970.887/0065-69
25351.660734/2014-24 / 1125648
7052 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1914124219

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. / 61.190.096/0001-92
25000.009663/88-17 / 1202234
7045 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS - INDÚSTRIA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1865147214

RESOLUÇÃO RE Nº 2.759, DE 14 DE JULHO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

PAULO CESAR FONSECA LIMA / 41.047.441/0001-26 25351.747925/2021-00 / 7823910 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2704434213 -----
-- J.B. ALVES FARMACIA / 41.255.379/0001-68 25351.524984/2021-01 / 7823829 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2610298216 -----
----- C.E.OLIVEIRA ALVES DROGARIA LTDA / 40.825.826/0001-04 25351.738275/2021-01 / 7823846 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669865210 -----
----- IGOR B DE BRITO / 38.925.661/0001-09 25351.738229/2021-02 / 7823573 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669726212 -----
----- MEUFISIOTERAPEUTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMEDICOS LTDA / 27.700.573/0001-84 25351.143381/2021-02 / 8228101 860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 0868948217 -
----- FARMACIA GOMES COELHO LTDA / 39.862.044/0001-66 25351.732964/2021-02 / 7823252 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654023211 -----
----- FARMACIA S J OLIVEIRA LTDA-ME / 42.312.028/0001-04 25351.738236/2021-04 / 7823633 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669747215 -----
----- DROGARIA VIEIRA BASTOS LTDA / 41.759.091/0001-20 25351.732989/2021-06 / 7822993 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654098213 -----
----- mariana dos santos ferreira drogaria ltda / 41.947.463/0001-42 25351.662085/2021-06 / 7823357 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2509147216 -----
----- FARMÁCIAS WG &CIA LTDA / 22.545.870/0001-89 25351.684431/2021-07 / 7823374 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2556644210 -----
----- SANTOS, CANTANHEDE E PORTELA LTDA / 35.677.427/0001-03 25351.738250/2021-08 / 7823711 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669820210 -----
----- RR FARM COMERCIO E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA / 27.673.155/0001-45 25351.747756/2021-08 / 8228090 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2703874219 -----
----- DN COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA / 03.626.752/0001-50 25351.617976/2021-08 / 3105729 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2296203213 -----
----- FARMA TEREZINHA LTDA / 41.919.110/0001-39 25351.732996/2021-08 / 7823144 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654120213 -----
----- FARMACIA DO TRABALHADOR DE UBERABA LTDA / 42.555.704/0001-70 25351.736260/2021-09 / 7823417 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666609210 -----
----- ACP BELLE COSMETICOS EIRELI / 07.638.932/0001-03 25351.732352/2021-10 / 4035715 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2652831216 -----
----- cr farmacias ltda / 38.341.652/0001-62 25351.732985/2021-10 / 7823158 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654088216 -----
----- FARMACIA SALVADOR FARMA LTDA / 37.802.471/0001-23 25351.747923/2021-11 / 7823894 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2704424216 -----
----- DROGARIA SIQUEIRA RAMOS LTDA / 41.183.334/0001-25 25351.732992/2021-11 / 7823022 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654108214 -----
----- ATOS MEDIC EIRELI / 12.689.447/0001-07 25351.737590/2021-11 / 8228038 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2668564212 -----
----- EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. / 05.238.877/0001-39 25351.997231/2021-11 / 3105777 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0429272219 -----
----- M.A. M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 33.836.848/0001-04 25351.519989/2021-12 / 8227995 7056 - AFE/AE - Recurso



Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2645387217 -----
----- CINDY DAVID ACKERMANN - ME / 39.309.266/0001-56
25351.738273/2021-12 / 7823769 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2669859215 ----- L GUSTAVO BARBOSA BENEVIDES /
41.552.467/0001-21 25351.667532/2021-13 / 7823330 70152 - AFE/AE - RECURSO
ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2608549216 -----
FARMACIA DIARIAMENTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 05.240.070/0020-01
25351.732962/2021-13 / 7823235 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2654017217 ----- BB MEDICA HOSPITALAR LTDA /
23.523.598/0001-07 25351.737689/2021-13 / 4035763 723 - AFE - CONCESSÃO -
COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) /
2668698219 ----- DROGARIAS PACHECO S/A / 33.438.250/0620-06
25351.738227/2021-13 / 7823560 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2669720213 ----- DROGARIA ARAUJO S.A. / 17.256.512/0278-20
25351.728093/2021-14 / 7823801 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2639709219 ----- PATRICIA R DE JESUS FARMACIA EIRELI /
40.686.002/0001-09 25351.634439/2021-14 / 7823361 70152 - AFE/AE - RECURSO
ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2524303219 -----
MONIQUE DA SILVA ANDRADE / 40.460.133/0001-65 25351.738218/2021-14 / 7823479
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669693212 -----
----- DROGARIA NOVA ANDRADE LTDA. EPP / 10.733.428/0001-05 25351.738271/2021-
15 / 7823755 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669835218 -----
----- GILBERTO DA SILVA - IRATI / 39.856.105/0001-82
25351.541486/2021-15 / 3105701 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS
EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2607646219 -----
DROGARIAS ULTRA POPULAR POSSE LTDA / 42.361.136/0001-77 25351.738234/2021-15 /
7823616 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669741216 -----
----- a.angeloni e cia ltda / 83.646.984/0105-04 25351.684422/2021-16 /
7822701 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2553467210 ----- CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS /
84.683.481/0651-12 25351.738225/2021-16 / 7823388 733 - AFE - CONCESSÃO -
FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669714219 ----- FARMACIA
DROGAZEM LTDA / 41.998.853/0001-41 25351.747602/2021-16 / 7823881 733 - AFE -
CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2703473219 ----- IRENE
DOS SANTOS GRAMPEx / 37.860.618/0001-31 25351.595070/2021-17 / 3105763 7056 -
AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) /
2607566215 ----- Drogaria Única Farma Eireli / 20.682.768/0024-96
25351.738241/2021-17 / 7823664 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2669762219 ----- GR HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI /
35.231.609/0001-56 25351.243204/2021-17 / 8228086 70152 - AFE/AE - RECURSO
ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1749545217 -----
PRODEMAX - PROTESE DENTARIA LTDA / 11.384.321/0001-53 25351.557793/2021-18 /
8227978 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e
drogaria) / 2522361210 ----- DROGARIA RUAN FARMA LTDA /
17.552.089/0002-82 25351.486719/2021-18 / 7823343 70152 - AFE/AE - RECURSO
ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2297499217 -----
M R FERNANDES - DROGARIA PROGRESSO EIRELI / 40.279.030/0001-01
25351.738232/2021-18 / 7823602 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2669735211 ----- JULIANA ALINE GONCALVES DE SOUSA DROGARIA
/ 23.513.127/0001-00 25351.667548/2021-18 / 7822690 70152 - AFE/AE - RECURSO
ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2552865213 -----
GIGANTE FARMA EIRELI / 10.431.817/0003-30 25351.738259/2021-19 / 7823738 733 - AFE
- CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669826219 -----
ULTRAMAIS VC DROGARIAS LTDA / 41.740.833/0002-57 25351.731011/2021-19 / 7823218
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2650700215 -----
----- ADRIANA CABRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 42.000.549/0001-26
25351.732994/2021-19 / 7823098 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2654114219 ----- G & E DROGARIA LTDA / 41.566.356/0001-74
25351.732983/2021-21 / 7823113 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2654082217 ----- OSHIMA FARMA LTDA / 41.110.440/0001-89
25351.628905/2021-22 / 7822732 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO -
FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2524548211 ----- PMP DROGARIA E
COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS S/A / 17.040.906/0189-37 25351.730866/2021-22 / 7823204
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2650238211 -----
----- FARMACIA DANI BOY 2003 - EIRELI / 06.052.566/0002-24 25351.738216/2021-25 /
7823451 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669687218 -----
----- T MORAES DA C PERES / 41.565.828/0001-74 25351.738223/2021-27 /
7823525 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669708214 -----
----- ITA MED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 41.554.303/0001-33
25351.623110/2021-28 / 1259083 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS
EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2535075211 -----
DROGARIAS PACHECO S/A / 33.438.250/0618-91 25351.732976/2021-29 / 7823036 733 -
AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654060216 -----
- RVD DE SOUSA-ME / 41.188.506/0001-53 25351.738230/2021-29 / 7823587 733 - AFE -
CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669729217 -----
FARMACIA VIVER BEM LTDA / 41.286.572/0001-66 25351.732974/2021-30 / 7823326 733
- AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654054211 -----
-- JOICE PETERS IEPSEN ME / 42.203.631/0001-58 25351.732981/2021-31 / 7823084 733 -
AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654076212 -----
- V ALVES DA SILVA / 41.917.732/0001-28 25351.738246/2021-31 / 7823681 733 - AFE -
CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669768218 -----
DEIVID MARTINS TEIXEIRA / 40.799.213/0001-40 25351.667551/2021-31 / 7822729 70152
- AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2571147214 -----
----- AS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI /
37.584.023/0001-09 25351.348583/2021-31 / 8228011 7056 - AFE/AE - Recurso
Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2263335218 -----
----- BF COMERCIOS E SERVIÇOS EIRELI / 30.460.165/0001-07
25351.503073/2021-32 / 1256619 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS
FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1947150219 -----
----- MARTINS E SANTOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 42.545.992/0001-82
25351.747325/2021-33 / 7823850 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2702735210 ----- CANDIDA PORTELA DOS SANTOS NETA /
34.270.961/0001-38 25351.656524/2021-33 / 7823863 733 - AFE - CONCESSÃO -
FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2415831213 ----- FPB PANCAS
COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 18.752.042/0001-44 25351.747928/2021-35 /
7823937 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2704460212 -----
----- DROGARIA BERNARDO LTDA / 42.521.585/0001-35 25351.738214/2021-36
/ 7823434 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669681219 -----
----- DANIEL DOS SANTOS GAFFORIO / 40.791.893/0001-55
25351.738221/2021-38 / 7823508 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2669702215 ----- Drogaria B C LTDA / 38.337.548/0001-02
25351.732967/2021-38 / 7823270 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2654033219 ----- DUTRAFARMA HOSPITALAR LTDA /
07.404.989/0001-48 25351.667248/2021-39 / 1259143 7056 - AFE/AE - Recurso
Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2626121215 -----
----- A DE ARAUJO CRUZ DROGARIA / 41.670.255/0001-49
25351.639708/2021-39 / 7823175 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO -
FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2607335218 ----- ESSENCIAL
COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 41.456.432/0001-99
25351.655832/2021-41 / 7822763 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO -
FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2613428214 ----- DROGARIAS TIBAGI
LTDA / 39.381.478/0001-44 25351.738237/2021-41 / 7823647 733 - AFE - CONCESSÃO -
FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669750215 ----- FARMANUTRI
COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 10.578.913/0006-58
25351.732972/2021-41 / 7823309 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2654048217 ----- MVLOG ARMAZENS EIRELI / 33.095.901/0001-63
25351.732556/2021-42 / 8227920 855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE -

ARMAZENADORA / 2653056216 ----- Lucas Garcia Bertipaglia - EPP
/ 11.592.859/0001-53 25351.737579/2021-43 / 8228024 856 - AFE - CONCESSÃO -
PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2668531217 ----- Q
TAIS DAPPER / 35.740.500/0001-44 25351.732997/2021-44 / 7823161 733 - AFE -
CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654123218 ----- J F DE
MELO SILVA / 37.254.319/0001-53 25351.747926/2021-46 / 7823923 733 - AFE -
CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2704457212 ----- MJ
LIMA DE AMORIM FARMACIA EIRELI / 09.395.059/0004-43 25351.601395/2021-46 /
7822746 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2535942218 ----- S D REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA /
15.865.308/0001-77 25351.747933/2021-48 / 7823954 733 - AFE - CONCESSÃO -
FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2704491212 ----- MILENA LAYLA
FERREIRA DA COSTA / 40.279.856/0001-62 25351.732965/2021-49 / 7823266 733 - AFE -
CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654027214 -----
ATACADAO SANTA SAUDE DROGARIA EIRELI / 40.348.122/0001-98 25351.732963/2021-50
/ 7823249 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654020217 -----
----- BB MEDICA HOSPITALAR LTDA / 23.523.598/0001-07
25351.737633/2021-51 / 3105732 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES
DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2668615216 -----
----- RAIÁ DROGASIL S/A / 61.585.865/2757-62 25351.738235/2021-51 / 7823620
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669744211 -----
----- G K VIANA DROGASE / 41.387.575/0001-96 25351.732970/2021-51 / 7823297 733
- AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654042218 -----
-- AJF FARMACIA LTDA / 37.720.195/0001-54 25351.732988/2021-53 / 7822980 733 - AFE
- CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654095219 ----- SAFE
MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 14.197.433/0002-74 25351.689076/2021-54 /
8228007 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA /
2517717214 ----- AMIS IMPORTADORA S.A. / 39.348.547/0001-18
25351.732427/2021-54 / 8227916 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE -
DISTRIBUIDORA / 2652915215 ----- MARIO CESAR VITAL RAMOS /
38.537.766/0001-82 25351.553047/2021-55 / 7822750 70152 - AFE/AE - RECURSO
ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2570228219 -----
DROGARIAS PACHECO S/A / 33.438.250/0619-72 25351.732995/2021-55 / 7823127 733 -
AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654117213 -----
- M MESSIAS DA SILVA / 40.336.842/0001-33 25351.747924/2021-57 / 7823906 733 - AFE
- CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2704429217 -----
DROGARIA MARINGA LTDA / 21.653.944/0002-19 25351.695066/2021-58 / 7823189 70152
- AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2609860211 -----
----- DROGARIA NOVA MAIS SAÚDE ZONA SUL LTDA / 40.782.735/0001-39
25351.738274/2021-59 / 7823772 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2669862215 ----- MMJ CAMARA FARMACIA LTDA /
38.178.121/0001-09 25351.469435/2021-59 / 7823192 70152 - AFE/AE - RECURSO
ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2626983217 -----
FERREIRA E LIMA DROGARIA EIRELI / 33.169.740/0001-05 25351.747346/2021-59 /
7823832 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2702795213 -----
----- A R M de Oliveira eireli / 14.532.556/0001-33 25351.541489/2021-59 /
8227964 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e
drogaria) / 2245014219 ----- GERMANO & GERMANO LTDA - ME /
12.742.672/0001-51 25351.747506/2021-60 / 7823877 733 - AFE - CONCESSÃO -
FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2703028218 ----- REDE DE LOGISTICA
FARMACEUTICA DINAMICA LTDA / 84.583.129/0001-60 25351.727830/2021-61 / 8228055
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2638780218 -----
----- R. B. DE FIGUEIREDO BENTES-ME / 11.461.813/0001-03
25351.738226/2021-61 / 7823556 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2669717213 ----- E. DE OLIVEIRA A. DE MATOS - ME /
29.261.967/0001-09 25351.230844/2018-61 / 7588407 70152 - AFE/AE - RECURSO
ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2575070214 -----
RAFAELLY DE LUCENA CORREIA GOMES / 36.201.840/0001-60 25351.732979/2021-62 /
7823067 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654070213 -----
----- KLEBERSON OLIVEIRA FREITAS / 41.717.658/0001-04 25351.738233/2021-
62 / 7823542 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669738216 -----
----- DROGARIA GLG LTDA / 40.192.611/0001-01 25351.732986/2021-64 /
7822962 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654092214 -----
----- L J DE SOUSA FLOR EIRELI / 38.478.842/0001-26 25351.738240/2021-64 /
7823651 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669759219 -----
----- Sueli A. SILVEIRA FARMACIA EIRELI / 34.559.209/0001-01
25351.737494/2021-65 / 7823421 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2668191219 ----- COLOMBO SERVIÇOS LTDA / 03.422.100/0001-02
25351.737737/2021-65 / 3105750 712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA
(SOMENTE MATRIZ) / 2668754216 ----- COMERCIO DE
MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1022-80 25351.732993/2021-66 / 7823040 733
- AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654111214 -----
-- M.A. M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 33.836.848/0001-04
25351.519917/2021-67 / 1259157 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS
EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2645153216 ----- DROGA
SALLES LTDA / 40.884.714/0001-24 25351.738265/2021-68 / 7823741 733 - AFE -
CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669829213 ----- GEIZA
APARECIDA FERNANDES PEREIRA LTDA / 40.613.976/0001-54 25351.738219/2021-69 /
7823482 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669696217 -----
----- ROSELI MIGUEL DOS SANTOS LTDA / 41.761.572/0001-70
25351.738217/2021-70 / 7823465 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2669690218 ----- Drogaria Catedral LTDA / 69.043.503/0007-36
25351.738224/2021-71 / 7823539 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2669711214 ----- DEYSE DA SILVA ALBUQUERQUE /
26.888.580/0001-99 25351.737686/2021-71 / 3105746 712 - AFE - CONCESSÃO -
SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 2668694213 -----
LIVIA PHARMA COMERCIO EIRELI / 39.902.612/0001-05 25351.623707/2021-72 / 7823786
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2628571211 -----
----- REDE DE LOGISTICA FARMACEUTICA DINAMICA LTDA /
84.583.129/0012-12 25351.641160/2019-72 / 8228069 7056 - AFE/AE - Recurso
Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2566842213 -----
----- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0978-55
25351.738231/2021-73 / 7823591 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2669732217 ----- DROGARIA E PERFUMARIA FARMAYAN XX LTDA /
42.427.102/0001-38 25351.732977/2021-73 / 7823053 733 - AFE - CONCESSÃO -
FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654063211 ----- DIAS E ROCHA LTDA
/ 04.315.972/0023-31 25351.736107/2021-73 / 7823391 733 - AFE - CONCESSÃO -
FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2665916216 ----- APUCARANA
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 40.728.528/0001-04 25351.689308/2021-74 / 8227981
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria)
/ 2556495219 ----- A MARIA DE OLIVEIRA E CIA LTDA /
33.358.601/0001-20 25351.738249/2021-75 / 7823707 733 - AFE - CONCESSÃO -
FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669817210 ----- FARMACIA
DIARIAMENTE LTDA / 41.132.543/0002-20 25351.732984/2021-75 / 7823131 733 - AFE -
CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654085211 -----
DROGARIA FB VAL 2 LTDA / 42.268.499/0001-62 25351.732991/2021-77 / 7823019 733 -
AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654105210 -----
- Maria Rosa Medical LTDA / 42.275.111/0001-50 25351.747929/2021-80 / 7823941 733 -
AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2704463217 -----
- DROGARIAS NOBRE POPULAR UNIDADE CAMPO LIMPO LTDA / 42.034.822/0001-33
25351.738215/2021-81 / 7823448 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
2669684213 ----- FARMACIAS DA ECONOMIA LTDA /
04.141.466/0018-06 25351.732968/2021-82 / 7823283 733 - AFE - CONCESSÃO -
FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654036213 ----- T S M DE FREITAS
AQUINO / 39.561.218/0001-50 25351.738222/2021-82 / 7823511 733 - AFE - CONCESSÃO
- FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669705210 ----- EXPRESSO TAUBATE
LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. / 05.238.877/0001-39 25351.997170/2021-84 / 4035781



728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0429211210 -----
DROGARIA E PERFUMARIA LE FARMA LTDA / 40.518.985/0001-66 25351.732975/2021-84 / 7822976 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654057216 -----
FARMÁCIA BICEGO PIMENTA LTDA / 41.163.911/0001-17 25351.732982/2021-86 / 7823100 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654079217 -----
COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS MARINHOS LTDA / 41.772.612/0001-80 25351.738247/2021-86 / 7823695 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669771218 -----
PEREIRA &BREIER LTDA / 26.747.518/0001-87 25351.705297/2021-87 / 4035777 746 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2567020217 -----
EREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 41.340.103/0001-88 25351.503155/2021-87 / 4035746 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2641073218 -----
Hospmed comercio atacadista e varejista de produtos medicos e hospitalares Ltda / 41.342.194/0001-90 25351.737652/2021-87 / 8228041 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2668658217 -----
DROGARIAS POUPE MAIS LTDA EPP / 11.845.301/0009-90 25351.623649/2021-87 / 7823790 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2540155216 -----
OXIGENIO UBERLANDIA LTDA / 17.532.714/0001-43 25351.661871/2021-88 / 1259174 70196 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS - ENVASADORA DE GASES MEDICINAIS (SOMENTE MATRIZ) / 2431620212 -----
DROGARIA F&E COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 41.949.551/0001-83 25351.732809/2021-88 / 7823221 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2653458214 -----
LM CESAR DROGARIA E PERFUMARIA / 19.141.184/0001-38 25351.662096/2021-88 / 7823815 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2535149214 -----
CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE SAUDE LTDA / 38.591.447/0001-55 25351.584146/2021-89 / 8228072 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2554885214 -----
Serdia Eletrônica Industrial S.A. / 80.787.443/0003-75 25351.732275/2021-90 / 8227873 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 2652699211 -----
M.A. M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 33.836.848/0001-04 25351.519848/2021-91 / 3105715 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2645390218 -----
DROGARIA RECKZIEGEL LTDA / 03.798.262/0002-12 25351.738220/2021-93 / 7823496 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669699211 -----
Drogaria JL LTDA / 40.925.246/0001-99 25351.542037/2021-94 / 7822715 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2559662214 -----
MULTIPLICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 42.385.497/0001-53 25351.732973/2021-95 / 7823312 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654051217 -----
JR MELO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 37.029.666/0001-82 25351.738245/2021-97 / 7823678 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669765213 -----
Drogaria Martins Leal Drugstore Ltda / 40.893.560/0001-37 25351.732980/2021-97 / 7823071 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654073218 -----
DROGARIA DROGA SARAH LTDA / 42.172.713/0001-82 25351.736255/2021-98 / 7823403 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666587215 -----
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS MEDEIROS EIRELI / 41.488.053/0001-80 25351.738252/2021-99 / 7823724 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669823214

RESOLUÇÃO RE Nº 2.760, DE 14 DE JULHO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BB MEDICA HOSPITALAR LTDA / 23.523.598/0001-07 25351.996396/2016-00 / 1153893 7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 2668816211

COOPERCARGA S/A / 81.800.849/0001-41 25024.000950/2008-01 / 3039659 732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 2668758211

ANHAIA, PISSAIA &SOUZA LTDA / 36.407.504/0001-78 25351.304286/2020-01 / 7719360 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2670186213

DI SERVICOS DE MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA / 35.901.833/0001-08 25351.684110/2021-02 / 8226907 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2668606217

GCA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 11.015.655/0001-50 25351.541348/2010-02 / 8067493 829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2669043216

CSB DROGARIAS S/A / 42.225.938/0029-50 25351.204392/2002-03 / 0149613 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2670222213

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0229-28 25351.425782/2011-06 / 0789796 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2670216219

WILLIAN JOSE DA SILVA E CIA LTDA - ME / 24.115.085/0001-11 25351.343075/2016-07 / 7477104 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2670192218

B.E.G. INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI / 14.459.066/0001-59 25351.702067/2015-07 / 2084166 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2638362212

SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA / 01.989.691/0001-60 25351.230384/2008-08 / 8042584 7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 2669523218

DROGARIA SANTA TEREZINHA LTDA / 34.439.541/0001-32 25351.494599/2019-08 / 7682096 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2610200215

PRO FARMA LTDA / 37.779.703/0001-70 25351.894354/2020-11 / 7746129 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2670218215 25351.894354/2020-11 / 7746129 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2670182211

TATIANE TAVARES CHAVES / 18.392.806/0001-38 25351.177557/2021-11 / 7791688 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2625045214

TONDIN FARMACEUTICA LTDA EPP / 27.862.761/0001-09 25351.533825/2017-11 / 7544367 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2622511215

MABA III P& H MANIPULAÇÃO FARMACEUTICA LTDA - EPP / 12.330.183/0002-73 25351.299681/2019-12 / 7655963 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2654459218

C M FONTENELE SILVA / 35.586.237/0001-80 25351.650974/2021-12 / 7817890 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2704683214

Drogaria Viana Medeiros Eireli / 30.167.109/0001-89 25351.634631/2018-13 / 7609691 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2704584216

dal pizzol &oliveira ltda / 13.060.433/0001-84 25351.157132/2011-14 / 0758683 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2670212216

FARMACIA SUPER POPULAR LTDA / 27.489.843/0001-50 25351.133167/2019-15 / 7640709 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2654456213

Pharmacopa Farmácia Ltda / 29.327.962/0001-31 25351.560490/2016-15 / 7492620 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2654433214

I FIGUEREDO DE ASSIS E CIA LTDA / 35.204.940/0001-87 25351.355263/2014-16 / 7215023 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2704635214

ANTONIO ROMILDOM ALVES DE ARRUDA / 30.101.676/0002-13 25351.633943/2020-16 / 7772538 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2704481215

FSA TECNOLOGIA FARMACEUTICA LTDA EPP / 29.552.231/0002-70 25351.487317/2019-16 / 7674286 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2654442213

FARMACIAS BRAVA LTDA / 09.597.446/0020-82 25351.540368/2020-17 / 7768886 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2704631211

DROGARIA ROSARIO S/A / 00.447.821/0103-03 25351.749718/2011-18 / 0818302 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2654454217

OFS RJ LTDA / 04.779.685/0045-98 25351.643801/2014-19 / 7313770 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2704690217

NEW ONE TECNOLOGIAS LTDA / 23.611.301/0001-57 25351.217501/2016-19 / 8140486 866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2653282216

PHENIX HOSPITALAR EIRELI / 07.851.653/0001-23 25351.051018/2012-20 / 8083307 866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2653152215

KRAUSE E FRANÇA LTDA / 34.665.265/0001-20 25351.258535/2014-22 / 7180131 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2642429211

DENTAL L&M DE PILARES LTDA ME / 03.544.373/0001-11 25351.454587/2014-25 / 8108422 866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2636710213

FARMACIA DO PEDRINHO LTDA / 10.624.308/0004-04 25351.644519/2014-26 / 7317188 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2704616218

DUNAS PHARMA VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA ME / 26.628.341/0001-08 25351.081534/2017-26 / 7501871 7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2704675213

SAÚDE JUSSARA FARMACÊUTICA LTDA / 05.637.683/0001-06 25351.219741/2005-26 / 0424572 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2433002217

CARAMANTI &CARAMANTI LTDA. / 07.685.223/0017-46 25351.272058/2013-27 / 0923421 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2670220217

DROGARIA AMAMBAI LTDA ME / 17.034.143/0001-17 25351.371787/2015-27 / 7396520 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2654450214

farmacia praia comprida ltda me / 72.390.479/0001-20 25351.189301/2014-28 / 7311552 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2654448212

FARMACIA BL LTDA / 26.508.543/0001-08 25351.286003/2017-28 / 7519321 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2704465213



DROGARIA FABIANO NETO LTDA / 35.654.262/0001-54
25351.500568/2020-29 / 7726768
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2704621214

LEO FARMA LTDA / 16.875.364/0001-55
25351.546205/2020-30 / 7728937
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2670184217

LEEDSAY S/A / 08.116.472/0001-16
25351.304234/2008-30 / 8044307
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2668954215

Mappel Indústria de Embalagens S.A. / 01.233.103/0005-98
25351.577006/2015-31 / 8128166
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2669068219
25351.577006/2015-31 / 8128166
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2669059210
25351.577006/2015-31 / 8128166
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2668532213
25351.577006/2015-31 / 8128166
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2242192213

NGD COMERCIO - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI / 37.513.657/0001-62
25351.381105/2021-32 / 1254484
7058 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE CLASSES / 1589259211

DLM TRANSPORTES LTDA / 91.133.306/0001-71
25351.115741/2013-33 / 2068134
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 2653289211

e nunes de sousa / 07.761.652/0001-98
25351.698608/2013-34 / 7053881
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2654436219

vitoria alves gostom me / 37.843.435/0001-08
25351.905148/2020-35 / 7747766
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2654467219

Z.E. SILVA DE SOUZA / 10.234.971/0001-50
25351.408604/2015-36 / 7399591
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2654427210

CSB DROGARIAS S/A / 42.225.938/0027-99
25351.204388/2002-37 / 0154860
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2670210210

PHILIPS DO BRASIL LTDA / 61.086.336/0001-03
25351.766101/2020-40 / 3100215
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2668536219

PHENIX HOSPITALAR EIRELI / 07.851.653/0001-23
25351.006804/2014-41 / 1041261
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 2653151219

SKINSTORE S.A. / 12.979.552/0001-72
25351.861840/2020-44 / 1243391
7158 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA - RAZÃO SOCIAL / 2670486215

D & M DROGARIA LTDA / 08.763.993/0001-65
25351.258531/2014-44 / 7312285
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2653764218
25351.258531/2014-44 / 7312285
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2653760215

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0296-63
25351.605738/2012-51 / 0873871
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2652565218

C R G DE MELO JUNIOR COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 06.023.734/0001-72
25019.000149/2004-52 / 1057992
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 2653090210

SOLUCOES MEDICAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ME / 17.264.108/0001-94
25351.650762/2020-54 / 1241677
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2668910218

DROGA FLORA LTDA / 12.130.540/0001-79
25351.151040/2015-54 / 7373981
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2572306215

M. PEREIRA OLIVEIRA / 30.245.270/0001-23
25351.026289/2019-56 / 7632583
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2654461210

wm comercio de medicamentos ltda - me / 10.552.822/0001-39
25351.589747/2014-59 / 7308784
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2612446217

DF GENERICA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS / 05.597.131/0003-83
25351.736691/2018-61 / 8174061
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2668854211

DROGARIA ECONOMICA GOIANESIA LTDA / 39.434.042/0001-76
25351.022751/2021-61 / 7784280
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606527214

FARMACIA SUPER POPULAR A ORIGINAL EIRELI / 05.790.252/0002-66
25351.531539/2014-61 / 7285430
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2654423217

RJ TRANSPORTES LTDA / 31.163.787/0001-36
25351.033471/2019-63 / 1184975
7120 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA - ENDEREÇO MATRIZ / 2312669218

COOPERCARGA S/A / 81.800.849/0001-41
25351.510860/2008-63 / 8045699
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2668759218

deisi cristiane dos santos - farmacia me / 06.992.489/0001-01
25351.613641/2015-64 / 7418422
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2704626215

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/1096-76
25351.692449/2013-64 / 7052994
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2654469215
25351.692449/2013-64 / 7052994
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2654438215

ABREU & ABREU LTDA / 03.339.195/0001-97
25351.015385/2014-64 / 7083633
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2654425213

A.R.J. COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 34.876.135/0001-37
25351.667496/2019-65 / 7693235
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2654440217
25351.667496/2019-65 / 7693235
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2654429216

ARTHURO MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - EPP / 03.406.864/0001-04
25351.500427/2014-68 / 7273693
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2625438217

IRMÃOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0095-59
25351.521007/2017-68 / 7542136
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1859233213

DROGARIA VOVO ESMERALDAS EIRELI / 05.101.867/0001-57
25351.005327/2003-70 / 0260156
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 1966356218

BRAGA FARMACIA EIRELI / 33.925.394/0001-48
25351.441227/2019-71 / 7670404
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2609001215

P A M DE OLIVEIRA EIRELI / 30.506.491/0001-08
25351.186790/2019-71 / 7644581
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2670196211

FARMACIA BOA VISTA LTDA / 28.694.018/0001-50
25351.001865/2018-71 / 7562233
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2704543219

PINK CHEEKS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 23.713.072/0001-81
25351.550144/2019-71 / 4014305
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 2668974216

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0457-67
25351.499614/2015-72 / 7409358
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2704663210

G S MARCELINO FARMACIA ME / 15.384.513/0001-10
25351.449978/2017-73 / 7536634
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2622067219

DROGARIA PARQUE ANCHIETA LTDA / 13.966.972/0001-87
25351.228697/2012-74 / 0845549
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2654463216

KALIPTUS PHARMA ARTE GALÊNICA LTDA - ME / 05.129.316/0001-00
25351.207328/2002-76 / 0084997
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2704633218

DROGARIA SANTOS LTDA / 02.808.756/0001-97
25351.546989/2013-77 / 7017718
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2704467210

V. HAPPECK E CIA LTDA / 10.338.926/0001-45
25351.301883/2009-78 / 0624208
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2704628211

JOSE MASSAYUKI NAKAMURA / 03.725.723/0001-46
25351.630782/2013-80 / 7037175
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2652544215

SAUDMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP / 24.480.341/0001-70
25351.255671/2017-80 / 8151014
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2653298210

JM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 23.589.016/0001-87
25351.830008/2018-81 / 7626939
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2670214212

DROGARIA ECONOMICA CRISTIANOPOLIS LTDA / 12.144.957/0001-90
25351.314268/2014-81 / 7197824
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2670180214

B C MARCELO FARMACIA EIRELI / 29.308.891/0001-20
25351.140634/2018-82 / 7571814
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2670188210

FARMACIA PRECO BAIXO EIRELI / 35.581.750/0001-89
25351.245568/2007-83 / 0495203
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2670190211

JOAO A CORDEIRO LTDA / 32.901.599/0001-20
25351.214559/2019-84 / 7646491
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2704619212



Associação AFAM de Assistência Farmacêutica / 12.846.956/0010-89
25351.151045/2015-87 / 7369683
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2654471217

LAURA AUGUSTA FREIRE BATISTA / 36.480.941/0001-17
25351.165502/2020-88 / 7113185
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2704688215

RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI / 07.782.318/0001-10
25351.646487/2014-91 / 1124491
7120 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA - ENDEREÇO MATRIZ / 2668763215

V J BOCORNI EIRELI / 10.852.958/0001-64
25351.665553/2018-91 / 7613083
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2625584217

MABA III P&H MANIPULAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA EPP / 12.330.183/0001-92
25351.473739/2014-91 / 7264752
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2654465212

drogaria E FARMACIA VICTORS LTDA EPP / 05.034.840/0001-99
25351.219124/2007-92 / 0496288
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2704502211

J. CARVALHO &QUEIROZ LTDA / 13.207.048/0047-08
25351.473054/2020-93 / 7766715
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2702804216

DROGARIA SEMPRE BEM LTDA / 04.018.146/0001-15
25351.286446/2013-95 / 0930496
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2704096218

GOLD MED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA / 20.086.456/0001-23
25351.696295/2014-95 / 8113557
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2668640211

BB MEDICA HOSPITALAR LTDA / 23.523.598/0001-07
25351.262266/2016-95 / 8139947
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2668697212
25351.262266/2016-95 / 8139947
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2668942217

CSB DROGARIAS S/A / 42.225.938/0065-14
25351.714410/2014-96 / 7339667
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2654452211

PHYTOLACCA FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA / 41.910.514/0001-61
25351.001368/2003-97 / 0277640
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2704426212

FARMA SORRISO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 32.256.338/0001-03
25351.189815/2019-98 / 7645311
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2654473213
25351.189815/2019-98 / 7645311
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2654446216
25351.189815/2019-98 / 7645311
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2654431218

TRT ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA / 02.998.899/0001-09
25351.005567/00-23 / 8002237
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1431659215

RESOLUÇÃO RE Nº 2.761, DE 14 DE JULHO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

TRAFTI LOGÍSTICA S/A / 59.305.573/0001-76
25351.482770/2014-11 / 1114143
7042 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA / 1850255211
25351.047248/2012-14 / 3050328
719 - AFE - CANCELAMENTO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS / 1850388211

MORENA MOCA CONFECÇOES LTDA - ME / 07.511.303/0001-18
25351.247313/2018-16 / 8165745
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 1848451211

KCI BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 10.918.419/0003-42
25351.645660/2020-17 / 8204169
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 1915894212

TRAFTI LOGÍSTICA S/A / 59.305.573/0001-76
25351.356848/2006-35 / 2043117
729 - AFE - CANCELAMENTO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE / 1850478210

TDV DENTAL LTDA / 81.591.786/0001-60
25351.571352/2015-44 / 1146339
7043 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA / 1850495211

TECHNOGRAM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME / 14.709.551/0001-33
25351.864156/2016-50 / 8134083
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 1902473213

TRAFTI LOGÍSTICA S/A / 59.305.573/0001-76
25351.190127/2006-56 / 8030971
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 1850489211

FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA / 10.970.887/0065-69
25351.751195/2015-65 / 8131087
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 1914683218

RESOLUÇÃO RE Nº 2.762, DE 14 DE JULHO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGARIA MARTYL LTDA / 04.448.669/0003-63
25351.732971/2021-04 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654045212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

VITTA PHARMA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA / 35.053.139/0001-88
25351.737666/2021-09 / 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2668673216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas (Distribuir Produtos para Saúde), emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

BRASIL LOG TRANSPORTES EIRELI / 17.492.249/0001-64
25351.737736/2021-11 / 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2668753210
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. A licença sanitária não é aceita como documento válido para fins de concessão de AFE, conforme disposto na RDC nº 16/2014 e Lei 6.360/76.

KONIMAGEM SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA / 05.135.085/0002-10
25351.661442/2021-19 / 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2431111211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 2438810/21-6, contrariando o artigo 11 da RDC nº 204/2005. Não houve protocolização de Autorização de Funcionamento na matriz da empresa, contrariando o disposto no inciso XIV do art. 2º e § único do art. 3º da RDC 16/2014.

IMUNIZAR COMERCIO DE VACINAS EIRELI / 32.146.446/0001-15
25351.732969/2021-27 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654039218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

PHM COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI / 34.555.475/0001-66
25351.732292/2021-27 / 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2652738216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

INDUSTRIA E COMERCIO DESTILARIA MANTO AZUL EIRELI / 32.765.581/0001-49
25351.732396/2021-31 / 712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 2652883216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

T DE J GOMES SANTOS - ALIMENTOS / 38.820.074/0001-47
25351.732276/2021-34 / 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2652701215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

DROGARIA RODRIGUES E OLIVEIRA / 27.389.834/0001-97
25351.738276/2021-48 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669868214
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

RA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 41.752.565/0001-02
25351.738228/2021-50 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669723218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

Trans Israelita Ltda / 37.009.774/0001-93
25351.474774/2021-57 / 70376 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA - INCORPORAÇÃO, CISAU OU FUSÃO DE EMPRESAS / 1861758219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 2035944/21-6, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005.

JOSE FRANCISCO DIAS / 15.836.164/0001-20



25351.584037/2021-61 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2193184216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente não
atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas,
conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014

DROGARIA PRIME EIRELI / 18.670.039/0001-81
25351.738270/2021-71 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669832213
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019 e o documento
emitido pela Vigilância Sanitária local encontra-se vencido, contrariando o art. 11 da
RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

JULIA ANDRADE DECIO / 40.540.764/0001-94
25351.748129/2021-86 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2705189211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o
cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos
pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da
RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo
artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o
licenciamento sanitário.

MED MAIS MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA / 36.948.457/0001-70
25351.737740/2021-89 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2668757215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos
técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local
competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. A licença
sanitária não é aceita como documento válido para fins de concessão de AFE,
conforme disposto na RDC nº 16/2014 e Lei 6.360/76.

CLEIDE CORDEIRO PEREIRA ME / 09.464.604/0001-63
25351.732966/2021-93 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2654030214
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando
o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

L P DOS SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 17.302.869/0001-
93
25351.738238/2021-95 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2669753210
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro
documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do
estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº
25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.763, DE 14 DE JULHO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno
aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de
2018, resolve:
Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento
das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BB MEDICA HOSPITALAR LTDA / 23.523.598/0001-07
25351.996396/2016-00 / 1153893
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2668650216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o
cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos
pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da
RDC nº 16/2014.

MEUFISIOTERAPEUTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMEDICOS LTDA /
27.700.573/0001-84
25351.143381/2021-02 / 8228101
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 1605944211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Petição em desacordo com a RDC 76/2008. Não há previsão de ampliação de atividade
para AFE de varejista de produtos para saúde.

GSA SURGICAL MATERIAIS MEDICOS LTDA / 24.913.962/0001-08
25351.538317/2016-07 / 8145054
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 0270236210
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não protocolização do cumprimento da exigência formulada sob o número de
notificação 0409593/21-6, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005.

L A C COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA /
72.852.536/0001-46
25351.410752/2006-20 / 8034939
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 0544405218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não protocolização do cumprimento da exigência formulada sob o número de
notificação 0661203/21-2, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005.

FARMACIA WEHMUTH LTDA ME / 14.464.822/0001-38
25351.368978/2014-21 / 7218843
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES /
2450863212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
No documento apresentado, emitido pela Vigilância Sanitária, não consta a atividade
requerida nesta ampliação, contrariando o § 5º do art. 4º da RDC nº 275/2019, art.
3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

FARMACIA BL LTDA / 26.508.543/0001-08
25351.286003/2017-28 / 7519321
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2704476219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro
documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade de
funcionamento do estabelecimento no novo endereço, contrariando o art. 11 da RDC
nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

Mappel Indústria de Embalagens S.A. / 01.233.103/0005-98
25351.577006/2015-31 / 8128166
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 2669011217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Petição em desacordo com o disposto no § 1º do art. 39 da RDC 76/2008. Não há
previsão de ampliação para fracionamento na classe de produtos para
saúde/correlatos.

MONTEIRO &CUBAS FARMACIA LTDA / 36.224.554/0001-10
25351.188979/2020-31 / 7715480
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2704483211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro
documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade de
funcionamento do estabelecimento no novo endereço, contrariando o art. 11 da RDC
nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

Medsystem Comercial Importação e Exportação Eireli / 02.018.467/0001-94
25351.721934/2021-62 /
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 2668719216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa não possui Autorização de Funcionamento para produtos para saúde, não
podendo solicitar alterações com tal finalidade. A petição está em desacordo aos
requisitos técnico-normativos previstos na Resolução RDC nº 16/2014 e no Art. 3º da
Resolução RDC nº 25/2011.

FARMACIA E DROGARIA BOM REMÉDIO EIRELI / 31.352.550/0001-01
25351.409157/2019-66 / 7666519
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 2636590218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do
ato público que originou a alteração, conforme o disposto no artigo 15 e artigo 18 da
RDC nº 16/2014.

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

DECISÕES DE 14 DE JULHO DE 2021

Nº 69 - Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e
considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de
1991, NÃO CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela proponente Instituto da
Cultura e Educação, CNPJ nº 07.229.473/0001-04, nos autos do Processo nº
01400.0680010/2015-97, RATIFICANDO a reprovação da prestação de contas e a restituição
dos valores devidos ao erário do projeto cultural "13ª Feira do Livro de Joinville", Pronac
nº 158843, com base nas razões contidas no Ofício nº 386/2021/DIPC/CGPC/SGFT/GSE, da
Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências, bem como no Parecer Jurídico nº
00346/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e nos Despachos nº 944 e 946/2021/CONJUR-
MTUR/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 70 - Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e
considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de
1991, CONHEÇO do recurso apresentado pela proponente ASSOCIAÇÃO MUSICAL DE
RIBEIRÃO PRETO, CNPJ nº 48.013.585/0001-00, nos autos do Processo nº
01400.070933/2014-41, e CONCEDO-LHE PROVIMENTO, concluindo-se pela aprovação da
prestação de contas, referente ao projeto cultural "Música Sinfônica Para Todos", Pronac
nº 1410891 com base nas razões contidas na Análise nº
50/2021/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT, da Subsecretaria de Gestão de Fundos e
Transferências, bem como no Parecer Jurídico nº 00327/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e
no Despacho nº 00926/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica
junto ao Ministério do Turismo.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO
Ministro

PORTARIA MTUR Nº 24, DE 14 DE JULHO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere
o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 10.359,
de 20 de maio de 2020, o art. 7º da Portaria MTur nº 1, de 21 de janeiro de 2021, e
considerando o disposto no Processo SEI nº 72031.003538/2020-71 , resolve:
Art. 1º Prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para o encerramento
do Comitê do Programa Revive Brasil e a conclusão dos seus trabalhos.
Art. 2º Reconduzir os servidores designados pela Portaria de Pessoal MTur nº
54, de 05 de fevereiro de 2021, alterada pelas Portarias de Pessoal MTur nº 301, de 10 de
junho de 2021 e Portaria nº 347, de 23 de junho de 2021.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 396, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de
suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020
e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a aprovação do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s)
no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s)
a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do
artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela
Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
205159 - Festival Carmel - 40ª Edição
Associação Brasileira a Hebraica de São Paulo
CNPJ/CPF: 61.139.911/0001-99
Processo: 01400005150202011



Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 629.913,90
Prazo de Captação: 15/07/2021 à 30/11/2021
Resumo do Projeto: Este projeto objetiva realizar a 40ª edição do Festival Carmel de Danças Folclóricas Israelenses via streaming. Durante o festival ocorrerão oficinas e workshops de dança e apresentações musicais, todas virtuais, além da realização de oficinas específicas para a rede pública de ensino, enquanto medida de Contrapartida Social.

205166 - XXX Mostra Comunitária de Dança
Sociedade Cultural Projeto Luar
CNPJ/CPF: 03.395.393/0001-78
Processo: 01400005157202033
Cidade: Duque de Caxias - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 106.320,50
Prazo de Captação: 15/07/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Trata-se da realização da XXX Mostra Comunitária de Dança, composta de apresentações artísticas de dança e musical resultantes do trabalho desenvolvido ao longo do ano entre professores e alunos do Projeto Luar de Dança. Também está prevista a realização da oficina "Revivendo Nina Verchinina" com a coreógrafa Rita Serpa e a ação formativa "Educar Poético".

205175 - Noites Mágicas
Rodrigo Pinheiro Lima Botura
CNPJ/CPF: 072.089.749-18
Processo: 01400005166202024
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 257.251,42
Prazo de Captação: 15/07/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realização da temporada do espetáculo cênico de magia "Noites Mágicas". O espetáculo busca o resgate de números tradicionais de magia em que mágicos de diversas categorias se apresentam em formato de festival, cada um com seu ato. Prevendo uma temporada na cidade de Curitiba no Paraná. Além do espetáculo está previsto como contrapartida social a realização de palestras em insituições de ensino onde serão apresentadas com o tema " A Mágica no mundo" onde serão expostos conhecimentos acerca da arte mágica, sua história e curiosidades.

205176 - Jogo Limpo - Oficinas de Circo
FREDERICO BORGES DE PAIVA - ME
CNPJ/CPF: 14.435.527/0001-53
Processo: 01400005167202079
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 200.000,00
Prazo de Captação: 15/07/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto propõe a realização de oficinas circo, palhaçaria e técnicas circenses, visando a capacitação de professores, diretores de escolas públicas e líderes e sublíderes comunitários do Distrito Federal.

211251 - 26º Natal dos Anjos
Associação Cultural Cantares
CNPJ/CPF: 01.918.476/0001-79
Processo: 01400001251202102
Cidade: Dois Irmãos - RS;
Valor Aprovado: R\$ 677.648,40
Prazo de Captação: 15/07/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realização da Programação Cultural do XXVI Natal dos Anjos em uma programação multicultural, com grupos teatrais, danças folclóricas, cortejos e desfiles cênicos natalinos com cenografia que passarão pelas ruas iluminadas da cidade e apresentações de música instrumental.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
205169 - O sopro mágico de Pierre Hamon
Maria Yvete Fontoura
CNPJ/CPF: 611.406.199-34
Processo: 01400005160202057
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 480.686,18
Prazo de Captação: 15/07/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto visa o registro em livro do acervo e trabalho de pesquisa de Pierre Hamon, concernente a aerofones correntes e já extintos. Além do livro será produzido um site para disponibilizar gratuitamente os produtos resultantes do projeto. Para lançamento pretende-se a produção de concertos pelo artista Pierre Hamon. Serão ainda ofertadas master classes e a título de contrapartida palestras didáticas para professores e estudantes da rede pública de ensino.

205174 - Festival Internacional Música na Serra
Instituto José Paschoal Baggio
CNPJ/CPF: 09.198.242/0001-06
Processo: 01400005165202080
Cidade: Lages - SC;
Valor Aprovado: R\$ 1.164.039,77
Prazo de Captação: 15/07/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O Festival Internacional Música na Serra em 2021 realizará sua 9ª Edição, com diversos concertos e master classes. As master classes serão diárias para instrumentos de orquestra e canto lírico, além da oficina de pedagogia das cordas e dos ensaios da orquestra sinfônica. Também teremos coro adulto e coro infanto-juvenil composto pela comunidade. Toda a programação do festival é gratuita e contemplará apresentações de música erudita, canto lírico e canto coral em Lages e cidades da região. Durante todo o ano teremos o Programa Orquestral do Festival, de cunho socio-cultural, um curso com aulas gratuitas de instrumentos de orquestra para crianças e adolescentes de baixa renda de Lages. As contrapartidas sociais serão oficinas de apreciação musical para alunos de escolas públicas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
205177 - Deslocar: diásporas da arte contemporânea em São Sebastião
Lourdina Jean Rabieh ME
CNPJ/CPF: 08.408.790/0001-50
Processo: 01400005168202013
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.731,42
Prazo de Captação: 15/07/2021 à 01/11/2021
Resumo do Projeto: O projeto "Deslocar: diásporas da arte contemporânea em São Sebastião" produzirá um edital público para seleção de artistas e artesãos, um programa de residência artística, uma exposição de arte e itinerância do projeto com visitas guiadas virtuais. Os resultados esperados incluem obras de arte comissionadas, produção de material educativo, ações com escolas públicas e com projetos sociais regionais.

205181 - Nosso Povo em Festa
ANDREA GOLDSCHMIDT FOTOGRAFIA - EIRELI
CNPJ/CPF: 22.842.584/0001-85
Processo: 01400005172202081
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.993,74
Prazo de Captação: 15/07/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realização de uma exposição virtual interativa multimídia sobre as Festas Populares Brasileiras. O projeto visa a realização de pesquisa, registro fotográfico e multimídia e de entrevistas pela fotógrafa Andrea Goldschmidt e equipe. Esses

conteúdos serão a base para a composição de audiovisuais e para a organização e montagem de uma exposição virtual inédita multimídia. Diferentes ações de comunicação presencial e on-line serão criadas para estimular o acesso à exposição e ao compartilhamento dessas informações entre os visitantes e seus amigos. Serão criados ainda guias educativos, que ficarão disponíveis para download gratuito com dicas de como visitar a exposição virtual como base para criação de conteúdos didáticos ou para a simples fruição da obra. Como contrapartida social, o projeto desenvolverá oficinas em escolas públicas dos municípios envolvidos, levando as experiências para crianças, jovens e professores.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
205164 - LAB Procomum 2021
INSTITUTO PROCOMUM
CNPJ/CPF: 26.075.636/0001-96
Processo: 01400005155202044
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.743,50
Prazo de Captação: 15/07/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: LAB Procomum 2021 destina-se à manutenção de 4 grupos de trabalho que desenvolvem atividades de pesquisa, reflexão e formação nas áreas de memória e patrimônio; a formação de 02 mediadores culturais e realização de 3 eventos abertos ao público neste equipamento cultural sediado em Santos/SP. O público alvo são jovens e adultos, residentes na Baixada Santista, a estimativa é de 800 pessoas. Todas as atividades são realizadas gratuitamente.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
205189 - Philadelphia SP
ELEVEN ENTERTAINMENT LTDA
CNPJ/CPF: 27.675.508/0001-46
Processo: 01400005180202028
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.732,50
Prazo de Captação: 15/07/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto propõe a produção de CD, vídeos e apresentação musical do Philadelphia SP, grupo que canta sobre o dia a dia do povo paulista e proporciona momentos de entretenimento, cultura e positividade para a população.

205190 - FESTIVAL TIM RESCALA 60 ANOS
Pianíssimo Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 06.172.974/0001-39
Processo: 01400005181202072
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 381.486,00
Prazo de Captação: 15/07/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização do Festival Tim Rescala 60 Anos, evento que reunirá em sua programação as principais obras do artista dentro do universo do espetáculo: composição de músicas de concerto, de música para imagem e de música para teatro (destacando seu papel na criação de obras para crianças). Serão seis espetáculos ao longo de quatro dias de programação, com a participação de Tim Rescala em todos eles. Complementando a programação, uma instalação multimídia interativa, também criada por Tim, o Piano cronológico, mostrará, de forma lúdica e interativa, os principais momentos de sua carreira. Ele será instalado na entrada do teatro, possibilitando ao visitante interagir com a obra do artista. Nos dois primeiros dias do festival Tim Rescala fará duas palestras, destinadas a jovens compositores e ao público em geral: "O ofício do compositor" e "Compor para o audiovisual". Como ação formativa/contrapartida social, Tim Rescala fará uma bate-papo com estudantes da rede pública.

PORTARIA Nº 397, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
193825 - Amaro Freitas - Sankofa
78 ROTAÇÕES PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA.-ME
CNPJ/CPF: 13.380.601/0001-19
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/07/2021 à 31/12/2021

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 0238/21, DE 29/04/2021, publicada no D.O.U. nº 80 de 30/04/2021, Seção 1, página 147, referente ao Projeto MudaMundo 2020 - Pronac: 193186.
Onde se lê: Valor reduzido: R\$ 52.236,80
Valor total atual: R\$ 947.430,97
Leia-se: Valor reduzido: R\$ 25.436,80
Valor total atual: R\$ 974.230,97

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA IBRAM Nº 556, DE 14 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre os Escritórios de Representação Regionais do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, nas cidades do Rio de Janeiro, RJ e de Belo Horizonte, MG.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 20 do Anexo I ao Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, e tendo em vista o art. 1º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, no art. 70 da Portaria MinC nº 110, de 8 de outubro de 2014, e o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e no processo SEI nº 01415.000646/2021-11, resolve:
Art. 1º Esta norma estabelece parâmetros básicos para a implantação de um processo de desconcentração das atividades no âmbito da administração central do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, objetivando assegurar eficácia e eficiência aos serviços disponibilizados pelos seus museus.
Art. 2º Ficam instituídos os Escritórios de Representação Regionais do Ibram, com os seguintes objetivos e abrangências territoriais:
I - Representação Regional do Rio de Janeiro - RJ, com a finalidade de apoiar a gestão das unidades museológicas localizadas no estado do Rio de Janeiro; e



II - Representação Regional de Belo Horizonte - MG, com a finalidade de apoiar a gestão das unidades museológicas localizadas nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 1º Os Escritórios de Representação Regionais do Ibram passam a denominar-se, respectivamente, Escritório de Representação Regional do Ibram no Rio de Janeiro (ER-RJ) e Escritório de Representação Regional do Ibram em Minas Gerais (ER-MG/ES).

§ 2º As unidades administrativas referidas neste artigo observarão, em seu regular funcionamento, as disposições constantes nesta Portaria, na Portaria MinC nº 110, de 8 de outubro de 2014 e em outros dispositivos que venham a ser estabelecidos.

Art. 3º Aos órgãos integrantes do Ibram-Sede competem as ações administrativas necessárias à estruturação dos referidos Escritórios de Representação Regionais.

Art. 4º Cabe ao Departamento de Planejamento e Gestão Interna - DPGI/Ibram prover os meios técnicos e operacionais para que as Representações Regionais do Ibram sejam habilitadas como Unidades Gestoras Executoras.

Art. 5º Para os fins previstos no art. 55 da Portaria MinC nº 110, de 2014 fica estabelecida a delimitação das seguintes áreas de abrangência territorial dos Escritórios de Representação Regional, composta por unidades museológicas, para fins de gestão:

I - Escritório de Representação Regional do Ibram no Rio de Janeiro (ER-RJ):

a) Museu Casa Benjamim Constant, na cidade do Rio de Janeiro, RJ;

b) Museu de Arte Sacra de Paraty, em Paraty, RJ;

c) Museu Forte Defensor Perpétuo, em Paraty, RJ;

d) Museu de Arte Religiosa e Tradicional de Cabo Frio, em Cabo Frio, RJ;

e) Museu de Arqueologia de Itaipu, em Niterói, RJ; e

f) Museu Casa da Hera, em Vassouras, RJ.

II - Escritório de Representação Regional do Ibram em Minas Gerais (ER-MG/ES):

a) Museu do Diamante, em Diamantina, MG;

b) Museu do Ouro/Casa de Borba Gato, em Sabará, MG;

c) Museu Regional de São João Del Rey, em São João Del Rey, MG;

d) Museu Regional Casa dos Ottoni, em Serro, MG;

e) Museu Regional de Caeté, em Caeté, MG; e

f) Museu Solar Monjardim, em Vitória, ES.

Art. 6º Permanecem jurisdicionadas à Administração Central do Ibram as seguintes unidades museológicas, não executoras:

I - Museu Victor Meirelles, em Florianópolis, SC;

II - Museu das Bandeiras, na cidade de Goiás, GO;

III - Museu de Arte Sacra da Boa Morte, na cidade de Goiás, GO;

IV - Museu Casa da Princesa, em Pilar de Goiás, GO;

V - Museu das Missões, em São Miguel das Missões, RS;

VI - Museu Histórico de Alcântara, em Alcântara, MA; e

VII - Museu da Abolição, em Recife, PE.

Art. 7º O alcance da gestão dos Escritórios de Representação Regionais poderá ser modificado, exclusivamente por ato do Presidente do Ibram, para:

I - ampliação do nível de atribuições e responsabilidades dos Chefes das Representações Regionais, por meio de delegação de competência;

II - alteração da abrangência territorial; e

III - readequação administrativa em decorrência do cumprimento da Portaria SG/ME nº 13.623, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 8º Ficam revogadas a Portaria nº 164, de 11 de maio de 2012 e a Portaria nº 241, de 22 de junho de 2015.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

ENEIDA BRAGA ROCHA DE LEMOS

Controladoria-Geral da União

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO Nº 123, DE 13 DE JULHO DE 2021

Processo nº 00190.109659/2019-59.

No exercício da competência que me foi delegada pelo inciso III do art. 30 da IN CGU 13/2019, com a redação que lhe foi dada pela IN CGU 2/2021, c/c com o art. 8º a 12 da Lei nº 12.846/2013, adoto, como fundamento deste ato, a Nota Técnica 2691, tal como aprovados pelos Despachos COREP 1685860 e DIREP 1685871 da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face dos fatos apurados e determinar o arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.109659/2019-59, instaurado em face das pessoas jurídicas Volvo do Brasil Veículos Ltda., CNPJ 43.999.424/0001-14, Amazon Books & Arts Ltda., CNPJ 04.361.294/0001-38, e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., CNPJ 07.481.398/0001-74.

À Diretoria de Responsabilização de Entes Privados para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão.

DEBORA QUEIROZ AFONSO
Corregedora-Geral
Substituta

Conselho Nacional
do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 69, DE 14 DE JULHO DE 2021

Instauração de Inspeção Extraordinária no 1º Ofício da Procuradoria da República No Município de Petrópolis/RJ.

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no artigo 130-A, § 3º, inciso II, da Constituição da República e nos artigos 18, incisos I, II, VII, IX e XIV; 69, caput e §1º; 70, caput e §1º; 71; e 72, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu artigo 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no artigo 130-A, § 3º, inciso II, da Constituição da República e nos artigos 18, incisos I, II, VII, IX e XIV; 69, caput e §1º; 70, caput e §1º; 71; e 72, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar inspeções, correições e sindicâncias, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do artigo 69, caput e §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar inspeções para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências dos serviços do Ministério Público, bem como de seus serviços auxiliares;

considerando que o Corregedor Nacional ou seus membros auxiliares e servidores por este expressamente autorizados disporão de livre acesso aos locais onde se processarem as atividades de inspeção e correição podendo, se entenderem conveniente, compulsar ou requisitar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou informação que repute relevante para os propósitos da inspeção, nos termos do artigo 70, caput e §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição de servidores do Ministério Público (artigo 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que o artigo 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas, resolve:

1. Instaurar inspeção extraordinária no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, titularizada pelo procurador da República Charles Stevan da Mota Pessoa, cujos trabalhos serão realizados no período de 2 a 4 de agosto de 2021, de forma presencial, com o fim de dar cumprimento ao determinado pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público no Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00857/2019-47, bem como de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais e, caso constatados fatos novos, instaurar expediente disciplinar autônomo;

2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e o membro auxiliar Marco Antonio Santos Amorim, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;

3. Designar, nos dias 2 e 3 de agosto de 2021, a membra auxiliar Vera Leilane Mota Alves de Souza, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenar os trabalhos correicionais;

4. Designar, no período de 2 a 4 de agosto de 2021, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Máira Feitosa Seródio Araújo para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da inspeção e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;

5. Determinar que sejam comunicados da inspeção o procurador-geral da República e a corregedora-geral do Ministério Público Federal.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 208ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 16 DE JULHO DE 2021

Hora: 14h

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquia Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

Ordem do Dia.

01 - Atividades Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Anos 2019/2021.

O(s) processo(s) constante(s) desta pauta que não for(em) julgado(s) nesta Sessão fica(m) automaticamente adiado(s) para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ALBERTO BASTO BALAZEIRO
Presidente do Conselho

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira-Secretária

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 537, DE 4 DE JUNHO DE 2021

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em denúncia descrevendo fatos envolvendo a empresa SERPO - SERVICOS DE PORTARIA LTDA. (Nome Fantasia: STV SERVICOS), com inscrição no CNPJ sob nº 02.116.081/0001-15, localizada na Avenida Chicago, nº 289, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS, no sentido de possível manifestação homofóbica em função da orientação sexual de trabalhador;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode violar as disposições contidas nos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição da República;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;

, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SERPO - SERVICOS DE PORTARIA LTDA. (Nome Fantasia: STV SERVICOS), com inscrição no CNPJ sob nº 02.116.081/0001-15, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000134.2021.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR



PORTARIA Nº 538, DE 04 DE JUNHO DE 2021

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, com base em denúncia apresentada ao Ministério Público do Trabalho em face da Sra. ANTONIETA DAMETTO, inscrita no CPF sob nº 000.327.270-00, residente na Avenida Quito, nº 383, casa, Bairro Lindoia, Porto Alegre/RS, notícia de possível ocorrência de abuso do poder hierárquico; que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode violar as disposições contidas no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), artigo 2º; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

- I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ANTONIETA DAMETTO, inscrita no CPF sob nº 000.327.270-00, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;
- II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000114.2021.04.000/6;
- III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 576, DE 17 DE JUNHO DE 2021

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, com base em denúncia encaminhada ao Ministério Público do Trabalho em face do empreendimento AJR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Nome Fantasia: MUNDO ANIMAL ALVORADA), inscrito no CNPJ sob nº 34.094.109/0001-57, com endereço na Avenida Elpidio Correa da Silva, nº 54, loja 01/02, Bairro Bela Vista, Alvorada/RS, notícia de possíveis irregularidades relacionadas à falta de adoção de medidas preventivas contra a disseminação e para a prevenção de contaminação pelo SARS-COV2 (COVID-19); que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola disposições contidas na Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

- I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de AJR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Nome Fantasia: MUNDO ANIMAL ALVORADA), inscrito no CNPJ sob nº 34.094.109/0001-57, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;
- II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000448.2021.04.000/1;
- III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 626, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, com base em descrição de fatos envolvendo o empreendimento HOEPERS E CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, com inscrição no CNPJ sob nº 03.132.779/0003-59, localizado na Rua Dona Sebastiana, 464, 4º andar, Bairro São João, Porto Alegre/RS, notícia de possível ocorrência de assédio moral e monitoramento da imagem, da voz, de transmissão eletrônica de dados e de correspondência; que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode violar as disposições contidas nos artigos 1º, III, e 5º, X e XXXV, da Constituição da República; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de HOEPERS E CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, com inscrição no CNPJ sob nº 03.132.779/0003-59, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001600.2021.04.000/2;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 379, DE 12 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, em substituição ao titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);
6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);
7. notícia de fato apresentada por DÉBORA LEITE DOS SANTOS (CPF 010.934.515-05), autuada sob o número 001731.2020.20.000/0, bem como as peças de informação que a acompanham;
8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADORES; e, por fim,
9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 23, DE 6 DE JULHO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 22, referente à sessão telepresencial realizada em 29 de junho de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Esclareceu que excluiu o TC-025.887/2017-3 da pauta desta sessão com o objetivo de analisar detidamente os documentos comprobatórios apresentados na data de 5/7/2021 pela advogada representante dos ex-Secretários de Saúde do Município de Viseu/PA.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-045.990/2012-3, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-005.635/2010-1, TC-005.735/2019-0 e TC-019.320/2008-0, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;
TC-007.630/2020-4, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
TC-005.637/2010-4, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;
TC-025.887/2017-3 e TC-037.310/2018-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
TC-000.053/2021-0, TC-025.561/2015-4, TC-033.689/2015-6 e TC-035.230/2020-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 9163 a 9422.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9088 a 9162, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-029.070/2014-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. José Nelson Vilela Barbosa Filho apresentou sustentação oral em nome de União Nacional dos Estudantes e de Rovilson Sanches Portela.

Na apreciação do processo nº TC-005.635/2010-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Victor Hugo Geraldino da Silva apresentou sustentação oral em nome de Cláudio Sérgio Lisi. Após a sustentação oral, o relator retirou o processo da pauta.



Na apreciação do processo nº TC-015.837/2015-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Ana Elisa Mamfrim Farias não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Reinaldo Pivatto.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 9088/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.750/2017-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Eugênio Arcanjo de Melo (070.268.206-30); Prefeitura Municipal de Santa Bárbara - MG (19.391.945/0001-00)
 - 3.3. Recorrente: Eugênio Arcanjo de Melo (070.268.206-30).
4. Entidade: Município de Santa Bárbara - MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Mariana Andrade Cristianismo (190.154/OAB-MG) e outros, representando Eugênio Arcanjo de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Eugênio Arcanjo de Melo contra o Acórdão 6479/2020 - TCU - Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares e imputou-lhe débito em razão de impugnação parcial da prestação de contas final do Convênio 1773/2001 (Siafi 440136);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 6479/2020 - TCU - Primeira Câmara;
 - 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9088-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9089/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.751/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15).
4. Entidade: Município de Caxias/MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. James Lobo de Oliveira Lima (6679/OAB-MA) e outros, representando Leonardo Barroso Coutinho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Leonardo Barroso Coutinho em face do Acórdão 13.976/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o embargante teve suas contas julgadas irregulares, com a cominação de multa, diante de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Projovem Urbano, no exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 13.976/2020-TCU-Primeira Câmara;
 - 9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9089-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9090/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.849/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Juranda Pereira Jacques (224.831.790-53).
 - 3.2. Recorrente: Juranda Pereira Jacques (224.831.790-53).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Glenio Ohlweiler Ferreira (OAB/RS 23.021) e outros, representando Juranda Pereira Jacques.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Juranda Pereira Jacques contra o Acórdão 6.618/2019-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal ato de alteração de sua aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
 - 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9090-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9091/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.352/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Edson Renato Dias (648.581.209-10).
4. Unidades jurisdicionadas: Município de Balneário Camboriú/SC; Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: William Ribeiro Goulart (38247/OAB-SC) e outros, representando Edson Renato Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Edson Renato Dias contra o Acórdão 11.532/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;
 - 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9091-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9092/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.847/2012-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Rita Martins de Cássia (022.622.823-15)
 - 3.2. Recorrente: Rita Martins de Cassia (022.622.823-15).
4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
 - 8.1. Italo Franklin Galeno de Melo (OAB/PI 10.531) e outros, representando Rita Martins de Cassia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Rita Martins de Cássia contra o Acórdão 13.206/2019-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para tornar sem efeito Acórdão 13.206/2019-TCU-Primeira Câmara;
 - 9.2. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria emitido em favor de Rita Martins de Cassia;
 - 9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9092-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9093/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.467/2016-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Marcelo Garcia Vargens (012.639.337-00).
4. Órgão/Entidade: Município do Rio de Janeiro/RJ.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Clíssia Pena Alves de Carvalho (76.703/OAB-MG) e outros, representando Marcelo Garcia Vargens.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Marcelo Garcia Vargens contra o Acórdão 6.859/2020-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistente o Acórdão 6.859/2020-Primeira Câmara e arquivar as contas sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do RI/TCU, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.
- 9.2. remeter cópia deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9093-23/21-1.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9094/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.819/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Reforma)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Paulo Cesar Braga de Araujo (099.513.187-20); Paulo Roberto de Loureiro (789.667.878-00); Rubem dos Santos Gonçalves (078.087.987-20); Rubens dos Santos Goncalves (078.087.987-20); Sebastião Eustáquio Rocha (182.042.606-87); Waldir Barbosa Nogueira (228.049.868-53)
- 3.2. Recorrente: Rubens dos Santos Goncalves (078.087.987-20).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Rubem dos Santos Gonçalves contra o Acórdão 5.823/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal ato de alteração de sua reforma;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Diretoria de Administração do Pessoal.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9094-23/21-1.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9095/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.822/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Jair Alexandre Gonçalves (050.058.417-68).
4. Entidade: Município de Itatiaia/RJ.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Leonardo Alexandre (173.509/OAB-RJ), representando Jair Alexandre Gonçalves.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Jair Alexandre Gonçalves, ex-prefeito do Município de Itatiaia/RJ (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 4.189/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal, no que interessa à presente impugnação, julgou irregulares as suas contas, condenando-o, solidariamente com o prefeito antecessor, em débito e aplicando-lhe multa, no âmbito de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução de convênio para implantação de sistema de abastecimento de água no município,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar regulares com ressalva as contas de Jair Alexandre Gonçalves, excluindo-o, por consequência, da responsabilidade pelo débito e pela multa que lhe foram imputados por meio dos itens 9.2.2 e 9.3 do acórdão recorrido, respectivamente;
- 9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9095-23/21-1.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9096/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.575/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); ML Operações Logísticas Ltda. (em recuperação judicial - antiga Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.) (03.553.585/0001-65).
4. Unidades jurisdicionadas: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO); Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Frederick Gomes Luiz (39.438/OAB-GO) e outros, representando ML Operações Logísticas Ltda.
- 8.2. Marcio Pacheco Magalhães (5.795/OAB-GO), representando Fernando Passos Cupertino de Barros.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Fernando Passos Cupertino de Barros e pela empresa ML Operações Logísticas Ltda. contra o Acórdão 15.730/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhes débito e aplicando multa ao primeiro;

- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos recursos de reconsideração, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;
- 9.2. remeter cópia deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9096-23/21-1.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9097/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.643/2010-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Alda Maria Duarte Iadanza (343.016.749-34); Aldo Duarte Iadanza (951.343.609-87); Cicero Magno da Fonseca Pinto (320.924.236-49); Edith de Oliveira (035.862.877-63); Elza da Fonseca Pinto (524.747.201-20); Francisco Luciano Oliveira Madeira (774.363.771-91); Hugo Iadanza (960.549.647-04); Sandra Regina Iadanza (679.322.077-20)
- 3.2. Recorrentes: Hugo Iadanza (960.549.647-04); Sandra Regina Iadanza (679.322.077-20).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
- 8.1. Isabel Iadanza, representando Hugo Iadanza e Sandra Regina Iadanza.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Hugo Iadanza e Sandra Regina Iadanza contra o Acórdão 2.261/2019-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão civil dos interessados;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para tornar sem efeito os itens 9.2, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 2.261/2019-TCU-Primeira Câmara;
- 9.2. reconhecer o registro tácito do ato de pensão civil emitido em favor de Hugo Iadanza e Sandra Regina Iadanza;
- 9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9097-23/21-1.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9098/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.913/2011-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Berenice Moraes Pinto (002.381.802-63); Eliana Camara Cutrim (042.494.452-91); Geraldo Souza Pereira (012.287.572-91); Helga André (294.661.212-00); José Guilherme Soares Maia (005.355.162-15); José Guilherme Soares Maia (005.355.162-15); Rui Jorge Elлерes de Sousa (009.918.642-04)
- 3.2. Recorrente: José Guilherme Soares Maia (005.355.162-15).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
- 8.1. Ana Kelly Jansen de Amorim (6.535/OAB-PA) e outros, representando José Guilherme Soares Maia.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por José Guilherme Soares Maia contra o Acórdão 7.074/2019-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegais seus atos de aposentadoria;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para tornar sem efeito os itens 9.3, 9.3.2, 9.3.2.1 e 9.3.2.4 do Acórdão 7.074/2019-TCU-Primeira Câmara;
- 9.2. reconhecer o registro tácito dos atos de aposentadoria emitidos em favor de José Guilherme Soares Maia;
- 9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Universidade Federal do Pará.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9098-23/21-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9099/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.768/2018-0.
1.1. Apenso: 011.658/2020-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Rui Fernandes Ribeiro Filho (106.981.163-72).
4. Entidade: Município de Arari/MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Adriana Santos Matos (18.101/OAB-MA) e outros, representando Rui Fernandes Ribeiro Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Rui Fernandes Ribeiro Filho em face do Acórdão 14.005/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração anteriormente interposto contra o Acórdão 13.931/2019-TCU-Primeira Câmara, que, por sua vez, julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 14.005/2020-TCU-Primeira Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9099-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9100/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.987/2016-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Joemil José Balduino de Araújo (077.772.481-20).
4. Entidade: Município de Rosário Oeste/MT.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Nayane Ferreira Gomes Dias (55.690/OAB-DF) e outros, representando Joemil José Balduino de Araújo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Joemil José Balduino de Araújo em face do Acórdão 4.012/2021-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra deliberação que julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multa, em razão do pagamento por serviços não executados no âmbito de convênio firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Município de Rosário Oeste/MT, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9100-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9101/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.992/2019-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Elísia Vieira Martins Ferreira (354.391.736-68).
4. Unidades jurisdicionadas: Fundo Nacional de Saúde (FNS); Santa Casa de Abre Campo/Hospital Nossa Senhora da Conceição (16.527.889/0001-08).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Márcio Pessoa Moreira Victor (OAB/MG 159.029), representando Elísia Vieira Martins Ferreira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Elísia Vieira Martins Ferreira contra o Acórdão 7.639/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe multa; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para diminuir o valor da multa aplicada no item 9.3 do Acórdão 7.639/2020-TCU-Primeira Câmara para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
9.2. remeter cópia deste acórdão à recorrente.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9101-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9102/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.726/2018-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Gesimar Neves Borges Costa (239.936.693-04).
4. Entidade: Município de Lagoa Alegre - PI.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB 6.989/PI), representando Gesimar Neves Borges Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em cuja etapa processual se aprecia recurso de reconsideração interposto por Gesimar Neves Borges Costa contra o Acórdão 6.868/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas da responsável e a condenou ao pagamento de débito e multa, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso e negar-lhe provimento;
9.2. enviar cópia deste acórdão à recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Piauí.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9102-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9103/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.493/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Farmácia e Cosméticos Mineirinho Ltda - ME (09.037.325/0001-13); Larissa Lucena Pereira (023.537.121-18); Thaissa Lucena Pereira (003.465.881-54).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Thiago Pedro Caixeta Gomes (57.920/OAB-DF) e outros, representando Thaissa Lucena Pereira e Larissa Lucena Pereira;
8.2. Marta da Silveira (16.939/OAB-DF), representando Farmácia e Cosméticos Mineirinho Ltda - ME, Thaissa Lucena Pereira e Larissa Lucena Pereira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor da empresa Farmácia e Cosméticos Mineirinho Ltda. e de suas sócias-administradoras, Larissa Lucena Pereira e Thaissa Lucena Pereira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de fevereiro de 2012 a abril de 2015; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir da relação processual a empresa Farmácia e Cosméticos Mineirinho Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Larissa Lucena Pereira e Thaissa Lucena Pereira, condenando-as solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	Débito/Crédito
27/03/2012	487,29	D
27/04/2012	712,23	D
13/06/2012	304,20	D
14/06/2012	223,56	D
26/07/2012	1.635,60	D
27/07/2012	372,60	D
23/08/2012	3.053,10	D
24/08/2012	426,06	D
10/09/2012	475,74	D
10/09/2012	2.276,70	D
10/09/2012	39,30	D
11/10/2012	1.848,10	D
15/10/2012	537,84	D
09/11/2012	1.966,90	D
20/11/2012	605,88	D
18/12/2012	1.067,70	D
19/12/2012	633,42	D
30/12/2012	660,96	D
31/12/2012	300,40	D
19/02/2013	385,56	D
07/03/2013	643,16	D



14/03/2013	141,90	D
15/03/2013	454,41	D
29/04/2013	371,79	D
08/05/2013	81,90	D
31/05/2013	385,56	D
31/05/2013	889,20	D
04/06/2013	1.170,00	D
05/06/2013	853,74	D
28/06/2013	1.497,60	D
28/06/2013	936,36	D
31/07/2013	292,50	D
31/07/2013	234,09	D
01/10/2013	37,26	D
02/10/2013	11,70	D
12/11/2013	434,70	D
12/11/2013	514,80	D
06/12/2013	783,90	D
06/12/2013	9,60	D
06/12/2013	422,28	D
30/12/2013	312,39	D
30/12/2013	713,70	D
30/12/2013	9,60	D
07/02/2014	772,20	D
07/02/2014	488,16	D
31/03/2014	702,00	D
31/03/2014	521,64	D
09/04/2014	546,48	D
16/04/2014	737,10	D
16/04/2014	9,60	D
13/05/2014	670,68	D
30/05/2014	1.065,60	D
02/06/2014	1.109,40	D
02/06/2014	3,90	D
06/06/2014	931,50	D
04/07/2014	1.217,16	D
04/07/2014	1.391,40	D
04/07/2014	13,77	D
04/07/2014	65,40	D
31/07/2014	1.560,90	D
31/07/2014	39,30	D
01/08/2014	1.105,38	D
09/09/2014	3.910,50	D
09/09/2014	1.844,64	D
09/09/2014	32,40	D
02/10/2014	12.122,10	D
02/10/2014	266,80	D
03/10/2014	4.072,68	D
03/11/2014	17.196,20	D
03/11/2014	3.814,02	D
03/11/2014	43,20	D
28/11/2014	22.152,40	D
28/11/2014	3.418,20	D
28/11/2014	160,38	D
28/11/2014	38,40	D
14/01/2015	5.264,46	D
14/01/2015	20.789,10	D
14/01/2015	78,00	D
09/02/2015	21.407,00	D
09/02/2015	4.405,05	D
09/02/2015	7,80	D
03/03/2015	34.627,20	D
03/03/2015	6.862,32	D
03/03/2015	136,50	D
03/03/2015	646,26	D
02/04/2015	6.230,25	D
02/04/2015	22.396,90	D
21/05/2019	150.000,00	C
02/07/2019	4.500,00	C
02/09/2019	4.500,00	C
01/11/2019	4.500,00	C

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Larissa Lucena Pereira e Thaissa Lucena Pereira, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e às responsáveis.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9103-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9104/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.743/2012-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil (Monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Karoline de Moura (144.485.167-50).

4. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia no Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 7.265/2012-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão civil de Karoline de Moura;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reformar o Acórdão 7.265/2012-TCU-Primeira Câmara para torná-lo insubsistente;

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de pensão civil emitido em favor de Karoline de Moura;

9.3. dar ciência deste acórdão à Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia no Espírito Santo.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9104-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9105/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.070/2014-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Rovilson Sanches Portela (693.002.831-20) e União Nacional dos Estudantes (29.258.597/0002-31)

4. Entidade: União Nacional dos Estudantes (UNE)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)

8. Representação legal: José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB/PE 16.302) e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em razão de irregularidades na execução do Convênio 879/2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Rovilson Sanches Portela (693.002.831-20) e da União Nacional dos Estudantes (29.258.597/0002-31), condenando-os ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
486.523,17	15/3/2006

9.2. aplicar ao sr. Rovilson Sanches Portela (693.002.831-20) e à União Nacional dos Estudantes (29.258.597/0002-31) multa individual no valor de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9105-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9106/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.837/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Cultural e Assistencial Divino Espírito Santo (07.002.395/0001-00) e Reinaldo Pivatto (024.812.379-35).

4. Entidade: Associação Cultural e Assistencial Divino Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ana Elisa Mamfrim Farias (OAB/SC 19.343).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Reinaldo Pivatto, ex-presidente da Fundação Cultural Assistencial do Divino Espírito Santo (Fucadies), atual Associação Cultural e Assistencial Divino Espírito Santo (Acadies), e da própria entidade, em razão de impugnação de despesas do convênio Siconv 703463/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, para implementação da festa folclórica "173ª Edição do Divino Espírito Santo no Município de Penha/SC";



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Reinaldo Pivatto (024.812.379-35) e da Associação Cultural e Assistencial Divino Espírito Santo (07.002.395/0001-00), convenientes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 53.740,00 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/7/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Reinaldo Pivatto (024.812.379-35) e à Associação Cultural e Assistencial Divino Espírito Santo (07.002.395/0001-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem os subitens anteriores; e

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9106-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9107/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.783/2011-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Milvia Anna Tonissi Nasser (528.205.991-68)

3.2. Recorrente: Milvia Anna Tonissi Nasser (528.205.991-68).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Thania Chagas dos Reis (14.839/OAB-MS) e outra, representando Milvia Anna Tonissi Nasser.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de pensão civil, interposto pela sra. Milvia Anna Tonissi Nasser contra o Acórdão 13.923/2019-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento, tornando sem efeito o Acórdão 13.923/2019-1ª Câmara;

9.2. determinar à Sefip que faça consignar, na base de dados do sistema Sisac, a anotação de registro tácito do ato tratado neste processo;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

9.4. autorizar o oportuno arquivamento dos autos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9107-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9108/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.180/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Alfredo Augusto Alves Fernandez (372.204.381-68).

4. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse do sr. Alfredo Augusto Alves Fernandez, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Alfredo Augusto Alves Fernandez, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9108-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9109/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.775/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Benjamim Ribeiro de Almeida Neto (076.376.592-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chaves - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Chaves/PA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa (CPF 036.383.242-49);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto (CPF 076.376.592-91), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/4/2011	29.969,18	Débito
3/5/2011	29.969,18	Débito
2/12/2011	29.969,19	Débito
31/12/2011	31.810,92	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto (CPF 076.376.592-91) multa no valor de R\$ 50.000,000 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de correção das informações constantes do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), de modo que os registros desse sistema façam a correta remissão aos períodos de responsabilidade (mandatos) dos ex-prefeitos do município de Chaves/PA;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa e ao Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9109-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9110/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.932/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Albertina de Sousa Carvalho Tavares (282.603.410-34); Bernadete Gomes da Rocha (387.053.460-53); Bernadete Gomes da Rocha (387.053.460-53); Helenice de Fátima Marcolin Bonato (426.660.820-91); Jarbas Tavares da Silva (222.107.680-04); Magda Teresinha Baptista Lucas (298.222.200-06); Mariza de Oliveira Correa (234.532.570-49); Nara Silvana Terres da Silva (279.266.300-63)

3.2. Recorrentes: Nara Silvana Terres da Silva (279.266.300-63); Helenice de Fátima Marcolin Bonato (426.660.820-91).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS.



5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Tiago Gornicki Schneider (68.833/OAB-RS) e outros, representando Helenice de Fátima Marcolin Bonato e Nara Silvana Terres da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame, em processo de aposentadorias, interpostos pelas sras. Helenice de Fátima Marcolin Bonato e Nara Silvana Terres da Silva contra o Acórdão 10.412/2019-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar a eles provimento, tornando sem efeito os itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 10.412/2019-1ª Câmara;
9.2. determinar à Sefip que:
9.2.1. faça consignar, na base de dados do sistema Sisac, a anotação de registro tácito dos atos de interesse das sras. Helenice de Fátima Marcolin Bonato e Nara Silvana Terres da Silva tratados neste processo;
9.2.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício dos atos de aposentadoria das sras. Helenice de Fátima Marcolin Bonato e Nara Silvana Terres da Silva, levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos;
9.3. dar ciência desta deliberação às recorrentes e à Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9110-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9111/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.841/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: José Carlos Goulart de Siqueira (012.848.866-20)
3.2. Recorrente: José Carlos Goulart de Siqueira (012.848.866-20).
4. Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.773/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à alteração de aposentadoria do interessado,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. José Carlos Goulart de Siqueira para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9111-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9112/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.857/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Fátima de Macedo Martins (159.269.661-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. determinar à Sefip que faça consignar, na base de dados do sistema Sisac, a anotação de registro tácito do ato tratado neste processo;
9.2. autorizar o oportuno arquivamento dos autos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9112-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9113/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.324/2015-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (333.089.773-20); Ricardo Melo Sousa Barroso (459.444.663-91)
3.3. Recorrente: Ricardo Melo Sousa Barroso (459.444.663-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Thiago Rocha Barros, OAB/MA 13.814, representando Ricardo Melo Sousa Barroso.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.190/2020-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a conferir a seguinte redação ao subitem do 9.1. do Acórdão 3.190/2020-1ª Câmara: "9.1. aplicar ao sr. Ricardo Melo Sousa Barroso (CPF 459.444.663-91), a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9113-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9114/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.893/2019-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria de Fátima da Silva Costa (032.460.147-60).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Ministério da Saúde,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar legal a presente concessão e determinar o registro ao ato de aposentadoria da sra. Maria de Fátima da Silva Costa;
9.2. determinar ao Ministério da Saúde que acompanhe o andamento da AD 5.554 e, caso venha a ser declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 13.026/2014, adote as providências cabíveis para fazer cessar os pagamentos da presente concessão, independentemente do registro determinado por esta Corte e observada eventual modulação adotada;
9.3. encaminhar cópia integral desta deliberação à Secretaria-Geral do Contencioso da Advocacia-Geral da União para que acompanhe o andamento da ADI 5.554.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9114-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9115/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.445/2017-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Cleide Maria de Souza Oliveira (496.423.164-04)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 11.284/2021-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9115-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 9116/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.627/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Cavaleiro & Oliveira Ltda. (CNPJ: 07.377.830/0001-81), Elisandra Assunção Nepomuceno (CPF: 812.317.920-00), Maycon Marcondes (CPF: 006.265.920-03) e Naiara Maria de Oliveira Cavaleiro (CPF: 664.325.290-34)
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Aline Godoy de Oliveira Dall Agnol (OAB/RS 88.097), representando Cavaleiro & Oliveira Ltda., Elisandra Assunção Nepomuceno, Maycon Marcondes e Naiara Maria de Oliveira Cavaleiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir os srs. Elisandra Assunção Nepomuceno e Maycon Marcondes da presente relação processual;
9.2. julgar irregulares as contas de Cavaleiro & Oliveira Ltda. e da sra. Naiara Maria de Oliveira Cavaleiro, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 25.340,29	30/3/2012
R\$ 30.000,00	17/4/2012

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.4. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Cavaleiro & Oliveira Ltda.	9.000,00
Naiara Maria de Oliveira Cavaleiro	9.000,00

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada, quando paga após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;
9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9116-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9117/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.301/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Cássio Cleber Evangelista de Araújo (895.543.705-63).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Souto Soares - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Cássio Cleber Evangelista de Araújo, Prefeito de Souto Soares/BA na gestão de 2013-2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cássio Cleber Evangelista de Araújo;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Cássio Cleber Evangelista de Araújo, aplicando-lhe, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis;
9.6. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.
10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9117-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9118/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.881/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ioni Polenz (414.624.320-34)
3.2. Recorrente: Ioni Polenz (414.624.320-34).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS) e outros, representando Ioni Polenz.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.370/2020-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9118-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9119/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.580/2011-1.
1.1. Apensos: 017.072/1995-6; 008.600/2020-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Gabriel Novis Neves (001.957.231-04)
3.2. Recorrente: Gabriel Novis Neves (001.957.231-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Alexandre Luiz Lozano Pereira (7889-B/OAB-MT) e outros, representando Gabriel Novis Neves.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.476/2019-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, conceder a ele provimento parcial para reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria representado pelo formulário de peça 14, com vigência em 10/2/1995;
9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que adote as seguintes providências:
9.2.1. cadastre ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria do sr. Gabriel Novis Neves, de modo a fundamentar a substituição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, prevista na Portaria 103, de 8/2/1995, e mantida no ato cadastrado no Sisac em 2009 sob o número 10496505-04-2009-100003-5, observadas as seguintes restrições:
9.2.1.1. a rubrica de "quintos" não poderá superar o valor de R\$ 5.963,58 aceito para 5/5 da antiga FC-1, uma vez que valor maior não foi concedido por decisão judicial;
9.2.1.2. não se admite o pagamento cumulativo dos "quintos" com a GADF, haja vista que não existe autorização judicial nesse sentido e porque decorrem de estruturas remuneratórias incompatíveis entre si.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9119-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9120/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.639/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados: Aurelio Vianna de Araujo (765.915.147-91); Hermes Emilton Porfirio (741.979.837-00).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas deferidas pelo Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de reforma dos srs. Aurelio Vianna de Araujo e Hermes Emilton Porfírio, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação aos srs. Aurelio Vianna de Araujo e Hermes Emilton Porfírio, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9120-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9121/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.891/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessado: Carlos Eduardo Azevedo (754.725.627-91).
4. Órgão: Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Maria Lírida Mendes de Figueiredo (Sisac - 10802797-05-2010-000009-0) em favor do Sr. Carlos Eduardo Azevedo, (CPF: 754.725.627-91), negando-lhe o registro;
9.2. determinar ao Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva que:
9.2.1. faça cessar, se ainda não o fez, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. apure os valores indevidamente recebidos pelo Sr. Carlos Eduardo Azevedo e instaure, caso já não tenha adotado medida efetiva para ressarcir o erário do dano causado pelos pagamentos indevidos, a competente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992; e
9.2.3. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9121-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9122/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.395/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: Glenio Jose Marques Seixas (515.861.262-53); Mecias Pereira Batista (239.734.552-87); Prefeitura Municipal de Barreirinha - AM (04.283.040/0001-49).
4. Entidade: Município de Barreirinha - AM.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Antonio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4177), Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Mecias Pereira Batista, prefeito de Barreirinha/AM no período de 2012 a 2016, de Glênio José Marques Seixas, prefeito no período de 2017 a 2020 e atualmente, e da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de irregularidades ocorridas no Termo de Compromisso TC/PAC 353/10;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acatar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Glênio José Marques Seixas;
9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das

quantias a seguir especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (Real)
30/4/2012	2.137,51
31/1/2020	19.436,75

9.3. dar ciência ao Município de Barreirinha/AM de que o recolhimento tempestivo das quantias acima indicadas, atualizadas monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.
10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9122-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9123/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.302/2019-0.
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (Sebrae/RN) (08.060.774/0001-10) e José Ferreira de Melo Neto (ex-diretor superintendente) (405.725.607-53).
4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (Sebrae/RN).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Márcio Dantas de Araújo (OAB/RN 3.718) e outros, representando o Sebrae/RN e José Ferreira de Melo Neto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de comprovação da realização de parte das ações programadas no Convênio CRT/RN/Nº 5.000/2004 (Siafi 511822), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (Sebrae/RN);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis José Ferreira de Melo Neto (405.725.607-53) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (08.060.774/0001-10), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do RI/TCU;
9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, a pagarem o valor indicado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das respectiva data até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
270.432,24	31/8/2006

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observada a forma do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as medidas que entender cabíveis;
9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Incra.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9123-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9124/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.799/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio André Sobrinho ME (12.741.062/0001-33), BCM - Produções Artísticas Ltda. - ME (07.728.465/0001-02) e Carlos José Fernandes (768.165.914-53).
4. Entidade: Município de Luís Gomes - RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Edgar Smith Neto (OAB/PB 8.223-A, OAB/RN 8.223, OAB/SP 356.071), José Eduardo Goyana Bento (OAB/CE 42.451) e Emanuel Pessoa Dantas (OAB/RN 6.078).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação de despesas do Convênio 1503/2009 (720176/2009), celebrado entre o município de Luís Gomes/RN e o Ministério do Turismo, para realização do projeto intitulado "Festival Folclórico da Serra de Luís Gomes", realizado em 28 e 29/12/2009;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos José Fernandes (768.165.914-53), ex-prefeito de Luís Gomes/RN, e da empresa BCM - Produções Ltda. (07.728.465/0001-02), contratada do município, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 76.160,00 (setenta e seis mil, cento e sessenta reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/5/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, e abatido o valor já restituído de R\$ 554,71, em 28/12/2010;

9.3. aplicar ao Sr. Carlos José Fernandes (768.165.914-53) e à empresa BCM - Produções Ltda. (07.728.465/0001-02), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar regulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 do Regimento Interno do TCU, as contas de Antônio André Sobrinho ME (12.741.062/0001-33), dando-lhe quitação;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem os subitens anteriores;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9124-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9125/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC 033.939/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Frederico César Carrazzoni (005.385.664-34).
4. Órgão: Prefeitura Município de Itambé/PE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Carolina de Melo Freire Gouveia Ávila (OAB/PE 19.359).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade Sr. José Frederico César Carrazzoni, ex-prefeito de Itambé/PE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo (MTur), por meio do Convênio 717795/2009, para execução do evento "IIIº ITAMBÉ FEST", de 4 a 6/12/2009;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar irregulares as contas do Sr. José Frederico César Carrazzoni (005.385.664-34), ex-prefeito de Itambé/PE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9125-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9126/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.775/2018-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Carlos Alberto Mineu Costa (089.365.523-68).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Daniel Luís Silveira (OAB/MA 8.366-A) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Alberto Mineu Costa em face do Acórdão 7.591/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante contra os termos do Acórdão 12.110/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão ao embargante e à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9126-23/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9127/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.365/2018-3.
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Marasueli Borges Felipe (394.075.945-72), ex-presidente.
4. Entidade: Instituto Empreender (03.666.886/0001-03).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Keille Costa Ferreira Silva (OAB/DF 26.523), Daniel Leopoldo do Nascimento (OAB/DF 15.130) e Maria José Bandeira do Nascimento (OAB/DF 28.519).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.735/2020-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9127-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9128/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.107/2020-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Milton Coelho da Silva Neto (420.032.704-00) e Roberto Vanderlei de Andrade (052.564.704-00)
4. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, em desfavor de Milton Coelho da Silva Neto e Roberto Vanderlei de Andrade, em virtude de desvio de objeto na execução do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica PRODOC 914BRA5065.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo;
9.2. enviar cópia deste acórdão à Finep e aos responsáveis, com a informação de que o inteiro teor da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9128-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9129/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.822/2014-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Uilson Silva Brito (178.380.023-20), ex-prefeito
4. Unidade: Município de Araguañã/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA (gestão 2005-2008), em decorrência da impugnação da prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210; 214, inciso III, alínea "a"; 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

- 9.1. declarar a revelia de José Uilson Silva Brito;
9.2. julgar irregulares as contas de José Uilson Silva Brito, condenando-o ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Valor Histórico	Data da Ocorrência
R\$ 17.479,16	16/05/2006
R\$ 17.479,16	16/05/2006
R\$ 17.479,16	16/05/2006
R\$ 17.479,16	06/07/2006
R\$ 17.479,16	02/08/2006
R\$ 17.479,16	04/10/2006
R\$ 17.479,16	14/11/2006



R\$ 17.479,16	05/12/2006
R\$ 17.479,16	11/12/2006
R\$ 17.479,24	02/01/2007

9.3. aplicar a José Uilson Silva Brito multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor desta decisão está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9129-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9130/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.860/2019-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Rosenice Camboim Brittes (438.872.790-34)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira - OAB/RS 33.779 e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, agora em fase de análise de Pedido de Reexame interposto por Rosenice Camboim Brittes, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contra o Acórdão 4.083/2021 - 1ª Câmara, que julgou ilegal sua aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9130-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9131/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.644/2017-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10), ex-Presidente da Fubra, e Lauro Morhy (024.287.841-53), ex-Reitor da UnB, falecido, representado por Wilma Morhy

4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal (Incra/DF)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente

8. Representação legal: Inocêncio Martires Coelho (OAB/DF 3.500) e outros, representando Wilma Morhy; e Carlos Henrique Vieira de Andrade (OAB/DF 55.906), José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros, representando Edeijavá Rodrigues Lira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/DF), contra a Fundação Universidade de Brasília (FUB), Edeijavá Rodrigues Lira, ex-diretor-presidente da Fundação Universitária de Brasília (Fubra), e Lauro Morhy, ex-reitor da FUB, em razão da impugnação total das despesas do Convênio CRT/DE/03.000/2000, celebrado com a FUB, com a interveniência da Fubra, tendo por objeto a "elaboração de Planos de Desenvolvimento Sustentável de Assentamento (PDA) e levantamento de perímetro e demarcação topográfica de projetos de assentamentos".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, em:

9.1. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento do mérito e com cancelamento do débito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Incra/DF e aos responsáveis, com a informação de que o inteiro teor da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9131-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9132/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.467/2017-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Instituto Sul-Americano de Desenvolvimento Sustentável (07.829.496/0001-50) e Maurício César de Carvalho (140.643.676-34), ex-presidente

4. Unidade: Instituto Sul-Americano de Desenvolvimento Sustentável (Isdes)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) contra o Instituto Sul-Americano de Desenvolvimento Sustentável (Isdes) em solidariedade com seu ex-presidente, Maurício César de Carvalho, em razão da inexecução parcial das metas previstas e não comprovação de despesas realizadas, ambas relativas ao Convênio 01.0024.00/2010, que tinha por objeto "oferecer cursos de capacitação tecnológica aos cidadãos de Contagem/MG".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210; 214, inciso III, alínea "a"; 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revel o Instituto Sul-Americano de Desenvolvimento Sustentável (Isdes);

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Sul-Americano de Desenvolvimento Sustentável e de seu ex-presidente, Maurício César de Carvalho, e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
13.272,25	18/01/2012
117.218,13	18/01/2012

9.3. aplicar ao Instituto Sul-Americano de Desenvolvimento Sustentável e a Maurício César de Carvalho multas individuais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação e alertando ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. enviar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9132-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9133/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.243/2020-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Gisela Ferroni Betin (335.714.650-91)

4. Unidade: Ministério Público Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF) e outros, representando Gisela Ferroni Betin.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Gisela Ferroni Betin contra o Acórdão 12548/2020-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. enviar cópia deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9133-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9134/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.581/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Valneide de Souza Silva (229.653.435-04), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins (OAB/BA 15.991), Romeu da Cunha Gomes (OAB/BA 43.513) e outros.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Valneide de Souza Silva, servidora aposentada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), contra o Acórdão 2.427/2021 - 1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento cumulativo de gratificação de atividade externa (GAE) e quintos relativos à função (FC-5) inerente às atribuições do cargo efetivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. enviar cópia deste acórdão à recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9134-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9135/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.615/2020-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT (37.115.425/0001-56) e Ana Maria Evangelista Nunes Ribeiro (284.617.701-53)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Fabiana Ribeiro Magro (OAB 16.517/MT), representando Ana Maria Evangelista Nunes Ribeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos por Ana Maria Evangelista Nunes Ribeiro e Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT contra o Acórdão 46/2021-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente a determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 46/2021-1ª Câmara e mantendo inalterados seus demais dispositivos; e
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9135-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9136/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.091/2018-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinto).
3.2. Responsáveis: Instituto Como Ver - Oficina Affro (12.137.717/0001-69); Waldecy das Dores Vieira Vale (102.045.803-82).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Cultural Palmares, em desfavor do Instituto Como Ver - Oficina Affro e da Sra. Waldecy das Dores Vieira Vale, em face do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio Siconv 701324/2008, celebrado entre a Fundação e o Instituto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis a Sra. Waldecy das Dores Vieira Vale e o Instituto Como Ver - Oficina Affro, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Como Ver - Oficina Affro e da Sra. Waldecy das Dores Vieira Vale, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Cultural Palmares, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
31.682,00	10/2/2009
68.318,00	10/7/2009

- 9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Waldecy das Dores Vieira Vale e ao Instituto Como Ver - Oficina Affro, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

- 9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao concedente; e

- 9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992).

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9136-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9137/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.380/2018-9.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Wiliam de Almeida (CPF 237.363.053-20) e Construtora Futura e Serviços Gerais Ltda. (CNPJ: 04.482.864/0001-48).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buritirana/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representante legal: José Fernandes da Conceição (OAB/MA 8348).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de José Wiliam de Almeida, ex-prefeito de Buritirana/MA, em razão da não execução do objeto do Convênio 79/2005 (Siafi 555.175), tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água naquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. afastar a responsabilidade da empresa Construtora Futura e Serviços Ltda. nestes autos;
9.2. considerar, com fundamento no art. 20 da Lei 8.443/1992, ilíquidáveis as presentes contas;
9.3. ordenar, com fundamento no art. 20, § 1º, da Lei 8.443/1992, o trancamento das presentes contas e o arquivamento do processo;
9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9137-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9138/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.207/2021-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Jaine Matos de Oliveira, CPF 217.880.066-15; Inez Aparecida de Rezende, CPF 356.030.546-20; e Cláudia Mendes de Freitas Lemos, CPF 588.631.926-34.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 3/5, relativos às aposentadorias de Jaine Matos de Oliveira, Inez Aparecida de Rezende e de Cláudia Mendes de Freitas Lemos, negando-lhes o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique as interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. relativamente as inativas Jaine Matos de Oliveira e Inez Aparecida de Rezende, proceda à adequação das parcelas "quintos/décimos", incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, à modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno, e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. emita, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.ª Claudia Mendes de Freitas Lemos, livre da irregularidade ora apontada (parcela de opção), encaminhando-o a este Tribunal para oportuna deliberação;
9.3.4. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

- 9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão; e
9.5.2. arquite os autos.
10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9138-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 9139/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.208/2021-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Ângelo Mohallem, CPF 414.885.986-49; Samuel de Oliveira Pinto Silva, CPF 474.981.616-72; e Zélia Maria Ferreira Pena, CPF 838.973.056-15.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 3/5, relativos às aposentadorias de Ângelo Mohallem, Samuel de Oliveira Pinto Silva e de Zélia Maria Ferreira Pena, negando-lhes o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique aos interessados, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. relativamente à inativa Zélia Maria Ferreira Pena, proceda à adequação das parcelas "quintos/décimos", incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, à modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novos atos de aposentadoria de Ângelo Mohallem e de Samuel de Oliveira Pinto Silva, livres da irregularidade ora apontada (parcela de opção), encaminhando-os a este Tribunal para oportuna deliberação;
9.3.4. alerte os interessados no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9139-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9140/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.222/2021-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Vênia Godoy Chavarry, CPF 222.868.531-34; e Daniela Emília Borges Castelo Branco Zampiron, CPF 444.031.271-34.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 3 e 4, relativos às aposentadorias de Vênia Godoy Chavarry e de Daniela Emília Borges Castelo Branco Zampiron, negando-lhes o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique as interessadas, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. proceda à adequação das parcelas "quintos/décimos", incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, à modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9140-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9141/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.233/2021-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Vânia Pinheiro Dezen, CPF 068.922.698-50; Sandra Regina Soeltl, CPF 789.163.728-87; e Cristiane Aparecida de Souza, CPF 080.804.698-57.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região-Campinas/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 3/5, relativos às aposentadorias de Vânia Pinheiro Dezen, Sandra Regina Soeltl e de Cristiane Aparecida de Souza, negando-lhes o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique as interessadas, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. proceda à adequação das parcelas "quintos/décimos", incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, à modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno, e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região-Campinas/SP;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9141-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9142/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.259/2021-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Vânia Maria Fernandes Teixeira (672.385.567-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Vânia Maria Fernandes Teixeira, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de VPNI (quintos) e, relativamente à parcela devida pelo exercício de função comissionada até 4/9/2001, promova a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, conforme o caso, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno, e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. alerte a Sra. Vânia Maria Fernandes Teixeira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9142-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 9143/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.267/2021-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Dilailza Pereira Mendes de Macedo (CPF 185.951.705-68); Laurisbelo de Souza Vaz (CPF 148.612.675-87); Maria Cristina Carmo Santos (CPF 213.041.735-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 3-5, relativos às aposentadorias de Dilailza Pereira Mendes de Macedo, Laurisbelo de Souza Vaz e Maria Cristina Carmo Santos, negando-lhes os correspondentes registros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novos atos de aposentadoria livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.3. alerte Dilailza Pereira Mendes de Macedo, Laurisbelo de Souza Vaz e Maria Cristina Carmo Santos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Economia;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9143-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9144/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.516/2020-5.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Pensão Militar).
3. Embargantes/Interessadas: Ana Maria Nogueira Paiva Bastos, CPF 009.040.857-83; Carmem Helena Nogueira Paiva, CPF 109.696.597-68; Regina Lúcia Nogueira Paiva, CPF 024.723.127-41.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rodrigo de Barros Lopes, OAB/RJ 112.446.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração (peça 42) interpostos pelas Sras. Ana Maria Nogueira Paiva Bastos, Carmem Helena Nogueira Paiva e Regina Lúcia Nogueira Paiva, em face do Acórdão 2378/2021 - TCU - 1ª Câmara (peças 14 a 16), por intermédio do qual este Tribunal, ao apreciar atos de Pensão Militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica, deliberou por determinar a revisão de ofício do ato de reversão da pensão de Benedito Paiva (ato nº 10714944-08-2015-000025-0), tendo em vista a identificação de que uma das beneficiárias, a Sra. Regina Lúcia Nogueira Paiva, além da referida pensão militar, também perceberia outros dois benefícios, a saber, uma aposentadoria e uma pensão pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em afronta ao disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração apresentados pelas Sras. Regina Lúcia Nogueira Paiva, Ana Maria Nogueira Paiva Bastos e Carmem Helena Nogueira Paiva, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 280, caput, e 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 2378/2021 - TCU - 1ª Câmara; e
9.2. determinar o encaminhamento às embargantes de cópia deste Acórdão.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9144-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9145/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.119/2020-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Especial de Ex-Combatentes.
3. Interessadas: Beatriz Oliveira da Fonseca (933.645.557-53); Leda Fernandes Martinho (933.961.477-15); Leny Fernandes de Oliveira Câmara (267.443.927-00); Maria Lucia Beltrão Monteiro (027.846.457-20); Maria Rita Gonçalves (405.957.814-20); Tereza Teles Xavier (511.390.907-63); Wanessa Aparecida Santos de Vasconcellos (688.257.061-20).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Especial de Ex-Combatentes, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno, ACORDAM em:
9.1. considerar legais os atos constantes das peças 14-16, relativos às pensões especiais instituídas por Luiz Gregório Gonçalves, Luiz José de Oliveira e Manoel Cavalcante Monteiro, autorizando-lhes os correspondentes registros;
9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato constante da peça 13, relativo à pensão especial instituída por Luiz Francisco Xavier;
9.3. considerar tacitamente registrado em 16/12/2020 o ato constante da peça 12, relativo à pensão especial instituída por Luiz de Vasconcellos;
9.4. encaminhar os autos à Sefip para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício da pensão especial mencionada no item 9.3, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário; e
9.5. determinar à Sefip que providencie a correção do número do CPF da beneficiária Wanessa Aparecida Santos de Vasconcellos no ato 10637508-06-2015-000318-8 (peça 12).
10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9145-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9146/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.840/2017-7.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (05.526.783/0001-65).
3.2. Responsável: Eduardo Henrique Tavares Dominici (431.986.863-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em desfavor do Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito Municipal de São João Batista/MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao aludido Município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2006, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que tinham por objeto a execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9/3/2006	4.860,00
20/3/2006	1.870,00
7/4/2006	4.857,32
7/4/2006	2.785,90
9/5/2006	4.435,24
9/5/2006	533,36
11/5/2006	567,20
18/5/2006	7.155,00
6/7/2006	1.696,00
6/7/2006	9.814,68
12/7/2006	6.398,50
18/8/2006	4.907,32
18/8/2006	412,00
29/8/2006	2.152,00
31/8/2006	296,00
15/9/2006	4.907,32
15/9/2006	1.216,80
22/9/2006	1.500,00
27/9/2006	4.907,32
25/10/2006	7.500,00
25/10/2006	5.200,00
26/10/2006	406,90
13/11/2006	4.376,00
28/11/2006	1.180,00
13/12/2006	3.864,37
22/12/2006	7.110,00
28/12/2006	4.325,00
5/4/2006	13.900,00
6/4/2006	13.950,00
9/5/2006	13.975,00
1/6/2006	14.100,00
11/7/2006	13.125,00
22/11/2006	11.375,00
9/3/2006	4.085,46
9/3/2006	11.968,05
6/4/2006	4.622,43
7/4/2006	6.489,80
9/5/2006	4.031,12
9/5/2006	494,58
10/5/2006	1.182,20
11/5/2006	2.302,00
11/5/2006	3.302,00



18/5/2006	5.250,00
18/5/2006	4.335,59
31/5/2006	1.542,80
31/5/2006	1.931,20
31/5/2006	598,32
1/6/2006	3.923,12
6/7/2006	5.746,50
12/7/2006	4.640,00
12/7/2006	6.199,00
14/7/2006	1.151,00
21/8/2006	4.110,00
24/8/2006	4.640,00
5/9/2006	1.258,00
15/9/2006	3.415,00
25/9/2006	7.550,00
26/9/2006	4.640,00
27/9/2006	7.900,00
29/9/2006	8.600,00
20/10/2006	4.640,00
23/10/2006	7.980,00
26/10/2006	2.498,00
17/11/2006	4.541,30
22/11/2006	4.640,00
22/12/2006	6.550,00
28/12/2006	7.820,00
4/4/2006	819,30
7/4/2006	851,00
7/4/2006	2.270,00
11/5/2006	3.404,00
11/5/2006	856,90
11/5/2006	474,10
17/5/2006	3.450,00
18/5/2006	7.850,00
18/5/2006	7.124,00
31/5/2006	1.565,60
31/5/2006	647,00
1/6/2006	123,40
6/7/2006	4.132,40
12/7/2006	3.100,00
20/7/2006	200,00
18/8/2006	2.374,50
22/8/2006	2.380,00
21/9/2006	851,00
25/9/2006	5.200,00
29/9/2006	6.800,00
29/9/2006	7.350,00
17/10/2006	851,00
25/10/2006	6.200,00
26/10/2006	1.500,00
23/11/2006	2.154,70
13/12/2006	2.000,00
15/12/2006	3.035,50
22/12/2006	465,40
26/12/2006	1.800,00
26/12/2006	636,00
28/12/2006	3.000,00
28/12/2006	3.720,00
15/5/2006	1.990,00
6/4/2006	1.625,00
5/4/2006	1.625,00
9/5/2006	1.625,00
11/7/2006	4.875,00
15/9/2006	3.250,00
26/10/2006	3.250,00
22/11/2006	1.625,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.5. enviar cópia desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9146-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9147/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.116/2019-8.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Robson Santana Rocha Freires (CPF 635.500.322-34) e Ofirney da Conceição Sadala (CPF 358.733.452-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana/AP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Robson Santana Rocha Freires e Ofirney da Conceição Sadala, Prefeitos de Santana/AP nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente, em razão não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do Contrato de Repasse 101.669-04/2000, tendo por objeto a execução de ações de saneamento básico, consistente na implantação de uma lagoa de estabilização de 150 x 300m, com emissário final, no âmbito do Programa Morar Melhor,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

- 9.2. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Caixa Econômica Federal e ao Município de Santana/AP, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 315/2020, a adoção, sob a coordenação do primeiro, de medidas efetivas conjuntas para avaliar a possibilidade técnica, econômica e financeira de retomar as obras, reiniciando sua execução o mais breve possível, caso viável;
9.3. dar ciência à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, quanto à necessidade de acompanhar o desfecho da Ação Civil Pública 0002213-79.2007.4.01.3100 (número antigo: 2007.31.00.002220-8), em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, bem como do Agravo de Instrumento 0037043-10.2017.4.01.0000, em tramitação na Sexta Turma do TRF-1, cujos julgamentos podem vir a impactar a vigência do Contrato de Repasse 101.669-04/2000, para, oportunamente e após encerrado o prazo de sua vigência, instaurar novo processo de TCE, caso subsistam irregularidades em sua execução, levando-se em conta a recomendação de retomada das obras;
9.4. informar os responsáveis arrolados nestes autos que o arquivamento deste processo não é fator impeditivo para a instauração de novo processo de tomada de contas especial após o fim da vigência do Contrato de Repasse 101.669-04/2000, caso permaneçam as irregularidades ora apontadas, ou outras irregularidades venham a ser apuradas; e
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Caixa Econômica Federal, ao Município de Santana/AP, à Câmara Municipal de Santana/AP e à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9147-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9148/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.892/2019-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: João Batista Pinto Pereira (481.128.790-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de João Batista Pinto Pereira, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boafé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.3. alerte João Batista Pinto Pereira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Santa Maria;
9.5. determinar à Sefip que:

- 9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9148-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9149/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.954/2019-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Iracy de Freitas Nunes (279.689.872-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Iracy de Freitas Nunes, Prefeito de Cametá/PA na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município à conta do Projovem Urbano, no exercício de 2013,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel Iracy de Freitas Nunes, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Iracy de Freitas Nunes, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;
9.3. aplicar a Iracy de Freitas Nunes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 209, § 4º, e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o



prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste aresto à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE e ao responsável para ciência.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9149-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9150/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.577/2018-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Juvenal Leite de Oliveira (067.866.691-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Juvenal Leite de Oliveira, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Sucupira do Riachão/MA, em virtude dos seguintes programas: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate/2012) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2012),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Juvenal Leite de Oliveira (CPF: 067.866.691-15);

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Juvenal Leite de Oliveira (CPF: 067.866.691-15), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor
Pnae/2012	
28/3/2012	8.085,40
3/4/2012	8.568,79
2/5/2012	8.409,82
4/6/2012	162,78
4/6/2012	446,40
4/6/2012	879,36
4/6/2012	6.830,58
3/7/2012	445,70
3/7/2012	880,11
3/7/2012	6.828,78
2/8/2012	611,75
2/8/2012	7.335,37
2/8/2012	1.049,70
5/9/2012	614,00
5/9/2012	1.048,95
5/9/2012	7.335,32
3/10/2012	9.799,40
5/11/2012	7.342,95
5/11/2012	1.035,80
5/11/2012	617,55
4/12/2012	1.028,26
4/12/2012	7.463,75
6/12/2012	600,55
Pnate/2012	
4/4/2012	5.682,89
13/4/2012	8,00
3/5/2012	5.690,89
21/5/2012	5.690,89
3/7/2012	5.690,89
13/8/2012	5.690,89
14/9/2012	5.699,36
3/10/2012	5.690,89
5/11/2012	5.690,89
4/12/2012	5.690,96

9.3. aplicar ao Sr. Juvenal Leite de Oliveira (CPF: 067.866.691-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9150-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9151/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.624/2018-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Carlos Alexandre Ferreira Silva (407.326.492-34).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-prefeito de Parintins/AM, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, no exercício de 2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data dos saques	Valor Original (R\$)
3/1/2014	59.400,00
3/6/2014	51.282,00
3/6/2014	456.409,80

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9151-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9152/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.417/2017-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

3.2. Responsável: Agileu Lima da Silva (230.867.505-53).

4. Entidade: Município de Andorinha/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais repassados para ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Agileu Lima da Silva;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Agileu Lima da Silva e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
35.459,63	4/4/2011
35.459,63	3/5/2011
35.459,63	2/6/2011
35.459,63	5/7/2011
35.459,63	2/8/2011
35.459,63	5/9/2011
35.459,63	4/10/2011
35.459,63	3/11/2011
35.459,60	2/12/2011



9.3. aplicar ao Sr. Agileu Lima da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 82.500, 00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9152-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9153/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.704/2018-2.

1.1. Apenso: 027.643/2018-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81);

3.2. Responsável: Williams Cunha Santana (117.343.375-91).

4. Entidade: Município de Almadina/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Williams Cunha Santana, relativa aos recursos repassados no âmbito do Projeto de Melhoria na Escola no exercício de 2005, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, nos exercícios de 2005 e 2006, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no exercício 2004, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Williams Cunha Santana;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Williams Cunha Santana e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
18/8/2004	3.110,42
20/12/2004	479,80
8/3/2005	1.770,00
21/3/2005	722,76
30/3/2005	2.488,60
29/4/2005	924,44
11/5/2005	2.826,29
27/5/2005	1.041,00
31/5/2005	2.136,00
10/6/2005	142,83
13/6/2005	3.148,07
14/6/2005	3.503,40
9/7/2005	142,83
13/7/2005	4.807,00
19/7/2005	1.410,00
2/8/2005	142,83
11/8/2005	3.066,30
17/8/2005	3.016,00
24/8/2005	1.100,00
27/8/2005	142,83
5/9/2005	6.651,82
29/9/2005	142,83
5/10/2005	6.757,00
20/10/2005	37,61
28/10/2005	142,83
4/11/2005	4.149,30
7/11/2005	2.330,45
8/11/2005	175,00
29/11/2005	142,88
16/12/2005	6.677,00
21/12/2005	11.340,00
25/2/2006	6.296,40
7/4/2006	1.412,35
8/4/2006	1.492,58

9.3. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9153-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9154/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.993/2020-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Dinay Rodrigues Santos (070.075.917-44); Dionea Figueiredo da Silva (093.805.017-65); Marcela Conceição de Jesus (106.593.567-67); Marcia Sandra Ramalho dos Santos (856.256.127-49); Maria da Penha Souza Ferreira (011.111.227-33); Mercedes Nery Alves (506.821.301-25); Michele dos Santos Schmidt (054.380.667-79); Rosalina Santos da Silva (024.925.997-44); Sandra de Lima Pereira (826.545.817-72); Tsiana Lee Vita Souza Pereira de Lima (022.119.064-35).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão e de reversão de pensão militar concedidas pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar relativos a Avilla Santos (125763/2019, peça 2), Wilson Ferreira (126415/2019, peça 3), Firmino Neto da Silva (126786/2019, peça 4), Amaro Ferreira de Souza Sobrinho (127926/2019, peça 5), Juarez Bertholdo dos Santos (127961/2019, peça 6), Antônio Heráclito da Silva (128206/2019, peça 8) e Arno Schmidt (128316/2019, peça 10), determinando os respectivos registros, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão militar relativos a José Orlando Alves (128154/2019, peça 7) e Ailton Pereira (128265/2019, peça 9), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pelas pensionistas dos atos referidos no item 9.2., nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados no item 9.2., sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. regularize o posto/graduação dos instituidores que serve de base para o cálculo dos proventos das respectivas pensões militares;

9.4.3. cadastre novos atos de concessão de pensão livres das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018

9.4.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9154-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9155/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.486/2017-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Maria das Dores Oliveira Munhoz (417.418.112-87).

4. Órgão: Município de Boca do Acre/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra a Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz, prefeita de Boca do Acre/AM, no período de 2009 a 2012, em razão, inicialmente, da omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos no âmbito dos Programas Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2010 e 2012, respectivamente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar a Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir a responsabilidade da Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2012;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, III, "a" e "b", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
31/12/2009	13.000,00
31/12/2009	13.000,00
7/12/2010	13.000,00
10/12/2010	13.000,00

9.4. aplicar à Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, com base no art.



214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do RI/TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do RI/TCU;

9.7. esclarecer à Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9155-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9156/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.599/2020-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Alice Elisa dos Santos Fernandes da Cunha (552.009.317-20); Claudia Maria Faria Azevedo (458.624.277-91); Marcia Conceição Iritz (597.713.307-30).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT-1).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT-1).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Alice Elisa dos Santos Fernandes da Cunha (33977/2020, peça 2), de Claudia Maria Faria Azevedo (39765/2020, peça 3) e de Marcia Conceição Iritz (44151/2020, peça 4), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas ex-servidoras, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, adequando a parcela referente à incorporação de quintos das interessadas, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9156-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9157/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.618/2020-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Maria de Magalhães Passos (754.450.776-91); Rosa Eliana de Freitas Marques (544.340.846-15); Zulma de Assis Ataíde Oliveira (290.189.786-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT-3).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT-3).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Maria de Magalhães Passos (68993/2020, peça 4), de Rosa Eliana de Freitas Marques (67300/2020, peça 3) e de Zulma de Assis Ataíde Oliveira (63122/2020, peça 2), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas ex-servidoras, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, adequando a parcela referente à incorporação de quintos das interessadas, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9157-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9158/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.664/2020-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Gloria de Maria Anjos de Andrade (297.278.711-00); Livia Abreu Carvalho (152.703.781-91); Mauro Luiz Oliveira Nascimento (182.686.411-34).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Gloria de Maria Anjos de Andrade (35223/2020, peça 2), de Livia Abreu Carvalho (43238/2020, peça 4) e de Mauro Luiz Oliveira Nascimento (39828/2020, peça 3), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelos ex-servidores, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, adequando a parcela referente à incorporação de quintos dos interessados, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9158-23/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9159/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.672/2020-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Ricardo Portugal Timotheo da Costa (046.257.221-87).
4. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ricardo Portugal Timotheo da Costa (38103/2020, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, adequando a parcela referente à incorporação de quintos do interessado na proporção devida e conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9159-23/21-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9160/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.686/2020-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Ietes Almeida de Abreu (152.189.961-49); Sonilde Maria de Oliveira Rebordão (291.336.101-34); Vanira Tavares de Souza (267.364.701-53).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Ietes Almeida de Abreu (42639/2020, peça 2), Sonilde Maria de Oliveira Rebordão (57969/2020, peça 3) e de Vanira Tavares de Souza (59942/2020, peça 4), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas ex-servidoras, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

- 9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, adequando a parcela referente à incorporação de quintos das interessadas, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

- 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

- 9.3.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9160-23/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9161/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.331/2020-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Maria Rita Neves Araújo (223.668.811-34).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Universidade de Brasília (FUB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Rita Neves Araújo (48379/2020, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

- 9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
9.3.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 28819/DF, cesse os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado;

- 9.3.2. comprove o atendimento das determinações constantes do subitem 9.2 do acórdão 561/2017-TCU-Plenário, caso a parcela indigitada ainda esteja sendo paga;

- 9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9161-23/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9162/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.558/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Paulo Vasconcelos de Carvalho (038.634.173-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Paulo Vasconcelos de Carvalho, no cargo de Professor da Fundação Universidade Federal do Piauí;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Paulo Vasconcelos de Carvalho;

- 9.2. dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação;

- 9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

- 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

- 9.3.2. cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

- 9.3.3. dê ciência do teor desta deliberação ao interessado e encaminhe comprovante da data de ciência pelo interessado ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

- 9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações feitas.

10. Ata nº 23/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9162-23/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9163/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar a prorrogação, por 30 dias, a contar dos prazos inicialmente fixados, para cumprimento das determinações exaradas por meio do Acórdão 8186/2021-TCU-1ª Câmara, nos termos propostos pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1. Processo TC-009.215/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Auxiliadora Ramos Cavalcanti (292.581.625-87); Roberto Pedreira de Oliveira Souza (071.770.625-72); Yvonilde de Souza Pastori (004.683.985-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9164/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-015.720/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elza Furlam (034.889.528-35)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9165/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.013/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alfredo Pisani (003.430.188-70)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9166/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.115/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Helena Maria Rafaeli de Miranda Neto (488.941.416-91)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9167/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.143/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cilma Helena Villela Blumm Ferreira (165.973.116-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9168/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.185/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Genaro Walson Gomes de Faria (186.334.556-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9169/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.195/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio José Tavares de Oliveira (084.995.511-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9170/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.084/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria das Mercês Soares (110.499.366-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9171/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.096/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivo Pereira Lopes (058.900.551-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9172/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.127/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Horácio Paes de Lira Neto (235.680.114-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9173/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.142/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Moisés da Silva (513.936.897-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9174/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.160/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria da Conceicao Ramos Prudente (073.393.725-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9175/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.161/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedita Aparecida Paulino Ruiz (896.304.678-87); Eduardo Brandi Carneiro (045.534.988-63); Germinal Moretti Junior (039.414.001-00); Leni Braga Carmine (070.636.218-74); Luiz Francisco Marcopito (836.609.928-87); Maria Luiza de Oliveira Ganzerli (020.506.868-54); Maria de Fátima Silva de Brito (681.216.958-72); Sergio Augusto Fonseca (759.611.728-72); Valter Constantino (470.229.068-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9176/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.335/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Janine Santos Gomes (039.819.754-72); Maria Vitória Gonçalves da Silva (300.627.304-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9177/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.398/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcelo de Lima Silva (106.196.857-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9178/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.413/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leandro Duque de Oliveira (066.783.666-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9179/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.450/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Jaqueline de Oliveira Ferreira (033.907.107-95); Nívia Maria da Rocha (036.073.097-36)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9180/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.468/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Paulo Nicacio Ferreira (393.413.137-91); Waldenyr Barbosa Gomes (238.288.707-91)
1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9181/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.493/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alycelene Ferreira de Souza (035.107.852-58); Andrenilsa Nunes de Jesus (003.866.032-60); Angelina Lobato Gonçalves (018.406.012-56); Bruno Ribeiro Amaral (036.428.052-21); Giovana Sirqueira da Silva (025.930.872-26); Idovane Martins dos Santos (028.719.522-80); Julio Cezar Souza Bezerra (797.819.502-34); Matheus Goncalves da Silva (047.668.252-50); Raiane Cordeiro da Fonseca (022.302.632-85); Regiane Souza da Silva (886.850.802-82)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9182/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.545/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maria Martins dos Santos (469.810.122-00); Deysiane Bartolomeu dos Santos (010.130.602-45); Elaine Carolina Quaresma (959.895.792-68); Enoque Coutinho dos Santos (068.639.113-61); Karoline Alves Ribeiro (015.749.352-08); Nilson Tavares Barbosa (589.092.222-04); Ronniery Mota Ferreira (937.368.002-15); Soleane da Silva Leite (023.743.462-85); Thiago Henrique Nascimento Oliveira (000.858.422-22); Vera de Avelar Pinto (855.975.702-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9183/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.576/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aiander Junior Silva Barros (037.677.221-27); Diego Machado Germiniani (049.488.303-05); Edineiva da Silva (483.614.021-87); Gabriel Rodrigues de Oliveira (009.729.951-02); Hamses Peron Ribeiro Pires (022.459.781-70); Henrique Silva Vieira (987.180.701-59); Stella Ribeiro Martins (037.903.081-02); Thiago Moreira da Costa Santos (086.968.756-56); Vanessa Neves de Jesus (006.851.892-79); Vinicius Barroso Soares (021.190.531-38)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9184/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.595/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ariana Correa da Silva (936.825.732-91); Cleissa Mocambite da Silva (026.325.362-78); Edimovan Silva dos Santos (895.249.932-87); Jamisson Padilha de Andrade (002.028.922-71); Jaqueline da Fonseca Marinho (032.995.722-88); Leandro Santos e Silva (008.067.392-90); Meiclele Rodrigues Pereira (015.832.322-06); Petson Willys Araujo da Silva (829.360.212-00); Silmara Pinto Frota (020.210.982-81); Virna Goncalves Lucas (019.757.022-47)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9185/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.757/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonia Maria Rodrigues dos Santos (021.406.251-10); Edivanio Pereira da Silva Vasconcelos (989.720.141-68); Evanderly Geraldo Gonçalves (350.936.252-72); Ingrid Mota de Sousa (046.923.861-50); Juliana Abrunhosa Resende Souza (004.038.521-37); Kleyton Pereira de Sousa (038.497.131-80); Luciana Teotonio Lima (031.418.571-21); Luzia Conceicao do Nascimento (045.764.181-90); Midiane Ramos Borges (942.255.321-00); Paula Salgado Lopes (693.001.271-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9186/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.760/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Freitas de Carvalho (013.286.921-75); Diego Vinicios da Silva (013.952.791-52); Leirivan Ribeiro da Silva (643.165.721-72); Romualdo Barbosa de Sousa (038.667.061-70)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9187/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.776/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Israel Gomes de Amorim Santos (061.752.774-14)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9188/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.848/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Almerinda Vasquez Jordão (056.714.077-61)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9189/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.902/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Viviane Regina Gonçalves de Oliveira (108.181.767-41)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9190/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.013/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fhelipe Matheus Assuncao Silveira (016.985.554-66); Janilson Marcio de Sales (047.118.004-17)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9191/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.044/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aleandro Manoel Pinto (097.026.746-03); Amanda Ester Coelho Andrade Reis (105.808.296-50); Ana Clara Miranda Bezerra (120.050.756-80); Hugo Rafael Cardoso Andrade (090.815.466-60); Marclenio Borges da Silva (057.333.936-88); Maria Melanie de Freitas Oliveira (139.380.096-32); Natália Aparecida Gomes (127.977.806-71); Natan Flores de Oliveira (122.099.486-30); Silvana de Oliveira Câmara Pereira (123.663.486-14); Thaís Nascimento Ferreira (088.115.196-32)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9192/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.046/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abimael Costa Abade (120.862.866-60); Evando Fabrico de Souza (010.741.866-56); Francois Aparecido Moreira (080.883.256-50); Henrique Cesar Lopes (130.790.406-86); Josue Fernandes Miranda Sena (149.414.716-52); Julia Carla de Souza (117.702.336-95); Juliana Marcia de Souza (117.702.356-39); Loiola Wanderley Ferreira (492.598.496-91); Luiz Henrique Sousa do Amaral (121.469.586-85); Marcos Aurelio de Figueiredo (074.675.398-51)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9193/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.417/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo de Araujo Aguiar (076.774.507-84)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9194/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.434/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Goncalves de Oliveira (118.135.526-57); Andre Dias dos Santos (055.334.526-56); Clayton Damasceno dos Santos (108.409.016-31); Eva Cristina Ribeiro Neres (107.429.246-45); Fabiana Roberta Santos (113.976.866-26); Isabella Cristina Menezes Mota (099.218.146-13); Leomar Tulio Rocha (105.766.896-61); Luisa Couto Goncalves de Souza (079.316.726-40); Reginaldo Soares dos Reis (466.133.826-04); Vitoria de Sena Osorio (108.779.076-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9195/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.435/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camilo de Leles Ferreira da Silva (646.048.881-91); Celso Magno Anastacio (497.235.376-72); Isaías da Silva Batista (124.483.046-10); Manuela Goncalves Costa (056.132.936-27); Marcos de Faria Valadares (119.099.906-47); Marcus Vinicius Oliveira Silva (089.065.616-95); Matheus Augusto de Oliveira Alves (047.964.486-16); Renzo Marquez Piedade (132.439.586-95); Tiago Luiz Pimentel dos Santos (053.593.436-05); Wagner Barbosa da Silva (100.456.766-90)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9196/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.464/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adrieli Caroline Zapparoli (061.496.869-06); Agnes Martha da Silva (024.667.470-90); Ana Paula Beiersdorf Freitas Buchhor (015.803.480-50); Eduardo Muller (263.370.370-49); Guilherme Madrid Pereira (022.083.310-95); Joao Francisco Azevedo Esteves (034.102.300-09); Joao Francisco Winckler (031.239.480-21); Ricardo Daniel Klassen (972.226.150-91); Suzimara da Costa Silveira (003.083.500-30); Wladimir Freitas Rodrigues (010.527.870-02)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9197/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.479/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Almir Lima Raymundo (433.068.107-20)
1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9198/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.500/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleres da Silva Marques (366.583.591-72); Diniz Antonio Bertelli (146.478.341-15); Donizete Leandro (272.773.641-04); Fabio Rodrigues da Silva (011.308.361-00); Francisco Carlos Leal de Freitas (367.638.611-68); Jeferson Aparecido Almeida de Souza (050.055.981-38); Juliano Soares Santos (037.667.951-47); Naude Nadeu Amorim Brito (158.437.058-03); Olivia Malaquias Gusmao (017.045.791-55); Relysangela Alves Custodio (016.323.281-43)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9199/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.585/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Airton Zaiaczkoski Nunes (971.619.260-68); Dalcionei Pazzin (011.308.500-13); Dieison Elisandro Schvan (029.205.460-23); Fabiano dos Santos Guimarães (905.695.800-30); Fábio Rodrigues Nunes (021.754.340-52); Giovane dos Santos Neves (724.543.930-34); Josieli Lorandi de Oliveira (019.469.260-43); Maria de Fátima Mendonça Witczak (615.618.190-34); Mirian Geneci Schroder (932.988.110-68); Thomas Dickel Dias (014.597.420-01)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9200/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.591/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelar Silva de Aguiar (351.935.810-72); Cezar Augusto Varera Ignácio (965.495.640-34); Eduardo Perin Wille (025.219.940-57); Emílio de Oliveira Remedi (014.118.490-60); Flávio Rakowski (318.783.930-49); Lislei Maria Kruger Spiering (000.749.560-94); Mileidi Brasil de Moraes (030.865.510-97); Pedro Paulo Pereira (333.023.910-72); Rafaela Cardoso da Fonseca (014.514.420-84); Vanderlei Marques da Silva (732.168.520-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9201/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.909/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Elielza de Aguiar Cardoso (077.882.582-53); Maria Inês Santos Lopes (147.305.619-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9202/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.930/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Gemosi Vieira de Lima (208.341.014-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9203/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.980/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Dejaníra Gomes da Silva (408.254.007-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9204/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.010/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Isaura Fiengo (113.930.238-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9205/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a tomada de contas especial destes autos foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em razão da não apresentação de documentos considerados indispensáveis à prestação de contas do Convênio 700952/2008 (Siconv 700952), firmado entre o órgão e o Instituto Nacional de Apoio Profissional (Inap);

Considerando que, recebidos os autos da tomada de contas especial pelo TCU, a então Secretaria de Controle Externo do Maranhão (Secex/MA) promoveu, em 6/12/2016, a citação do Inep e de Sergio Roberto Mendes Ribeiro, ex-presidente do instituto, para que apresentassem alegações de defesa quanto à ocorrência "omissão na entrega dos indispensáveis documentos de prestação de contas do convênio 700952/2008 (...)";

Considerando que, em 24/1/2017 e 3/2/2017, foram recebidos pelo TCU os documentos que compõem as peças 28-32 e 33-40, apresentados por Roberto Mendes Ribeiro e pelo Inap, a título de alegações de defesa;

Considerando que, em suas razões de justificativa, os responsáveis informaram que os documentos relativos à prestação de contas estavam disponíveis no Siconv;

Considerando que, em atendimento à diligência do TCU, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento comunicou a aprovação da prestação de contas do Convênio 700952/2008;

Considerando que, em suas alegações de defesa, os responsáveis limitam-se a alegar, sem comprovar, que, em razão da ocorrência de problemas técnicos no Siconv, o Inap fora impedido de enviar os documentos referentes à prestação de contas;

Considerando que, nos ofícios citatórios que lhes foram remetidos pelo Secex/MA, os responsáveis não foram expressamente instados a justificar a intempetividade da prestação de contas, nem informados das consequências do não acolhimento de tais justificativas;

Considerando que o § 4º do art. 209 do Regimento Interno do TCU estabelece que os responsáveis sejam instados a justificar a omissão no dever de prestar contas;

Considerando que, conforme reiteradas decisões desta Corte, entre as quais os Acórdãos 3.084/2012, 7.057/2013, 7.495/2015, 703/2017, 2.174/2018, todos da 1ª Câmara, e 7.848/2016, da 2ª Câmara, não tendo sido observado o devido procedimento de contraditório, não pode ser imputada irregularidade das contas fundada na omissão injustificada do dever de prestar contas;

Considerando que, conforme consignado no voto condutor do Acórdão 703/2017-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro-substituto Augusto Sherman, a apresentação de justificativas para a prestação de contas intempestiva não supre a necessidade da disposição expressa no ofício citatório ou mediante a realização de audiência;

Considerando os mais de onze anos desde o fim do prazo estabelecido originalmente para prestação de contas (peça 3, p. 326 e 338), a fase em que se encontram os autos e a ausência de dano comprovado ao Erário, não se mostra conveniente renovar a citação ou promover a audiência dos responsáveis;

Considerando a proposta da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Inap e de Sérgio Roberto Mendes Ribeiro;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU ao proposto pela SecexTCE;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.441/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Instituto Nacional de Apoio Profissional (05.022.275/0001-40); Sergio Roberto Mendes Ribeiro (508.825.703-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: José Luis da Silva Santana (OAB/MA 4.562);
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9206/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Junior, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao Município de Bom Lugar/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Atenção Básica, estratégia Assistência Farmacêutica Básica, no exercício de 2007;

Considerando que os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, mediante Acórdão 4.565/2018-1ª Câmara, de minha relatoria;

Considerando que recursos de reconsideração foram conhecidos e não providos por meio do Acórdão 11.449/2019-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas;

Considerando que o Acórdão 6.722/2020-1ª Câmara não conheceu de segundo recurso de reconsideração interposto por Antônio Marcos Bezerra Miranda contra o Acórdão 4.565/2018-1ª Câmara, com equívoco na atribuição de relatoria do recurso (peças 195, 202-206);

Considerando a oposição de embargos de declaração em face do Acórdão 6.722/2020-1ª Câmara (peça 218);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 157, §4º, 174, 176 e 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em declarar a nulidade do Acórdão 6.722/2020-1ª Câmara e a perda de objeto dos embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda (peça 218); remeter os autos ao relator ad quem, E. Ministro Bruno Dantas, para análise do recurso de reconsideração (peças 195, 202-205); e dar ciência da deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

- 1. Processo TC-009.728/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Ageu Barbosa Gomes (237.022.493-20); Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68); Landry Lacerda Júnior (550.556.563-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Bom Lugar - MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Hugo Leonardo Sousa Soares (12478/OAB-MA) e outros, representando Ageu Barbosa Gomes, Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior; Lidiane Ramos (14300/OAB-MA), representando P R Cardoso - Me; Marcos Aurelio Barros Serra, representando W.I. da S. Marques.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9207/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em dispensar a continuidade do monitoramento da determinação contida no item 1.7 do Acórdão 5097/2016-TCU-1ª Câmara, com fundamento no art. 17, § 3º, alínea "a", da Resolução-TCU 315/2020; dar ciência da deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), à Prefeitura de Lagoa do Prata/MG e ao Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais; e, arquivar o processo.

- 1. Processo TC-016.180/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata - MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal:
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9208/2021 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela NS Serviços de Construções Eireli contra possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico 44/2019, sob condução do Centro de Intendência da Marinha em Manaus/AM - Comando da Marinha, cujo objeto é a formação de Registro de Preços de serviços comuns de engenharia para manutenção predial corretiva e preventiva, com utilização de mão de obra especializada, fornecimento de materiais, equipamentos, peças e ferramentas, destinados ao atendimento das necessidades dos imóveis sob jurisdição do Comando do 9º Distrito Naval em Manaus/AM, Tabatinga/AM e Porto Velho/RO;

Considerando que a representante alegou ter havido excesso de formalismo na desclassificação de proposta comercial por ela apresentada, a qual oferecia desconto superior ao oferecido pela licitante vencedora;

Considerando que a proposta da representante teria sido desclassificada por descumprimento dos itens 8.2.2, 8.2.3, 8.2.4 e 8.2.5 do edital, quanto à formatação da Proposta de Preço, Cronograma físico-financeiro e BDI, adequados ao lance vencedor, bem como do item 5.2.1.1 do Termo de Referência, quanto à apresentação de Atestado de Capacidade com registro no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

Considerando que o pregoeiro não teria promovido as diligências necessárias para complementar eventual omissão nas propostas das licitantes a fim de adequá-las ao melhor lance oferecido, em desconformidade com o art. 38, § 2º, do Decreto 10.024/2019, desclassificando, assim, as cinco melhores ofertas e declarando vencedora do item 1 da licitação a sexta licitante classificada no certame - Circuitos Engenharia Ltda. (peça 1. p. 4);

Considerando que, após promovida as medidas saneadoras, inclusive com manifestação da Unidade Jurisdicionada e da licitante vencedora (Circuitos Engenharia Ltda.), a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) concluiu pela procedência das irregularidades narradas na inicial quanto à análise da aceitabilidade das propostas sem que o pregoeiro tenha solicitado as ofertas das licitantes ajustadas ao melhor lance, em afronta ao item ao item 8.1 e 8.2 do edital c/c o art. 38, § 2º do Decreto 10.024/2019;

Considerando, ainda, a procedência da representação em relação à exigência, sem amparo legal, de atestados de capacidade técnica registrados junto ao CREA/CAU, prevista no item 5.2.1.1 do termo de referência, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 128/2012-2ª Câmara, relator E. Ministro José Jorge e 205/2017-Plenário, relator E. Ministro Bruno Dantas);

Considerando, por fim, que o Centro de Intendência da Marinha em Manaus/AM já manifestou interesse em anular o pregão, embora tal medida não tenha sido efetivada até a conclusão da instrução;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso III, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, no mérito, considerá-la procedente, expedir as determinações descritas no item 1.7 deste acórdão e ordenar o arquivamento do processo, dando-se ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.797/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Circuitos Engenharia Ltda (21.366.809/0001-01)

1.2. Órgão: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Daniel Meirelles Ferreira (33506/OAB-DF); Davi de Souza Lacerda (14.318/OAB-AM).

1.7. Determinações:

17.2. determinar ao Centro de Intendência da Marinha em Manaus - Comando da Marinha, com fundamento no art. 251, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso II da Resolução - TCU 315/2020, que promova a anulação do Pregão Eletrônico 44/2019, assim como de todos os atos dele decorrentes, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, em razão das seguintes irregularidade identificadas:

17.2.1. desclassificação sumária, por ausência de anexos e informações complementares à proposta, sem que tenha sido solicitado seu ajuste ao melhor lance após o término da fase competitiva, das empresas NS Serviços de Construções Eireli, V. B. da Silva, e AM Automação Serviços e Comércio de máquinas Ltda., em afronta ao previsto nos itens 8.1 e 8.2 do edital, c/c o art. 38, § 2 do Decreto 10.024/2019;

17.2.2. exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no Crea/CAU, contida no item 5.2.1.1 do termo de referência do edital, que resultou na inabilitação da empresa NS Serviços de Construções Eireli para o item 1 do certame, que não encontra amparo legal e está em desacordo com a jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara, relator E. Ministro José Jorge e 205/2017-Plenário, relator E. Ministro Bruno Dantas

ACÓRDÃO Nº 9209/2021 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação cumulada com pedido de medida cautelar (peça 1), formulada por Frederico Lopes de Oliveira Diehl contra possíveis irregularidades ocorridas na área de pessoal da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), referentes à prorrogação de contratação de professor substituto e ao indeferimento de pedido de remoção requerido pelo interessado;

Considerando que, em razão de afastamento legal de professor titular da cadeira de filosofia do campus de Londrina/PR (Luiz Gustavo Onisto de Freitas), foi contratado temporariamente professor substituto até 31/12/2019 (Tiago Eurico de Lacerda), por meio de processo seletivo simplificado;

Considerando que o professor titular afastado veio a falecer em 16/8/2019, razão pela qual a Universidade prorrogou o prazo de contratação temporária do professor substituto até 31/12/2020, quando, no entender do representante, deveria resultar na rescisão do ajuste temporário;

Considerando que, nesse íterim, a UTFPR indeferiu pedido de remoção formulado pelo representante, o qual também é professor titular da cadeira de filosofia, lotado no campus de Campo Mourão/PR, gerando dano ao Erário no montante anual de R\$ 70.000,00, decorrente da ausência de professor da carreira de magistério superior na áreas de humanidades, no campus de Londrina/PR;

Considerando que, segundo alega o representante, o indeferimento do pedido de remoção visava a beneficiar redistribuição de outro professor da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB);

Considerando que representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, porquanto não se verifica a existência de interesse público a justificar a intervenção do Tribunal de Contas da União, senão matéria de interesse exclusivamente particular do representante, consistente na remoção do campus de Campo Mourão/PR para o campus de Londrina/PR, devendo o interessado buscar a tutela dos seus direitos perante o Poder Judiciário;

Considerando que falece competência ao Tribunal interferir na autonomia e discricionariedade acadêmicas da UTFPR quanto à oportunidade e conveniência, bem como a verificação dos requisitos curriculares necessários ao preenchimento de vagas de magistério de ensino superior;

Considerando que, mesmo superado o óbice à admissibilidade do pedido, não teria havido extrapolação à norma legal ao ser permitida a prorrogação da contratação temporária de professor substituto em razão de vacância de cargo de professor titular, ex vi do artigo 2º, §1, inciso I, da Lei 8.745/1993;

Considerando, ad argumentandum tantum, que a negativa da remoção não se deu por causa da desnecessidade de professor de filosofia, de forma geral, mas, de forma específica e em relação ao representante, pela inadequação do seu perfil às necessidades do campus Londrina;

Considerando que não houve o alegado dano ao Erário, uma vez que o professor substituto contratado temporariamente continuou a exercer suas atividades, atendendo ao interesse público e às necessidades acadêmicas;

Considerando que a Secretaria de Administração de Pessoas da UTFPR (peça 21) consigna que não seria possível proceder à movimentação do professor da Universidade Federal do Oeste da Bahia , pois "existem concursos válidos para o cargo de Professor do Magistério Superior" e "o novo entendimento do Ministério de Educação", a quem compete autorizar a redistribuição nos termos do Ofício-Circular 2/2017/CGRH/DIFES/SESu/MEC;

Considerando o despacho a Secretaria de Administração de Pessoas da UTFPR é de 9/12/2019 (peça 21), anterior ao não-provimento do recurso datado de 29/1/2020 (peça 10), o que afasta eventual conexão entre a possível redistribuição do professor da UFOB com a negativa de remoção do representante;

Considerando, por fim, que a matéria já se encontra em análise pelo Poder Judiciário, havendo o representante ingressado com Mandado de Segurança perante o Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR (peça 2), em face da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), instância apropriada para apreciação do pedido de tutela de interesse privado, formulado pelo representante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar e arquivar os autos, dando-se ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.729/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (75.101.873/0001-90)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: Hildegard Gouvea (134.534/OAB-MG), Matheus Cazeca Oliveira Ferreira (190.474/MG).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9210/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Federal a respeito de possível irregularidade na execução do Contrato 11/2004, celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo e a Fundação de Apoio ao Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes, custeado por recursos oriundos do Ministério da Saúde, transferidos por meio de Termo de Cooperação e Descentralização Orçamentária 385/2013, cujo objeto é pesquisa, desenvolvimento e monitoramento continuado da performance do teste rápido para diagnóstico serológico da infecção pelo HIV 1 E 2 (Rapid Check 1 e 2), a ser utilizado como plataforma diagnóstica pelo Ministério da Saúde;
- Considerando que, no âmbito do Contrato 11/2004, foi identificado pagamento irregular de R\$ 442.800,00 a cada um dos professores da Universidade Federal do Espírito Santo, Reynaldo Dietze e Rodrigo Ribeiro Rodrigues, a título de "elaboração de projeto" referente à participação no valor de repasse relativo a incentivo à inovação e à pesquisa, com fundamento no artigo 13 da Lei 10.973/2004;
- Considerando que, nos termos do artigo 13 da Lei 10.973/2004, é assegurado o pagamento a cada um dos professores pesquisadores participação mínima de 5% e máxima de 1/3 nos ganhos econômicos por ventura auferidos pela Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida;
- Considerando que o Relatório e Parecer da Comissão de Orçamentos e Finanças da Universidade Federal do Espírito Santo, assim como os documentos constantes dos autos não demonstram o ganho econômico que teria sido auferido no projeto, o que torna indevido e danoso ao Erário o pagamento realizado pela instituição federal de ensino aos professores pesquisadores Reynaldo Dietze e Rodrigo Ribeiro Rodrigues a título de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica a que alude o artigo 13 da Lei 10.973/2004;
- Considerando que os pagamentos impugnados resultam da simples aplicação de percentual sobre o total de valores repassados pelo Ministério da Saúde e contratados pela Universidade Federal do Espírito do Santo junto à fundação de apoio, estando, por conseguinte, dissociados de qualquer apuração de ganho econômico oriundo da exploração do projeto;
- Considerando que as irregularidades apuradas nos autos foram também verificadas em outros projetos custeados com recursos do Ministério da Saúde no âmbito do Termo de Cooperação e Descentralização Orçamentária 385/2013, envolvendo os mesmos responsáveis, estando, assim, intrinsecamente relacionados;
- Considerando, por fim, que as irregularidades não foram preliminarmente justificadas pela Universidade Federal do Espírito do Santo e pelos responsáveis beneficiários dos pagamentos indevidos, Reynaldo Dietze e Rodrigo Ribeiro Rodrigues;
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c artigos 143, inciso III, 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, no mérito, considerá-la procedente e ordenar a adoção das medidas indicadas no item 1.7 deste acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-036.031/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal do Espírito Santo (32.479.123/0001-43)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medidas:

1.7.1 ordenar à Secretaria de Controle Externo da Educação a constituição de processo apartado de Tomada de Contas Especiais para citação dos responsáveis Rodrigo Ribeiro Rodrigues (CPF 591.645.226-87) e Reynaldo Dietze (CPF 560.442.757-87), tendo em vista os valores recebidos no âmbito dos projetos "Fique Sabendo", "Rede Cegonha", "Rapid Check 1" e "Rapid Check 2", desenvolvidos pela Universidade Federal do Espírito Santo, à revelia das condições estabelecidas no artigo 13 da Lei 10.973/2004:

Inquérito Civil MPF	Valor recebido por Reynaldo Dietze	Valor recebido por Rodrigo Ribeiro Rodrigues
1.17.000.001132/2018-33	R\$ 800.415,71	R\$ 786.000,00
1.17.000.001125/2018-68	R\$ 500.400,00	R\$ 500.400,00
1.17.000.001127/2018-57	R\$ 1.317.500,00	R\$ 1.317.500,00
1.17.000.001229/2018-46	R\$ 442.800,00	R\$ 442.800,00
TOTAL	R\$ 3.061.115,71	R\$ 3.046.700,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021071500123

123

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.7.2. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014;
1.7.3. dar ciência do acórdão, bem como dos pareceres que a fundamentam, ao Ministério Público Federal e à Universidade Federal do Espírito Santo.

ACÓRDÃO Nº 9211/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.201/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rita de Cassia Barbosa (211.800.916-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9212/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.103/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Milton Lobato Genelhu (067.601.206-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9213/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.114/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Enio Miguel de Souza (029.903.939-00); Paulo Giancesini (246.626.669-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9214/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.164/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jorilda Correia Fernandes (285.555.114-53); Luiz Gonzaga da Costa Cabral (072.492.844-87); Terezinha da Silva Dias (236.815.004-87); Vapsi Martins Ferreira (110.535.344-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9215/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.182/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Jesus Oliveira (175.951.501-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9216/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.212/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ariston Candido Pereira (010.663.901-34); Benedito da Silva (207.093.581-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9217/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.259/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Henrique Martins Barros (225.272.571-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9218/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.305/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Alcantara dos Santos (031.356.162-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9219/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.358/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Liliane Ferreira de Miranda (386.803.601-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9220/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.384/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Felipe de Oliveira Manchur (086.304.669-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9221/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.435/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Rafael Santos do Nascimento (808.526.022-00); Guilherme Henrique dos Santos (986.041.982-53); Paulo Roberto Paulo Ferreira (000.941.012-05); Randeles Amazonas dos Santos Azevedo (818.273.342-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9222/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.469/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tadeu Santos de Souza Reis (102.180.137-28)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9223/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.486/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabricio Daros Dias (118.947.327-58); Michele de Oliveira Pinheiro (093.845.646-64)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9224/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.626/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aleksandro Pinto Bandeira (826.208.731-34); Aurelio Miguel Martins Araujo (058.429.631-24); Edna Primo da Silva (746.525.401-91); Henrique Moreira de Castro Filho (797.961.411-91); Jonatas Bezerra de Miranda (026.252.381-78); Ludson Rodrigues da Silva Gomes (394.290.158-77); Meyre Ribeiro Melquides de Miranda (042.801.821-16); Renata Brito de Sa (034.012.973-50); Salustiano Franca Madeira (032.782.883-86); Thielly Cristinny Alves (060.517.931-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9225/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.636/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra de Medeiros Vasconcelos (010.774.522-41); Crispiniano dos Santos Barbosa (678.043.572-49); Daniely Tadakuma Garcia (011.483.772-47); Elizete Maria da Silva Lima (970.567.822-72); Joao Paulo Povodeniak (766.494.902-53); Liliana Nunes Guimaraes (013.800.722-55); Romolo Jose Santos Antunes (014.218.612-08); Rosane Sampaio dos Santos Miranda (000.002.752-98); Vanubia Moura Dias (025.616.192-57); Viviane Moura Dias (929.330.332-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9226/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.664/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Kelson Brandao da Silva (007.562.852-08); Cley Nunes da Silva (010.930.392-05); Daiana Lara (049.764.752-47); Edilene da Silva Neto Rodrigues (833.791.002-00); Gilcielle Vilvany Pantoja Teles (913.990.332-04); Ivan Alves Moreira (001.982.171-96); Luciano da Costa Sena (020.708.622-24); Maria Adalgisa Gomes Lima (993.909.062-53); Pedro Leopoldo de Araujo Feitosa (702.308.542-49); Raienison da Silva Sousa (018.503.082-33)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9227/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.709/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ahgael Lopes Nunes (043.214.311-40); Carmelucia de Araujo Santos (022.009.981-20); Claudiana Alves de Cerqueira (625.763.991-34); Jose Carlos Teixeira Martins (807.898.701-34); Josivam Fernandes Lima (949.914.801-91); Rahfael Diego Oliveira Menezes (016.085.401-62)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9228/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.748/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helton Alves de Oliveira (102.410.716-74); Joao Carlos Cardoso Alves (058.876.101-07); Jose Sousa dos Santos (002.230.141-09); Kauone Abreu de Araujo (059.263.471-06); Leilanny Neres Saraiva (005.742.381-40); Lucas dos Reis Souto (061.154.351-61); Paula Mylenna da Silva Ferreira (705.061.521-89); Rosimeiry Nogueira Lopes (020.621.921-00); Sandra Gomes Ribeiro (038.213.981-08); Sarah Sampaio Siriano Oliveira (029.365.441-73)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9229/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo.

1. Processo TC-017.763/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Esonir Menegalli (036.583.199-92); Gianpaulo Ribeiro (004.412.889-44); Gisele de Candio Rodrigues Freitas (805.382.230-49); Henrique Alamini Neto (071.922.059-90); Ivanor Fernando da Luz (088.247.369-71); Jessevaldo Santana de Albuquerque (014.518.945-70); Luiz Felipe Henning Wust (092.310.099-74); Maicon Fernando Guarese (017.122.620-84); Silvana Selenka Fernandes (054.251.049-95); Tatiaia Cristina Biarzi Berzagui (076.844.809-36)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9230/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.772/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Valter Ferreira Rocha (429.500.405-78)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9231/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.777/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Douglas Andrade de Meneses (090.113.034-66)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9232/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto:

1. Processo TC-018.114/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra da Cruz Lima (902.069.832-04); Amom Saulo Senado da Silva (002.917.582-82); Ana Claudia da Silva Costa (251.789.382-91); Aniele Pimentel Gomes (006.455.422-88); Jessica Navegante Gomes (034.391.342-96); Jessica Vidal Correa (552.464.192-15); Rivaldo Silva Dias (821.014.692-00); Ronyvon da Silva Cardoso (577.835.352-91); Sílvio de Oliveira Tavares (020.873.022-27); Vanessa Taveira da Silva (035.206.822-14)

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9233/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto:

- 1. Processo TC-018.144/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cassia Rodrigues Bruce (016.210.342-59); Cleissiane dos Santos Lopes (038.265.352-19); Diego Nascimento de Souza (015.841.292-39); Heloiza Ramos Pereira de Souza (928.785.392-49); Kelma da Silva Oliveira (968.075.202-04); Lenizia de Almeida Gouvea (677.596.532-04); Matheus Athirson Rocha Correia (063.623.763-07); Sammy Gouvea Gomes (028.375.592-02); Suzana Silva de Oliveira (124.322.857-19); Valdilene Picanco Lima (020.727.132-18)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9234/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.174/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Lucia dos Santos (017.108.796-88); Denio Diovan Naum Rosa (128.784.776-50); Gildasio de Paula Reis (115.603.666-64); Jorge Lacerda (068.483.806-01); Jose Lacorderio Moreira Neto (102.964.346-63); Jose Ricardo da Silva (071.628.886-90); Luciano Alves de Paiva (120.661.116-27); Mario Pereira Barbedo (602.555.368-87); Thais Fernandes Sarmento (128.002.886-63); Victor Honorato Coutinho de Lima (113.425.646-93)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9235/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto:

- 1. Processo TC-018.297/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Teodoro de Jesus (111.498.746-86); Clerton Regis Veloso Andrade (127.611.776-06); Gabriel da Rocha Ferreira (093.812.376-97); Jose Ferreira Junior (054.425.526-74); Jose Roberto Rodrigues dos Santos Filho (138.700.786-69); Jose Wagner Miguel (035.637.286-31); Lais Regina dos Santos (127.200.596-84); Luan Victor Alves Nogueira (102.522.806-52); Nicolas Morgado Nicoli (072.805.426-46)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9236/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.406/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Afonso Duarte de Albuquerque Filho (021.549.954-97); Elissandro Neves Alves (098.977.034-62); Joao Nunes Cadete Neto (116.075.104-80); Jose Andre dos Santos (041.052.714-90); Jose Valdo Mendes de Oliveira (085.262.334-83); Maciel Nogueira da Costa (107.148.534-29); Maria Rafaela Barbosa Santos (095.429.774-17); Maxuel da Silva Barbosa (097.673.564-44); Ricasio da Silva Dionisio (085.319.144-18); Roniel de Souza Lisboa (098.496.434-71)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9237/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.425/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adolfo Oliveira Prates Junior (032.490.516-59); Adriana Vieira dos Santos Dias (110.102.366-01); Fabiano Pereira da Silva (116.149.306-94); Ian Carvalho Guimaraes (121.685.866-75); Januario M David Junior (589.080.056-68); Jefferson Luiz Costa Santos (137.031.896-06); Jonatas Fernando Goncalves (078.648.596-58); Ludmila Pires Miranda (109.626.516-80); Raul Victor Porto Viana Santos (135.730.906-64); Rhuan Augusto Lomeu Rampi (106.627.726-52)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9238/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.438/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Caio Nunes de Oliveira Lima (013.765.066-37); Camila de Oliveira Ramos (361.892.018-06); Daiane Dias dos Santos (128.597.166-37); Elisangela Marcelina da Silva (054.999.706-70); Isa Helena das Gracas Almeida (054.620.936-08); Joao Paulo de Castro Dutra e Oliveira (113.186.756-42); Joelmo Souza Ramos (288.644.268-25); Marcus Vinicius da Silva Oliveira (081.974.426-30); Petrison Richelli Soares Rocha (045.115.636-67); Raissa Pirchiner de Oliveira Vieira (080.983.356-58)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9239/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.454/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adrianna Ferreira de Paula (130.934.266-00); Ariane Neale Ramos Vieira (100.791.196-46); Deborah Damaceno Cardoso (127.505.136-77); Denilson de Jesus Faria (119.576.676-99); Everton Fernandes de Oliveira (122.532.166-23); Flayker Mothe Vieira (149.828.167-27); Janine Rodrigues Rangel de Assis (089.267.076-28); Jonathan Bonelli Moretti (469.723.448-08); Tais Ferreira Marcelini (115.882.616-89); Thiago Viana Franca (130.396.727-89)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9240/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.474/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Daiana de Paula Martins (104.331.407-55)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9241/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.478/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Lucas Henrique Vieira Lenci (014.890.582-06)
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9242/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.536/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Eduardo Corte Real Fernandes (068.971.644-37)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9243/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.560/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila Saibert Teixeira (015.799.146-67); Dampier Amurat Peixoto Batista (116.311.146-54); Dener Lelis Antunes (618.905.966-04); Flavia Aparecida Santos Pereira (038.953.116-26); Leidiane Aparecida Araujo (108.223.206-81); Marcelo Pereira de Souza (046.944.406-16); Samuel Zatta (046.868.776-95); Sandra Aparecida de Souza (100.753.666-73); Thayane Candida Ribeiro (095.951.096-65); Wilma Rodrigues Teixeira (120.718.606-67)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9244/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.582/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Rodrigues Rizowski (826.209.890-00); Ana Rutiele Machado Andrade (013.654.930-67); Carla Eva Prichoa (997.159.020-49); Carlos Joel de Oliveira (005.391.610-71); Guilherme Goulart (018.421.170-09); Lisiane Garcez de Garcez (696.059.390-53); Lisiane Regina Silva da Mota e Souza (979.619.730-87); Paulo Roberto Rodrigues (240.862.820-20); Rozane Baldoni Wegner (541.257.900-00); Uiara Salete Nazzari (018.394.190-08)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9245/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

- 1. Processo TC-003.745/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Diamantina Gambin Campos Amaro (167.832.809-00); Maria Teresinha Serbena (840.933.079-20); Renata Cezar do Amaral (257.177.581-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos emitidos em favor dos beneficiários abaixo indicados, a fim de que sejam realizadas as diligências especificadas:
 - 1.7.1. Antonio Otto (017.194.919-68) - possível inclusão de rubrica judicial percebida pelo instituidor na base de cálculo dos proventos da pensão;
 - 1.7.2. Djair Vargas (011.107.029-57) - legitimidade do pagamento da VBC (vantagem básica complementar) instituída pelo art. 15 da Lei 11.091/2005;
 - 1.7.3. Siegrid Margarete Engelmann Santos (602.699.449-15) - legitimidade do pagamento da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, considerando-se, sobretudo, o entendimento recentemente adotado pelo Plenário desta Corte de Contas por meio do Acórdão 175/2021; e
 - 1.7.4. Ana Luiza Goncalves Vasques (052.505.051-55) e Marilyn Josiane Goncalves Oliveira (542.911.191-00) - comprovação da condição de companheira da segunda interessada para fins de percepção de pensão estatutária.

ACÓRDÃO Nº 9246/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.918/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eden Mara Santos Novaes (018.375.176-06); Maria Auxiliadora Faria de Souza (512.829.506-06); Rosalie Santos Silva (055.583.196-58)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9247/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.984/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Hilda de Souza Gomes (881.458.676-49); Hortencia Brasil Campos (037.662.806-51); Valdivia Nunes da Conceicao da Silva (509.412.836-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9248/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.033/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Angelina Spinola Costa (020.254.935-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9249/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.772/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Marcia Alves dos Santos (393.166.022-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9250/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.178/2021-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joao Francisco Sobrinho (096.504.314-20); Jose dos Santos Brasil Leite (016.214.164-53); Juarez Pereira dos Passos Junior (358.081.524-53).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9251/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.412/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Dilza Gomes de Omena (516.891.704-68); Jaciel Guilherme da Silva (063.017.904-21).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9252/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.436/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Ewerton de Oliveira Soares (093.303.324-98); Francisco Monteiro de Freitas (029.554.264-07); Jallyson Klenio Filgueira Paulino (054.705.654-08).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9253/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.462/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Daise Silva Miranda Santos (015.006.587-66); Dayana da Mata Assis Alfradique (109.323.767-89); Livia Moraes da Penha (099.364.957-21).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9254/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.487/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline da Silva Cruz (029.061.782-09); Bruno Istefsson de Souza Santana (010.128.162-57); Fernanda Matos Severo (990.665.643-34); Jorge Emanuel Ferreira Passos (012.902.052-48); Kelry Cristina Belem de Oliveira (041.539.782-05); Kliciane Ribeiro Tavares (014.091.262-26); Paulo Cesar Soares Rodrigues (023.541.022-59); Raquel Perin (037.273.322-04); Renan da Cunha Casseb (003.324.842-70); Wallace Sousa e Silva (008.557.632-80).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9255/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.668/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldair Osorio da Silva (009.852.422-48); Denilson de Oliveira Pereira (808.460.502-00); Ivanilce Pinho da Conceicao (780.813.602-63); Janara Nascimento de Sousa (961.294.842-91); Jorge Cleber Barros de Vasconcelos (017.732.452-01); Jose Augusto dos Santos Sanches (731.761.172-72); Luciano Berwanger (681.036.119-72); Ramon Pantoja Fonseca (036.457.052-01); Rodrigo Rodrigues Ferreira (016.737.512-10); Samuel de Moraes Soares (031.261.052-11).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9256/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Cirlei Pereira da Silva (583.753.252-87); e
- b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos demais atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-017.689/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cirlei Pereira da Silva (583.753.252-87); Cristiane da Silva Santos (523.886.892-87); Genilson Gomes dos Santos (870.950.502-44); Ingret Lillian Oliveira Goncalves Braganca (000.273.172-00); Jackson de Oliveira Araujo (018.220.822-26); Joice Suelen da Rosa (041.060.132-23); Maria Jose da Silva Tosetto (687.554.902-63); Paulo Junio dos Santos Souza (019.930.982-59); Perla Suares Greco (638.992.722-34); Talisson Renan Alves Inacio (032.854.142-78).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9257/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.731/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cezar Augusto Santos Quiterio (023.641.142-09); Fagner da Silva Santos (711.066.422-87); Fernanda Rafaella Atanasio de Souza (033.692.792-40); Jean Boni Santana (000.450.212-44); Junior Constantino Lopes (815.543.702-72); Ligia Paula dos Santos (866.490.782-04); Marcos da Silva Santos (905.566.902-49); Maronildo Lobato Braz (836.988.762-72); Wellington Silva da Costa (556.929.312-49); Wyslaine Laine da Silva Vieira (002.794.622-39).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9258/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.735/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Karolline da Silva Coelho (006.525.742-11); Caique Jhonatan de Souza Panuci (014.361.662-50); Elcimar Prata Viana (113.959.287-46); Ivone Vera da Silva (695.994.752-91); Ivonete Machado da Silva (565.727.002-91); Jaqueline Rodrigues dos Santos (964.342.522-34); Luiz Antonio Gilio (995.921.502-49); Paulo Henrique Ferreira Miranda (556.667.792-49); Regiane Pereira Rodrigues (978.394.692-72); Wellington Fabio Rodrigues de Souza (854.046.752-68).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9259/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de Sílvia Irene Kill Souza (978.897.251-91) e Marciane Rosa do Nascimento (011.221.491-66);
- b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos demais atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-017.813/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Ferreira dos Santos (084.607.467-20); Ariely de Souza Dutra (038.493.371-89); Carlos Antonio Oliveira Nunes (006.492.771-71); Crystiane Moreno Rodrigues (012.554.401-47); Jessica Renata da Silva (048.877.461-64); Marciane Rosa do Nascimento (011.221.491-66); Publio Cesar de Sa Azevedo (014.860.721-78); Rafael Jaime Habitzreuter (050.726.941-19); Sílvia Irene Kill Souza (978.897.251-91); Willyan Teixeira de Oliveira (035.331.571-05).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9260/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de Luana Lima de Farias (707.135.474-05) e Jonas Esdras Peniel Sotero Guedes (119.651.394-50);
- b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos demais atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-017.885/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Goncalves Santos (060.327.114-63); Antônio Alberto Marques de Almeida (077.720.534-36); Erick Phelipe Ramos dos Santos (703.290.074-75); Fabiana Silva Souza (056.339.304-10); Gerson dos Santos da Silva (070.343.064-51); Jonas Esdras Peniel Sotero Guedes (119.651.394-50); José Cicero Fernandes da Silva Filho (083.756.644-48); Kaio Cesar Vital de Freitas (076.167.954-55); Luana Lima de Farias (707.135.474-05); Morgana Camila Cavalcante (086.196.944-80).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9261/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.374/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Dias Fernandes (348.159.828-99); Franklin Pereira Lacerda (117.141.046-80); Joao Fabrino Baiao Filho (202.344.066-15); Joao Henrique Almeida Souza (116.293.306-20); Joao Vitor da Silva Oliveira (139.073.066-27); Nadia Cristina Ferreira (952.599.886-04); Reginaldo Pereira Bastos (850.620.306-68); Rubiana Martins Oliveira (070.396.616-24); Vilma Teixeira de Freitas (729.723.516-49); Vilmar Mendes de Castro (115.935.676-93).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9262/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.413/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ivan Gomes Martins (185.052.367-34); Nildo Jose de Lima (377.357.569-68).

1.2. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9263/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.481/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex de Oliveira Porto (104.488.997-79); Daniel Santana de Carvalho Gaigher (124.705.267-28); Janio Jose Carvalho (341.657.206-82); Marcia Souza Santos (033.039.795-88); Patrick Guimaraes Seibert (133.939.037-05); Rafael do Nascimento Celante (126.370.037-31); Rannieli Rodrigues (097.260.707-24); Renan William Pereira (154.838.067-94); Simone Telles Alves (151.352.907-29); Thales Yule Goncalves Cardoso (145.221.157-41).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9264/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.503/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenilson Batista Camargo (026.860.421-50); Antonio Rafael de Castro (998.171.602-20); Cassia Caroline Souza dos Santos (053.723.411-06); Daltrey Moacyr Cano (867.507.631-20); Ismael Nunes (000.576.581-10); Luiz Inacio da Silva Prudente (064.556.881-39); Mariene da Silva Dionisio Magalhaes (595.525.901-59); Suellen Goncalves Miranda (015.296.781-88); Tanatiele Adriane Rodrigues da Silva (022.297.661-63); Vanilza Pelegrini Santana de Oliveira (164.479.048-39).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9265/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.543/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Karina Pacheco Vargas (976.430.500-82); Samanta Jenisch Puime (997.614.400-87).

1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9266/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.556/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Augusto Cesar de Melo Bueno (097.745.276-07); Diogo Henrique Borges (109.254.136-58); Erick Rodrigo Otoni Veloso (083.064.066-56); George Braga do Carmo (725.420.631-68); Israel de Oliveira (115.431.646-76); Marcelo Teixeira de Melo (715.870.126-34); Mariana Nascimento Silva (413.843.848-39); Renato de Sousa Passos (016.092.106-62); Silvania Dias dos Santos (000.540.056-20); Wesley Batista dos Santos (016.001.736-08).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9267/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-017.022/2021-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonio de Almeida Therezo (029.598.107-59).

1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9268/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-017.028/2021-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Elizabeth Aydos Bergonci (191.772.160-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9269/2021 - TCU - 1ª Câmara

Em exame, denúncia acerca de possível irregularidade no processo de vacinação para Covid-19, no município de Florianópolis.

Considerando que, nos termos do art. 235 do RITCU, a denúncia encaminhada, para ser conhecida, deve versar sobre matéria de competência do Tribunal, referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

Considerando que o denunciante não trouxe aos autos quaisquer indícios da irregularidade que aponta;

Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 235 do RITCU, este Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe todos os requisitos de admissibilidade;

Considerando que, no âmbito do estado de Santa Catarina, tanto o Ministério Público (MP-SC) quanto o Tribunal de Contas (TCE-SC) têm atuado no combate às irregularidades no processo de vacinação, principalmente quanto aos critérios de definição de prioridade para a vacinação contra a Covid-19;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso II, e 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 289, todos do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer da denúncia formulada, por não atender todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

b) enviar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da unidade técnica inserta à peça 8 ao Ministério Público do Estado (MP-SC) e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-SC), para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis em seus respectivos âmbitos de atuação;

c) comunicar o denunciante desta deliberação;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

e) arquivar, com fulcro no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU, o presente processo.

1. Processo TC-015.107/2021-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Florianópolis - SC.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9270/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por mais trinta dias, a partir da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 7.274/2021-1ª Câmara, e enviar cópia desta deliberação àquele Instituto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.188/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Lamartine Sobreira do Monte (099.871.503-49)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9271/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.713/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suenia Cordeiro de Vasconcelos Beltrao (525.331.668-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9272/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.726/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marlene Martins de Oliveira (019.108.408-58)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9273/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.028/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Walderez de Melo Moura (104.464.863-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9274/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.091/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nilva Cardoso de Araujo (245.544.641-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9275/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.147/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Fernandes Silva Praciano (092.988.191-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9276/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.051/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Victor da Silva (271.457.788-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9277/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.092/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edney Jannuzzi Mathias (299.692.479-72); Henrique Kale Junior (014.703.617-87); Necialim Gonçalves da Cruz (450.773.047-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9278/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.105/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Cavalcante Cunha (063.274.352-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9279/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.106/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Stella Pontao (026.461.617-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9280/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.147/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Regina Coeli Silva Fernandes (025.407.462-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9281/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.324/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademir Nunes de Miranda (048.285.422-72); Bonifacio Rodrigues da Silva (052.010.202-91); Manoel Nunes Rodrigues (044.952.092-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9282/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.333/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Diniz Campelo (076.251.112-53); Francisco Araujo Mendes (074.187.442-34); Jose do Nascimento Brasil (001.982.422-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9283/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.349/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marcia Lucia de Paula Barbosa (304.799.081-68); Vitor Aurape Peruare (070.094.531-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9284/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.357/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcio Tavares Rodrigues (236.873.206-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9285/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do RITCU, em conceder a prorrogação de prazo solicitada pela Universidade Federal de Santa Catarina, por mais quinze dias, contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 7.278/2021-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquela instituição, com envio de cópia desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.678/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivo Mohr (416.011.909-30); Odir Augusto de Melo (417.222.139-49) e Silvana de Freitas Ribeiro (429.378.689-91)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9286/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.427/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Layane Silva Oliveira (055.670.643-90)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9287/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.473/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Thais de Assis Volpi (109.200.637-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9288/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.475/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Luiz dos Reis Ribeiro (977.644.182-34); Izequias Valentim Gregorio (617.672.122-91); Jairo Celio Brito de Brito (857.086.232-68); Luiz Fernando Pedroso da Silva (995.005.232-72)
1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia (privatizada)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9289/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.567/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleber de Avila Garcia (025.499.550-05); Denise Viana Silva (008.729.212-20); Jordana Alves Cagliani (014.810.910-18); Luciano Eloi Maciel de Assumcao (626.447.000-78); Marelize Bertella (030.444.460-07); Michele Oliveira Espindola (012.332.850-09); Monica Barreiros Fassine Galvao (058.532.439-50); Tamara Tormam Maciel (032.677.990-66); Tiago Moschen (021.091.680-05); Wania Francieli Siede (008.610.750-05)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9290/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.582/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrielle Nascimento de Araujo (046.409.461-55); Daniel Rodrigues Reis (057.246.051-12); Erica Feitosa Mota (054.535.791-88); Gladysson Pereira da Silva (036.397.041-00); Jose Vicente Benevides Ribeiro (053.561.351-22); Leticia Coelho Batista (060.461.451-98); Marlene Soares Santos Franca (005.781.051-60); Miriam Costa Alves (005.751.691-09); Ruthe Rodrigues Reis (057.245.841-07); Welberth Wanderson Ribeiro e Ramos (047.493.931-69)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9291/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.614/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Barbara Caroline Almeida Brizola Barcellos (036.343.670-75); Cristiano Cenci (950.189.050-34); Luciana Muller Carvalho (963.807.560-00); Mateus Menezes Straceione (030.886.520-01); Pablo Coelho Soares (995.819.300-00); Tassiana Koch Barreto (022.333.830-36); Yuri Medeiros de Lima (013.492.620-05)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9292/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.648/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristina Marques Barbosa (003.774.192-65); Guelry Ribeiro Bessa (029.617.033-01); Isis de Sousa Santos (013.745.352-30); Jose Ricardo Rego da Silveira (617.710.232-87); Jose Zanailton Araujo da Silva (034.231.772-50); Lisiane Paixao Barbosa (008.592.412-11); Luan Albery Assuncao Fonseca (002.844.782-45); Railde Gomes de Almeida (669.227.392-72); Ravelly Carvalho Cavalcante (025.595.932-03); Willy Matos Lima (025.768.122-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9293/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.679/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrey da Silva Pereira (005.103.052-70); Antonio Meireles Amancio (000.237.972-40); Francisco Santos da Silva (986.512.932-91); Geilson Ramos Cavalcante (035.386.922-89); Jacineide Vieira dos Santos (010.842.522-36); Jones Lima Oliveira (575.093.521-34); Jose Augusto Soares Aiache (522.911.972-15); Jose Maria de Souza (606.572.432-72); Orleilson Azevedo da Silva (703.957.342-31); Veronica Moreira do Nascimento (921.546.462-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9294/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.705/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Orlando Vieira (868.303.681-20); Ingrid Lorrane Aires Ferreira (043.977.691-09); Joedson Ferreira dos Santos (020.459.431-60); Jonatan Martins dos Santos (043.429.191-92); Karine Ferreira Alves (658.944.641-53); Marcia Alves Dias (069.655.051-25); Maria Aparecida de Andrade (773.089.727-04); Meire Alves Fernandes (764.039.201-20); Rayara Agada Goncalves Fernandes (073.312.301-58); Ronan Noleto da Silva (011.499.671-70)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9295/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.737/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Patricia de Souza Crepaldi (031.729.942-52); Dayane Barbosa Pinto (019.724.542-00); Elton da Silva Duarte (342.633.898-08); Gislaine Miranda da Cruz (096.442.289-10); Katiusa Lucio da Silva Santos (014.743.972-80); Leonardo Henrique Pereira Rech (007.974.532-61); Marley da Silva Damasceno (848.680.902-91); Pamela Naiara do Couto Nunes (010.119.092-19); Tamiris Dias Maciel (031.617.722-96); Vanessa Scaunichi Gomes (004.155.572-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9296/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal de Natalia Xavier Carvalho e considerar prejudicado por perda de objeto, o exame dos atos de admissão de pessoal dos demais interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.744/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maria Batista dos Santos Pereira (696.624.522-49); Cintia Barbosa Tuppan (022.336.212-39); Elaine Mota de Souza (031.562.611-90); Jairo de Souza Silva (012.530.472-27); Ludimila Carvalho de Souza (059.233.892-40); Maria do Carmo Jacob (349.722.002-78); Marisanete Raquel de Oliveira (686.078.222-68); Natalia Xavier Carvalho (013.542.402-00); Natan Bernardo Correia (045.463.312-23); Simone Alves Dias Henrique (109.060.227-89)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9297/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.784/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Claudia Simone Cavalcante de Mello (926.721.597-34); Roberta Meireles da Silva (053.990.597-62)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9298/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal de Luiz Felipe Guimaraes Silva e Yasmin Teixeira Souza, e considerar prejudicado por perda de objeto, o exame dos atos de admissão de pessoal dos demais interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.872/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda de Souza Cleto (369.678.608-01); Ana Paula Gomes Rodrigues (104.294.836-43); Carlos Eduardo Azambuja Silva (747.825.766-68); Luiz Felipe Guimaraes Silva (088.092.826-39); Michele Stefanie Goncalves Sobrinho (094.042.666-80); Rodolfo Ramos Pereira (124.266.697-48); Sergio Rodrigo da Silva (128.513.526-10); Tais Silva de Paula (105.711.426-05); Warley Abreu e Silva Lopes (086.174.516-70); Yasmin Teixeira Souza (081.184.616-45)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9299/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.938/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Ferreira Machado (979.994.660-34); Anezia Noskoski (720.705.010-00); Cassio Bertazzo Fiorenza (007.023.640-29); Daniela Calonego (017.597.665-18); Douglas Pessi (014.954.080-94); Fabricio Arienti (032.691.990-23); Jair Silveira da Silveira (702.552.290-20); Joao Pedro Rech (008.692.860-05); Kelvin Jose Monari (037.558.610-54); Sara Teresinha da Silva (034.634.680-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9300/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal de Claudio Gomes de Vasconcelos e considerar prejudicado por perda de objeto, o exame dos atos de admissão de pessoal dos demais interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.080/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alcimair Castro da Silva (629.787.132-91); Claudio Gomes de Vasconcelos (405.699.182-00); Edmilson da Costa Moreira (026.933.302-97); Filipe de Oliveira Luciano Gomes (965.456.072-00); Gustavo Queiroz de Sa (032.645.022-08); Joilma Camilo de Araujo (932.418.362-15); Juciana do Carmo dos Santos (012.383.412-09); Keive de Oliveira Brasil (908.706.622-87); Kelly Lima de Souza (035.697.572-00); Marcilio Pereira Farias (883.502.902-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9301/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal de Jaqueline Ferreira da Silva e considerar prejudicado por perda de objeto, o exame dos atos de admissão de pessoal dos demais interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.097/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Cesar Carneiro da Silva (983.486.472-87); Andreia Maria Vilaca da Silva (525.472.992-91); Antonio Branco de Freitas (917.301.552-00); Daniele Patricio de Souza (029.400.972-83); Erinelson Sota da Silva (750.239.112-68); Gabriela Goncalves Rodrigues (016.810.152-18); Jaqueline Ferreira da Silva (020.434.392-51); Juliane do Nascimento Rodrigues (729.531.442-34); Nayara Greyner de Souza Ribeiro (005.061.872-50); Rodolfo Silva Souza (715.158.522-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9302/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.214/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex da Costa Ferreira (884.020.612-49); Alini Pires Pinheiro da Cruz (661.182.632-72); Alvaro Siccu do Nascimento Campos (009.822.602-96); Ana Carolina de Moura da Silva (005.311.412-41); Elinara Silva dos Santos (041.860.572-65); Gilvam Lourenco do Nascimento (060.806.882-98); Jose Nilton Viana dos Santos (025.397.492-59); Luiz Antonio Torres Alves (400.705.302-20); Rayme Luana Farias Barbosa (005.739.212-96); Wellyton Silva de Sousa (045.471.122-07)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9303/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.327/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Claudia Silva Reis (106.819.246-16); Aline Tatiane Dias Santos (107.544.096-35); Anilton de Oliveira (662.669.206-20); Cristina Roberta da Silva Reis (073.803.636-62); Dalberto Delgado de Araujo (529.052.336-72); Danilo Carlos Gomes Ferreira (064.591.236-08); Eduardo Jose Borges (110.505.956-10); Junior Barbosa da Silva (135.279.426-88); Lucio de Oliveira Silva (318.861.676-72); Renan Carlos Cesar de Oliveira (079.327.226-24)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9304/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal de Anselmo Vieira Silva e considerar prejudicado por perda de objeto, o exame dos atos de admissão de pessoal dos demais interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.339/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anselmo Vieira Silva (100.003.106-38); Arlen de Oliveira (050.851.636-64); Emerson Silva Goncalves (134.384.166-62); Gledson Pereira Goncalves (038.911.096-52); Ingrid Garcia Achetta (107.424.016-26); Rachel da Cunha Felici (052.605.346-11); Rodrigo Jose Crosara (005.540.006-01); Rosangela Aparecida Andrade (266.236.238-33); Wederson Silva Machado (092.785.446-55); Welquer Vinicio Rocha (094.741.246-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9305/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.378/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Denise Helena Laviola de Souza (094.216.946-86); Filipe Gomides de Avelar (088.112.576-89); Fillipe de Sousa Santos (016.278.176-89); Flaviane Junea de Castro (072.886.756-70); Maria Aparecida dos Santos Martins (106.364.336-84); Maria Ines Chaves (005.644.116-98); Olivia Ramos Soares (130.600.756-97); Paulo Felipe dos Anjos Ribeiro (119.941.546-40); Valdimas Rocha (678.334.206-97); Wellington Paulo Marcelino (064.280.486-98)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9306/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.407/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adelson Agostinho de Aquino (083.810.094-56); Clesia Tamires Leite Gomes (091.155.834-90); Cristiano Jose da Silva (046.382.464-43); Diego Rodrigues Santos (120.135.684-95); Erivaldo dos Santos (091.308.504-95); Josenilton Bispo Alves (068.589.224-74); Leandro Pekyles da Silva (067.692.304-61); Maria Tamires Gomes de Sena (117.485.304-29); Roseane Feitoza de Barros (048.067.584-85); Sandy Cleide Ramos da Silva (120.739.764-41)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9307/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.409/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Cesar do Nascimento (026.357.784-85); Alison Silva de Lima (087.380.584-48); Cristiane Rosenir de Freitas Miranda Ferreira (087.834.394-63); Edilene Rodrigues de Melo (108.738.454-04); Fernanda Dantas Pereira dos Santos (094.838.984-20); Izaulito de Oliveira Galvao (045.145.904-01); Jose Carlos Pereira de Arruda (063.051.784-37); Rafael Loiola de Sousa (012.301.891-90); Renato Ribeiro Dias (087.710.484-05); Wanderson Cabral da Silva (110.354.684-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9308/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.419/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Sabrina Vesaro (088.038.649-54)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9309/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.497/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Homazia de Freitas Ferreira (516.875.852-53); Isabella de Nazare Coelho Teixeira (039.921.053-93)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9310/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.531/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Luciano dos Reis Oliveira (017.266.999-51); Denise Witt de Souza (031.175.210-11); Eduardo Antonio Artus (826.936.330-87); Jocemir Guilherme Rodrigues Moreira (004.011.430-90); Jorge Luiz Pires Ferreira (290.758.900-87); Luis Felipe Ornellas Oliveira de Abreu (018.175.260-30); Monica Baggio (017.675.860-78); Patricia Viviane de Antoni (526.178.580-49); Tamires de Souza (037.163.640-02); Tauane de Souza Passos (033.543.820-23)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9311/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-018.612/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Antonia Alves Pereira (343.721.724-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9312/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.896/2021-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Izidro Jose Pensado (016.613.028-15); Marcelo Ilan Lazarus (100.691.308-41); Zelia Teixeira Gomes Christofaro (906.128.766-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9313/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.905/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Agostinho de Souza Parma (008.633.006-34); Aila Oliveira David de Sousa (028.040.516-25); Jose Jacinto da Silva (363.202.006-00); Maria Auxiliadora Viegas Cunha (231.369.956-00); Maria Laura Taveira Renault (085.148.951-68); Monica Sette Lopes (402.787.356-49); Odete de Araujo Melo (065.413.776-50); Paulo Guimaraes (008.433.006-63); Regina Lopes do Carmo (992.796.576-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9314/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.915/2021-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joao Pereira Filho (577.099.558-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9315/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.966/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adylea da Costa Vieira (006.596.267-21); Aldenora Victor de Carvalho (360.388.143-53); Anachoreta Castro D Avila (792.726.656-04); Francisco Jose Cazola (045.272.590-91); Laercio Mendonca (008.892.886-15); Maria Adalia do Nascimento (230.850.024-72); Maria da Conceicao Moura (005.217.816-12); Maria do Socorro Leite de Brito (072.450.684-53); Neide Furtado Melo Cunha (453.715.803-44); Valdelice da Cunha Lopes (729.533.495-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9316/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.989/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Helena Klueger (023.689.589-32)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9317/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.994/2021-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Coracy Juvenal de Almeida Taveira (438.916.591-72); Peter Fischer (126.404.921-87); Zulma Rocha Arruda (729.235.631-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9318/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.997/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jane Eide Pinto Vieira (513.931.821-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9319/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.003/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cecília Dias dos Santos (537.273.047-15); Maria Coeli Albuquerque Santos (269.113.967-00); Terezinha Gomes de Carvalho (428.542.614-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9320/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-016.858/2021-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Enedino Sedan (055.736.617-87); Francisco Carlos Batista Barbosa (060.264.688-03); Ginaldo Soares de Menezes (018.383.934-04); Jose Ramos Alves (886.401.248-68); Osmar de Souza Lima (039.088.527-49); Paulo de Oliveira Penha (069.653.937-34)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9321/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 235 e 237, VII, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, dando ciência à representante e à Prefeitura Municipal de Artur Nogueira/SP, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta, arquivando os autos, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.796/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: LGM Comércio e Representações de Produtos Alimentícios em Geral Eireli (CNPJ: 21.026.898/0001-47)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira - SP
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Luciana Rezende Nobrega Zamboni (CPF: 255.809.438-65)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9322/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos artigos 235 e 237, VI, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando a ciência abaixo, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta, e arquivar este processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.539/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli (02.956.130/0001-28)
1.2. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde do Piauí
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Aline Nogueira Barroso (8225/OAB-PI)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi), sobre as impropriedades abaixo, identificadas no contrato 70/2020 e respectivo termo aditivo, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.7.1.1 pesquisas de preços para formação do valor de referência das contratações baseadas apenas nas propostas de fornecedores, sem justificativa, em afronta ao previsto no art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei 13.979/2020 e na jurisprudência deste Tribunal;
1.7.1.2 ausência de critérios técnicos e objetivos para respaldar a definição dos quantitativos dos objetos a serem contratados, em afronta ao art. 15, § 7º, II da Lei 8.666/1993 e ao art. 4º- B da Lei 13.979/2020;
1.7.1.3 ausência de parcelamento do objeto da dispensa de licitação 144/2020, para ampliação da competitividade, em afronta ao art. 3º, inciso I, e art. 23, §1º e §2º, da Lei 8.666/1993 e à Súmula 247 do TCU;
1.7.1.4. ausência de justificativa para exiguidade dos prazos de apresentação das cotações/propostas e entrega dos produtos, no âmbito da dispensa de licitação 144/2020 e do contrato 70/2020.

ACÓRDÃO Nº 9323/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.224/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Andre Genn de Assuncao Barros (246.733.234-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9324/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.656/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcio Baptista Bettamio (428.116.517-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9325/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.022/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ademar Jose Cabral (010.388.341-04)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9326/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.046/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcia Eleonora Addor (708.024.757-87)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9327/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.064/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Girlei Vital de Sousa (297.754.341-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9328/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.106/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Coriolando Ramos da Costa (301.098.921-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9329/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.145/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Helio Camillo Ruas (210.247.070-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9330/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.149/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arlene Cristina de Oliveira Couto (008.826.217-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9331/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-016.176/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosemeire Candido Ricardo Malaquias (054.041.838-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9332/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.202/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Cristina Martins (393.341.396-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9333/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.043/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elson Benicio Pereira (356.994.694-00); Luis Carlos Figueiredo de Araujo (054.636.047-54); Sonia Regina Dantas de Jesus (625.644.987-87); Wanderley Gomes Cordeiro (291.626.371-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9334/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.121/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marisa Alves Martins Castanheira (379.344.146-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9335/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.222/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alice Pires Rios (739.352.807-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9336/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.225/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aida Nazareth de Santanna Santos Costa (358.398.721-72); Antonio Alves da Costa (145.575.761-68); Roberto Pereira de Oliveira (152.932.701-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9337/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.228/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Clernande Farias Siqueira (047.948.182-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9338/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.281/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adilson Jose Goncalves de Oliveira (151.078.841-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9339/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.336/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Natalina Ferreira de Carvalho (445.035.807-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9340/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.342/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Servulo Moraes Oliveira (233.853.322-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9341/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.365/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Eleonora Almeida Paixao (116.375.605-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9342/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.428/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Douglas Aquino Beato e Silva (016.140.906-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9343/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.516/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Elaine Moreira Imbelloni Moura (851.297.472-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9344/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.540/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Wellington Gomes dos Reis (009.964.422-35); Franciele da Silva Luz (038.049.892-84); Jose Fabricio Lima de Oliveira (946.775.492-49); Jose Luiz Carneiro Gomes (987.272.902-63); Kelisson Santos Oliveira (031.066.482-95); Leila dos Santos Ribeiro (014.516.732-13); Manoel Moreira do Nascimento Filho (607.207.272-00); Maria Cristiane Lucena de Almeida (017.436.012-63); Railany da Silva Alencar (053.809.252-19); Ubiratan da Silva Cardoso (009.298.172-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9345/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.549/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arildo Ataíde Costa de Sa (853.691.102-63); Edeny da Silva Paes Monteiro (738.373.932-91); Gilson Goncalves Valentim da Silva (024.049.932-83); Jose Nazareno das Neves (017.688.442-40); Mateus Silva e Silva (031.489.832-89); Melquisedeque Duarte de Brito (003.842.952-74); Raikson de Melo Rodrigues (000.271.372-10); Ruth Vinagre Muniz Cristo (022.911.462-89); Vangela Igreja de Oliveira (727.689.162-34); Vinicius Freitas Dill (037.074.412-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9346/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.563/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Leal da Silva (963.995.623-68); Emerson Santana Araujo (574.865.142-49); Glede de Souza Rocha Parreira (885.617.801-00); Luiz Fernando Rodrigues da Silva (021.003.171-99); Malony Freitas Mota (029.672.332-00); Marinalva Ferreira de Oliveira Virgolino (619.733.002-49); Natacha de Souza Costa (034.640.362-60); Ronniex Paulino de Oliveira (033.960.924-90); Salvador Pereira Rocha da Silva Junior (523.689.123-04); Vanuza Alves de Oliveira (829.515.512-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9347/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.601/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adarlete de Sousa Pereira (828.132.052-49); Carla Schmitt (403.568.092-34); Edinho da Silva Mota (011.948.782-96); Gleydson Teles Pimenta (810.971.402-10); Jessica Sousa Alexandrino (005.502.512-94); Joneil Andrey Holanda de Freitas (004.386.532-11); Jorge de Freitas Correa (017.347.052-13); Marcos Paulo Serra Silva (795.214.522-34); Mayara Jane Nunes de Siqueira (025.069.373-90); Maycon Flabio da Silva Ferreira (011.274.982-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9348/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.635/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Ramos de Vasconcelos (009.439.712-09); Cedilane dos Santos Alitolef (981.356.862-34); Cristiane Werner de Andrade (011.716.712-61); Jandson Lima da Paz (859.837.992-15); Joao Vitor Candeira Alves (997.764.722-49); Karine Vitoria Santos (098.075.396-17); Sonia Maria Ribeiro de Souza Camargo (008.068.582-06); Valdeir Rutzatz (723.052.662-00); Vanessa Simão Pereira Ortiz (018.470.392-19); Welton Michael de Oliveira Freitas (930.190.502-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9349/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.644/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Rodrigues Martins (019.238.262-47); Izany Ramos da Silva (613.450.832-20); Jeconias de Oliveira Cardoso (925.916.552-00); Laila Moura Siqueira (936.130.322-87); Marcos Antonio de Almeida Silva (016.278.942-41); Meire Lane Samias Nazario (013.363.362-42); Nailyson Gomes Oliveira (968.072.882-04); Stevens John Delfim da Silva (024.330.672-51); Thiago Ruiz Vieira (981.441.202-30); Valdelucia de Oliveira Sena (015.464.622-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9350/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.712/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alayne Larissa Martins Pereira (017.778.571-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9351/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.713/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pollyanna Paganoto Moura (083.367.187-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9352/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-017.716/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodinei Fabio Piana (976.576.110-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9353/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno, em julgar legal o ato de admissão de peça 3, e considerar prejudicado, por perda do objeto, os demais atos de admissão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.765/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula dos Santos Guimaraes (307.794.008-60); Dilce de Matia (043.101.169-90); Eduardo Mueller (090.427.759-39); Gabriela Sousa Felix Cavalcante Minuci (088.511.859-64); Jhonatan Cordeiro Schein (108.061.429-01); Joao Batista Espindola (454.746.569-04); Leandro de Souza Correia (052.608.169-43); Lorivaldo Gutz (657.117.509-68); Marilene Nogueira (082.004.239-05); Willy Gustavo Sonnenhohl (041.249.569-40)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9354/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.774/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Veras Marins (025.492.347-07); Elizabete Cristina Ribeiro Silva Jardim (848.490.887-91); Gabriel Mattos Tavares Valente dos Reis (108.921.057-47); Renata Quintella de Oliveira (086.876.387-01); Tatiana da Silva Lima (083.519.717-40)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9355/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.789/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Paulino Mota (431.510.197-49)

1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9356/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.875/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Aparecida Alvarenga de Carvalho (369.459.528-78); Izabela Jerez Silva (345.790.348-48); Jediah Everson da Silva Pinto (435.473.068-50); Joao Paulo Ribeiro da Silva (456.941.408-77); Lucas Goncalves Demetrio (426.993.688-65); Patricia Cristina Cavassana dos Anjos (384.615.008-81); Ricardo Barbosa Dias (175.378.098-52); Ricardo Correa (115.912.198-25); Ronaldo Valim de Brito (362.920.028-10); Vanessa Campos Camargo (366.125.588-65)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9357/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno, em julgar legal o ato de admissão de peça 10, e considerar prejudicado, por perda do objeto, os demais atos de admissão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.890/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Almir Pereira Vicente (700.317.134-16); Ana Maria Josefa da Silva (039.913.074-80); Ana Paula de Brito Lira (054.980.094-88); Caio Cesar Pereira de Sousa Cristovao (059.763.954-06); Damiana Elioterio Duarte (095.187.014-90); Evilanias Andre dos Santos (080.239.314-40); Felipe Cunha Soares (079.468.004-60); Fernando Bezerra dos Santos (701.529.744-23); Flavia Alves Merencio (088.919.774-11); Josefa Cristiane Nunes (624.739.484-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9358/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.904/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marjorie Marie Braescher (022.070.170-95)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9359/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.070/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Monica de Oliveira Penna (980.912.477-53)

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9360/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.154/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Soares da Silva Sardinha (862.032.152-87); Darlete Pereira dos Santos (949.552.712-00); Diego Matos Menezes (000.739.692-90); Domingos Augusto Santos da Silva (025.733.402-52); Ebson Barbosa dos Santos (546.270.102-06); Evandro Pinto Marinho (726.142.852-34); Lucas de Paulo Silva Buchalle (015.994.262-42); Ramon Santos da Silva (026.487.142-19); Rita de Cassia dos Anjos Batista (543.482.852-68); Rozangela Almeida da Silva (012.810.002-80)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9361/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.244/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldo Luiz Lemos (009.891.656-47); Almerico Barbosa Costa (367.690.296-34); Bruno Martins e Pacheco (089.214.176-05); Daniel dos Santos Junior (015.705.036-05); Kesley Tiago Fonseca Neves (071.567.736-58); Larter Braz dos Santos (321.123.606-63); Lillian Maria Frederico de Souza (890.165.056-87); Moises Romildo da Silva (077.216.266-25); Thiago Carvalho Caetano (067.741.736-59); Valderes Gama e Silva (688.757.463-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9362/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-018.294/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aquiles Mendes Xavier (430.096.398-30); Delio Magalhaes Costa (913.318.896-34); Helio Rodrigues dos Santos (406.585.386-91); Josimar Sousa Dias (033.588.625-69); Julio Henrique de Cristo Ramos (092.734.206-56); Lais Azevedo Domingues (116.603.316-33); Moises Lucio Bailon Guedes (078.197.376-70); Rodrigo de Almeida Rosa (097.139.016-90); Rosiane Cristina Marcal (099.450.696-16); Suelen Gomes Ferreira (106.027.936-37)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9363/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.353/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ariojane Josenice Pereira Nascimento (042.137.324-52); Douglas Rafael Lira de Lima (074.101.144-10); Edinaldo Vieira Nicodemos (039.154.754-24); Francisco Vieira de Macedo (055.188.784-27); Gracielt Elizangela Lima Mendonca (085.956.144-58); Jeane Silva da Costa (091.083.884-40); Joao Henrique Barbosa de Souza (052.518.244-67); Jose Jailson Goncalves Rodrigues (045.057.874-78); Maria de Lourdes Cavalcante Oliveira Gomes (052.611.274-32); Ricardo Fernando de Souza Segundo (081.261.164-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9364/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.356/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Antonio Tenorio Nunes (599.544.774-20)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9365/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.361/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Aparecida Rezende de Carvalho Teixeira (102.386.817-26); Edineia da Silva (091.251.227-03); Eliane Stuhr Franco (084.414.277-80); Guilherme Prucoli Rosa (053.865.317-51); Maicon Jordao Lotherio (135.924.067-52); Maria Alice Pereira Hermes Mapelli (165.176.057-89); Naywke Isaac Rossmann (142.359.447-97); Reginaldo Schneider Berger (092.052.207-60); Thiago Dalvi (085.566.457-63); Walber Brandao Motte (168.183.607-69)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9366/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.366/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Rigoni Figueredo (147.593.347-93); Clevison da Silva Jardim (171.016.887-05); Elton Rossmann (108.205.477-19); Fernanda da Silva Paula (140.991.557-30); Franciely Pinto da Silva (140.654.167-28); Phelippe Rangel (094.274.317-25); Raquel Guilhermino (112.273.927-37); Rodrigo Alves de Souza (161.182.897-00); Sandy Demoner Postinghel (153.246.687-02); Vinicius Jardim Ribeiro da Silva (150.839.337-05)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9367/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno, em julgar legal o ato de admissão de peça 4, e considerar prejudicado, por perda do objeto, os demais atos de admissão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.368/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luiz de Oliveira Loyola (124.466.167-80); Barbara Dinah Alves Nogueira (140.909.397-20); Caroline Marques da Silva (148.962.937-89); Daniel Santos Meneguelli (122.839.267-69); Jovana Nascimento Silva (145.145.617-46); Livia Martins Marvila Pereira (167.395.757-97); Neive Ferreira Coelho (076.170.347-09); Raiany de Oliveira Cunha Machado (151.150.747-02); Sergio Azevedo Felix (515.240.587-34); Victor de Mattos (090.072.016-62)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9368/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.369/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Freire de Medeiros (005.340.007-03); Devandro Davel Delpupo (133.388.147-98); Eduarda Stefhany Souza Jordao (160.109.957-60); Fernanda Cristine Soares Firmino (077.249.636-65); Fernanda Luiz Cardoso (087.262.007-75); Leonardo Alexandre Leandro Costa (115.642.507-76); Lucio de Oliveira Freitas Neto (716.722.811-72); Marciel Jose Alves Santos (132.558.857-10); Robelia Almeida de Jesus (040.980.881-42); Shirley Matielo Coleta (102.270.617-99)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9369/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.402/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Fernandes Bueno (022.356.580-67); Dauro Rosado Fagundes (026.396.930-42); Fernanda Spiering (024.927.650-08); Joseane Carvalho Brum (002.065.090-65); Josieli Portella (027.627.910-73); Marcelo Cordeiro Miranda (943.705.590-49); Marcelo Moreira Souza (008.117.510-82); Marilaine Garcia de Mattos (023.233.250-94); Natacha Maria Cabral Godoy (033.718.900-58); Vagner de Souza Santos (957.467.730-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9370/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.437/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Rita de Freitas Souza (107.960.226-74); Anderson Cordeiro da Silva Queiroz (115.776.796-60); Edivan Veloso Gusmao (110.157.106-38); Gleyce Caroline da Silva (131.695.156-16); Jasom Alcantara Arcanjo (033.467.216-39); Karine Mendes de Oliveira (127.911.786-94); Klesia Jhennie da Silva Costa (153.596.226-79); Luciana Vieira da Silva (081.686.996-02); Philipe de Paula Moreira (086.893.076-80); Vinicius Bisinotto Paim (106.542.256-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9371/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-018.455/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Chaves Franco (110.461.996-25); Ana Caroline Ribeiro dos Santos (119.654.336-42); Erenildo Eustaquio Euzebio (089.672.836-60); Eudislaine Fonseca de Carvalho (090.188.656-48); Joana Gabriela Freitas Andrade (093.318.426-35); Leonardo Farias Barros (098.020.176-47); Maria Aparecida Pereira (125.234.266-76); Rayanne Goncalves Guimaraes (100.141.176-57); Ricardo Rodrigues Ribeiro (112.511.176-35); Vinicius Fortes de Moraes Carvalho (095.173.276-50)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9372/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.498/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir Ciriaco de Arruda (172.950.331-49); Alexandre Felipe Schaeffer (047.279.611-99); Anestor Martins de Amorim (816.017.601-59); Aparecida Maria da Silva Cuba (984.845.751-87); Fabiana Batista (006.133.431-66); Francisco Perez Neto (028.896.191-92); Giselle Ferreira de Souza (007.004.061-31); Marisa Oliveira Santos (733.866.771-34); Millena Gavilan da Cruz (070.955.261-09); Valcir Batista Lima (543.945.621-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9373/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.513/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Luiza Toneti (454.961.228-21); Erico Silva Rubio (353.744.288-29); Estevao Bonilha de Carvalho (073.174.648-13); Everton Estevao Silva (323.274.598-93); Gilvan Jose de Oliveira (429.640.648-57); Maria Aparecida de Lima (056.438.088-11); Sheila Fabiana Cabral (026.364.059-09); Veronica Pimentel Urias (461.709.078-94); Vitor Machado Engelesberger (476.013.728-98); Vitor de Oliveira Martins (149.592.438-64)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9374/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.881/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adelina Faracini Rocha (066.368.148-02); Benedita Vicentina Miragaia Mendes (977.929.268-34); Florinda Silva de Souza (908.163.072-53); Gecy Henrique Cordeiro (059.903.007-00); Hilda Menna Barreto Copello (715.531.930-91); Izaltina Mozer Costa (911.025.377-72); Marcia Ker (064.438.147-70); Maria Lucia Ferreira Ramos (859.739.988-00); Olga da Silva Bezerra (096.685.602-30); Zuleika Belem (562.060.467-53)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9375/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.949/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Nair Lopes de Faria Barbosa (031.603.476-21)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9376/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.982/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Elisa Lima do Amaral Gurgel (606.525.007-49); Maria Teresa Santos Arcuri (835.728.727-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9377/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.995/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aline Costa Marques da Silva (044.622.939-32); Luci Somma (016.246.289-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9378/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.014/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria da Purificacao dos Santos (127.118.375-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9379/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.023/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aluizio Soares de Cerqueira (066.604.603-49); Maria do Socorro Macedo Vieira de Carvalho (011.314.947-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9380/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.027/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Geralda Costa de Siqueira (020.900.451-75)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9381/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-017.034/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luiz Antonio de Rezende (198.164.806-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9382/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.835/2021-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Moyses Heitor Lucas (031.658.170-49); Rosber Pinheiro de Medeiros Brandao (005.930.790-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9383/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (SE/MTur) relativas ao exercício de 2011, que foram sobrestadas pelo Acórdão 6782/2016-TCU-1ª Câmara, de 8/11/2016.

Considerando que o Acórdão 6782/2016-TCU-1ª Câmara, de 8/11/2016, de minha relatoria (peça 67), tendo em vista a instrução da unidade técnica à peça 63, dispôs, entre outras medidas:

(...)

1.7.2. sobrestar as contas dos responsáveis a seguir, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11, ambos da Lei 8.433/1992 c/c os arts. 157 e 201, ambos do Regimento Interno do TCU:

1.7.2.1. Frederico Silva da Costa (776.889.701-30), na condição de Secretário Executivo do MTur, até o julgamento final dos TCs 037.753/2012-6, 016.144/2016-3 e 022.435/2016-6;

1.7.2.2. Neusvaldo Ferreira Lima (787.774.458-72), na condição de Secretário Executivo Substituto do MTur, até o julgamento final do TC 002.961/2012-1; e

1.7.2.3. Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68), então Diretor de Gestão Interna da SE/MTur, até o julgamento final dos TCs 016.144/2016-3 e 022.435/2016-6.

1.7.3. recomendar, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria Executiva do MTur:

1.7.3.1. que estabeleça rotinas para a avaliação de riscos nas principais áreas de gestão do órgão, sendo essencial o desenvolvimento de ferramentas para servir de instrumentos de prevenção e detecção dos riscos na área de gestão de recursos humanos e de recursos logísticos (parágrafos 88-95); e

1.7.3.2. que divulgue amplamente a Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC) no âmbito do MTur (parágrafos 107-113).

(...)

Considerando que em relação ao responsável Frederico Silva da Costa: (i) a representação no âmbito do TC 037.753/2012-6 resultou no Acórdão 10447/2016-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, que, entre outras medidas, acolheu as suas justificativas (peça 100, p. 1); (ii) o TC 016.144/2016-3 encontra-se apensado ao TC 028.762/2016-9, no qual foi prolatado o Acórdão 9876/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, que julgou regulares com ressalvas as contas do responsável (peça 101, p. 1) e (iii) na representação no âmbito do TC 022.435/2016-6 foi prolatado o Acórdão 6283/2021-TCU-1ª Câmara, de 13/4/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, que, entre outras medidas, decidiu acolher integralmente as razões de justificativa do responsável (peça 102, p. 1);

Considerando que em relação ao responsável Neusvaldo Ferreira Lima, a representação do TC 002.961/2012-1 resultou no Acórdão 2404/2015-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, que decidiu acatar as justificativas do gestor (peça 106, p. 2);

Considerando que em relação ao responsável Rubens Portugal Bacellar, o TC 016.144/2016-3 encontra-se apensado ao TC 028.762/2016-9 - Tomada de Contas Especial, no qual foi prolatado o Acórdão 9876/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, que julgou regulares com ressalvas as contas do gestor (peça 101, p. 1);

Considerando que apesar do Acórdão 6782/2016-TCU-1ª Câmara ter sobrestado as contas do Sr. Rubens Portugal Bacellar até o julgamento final do TC 022.435/2016-6, ele não se encontra dentre os responsáveis arrolados naquele processo, como se constata da relação presente no Acórdão 6283/2021-TCU-1ª Câmara, de 13/4/2021, relator Ministro Vital do Rêgo proferido naquele processo (peça 102, p. 1);

Considerando que no TC 028.762/2016-9 as contas do Sr. Rubens Portugal Bacellar foram julgadas regulares com ressalvas, por impropriedades praticadas no exercício em exame nestas contas;

Considerando que a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) encaminhou proposta no sentido de julgar regulares com ressalvas e quitação as contas dos Srs. Frederico Silva da Costa e Rubens Portugal Bacellar e regulares as contas do Sr. Neusvaldo Ferreira Lima com quitação plena (peças 108 e 109);

Considerando que a unidade técnica considerou implementada a recomendação contida no subitem 1.7.3.2 do Acórdão 6782/2016-TCU-1ª Câmara, uma vez que o Ministério do Turismo encaminhou informações no sentido demonstrar que a Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC) estaria sendo amplamente divulgada no âmbito do ministério (peça 108, p. 6);

Considerando que, no que tange à recomendação contida no item 1.7.3.1 do Acórdão 6782/2016-TCU-1ª Câmara, não houve manifestação do MTur quanto ao seu implemento, no entanto, seu monitoramento será realizado no âmbito do TC 008.417/2021-0, Prestação de Contas Anuais do MTur referente ao exercício de 2019, onde está sendo tratado o tema "gestão de riscos" do ministério (peça 108, p. 6);

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 110);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando os pareceres constantes dos autos e as informações acima dispostas, em:

a) levantar o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

b) julgar regulares as contas de Neusvaldo Ferreira Lima (CPF 787.774.458-72), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

c) julgar regulares com ressalva as contas de Frederico Silva da Costa (CPF 776.889.701-30), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU em virtude de ter aprovado o aceite da proposta de preços da empresa Promo Inteligência Turística Ltda. na Concorrência 2/2010, superior à estimativa de preços do certame e ao limite orçamentário para a ação 5130, Programa 1166, contrariando o item 25.1 do edital da licitação e a Lei 12.381/2011;

d) julgar regulares com ressalva as contas de Rubens Portugal Bacellar (CPF 186.710.639-68), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU em virtude de indevida classificação da proposta de preços da empresa Promo Inteligência Turística Ltda., por meio da Ata de 23/2/2011, contrariando os itens 7.5, 7.7, 7.10 e 9.7 do edital da Concorrência 2/2010 e os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que: i) havia diversas imprecisões aritméticas na proposta; ii) havia preços unitários diferentes para mesmos itens de despesa; e iii) ao se considerar os valores unitários, conforme a regra do item 7.5 do edital, a proposta se revelaria excessivamente superior à estimativa da contratação disposta no item 25.1 do edital;

e) considerar implementada a recomendação contida no subitem 1.7.3.2 do Acórdão 6782/2016-TCU-1ª Câmara;

f) dar ciência deste Acórdão, acompanhado de cópia da instrução à peça 108, ao Ministério do Turismo; e

g) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

- 1. Processo TC-041.674/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsáveis: Duncan Frank Semple (329.743.531-34); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Isabelle Agner Brito (024.779.709-09); Luis Henrique Fanan (020.410.858-60); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Neusvaldo Ferreira Lima (787.774.458-72); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68); Valdir Moysés Simão (021.728.738-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério do Turismo
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9384/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao Sr. Odair José de Matos ante o recolhimento da multa aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 7.490/2015-TCU-Primeira Câmara, consoante Demonstrativo de Débito (peça 206), de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Seproc e pelo MP/TCU (peças 208/210).

- 1. Processo TC-026.715/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 000.861/2011-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 042.510/2020-1 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)
- 1.2. Responsáveis: Odair José de Matos (403.387.623-53); Izabel Cristina Bastos Nóbrega Cruz (058.950.303-00); José Leite Gonçalves Cruz (144.320.801-91); Maria Betilde Sampaio Correia (092.148.523-91)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barbalha/CE
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros, representando Izabel Cristina Bastos Nóbrega Cruz, Odair José de Matos, José Leite Gonçalves Cruz e Maria Betilde Sampaio Correia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. encaminhar os autos à Seproc para verificação da situação dos responsáveis Izabel Cristina Bastos Nóbrega Cruz, José Leite Gonçalves Cruz e Maria Betilde Sampaio Correia quanto ao recolhimento das parcelas referentes às multas que lhes foram aplicadas pelo Acórdão 7.490/2015-TCU-Primeira Câmara e adoção das providências cabíveis, conforme apontado pelo MP/TCU na peça 210.

ACÓRDÃO Nº 9385/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com o parecer do MP/TCU emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de Eleonora Maldonado Dias da Silva (ato 37269/2020), Valdete Goncalves do Amaral (ato 41352/2020), Claudio de Souza (ato 42088/2020), Rosimeri Cunha da Costa (ato 42129/2020), Elane Ligeiro Andre Alves (ato 42182/2020), Jorge Ribeiro Haber (ato 42184/2020), Jair Terra (ato 42185/2020), Joao Candido Campos (ato 42202/2020), Paulo Roberto dos Reis Cavalcanti (ato 48097/2020), e, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução TCU 315/2020, fazer a seguinte diligência.

- 1. Processo TC-002.041/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudio de Souza (481.925.897-49); Elane Ligeiro Andre Alves (807.216.307-82); Eleonora Maldonado Dias da Silva (714.194.467-20); Jair Terra (476.069.087-53); Joao Candido Campos (819.319.567-15); Jorge Ribeiro Haber (076.370.202-15); Paulo Roberto dos Reis Cavalcanti (420.136.907-20); Rosimeri Cunha da Costa (875.340.887-04); Valdete Goncalves do Amaral (053.083.318-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. Diligenciar a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha para que, em relação ao inativo Jorge Damião Alves (ato 42199/2020, CPF n.º 954.415.307-15):
 - 1.7.1.1. envie a cópia do mapa de tempo de serviço do ex-servidor, bem como de eventuais certidões de tempo de serviço averbadas para a aposentadoria de peça n.º 10;
 - 1.7.1.2. providencie e encaminhe cópia da documentação que comprova o tempo insalubre laborado pelo interessado para fins de obtenção da aposentadoria especial fundamentada na Súmula Vinculante STF n.º 33 e no artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, observando-se que o ex-servidor é ocupante do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, o qual não é pertencente a carreiras de saúde.
 - 1.7.1.3. esclareça se a aposentadoria deferida ao inativo está amparada em alguma decisão judicial, enviando a cópia do provimento judicial, se for o caso.

ACÓRDÃO Nº 9386/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-015.668/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Daltro Filho (098.752.475-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9387/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-015.670/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vera Lucia Bertoline (458.453.521-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9388/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-015.696/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maize Galindo Medeiros (458.767.544-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9389/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-016.012/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Maria de Oliveira Melo (059.074.113-68).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9390/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-016.061/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Emidia Milhomem de Carvalho Fonseca (771.602.317-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9391/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, com a ressalva, de que os anuênios foram corrigidos e estão sendo pagos no percentual de 10%:

1. Processo TC-016.076/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Yeda Video de Sousa Penedo (135.984.302-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9392/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-016.088/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josefa Brahuna (062.077.823-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9393/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-016.089/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Fatima Moraes Amazonas (311.010.112-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9394/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-016.116/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Celina Romagnolli Dantas (619.940.731-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9395/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-016.144/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Marliria do Nascimento (752.721.217-91).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9396/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-017.063/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elsie do Carmo Machado (155.664.476-00); Hugo Canfora (000.301.206-91); Jose Rego de Sousa (007.398.206-72); Nilton Marcos de Jesus (132.727.136-20); Raymundo Nonato Fernandes (000.874.326-68); Renato Dani (000.705.566-87); Renato Quintino dos Santos (001.568.256-00); Zulema Ribeiro Souto de Oliveira (110.793.476-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9397/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-017.223/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Silas Roza (243.495.007-82).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9398/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-017.344/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Adelaide de Moraes (077.023.966-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9399/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.256/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lenivaldo Marques da Silva (773.272.334-15); Leonardo Araujo Guimaraes (723.926.651-68); Marcel Stefano Zola Ramin (349.261.498-18).
1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.a. - Petrobras - MME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9400/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-017.389/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Catia Aparecida dos Santos (303.574.558-78); Cintia Silva Boteon (280.079.088-11); Donizete Ferreira Lima (044.123.428-32); Edson Luis de Almeida (488.516.471-00); Eduardo Francisco da Mata Jorge (509.764.948-68); Flavio Aguiar (541.668.029-68); Jose Vicente da Silva (030.147.408-70); Lasaro Adelmo Mendonca (287.481.746-53); Paulo Henrique Pereira de Souza (394.966.435-15); Rivelino Goncalves Vieira (028.136.336-66).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9401/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-017.392/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Beatriz AP de Araujo Miranda (776.631.878-49); Diana Wolk Teixeira (006.232.689-90); Evandro Weirich (643.613.659-20); Giuliana Lopes Cordova Bobbio (099.666.474-22); Goncalo Gomes Pereira Junior (909.921.721-87); Jose Abu-jamra Neto (675.227.428-20); Lucian Eduardo de Oliveira (799.885.394-87); Luciano D'avila (653.388.200-72); Priscila Macedo Matos Moura (891.844.087-15); Willian Francis Falcao de Oliveira (976.502.937-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9402/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-017.432/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisco Alves Pergentino (625.312.206-15); Jose Tarcisio Meira Angelo (380.389.514-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9403/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-017.470/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Veronese Serrao (305.675.997-87); Flavio de Souza Pires (352.851.448-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9404/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-017.481/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Luiz Ignachitti Honorio (670.870.436-68); Anne Laryana Veloso Moura (076.615.156-52); Eider Maia Saraiva (082.639.894-42); Fabiele Rodrigues Maurer (965.939.110-20); Genezio Candido do Nascimento Neto (077.270.936-02); Giliana Florido da Silva (087.386.734-36); Helio Marques Vasconcelos Leon (938.844.191-53); Patricia de Aquino Santos Melo (010.719.584-45); Renata Aparecida de Almeida Ferreira (334.561.138-46); Zaira Pereira Ribeiro (910.546.056-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9405/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-017.509/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Janaina Nunes Roque (010.417.191-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9406/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-017.519/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rafael Cesar Ilha Pinto (000.418.610-94).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9407/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-017.642/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Henrique Aguiar Serra (942.293.502-44); Antonia Elizangela Pereira Coelho (858.823.052-68); Deivison Franca Moraes (020.609.782-46); Francineide Tome de Lima (032.421.182-19); Greicy Mara Rocha de Lima (921.758.562-91); Luan Pires de Santana (956.301.122-87); Marta Regina da Silva (839.392.962-87); Paulo Rene Pimentel Gonzaga (862.441.752-04); Renata da Silva Pereira (932.866.352-00); Simony do Nascimento Maraes (791.291.962-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9408/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 1º e 5º do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e conceder registro ao ato de admissão de MARIANA COSTA SILVA (032.688.232-46), e em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos demais atos de admissão neste presente processo.

- 1. Processo TC-017.830/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Cristian Faedo de Oliveira (008.911.562-75); Erica Tatiane Ramos Schio de Almeida (060.153.851-03); Fernando Ezequiel de Moraes (020.110.092-43); Jakiany Pinho Bezerra (982.908.512-00); Kimberly Taynara de Melo Caetano (004.577.882-59); Mariana Costa Silva (032.688.232-46); Rosangela Alves de Oliveira (728.773.162-20); Silmara Domingos da Silva (020.418.442-80); Teylor Gaspari Cherri (036.886.142-24); Vinicius Dias de Paula (038.443.062-77).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9409/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-018.011/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Caitano Ferreira (019.240.494-65); Alyne Bezerra Xavier Tavares de Sa (065.235.484-06); Breno Barbosa de Aguiar (057.849.654-25); Cintia Cristina Costa (069.144.794-29); Edcarlos Audalio de Almeida (036.213.114-75); Eliakim Levy Peixoto de Melo Teixeira (101.502.894-21); Lucinea Beserra Monteiro (040.041.784-79); Maciel Gomes da Silva (090.075.414-12); Maria Janete Sousa Silva (575.386.034-68); Talita Ferreira de Noronha (708.200.304-81).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9410/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, 1º e § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal o ato de admissão de VALDEMIR DOS SANTOS SILVA, e conceder-lhe registro, e em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos demais atos de admissão neste processo.

- 1. Processo TC-018.190/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Bueno da Silva Franca (011.054.562-18); Antonio Wilson dos Reis Pereira (008.784.532-61); Elielza das Dores Monteiro (029.468.702-51); Ezau Albuquerque Nascimento (023.417.652-03); Fabiana Siqueira Nascimento (018.385.952-95); Iasmim Cabral da Silva Reis (016.657.812-62); Ivanil de Souza Cunha (009.292.912-55); Josielma Ramos do Nascimento (029.782.902-50); Kailane de Jesus Santos (018.055.482-47); Valdemir dos Santos Silva (033.932.702-22).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9411/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais os atos de admissão de MICHELE DE PAULA REIS e MATHEUS NAZARE DE BRITO, e conceder-lhes registro, e em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos demais atos de admissão neste processo.

- 1. Processo TC-018.210/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adolfo Souza e Silva (372.654.232-91); Anderson Santos de Lima (029.756.582-65); Andrezza Caroline de Souza Goncalves (022.626.702-42); Danilo Junior Correa Mota (049.070.182-58); Diego da Silva Marques (013.792.522-02); Joao Carlos do Socorro Cardoso Portilho (587.550.802-78); Lailson Vasconcelos da Silva Junior (924.101.542-04); Lucilene Santos da Silva (885.830.232-04); Matheus Nazare de Brito (551.964.032-72); Michele de Paula Reis (701.134.232-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9412/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, 1º e § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais os atos de admissão de AMOS FERREIRA OLIVEIRA e LIDIO PAZ DOS SANTOS, e conceder-lhes registro, e em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos demais atos de admissão neste processo.

- 1. Processo TC-018.215/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amos Ferreira Oliveira (612.615.212-34); Antonio Ribeiro Neto Junior (023.817.172-85); Cleonice Barroso da Costa (687.026.552-68); Ernani Brandao Furtado (774.032.742-53); Ilza Kele Soares Lopes (007.210.492-90); Jose Tertuliano Oliveira da Costa (709.856.692-68); Joseli Marinho da Conceicao Filho (014.545.152-60); Kamila Gomes da Silva (700.990.972-57); Lidio Paz dos Santos (873.528.342-49); Rafael dos Santos Goncalves (963.688.292-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9413/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 1º e 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal o ato de admissão de SAMARA KELLY DOS SANTOS NASCIMENTO, e conceder-lhe registro, e em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos demais atos de admissão neste processo.

- 1. Processo TC-018.284/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gabriel Martins Cardoso Silva (120.258.626-01); Gabriela Aparecida de Sousa (132.501.006-50); Ivair Carlos Ferreira (609.747.456-34); Lorraine Araujo de Assis (124.907.046-56); Marcelo Martins de Oliveira (077.985.916-21); Marcio Antonio Teixeira (567.335.006-63); Pamela Cristina Souza da Silva (105.823.326-21); Samara Kelly dos Santos Nascimento (103.389.176-24); Silvio Junior Alvim de Araujo (121.072.236-45); Valdir Jose Oliveira (952.354.856-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9414/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-018.288/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Ribeiro dos Santos (132.900.798-05); Charles Helio Rodrigues Mendes (042.356.746-25); Edileny Aparecida Ferreira Silva (096.380.706-41); Fernando de Souza (607.501.036-04); Guilherme Bruno Paz de Brito (140.339.266-82); Isis de Carvalho Monteiro (088.234.586-92); Josimar Jose de Sousa (055.862.656-48); Lucimar Geralda Resende Magalhaes (099.768.526-30); Mariana Martins Vitor (132.278.496-58); Wanderson Freire de Alkimim (023.010.656-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9415/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-016.891/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Neirivaldo de Brito Sampaio (098.719.424-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9416/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento das beneficiárias.

- 1. Processo TC-016.961/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Francisca Pereira da Silva (414.604.643-20); Maria Tereza Gandolfo Padim (064.920.068-36); Wilma Rodrigues Botao (298.367.607-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9417/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

- 1. Processo TC-016.976/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Benedita do Socorro Medeiros e Silva (076.747.832-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9418/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-016.860/2021-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Atamir Freire (004.769.359-20); Edison Bazilio de Almeida (105.204.737-87); Eliezer Ferreira de Oliveira (539.085.387-34); Hugo do Nascimento Bispo (084.549.737-53); Jose Ailton Alves Tavares (730.634.447-15); Jose Moraes e Silva (204.962.497-20); Pedro Martins (384.397.787-91); Raimundo dos Reis Assis (220.032.407-30); Wilson Jose Fernandes (148.558.447-72); Wilson de Oliveira (074.860.227-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9419/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU, e na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em: considerar revel o responsável Mauro Nazif Rasul; acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Roberto Eduardo Sobrinho, aproveitando-as em favor do responsável Mauro Nazif Rasul; julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Mauro Nazif Rasul e Roberto Eduardo Sobrinho, dando-lhes quitação, em razão da inexecução parcial do objeto do contrato de repasse 251.192-15/2008, Siafi 630480, celebrado com o Ministério das Cidades, da qual não restou configurado prejuízo ao erário, tendo em vista que houve a redução das metas pela Caixa Econômica Federal e a devolução do saldo não aplicado; e promover o arquivamento do processo.

- 1. Processo TC-004.985/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Mauro Nazif Rasul (701.620.007-82); Roberto Eduardo Sobrinho (006.661.088-54).
 - 1.2. Entidade: Município de Porto Velho/RO.
 - 1.3. Interessado: Ministério das Cidades (extinto).
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.7. Representação legal: Cristiane Silva Pavin (8221/OAB-RO) e outros, representando Mauro Nazif Rasu; Rochilmer Mello da Rocha Filho (635/OAB-RO) e outros, representando Roberto Eduardo Sobrinho; Luiz Duarte Freitas Junior (1058/OAB-RO), representando Município de Porto Velho/RO; Luciana Finholt Castroviejo (5831/OAB-RO), representando Hildon de Lima Chaves.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos Srs. Mauro Nazif Rasul e Roberto Eduardo Sobrinho.

ACÓRDÃO Nº 9420/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão 1387/2019 - TCU - 1ª Câmara; e arquivas os presentes autos.

- 1. Processo TC-020.063/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Flaviana Paula Matos Trindade (778.557.955-53); Neyvania Aparecida Silva (003.993.935-95).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio de Contas - BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



